



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 109/2008 – São Paulo, quinta-feira, 12 de junho de 2008

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DOCTOR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL DOUTORA VERIDIANA GRACIA CAMPOS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Belª ESTER GOUVÊA PEDRO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2152

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0643342-1 - FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA (ADV. SP026554 MARIO ANTONIO ROMANELI E ADV. SP236565 FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. Acórdão de fls. 330/335 transitado em julgado, os cálculos de fls. 342/345, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à autora e o posterior à União Federal (PFN). Após, expeça-se o ofício requisitório, nos termos das resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3a. Região. Posteriormente, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

91.0663791-4 - ZENECA BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP027141 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 295/296: Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se a co-requerente ICI BAHIA S/A também foi objeto de incorporação ou de alteração de seu nome empresarial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1872

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2008.61.00.002391-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOSEFA JOELMA PEREIRA (ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA)

Tratando-se de Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei n.º 10.188, de 12/02/01, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Certidão do Registro do Imóvel referente ao bem em questão nos termos do art. 8º do referido diploma legal, sob pena de extinção do feito. Após, cumprido, venham os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

2008.61.00.001212-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X LAERCIO CHIARATTI FILHO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o pedido de fls. 55, traga aos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF, procuração Ad-Judicia comprovando poderes especiais para transigir, bem como documentos probatório do acordo apontado. Prazo de 10 (dez) dias. Alternativamente, poderá apresentar mero pedido de desistência porque não ultrapassado o prazo para resposta. Após, conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0020574-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017078-5) CBTI CIA/ BRASILEIRA DE TECNOLOGIA INDL (ADV. SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E ADV. SP046165 FERNANDO BERNARDES PINHEIRO E ADV. SP026953 MARCIO ANTONIO BUENO E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ante o trânsito em julgado nos embargos a execução nº 200561000202719, requeira o vencedor o entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

94.0033369-2 - REGINALDO FERREIRA DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ante o trânsito em julgado dos embargos a execução nº 20006100012 765, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

98.0008693-5 - FRANCISCO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP059565 MANOEL NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de fls. 166, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se o r. despacho de fls. 169. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

1999.61.00.042565-2 - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DO SUDESTE/SP (ADV. SP100075 MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 251/252: Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo ativo, fazendo constar: Manesco, Ramires, Perez e Azevedo Marques, Advocacia, CNPJ 66.865.965/0001-55, na qualidade de Sociedade de Advogados. Após, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 531,60 (quinhentos e trinta e um reais e sessenta centavos), com data de outubro/2006. Oportunamente, aguarde-se notícia de disponibilização do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

2000.61.00.011544-8 - DJALMA LUCIO GABRIEL BARRETO E OUTROS (ADV. SP080568 GILBERTO MARTINS E ADV. SP050763 ARMANDO DE ALMEIDA ALCANTARA FILHO E ADV. SP004433 DUILIO VICENTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154329 LILIAN FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP068634 SALETE VENDRAMIM LAURITO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO)

Fls. 348/351 : Os honorários serão divididos entre os co-réus. (Negrão, Theotônio - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 28a. ed., Sao Paulo, Saraiva, 1997, p. 96, nota 29b ao art. 20). Assim, indefiro a execução do quantum debeatur na forma requerida. Intime-se, após nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

2000.61.00.012868-6 - HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP12224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E PROCURAD SILVIA AP. TODESCO RAFACHO)

Fls. 678-681.: Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s para o pagamento do valor de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais) com data de Setembro/2007, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

2001.61.00.029310-0 - TRANSPORTADORA DOIS IRMAOS (ADV. SP057176 JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO E ADV. SP180809 LEONARDO GETIRANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS DE SANTO ANDRE/SP (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) Reconsidero o despacho de fls. 144. Providencie a autora a retirada do cheque juntado às fls. 143, referente ao

pagamento da verba de sucumbência, vez que o pagamento feito a autarquia deve ser realizado através de Guia DARF, sob o código 2864. Int.

2004.61.00.014983-0 - JORGE JOSE DA COSTA (ADV. SP026335 DEODATO SAHD JUNIOR E ADV. SP192518 VALÉRIA MATOS SAHD) X UNIAO FEDERAL/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Fls. 1396/1398: Quanto ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Além disso, o pedido referente à decretação de segredo de justiça no presente caso não pode prosperar. Isto porque somente o interesse público e a defesa da intimidade é que podem excepcionar a regra da publicidade dos atos processuais, nos termos do artigo 5º, inciso LX, da CF/88 e artigo 155 do CPC, o que não se verifica no caso. Com efeito, discutindo-se neste processo a correta ou incorreta aplicação de recursos públicos por parte de prefeito, mister se faz justamente garantir a maior publicidade possível. Ademais, não há que se confundir o interesse particular do agente público com o próprio interesse público. Por fim, destaque-se que integra também o interesse público a divulgação de toda e qualquer informação referente à aplicação de recursos públicos aos eleitores. Por tais motivos, indefiro também este requerimento. Int.

2005.61.00.023039-9 - ARTEL TOROS COM/ E ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP (ADV. SP221748 RICARDO DIAS) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X INSTALTEC ELETRICA E HIDRAULICA LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Por ora, intime-se a INMAX Tecnologia de Construção Ltda. para que junte aos autos cópia do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, mencionado às fls. 166, item 5.4. Prazo: 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, juntem as co-Rés, INMAX e INSTALTEC, cópias autenticadas dos documentos de fls. 156/164 e 320/324, referentes aos seus contratos sociais. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.011426-1 - SERGIO LUIZ CARVALHO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do traslado de fls. 66/92, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e trânsito em julgado da ação ordinária n.º 94.0013527-0, que tramitou na 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.012658-5 - MOVELARTE IND/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP174404 EDUARDO TADEU GONÇALES E ADV. SP201849 TATIANA TEIXEIRA E ADV. SP262461 RODRIGO CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita do autor, visto que não há comprovação nos autos das dificuldades financeiras alegadas. Assim, providencie o pagamento das custas devidas no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, providencie o autor a cópia original do título de fls. 32 por se tratar de título ao portador. Int.

2008.61.00.012843-0 - JOSEFA DA CONCEICAO (ADV. SP182618 RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a autora a inicial, procedendo o recolhimento das custas devidas no prazo de dez dias sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.00.012978-1 - WALTER MIAM (ADV. SP167135 OMAR SAHD SABEH E ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.013110-6 - RUBENAL HERMANO SANTOS (ADV. SP063046 AILTON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.00.024616-1 - MARTA APARECIDA ZELINDA E OUTROS (ADV. SP108339 PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E ADV. SP081258B ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 275/277: Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo da ação, passando para: UNIÃO FEDERAL, com exclusão da RFFSA. Após, voltem conclusos para sentença.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.00.012993-8 - EVERALDO ROCHA CORREIA (ADV. SP177843 SAMUEL PEREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.013173-8 - ALAIDE MARIA DE JESUS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de pedido de levantamento de valor depositado em conta vinculada ao FGTS. Não obstante, ante a notícia do falecimento do titular da cota, a apreciação da demanda é de competência absoluta da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 161 do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da cota. Desta forma, DECLINO da competência para apreciar a demanda em desfavor de um dos Juízos Estaduais. Remetam-se os autos ao Digno Juiz Distribuidor da Justiça Estadual, após a baixa na distribuição (incompetência), observadas as formalidades de estilo. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.00.016391-7 - VENERANDO DE NARDI - ESPOLIO (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 17/19: Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo ativo de Fernando José de Nardi, CPF 771.936.368-04 e de Estevão Luiz de Nardi, CPF 642.445.478-00, na qualidade de representantes processuais (herdeiros necessários) do Requerente Venerando de Nardi - espólio. Após, cite-se, nos termos do art. 802, do CPC.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.039101-0 - SERGIO LUIZ CARVALHO (PROCURAD ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trasladem-se cópias das principais peças à ação ordinária n.º 2008.61.00.011426-1. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

3ª VARA CÍVEL

***ESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRª. MARIA LÚCIA* ENCASTRE URSAIA, MMª.
JUÍZA FEDERAL TITULAR DAERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIADE
SÃO PAULO.**

Expediente Nº 1860

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.011342-8 - MARCUS VINICIUS CAMPOS BITTENCOURT E OUTRO (ADV. SP094343 ROBERTO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Observo que na ação anulatória nº 2007.61.00.025757-2 foi homologado acordo entre as partes, conforme cópias retro juntadas, nada mais havendo a ser decidido quanto à expedição do Termo de Quitação da Dívida Hipotecária. Assim sendo, tornem estes autos ao arquivo, findos. Int.

2008.61.00.012506-4 - LEONARDO DE MORAIS MAROSTEGAM E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emendem os Autores a inicial para especificar quais e quantas prestações pretendem consignar, bem como esclareçam o pedido de depósito de 50% do valor devido, tendo em vista o julgamento de improcedência da ação revisional. Tragam aos autos cópias das petições iniciais e sentenças dos processos nº 2005.61.00.901575-8 e 2007.61.00.007709-0. Int.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.00.022059-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSEFA BETANIA FREIRE COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a Autora quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se pessoalmente.Int.

ACAO DE USUCAPIAO

2005.61.00.012720-5 - OLIVEIRO TONUS E OUTRO (ADV. SP081276 DANILO ELIAS RUAS E ADV. SP079728 JOEL ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providenciem os Autores o quanto requerido pelo Ministério Pblico Federal a fls. 220.Int.

2006.61.00.019512-4 - JOSE ORLANDO PINTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP109480 JAIR HESSEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Ciência aos autores do retorno, sem cumprimento, da carta precatória expedida à Comarca de São Roque.Int.

ACAO MONITORIA

2004.61.00.015698-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARTA ALVES NEVES E OUTRO (ADV. SP072195 ABEL DE CARVALHO)
Expeça-se carta precatória para penhora no endereço de fls. 61, onde os réus foram citados.Providencie a Autora o recolhimento das custas e diligências devidas.Int.

2004.61.00.018087-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDSON JUVINO CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto.Int.

2006.61.00.020537-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X AILSON BRITO SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI APARECIDA BRITO SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à Autora da devolução da precatória.Int.

2006.61.00.026574-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CELI ADRIANA OLIVIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO BATISTA ARRUDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2006.61.00.027455-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X CRISTIANE MARIA CIRNE CORREIA FERNANDES (ADV. SC008083 MARIA TERESINHA ROCHA) X ANA LUCIA M E RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP221385 HELIO THURLER JUNIOR) X EDUARDO FERREIRA CARDOSO RIBEIRO
Defiro à co-ré CRISTIANE MARIA CIRNE os benefícios da justiça gratuita.Vista à Autora dos embargos apresentados.Int.

2007.61.00.001716-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SORAYA KANAAN GOMES LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 126: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2007.61.00.006284-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2007.61.00.029053-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SONIA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.00.032519-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA ALVES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA PAULA CALADO FAUSTINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

2007.61.00.034763-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIO CESAR DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.000534-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 69: Defiro pelo prazo de quinze dias.Int.

2008.61.00.001555-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NIVALDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISAAC DA SILVA VIANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.004334-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA JCG LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO DE CAMPOS GARCEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.008290-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVIA REGINA SPETS CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.009056-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CLAUDIO PINTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 39: Defiro pelo prazo de dez dias para juntada dos documentos essenciais requeridos a fls. 39, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.007098-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035046-8) COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA E OUTROS (ADV. SP177909 VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E ADV. SP129666 CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO)
Fls. 59: O pedido de reunião das ações já foi indeferido a fls. 57, além do que, conforme consulta ao sistema eletrônico, a ação revisional proposta na Seção Judiciária de Minas Gerais foi redistribuída à 8ª Vara Cível local sob nº 2008.61.00.001145-9 onde foi extinta sem resolução do mérito por indeferimento da inicial, em decisão irrecorrida.Tendo em vista que as questões aventadas nestes embargos - ilegalidade e abusividade da taxa de juros, anatocismo, comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos - constituem matéria de direito, incidindo a hipótese do artigo 330, I do CPC, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0006988-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MOENDA ALIMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIRO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TEODORICO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à Autora da devolução da precatória.Int.

2004.61.00.024142-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ESCOLA SANTOS DUMONT S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO ALVES DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLY NIAUD GANGA ALVES DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à Autora da devolução da precatória.Int.

2006.61.00.024018-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA LUIZA DE SANTANNA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 97: Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.00.000166-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUIS CARLOS MARQUES DO VALE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DE

SOUZA MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.00.030441-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NERISE TEREZINHA HOFF CASONATTI PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao exeqüente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.033578-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da devolução da precatória.Int.

2007.61.00.034472-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X EXPRESSO JATOLA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO MANTOVANELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUZANA DEL PILAR SALA FERNANDEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.003654-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EUN SOOK KIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHONG IL LEE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.004413-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MORAES HEIDE SERVICOS E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

2008.61.00.001254-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARLI SERAFIM DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Requerente a retirar os autos em carga definitiva.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.00.034707-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X WILSON DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LISETTE LICCIARDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.024595-0 - CRISTIAN LIYO IKEZAKI (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência à Autora da devolução da precatória.Int.

2007.61.00.009326-5 - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP091955 LEILA MARIA GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 396: Ciência à Requerente.Int.

2008.61.00.011811-4 - OSVALDO ALVES FEITOSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a redistribuição por prevenção tendo em vista o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil.Tramita nesta Vara a ação ordinária nº 2005.61.00.016587-5, em fase de prolação de sentença, onde o Autor requer a rescisão do mesmo Contrato de Compra e Venda e Mútuo e a restituição dos valores pagos, argumentando a existência de irregularidade estruturais que tornam o imóvel inapto à moradia.Assim sendo, esclareçam os autores a pretensão de propor ação revisional de cláusulas contratuais, prestações e saldo devedor, o que é em princípio incompatível com o pedido de rescisão.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE - JUÍZA FEDERAL
Bel. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3132

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.012759-0 - MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para corrigir o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

6ª VARA CÍVEL

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA SEXTA VARA CÍVEL DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES E DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI, JUÍZA FEDERAL SUSTITUTA NOS PROCESSOS A SEGUIR RELACIONADOS.

Expediente N° 1990

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0030008-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0942054-1) WILSON CORREA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP056658 ACYR DE MELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse, para determinar a definitiva reintegração de posse do imóvel situado na Rua Benedito Silva Pinto, 316, Suzano - SP, em favor do INSS, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de consignação em pagamento. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, tendo em vista a mínima sucumbência do INSS.PRIC

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0020536-0 - WALDEMAR CIERI E OUTROS (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP066595 MARIA HELENA Cervenka BUENO DE ASSIS E ADV. SP264245 MARTA RICARDO ROCCO E ADV. SP146461 MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E ADV. SP026141 DURVAL FERNANDO MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação por parte da ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, bem como o levantamento do alvará de honorários advocatícios, julgo extinta a ação, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.PRIC

2000.61.00.006944-0 - NAIR VICENTE E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 223, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.PRIC

2000.61.00.016002-8 - APARECIDA HELENA CHRISTIANINI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 272, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.PRIC

2005.61.00.021614-7 - MARIA LUIZA DE CARVALHO ROCHA (ADV. SP026078 DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Em harmonia com o exposto, por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor dado à causa, a ser repartido entre as rés. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRI

2007.61.05.006557-5 - MARIA APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP216501 CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, quanto às alegadas perdas do Plano Collor, a partir de março/90, julgo a ação extinta pela ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRIC

2008.61.00.000922-2 - ANA LUCIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP087708 ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Por tais razões, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à autora o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de danos morais, com atualização monetária a partir da data do evento, nos termos do Provimento 64/05 da E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juros legais a partir do ajuizamento do pedido. A parte sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. PRIC

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.003090-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.012447-6) AYMORE JOSE DA SILVA (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes, tendo em vista a petição de fls. 31, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRIC

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.021992-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARA LUCIA RAMASSOTTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da total satisfação do crédito, tendo em vista requerimento de extinção por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 48/52, julgo com supedâneo no artigo 269, III, c/c 794, III e artigo 795, todos do Código de Processo Civil, extinta a presente execução. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. PRIC

2006.61.00.012447-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AYMORE JOSE DA SILVA (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes, tendo em vista a petição de fls. 67/70, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento da penhora realizada (fls. 56). Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRIC

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.008014-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003090-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AYMORE JOSE DA SILVA (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes e, homologado por este Juízo nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2006.61.00.012447-6 e dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.003090-9, resta prejudicada a análise desta Impugnação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.006399-0 - ASSOCIACAO DE AMPARO AO MENOR DE ITAQUAQUECETUBA (ADV. SP245146 ITAMAR ALVES DOS SANTOS E ADV. SP247573 ANDRE NOVAES DA SILVA) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do descumprimento do despacho de fls. 122, o qual concedia à impetrante prazo de 10 (dez) dias para que fornecesse cópias dos documentos que acompanham a inicial e do CNPJ da associação impetrante; assim como que indicasse corretamente quem é a autoridade coatora, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, I ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.007604-1 - SM MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS

ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRIC

2008.61.00.008044-5 - ALFONSO CELSO FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. BA021466 CARLA BARBOSA MARIANI DA SILVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame obrigatório. PRIC

2008.61.00.011147-8 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA (ADV. SP154430 CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. PRIC

2008.61.00.012291-9 - ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP147513 FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E ADV. SP241809 DANIELA CAROLINA DE ALMEIDA CASTRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. PRIC

2008.61.00.012404-7 - SMARTWALL INTERNATIONAL LTDA - EPP (ADV. SP185522 MIRANDA RAMALHO CAGNONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, diante da caducidade da presente impetração, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos das Súmulas nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC

2008.61.11.000760-8 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS)

Diante do descumprimento do despacho de fls. 208, o qual concedia à impetrante prazo de 10 (dez) dias para que fornecesse cópias dos seus documentos pessoais; assim como que recolhesse as custas nos termos da legislação em vigor, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, I ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.024741-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019190-1) ALCINDO CARLOS ALVES PESSE (ADV. SP046412 MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais arbitrados na ação principal.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3151

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0061341-0 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP100533 ERDI DA SILVA CAVADAS E ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA LIGIA

TANGANELLI PIOTTO)

Concedo à parte autora ao prazo de 10 (dez) dias para que indique outro patrono a efetuar o levantamento, uma vez que a advogada indicada a fls. 210 não consta da procuração de fls. 210. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento como determinado a fls. 227. Int.

91.0689160-8 - LUIS CARLOS ALVES DA PAIXAO E OUTROS (ADV. SP007537 ADRIANO SEABRA MAYER E ADV. SP036173 ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado conforme comprovante de fls. 400, 401 e 428 em nome do patrono indicado a fls. 412.

91.0742433-7 - GINEU FERNANDO ROSSI E OUTROS (ADV. SP044485 MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas a fls. 273/276, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 202, comprovando nos autos a regularização da situação cadastral da co-autora TERESA KOZUE OGASAWARA AKAMINE. Int.

95.0900243-7 - THOMAZ MAURO MAIELLO E OUTROS (ADV. SP085482 FATIMA APARECIDA COSTA C MAIELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD MARTA CESARIO PETERS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI E ADV. SP037165 CARLOS LAURINDO BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP051073 MARTHA MAGNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 402, 403, 405 e 407, mediante a indicação pela Caixa Econômica Federal do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Int.

97.0032731-0 - JEANNE DIACOMIDIS E OUTROS (ADV. SP087708 ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Reconsidero o despacho de fls. 255. Ante a indicação dos dados necessários, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado a fls. 253.

97.0054145-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP112048 CRISTIANE ZABELLI CAPUTO) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA (PROCURAD ANA MARIA PARISI)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 209 e 211, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, aguarde-se a resposta dos Ofícios expedidos para a Caixa Econômica Federal. Int.

1999.61.00.001889-0 - OTAVIO NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Providencie a parte a autora a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

1999.61.00.005327-0 - ORLANDO GONCALVES LIMA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Considerando que o v. Acórdão estabeleceu a sucumbência recíproca entre as partes, nos moldes do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de fls. 360 para determinar a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 346, em favor da Caixa Econômica Federal, devendo esta indicar o nome, número do R. G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.016118-1 - CLEITON FILO MAIA E OUTRO (ADV. SP086406 ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ELIZABETH CLINDI DIANA E PROCURAD JANETE ORTOLANI)

Ante a certidão de fls. 271 e a informação constante a fls. 170, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado em favor da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

1999.61.00.022275-3 - CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA BUENO (PROCURAD ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que o v. Acórdão estabeleceu a sucumbência recíproca entre as partes, nos moldes do artigo 21, caput, do

Código de Processo Civil, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 164, em favor da Caixa Econômica Federal, devendo esta indicar o nome, número do R. G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.002897-7 - JOSE DA CUNHA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 209: Resta prejudicado face ao pagamento da obrigação. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 190 e 212, em favor do patrono indicado às fls. 201. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.027612-6 - MASSAE SATO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante a juntada dos documentos de fls. 329/331, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação fixada no acórdão de fls. 264. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 308, observando-se os dados indicados a fls. 323. Int.

2004.61.00.024086-8 - IND/ GRAFICA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 203: Expeça-se alvará de levantamento da quantia indicada, conforme determinado na sentença de fls. 150/152 e o trânsito em julgado do presente feito. Cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a União Federal.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0732182-1 - ZILO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO)

Em face da informação retro, intime-se a requerente para regularizar a representação processual, trazendo aos autos o contrato social onde os poderes de representação da subscritora do instrumento de mandato juntado a fls. 111. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

Expediente Nº 3181

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0573307-3 - S/A MINERACAO DE AMIANTO (ADV. SP011120 FERNANDO RUDGE LEITE FILHO E ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista à Ré da decisão de fls. 542. Fls. 550: Defiro. Primeiramente, cumpra-se o primeiro parágrafo e, somente após, publique-se.

00.0669950-2 - JARAGUA S/A IND/ MECANICAS (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP074467 MONICA AQUINO DE MURO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)
Fls. 312/314: Mantenho o despacho de fls. 305. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

00.0765371-9 - WALTER LARA E OUTROS (ADV. SP066665 RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que parte dos autores ainda não recebeu o valor da condenação, não há como extinguir o processo de execução. Aguarde manifestação dos interessados no arquivo. Intime-se.

90.0003037-4 - HELY GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP079356 ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Fls. 296: Indefiro, vez que a discordância deveria ser manifestada por via própria. Tornem os autos conclusos. Int.

90.0010007-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006479-1) POLIOLEFINAS COM/ EXTERIOR S/A (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 247: Tendo em vista os preceitos que regem a sucumbência recíproca, descabe compensação de honorários advocatícios. Por tal razão, mantenho o decidido às fls. 245. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0017039-0 - ABILIO PIVARO E OUTROS (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Assiste razão à parte autora. Assim sendo, habilito os sucessores de Manoel Gonçalves de Araújo no presente

feito. Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo SUELY MARIA DE ARAÚJO REZENDE, MISLENE APARECIDA DE ARAÚJO BATISTA, CLEUSA MARIA DE ARAÚJO SOUSA e RENATO GONÇALVES DE ARAÚJO em lugar de Manoel Gonçalves de Araújo, consoante procurações de fls. 675, 680, 685 e 690. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência PAB TRF 3a. Região 1181-9, para que autorize referidos sucessores ou seu patrono a promover o saque das importâncias depositadas em nome do de cujus (fls. 600), procedendo da mesma forma com relação aos sucessores de Julio Cardoso Sobrinho, nos termos do decidido a fls. 815 e depósito de fls. 598. Cumpra a parte autora a determinação contida no despacho de fls. 815 com relação ao co-autor ARMELINDO SCHIAVINATTI. Sem prejuízo, regularizem os autores JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSÉ FERREIRA FARIA, MANOEL LOPES MORENO e MARIA APARECIDA ZULIM a divergência cadastral apontada na consulta de fls. 498, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório. Int.

93.0023941-4 - TRANSPORTADORA DYSANO LTDA (ADV. SP075993 VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Melhor compulsando os autos, reconsidero o despacho de fls. 209 por haver duplicidade de citação da União Federal. Assim sendo, torno nula a citação de fls. 194 e determino a expedição de ofício requisitório pelos valores apurados às fls. 140. Intime-se, inclusive a União Federal.

95.0032816-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0032428-8) BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A E OUTRO (ADV. RJ039678 ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E ADV. SP107445A MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc. Tratam-se de Embargos de Declaração em face da decisão proferida a fls. 430/432, que declarou definitiva a conversão dos valores noticiados a fls. 370. Argumenta a embargante que a decisão apresenta contradição, na medida em que o desacordo entre as partes versa sobre os valores especificados a fls. 374, e que o depósito de fls. 370 já foi parcialmente convertido à União Federal. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos. A decisão proferida a fls. 430/432, contém evidente equívoco, vez que o valor informado a fls. 370 foi parcialmente convertido à embargante, conforme consta a fls. 423. Isto Posto, tendo em conta que o erro material é corrigível a qualquer tempo, ACOLHO os embargos declaratórios, e declaro, pois, a decisão (fls. 430/432) para alterá-la a partir do antepenúltimo parágrafo, que passará a constar como segue: Assim, torno definitiva a conversão já realizada a fls. 374, bem como defiro o levantamento dos valores ora pleiteados (fls. 426/429), sob a fiscalização do Fisco, para averiguar se tais valores convertidos em renda nos termos da MP nº 38/02 correspondem de fato à planilha de fls. 370. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Int.-se.

96.0034829-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X O R L COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 215: No tocante à expedição de alvará de levantamento, aguarde-se o decurso de prazo para o Executado. A pessoa jurídica é importante instrumento jurídico criado pela doutrina e tendente a incentivar o desenvolvimento de atividades econômicas. Do instituto decorre a separação patrimonial entre bens dos sócios (geralmente pessoas físicas) e do empreendimento em si, permitindo assim, investimento em diversos setores da economia, sem comprometimento do patrimônio individual. Este privilégio assegurado às pessoas jurídicas serve para atingir os próprios fins sociais do direito, com incremento da atividade produtiva, geração de emprego, etc. Todavia, tal possibilidade permitiu uma série de fraudes, de abusos de direito, razão pela qual foi necessária a construção pretoriana da desconsideração da personalidade jurídica. No Direito Brasileiro, o tema, também introduzido pela jurisprudência, foi reconhecido em hipóteses restritas pelo Código de Defesa do Consumidor e atualmente encontra-se previsto de forma geral no artigo 50 do Código Civil. Dois são os parâmetros apresentados pela legislação civil para desconsideração da personalidade jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Tratam-se de hipóteses excepcioníssimas para que não se banalize a confusão patrimonial entre bens da empresa e dos sócios, jogando, por terra, tão consagrado e importante instituto. A realização de penhora a bens particulares dos sócios, como pretende a Autora falece de qualquer dos requisitos legais. Não está comprovado que a executada agiu com abuso de direito ou procedeu à confusão patrimonial, valendo-se de sua personalidade jurídica para fins escusos. O então Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, já há muito se manifestara no sentido de que percalços econômicos financeiros das empresas não se consubstanciam em comportamento ilícito e de desvio de finalidade. (confira-se AP 597.880-6) Por estas razões, indefiro o requerido às fls. 215/220, devendo a Exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

97.0042667-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP098449 RITA DE CASSIA DA SILVA ARAGAO) X UNITED FILMES DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 301: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal tão-somente para que informe o último endereço residencial dos sócios ora indicados. Int.

2001.03.99.006514-7 - ABB LTDA (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o processo de execução sequer teve início, uma vez que a autora, antes mesmo de requerer a citação da ré, manifestou interesse em compensar seu crédito na seara administrativa, reconsidero a parte final do despacho de fls. 327/328 e determino a remessa do feito ao arquivo (baixa findo), observadas as formalidades legais. Prejudicado o pedido de fls. 331. Intime-se.

2005.61.00.006959-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X VITE COURRIERS LTDA (ADV. SP142826 NADIA GEORGES E ADV. SP122025 FRANCISCO APARECIDO PIRES)

Ciência ao Exequente da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Requeira, outrossim, o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

2005.61.00.012325-0 - FERNANDO DI TOMAZZO RIBEIRO ORFAO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Fls. 364: A assertiva lançada pela parte autora não se configura verdadeira, uma vez que a petição de interposição de Apelação continua apócrifa e, por esta razão, desentranhada e anexada na contra-capas dos autos. Tendo em vista o decurso do prazo concedido aos Autores, sem o devido cumprimento, proceda a signatária a retirada da referida peça processual no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.00.012905-6 - CARLA MUACCAD (ADV. SP107953 FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Assim, conheço dos embargos de declaração, mas lhe nego provimento. Por oportuno, esclareço que os embargos não fazem às vezes do inconformismo da parte, mas sim o recurso apropriado. Os embargos têm cabimento específico e excepcional para as hipóteses legais, *numerus clausus* do art. 536 do Código de Processo Civil. Resta mantida a decisão tal como lançada. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso da presente decisão, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 115. Intime-se.

2006.61.00.017035-8 - MARIA JOSE MORAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o trânsito em julgado do acórdão que julgou prejudicado o recurso de apelação (fls. 254), restando mantida a sentença proferida por este Juízo, descabido o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação. Em face da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3182

MANDADO DE SEGURANCA

91.0674065-0 - VENCO B.V. (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

Para viabilizar eventual desentranhamento da carta de fiança, informe a impetrante qual a opção de resgate da aplicação tratada nos presentes autos. Prazo: 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

98.0032895-5 - TAREFA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP138473 MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento de pequeno valor (RPV), nos termos dos cálculos apresentados pela União nos autos dos Embargos à Execução 2007.61.00.029172-5 (traslado de fls. 488/492). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Int.

2004.61.00.017492-6 - DENIS SERGIO TRUBILHANO (ADV. SP183220 RICARDO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero a decisão de fls. 238. O valor depositado a fls. 61 corresponde ao Imposto de Renda devido sobre o prêmio demissão (27,5% de R\$ 14.484,99 = R\$ 3983,37), devendo, por força da decisão transitada em julgado, ser convertido em renda da União Federal. Int.

2007.61.00.024103-5 - PINHEIRO NETO ADVOGADOS (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nesse passo, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para o fim de alterar em parte o dispositivo da sentença de no seguinte sentido: Concedo a segurança almejada, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que os débitos inscritos em dívida ativa n^{os}: 80.2.97.000687-97; 80.2.97.000688-58; 80.2.97.014422-65; 80.2.97.014421-84; 80.2.97.000689-39; 80.2.98.028736-44; 80.6.97.003884-44, não são óbice à emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de tributos federais. Mantenho no mais, os mesmos fundamentos da r. sentença de fls. 487/490, e acrescento a presente retificação. Quaisquer outras discussões relativas a outros débitos, tangenciam o pedido da inicial que se limita às inscrições supra apontadas e o estrito rito processual do mandado de segurança, e por consequência a apreciação jurisdicional desse feito. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2007.61.00.024929-0 - NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 595/624, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.00.026627-5 - AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a competência para conhecer e julgar deste feito, ante as informações de fls. 306/313. Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração. Int.

2007.61.00.029036-8 - MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 230/244, somente no efeito devolutivo. Contra-razões da parte impetrada às fls. 247/250. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.00.030965-1 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP235705 VANESSA INHASZ CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 291/310, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.000206-9 - HILDA KAZUKO ITOKAWA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 69/79, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.000513-7 - ANDRE MARQUES REGO (ADV. SP216470 ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A ORDEM pleiteada, para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à imediata expedição de nova cédula de identidade profissional, sem qualquer restrição na área de atuação do Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

2008.61.00.001581-7 - RS PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 79, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso

VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. O.

2008.61.00.001599-4 - ALIANCA METALURGICA S/A (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 121/132, somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.002252-4 - HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA (ADV. SP167893 MARIA MADALENA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.003724-2 - RIBERAO DO PANTANO-EMPRESA DE SANEAMENTO DE TUIUTI S/CLTDA (ADV. SP249132 LUIS EDUARDO GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A (ADV. SP071291 IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de cortar o fornecimento de energia elétrica para o Impetrante, desde que se mantenha adimplente na Confissão de Débitos/Parcelamento de fls. 47/50. E, no caso da inadimplência, o determino que o corte não atinja as unidades essenciais do Impetrante para o desempenho de suas atividades públicas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários nos termos da Súmula 512 do STF. Publique -se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.005191-3 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E ADV. SP173615 EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 213/214.

2008.61.00.005227-9 - CREUZA LENICE BORDONI (ADV. SP216213 LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Em face do exposto, pelas razões elencadas, acolho o pedido formulado pelo Impetrante e concedo a segurança para determinar o levantamento de valores de FGTS da conta do Impetrante. Não há honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. e Oficie-se

2008.61.00.005606-6 - TRIBUNAL DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DA ZONA METROPOLITANA DO ESTADO DE SAO PAULO TRIZOMESP (ADV. SP268465 ROBERTO CARVALHO SILVA E ADV. SP262880 ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a certidão de fls. 66/verso, republique-se a sentença de fls. 64/65. Anote a Secretaria o nome dos patronos no sistema informatizado desta Justiça Federal. (SENTENÇA DE FLS. 64/65 - DISPOSITIVO:) ... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 55/57. P.R.I.

2008.61.00.006968-1 - LILIAN GRAMACHO RICOMINI (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 73/83, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.007036-1 - JUAN CARLOS RUIZ (ADV. SP081441 JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e não gozadas, férias em dobro e sobre as férias indenizadas proporcionais, com seus respectivos adicionais de 1/3, recebidas pelo Impetrante quando da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa KRAFT FOODS BRASIL S/A. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.007653-3 - MAURO JOAO DE MELO E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 108/119, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.008365-3 - CHRISTIAN MARK SANTIBANEZ HERRERA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 86/89: Verifica-se que não é possível pleitear em nome próprio sobre direito alheio, uma vez que parte do pedido formulado pelo impetrante refere-se à compensação por parte da ex-empregadora, que sequer é parte na presente lide. Assim, em que pese a determinação jurisdicional do depósito judicial, esta não fora cumprida a tempo, de forma que a demanda do impetrante será circunscrita ao seu próprio patrimônio jurídico, sujeitando-se a compensação futura com seus próprios créditos e não com os de terceiros. Int.-se.

2008.61.00.009618-0 - HELENA SERGINA DOMINGOS (ADV. SP154504 RENATO DOS REIS BAREL) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E ADV. SP188892 ANDRÉA RODRIGUES SECO)

Considerando a certidão de fls. 125/verso, recolha o impetrante as custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/1996, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.010598-3 - CARL ZEISS DO BRASIL LTDA (ADV. SP124855A GUSTAVO STUSSI NEVES E ADV. SP161239B PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Publique-se. Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Int.

2008.61.00.010748-7 - ROSSISA PARTICIPACOES S/A (ADV. SP162344 ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.011125-9 - VALERA INVESTMENTS INC (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Preliminarmente, informe e comprove o Impetrante o pagamento dos laudêmos, tal como estipulados pela Autoridade Impetrada, juntando aos autos cópias DARFs de tais documentos; 2) Intime-se o Impetrante para o cumprimento dessa decisão; 3) Após, conclusos.

2008.61.00.011772-9 - IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 53/91: Mantenho a decisão de fls. 45/46 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Outrossim, cumpra a impetrante integralmente o disposto na parte final da decisão de fls. 45/46, juntando cópia integral dos documentos que acompanham a inicial, para compor a contrafé, conforme dispõe o artigo 6º da Lei 1.533/1951, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Int.

2008.61.00.011947-7 - LUIS ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP167670 NEUZA APARECIDA DA COSTA) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Melhor analisando os autos, verifico que o pedido do impetrante em face do Diretor do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR 5 relaciona-se estreitamente com a decisão proferida no processo 001337/006/2007 do

COGSP/SP. Deste modo, mantenho as autoridades impetradas indicadas na exordial. Cumpra o tópico final da decisão de fls. 74/75. Int.-se.

2008.61.00.012740-1 - PAULO RICARDO SOARES BUENO (ADV. SP222662 SUSANA HIROMI YAMASAKI E ADV. SP262824 JULIANA CRISTINA BARBOSA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIP - CAMPUS PARAISO/VERGUEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, pelas razões elencadas, DENEGO a segurança almejada, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas de lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.012814-4 - MITIKO MATSUMOTO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a tentativa de utilização do sistema informatizado da Secretaria de Patrimônio da União para a efetivação da transferência, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

2008.61.00.013071-0 - FRANCISCO NIFFINIGGER IGLESIAS (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DECISAO DE FLS. 19/21 - DISPOSITIVO:) ... Em face do exposto, DEFIRO a liminar requerida, para o fim de afastar a incidência do imposto de renda, se houver, sobre os valores pagos a título de férias vencidas; férias proporcionais e férias indenizadas sobre aviso prévio e seu respectivo 1/3 constitucional, percebidas pelo impetrante em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com a empresa BCP S.A. Em consequência, determino o pagamento dos valores, que serão descontados a título de imposto de renda, das verbas referidas acima, diretamente ao impetrante. Oficie-se, com urgência, à ex-empregadora para cumprimento desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, conclusos para sentença. Int.-se.

2008.61.00.013324-3 - JORGE TEIXEIRA DE GOUVEA NETO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DECISAO DE FLS. 23/24 - DISPOSITIVO:)... Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para o fim de determinar o depósito judicial dos valores relativos ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas discutidas na presente demanda, percebidas pela impetrante em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com a empresa C E A MODAS LTDA. Oficie-se, com urgência, à empregadora para cumprimento desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, conclusos para sentença. Int.

8ª VARA CÍVEL

4 * DR. CLÉCIO BRASCHI - Juiz Titular. Bel. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4224

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

89.0039676-5 - MARCIA BAKALERESKIS E OUTROS (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A E OUTRO (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A E OUTRO (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA E ADV. SP090831 LUCY DEL POZ RIBEIRO E ADV. SP023807 JULIANO JOSE PAROLO E ADV. SP051156 NEUSA APARECIDA VAROTTO E ADV. SP065752 DORISA GOUVEIA E ADV. SP058592 CARLOS ANTONIO DE AGOSTINO E ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND E ADV. SP089989 FERNANDO LUIZ VICENTINI E PROCURAD JOSE LIMA DE SIQUEIRA E PROCURAD CARLOS LARINDO BARBOSA E PROCURAD MARIA DE LOURDES DE BIASE E PROCURAD JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E PROCURAD ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E PROCURAD CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

1. Acolho os cálculos de fls. 668/672, tendo em vista a concordância das partes às fls. 678 e 686.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o

pagamento a título de condenação em benefício dos autores, no valor de R\$ 77.851,90, atualizado para o mês de fevereiro de 2008, por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.3. Efetuado o depósito, dê-se vista aos autores.4. Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

91.0697786-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0079390-6) SILVIA REGINA RODRIGUES (ADV. SP056358 ORLANDO RATINE E ADV. SP033252 NICOLAU FURTADO DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT E ADV. SP020270 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Fls. 260/262 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora requeira o desentranhamento da via original da certidão de fl. 250 nos autos do recurso em que foi juntada e providencie a sua restituição aos autos desta demanda de procedimento ordinário, conforme já determinado na decisão de fl. 258.2. Após, cumpra-se o item 2 daquela decisão.Publique-se.

92.0090166-2 - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) Fls. 485/488. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

92.0091077-7 - VENCESLAU DOS RAMOS GUERREIRO E OUTRO (ADV. SP059899 EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Fl. 345. Manifestem-se expressamente os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se existem diferenças a executar. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Publique-se.

94.0032097-3 - NELSON RODRIGUES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP107415 CARLOS AUGUSTO BURZA E ADV. SP086405 TERESA CRISTINA BURZA CASADEVALL GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Tendo em vista que os autores não cumpriram o item 3 da decisão de fl. 204 e o item 2 da decisão de fl. 206, aguarde-se no arquivo.Publique-se.

95.0003710-6 - VENICIO DE NARDI (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP016892 CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação sobre a petição de fls. 174/175, no prazo de 10 (dez) dias.

95.0022634-0 - MARIA APARECIDA ZANIRATO (ADV. SP143045 MARINO DONIZETI PINHO E ADV. SP122895 OSWALDO LEMES CARDOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação sobre a certidão de fl. 176, no prazo de 10 (dez) dias.

95.0036619-3 - CECILIA CANDIDO TSUTSUMI E OUTRO (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E ADV. SP262946 ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) No prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as autoras os extratos integrais das contas de caderneta de poupança n.ºs 00178631-0, 00159527-2, 00160688-6, 00108758-7, 06116293-7, 00179230-2, 00178487-3, 00175117-7, 00169022-4, 00177256-0 e 00172340-8, todas da agência n.º 0344, ou comprovem a recusa da CEF em fornecer tais extratos.Após, dê-se vista à CEF.Publique-se.

98.0022080-1 - CECILIA FERNANDES MAZZONI E OUTRO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento do depósito de fl. 236, mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará.Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

2002.61.00.024345-9 - ALEXANDRE KINJO (ADV. SP185491 JOSÉ MAURÍCIO PACHECO JÚNIOR E ADV.

SP184326 EDUARDO FORTUNATO BIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A (ADV. SP163253 GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E ADV. SP049557 IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia o dia 27 de junho de 2008, às 14:00 horas.3. As partes deverão depositar em Secretaria o rol de testemunhas, qualificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, e informar expressamente se estas comparecerão independentemente de intimação.4. No caso de ser requerida a intimação de testemunhas, fica deferida a expedição dos mandados para esse fim.Publique-se.

2007.61.00.009532-8 - MANOEL DA SILVA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/82.2. Em face da petição e cálculos da Caixa Econômica Federal (fls. 100/109) e guia de depósito (fl. 110), manifestem-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se existem diferenças a executar. O silêncio será interpretado como concordância tácita para a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 110, em benefício dos autores, mediante apresentação de petição contendo número do R.G. e C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

Expediente N° 4229

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.00.005347-0 - MARCIA REGINA PAIVA (ADV. SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para manifestação sobre a petição às fls. 232/241, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.00.003630-0 - BANCO SOFISA S/A (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL E ADV. SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal, às fls. 371/372 e 375/376, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.008303-0 - PHILIPS DO BRASIL LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E ADV. SP136407 SHEILA DREICER MASTROBUONO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como o item III, da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para que as partes se manifestem acerca da estimativa dos honorários periciais (fls. 494/496), no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.011124-3 - RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI E OUTROS (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos aos autores, para que se manifestem sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 214/226, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.019375-2 - ANTONIO LISBOA RODRIGUES DE SOUSA (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

1. Não é crível que, se procedente o pedido, a esfera jurídica de, salvo engano, 65 (sessenta e cinco) candidatos seja atingida. O réu deve indicar claramente qual é o candidato que não seria contratado, se o autor tivesse sido aprovado no exame médico e, conseqüentemente, no concurso público. Somente deve ser citado o candidato que será diretamente atingido pela decisão que se vier tomar nesta demanda. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para o réu indicar claramente qual será o candidato contratado (único) atingido pelos efeitos do julgamento desta lide, no caso de procedência do pedido, sob pena de indeferimento da citação de todos, porque se presumirá que há vagas remanescentes e que nenhum contratado terá sua esfera jurídica modificada pelo julgamento.2. Considerando o relatório médico juntado aos autos, diga o autor, oportunamente (quando se manifestar como determinado no item 5 de fl. 176), se quer a decretação de segredo de justiça.3. Cumprido o item 1 acima, abra-se novamente conclusão para decisão, antes de dar vista ao autor.Publique-se.

2007.61.00.031278-9 - EDISON MANTOVANI BARBOSA (ADV. SP072401 GISELIA MARIA FERRAZ SILVA

DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para manifestação sobre a petição e documentos apresentados às fls. 47/48, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.00.034098-0 - AUTO POSTO MORENO & REGINI DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP182865 PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item III da como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 199/210), no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.000961-1 - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO (ADV. SP175513 MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.00.004714-4 - BANCO ITAULEASING S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para manifestação sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) às fls. 338/385, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.004781-8 - AUTO POSTO IBATE LTDA (ADV. SP159595 HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP122495 LUCY CLAUDIA LERNER)

1. Considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que o pedido de anulação de ato administrativo de natureza fiscal não está excluído da competência do Juizado Especial Federal, e tendo presente que a questão da incompetência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício, o autor deverá esclarecer o valor da sua receita bruta no ano calendário encerrado em 31.12.2007, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, e parágrafo 3º, e do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, combinados com o artigo 3º, incisos I e II, da Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), a fim de determinar a competência absoluta desta Vara ou do Juizado Especial Federal em São Paulo. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para informar qual foi sua receita bruta no ano calendário encerrado em 31.12.2007 e comprovar o fato mediante a exibição nestes autos das declarações prestadas à Receita Federal do Brasil (ADCT e DIPJ do ano calendário de 2007). 2. No mesmo prazo, apresente o autor o original do instrumento de substabelecimento de fl. 61. Publique-se.

2008.61.00.004903-7 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP036659 LUIZ CARLOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.00.005223-1 - FABIO FELICIO INFANTOZZI (ADV. SP184983 GERSON AMAURI CALGARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item III da como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 94/98, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.006460-9 - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP199660 KAREN CRISTINA RUIVO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O autor opõe embargos de declaração à decisão de fl. 133, para sanar a contradição existente. Afirma que na decisão proferida foi mencionado que o valor da multa imposta foi de 3.000 UFIRs, quando o correto seria 10.000 UFIRs, sendo este um dos fundamentos da impugnação do autor, pois houve a majoração da penalidade de multa, sem qualquer fundamento ou justificativa. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que não há nenhuma contradição na decisão embargada, ante o fato de, no relatório, aludir ao valor da multa de 3.000 UFIRs, quando o correto é 10.000 UFIRs. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença. Eventual contradição extrínseca, entre o relatório e a realidade do processo constitui erro de julgamento. De qualquer modo, recebo os embargos de declaração como pedido de correção de erro material, a fim de que, no relatório da sentença, onde está escrito 3.000 UFIRs passe a constar 10.000 UFIRs. No mais, mantenho a decisão embargada. Não há pedido de antecipação da tutela para reduzir o valor da multa. Apenas no pedido de julgamento do mérito há tal pedido. De qualquer modo, é manifesta no caso a improcedência da alegação de que uma instituição financeira do porte do autor possa sofrer dano irreparável com a cobrança de multa de 10.000 UFIRs. Este fundamento é suficiente para manter a

negativa de antecipação da tutela, por ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Publique-se.

2008.61.00.006911-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO MARQUES GUIMARAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado de citação com diligência negativa (fl. 52 e 52 verso), no prazo de 5 (cinco). Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2008.61.00.007041-5 - EDGAR CARNEIRO MONTEIRO FILHO - ESPOLIO (ADV. SP090271 EDSON ANTONIO MIRANDA E ADV. SP147519 FERNANDO BORGES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item III da como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 162/168, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.007187-0 - MARISA CROSTA TURRI E OUTRO (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para manifestação sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) às fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.009920-0 - SERGIO BRITO E OUTRO (ADV. SP211902 ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Cite-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF2. Fl. 34 - Intime-se a ré para, no prazo da resposta, apresentar o extrato referente ao mês de fevereiro do ano 1989, referente à caderneta de poupança n.º 00063586-4, da agência 0351. Publique-se.

2008.61.00.010284-2 - EDUARDO JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP255350 RAFAEL DE CALDAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item III da como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 29/38), no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.010302-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALEXANDRE SERRANO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à autora da devolução do mandado de citação com diligência negativa de fl. 32, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.00.010964-2 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 92/99 - Torno nula a citação da União, realizada na pessoa do representante legal da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que o débito discutido nestes autos não tem natureza fiscal tributária. 2. Cite-se a União, na pessoa do representante legal da Advocacia Geral da União. 3. Dê-se ciência à parte autora da manifestação de fls. 92/99. Publique-se.

2008.61.00.011027-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009710-0) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o representante legal da ré, dando-se-lhe ciência dos depósitos realizados nos presentes autos pela autora, à ordem da Justiça Federal, em 23.4.2008 (fls. 92/93), para, se for integral, registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União. A ré deverá comunicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco), sobre se o depósito foi suficiente e, em caso positivo, se já efetivou a providência acima. No caso de insuficiência do valor depositado, deverá informar o montante integral atualizado que falta para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Publique-se.

2008.61.00.011189-2 - JOAO BATISTA WIEBECK (ADV. SP236912 FABIO GOMES DA SILVA E ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item III da como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 33/40, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.011949-0 - LEONEL ALBUQUERQUE FERREIRA (ADV. SP089197 MARCO ANTONIO ASSALI) X

AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 1000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa principalmente sobre o direito do autor em manter sem nenhuma alteração os seus prefixos telefônicos comerciais de números (011) 6244-5700 e 6244-5701 - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.012255-5 - PRO-SERV IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP172746 DANIELA RICCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no pedido, apresentando planilha discriminada, com correção monetária e juros, na forma como se pretende creditar ou tê-los restituídos, montante esse que deverá ser expressamente indicado na inicial, e recolha a diferença de custas processuais, se for o caso. As custas processuais deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, observada a tabela de custas em vigor, o novo valor atribuído à causa e a certidão de fl. 149, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Supridas as irregularidades acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

2008.61.00.012388-2 - ANTONIO JOAQUIM GOUVEIA E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À causa foi atribuído o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A demanda tem 8 (oito) autores. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 6.250,00 (seis mil e duzentos e cinquenta reais) valor este que gera a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre a condenação da ré em danos morais e materiais por descumprimento de Lei quanto à aplicação dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente que os autores são pessoas físicas. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006. 2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal. 3. Recurso Especial desprovido (REsp 807.319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 282). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo. Publique-se.

2008.61.00.012389-4 - NADIR DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À causa foi atribuído o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A demanda tem 8 (oito) autores. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 6.250,00 (seis mil e duzentos e cinquenta reais) valor este que gera a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre a condenação da ré em danos morais e materiais por descumprimento de Lei quanto à aplicação dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente que os autores são pessoas físicas. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006. 2. Interpretação do art. 3º da Lei nº

10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.3. Recurso Especial desprovido (REsp 807.319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 282).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo.Publique-se.

2008.61.00.012412-6 - NILZA IKEHARA KUBOTA (ADV. SP228184 ROBERTO DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.012448-5 - ANTONIO VIRGINIO DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 8.911,88) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.012830-2 - CRISTIANE YENDO MIZUMOTO (ADV. SP246253 CRISTINA JABARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a autora as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, observando a Tabela de Custas em vigor. As custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com o código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, apresente as cópias necessárias à instrução da contrafé. Publique-se.

2008.61.00.013215-9 - LUIS GUSTAVO BARRETO TOME (ADV. SP207009 ÉRICO REIS DUARTE E ADV. SP204717 MARIA GEORGINA DOS SANTOS MUSTAFA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico pleiteado com a demanda de procedimento ordinário, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, montante esse que deverá ser expressamente indicado na inicial; b) recolher as custas processuais, nos termos da Tabela de Custas em vigor, na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. 2. Supridas as irregularidades acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

2008.61.00.013256-1 - MERCANTIL FARMED LTDA (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para regularizar a sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado pelos sócios Armando Nicolau e Nicolau Cury, nos termos da cláusula 9ª do seu contrato social (fls. 29/34). Suprida a irregularidade acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.00.011739-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028774-8) LEONIDES CONSUEGRA ROMERO (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS E PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

Fl. 83 - Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o embargante, sob pena de julgamento do mérito com base nas regras de distribuição do ônus. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.034458-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM) X BICHARA EDMOND EMILE ELIAN E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Indefiro o pedido de penhora, por meio do sistema Bacen Jud, de valores depositados em instituições financeiras em

nome dos executados, pois estes ainda não foram citados. 2. Ante o disposto no artigo 576 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 94, caput, do mesmo diploma legal, e tendo presente que os réus têm domicílio em Minas Gerais, que integra a Justiça Federal da Primeira Região, o caso é de incompetência funcional (absoluta) da Justiça Federal em São Paulo. 3. Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Minas Gerais, para distribuição a uma das Varas Federais com jurisdição sobre o município de domicílio dos executados. 4. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 4246

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.00.000699-8 - DARMO MARIO LTDA E OUTROS (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 557/558: Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Efetivado o bloqueio, os valores arrestados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. Depois de consumada a transferência dos valores penhorados à ordem desta Vara, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, para efeito de contagem de prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para impugnação dos cálculos. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda para excluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e constar a União Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007. Publique-se. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. que demonstra a existência de valores bloqueados.

2002.61.00.007289-6 - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA (PROCURAD AUREA CRISTHINA CRUZ E PROCURAD PAULO M. DA ROCHA TURRA E PROCURAD DIOGO MATTE AMARO E PROCURAD JAIRO LUIZ RASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada em instituições financeiras no País, para fins de pagamento dos honorários advocatícios em benefício do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE (fls. 1.427/1.1.429) e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 1.432/1.434), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, os valores arrestados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada. 4. Depois de consumada a transferência dos valores penhorados à ordem desta Vara, publique-se esta decisão, dela se intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para efeito de contagem de prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para impugnação dos cálculos. 5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação

de defesa pela executada ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE alvará de levantamento e converta-se o valor depositado em renda em benefício do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS os depósitos penhorados. 6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência aos exequentes e arquivem-se os autos. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls., que demonstra a existência de valores bloqueados.

2006.61.00.020199-9 - ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. MG103149 TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP022337 BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP194463 ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E ADV. SP028014 MEIRE MAZUREK PERFEITO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, para pagamento da execução da verba honorária em benefício da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (fls. 278/279), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, os valores arrestados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 4. Depois de consumada a transferência dos valores penhorados à ordem desta Vara, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, para efeito de contagem de prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para impugnação dos cálculos. 5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado. 6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls., que demonstra a existência de valores bloqueados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

93.0018516-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0039137-0) ANTONIO FERNANDO DOS REIS E OUTRO (ADV. SP115499 ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, os valores arrestados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 4. Depois de consumada a transferência dos valores penhorados à ordem desta Vara, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, para efeito de contagem de prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para impugnação dos cálculos. 5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora. 6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta

de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. que demonstra a existência de valores bloqueados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.022919-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAIRO GARBATO E OUTRO (ADV. SP015502 ISAC MOISES BOIMEL)

.PA 1,7 Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. Os extratos bancários e demais informações em face do caráter sigiloso da informação. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, essas informações devem ser destruídas. .PA 1,7 Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). .PA 1,7 . Efetivado o bloqueio, transfira-se, por meio do Bancen Jud, os valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. .PA 1,7 . Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando os executados, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). .PA 1,7 . Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 1,7 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. que demonstra a existência de valores bloqueados.

Expediente N° 4247

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0016205-5 - DORIVAL SARAVALLI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Dorival Saravalli (fls. 798/810 e 1.113), Edivar Nunes da Silva (fls. 743/753 e 1.114), Egidio Montanheiro (fls. 1.079/1.090 e 1.115), Etere Antonio Mazza (fls. 828/839 e 1.116), Fernando Aparecido Cardoso (fls. 786/795 e 1.120), Francisco Antonio Pinheiro (fls. 754/765 e 1.117), Geraldo Eduardo Guimarães Sarmiento (fls. 817/827 e 1.119) e Gercy José Ravazzi (fls. 774/785 e 1.118).2. Fls. 1.130/1.131: não conheço do pedido dos autores de remessa dos autos à Contadoria, para apurar as diferenças decorrentes do depósito em atraso das parcelas do FGTS, tendo em vista que eventuais prejuízos são de responsabilidade do empregador e não da CEF.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 766, 770, 811, 840, 1.072 e 1.124), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 4. Fls. 1.130/1.131: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 766, 770, 811, 840, 1.072 e 1.124).5. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

96.0011167-7 - HERMANO CAMANDUCCI FILHO E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 560/561: afastado a impugnação dos autores Hermano Camanducci Filho, Iracy José Rocca Andozio, Izau Alves Limeira, Izaura Itsuco Teramoto e Iracema Pereira de Oliveira, quanto à falta de aplicação do IPC de abril de 1990 nas suas contas vinculadas ao FGTS. Os extratos analíticos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 535/550 revelam que o IPC de abril de 1990 foi corretamente creditado, descontando-se as diferenças referente ao IPC de janeiro de 1989, indevidamente creditadas às fls. 376/422. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Hermano Camanducci Filho (fls. 539/540), Iracy José Rocca Andozio (fls. 545/548), Izau Alves Limeira (fls. 535/538), Izaura Itsuco Teramoto (fls. 549/550) e Iracema Pereira de Oliveira (fls. 541/544).2. Fls. 560/561: indefiro o pedido dos autores Ingrid da Rocha Campos Polih, Isabel Canatani, Jacy Helena Paiutti, Jaime Kobayashi e Ivo Cavalcante Costa, tendo em vista que a CEF foi intimada a depositar nos autos os honorários advocatícios calculados sobre o valor recebido em razão da assinatura do termo de

adesão. O valor depositado já foi liquidado à fl. 509. Não há por que determinar à CEF que deposite diferença referente a valor que não foi arbitrado no título executivo judicial, assim considerado (título executivo) o que resultou da transação firmada no termo de adesão. Os honorários advocatícios somente podem incidir sobre o valor efetivamente recebido pela parte, que neste caso foi fixado no termo de transação. A parte resolveu, por meio da adesão ao acordo da LC 110/2001, alterar o valor da condenação. Se é certo que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, também não é menos correto que, sem a ciência e concordância deste, as partes podem alterar o valor da condenação, por meio de transação. Os honorários incidem sobre o valor da condenação, assim considerado o que consta do título executivo, que neste caso é a transação extrajudicial. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 505, 509 e 553), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 4. Fls. 560/561: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 553). 5. Cumpra-se o tópico 1 da decisão de fl. 515. Apresente a CEF o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento do valor de R\$ 2.269,15, depositado em duplicidade (fl. 487). 6. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

97.0003519-0 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Arnaldo Gomes dos Santos (fl. 458), Celso Jeronymo de Meneses (fl. 484), Conceição Aparecida da Cruz (fl. 487), Creuza de Lourdes Pinheiro Araujo (fl. 491), Cristiane Alves Brandão (fl. 493) e Denise Fatima Secco (fl. 496) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. 2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Avelino de Souza Lima (fls. 473, 475/478 e 536/540) e Deli Alves Teixeira (fls. 474, 479/482 e 542). 3. Fls. 567/568: no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a CEF a informação do autor Avelino de Souza Lima sobre o bloqueio de sua conta vinculada. 4. Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo (tópico 4), arquivem-se os autos.

97.0005561-2 - ALVORINDA POLASTRI E OUTROS (ADV. SP081611 MARIA ALICE DE LIMA E ADV. SP141687 ROSEMARI TONIOLO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP207633 SERGIO RICARDO ZEPELIM E ADV. SP235602 MARIA CAROLINA ALVARES MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 262/263: indefiro o pedido do autor Paulo Toniolo, de remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos de liquidação, tendo em vista que os extratos apresentados por ele às fls. 223/235 estão incompletos e ilegíveis. O autor foi intimado à fl. 260 para apresentar as cópias da GR e RE para que a CEF possa efetuar novas diligências para obtenção dos extratos. Sem os extratos completos não é possível dar prosseguimento à execução. Aguarde-se no arquivamento a apresentação das cópias da GR e RE pelo autor Paulo Toniolo.

97.0025653-7 - JOSE AUGUSTO DIOGO DOS SANTOS (ADV. SP041981 ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor José Augusto Diogo dos Santos (fl. 241) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. A Caixa Econômica Federal comprovou a adesão do autor José Augusto Diogo dos Santos, por meio da internet, ao acordo da Lei Complementar 110/2001, inclusive com o número do protocolo da adesão (fl. 241). A adesão, por meio da internet, ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 tem previsão no seu regulamento, o Decreto 3.913/2001, cujo artigo 1.º do artigo 3.º dispõe que Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. A adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001 por meio da internet somente podia ser realizada pelo próprio titular da conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, uma vez que eram necessários o cadastramento da conta, a assinatura eletrônica e a utilização da senha pessoal e secreta do titular, conforme Circular Caixa n.º 223, de 22.10.2001 (DOU 23.10.2001). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fl. 286), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos.

98.0019756-7 - CICERO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP022707 ROBERTO ANTONIO MEI E ADV. SP128558 ROBERTO SACOLITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Cícero da Silva (fl. 285), Santos Ferreira da Silva (fl. 282) e Terezinha Maria Correia (fl. 270) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. 2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Izabel Tereza Vieira Leite (fls. 331/334), José Teixeira de Melo (fls. 335/338) e Sebastião Amaro da Silva (fls. 314/316). 3. Fl. 375: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 307, 319, 339 e 340). 4. Fl. 373: cumpra a CEF integralmente a obrigação de fazer em

relação aos autores Claudionor Vidigal, José Elpidio Martins, Rosalino Pinheiro de Araújo e Valdetina Bela de Jesus (PIS fls. 29, 44, 62 e 87).Cumprido o tópico 4, dê-se vista a esses autores.

98.0040743-0 - FRANCISCO CESAR FERRARI E OUTROS (ADV. SP104546 JOSE MARIA RIBEIRO SOARES E ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Fls. 610/612 - tópico 1: dou provimento ao agravo retido interposto pelo autor Edwilton dos Santos Freire, a fim de reformar o decidido no tópico 1 da decisão de fls. 560/562 e no tópico 1 da decisão de fl. 604, que contém erro material, o qual violou a coisa julgada, ao rejeitar a procedente impugnação desse autor (fls. 506/512) contra a falta de aplicação pela ré dos juros de mora nos cálculos de fls. 496/500. Isso porque o título executivo judicial condenou a ré a creditar os juros de mora, conforme sentença (fls. 122/126), mantida pelo TRF3 (fls. 151/159). Afastar tais juros representa violação à coisa julgada, o que deve ser corrigido a qualquer tempo.Determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o crédito, na conta do autor Edwilton dos Santos Freire, vinculada ao FGTS (fls. 496/500), dos juros moratórios contados da citação até a data em que efetivamente creditados. A partir do 16.º dia desta publicação, incidirá contra a ré, em benefício deste autor, multa diária de R\$ 10,00 (dez) reais, no caso de não creditamento dos juros moratórios, uma vez que esta discussão já ultrapassa cinco anos.2. Fls. 610/612 - tópicos 2 e 3: afasto a impugnação dos autores Francisco César Ferrari, Aminadab Ferreira Freitas, Aparecida Martiliano Lage, Nevio Rubio Chacon, Paulo Aparecido Silva, Reinaldo Marques Valente e Roberta Maria Crispim quanto aos juros de mora. A CEF comprovou o crédito dos juros de mora para os referidos autores nos cálculos de fls. 318/376 e 396/403, sobre os quais eles manifestaram expressa concordância às fls. 379/381 e 486/487.3. Fls. 610/612: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 515 e 575), mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.4. Cumpra-se o tópico 5 da decisão de fls. 560/562 (expedição de alvará referente depósitos de fls. 317 e 404).5. Cumprido pela CEF o tópico 1, dê-se vista ao autor Edwilton dos Santos Freire.

1999.03.99.087381-4 - FERNANDO HENRIQUES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP052326 SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1. Fls. 322/325 e 346/349: não assiste razão ao autor Vanderley Galatti. Além de o vínculo empregatício dele com a empresa Inducon, de 14/05/1984 a 05/01/0990, estar fora do período de ocorrência do fato gerador do direito ao IPC de abril de 1990, os extratos de fls. 284, 323/325 e 347/349 não comprovam a existência de saldo nesse período. Aliás, o extrato de fl. 284 é claro ao mostrar que o saldo em abril de 1990 era zero relativamente a esse vínculo empregatício.Friso que os valores contidos nesses extratos dizem respeito aos créditos relativos ao IPC de janeiro de 1989 (que não foi objeto da lide), se Vanderley Galatti houvesse aderido ao acordo da Lei Complementar 110/2001.Trata-se de mera simulação (aprovisionamento), lançada automaticamente, pelo sistema informatizado do FGTS, nas contas de todos os titulares de depósitos vinculados a esse fundo, independentemente de possuírem ou não demanda na Justiça Federal sobre este tema. Para os que têm demanda e não aderiram, ocorre o cancelamento do provisionamento.Frise-se que na presente demanda o crédito diz respeito apenas ao IPC de abril de 1990, não compreendendo o de janeiro de 1989, donde também ser descabido adotar o valor daquele provisionamento como paradigma.Ante o exposto acima, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal quanto ao autor Vanderley Galatti e declaro integralmente cumprida e satisfeita a obrigação de fazer quanto a ele, nos termos dos artigos 635 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil, nada mais havendo para executar no que tange ao título executivo judicial transitado em julgado.2. Arquivem-se os autos.

1999.61.00.011966-8 - FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 429: não conheço da impugnação porque já foi decretada a extinção da execução (fl. 425), em face da concordância tácita do exequente que, intimado, não se manifestou (fl. 424). A preclusão máxima, decorrente da coisa julgada, impede novo julgamento da mesma questão.Ainda que assim não fosse, a petição de fls. 402/409 já foi apreciada à fl. 417. A CEF comprovou os créditos para o vínculo MF Motta (fls. 354/358) e a aplicação dos juros de mora (fl. 353).Arquivem-se os autos.

1999.61.00.015175-8 - BENEDITO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP123014 REGINA CELIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se no arquivo a apresentação pelo autor Benedito Antonio da Silveira das cópias das Guias de Recolhimento e das Relações de Empregados solicitadas pelo Banco Itaú (fl. 200), para prosseguimento da execução.

1999.61.00.042604-8 - ELZA TIEKO FUJISHITA RODRIGUES (PROCURAD RONALDO FURLAN CRUZ SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão da autora Elza Tiekô Fujishita

Rodrigues (fl. 134) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. A Caixa Econômica Federal comprovou a adesão da autora Elza Tiekô Fujishita Rodrigues, por meio da internet, ao acordo da Lei Complementar 110/2001, inclusive com o número do protocolo da adesão. A adesão, por meio da internet, ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 tem previsão no seu regulamento, o Decreto 3.913/2001, cujo artigo 1.º do artigo 3.º dispõe que Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. A adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001 por meio da internet somente podia ser realizada pelo próprio titular da conta vinculada ao FGTS, uma vez que eram necessários o cadastramento da conta, a assinatura eletrônica e a utilização da senha pessoal e secreta do titular, conforme Circular Caixa n.º 223, de 22.10.2001 (DOU 23.10.2001). Arquivem-se os autos.

2000.61.00.034965-4 - DEONIL BELTRAME E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores José Luiz Socorro (fls. 272/276), José Narciso Alonso Capasciutti (fls. 277/281) e Vilma de Fátima Diotti Crantschaninov (fls. 292/296 e 391/392). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fl. 308 e 396), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fl. 405: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 396). 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2001.61.00.002806-4 - RAIMUNDA OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO E ADV. SP091682 ROBERTO SEITI TAMAMATI E ADV. SP142583 LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão da autora Raimunda Oliveira Rodrigues da Silva (fl. 263) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 247 e 273), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos.

2001.61.00.009485-1 - JOSE RODRIGUES LIMA NETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 268 e 278), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 299: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 278). 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2001.61.00.015463-0 - LUIZ ERNESTO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Luiz Ernesto de Sousa (fl. 206), Luiz Ferreira de Melo (fl. 207) e Luiz Florêncio Silva (fl. 208) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. 2. Os autores Luiz Ferreira e Luiz Ferreira da Silva afirmam que a ré não cumpriu integralmente a obrigação de fazer porque deixou de creditar os juros moratórios (fls. 300/306). A Caixa Econômica Federal afirma não serem devidos os juros moratórios porque o título executivo judicial foi omissivo a respeito (fls. 320/321). No título executivo judicial não há condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros moratórios. Certo, a jurisprudência, seguindo o enunciado da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal (Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissivo o pedido inicial ou a condenação), tem entendido que cabe a incidência deles, mesmo sendo omissos o pedido e/ou o título executivo judicial. Contudo, no presente caso, leio nos cálculos relativos ao cumprimento da obrigação de fazer, apresentados pela Caixa Econômica Federal, que ela aplicou, na atualização das diferenças dos índices do FGTS, juros e atualização monetária (JAM). A Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, cuja aplicação é determinada expressamente pelo Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, estabelece no capítulo dedicado ao FGTS que Quando se tratar de eventuais conferências de cálculos sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS, salvo determinação judicial, não deve contar juros de mora, uma vez que a correção das contas já inclui juros e atualização monetária (JAM), segundo a legislação do FGTS (grifou-se e destacou-se). Assim, a Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que a correção monetária das diferenças a serem creditadas na conta vinculada ao FGTS deve ser realizada com base nos mesmos índices de atualização aplicáveis na execução dos créditos de titularidade do FGTS, que já contém juros (JAM), sem cumulação com juros moratórios, salvo se assim o determinar expressamente o título executivo judicial, o que inexistiu no caso vertente. Ante esses fundamentos, reconsiderando entendimento manifestado anteriormente em casos semelhantes, não cabem juros moratórios na espécie. Indefiro o pedido para a CEF creditar os juros moratórios, Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a

obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Luiz Ferreira (fls. 150/159) e Luiz Ferreira da Silva (fls. 217/219 e 288/290).3. Fls. 300/306 e 317/318: assiste razão à CEF. Indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios. Não há honorários advocatícios para executar. O acórdão do TRF3 (fls. 119/121) estabeleceu sucumbência recíproca e compensação integral, ao atribuir a cada uma das partes a obrigação de arcar com o pagamento da metade dos honorários advocatícios. Expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados por ela indevidamente em relação a estes autos (fls. 148, 214 e 287). Informe o Dr. Francisco Vicente de Moura Castro (OAB/SP 109.712) o número do RG para expedição do alvará.4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2004.61.00.028980-8 - CELEM MOHALLEM (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Celem Mohallem (fls. 62/64 e 92/96).Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4252

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2004.61.00.020706-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP163896 CARLOS RENATO FUZA E ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X CARRE AIRPORTS LTDA (ADV. SP008300 MICHEL JORGE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls., que demonstra inexistência de valores bloqueados.

ACAO MONITORIA

2005.61.00.024919-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X NECESIO TAVARES NETO E OUTRO (ADV. SP153777 ANTONIO ROBERTO CATALANO JUNIOR)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, os valores arrestados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.4. Depois de consumada a transferência dos valores penhorados à ordem desta Vara, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, para efeito de contagem de prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para impugnação dos cálculos.5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado.6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Determinação de fl. 131:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. 123 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 125/130, que demonstra a existência de valores bloqueados.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0680766-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0044085-0) WALTER DOUGLAS STUBER E OUTROS (ADV. SP029579 ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

1. Fls. 404/408 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se-lhe a transferência do depósito de fl. 394 à ordem do Banco Central do Brasil (Caixa Econômica Federal - Agência 0265 - Conta n.º 2656-4 - Operação 7).2. Intime-se o autor Luiz William Chede Malouf para efetuar o recolhimento da quantia de R\$ 1.453,09, atualizada para fevereiro de 2008, por meio de depósito na conta mencionada no item 1 desta decisão, referente à diferença de honorários

advocáticos devidos ao Banco Central do Brasil.3. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, exceto Luiz William Chede Malouf, em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.4. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).5. Efetivado o bloqueio, os valores arrestados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.6. Depois de consumada a transferência dos valores penhorados à ordem desta Vara, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, para efeito de contagem de prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para impugnação dos cálculos.7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls.____, que demonstra a existência de valores bloqueados.

92.0011195-5 - ARNALDO BONHN VIEIRA E OUTROS (ADV. SP048728 JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, os valores arrestados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.4. Depois de consumada a transferência dos valores penhorados à ordem desta Vara, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, para efeito de contagem de prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para impugnação dos cálculos.5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls.____, que demonstra a existência de valores bloqueados.

95.0013360-1 - NEIDE MATHIAS E OUTROS (ADV. SP106902 PEDRO MARINI NETO E ADV. SP035459 ALFEU ALVES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP176066 ELKE COELHO VICENTE E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL E PROCURAD LUIS ANTONIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA E ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. 319 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls.321/325, que demonstra a existência de valores bloqueados. Decisão de fl. 319:1. Fl. 318. Defiro. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen

Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados em instituições financeiras no País para fins de pagamento da sucumbência devida ao Banco Nossa Caixa S.A., salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, os valores arrestados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados.4. Depois de consumada a transferência dos valores penhorados à ordem desta Vara, publique-se esta decisão, dela se intimando os executados, na pessoa de seu advogado, para efeito de contagem de prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para impugnação dos cálculos.5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelos executados ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício do Banco Nossa Caixa S.A. alvará de levantamento do montante penhorado.6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência ao Banco Nossa Caixa S.A.e arquivem-se os autos.

97.0004505-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X E P T EDITORA DE PUBLICACOES TECNICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO CARMO FACCIN (ADV. SP119476 ANA MARIA MOREIRA ARAUJO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls., que demonstra inexistência de valores bloqueados.

97.0029144-8 - CUSTODIO HUMBERTO SIMOES E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. 682/684 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls.686/696, que demonstra a existência de valores bloqueados. Decisão de fls. 682/684:1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 665/666.2. Fls. 669/678 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para alteração do código sob o qual foram efetuados os recolhimentos de fls. 587/588, 591/592 e 661/662, tendo em vista que não se tratam de depósitos judiciais efetuados à ordem do Juízo, e sim de recolhimentos efetuados através de DARF. Assim, determino a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal solicitando-se-lhe que efetue as alterações indicadas pela União em relação aos recolhimentos realizados às fls. 587/588, 591/592 e 661/662.3. Fls. 644/656 - Providencie o sucessor da autora Jandira Viira a regularização da sua representação processual, apresentando certidão de objeto e pé do inventário, cópia do compromisso de inventariante bem como da procuração outorgada pelo inventariante.4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito dos autores Jandira Vieira, Regina Gomes de Mattos e Wilson de Almeida, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Em razão da ausência de cumprimento, pelos autores, da decisão de fl. 640, bem como da ausência de comprovação, pelo autor Custódio Humberto Simões, de realização do procedimento indicado pela União às fls. 620/622 para parcelamento do valor devido a título de honorários advocatícios, e com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela pelos executados Custódio Humberto Simões, Jurema de Miranda Boari, Lucia Barbosa Marron, Obette de Souza, Odelita Xavier Cerino, Odette Bernardo de Souza e Pedro Geraldo Bianco em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.6. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).7. Efetivado o bloqueio, os valores arrestados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.8. Depois de consumada a transferência dos valores penhorados à ordem desta Vara, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, para efeito de contagem de prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para impugnação dos cálculos.9. Certificado o decurso

do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.10. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente. Publique-se. Intime-se.

98.0043681-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMETISTA (ADV. SP055134 JOSE PIRES DE OLIVEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SASSE SEGUROS (ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País para fins de pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica* Federal - CEF (fl. 255), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do BacenJud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, os valores arrestados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BacenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.4. Depois de consumada a transferência dos valores penhorados à ordem desta Vara, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, para efeito de contagem de prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para impugnação dos cálculos.5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado.6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Determinação de fl. 261:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. 257 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 259/260, que demonstra a existência de valores bloqueados.

1999.61.00.042896-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X REMA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE E ADV. SP147862 VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls., que demonstra inexistência de valores bloqueados.

2000.61.00.044774-3 - LUIZ EDUARDO TOLEDO (ADV. SP076641 LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls., que demonstra inexistência de valores bloqueados.

2000.61.00.045510-7 - LAB HORMON - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAI S/C LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP140215 CINTIA PAMPUCH E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. 1206 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 1208/1211, que demonstra a existência de valores bloqueados. Decisão de fl. 1206:1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer

natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, os valores arrestados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.4. Depois de consumada a transferência dos valores penhorados à ordem desta Vara, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, para efeito de contagem de prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para impugnação dos cálculos.5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.7. Cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 1199. Publique-se.

2001.61.00.006941-8 - SEIKAN REFRIGERACAO INDL/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, os valores arrestados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.4. Depois de consumada a transferência dos valores penhorados à ordem desta Vara, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, para efeito de contagem de prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para impugnação dos cálculos.5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls.____, que demonstra a existência de valores bloqueados.

2004.61.00.013625-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X VIA SOFA IND/ E COM/ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls., que demonstra inexistência de valores bloqueados.

2005.61.00.006313-6 - FABIO DA SILVA CABRAL E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal

excesso (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, os valores arrestados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.4. Depois de consumada a transferência dos valores penhorados à ordem desta Vara, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, para efeito de contagem de prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para impugnação dos cálculos.5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls.____, que demonstra a existência de valores bloqueados.

2007.61.00.005182-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X SAMSARA TURISMO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls., que demonstra inexistência de valores bloqueados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0004954-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X UBFOTONS INFORMATICA & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP117833 SUSAN COSTA DE CASTRO) X FERNANDO RIENZO (ADV. SP117833 SUSAN COSTA DE CASTRO) X FERNANDO RIENZO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, os valores arrestados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.4. Depois de consumada a transferência dos valores penhorados à ordem desta Vara, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, para efeito de contagem de prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para impugnação dos cálculos.5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls., que demonstra inexistência de valores bloqueados.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

98.0055300-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JAILTON SANTOS DE SOUZA (ADV. SP056373 IBRAHIM ROBERTO RIBEIRO ABUJAMRA) X JOSE RAIMUNDO RIBEIRO PEDREIRA (PROCURAD OAB/BA ARYLTON MAIA DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. 129 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls.133/134, que demonstra a existência de valores bloqueados. Decisão de fl. 129:Defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado

Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado Jailton Santos de Souza requerido pela CEF à fl. 128. Cumpra-se a decisão de fl. 121 em relação a ele.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA Juiz Federal Titular **DRª LIN PEI JENG** Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6503

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.008141-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X FRANCISCO BOTELHO MENDONCA (ADV. SP227139 MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre as certidões lavradas às fls. 64 Vº, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

Expediente Nº 6504

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.00.008731-2 - A WORK SERVICOS EMPRESARIAS LTDA (ADV. SP164326 EDUARDO AUGUSTO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 125/212: Recebo como aditamento à inicial. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 6505

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.055002-1 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DE FARIAS E OUTRO (ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E ADV. SP132760 ADRIANA PIAGGI BRUNO E ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD CLAUDIA GIMENEZ)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a cláusula 14ª do contrato discutido neste feito, esclareça a CEF qual o valor utilizado para a composição do valor da dívida, em virtude da alegação do autor de ilegalidade na correção do valor da compra. Intime-se.

2002.61.00.025806-2 - GESON DONATO E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor, comprovando documentalmente, se procedeu à comunicação à ré da alteração de sua categoria profissional. Após, esclareça o Sr. Perito acerca da alegação da CEF de fls. 432, item B.Int.

2007.61.00.019613-3 - FIROSHI SATO (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP176066 ELKE COELHO VICENTE) X BANCO BRADESCO - AG 0928-8 (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) neste(s) autos.

Expediente Nº 6506

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.00.002684-5 - PAULO ROBERTO RAMOS ALVES E OUTROS (ADV. SP162020 FABRÍZIO GARBI E ADV. SP162057 MARCOS MASSAKI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD ANTONIO CARLOS C. PALADINO)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Afasto a preliminar de litispendência aventada pela ré, uma vez que asentença proferida em ação coletiva não afasta a possibilidade de acesso ao Judiciário em demanda individual. Desnecessária a apresentação dos documentos originais, uma vez que juntados pela própria parte autora e não impugnados pela parte adversa. No mais, havendo questões de fato controversas, acerca dos critérios de avaliação utilizados pela ré, defiro a produção da prova testemunhal, devendo as partes arrolarem as testemunhas em até dez dias antes da audiência. Designo audiência de instrução para o dia 16 de setembro de 2008, às 14 horas, na sede deste Juízo.Int.

2003.61.00.033856-6 - NELSON DE ALMEIDA RUFINO (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca das condições de saúde do autor, determino a produção de prova pericial e nomeio como Perita Judicial a Dra. Márcia Regina Barbosa da Silva, médica, que deverá ser intimada acerca de sua nomeação. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentar o laudo pericial em 30 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. No mais, defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor que deverá arrolar testemunhas até dez dias antes da audiência. Defiro, ainda, o depoimento pessoal do autor, que deverá ser intimado pessoalmente. Designo audiência de instrução para o dia 02 de setembro de 2008, às 14 horas, na sede deste Juízo. Int.

2005.61.00.014474-4 - PEDRO EMIDIO DE MELLO (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Entendo desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que em se tratando de pedido de devolução dos valores indevidamente descontados por conta da desconsideração de seus atestados médicos, não como o perito judicial atestar condição de saúde pretérita. No mais, havendo questões de fato controversas, acerca dos danos sofridos pelo autor, defiro a produção da prova testemunhal, devendo as partes arrolarem as testemunhas em até dez dias antes da audiência. Defiro, ainda, o depoimento pessoal do autor, que deverá ser intimado pessoalmente. Designo audiência de instrução para o dia 09 de setembro de 2008, às 14 horas, na sede deste Juízo. Quanto à prova documental, novos documentos poderão ser juntados pelas partes até o encerramento da instrução. Int.

2006.61.00.011848-8 - CLARICE MICAEL (ADV. SP078052 SANDRA FIGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista a manifestação da ré a fls. 57, resta prejudicada a realização de audiência de conciliação. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora que deverá arrolar testemunhas até dez dias antes da audiência. Designo audiência de instrução para o dia 23 de setembro de 2008, às 14 horas, na sede deste Juízo. Int.

Expediente Nº 6507

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2004.61.00.005873-2 - JULIANA DE CARVALHO ORTOLANI (ADV. SP170063 JULIANA DE CARVALHO ORTOLANI) X PAULO SERGIO NEVES DE CARVALHO (ADV. SP077704 JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Republicação da decisão de fls. 304:Fls. 299/303: Mantenho a decisão de fls. 294/296 por seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que os fatos supervenientes alegados não alteram o teor da decisão. A apreciação da alegada perda de objeto compete ao Juiz Estadual. Cumpra-se a decisão de fls. 294/296. Intime-se.

Expediente Nº 6508

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.00.020240-2 - IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA (ADV. BA016518 GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o tempo decorrido e o pedido de fls. 1099/1100, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada da via original de procuração. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham-me os autos conclusos para extinção do feito sem análise do mérito. Int.

2007.61.00.020726-0 - RENATO VIEIRA PITA (ADV. SP257140 ROGÉRIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal especificamente acerca do documento de fls. 99, esclarecendo as razões de suas desconsideração. Int.

2007.61.00.024272-6 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

2007.61.00.032563-2 - JOSINALDO PEDRO DE CARVALHO (ADV. SP250968 PRISCILA DE JESUS OLO E ADV. SP181759 LIA NAMI MIURA ISHIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.00.013457-0 - DAVID ANDRADE GONCALVES (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a regularização da documentação acostada às fls. 13, com a devida autenticação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, cite-se. Anote-se a prioridade no presente feito, nos termos da Lei 10.173/2001. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.018172-5 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais.Intime-se.

Expediente Nº 6509

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.048322-0 - SILVIO PENNONE PEREIRA (ADV. SP140008 RICARDO CERQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

Expediente Nº 6510

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.00.021248-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X QUALIMP LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 104/105: Prejudicado o pedido de prazo em face da manifestação de fls. 106/107. Torno sem efeito a citação de fls. 70/72 em razão de ter sido efetuada em pessoa distinta dos representantes legais da ré, conforme certidão de fls. 107. Em consequência, deixo de apreciar a manifestação de fls. 74/101 que deverá ser desentranhada dos autos e entregue à parte interessada mediante recibo. Cite-se a ré na pessoa de sua representante legal indicada às fls. 106. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVAJuíza Federal**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**Juiz Federal Substituto**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4595

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0762660-6 - BORSATTO & ORTIGOSO LTDA E OUTROS (ADV. SP102076 RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 510: Indefiro, tendo em vista tratar-se de matéria estranha aos autos, cabendo a parte deduzir sua pretensão pelas vias adequadas. Retornem os autos ao arquivo. Int.

89.0035199-0 - NELSON LUIZ MARCONI E OUTRO (ADV. SP040382 IVALDO TOGNI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 165: Publique-se o despacho de fl. 162. Após, retornem os autos, sobrestados, ao arquivo. Int. **DESPACHO DE FL. 162:** Aguarde-se sobrestado no arquivo até decisão final do Agravo de Instrumento interposto. Cumpra-se.

Expediente Nº 4598

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.00.048760-1 - OREZIA APARECIDA FEDOSSO E OUTROS (ADV. SP125947 AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E ADV. SP071979 MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a advogada MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder à devolução do original e das duas vias assinadas do alvará de levantamento nº 357/2008, ou comprovar nos autos que o mesmo foi apresentado para liquidação na Caixa Econômica Federal. No caso de não cumprimento do acima determinado, expeça-se mandado para busca e apreensão do referido alvará. Após, cancele-se o alvará de levantamento e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

00.0939315-3 - FIRE BELL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP050241 MARCIA SERRA NEGRA E ADV. SP046455 BERNARDO MELMAN E ADV. SP096947 ARLINDO MIRANDA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 288. Compareça o(a) advogado(a) do CREEA/SP na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0028806-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0007212-9) ACACIA PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP009855 JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E ADV. SP093362 TELMA BERTAO CORREIA LEAL E ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Regularize o subscritor da petição de fls. 145/146 a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. 2 - Fls. 145/146 - Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posto que, conforme as certidões de fl. 131 verso e despacho de fl. 132, a sentença de fls. 37/46 transitou em julgado, em face da deserção do recurso de apelação interposto pela impetrante. Retornem os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Doutora REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal Titular DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3107

MANDADO DE SEGURANCA

89.0029132-7 - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

92.0051142-2 - ACE ELETROELETRONICA INDL/ LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP138416 TICIANA ANDRADE DE OLIVEIRA COSTA CASTELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

93.0028967-5 - ALEXANDRE SOARES CEZARIO (ADV. PR011280 ARIEL VENTURA DE ANDRADE) X CHEFE DA COMISSAO DE CONC/ PUBLICO DA ACADEMIA DA FORCA AEREA DO MINISTERIO DA AERONAUTICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

93.0039201-8 - COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

93.0039202-6 - PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS LTDA (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

93.0039205-0 - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS E OUTRO (ADV. SP082099 THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

94.0004554-9 - AGRICOLA ANAMELIA LTDA (ADV. SP077510 FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

96.0003718-3 - MARTINS PEREIRA COML/ E INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

96.0020340-7 - SOCIL PRO-PECUARIA S/A (ADV. SP017139 FREDERICO JOSE STRAUBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

1999.03.99.006976-4 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP061067 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP084431 ROSA MARIA LUBRANO PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

1999.61.00.015562-4 - VIACAO GATO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

2000.61.00.008861-5 - AVERAGE TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP101855 JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E PROCURAD ZELSON LUIZ PINHEIRO TENORIO) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

2000.61.00.015874-5 - IND/ GRAFICA SAMA LTDA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

2001.61.00.003882-3 - MUNICIPIO DE TIETE (PROCURAD MARCOS ROBERTO F SANTAREM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

2001.61.00.010073-5 - ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

2002.61.00.006668-9 - UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP098953 ACHILES

AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP185083 SUELI CRISTINA PIRES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

2002.61.00.015437-2 - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

2002.61.00.028202-7 - RICCI E PHELIPPE ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP042440 RICARDO RICCI E ADV. SP124347 JOSE CARLOS PHELIPPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

2003.61.00.012883-3 - W2G2 S/A (ADV. SP196331 NADIME MEINBERG GERAIGE E ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

2003.61.00.016383-3 - UNIMED LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO E ADV. SP169555 DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

2003.61.00.033383-0 - SERGIO LAGE DOS SANTOS (ADV. SP177305 JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

2003.61.00.036917-4 - ELIO SOUZA GOMES (DROGARIA SANTA TEREZINHA) E OUTRO (ADV. SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

2004.61.00.004600-6 - ADEMIR DEZANETTI (ADV. SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

2006.61.00.003075-5 - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS MESQUITA LTDA (ADV. SP143587 ALESSANDRA SALVADO JORGE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

2006.61.00.024267-9 - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP042904 MARILENE TALARICO M. RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

2006.61.00.024393-3 - FIGUEIREDO E BRITO LTDA (ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS E ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE

SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

2006.61.00.025261-2 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP157684 HAMILTON YMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3121

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0069109-7 - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP053113 ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

00.0554999-0 - EIRICH INDL/ LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

00.0571780-9 - BRASIL VISCOSE S/A (ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E ADV. SP015411 LIVIO DE VIVO E ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

00.0742659-3 - PALLMANN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP029041 JOSE MENDES MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

88.0013151-4 - EMILIA CONCEICAO GOMES (ADV. SP040218 YARA CAIO MUSSOLIN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

91.0692819-6 - ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

92.0057204-9 - CRUZEIRO DO SUL SEGUROS S/A (ADV. SP052052 JOAO CARLOS SILVEIRA E ADV. SP045298 ERNESTO FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

92.0064948-3 - PAULO GARCIA S/A DESPACHOS (ADV. SP126828 RODRIGO SILVA PORTO E ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

93.0029042-8 - INSTITUTO DE NEUTRO-PSIQUIATRIA DE SÃO PAULO S/A (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP085234 HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0004948-0 - MAURO DIAS DE MELLO E OUTROS (ADV. SP110036 ROBERTO LUZZI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0025695-7 - SIDINEIA SCHREINER ZAGARE (ADV. SP102990 VINICIUS DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0007597-0 - SARA LEILA DE LA PENA DURAO COELHO E OUTRO (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0008365-5 - IVANI GLADYS MIGUEL E OUTRO (ADV. SP033676 IVANI GLADYS MIGUEL E ADV. SP033820 MARILENE DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0012478-5 - DESVILDO PICHINELLI (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP056829 LIGIA MARIA CANTON E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E ADV. SP129307 SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E ADV. SP110278 MARCIA GONCALVES DA SILVA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP167900 RENATA SCABELLO MARTINELLI)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0015807-8 - WALDEMAR CARREIRO PACHECO E OUTROS (ADV. SP108932 MARCELO FARIA DA SILVA E ADV. SP018101 ADAUTO FARIA DA SILVA E ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0022872-6 - EDSON OUTTONE (ADV. SP074087 ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0050377-8 - METALURGICA CARREIRA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP063188 ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0600204-5 - CONTINENTAL COM/ E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP112719 SANDRA NAVARRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

96.0000942-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0062252-1) BECORP BETANCOURT CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

96.0021322-4 - WALDIR PEREIRA LIMA (ADV. SP026093 ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3

para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.03.99.046309-0 - SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA (ADV. SP045645 JOAO CARLOS NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.006179-4 - COBERPLAN - IMPERMEABILIZACAO E ISOLACAO TERMICA LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.046131-0 - SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA (ADV. SP164452 FLÁVIO CANCHERINI E PROCURAD LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.03.99.029946-4 - BRASILIT S/A (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.036937-9 - BEGHIM IND/ E COM/ S/A (ADV. SP042213 JOAO DE LAURENTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2001.03.99.057435-2 - GUARACY TEODORO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP234452 JESSICA MARGULIES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP119574 RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP134055 ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X BANCO HSBC BAM S/A - HONG KONG SHANGAI BANK CORPORATION (ADV. SP024966 JOSE CARLOS MANFRE)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.002660-3 - RICARDO PIRAGINI ADVOCACIA (ADV. SP102924 RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2005.61.00.027469-0 - ANGELO GHIDINI (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0034177-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0742659-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X PALLMANN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP029041 JOSE MENDES MOREIRA FILHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.054235-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0069109-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP053113 ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.030206-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021322-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X WALDIR PEREIRA LIMA (ADV. SP026093 ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.033928-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0064948-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X PAULO GARCIA S/A DESPACHOS (ADV. SP126828 RODRIGO SILVA PORTO E ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2001.03.99.014858-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0692819-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2001.61.00.018424-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0057204-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X CRUZEIRO DO SUL SEGUROS S/A (ADV. SP052052 JOAO CARLOS SILVEIRA E ADV. SP045298 ERNESTO FERREIRA DA COSTA E ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2001.61.00.030662-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004948-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA FERNANDA DE FARO SILVA) X MAURO DIAS DE MELLO E OUTROS (ADV. SP110036 ROBERTO LUZZI DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2002.61.00.012324-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025695-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X SIDINEIA SCHREINER ZAGARE (ADV. SP102990 VINICIUS DO PRADO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

97.0001417-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000942-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X BECORP BETANCOURT CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

12ª VARA CÍVEL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DRA. ELIZABETH LEÃO Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1579

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0020570-0 - TADAO MISUNO E OUTROS (ADV. SP101922 FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores EMILIO LOTUFO... nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.

95.0022612-0 - FRANCISCO CARLOS RUIZ E OUTROS (ADV. SP095725 OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores FRANCISCO CARLOS RUIZ... nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.

95.0028737-4 - MARCUS ANTONIO PRATES VICENZETTO E OUTRO (ADV. SP048053 LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO E ADV. SP108961 MARCELO PARONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à Caixa Econômica Federal.

97.0029232-0 - AMAURI ALVES CAPITULINO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E PROCURAD JOAO BOSCO B. DA LUZ (ADV.)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Verifico que houve interposição de Embargos de Declaração à sentença prolatada, mas não houve apreciação do referido recurso no prazo legal, em razão da secretaria não ter apostado targeta específica para esses casos na capa do processo. fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Dessa forma, atente a Secretaria para o procedimento para que esses recursos sejam apreciados no prazo legal. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - excluo do pólo passivo da ação cautelar nº 98.0044000-3 a APEMAT CREDITO IMOBILIÁRIO LTDA, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, - julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ordinária e na medida cautelar, para o fim de determinar à CEF que efetue a revisão do contrato firmado entre as partes em 26.06.1991, aplicando os índices de aumento efetivamente concedidos aos mutuários, em cumprimento ao PES/CP previsto no contrato, nos moldes da fundamentação acima. Reconheço, ainda, o direito dos autores à restituição de eventuais valores indevidamente pagos à CEF, apurados após a revisão do contrato, que podem ser objeto de compensação, nos moldes acima explicitados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64 do COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Confirmando, ainda, a eficácia da medida cautelar nº 98.0044311-8, até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal. Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e a CEF, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

98.0016249-6 - RIVAIL SILVIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP109822 NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e os autores ROSIRENE BILHASI... nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

98.0036868-0 - PAULO JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Verifico que houve interposição de Embargos de Declaração à sentença prolatada, mas não houve apreciação do referido recurso no prazo legal, em razão da secretaria não ter apostado targeta específica para esses casos na capa do processo. fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Dessa forma, atente a Secretaria para o procedimento para que esses recursos sejam apreciados no prazo legal. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - excluo do pólo passivo da ação cautelar nº 98.0044000-3 a CREFISA S/A, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, - julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ordinária e na medida cautelar, para o fim de determinar à CEF que efetue a revisão do contrato firmado entre as partes em 29.01.1990, aplicando os índices de aumento efetivamente concedidos aos mutuários, em cumprimento ao PES/CP previsto no contrato, nos moldes da fundamentação acima. Reconheço, ainda, o direito dos autores à restituição de eventuais valores indevidamente pagos à CEF, apurados após a revisão do contrato, que podem ser objeto de compensação, nos moldes acima explicitados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64 do COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Confirmando, ainda, a eficácia da medida cautelar nº 98.0044000-3, até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal.

98.0049594-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0044000-3) PAULO JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - excluo do pólo passivo da ação cautelar nº 98.0044000-3 a APEMAT CREDITO IMOBILIÁRIO LTDA, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, - julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ordinária e na medida cautelar, para o fim de determinar à CEF que efetue a revisão do contrato firmado entre as partes em 29.01.1990,

aplicando os índices de aumento efetivamente concedidos aos mutuários, em cumprimento ao PES/CP previsto no contrato, nos moldes da fundamentação acima. Reconheço, ainda, o direito dos autores à restituição de eventuais valores indevidamente pagos à CEF, apurados após a revisão do contrato, que podem ser objeto de compensação, nos moldes acima explicitados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64 do COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Confirmando, ainda, a eficácia da medida cautelar nº 98.0044000-3, até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal.

2000.61.00.001607-0 - ANTONIO TAVARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores ANTONIO TAVARES DA SILVA... nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

2000.61.00.035656-7 - ALENCAR BLANCO PEREZ FILHO E OUTROS (ADV. SP125294 MARIA ELISA FOCANTE BARROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

... Posto isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para complementar a primeira parte do dispositivo da decisão embargada, corrigindo a omissão apontada pela embargante.

2000.61.05.012897-9 - PEDRO DONIZETE STUANI (ADV. SP104163 RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.

2004.61.00.010853-0 - CLAUDIA BATISTA CARVALHO DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2004.61.00.013014-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP198934 CAMILA GABRIELA LUZ FERREIRA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X NILBERTO SOARES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito.

2005.61.00.024583-4 - JULIO NICOLAS ESPINOZA SALDIAS E OUTROS (ADV. SP052431 JOSE AUGUSTO E ADV. SP107738 MILTON TIBERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.61.00.019713-3 - EMILIO FERNANDES NETO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.010890-6 - MENU MODERNO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com apreciação do mérito o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 285-A, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.022767-1 - MARCELO VISCOME (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

I, do Código de Processo Civil. Fls. 137/156: Primeiramente, insta observar que, embora conste na petição Medida Cautelar em caráter incidental, com pedido de liminar, verifico que a mesma não foi devidamente distribuída. Por outro lado, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e ante a fungibilidade das medidas, recebo-a como pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Rejeito, contudo, o pedido, considerando que, em 20 de maio de 2008, houve a prolação de sentença, julgando improcedente a ação, o que implica em dizer, igualmente, que estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela, previstos no artigo 273, caput do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 09 de junho de 2008.

2008.61.00.010817-0 - ALBERTO PEREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de tutela antecipada e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil.

ACAO POPULAR

2008.61.00.001298-1 - ALBERTO SOARES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

98.0044000-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036868-0) PAULO JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CREFISA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - excluo do pólo passivo da ação cautelar nº 98.0044000-3 a APEMAT CREDITO IMOBILIÁRIO LTDA, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, - julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ordinária e na medida cautelar, para o fim de determinar à CEF que efetue a revisão do contrato firmado entre as partes em 29.01.1990, aplicando os índices de aumento efetivamente concedidos aos mutuários, em cumprimento ao PES/CP previsto no contrato, nos moldes da fundamentação acima. Reconheço, ainda, o direito dos autores à restituição de eventuais valores indevidamente pagos à CEF, apurados após a revisão do contrato, que podem ser objeto de compensação, nos moldes acima explicitados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64 do COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Confirmando, ainda, a eficácia da medida cautelar nº 98.0044000-3, até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal.

98.0044311-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029232-0) AMAURI ALVES CAPITULINO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Verifico que houve interposição de Embargos de Declaração à sentença prolatada, mas não houve apreciação do referido recurso no prazo legal, em razão da secretaria não ter apostado targeta específica para esses casos na capa do processo. fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, Dessa forma, atente a Secretaria para o procedimento para que esses recursos sejam apreciados no prazo legal. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - excluo do pólo passivo da ação cautelar nº 98.0044000-3 a APEMAT CREDITO IMOBILIÁRIO LTDA, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, - julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ordinária e na medida cautelar, para o fim de determinar à CEF que efetue a revisão do contrato firmado entre as partes em 26.06.1991, aplicando os índices de aumento efetivamente concedidos aos mutuários, em cumprimento ao PES/CP previsto no contrato, nos moldes da fundamentação acima. Reconheço, ainda, o direito dos autores à restituição de eventuais valores indevidamente pagos à CEF, apurados após a revisão do contrato, que podem ser objeto de compensação, nos moldes acima explicitados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64 do COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Confirmando, ainda, a eficácia da medida cautelar nº 98.0044311-8, até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal. Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e a CEF, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2006.61.00.025830-4 - EMILIO FERNANDES NETO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

.. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

13ª VARA CÍVEL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO Dr. WILSON ZAUHY FILHO, MM. JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL - DIRETORA DE SECRETARIA- BELA.- CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3271

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

88.0000652-3 - AURECI MARIA BOCCHI ROCON E OUTROS (ADV. SP060286A IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

91.0671207-0 - LAIMONS KORLOSS (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

92.0014841-7 - EDUARDO LUI E OUTROS (ADV. SP033434 MARILENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, cumpra a secretaria o despacho de fls. 225, remetendo-se os autos ao contador.Int.

97.0001225-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036654-3) TEXTIL TABACOW S/A E OUTRO (ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E ADV. SP114096 MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E ADV. SP133820 ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP190470 MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 565 e ss: manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.068164-0 - CLEIDE CAVALCANTE CARLOS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X CLELIA ENEDINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NEY DE SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)
Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

2000.61.00.036498-9 - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS E OUTROS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP169912 FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI)

Fls. 2992 e ss: manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

2002.61.00.000533-0 - BEATRIZ DA GLORIA VAZ FERRAZZO E OUTROS (ADV. SP024153 LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando-se o comando do art. 477, parágrafo único do CPC, que limita o número de testemunhas a dez (10) (art. 407, parágrafo único: É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez (10) testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais de três (3) testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes., esclareçam os autores o pleito de fls. 582/584, ajustando-o, se o caso, ao comando legal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.030740-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.000533-0) MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA (ADV. SP024729 DEICI JOSE BRANCO E ADV. SP024153 LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 445/446. Intimem-se-as. Dê-se ciência à requerida.Int.

2006.61.00.000011-8 - ASSOCIACAO ESTRELA DE PRATA ESPORTES - AEPE (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E ADV. SP188461 FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para constar que os honorários fixados na sentença devem ser pagos pela autora para cada uma das rés, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa para cada uma das rés. P.R.I.. São Paulo, 5 de junho de 2008.

2006.61.00.021543-3 - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES E ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I.. São Paulo, 5 de junho de 2008.

2007.61.00.004866-1 - CARLA REGINA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Designo o dia 19/06/2008, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2007.61.00.025411-0 - CASA DE RACOES TOCA DO FILHOTE LTDA - ME (ADV. SP248813 ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente aos Autos de Infração nºs 529/2004, 103/2005, 04/2006, com fundamento no art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito.Regularizados, cite-se a ré com as cautelas e advertências de praxe.Intime-se.

2008.61.00.000471-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033744-0) SPRING FLEX COML/ LTDA (ADV. SP124825 CARLOS SILVESTRE TAVARES PERES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Considerando que a contestação à presente foi juntada nos autos da medida cautelar, eis que equivocadamente endereçada aqueles autos, reconsidero o despacho de fls. 33, bem como torno nula a certidão de fls. 33 verso.Assim que regularizada a juntada da referida contestação a estes autos, proceda a secretaria a juntada da réplica que encontra-se na contra-capa.Cumpridas as determinações supra, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

2008.61.00.003740-0 - ELENICE BAPTISTA (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.011198-3 - LEONTINO JOSE ARTUR (ADV. SP225408 CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E ADV. SP156351 GERSON JORDÃO E ADV. SP095952 ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pelo autor, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos.Deixo de fixar a condenação relativa às verbas de sucumbência, considerando que as requeridas ainda não foram citadas.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.São Paulo, 5 de junho de 2008.

2008.61.00.012795-4 - SUELY LUIZ IODICE (ADV. SP177022 FÁBIO SOARES DE MELO E ADV. SP162102

FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por ela pleiteada. Regularize a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o pólo passivo da ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.022018-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0658405-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA MARQUES PERES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Dê-se ciência à embargada do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito para os autos da execução. Após, desaparesem-se e arquivem-se, sobrestados. Int.

2004.61.00.027546-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.073444-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X ANTONIETA PENHA DE OLIVEIRA ZERBINATTI E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando informações acerca dos pagamentos de juros por exercícios findos ocorridos em dezembro de 2006 e em dezembro de 2007, a fim de que sejam confeccionados os cálculos de liquidação. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

2005.61.00.001727-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.036564-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X PEDRO JOSE EICHENBERGER (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X PEDRO BARACIOLLI FILHO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X ESTHER DORA ABRAMOFF DOS SANTOS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Agravo Interposto.

2006.61.00.017713-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086938-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ANA MARIA FERNANDES ROLLO (ADV. SP007928 JOSE CARLOS FRIZZO E ADV. SP023682 REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando informações acerca dos pagamentos de juros por exercícios findos ocorridos em dezembro de 2006 e em dezembro de 2007, a fim de que sejam confeccionados os cálculos de liquidação. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

2006.61.00.024384-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081926-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MARCO ANTONIO MANETTI E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o noticiado pela Contadoria Judicial às fls. 84, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando informações acerca do pagamento de juros por exercícios findos em dezembro de 2007 referente ao período de 1997 e parte de 1998. Com a resposta, dê-se vista às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.024933-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002434-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE (ADV. SP122430 SALVADOR MARGIOTTA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de verba honorária considerando a natureza dos presentes embargos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se. P.R.I. São Paulo, 5 de junho de 2008.

2008.61.00.012062-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001672-0) DAIO COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP187722 RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Apensem-se aos autos principais. Sustento o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

2008.61.00.012063-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001672-0) ODAIR ALVES SADERIO (ADV. SP187722 RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Apensem-se aos autos principais. Sustento o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.011162-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0126921-6) ELIE ZOGBI E

OUTRO (ADV. SP215890 PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Defiro os benefícios concedidos pela Lei 10.741/2003. Anote-se. Os autores Elie Zogbi e Ligia de Almeida Zogbi requerem a concessão de medida liminar, em sede de Embargos de Terceiro opostos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que seja ordenada a expedição de mandado de restituição do imóvel localizado na Rua Peixoto Gomide nº 1790, apartamento nº 161, do Edifício Tocantins, Cerqueira César, São Paulo/SP, bem como a desconstituição da penhora indevidamente realizada sobre o imóvel. Sustentam que o mencionado imóvel de qual são proprietários e legítimos possuidores foi objeto de penhora nos autos da execução movida pela Caixa Econômica Federal em face do Espólio de Georgina Zogbi. Alegam que a constrição judicial foi indevidamente realizada, uma vez que não são partes no referido processo, bem como o imóvel não pertence ao Espólio de Georgina Zogbi, sendo cabíveis os presentes Embargos de Terceiro nos termos do art. 1046 do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir a referida penhora. Considerando que houve somente a penhora do bem imóvel (fls. 11), não prosseguindo qualquer outro ato de expropriação, e encontrando-se os embargantes na posse do imóvel, não vislumbro qualquer prejuízo aos embargantes caso não seja concedida a medida liminar pleiteada. Por ora, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da ação de execução nº 00.0126921-6, que tramita perante este Juízo, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos à ação de execução nº 00.0126921-6. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.027652-5 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X HOTEL SOL E VIDA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCO ANTONIO RUGGIERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NICEA MARIA CORSI RUGGIERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LETICIA CORSI RUGGIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CAROLINA CORSI RUGGIERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Os executados interpõem embargos de declaração, apontando a existência de contradição entre os honorários advocatícios fixados no despacho inicial e aqueles impostos na sentença, sustentando que não pode haver distinção entre os honorários que seriam devidos para a exequente e os que remunerariam o trabalho dos patronos dos executados. A contradição que permite a interposição de embargos de declaração deve ser verificada no bojo da sentença, não sendo cabível tal recurso se a decisão se mostrar eventualmente contraditória com outra decisão dada no processo. Daí porque eventual incongruência da sentença na fixação dos honorários advocatícios deve ser aventada por meio de apelação, máxime se considerarmos o evidente caráter de infringência da pretensão. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

2008.61.00.005561-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANUEL PEREIRA VIDAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALLAN PEREIRA VIDAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.012816-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027313-5) VALERIA SANTA CRUZ E OUTROS (ADV. SP187264A HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo a impugnação. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos impugnados para manifestação nos termos do artigo 261 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.029157-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023078-0) LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SANTOS E OUTROS (ADV. SP198154 DENNIS MARTINS BARROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Requeiram as rés o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.010276-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020322-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MARCILIO DE ARRUDA PENTEADO FILHO E OUTROS (ADV. SP036203 ORLANDO KUGLER)

Face ao exposto, em relação aos autores Celso Luiz Borrelli, Elisabeth Sassi Ferreira Mello, Maurina da Silva Barreto, Newton Del Nero de Andrade Mello, Rosalina da Silva Freitas, Vânia Cristina Juliano de Castro e Vera Lucia Moyses Borrelli, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 123.106,93 (cento e vinte e três mil, cento e seis reais e noventa e três centavos), atualizados até maio de 2008. Com relação aos autores Marcilio de Arruda Penteado Filho, Rubens Expedito Salomão e Liria Kaori Inoue, DECRETO DE OFÍCIO A NULIDADE DA EXECUÇÃO por eles pretendida. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não

existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 5 de junho de 2008
WILSON ZAUHY FILHO

2008.61.00.008882-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0038998-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X LUIZ CARLOS MEYER E OUTROS (ADV. SP103876 RICARDO LARRET RAGAZZINI E ADV. SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, ora embargada, de executar o julgado, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. São Paulo, 5 de junho de 2008.

2008.61.00.010265-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.020178-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ANTONIO CARLOS GUIDONI E OUTROS (ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

O Embargado opõe Embargos de Declaração visando a reforma do despacho inaugural que determinou a sustação dos atos de execução até a solução da defesa oposta pela União Federal. Vale-se o requerente de tese que busca emprestar aos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública (Capítulo II, Título III, do Livro II, do Código de Processo Civil), a regra geral destinada à disciplina dos Embargos (Capítulo I, Título III, do Livro II, do Código de Processo Civil) que estabelece a não-suspensão da execução por força da oposição de Embargos (art. 739-A, 1º do CPC). Tenho como não aplicável essa regra geral aos Embargos contra a Fazenda Pública. É sabido e consabido que contra a Fazenda Pública não se faz possível a execução de sentença que impõe pagamento de valores, de modo provisório, dado não ser possível, por exemplo, expedição de requisitórios ou precatórios com tal natureza (provisórios); tais atos de execução exigem como condição prévia (sine qua non) o trânsito em julgado da impugnação aos valores reclamados. Ora, se assim é, por certo que seria despicienda a previsão de suspensão dos Embargos opostos em Execução contra a Fazenda Pública, dado que é de sua própria natureza que assim seja, valendo aí o pressuposto lógico já exposto; assim, mesmo que aplicável a regra invocada, nenhum efeito prático resultaria ao exequente, pois nenhum outro ato concreto poderia ser levado a cabo até o advento do julgamento final dos Embargos à Execução. Assim, mantenho a decisão inaugural para que a execução fique suspensa, até a solução final dos Embargos à Execução. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY JUÍZA FEDERAL TITULAR 16ª. Vara Federal

Expediente Nº 7121

ACAO MONITORIA

2006.61.00.020630-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP227813 JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS NETO E ADV. SP040407 ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X AVELINO MANOEL (ADV. SP040407 ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X HOSALFARA BRASIL DOS SANTOS MANOEL (ADV. SP040407 ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios opostos por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, AVELINO MANOEL e HOSALFARA BRASIL DOS SANTOS MANOEL para que em liquidação de sentença os cálculos sejam refeitos, excluindo-se do montante do débito a cobrança cumulativa de juros. Após, prossiga-se sob a forma de execução, devendo o valor da dívida ser atualizado monetariamente nos moldes do Provimento nº64/05 e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Com relação à verificação da capitalização dos juros, tendo este Juízo condições de aferir sua existência, não foi necessária a realização da perícia contábil reclamada. P. R. I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0023159-4 - EARL PEREIRA E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...Isto posto, ACOLHO a alegação da União Federal e DECLARO PRESCRITA a ação de execução. Remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.038418-6 - PEPELITHO IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, decisão acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.002304-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029146-4) DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP124363 JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

...Isto posto ACOLHO a presente exceção de incompetência e DETERMINO a redistribuição dos presentes autos à 20ª Vara Federal Cível, desta Seção Judiciária, observando-se as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.032883-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019818-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PADARIA E CONFEITARIA SOLIMOEES LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE)

...Em conseqüência, RECONSIDERO a parte final da decisão de fls. 13/14 que determinava a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Intime-se o Impugnado para o recolhimento das custas remanescentes.Traslade-se cópia desta decisão, bem como da decisão de fls. 13/14 para os autos principais.Int.

2007.61.00.032884-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019821-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA IMPERIO DAS NACOES LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE)

...Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada. Após o decurso do prazo, traslade-se cópia da presente para os autos principais, arquivando-se. INT.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.003801-5 - RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA EPP (ADV. SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (FLS. 89) OFICIE-SE à autoridade impetrada, conforme requerido. Prazo: 05(cinco) dias, sob as penas da lei. Informe o impetrado acerca do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.018761-3 noticiado às fls. 81/87. Int.

2008.61.00.007421-4 - T E L TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA (ADV. SP178212 MARIA APARECIDA CANHO LORICCHIO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, diante da relevância das alegações da impetrante, DEFIRO a liminar para determinar às autoridades coatoras que expeçam, de imediato, Certidão Negativa de Débitos em nome da impetrante T E L TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA. (art. 205 do CTN), desde que o único óbice à sua expedição seja o débito inscrito na DAU sob o nº 80.5.07.006131-7.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficiem-se às autoridades impetradas para cumprimento, comunicando-se o teor desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.INT.

2008.61.00.008242-9 - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 180/189: Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para que dê integral e imediato cumprimento à decisão de fls. 166/168, sob as penas da lei. Int.

2008.61.00.010837-6 - CONTINENTAL GRAIN COMPANY (ADV. SP130928 CLAUDIO DE ABREU E ADV. SP246523 RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X DIRETOR DE FISCALIZACAO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Mantenho inalterada a decisão de fls. 304/306 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante acerca das alegações constantes das informações de fls. 499/699, especialmente a ilegitimidade passiva. Após, ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.013135-0 - LAN CARE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP113607 PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Inicialmente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.02.005644-8 - AFFONSO DE ANDRE E CIA/ LTDA (ADV. SP150230 MAURICIO ULIAN DE VICENTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto, ausente o requisito da relevância no fundamento do pedido, INDEFIRO a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Após, com o parecer do MPF, voltem conclusos para

sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.018702-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0001213-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Convtrorto o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que aquele Setor Contábil corrija os cálculos apresentados à fls. 50/53, aplicando a taxa SELIC, conforme disposição contida no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Provimento nº64/05.

2008.61.00.012662-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007883-1) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X DEUSDETE GOMES VIVEIROS E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

2008.61.00.012809-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0936208-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIA/ ANTARTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS (ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

2008.61.00.012810-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078836-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X AUTO ELETRICA KIAN LTDA E OUTROS (ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA E ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI)

Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3746

MANDADO DE SEGURANCA

94.0022099-5 - PRO-TEXT INDL/ COML/ S/A (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MAUA-SP (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2003.61.00.025125-4 - CRISTIANE CHERUTI (ADV. SP182193 HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos, etc.A fonte pagadora informou, às fls. 318, as verbas que compuseram a base de cálculo para o imposto de renda, cujo valor foi depositado em Juízo (R\$7.503,76).Ressalto que consta na planilha o valor referente ao Desconto Aux Doença INSS (R\$ 7.142,14) como pago à impetrante a título de proventos.O demonstrativo apresentado não condiz com a informação anterior (fls. 82), em que a empresa esclarece que depositou o valor do imposto de renda incidente sobre Indenização Estabilidade, cujo montante não foi possível verificar.Considerando, ainda, que este Juízo não determinou o depósito judicial do imposto de renda sobre o saldo de salários, mas tão-somente sobre a indenização pela renúncia ao período de estabilidade e indenização liberal PDV), bem como a divergência acima apontada, officie-se à fonte pagadora para:1) apresentar cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho e de outros documentos, a fim de comprovar as verbas pagas à impetrante;2) discriminar os valores depositados em Juízo e as verbas as quais se referem.Prazo de 10 (dez) dias.Int. .

2004.61.00.021388-9 - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA (ADV. SP143225A MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo-se no mais a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P.R.I.C.

2005.61.00.015068-9 - LAO IND/ LTDA (ADV. SP015411 LIVIO DE VIVO E ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Diante da manifestação da União Federal, às fls. 176, expeça-se o Alvará de Levantamento integral do(s) depósito(s) de fls. 116, no valor de R\$ 7.206,80, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, em nome da(o,s) impetrante(s), representada(o,s) por seu procurador Marcelo Scaff Padilha (fls. 188). Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

2005.61.00.019728-1 - LEANDRA FERREIRA DE MOURA (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. A fonte pagadora informou, às fls. 37-38, que depositou o valor de R\$ 338,60, referente ao imposto de renda incidente sobre R\$ 2.167,89 pagos a título de FÉRIAS INDENIZADAS (PROP + 1/3). Entretanto, o valor informado (R\$ 2.167,89) difere dos valores relacionados no termo de rescisão contratual (fls. 17). Desse modo, oficie-se à fonte pagadora para que esclareça a natureza dos valores depositados judicialmente em nome da impetrante, a título de IRRF, discriminando as verbas indenizatórias pagas, base de cálculo e o imposto devido sobre cada verba, separadamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

2005.61.07.013674-8 - ASSOCIACAO SABESP (ADV. SP213095 ELAINE AKITA E ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 361 por ser estranho aos autos. P.R.I.O.

2006.61.00.006079-6 - CBPO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS E ADV. SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E ADV. SP237120 MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o cancelamento dos débitos elencados no processo administrativo n. 10880.026789.94-87. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do da Súmula n. 512, do Egrégio Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2006.61.00.013387-8 - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA (ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.014698-2, recebo o recurso de Apelação de fls. 347-350, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Dê-se ciência à União Federal. Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2007.61.00.008326-0 - HELDER SILVA SANTOS (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP203845B NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2007.61.00.023933-8 - ELIAS JOSE DE SOUZA (ADV. SP231020 ANA LUCIA MARCHIORI) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERENTE DE DESENVOLV DE RECURS HUMANOS DO CENTRO FED DE TECN - CEFET (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo

legal.Dê-se vista à União (PRF). Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.00.025359-1 - AGROPECUARIA BOI FORTE DE MARILIA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas pela União.P.R.I.O.

2007.61.00.025695-6 - ANTONIO LUIZ BOTAN (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2007.61.00.029769-7 - HOSPCLEAN S/A (ADV. SP209852 CASSIANO RODRIGO DOS SANTOS GALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 196: recebo a petição, como aditamento à inicial. Ao SEDI para anotações. Providencie a impetrante as cópias necessárias para a composição da contrafé, inclusive da petição de fls. 196, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2007.61.00.031745-3 - FRIGOESTRELA - FRIGORIFICO ESTRELA DOESTE LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2007.61.00.032529-2 - MARCELO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP203610 ANDRÉIA MARIA ALVES DE MOURA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2007.61.00.033146-2 - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 173, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação:Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o recebimento, o processamento e o julgamento do recurso voluntário administrativo apresentado pela impetrante, referente à Notificação de Lançamento de Débito n.º 37.083.435-6, desde que interposto no prazo legal, independentemente de depósito do valor correspondente a 30% do débito fiscal ou arrolamento de bens.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula n.º 512 do E. STF. Custas ex lege.Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.61.00.034445-6 - EVROPI MARIANTHI SPANOS (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES E ADV. SP261011 FERNANDA CRISTHINA NAVERO RUDYARD BENEVIDES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Fls. 106-112: dê-se vista à impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

2007.61.00.034547-3 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA (ADV. SP179335 ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2007.61.83.006833-4 - ROBSON MARQUES ALVES (ADV. SP208021 ROBSON MARQUES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar que a autoridade impetrada receba os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados pelo impetrante sem agendamento prévio e sem limitação de quantidade de requerimentos por representante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.000016-4 - EVERTON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E ADV. SP196356 RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)
Vistos, etc.Efetue o apelante (impetrado) o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal.Prazo de 05 (cinco) dias.Int. .

2008.61.00.002134-9 - Z F F OLIVEIRA DROGARIA EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão deduzida e denego a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.P.R.I.C., oficiando-se.

2008.61.00.002136-2 - Z F F OLIVEIRA DROGARIA EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão deduzida e denego a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.P.R.I.C., oficiando-se.

2008.61.00.003231-1 - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

2008.61.00.012690-1 - BY BRASIL TRADING LTDA (ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP158147 MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para:1) aditar o pólo passivo da ação, nos termos da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e da Portaria MF nº 95, de 30/04/07, que aprovou o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil;2) recolher as custas processuais, mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996;3) comprovar que o subscritor da procuração de fls. 23 tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente;4) juntar cópias de fls. 26-33 e 42-91, bem como cópia da petição que aditar a inicial, para complementação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51.Int. .

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2001.61.00.013162-8 - SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.013162-8, recebo o recurso de Apelação de fls. 287-294, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Dê-se ciência à União Federal. Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

Expediente Nº 3748

ACAO MONITORIA

2005.61.00.024104-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X RUBENS IOSHIYUKI SIRIGUTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o acordo noticiado às fls. 102, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0038500-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0035317-3) CARLOS CARRION DE BRITO VELHO E OUTRO (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO AMAZONIA S/A AG SP (PROCURAD JORGE LUIZ SOARES SANTOS) X BANCO BAMERINDUS S/A AG 1087 (ADV. SP025463 MAURO RUSSO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A AG 421-9 (ADV. SP118919 LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 1087 (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, em favor dos réus, pro rata. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0025638-0 - ALCIDES GOMES E OUTROS (ADV. SP104510 HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X BANESPA S/A (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD RITA SEIDEL TENORIO E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X BANCO AMERICA DO SUL (ADV. SP133987 CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E ADV. SP107051 RONALDO JOSE DA COSTA E ADV. SP028908 LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E ADV. SP065387 MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X BRADESCO S/A (ADV. SP127175 ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E ADV. SP032716 ANTONIO DIOGO DE SALLES)

Homologo a transação realizada entre os co-autores DANIEL MARTINS DA SILVA (fls. 527) E DANIEL FELIX PEREIRA (fls. 531) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos autores ALCIDES GOMES, INOCENCIO FERREIRA DA LUZ, MARCELO MOREIRA DE SOUZA E FERNANDO SIMOES GOMES, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Outrossim, extingo o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao autor JOAO SANTANNA PINTO nos termos do art. 267, VI do CPC, pois os créditos referentes aos Planos Verão e Collor I, foram efetivados na conta vinculada do autor por força de decisão proferida nos autos do Processo nº 93.0002350-0 da 18ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

97.0031930-0 - FELICIO ERNANE CAPUANO E OUTROS (ADV. SP119214 LUCIANE ZILLMER TRISKA E ADV. SP115260 SILVIA ADRIANA DE MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Homologo a transação realizada entre os co-autores ADAO MARTINHO BORGES (fls. 215), MARCIONILIO AMORIM (fls. 221) e ROSELI DA SILVA COELHO (fls. 224) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação ao co-autor ANTONIO CIRQUEIRA CANGUSSU (fls. 254)) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

97.0040244-4 - LOURIVAL SIQUEIRA DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP094177 EDIVALDO SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Homologo a transação realizada entre a co-autora JUCIENE SOUSA HOLANDA (fls. 239) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos autores VALDEVAL JOSE DOS SANTOS E AGUIMARINA DOS SANTOS PEREIRA, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1999.03.99.105817-8 - BENEDITO GIACOMETO E OUTROS (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E ADV. SP052109 JOAO PARMEJANI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Homologo a transação realizada entre os co-autores BENEDITO GIACOMETO (fls. 279), RUBENS FONTES (fls.

278), GILBERTO PAULO ARBELLI (fls. 274), JOSE SILVESTRE FILHO (fls. 275), BENEDITO PINTO (fls. 280), LIONESIA DE CARVALHO (fls. 276) e OSMAR ANTUNES (fls. 277) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação ao co-autor JOSE PIMENTEL DA SILVA SANTOS (fls. 270) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

1999.61.00.035958-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.023957-1) FRANCISCO FLAVIO BASTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios.

2000.61.00.009615-6 - CLAUDIA MARIA XAVIER ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Homologo a transação realizada entre os co-autores CELIO BENTO BERALDES (fls. 159), BARTOLOMEU RODRIGUES DE ALMEIDA (fls. 165), CLAUDIA MARIA XAVIER ALMEIDA (fls. 165), JOSE DOMINGOS DE LUCENA (fls. 165), JOSE EDUARDO LOPES (fls. 206), DERCI DE ALMEIDA (fls. 165) E EGBERTO ARTICO (fls. 337) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação ao autor FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS E JOSE CANDIDO, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Quanto ao autor JOAO PEREIRA SOBRINHO (fls. 330/331), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

2001.61.00.012508-2 - LUIZ FREITAS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Homologo a transação realizada entre os co-autores MANOEL FRANCISCO DA SILVA (fls. 215), MANOEL FERREIRA NUNES (fls. 221), LUIZ FREITAS SANTOS (fls. 224) E MANOEL IZIDIO DOS SANTOS (fls. 271) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação ao autor MANOEL FLAVIO ALVES BENEDITO, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

2002.61.00.009518-5 - CAROLINA MACIEL LORENCO (PROCURAD ELIANA MANCINO E ADV. SP162542 ADRIANA APARECIDA GUEDES CAVALCANTI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2002.61.00.012798-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X TECNOCARGO TRANSPORTES (ADV. SP109140 FIRMINO BARBOSA SOBRINHO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a empresa-Ré ao pagamento de R\$ 10.711,80 (dez mil, setecentos e onze reais e oitenta centavos), acrescidos dos consectários previstos nas cláusulas do instrumento contratual. Quanto à Ação de Reconvenção, com fulcro nos artigos 267, VI c/c o 318, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Correção monetária na forma prevista no Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Por fim, condeno o Reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento)

do valor atribuído à ação reconvenicional, devidamente atualizado, conforme dispõe o artigo 20 do diploma processual civil. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2004.61.00.022900-9 - ALVARO MACEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ALVARO MACEDO DE OLIVEIRA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2005.61.00.010145-9 - HARRY ECON WCZASSEK (ADV. SP232815 LUIZ ANTONIO ROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI E ADV. SP061527 SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)
Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário, a qual deverá fornecer à parte autora o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca objeto da lide. Quanto à Ação de Reconvencção, com fulcro nos artigos 267, VI c/c o 318, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condene os Réus ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (cinco por cento), pro-rata, sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, em consonância com os termos do artigo 23 do Código de Processo Civil. Por fim, condene o Reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à ação reconvenicional, devidamente atualizado, conforme dispõe o artigo 20 do diploma processual civil. P.R.I.C.

2006.61.00.015074-8 - DECIO ALBERTO DE MOURA D ANGELO (ADV. SP154352 DORIVAL MAGUETA E ADV. SP155990 MAURÍCIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor DECIO ALBERTO DE MOURA D ANGELO (fls. 103), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.61.00.004873-9 - BANCO CACIQUE S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições do PIS e da COFINS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, bem como para assegurar o direito à compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente, respeitado o prazo quinquenal de prescrição. Atualização pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.006849-0 - KAYRES IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.008534-7 - GENIVAL PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP187628 NELSON KANÔ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.023957-1 - FRANCISCO FLAVIO BASTOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima

referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269,III, CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios.

PETICAO

2002.61.00.022423-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012798-8) TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP109140 FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a empresa-Ré ao pagamento de R\$ 10.711,80 (dez mil, setecentos e onze reais e oitenta centavos), acrescidos dos consectários previstos nas cláusulas do instrumento contratual.Quanto à Ação de Reconvenção, com fulcro nos artigos 267, VI c/c o 318, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Correção monetária na forma prevista no Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Por fim, condeno o Reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à ação reconvenicional, devidamente atualizado, conforme dispõe o artigo 20 do diploma processual civil.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.020957-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019469-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X EDISON JOSE FERNANDES E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO)

Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 4.166,96 (quatro mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), em maio de 2007, que convertido para abril/2008 corresponde a R\$ 4.364,94 (quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Translade-se cópia integral desta para os autos principais.P.R.I.

2007.61.00.020958-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.092617-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X BENEDICTA PEREIRA DE SOTOMAYOR E OUTROS (ADV. SP084003 KATIA MEIRELLES E ADV. SP085435 MIRIAM RODRIGUES MARTINS)

Posto isto, julgo procedentes os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado pelo Contador Judicial de R\$ 1.316,86 (hum mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), em dezembro de 2004, que convertido para maio/2008 corresponde a R\$ 2.065,71 (dois mil, sessenta e cinco reais e setenta e um centavos).Condeno a parte embargada ao pagamento das custas em devolução e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nesta data.Translade-se cópia integral desta para os autos principais. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON - JUÍZA FEDERAL TITULARBeª LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA - DIRETORA DE SECRETARIA ***

Expediente Nº 3282

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.033740-4 - COML/ DE PNEUS ROMA LTDA E OUTRO (ADV. SP128589 MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN E ADV. SP125916 CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Compulsando os autos, verifica-se que os impetrantes requereram dilação de prazo por 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fl. 419. Todavia, restaram silentes. Assim sendo, cumpram os impetrantes a determinação de fl. 419, esclarecendo porque os registros do PAES consignam divergência quanto aos períodos dos débitos. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestação, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL. Int.

2003.61.00.019580-9 - RITA DE CASSIA VENTURA COLEN (ADV. SP175580 ELIAS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Petição de fls. 124/140:Dê-se ciência à União Federal.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/58, Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 43, devendo o patrono da impetrante agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2006.61.00.003808-0 - AREVA TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cota de fls. 334, da União Federal:Manifeste-se o Impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.009313-0 - Jael DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP192344 VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 85: Vistos etc.Manifeste-se a impetrante sobre as Informações prestadas pela autoridade impetrada, juntadas às fls. 51/81, bem como sobre seu eventual interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos os autos para decisão.Int.

2008.61.00.010388-3 - FERNANDO VIGANI ALESSO (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 206/210: ... Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, nos termos em que pleiteada, sem prejuízo do direito do impetrante à restituição do saldo de 16 (dezesesseis) dias do prazo - que estava por mim suspenso - para recorrer ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no Processo Administrativo nº 19515-003.063/2006-40.Oficie-se.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

2008.61.00.013323-1 - ALEXANDRE MORAIS DAGOSTINHO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 20/21: ... Portanto, presentes, em parte, ambos os pressupostos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, CONCEDO, EM PARTE, A LIMINAR, na forma do pedido sucessivo, determinando à empregadora que efetue o depósito das importâncias questionadas, à disposição deste Juízo. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o impetrante ou contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo referido.Oficie-se ao empregador, com urgência.Ad cautelam, comunique-se o empregador, por fax.Requisitem-se as informações, para que as preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se.P.R.I.

Expediente Nº 3292

ACAO MONITORIA

2007.61.00.032497-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 94/95, manifeste a autora seu interesse na citação por edital da ré FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.00.010714-6 - RUBERVAL FRANCISCO MACHADO E OUTRO (ADV. SP182174 ELTON ENÉAS GONÇALVES E ADV. SP196646 EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR E ADV. SP180985 VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 357/359: Face ao lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para depósito da primeira parcela dos honorários periciais remanescentes, no valor de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais), conforme deferido à fl. 354, devendo a segunda parcela, de igual valor, ser depositada após 30 (trinta) dias. Após o depósito da segunda parcela, intime-se o Sr. perito, conforme determinado à fl. 320. Int.

2002.61.00.002970-0 - VERA LUCIA REDA (ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Vistos, em despacho.1-Petições de fls. 327/330 e 331/348: Aprovo os quesitos formulados e admito os Assistentes Técnicos indicados. 2-Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 324, intimando-se o Sr. perito a dar início aos trabalhos.Int.

2003.61.00.006898-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MICRO GRAPHIX SISTEMAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
ORDINÁRIA Tendo em vista a documentação juntada às fls. 64/66, cite-se a ré na pessoa de sua Administradora Judicial, Dr^a MARÍLIA BUENO PINHEIRO FRANCO, que também consta como MARÍLIA PINHEIRO FRANCO SILVA, no endereço informado no extrato de fl. 100. Int.

2007.61.00.024487-5 - MARCOS LUIZ SANTIAGO COELHO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos, em despacho. Petições de fls. 175/178 e 179:1 - Defiro o pedido de realização da perícia contábil, designando o Sr. GONÇALO LOPES, CRC 99995/0-0, TELEFONE 4220-4528. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - A Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3 - Consoante o disposto no art. 3º da supracitada Resolução, o pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. 4 - Intime-se o Sr. perito a dar início aos trabalhos.Int.

2007.61.00.024692-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP031484 JOSE PASCHOALE NETO E ADV. SP072737 MYRIAN LEONIS DIAS CINTRA)
ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.00.027629-3 - CONFECÇÕES E COM/ SPRING LTDA (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP252784 CLAYTON EDSON SOARES E ADV. SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 297: Vistos etc.1. Petição de fls. 281/292: Indefiro. Considerando a manifestação da União, à fl. 296, a questão relativa à liberação das mercadorias será decidida em sentença, por implicar em resolução do mérito.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.00.029028-9 - JOELAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP187074 CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.00.030852-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA (ADV. SP192009 VERÔNICA SILVEIRA DA SILVA E ADV. SP214208 LUCIANA MIZUSAKI)
ORDINÁRIA Petições de fls. 650 e 651/652: Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se, sendo a ré, pessoalmente.

2008.61.00.007658-2 - CARLOS OCTAVIO BITTENCOURT BATTESTI E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 204/206: Vistos etc.Petição de fls. 200/201:1. Os embargos interpostos pela CEF contra a decisão interlocutória de fls. 117/119 não comportam conhecimento. Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra legem), será grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração. Destarte, apropriado seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao

questionamento de decisão interlocutória. Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração. 2. Recebo, entretanto, como simples petição, o requerimento de fls. 200/201, e passo à sua análise. Como se sabe, ajuizaram os autores esta ação, pelo rito ordinário, pleiteando antecipação da tutela, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil (CPC), objetivando, em síntese, seja determinada a suspensão da cobrança das parcelas relativas ao refinanciamento do saldo residual do contrato para a aquisição da casa própria, cuja cópia acompanha a exordial (com reajustes na modalidade PES/PRICE), ou, sucessivamente, autorização judicial para efetivarem o pagamento, diretamente à ré, de tais prestações, nos valores que entendem corretos, em conformidade com a planilha de fls. 62/71; que a ré se abstenha de iniciar execução judicial ou extrajudicial do imóvel e que não inclua seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Foi concedida a antecipação da tutela, conforme decisão às fls. 117/119, determinando-se o pagamento de prestações mensais, diretamente a ré, no valor de R\$860,00 (oitocentos e sessenta reais). Contudo, em tal decisão assim constou: Todavia, considerando o que consta na planilha dos cálculos que os autores consideram corretos, a rigor, devem à ré R\$84.934,26, montante significativamente inferior àquele por esta aferido (R\$289.617,63). Neste passo, em razão da ausência de qualquer prova pericial, não pode ser aceito o pedido de suspensão dos pagamentos, considerando, em especial, o reconhecimento da existência de saldo devedor. De fato, melhor revendo a planilha juntada às fls. 62/71, os autores entendem nada mais dever à ré, possuindo, inclusive, um saldo credor e, não devedor, no montante de R\$84.934,26. De qualquer forma, a exatidão dos valores em questão, apresentados por ambas as partes, deverá ser objeto de perícia, motivo pelo qual, com a ressalva acima, mantenho a tutela concedida às fls. 117/119. Intimem-se.

2008.61.00.010578-8 - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 283/285: ... Assim sendo, considero prejudicado o pedido de tutela antecipada, eis que a matéria já se encontra, de fato, decidida pela Instância Superior, que se julgou competente para tanto. Defiro o pedido de tramitação prioritária. Anote-se na capa dos autos. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.011148-0 - JOSE DA COSTA VINAGRE E OUTRO (ADV. SP014060 JOSE DA COSTA VINAGRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 71: Vistos etc. 1. Recebo as petições de fls. 57/58, 59, 60/68 e 69/70 como aditamentos à inicial. 2. Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré. Assim, cite-se, voltando-me os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento. Int.

2008.61.00.012746-2 - EDINALDO SANTOS BARBOSA (ADV. SP101448 MARIA DE FATIMA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 29: Vistos etc. 1. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se na capa dos autos. 2. Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré. Assim, cite-se, voltando-me os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.023975-3 - MARIO JOSE GALINDO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 348/379 e 380/381: Manifeste-se a CEF sobre as petições de fls. 348/379 e 380/381, no prazo de 05 (cinco) dias. Suspendo, por ora, a decisão de fl. 345, que revogou a liminar concedida às fls. 64/65. Int.

2001.61.00.006607-7 - WILTON ROBERTO BENTO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

Vistos, em despacho. Petição de fl. 194: Defiro à parte autora a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.005326-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA 1 - Face à certidão de fl. 164, nomeio a Dra. Sylvania Bueno de Arruda, OAB nº 27.255, telefone: 3822-3873, como Curadora Especial do réu, citado por edital (art. 9º, inciso II do CPC). 2 - Intime-se a referida Advogada, com vista dos autos, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - Após, retornem-me conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2381

ACAO DE USUCAPIAO

97.0002959-0 - WANDERLEI CARDOSO MIRANDA E OUTRO (ADV. SP076376 MOSART LUIZ LOPES E ADV. SP101974 JOSE LUIS RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO MONITORIA

2006.61.00.017910-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDSON FERNANDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitoria em que a Caixa Econômica Federal requer o pagamento da importância de R\$118.400367, resultante do contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil que não teria sido adimplido pela parte ré. Incitada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça que informa não ter localizado a parte ré, a Caixa Econômica Federal solicitou a citação por edital. A citação por edital deve ser medida excepcional, não podendo ser deferida sem antes a parte autora comprovar ter esgotado todos os meios para localização da parte contrária. Desta forma, indefiro, neste momento processual, o pedido de citação por edital formulado pela Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 181. Intime-se.

2006.61.00.028203-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SONIA MARIA ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Deixo de receber o recurso de apelação da ré, por ter sido interposto intempestivamente. Anoto que a ré foi devidamente intimada na pessoa do seu representante legal, tendo sido juntado o mandado cumprido no dia 20/02/2008. Desta forma, o prazo para apelo iniciou no dia 21/02/2008 e, conseqüentemente, terminou dia 24/03/2008. Intimem-se.

2007.61.00.026807-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RENATA PASSOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP157921 ROGER CESAR BIANCHI)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.032008-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ATIVA BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDMARCIO DONIZETI DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Visto em Inspeção. Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.002244-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X GENECY HUEBNER (ADV. SP059103 JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X LIDIALIN HUEBNER (ADV. SP232585 ALEXANDRE ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WANDELIN HUEBNER (ADV. SP059103 JOSE EDUARDO SOARES LOBATO)

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelos réus, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.00.003374-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA ELISABETH VICENTINI SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.33: Defiro a concessão de prazo de 90 dias, em arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.004006-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X ALEXANDRE ROGERIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALCIDES ALVES BEZERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA JOVENCIO DA SILVA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLENE ROSANA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça à fl. 49 e 52. Intime-se.

2008.61.00.004174-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIXPLAY LOCAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.42/43: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, uma vez que a diligência incumbe à autora.

No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.004698-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JULIANA ARRUDA CALESTINE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.37: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, uma vez que a diligência incumbe à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.004720-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO KENZO TERUYA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.005788-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Visto em Inspeção. Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.006269-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES HC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS BARBOZA DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILMA LINS BOHEMER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.006391-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WGS COM/ DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELSO SIMONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZABETH DE SOUZA BEIRA SIMONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.009010-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.009152-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARGARIDA VALENTIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.00.020470-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI (ADV. SP146635 ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor de R\$ 27.533,84 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) para maio de 2008, apresentados pelos autor (fls.138/142), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

2007.61.00.027092-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA EMILIA (ADV. SP135612 CARLA PATRICIO RAGAZZO SALLES GATO E ADV. SP235115 PRISCILA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, inclusive com rateio das verbas sucumbenciais, bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal. Silente(s), aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.029292-4 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTOFINO (ADV. SP146123 AMIR DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP149193 ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, inclusive com rateio das verbas sucumbenciais, bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do

Código de Processo Civil. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal. Silente(s), aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.002508-2 - CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 21 (ADV. SP074048 JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO MARTIN DE MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança intentada contra os réus, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Citem-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.025592-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP161415A SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E PROCURAD JAIRO RESENDE) X IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR (ADV. SP055228 EDISON FARIA)

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não houve licitante interessado em arrematar o bem penhorado, conforme o noticiado às fls.193/194 e 211/212. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0007601-6 - ALFARIDES ZOTARELI E OUTROS (ADV. SP085898 YONE ALTHOFF DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0013877-3 - SOLUCAO CONTABIL ASSESSORIA E CONTABILIDADE EM GERAL S/C LTDA (ADV. SP125374 BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

98.0046290-2 - ROBERTO OTAVIO DE PAULA (ADV. SP099323 EVANDRO ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.004634-3 - IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.036316-6 - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA E OUTROS (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.022058-0 - MARCOS ANTONIO LEONE (ADV. SP150079 ROBERTO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Em face do v. acórdão, transitado em julgado e da petição de fls. 314/320, determino, após a vista da União Federal, a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 2.110,84, relativo às férias vencidas indenizadas e proporcionais e o respectivo terço constitucional e ofício de conversão em renda da União Federal no valor de R\$ 5.851,40, relativo ao 13º salário e à gratificação/indenização adicional. Intime-se.

2001.61.00.015889-0 - CARLOS ALBERTO VIEIRA (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao

arquivo. Intime-se.

2001.61.00.026978-0 - SVLABS THE SYSTEMS VALIDATION COMPANY LTDA (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA E ADV. SP087657 MARCO ANTONIO ARRUDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)
Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.024924-7 - DERME ESTHETIC S/C LTDA (ADV. SP102404 CLAUDIO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.019188-2 - DENIVALDO BARNI (ADV. SP070573 WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.026481-6 - SERGIO LUIZ MARCELINO (ADV. SP183112 JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO-CRECI/SP (ADV. SP183112 JAIME DOS SANTOS PENTEADO)
Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

2007.61.00.002641-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARMEM REJANE LINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Informe a autora sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl.65, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2008.61.00.009641-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X ALMIR DE JESUS FIDELIS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Visto em Inspeção. Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.00.034609-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X ALBERTO FERREIRA PACHECO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRCE BARBOSA PACHECO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em Inspeção. Providencie o autor a retirada do autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.006870-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUCIA MARIA FURQUIM DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie o autor a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente N° 2393

ACAO MONITORIA

2007.61.00.029557-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIAS GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ROBERTO GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Informe a autora sobre o cumprimento da carta expedida à fl.48, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2008.61.00.006894-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CHROMA TEXTIL INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AYRTON RAMOS BRAVO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO LOSADA BRAVO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Em face da petição de fl.35, expeça-se carta precatória para a citação de CHROMA TEXTIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e AYRTON RAMOS BRAVO, devendo o autor recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça diretamente na Comarca de SÃO ROQUE/SP. 2- Expeça-se mandado de citação à MARCELO LOSADA BRAVO, em face da petição de fl.35. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.00.012883-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48 (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não haver prevenção. Trata-se de ação de cobrança intentada contra a ré, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.011652-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X METALURGICA PAZA IND/ E COM/ LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra o executado, decorrente de saldo devedor verificado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4155.690.0000001-04, firmado em 29/03/2007, no valor de R\$ 23.018,70. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, verifico que o procedimento eleito pelo autor não é adequado, já que não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real. Além do mais, a planilha de evolução da dívida, fornecida pela própria credora, é documento unilateral e não pode complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editados os verbetes n.ºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.. Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar. O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito. Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção. Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação Monitória. Intime-se.

2008.61.00.011786-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MATRIX MODAS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra o executado, decorrente de saldo devedor verificado no Contrato nº 21.4069.702.0000044-87, de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, firmado em 18/08/2005, no valor de R\$ 10.000,00. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, verifico que o procedimento eleito pelo autor não é adequado, já que não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real. Além do mais, os extratos juntados aos autos, fornecidos pela própria credora, com a evolução da dívida e cálculo de valor negocial são documentos unilaterais e não podem complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editados os verbetes n.ºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.. Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar. O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito. Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção. Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação Monitória. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.007136-0 - ROBERTO CHATEAUBRIAND FILHO (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Cumpra-se o despacho de fl. 170, expedindo-se o alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda da União Federal. Providencie o (a)(s) autor (a)(es)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado e a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Após arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.900345-8 - MELISSA DE SENA FRANCO (ADV. SP085714 SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme despacho de fl. 225. Providencie o (a)(s) autor (a)(es)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Intime-se.

2008.61.00.012960-4 - MARIA LUCIA PAULUCCI RIBEIRO (ADV. SP187396 ENDERSON MARINHO RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que assegure seu reconhecimento como criadouro conservacionista, nos termos da Instrução Normativa 139 N/93, do IBAMA, possibilitando-lhe a guarda permanente das aves descritas na inicial. Aduz, em apertada síntese, que em meados de 2000 recebeu em doação aves da fauna silvestre, tendo sido orientada a protocolizar pedido de reconhecimento de criatório conservacionista ao fim de legalizar a posse, o que foi feito, além de providências cabíveis, nos termos da norma regulamentar à época vigente, que envolveram, principalmente, gastos com elaboração de projetos de orientação técnica, construção de viveiros e instalações adequadas, contratação de médico veterinário, laudos biológico, parasitológicos e sexagem. A impetrante foi, entretanto, notificada a entregar as aves em centro de triagem apontado pelo órgão ambiental, tendo apresentado requerimento, onde expôs suas razões contrárias ao ato, que foi, igualmente, indeferido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, de início, que o mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, lastreado na demonstração inequívoca que os fatos aduzidos se encaixam na moldura do direito líquido e certo invocado, porquanto é procedimento que não se abre à dilação probatória, tampouco abrange pleitos inaptos ao exercício no momento da impetração. Nessa linha, observo que a conveniência das instalações físicas mantidas pela impetrante, o atual estado de saúde e clínico das aves, as conseqüências eventualmente danosas advindas da sua retirada do atual cativeiro e possível inadequação do ambiente físico e biológico do centro de triagem, são temas vinculados à produção de provas, incompatível nesta via procedimental. Dessa forma, sustenta a impetrante que o indeferimento de seu pedido pela autoridade impetrada é inconstitucional porque não observou o caráter antropocêntrico das normas ambientais e da proteção da fauna no ordenamento pátrio em face da dignidade da pessoa humana e a expressa vedação de práticas cruéis contra os animais. Outrossim, alega que atendeu todas as exigências, previstas na Instrução Normativa 139 N/93, do IBAMA, para obter o registro pretendido, mediante significativo dispêndio financeiro e que não objetiva fins comerciais em sua atividade, dedicada unicamente à proteção e conservação. Muito embora as alegações iniciais, a liminar não pode ser deferida porquanto não restou comprovada ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada. De fato, não há nos autos qualquer documento que ateste a homologação do pedido de registro deduzido pela impetrante ou, ainda, disposição legal que assegure aos postulantes dessa condição o direito de manter consigo animais da fauna silvestre antes mesmo do reconhecimento do referido vínculo jurídico. A Instrução Normativa 139 N/93 já não garantia o reconhecimento automático como criador conservacionista ante o cumprimento de todas suas exigências, as quais, frise-se não podem ser aqui avaliadas e, sob nova regulamentação, que não dispõe qualquer regra de transição ou de eventual aproveitamento dos atos já praticados e dos pedidos pendentes, difícil se reconhecer a condição invocada. A impetrante também não logrou demonstrar que buscou ou pretenda se adaptar ao novo regime trazido pela Instrução Normativa 169/08, atualmente vigente, o que poderia lhe assegurar, em razão da pendência de apreciação administrativa definitiva, a manutenção de seu status quo, ainda que provisoriamente. Não vislumbro, por outro lado, ao menos neste juízo sumário, ilegalidade ou abuso da autoridade impetrada ao indeferir o requerimento de permanência das aves na posse da impetrante, pois do documento de fl. 101 se infere que a entrega das aves no centro de triagem de animais silvestres (Cetas) não é medida terminativa, mas ato de que depende o prosseguimento do processo de homologação requerido pela impetrante. A aplicação da Resolução CONAMA 384/06 também não me parece adequada ao caso, tendo em vista regulamentar o depósito provisório de aves, répteis, anfíbios e mamíferos apreendidos pela fiscalização dos órgãos ambientais, a ser entregues preferencialmente a indivíduos previamente cadastrados (art. 4º), podendo ser retirados a qualquer momento conforme critérios discricionários da autoridade pública (arts. 6º e 11, II), além de não ser permitido ao depositário receber espécime que não tenha sido encaminhado pelas entidades de fiscalização e controle (art. 12, II), bem como obrigar o pagamento de taxa anual (art. 13). Por outro lado, o perigo da demora, na aceção concernente ao mandado de segurança, também não restou caracterizado, porque, como já dito, a condição de saúde dos

animais e os alegados danos em razão de sua retirada, são argumentos que dependem da produção de provas que não foram aqui coligidas. Além disso, a aplicação de sanções pelo descumprimento da ordem não é medida que represente efetivo prejuízo à impetrante, por se tratar de determinação legal. Ainda que assim não fosse, a comprovação desse requisito, por si só, não autorizar a concessão da medida de urgência. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar pretendida. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.00.013316-4 - NURAGHE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP237579 JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Forneça a impetrante, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias (duas cópias dos documentos de fls. 26/67) para a instrução dos ofícios de notificação, nos termos do artigo 19 da lei 10.910/04. Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos às fls. 40/41, 44/46 e 49/59, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Int.

2008.61.00.013407-7 - AGN TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTRO (ADV. SP224384 VICTOR SARFATIS METTA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Int.

22ª VARA CÍVEL

Juiz Federal: Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juíza Federal Substituta: Drª MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. Diretora de Secretaria: Mônica Raquel Barbosa

Expediente Nº 3171

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0668176-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA (ADV. SP029191 ANNA DE OLIVEIRA LAINO E ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.041784-9 - EDMUND MACRUZ E OUTRO (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Recebo o recurso de apelação de fls. 377/386, em seus regulares efeitos, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 169/170, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Apresente a parte autora contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.002086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0668176-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão proferido. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos. Int.

2006.61.00.001115-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039284-4) NAVEGANTES COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP092048 MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP146360 CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO)

1- Considerando que a execução iniciada versa sobre contrato de renegociação de dívida, demonstre, a CEF, nos extratos acostados aos autos, o crédito dos valores originários correspondentes ou preste os esclarecimentos pertinentes e necessários à comprovação do alegado, especificando as provas que pretende produzir. Tudo no prazo de quinze dias. 2- Após e em igual prazo, manifeste-se a embargante sobre o alegado, especificando provas. 3- Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.00.017193-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017191-0) LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte embargante, sobre a proposta de honorários de fls.411.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0006261-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SERTANEJO BARRETOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente dos ofícios de fls.153/165.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

95.0004039-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E PROCURAD TANIA APARECIDA FRANCA (BRADESCO)) X FERMAR COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTROS (ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E ADV. SP074093 CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E ADV. SP122023 ENNIO MOURA DO VALLE)

258/262 - Anote-se no sistema processual informatizado.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

95.0035457-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ISM ELETRONICA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente dos ofícios de 62,69, 70, 71,73/74 e 75.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

96.0029805-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP098528 JOSE FAUSTINO ALVES E PROCURAD DIVA G.Z.M. DE OLIVEIRA) X RENALDO DE ALMEIDA (ADV. SP098528 JOSE FAUSTINO ALVES) X DOUGLAS DOS SANTOS (ADV. SP098528 JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO VICENTE TIBURCIO (ADV. SP098528 JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO NONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP098528 JOSE FAUSTINO ALVES) X ELZA DE FATIMA PARENTE (ADV. SP098528 JOSE FAUSTINO ALVES)

Ciência à exequente do ofício de fls.211/212.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

96.0033299-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FACAP - FABRICA DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA E OUTROS (PROCURAD MILTON VICENTE DE SOUZA E ADV. SP051856 SONIA MOTTA)

Ciência exequente das certidões de fls.378 e 402.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

96.0038301-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SEIGO YOTSUYA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 63.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

97.0004793-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026142 HIROSHI AKAMINE E ADV. SP132608 MARCIA GIANNETTO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CHAVEIRO PERDIZES LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

98.0032101-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X ELIEL MAZZUCA MENDES FERNANDES - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente dos ofícios de fls.264, 266, 267, 269, 271.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

98.0050491-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA

MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SLA SERVICOS AO LOJISTA ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA)

Fls. 236 - Junte-se. Manifestem-se os autores.

2001.61.00.023021-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP084123 JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X MANUEL BEL SIMO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO GUERRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à exequente dos officios de fls.302/304 e 306/309. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. ,PA 1,10 No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int,

2002.61.00.010737-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARVALHO & GANNAM LTDA (ADV. SP124160 MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA) X DECIO ANTONIO ABU GANNAM (ADV. SP124160 MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA) X MICHEL ANTUNES DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente das certidões de fls.128-verso, 153 e 161/163. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2002.61.00.014661-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X R L IND/ METALURGICA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO OKABAYASHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ VIEIRA VIVO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme solicitado, mediante substituição por cópias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.000125-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.35 - Indefiro por ora. Fls.33 - Providencie a exequente no para de 10 (dez) dias, o recolhimento de custas judiciais, petinente à diligência a ser realizada na justiça do Estado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.00.014969-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP111438E CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X TAVARES ASSESSORIA E CONSULTORIA COM/ S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provcação no arquivo.Int.

2004.61.00.013011-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X FRANCISCO XAVIER BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 42.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.00.900827-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.55/57 - Defiro. Expeça-se officio à Delegacia da Receita Federal, para que forneça a este juízo os endereços do executado existentes em seus arquivos.

2006.61.00.001781-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AMERICO SANCHEZ MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 37.Int.

2006.61.00.013723-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SPAZIO QUALITA CONSULTORIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVESTRE RAGAZZO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WANDA SILVA RAGAZZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente da certidão de fls.61. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.00.025089-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO

PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.00.027655-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TELIA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ALEXANDRE LOBO LISBOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO LUIZ DEL GRANDE JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se a executada na passoa do sócio Marcio Alexandre Lobo Lisboa e/ou Sérgio Luiz Del Grande Júnior, nos endereços de fls.63. Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2007.61.00.005751-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LEST PAPER COM/ DE PAPEIS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERALDO CORDEIRO DE FARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIMONE GIROTTO DE FARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre as certidões do oficial de justiça. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.002605-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FARMACOS COPERMED LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALINE LOPES CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 28 e 30. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.003479-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP119658 CELSO DE AGUIAR SALLES E ADV. SP186530 CESAR ALEXANDRE PAIATTO E ADV. SP232423 MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E ADV. SP206096 FRANCISCA LOPES TERTO SILVA E ADV. SP225057 RAFAEL MARQUES CORRÊA) X RN SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte exequente da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Cite-se a ré para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC.

2008.61.00.008071-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X 25 DE MARCO COM/ PAPEIS, APARAS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELISANGELA PEREIRA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARI OLIMPIO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se a ré para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC.

Expediente Nº 3179

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.003161-3 - MARIA TERESA GALVAO PANNON RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E ADV. SP143077B JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo o(s) recurso(s) adesivo de fls. 480/492 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte apelada para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.008627-8 - AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA (ADV. SP163663 RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO E ADV. RS038562 ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 152/155. Recebo a apelação de fls.159/180 apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.025927-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059666-5) JOCKEY CAR

CENTER POSTO SERVICOS LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD Patricia Mara dos Santos)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 148/152. Recebo apelação de fls. 155/168 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos apelados para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3191

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0662061-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0659704-1) LIVALDO CAMPANA E OUTROS (ADV. SP119770 JANETE ALI KAMAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o nº do CPF de Francisco Montoja-espólio e Maria do Carmo Acuna-espólio, conforme informação de fls. 379, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, cadastre-se o CPF e arquivem-se os autos.

90.0040877-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038222-0) CERAMICA VERACRUZ S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifeste-se a ELETROBRÁS sobre a manifestação e o depósito de fls. 438 da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

91.0728787-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0682273-8) FIAT DO BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP131584 ADRIANA PASTRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0075056-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045836-0) ENGEMET - METALURGICA E COM/ LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.025921-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019441-5) CRECHE ARQUINHA (ADV. SP187775 JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 256/257: anote-se. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme o requerido. Após, cumpra-se a decisão de fls. 250, dando-se vistas à parte contrária e tornando-se os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.000652-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034127-9) IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO (ADV. SP197370 FATIMA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 124/127: indefiro a denúncia da lide do agente fiduciário BIC - Banco Industrial e Comercial S/A requerida pela CEF, vez que não se questiona nestes autos o procedimento de execução extrajudicial, limitando-se à discussão de cálculos contratuais e do valor das prestações. Tendo em vista o tempo transcorrido sem qualquer manifestação da parte autora quanto ao pagamento das prestações vincendas diretamente à CEF, regovo a tutela deferida nos autos. O pedido da CEF de expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos será apreciado quando da prolação da sentença. Sem provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0054586-5 - BRASFILTER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Diante do traslado do agravo regimental interposto (fls. 274/277), requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.000112-8 - ROTOCROM IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA E ADV. SP158098 MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAIRIPORA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.14.005579-5 - MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.021536-8 - COML/ LOURO DE FRIOS E SALGADOS LTDA (ADV. SP180574 FRANCESCO FORTUNATO E ADV. SP091257 CARLOS ALBERTO ROSETTI E ADV. SP055722 FRANCISCO ARNONI NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.036470-0 - MEGACOORP VENDAS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE VENDAS (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 151/155: anote-se. Republicue-se o tópico final da sentença de fls. 142/146. Tópico final da sentença de fls. 142/146: Posto isso, julgo improcedente o pedido da impetrante, nos termos da fundamentação, com base no art. 269, inciso I, do CPC, para denegar a segurança postulada. Custas de lei. Sem honorários (Súmulas STF/512 e STJ/105). Comunique-se a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo interposto na forma de instrumento noticiado nos autos. Ao arquivo, após decurso do prazo recursal. P.R.I..

2003.61.23.001419-9 - SILVIO BONAFATTI E OUTROS (ADV. SP119363 LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO E ADV. SP117806 OSWALDO JOSE CAPODEFERRO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP044423 JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Intime-se a parte autora para que forneça a este juízo o número do CPF/MF dos autores Laurinda da Conceição Bonafatti, José Aparecido Bonafatti e Francisca Doratiotto Bonafatti, no prazo de 10 (dez) dias, para atendimento ao despacho de fls. 162. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.026211-0 - ANTONIO PEZARINI (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Fls. 95: dada a atual fase processual, incabível a desistência do feito. Entretanto, diante da relevância das informações trazidas às fls. 95, informe a parte impetrante se desiste do recurso de apelação acostado às fls. 81/85, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.002242-4 - TRICURY PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 354/392: cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 393/395. Recebo a apelação da parte impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.010701-6 - LUIS WASHINGTON DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP196315 MARCELO WESLEY MORELLI E ADV. SP196380 VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Junte a parte impetrante cópia da inicial e dos documentos que a instruem, para fins de notificação da autoridade apontada como coatora, bem como para intimação de seu representante legal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.368/64, alterado pelo artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004. Publique-se a decisão de fls. 140. Decisão de fls. 140: Vistos em despacho. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de mandado de segurança proposto por LUÍS WASHINGYON DE OLIVEIRA FILHO contra ato de DIRETOR PRESIDENTE DA ELETROPAULO, pleiteando o provimento do jurisdicional de restabelecer o fornecimento de energia elétrica de sua empresa Esfiha Mania Bar e Lanchonete Ltda, interrompido em 17/10/2003. Compulsando os autos, percebo que a autoridade apontada como coatora ainda não prestou as informações nem lhe foi oportunizado o contraditório. Assim, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo de cinco dias. Após, retornem-me os autos para apreciação do pedido liminar. Int.. Int.

2007.61.00.030795-2 - SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP060429 ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E ADV. SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 199/210: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 211/229: ciência à parte impetrante. Tendo em vista a apresentação do parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, venham os autos

conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.033101-2 - EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP114242 AZIS JOSE ELIAS FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 284/304: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.034835-8 - MARIA PAULA BARBOSA VELASCO (ADV. SP178906 MARIA PAULA BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS - AG MOOCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IPIRANGA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 65/77: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.000985-4 - LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP173103 ANA PAULA LUPINO E ADV. SP173489 RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 221/232: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos novamente ao Ministério Público Federal para efetivo pronunciamento de seu representante nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.003004-1 - ASSOCIACAO DE AMIGOS DE BAIRRO DOS MORADORES J NAGIB SALEM (ADV. SP214736 MÁRCIA ISIS FERAZ DE SOUZA) X SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DAS SUBPREFEITURAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUBPREFEITO DA SUBPREFEITURA DO M BOI MIRIM DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que as autoridades impetradas não estão no âmbito de competência da Justiça Federal, declino da competência para apreciar o presente mandamus e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

00.0659704-1 - LIVALDO CAMPANA E OUTROS (ADV. SP119770 JANETE ALI KAMAR E ADV. SP015224 PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o nº do CPF de Francisco Montoja-espólio e Maria do Carmo Acuna-espólio, conforme informação de fls. 230, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, cadastre-se o CPF e arquivem-se os autos.

90.0038222-0 - CERAMICA VERACRUZ S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ante o silêncio da parte autora, requeira a ELETROBRÁS o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

91.0682273-8 - FIAT DO BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP046570 REGINA MARIA PIZA DE A RIBEIRO DO VALLE E ADV. SP131584 ADRIANA PASTRE E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 288: defiro o desentranhamento das petições de fls. 274/275, 277/278, 280 e 285/286, devendo o Dr. Carlos Roberto Fornes Mateucci, OAB/SP nº 88.084, comparecer em Secretaria para retirá-las mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0013482-3 - MOTORJET - COMERCIO IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista o transcurso do tempo sem que a parte requerente tenha tomado as providências requeridas às fls. 61/63 e, verificando-se que o patrono da parte requerente fez carga dos autos em 22/06/2007 sem, também, manifestar-se, tornem os autos conclusos para sentença.

92.0045836-0 - ENGEMET - METALURGICA E COM/ LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Fls. 140/141: anote-se. Fls. 140/141 e 144: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.034127-9 - IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO (ADV. SP197370 FATIMA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 112: diante do tempo transcorrido, e considerando-se que os comprovantes dos depósitos não foram juntados aos autos, revogo a liminar concedida às fls. 22/23. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.003681-5 - EDMILSON ALKAMIM DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Ante a concordância da parte autora (fls. 114), defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos depositados em juízo em favor da CEF, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação, tendo em vista o manifesto interesse da parte autora (fls. 114). Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.021907-0 - DASCO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP155553 NILTON NEDES LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a relação processual não foi instaurada, vez que a ré não foi sequer citada, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 41, devendo o patrono da parte autora comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

92.0077917-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045836-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ENGEMET - METALURGICA E COM/ LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3192

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.03.99.046350-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0037407-3) ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 419: anote-se e republique-se o despacho de fls. 417. Despacho de fls. 417: 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.. Fls. 420/421: intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 424/427: ciência à parte autora do desinteresse da União Federal em proceder à execução dos honorários advocatícios. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.029760-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027260-3) NGV ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP180176 DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0033175-0 - SCANIA LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP018879B EMMANUEL CARLOS) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0053046-9 - REGINA FATIMA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de

direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.009420-9 - MANGELS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.011405-1 - DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES E OUTROS (ADV. SP114660 KAREM JUREIDINI DIAS E ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.041460-5 - FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.009282-5 - BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP147561 PEDRO LENZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.008034-7 - TAIS BRACHER ANNOROSO (ADV. SP147129 MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.019097-9 - ANTONIO FLORES E OUTRO (ADV. SP179122 CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.029001-9 - PRO TEXT INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN E ADV. SP021849 OSMAR GERALDO PERSOLI) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.026071-8 - DELMA ALVES DA SILVA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.003045-6 - ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE S/C LTDA (ADV. SP110911 GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E ADV. SP171319 JULIO CAIO CALEJON STUMPF) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.032070-7 - LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X GERENTE EXECUTIVO DE SAO PAULO DO INSS - GEXSPC - DIVISAO DE ARRECADACAO - DARREC - SP (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.000485-1 - FARMACIA PONTE RAZA LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.015493-9 - OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS (ADV. SP094509 LIDIA TEIXEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/REGIONAL LAPA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 8ª REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.025380-2 - VALDAC LTDA (ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS - POSTO CENTRAL DE CONCESSAO II (ADV. SP203136 WANDERLÉA SAD BALLARINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.009702-3 - FRANCISCO JOSE GARCIA E OUTROS (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 135/138: indefiro o requerido pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Remetam-se os autos com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

90.0037407-3 - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 185/204: anote-se. Manifestem-se a União Federal e a parte requerente sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos (fls. 181/182), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

94.0019382-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017310-5) OLIVEIRA LEITE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI E PROCURAD PAULO ROBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0002512-8 - ANTONIO DA SILVA POPPERI E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3193

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

89.0007856-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0004725-6) TECNOPERFIL TAURUS LTDA (ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN E ADV. SP185939 MARIANGELA DAIUTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 216/223: anote-se. Fls. 212/215: intime-se a parte autora, ora devedora, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo da demanda a União Federal, excluindo-se o INSS, nos termos da Lei nº 11.457/07. Int.

2007.61.00.023958-2 - ANTONIO OSCAR GUIMARAES (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a natureza da presente ação, remetam-se os autos ao SEDI para conversão em rito ordinário. Fls. 18/30 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0059206-1 - ANTONIO LUIZ DE MORA E OUTROS (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV.

SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA E ADV. SP065619 MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E ADV. SP100060 ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E PROCURAD SHEILLA DA SILVA P.RICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)
Diante da certidão retro, reitere-se o ofício ao Banco do Brasil, agência 4204-8, com endereço às fls. 469, para que tome as providências determinadas no despacho de fls. 465, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2000.61.00.010224-7 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP131765 MARIA CLARA PALETTA LOMAR E ADV. SP041354 CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DA DIV CONTROLE ADUANEIRO-DIANA, DA SUPERINTENDENCIA REG DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da parte impetrada, no efeito devolutivo.2- Dê-se vista à parte impetrante, para apresentar contra-razões.3- Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao MPF.4- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5- Int.

2001.61.00.020859-5 - BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP031469 CARLOS ALBERTO FERRIANI E ADV. SP183108 HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO E ADV. SP138133 ADRIANO FERRIANI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Fls. 198/199: ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para agendar a data de sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.030671-1 - BANCO ABC BRASIL S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

1- Recebo a apelação da parte impetrada, no efeito devolutivo.2- Dê-se vista à parte impetrante, para apresentar contra-razões.3- Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao MPF.4- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5- Int.

2003.61.00.031454-9 - ACAUA TURISMO LTDA (ADV. SP203336 LEONARDO BISPO DE SÁ E ADV. SP185684 PAULO ROBERTO ANTONINI) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da parte impetrada, no efeito devolutivo.2- Dê-se vista à parte impetrante, para apresentar contra-razões.3- Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao MPF.4- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5- Int.

2004.61.00.014560-4 - RUBENS PAIVA INTERNET & PROPAGANDA LTDA (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X CHEFE DO SETOR DE CNPJ DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da parte impetrada, no efeito devolutivo.2- Dê-se vista à parte impetrante, para apresentar contra-razões.3- Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao MPF.4- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5- Int.

2005.61.00.007720-2 - EDUARDO TASSO JUNIOR (ADV. SP148555 MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da parte impetrada, no efeito devolutivo.2- Dê-se vista à parte impetrante, para apresentar contra-razões.3- Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao MPF.4- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5- Int.

2005.61.00.018865-6 - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (ADV. SP134371 EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM SAO PAULO/CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da parte impetrante, no efeito devolutivo.2- Dê-se vista à parte impetrada, para apresentar contra-razões.3- Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao MPF.4- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5- Int.

2005.61.00.029319-1 - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP208026 RODRIGO PRADO GONÇALVES) X INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO DA 8a REGIAO FISCAL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da parte impetrada, no efeito devolutivo.2- Dê-se vista à parte impetrante, para apresentar contra-razões.3- Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao MPF.4- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5- Int.

2006.61.00.004534-5 - COML/ QUINTELLA COM/ E EXP/ S/A (ADV. SP131624 MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X CHEFE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SP - OESTE (PROCURAD 999)

1- Recebo a apelação da parte impetrada, no efeito devolutivo.2- Dê-se vista à parte impetrante, para apresentar contra-razões.3- Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao MPF.4- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5- Int.

2006.61.00.008496-0 - CONEQUIP TRANSPORTE E MOVIMENTACAO DE CARGA LTDA (ADV. SP226631 GIULIANA ANDREA DE SOUZA MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da parte impetrada, no efeito devolutivo.2- Dê-se vista à parte impetrante, para apresentar contra-razões.3- Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao MPF.4- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5- Int.

2006.61.00.008765-0 - KATIA OLIVEIRA MARTINOVICH E OUTRO (ADV. SP078488 YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 77/83: ciência à parte impetrante. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.009858-1 - GEMINI EXPORTS (ADV. SP105197 SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E ADV. SP101868 EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E ADV. SP149217 MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da parte impetrada, no efeito devolutivo.2- Dê-se vista à parte impetrante, para apresentar contra-razões.3- Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao MPF.4- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5- Int.

2006.61.00.012774-0 - HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA (ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN E ADV. SP228126 LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da parte impetrada, no efeito devolutivo.2- Dê-se vista à parte impetrante, para apresentar contra-razões.3- Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao MPF.4- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5- Int.

2006.61.00.017874-6 - RAIMUNDA DAS GRACAS AQUINO (ADV. SP107646 JOSE CASSIO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1- Recebo a apelação da parte impetrada, no efeito devolutivo.2- Dê-se vista à parte impetrante, para apresentar contra-razões.3- Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao MPF.4- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5- Int.

2006.61.00.026327-0 - ZENIT-POLAR LTDA (ADV. SP173513 RICARDO LUIS MAHLMEISTER E ADV. SP246860 FELIPE MORAES DE AZEVEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

1- Recebo a apelação da parte impetrada, no efeito devolutivo.2- Dê-se vista à parte impetrante, para apresentar contra-razões.3- Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao MPF.4- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5- Int.

2006.61.00.028001-2 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OSASCO/SP - APAE/OSASCO (ADV. SP151515 MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da justiça gratuita.2- Recebo a apelação da parte impetrante, no efeito devolutivo.3- Dê-se vista à parte impetrada, para apresentar as contra-razões.4- Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao MPF.5- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6- Int.

2007.61.00.001826-7 - C SOFT DO BRASIL LTDA (ADV. SP046688 JAIR TAVARES DA SILVA E ADV. SP172568 ERIC RIEMMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da parte impetrada, no efeito devolutivo.2- Dê-se vista à parte impetrante, para apresentar contra-razões.3- Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao MPF.4- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5- Int.

2007.61.00.009603-5 - TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP208302 VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da parte impetrante, no efeito devolutivo.2- Dê-se vista à parte impetrada, para apresentar contra-razões.3- Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao MPF.4- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5- Int.

2007.61.00.018804-5 - FARMALABOR BAURU LTDA (ADV. SP137546 CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1- Recebo a apelação da parte impetrada, no efeito devolutivo.2- Dê-se vista à parte impetrante, para apresentar contra-razões.3- Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao MPF.4- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5- Int.

2007.61.00.033965-5 - JOSE HENRIQUE NUNES BARRETO (ADV. SP166031A NIEDSON MANOEL DE MELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 67/78: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem os conclusos para sentença. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.004072-3 - JOSE AMERICO CARRILHO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Recebo a apelação da parte autora, no efeito devolutivo.3- Dê-se vista à ré, para apresentar contra-razões.4- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5- Int.

2003.61.00.015407-8 - CIRCUITO ESCOLA TECNICA NA AREA DE SAUDE - FARIGNOLLI & CALHES - EPP (ADV. SP154957 RODNEY ANDRETTA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

1- Recebo a apelação do réu, no efeito devolutivo.2- Dê-se vista à parte autora, para apresentar contra-razões.3- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Int.

23ª VARA CÍVEL

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDAS PELA DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN, MMa. JUÍZA FEDERAL DA 23ª VARA CIVEL FEDERAL. DIRETOR DE SECRETARIA - BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 2414

ACAO DE DESPEJO

2007.61.00.028321-2 - UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP050383 CACILDA HATSUE NISHI SATO E ADV. SP029561 YARA LUCIA LEITAO E ADV. SP042466 MARIA INES FERNANDES CARVALHO) X RITA DE CASSIA SIMAO NERY (ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Abra-se vista à União Federal.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.022706-4 - MOZART FONSECA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E PROCURAD ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 250/254: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

1999.61.00.033963-2 - LUCILENE ADVENCIO SANTANA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF o cumprimento da obrigação em relação ao exequente Claudimar Salgado da Silva. Intime-se.

1999.61.00.051180-5 - LUIZ FLAVIO GOMES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)
Fls. 236/237: Anote-se e certifique-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se.

2000.61.00.011426-2 - JACINTO ANDRADE SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Requeiram os exequentes o que direito para o prosseguimento do feito.Intime-se.

2000.61.00.027492-7 - BATISTA SUDARIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP076662 EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora.Intimem-se.

2000.61.00.032693-9 - RICARDO LOSCO E OUTROS (ADV. SP064530 MARCIA MESQUITA E PROCURAD JOSE RENATO SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação.Intime-se.

2000.61.00.045075-4 - FRANCISCA MORAES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 248/249: Manifeste-se o autor Jairo Alves Pereira.Intime-se.

2000.61.00.049585-3 - LAERCIO DA LUZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 283/285: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2001.61.00.010189-2 - MARTA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 334/335.Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em nome da advogada indicada à fl. 338.Intime-se.

2002.61.00.015164-4 - WILSON RODA APARICIO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 334/366 e 368/610: Manifestem-se os exequentes. Prazo 10 (dez) dias.Intime-se.

2004.61.00.000318-4 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA (ADV. SP195008 FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA E ADV. SP188436 CLAUDIA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Aguarde-se a solução dos embargos à execução opostos.Int-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.00.015724-5 - MITIO HIRANO E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MITIO HIRANO

Fls. 408/411: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os exequentes manifestem-se acerca da petição de fls. 372/374.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.00.007949-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000318-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA (ADV. SP195008 FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA E ADV. SP188436 CLAUDIA CAMILLO)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução. Vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

Expediente Nº 2430

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.011093-7 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (PROCURAD JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI E PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E PROCURAD LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP227743 CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO E ADV. SP101300 WLADEMIR EHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP159372 ALECSANDRO ANTONUCCI SILVEIRA E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO REAL ABN AMRO (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP132932 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP147035 JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E ADV. PR007295 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E ADV. PR024498 EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Diante da decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 2007.61.00.009062-8, determino a remessa do presente feito à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Intime-se.

2007.61.00.031765-9 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (PROCURAD PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI E PROCURAD RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP227743 CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO E ADV. SP101300 WLADEMIR EHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP159372 ALECSANDRO ANTONUCCI SILVEIRA E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO REAL ABN AMRO (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DA AMAZONIA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP132932 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV. SP147035 JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E ADV. PR007295 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E ADV. PR024498 EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Diante da decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 2007.61.00.009062-8, determino a remessa do presente feito à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2007.61.00.009062-8 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC (ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Posto isto, determino a remessa do presente feito à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Intime-se.

2007.61.00.010213-8 - INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA - PRODEC (ADV. SP140578 EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 2007.61.00.009062-8, determino a remessa do presente feito à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Intime-se.

Expediente Nº 2431

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.00.029400-3 - GEORGINA WITTER PAVOLETTI E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda relativa a complementação de proventos de aposentadoria em razão de horas extras e adicionais noturnas e habituais. Em casos análogos, relativos à complementação de aposentadorias de ferroviários, as Primeiras e Terceiras Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiram pela natureza previdenciária da

demanda:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIÁRIA.I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social.II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente.(TRF/3, Primeira Seção, CC n.º 2002.03.00.035556-8, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 18/6/2003, DJU de 25/7/2003, p. 163)PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.(TRF/3, Terceira Seção, CC n.º 2001.03.00.015499-6, rel. para acórdão Des. Fed. Noemi Martins, j. em 23/11/2005, DJU de 26/1/2006, p. 234)Posteriormente a questão chegou até o Órgão Especial daquela corte que também proferiu entendimento no mesmo sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário.O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.3. Conflito de Competência precedente.(TRF/3, Órgão Especial, CC 2005.03.00.063885-3, rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes, j. em 30.3.2006, DJU de 18/10/2006, p. 224)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais, especializadas em matérias previdenciárias.

2007.61.00.031919-0 - IVENS SCRUPH (ADV. SP042738 JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda relativa a complementação de proventos de aposentadoria em razão de horas extras e adicionais noturnas e habituais.Em casos análogos, relativos à complementação de aposentadorias de ferroviários, as Primeiras e Terceiras Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiram pela natureza previdenciária da demanda:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIÁRIA.I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social.II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente.(TRF/3, Primeira Seção, CC n.º 2002.03.00.035556-8, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 18/6/2003, DJU de 25/7/2003, p. 163)PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção,

gerenciamento e pagamento.-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC n° 3.734, proc. n° 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.(TRF/3, Terceira Seção, CC n.º 2001.03.00.015499-6, rel. para acórdão Des. Fed. Noemi Martins, j. em 23/11/2005, DJU de 26/1/2006, p. 234)Posteriormente a questão chegou até o Órgão Especial daquela corte que também proferiu entendimento no mesmo sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário.O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.3. Conflito de Competência procedente.(TRF/3, Órgão Especial, CC 2005.03.00.063885-3, rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes, j. em 30.3.2006, DJU de 18/10/2006, p. 224)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais, especializadas em matérias previdenciárias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.00.002749-2 - ROMILDO ANTONIO GASPARETTE (ADV. SP025978 RUBENS NORONHA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda relativa a complementação de proventos de aposentadoria em razão de horas extras e adicionais noturnas e habituais.Em casos análogos, relativos à complementação de aposentadorias de ferroviários, as Primeiras e Terceiras Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiram pela natureza previdenciária da demanda:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIARIA.I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social.II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente.(TRF/3, Primeira Seção, CC n.º 2002.03.00.035556-8, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 18/6/2003, DJU de 25/7/2003, p. 163)PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei n° 8.186/91).-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC n° 3.734, proc. n° 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.(TRF/3, Terceira Seção, CC n.º 2001.03.00.015499-6, rel. para acórdão Des. Fed. Noemi Martins, j. em 23/11/2005, DJU de 26/1/2006, p. 234)Posteriormente a questão chegou até o Órgão Especial daquela corte que também proferiu entendimento no mesmo sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário.O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.3. Conflito de Competência procedente.(TRF/3, Órgão Especial, CC 2005.03.00.063885-3, rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes, j. em 30.3.2006, DJU de 18/10/2006, p. 224)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais, especializadas em matérias previdenciárias.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO Juiz Federal Titular Belº FERNANDO A. P. CANDELARI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2047

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.021663-7 - JOSE GERALDO FIDELIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se objetivamente a Ré sobre a petição de fls. 454/455, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.023489-5 - MARCOS AUGUSTO DE ASSUMPCAO FERRARI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 456/457 e 463/471: indefiro. A questão posta já se encontra apreciada e decidida pelos despachos de fls. 441 e 449. 2. Retornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se. Int.

1999.61.00.025521-7 - BENEDITO DA COSTA FILHO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.027727-4 - LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU E OUTROS (ADV. SP077535 EDUARDO MARCIO MITSUI E ADV. SP173208 JULIANA GARCIA POPIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 376/377: em face a discordância da parte autora dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação de fazer, justificando a divergência com apresentação de planilha dos valores que entende corretos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença e v. acórdão transitado em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios.Intime-se.

1999.61.00.033473-7 - ELZA TIEKO MIZUKAWA TAKAHASHI E OUTROS (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS E ADV. SP162132 ANIBAL CASTRO DE SOUSA E ADV. SP196866 MARILIA ALVES BARBOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Reconsidero o despacho de fls. 629.Fls. 626/628 - Nada a apreciar, tendo em vista que a questão levantada foi apreciada no despacho de fls. 576, publicado em 18/08/06, e não contestado. Diante disso, verifica-se que o despacho de fls. 618, foi lançado equivocadamente, uma vez que tal fato já havia sido resolvido. Defiro a expedição do alvará de Levantamento da quantia requerida as fls. 614/615, mediante a apresentação do número do R.G. e C.P.F. do patrono que irá efetuar o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Requeiram os autores remanescente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.Int..

1999.61.00.041848-9 - JOSE BENEDITO GINZELIS E OUTROS (ADV. SP094119 MAURICIO CANHEDO E ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP260877 RAFAELA DOMINGOS LIROA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.268/271 - Proceda a Secretaria o desentranhamento do Alvará de Levantamento nº 027/2008, acostado aos autos à fl.269, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria.Expeça-se novo Alvará de Levantamento, observando-se os dados de fl.268, devendo o patrono da parte autora (LIGIA BARBOSA DE MELLO SOUZA) comparecer em Secretaria para agendamento de data para sua retirada.Insta salientar que é a segunda vez que é devolvido a este Juízo Alvará de Levantamento, devendo o patrono da parte interessada observar a validade do mesmo.Com a vinda do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.059732-3 - JOSE MARIA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP140797 JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se objetivamente a Ré sobre a pretensão de fls. 280/282, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2000.61.00.002027-9 - JOAO MACHADO NETO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 228: indefiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para dar andamento ao feito à luz do artigo 632 do CPC, com o fornecimento de cópia de fl. 215 e do requerimento de citação. Int.

2000.61.00.003555-6 - LUIZA DOS ANJOS SA E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 332/351: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2000.61.00.008362-9 - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado e requerido pela Ré às fls 552/553, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sem embargo da manifestação da parte autora, concedo à Ré o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 552/553. Int.

2000.61.00.028208-0 - MANOEL ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 361/362 - Recebo os presentes Embargos de Declaração posto que tempestivos, e os rejeito, mantendo o despacho de fl. 358 por seus próprios fundamentos. Embora o despacho de fl. 287 tenha consignado a sucumbência recíproca quanto a verba honorária, o v. acórdão de fls. 177/178 (item 9) é claro no sentido de que os honorários advocatícios foram mantidos como determinados na sentença recorrida (fls. 113/131), a qual condenou a ré ao pagamento dos honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Dessa forma, cumpra a ré o tópico final do despacho de fl. 358, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, recolhendo o valor devido à título de honorários, conforme petição de fls. 346/348. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.042151-1 - ANTONIO VANIQUE DE ALMEIDA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 263: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

2001.61.00.009053-5 - JOELINO CUSTODIO JORGE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

2001.61.00.014743-0 - SEBASTIAO MARTINS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 510: nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

2001.61.00.027979-6 - SEVERINO CANDIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Fls. 216/251: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. 2. Fls. 256/257: anote-se. Int.

2001.61.00.030625-8 - MARLENE ZOLBA E OUTROS (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Providencie a Ré o depósito do valor referente à multa diária, de forma desdobrada e proporcional na conta de cada autor, como requerido às fls. 354/355, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2002.61.00.018663-4 - NICOLE OZEYIL MACHADO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275

NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.015385-6 - PAULO ROBERTO MACHADO DE BRITO (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 108/113: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

2004.61.00.029469-5 - ARMINDA SOARES PETRONE (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 111/112: indefiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para dar andamento ao feito na forma do despacho de fl. 103 e à luz do art. 632 do CPC, com fornecimento das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de fl. 102 e requerimento de citação). Int.

Expediente Nº 2049

ACAO DE USUCAPIAO

2007.61.00.020777-5 - GREMIO DESPORTIVO MOCIDADE DO SUMARE (ADV. SP165346 ALINE FORSTHOFER) X URBATEC-URBANIZACAO E TECNICA EM CONSTRUCAO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUACAO (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X NOSSA SENHORA DO BOM PARTO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP249185 CINTIA CRISTINA BAEZA)

Tendo em vista a preliminar arguida pela co-ré PARANAPANEMA S/A à fl.529, informando haver incorporado as co-rés NOSSA SENHORA DO BOM PARTO - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A e a URBATEC - URBANIZAÇÃO E TÉCNICA EM COSTRUÇÃO S/A no ano de 1981, diga a parte autora se ainda pretende demandar em relação às co-rés incorporadas, no prazo de 10 (dez) dias, ou se pretende demandar exclusivamente à ré PARANAPANEMA S/A. Ao SEDI para corrigir o pólo passivo, devendo constar o nome correto da ré PARANAPANEMA S/A, conforme documentos de fls.843/844. Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

2006.61.00.027800-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS (ADV. SP223913 ANA CAROLINA FERACINI GIMENES) X ALEXANDRE MOTTA ROSETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.006675-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARIANA ROCHA ILHARCO MOURAO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 71 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora diligenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.008124-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X GEOTERMICA ISOLANTES TERMICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.010244-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GLAUCIO CLEON FARIA SCHMIEGELOW (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 42 - Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 40, sob pena de extinção do feito.Int.

2007.61.00.024732-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GLADYS PACCIARI GUTIERREZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OVIDIO GUTIERREZ GUTIERREZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALQUIRIA PACCIARI GUTIERREZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2007.61.00.030990-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIEL GOMES TRINDADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES DOREA REGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.00.002855-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TEREZINHA MARIA ZERAIK SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 45 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora diligenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0742462-0 - JOSE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP045845 ARLINDO FRANCISCO CARBOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011174 FERNANDO BERTAZZI VIANNA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP037992 EDMAR HISPAGNOL E ADV. SP041994 NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) Requeira(m) o(s) réu(s) o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação do interessado.Int.

95.0006676-9 - OLBA JACOB (ADV. SP098027 TANIA MAIURI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO NOROESTE S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E PROCURAD FABIANO ZAVANELLA)

Tendo em vista que o v.acórdão condenou a parte autora ao pagamento de 5% (cinco por cento) do valor da causa, referente a verba de sucumbência e considerando que são dois réus, a parte que caberá a cada um será de 2,5% (dois e meio por cento).Analisando os cálculos apresentados as fls. 434, com base em 10% do valor da causa, verifica-se que o valor a ser executado por cada réu seria de mais ou menos R\$ 100,00 (cem reais).Assim, sob a ótica do princípio da insignificância, esclareça o réu se persiste interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso afirmativo, apresente o réu planilha de cálculos nos termos do v.acórdão, requerendo o que for de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.00.040669-8 - BERENSTEIN & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP027228 MENDEL ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Fls.400/401 - Indefiro o pedido de republicação e anulação de decisões proferidas no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no C. Superior Tribunal de Justiça, pois não compete a este Juízo tal medida.Ademais, a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que efetivamente não recebeu as publicações das decisões relacionadas à fl.396.Certifique a Secretaria o decurso de prazo da parte autora em relação ao despacho de fl.389.Manifeste-se o réu, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

2004.61.00.009805-5 - RAFAEL BLASKEVICZ E OUTRO (ADV. SP133951 TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao autor do informando às fls. 356, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.009986-6 - CARLOS ADAO BIELA E OUTROS (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação da União Federal às fls. 388/391, relatando não haver logrado êxito na localização do agravo de instrumento nº 2005.03.00.072945-7 e requerendo, ao final, a restauração dos autos. Considerando, também, que os autos em comento são originários do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e tiveram trâmite na 6ª Turma, determino a expedio de ofício à Desembargadora Relatora Doutora Consuelo Yoshida para ciência do ocorrido e para as providências quanto a efetiva restauração dos autos, nos termos do artigo 1.063 e seguintes do CPC, enviando cópia dos documentos de fls. 216/256, 289/290, 315, 376, 379/382 e 388/404.Ciência à parte autora da petição e documento da União Federal às fls. 385/386.Ciência deste despacho à União Federal.Silente ou nada requerido, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença.Int.

2005.61.00.900180-2 - ADELIA ROSMEIRE SOUTELO DE SANTANA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP187097 CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X FLAVIO DANTAS DE OLIVEIRA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Mantenho a decisão Agravada de fls. 303, por seus próprios fundamentos.Ciência à parte autora da manifestação de fls. 345, no prazo de 10 (ez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.63.01.005783-6 - MARCUS MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da Redistribuição do feito a esta Vara. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Em face da decisão proferida às fls. 102/106, atribua a parte autora novo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.00.023766-0 - BENEDITO DEFENDI (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por BENEDITO DEFENDI e por JOANA BARBOSA DEFENDI, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do registro da carta de arrematação de execução extrajudicial do imóvel. Requerem, também, que a ré se abstenha de registrar seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Requerem, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Afirmam os autores, em síntese, que em 28/02/2000 adquiriram pelo SFH, o imóvel descrito na inicial, com prazo de amortização de dívidas em 216 meses, pelo Sistema de Amortização denominado Tabela Price. Aduzem que a ré desrespeitou cláusulas contratuais no que diz respeito ao reajuste das prestações, da atualização do saldo devedor e da execução extrajudicial. Em 08/11/2006, à fl. 45, foi proferido despacho determinando que os autores juntassem planilha de evolução do financiamento, bem como valores das parcelas vincendas consideradas incontroversas, conforme mencionado à fl. 04 da inicial. Em 16/04/2007, à fl. 49, foi proferido despacho reiterando aquela determinação de fl. 45. Em 28/09/2007, à fl. 54, foi proferido despacho determinando a intimação pessoal da parte autora, para que desse andamento ao processo em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Em 11/10/2007, à fl. 63, foi proferido despacho deferindo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 59, para cumprimento do despacho de fl. 45. Às fls. 65/80 os autores juntam planilha de evolução do financiamento, planilha contábil contendo o valor das prestações considerado incontroverso, bem como certidão atualizada de matrícula do imóvel. É o breve relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. No caso, verificam-se parcialmente presentes os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela. O exame dos elementos informativos do processo revela que o contrato foi firmado em 28/02/2000 com prestações iniciais calculadas em R\$ 424,46. Conforme consta no documento de fls. 66/73, os autores tornaram-se inadimplentes desde novembro de 2006, ou seja, pagaram cerca de 80 prestações, de um total de 216. O cerne da controvérsia está em verificar se o índice aplicável ao reajuste das prestações da casa própria do Sistema Financeiro da Habitação encontra ou não respaldo legal e contratual. A análise do contrato demonstra não haver previsão, no reajuste das prestações, do mesmo percentual de aumento do salário da categoria profissional a que os devedores pertencem. Não temos dúvida que este Plano de Financiamento Habitacional desprezando a realidade salarial do mutuário terminará a conduzir todos a inadimplência, todavia, em matéria de Sistema Financeiro Habitacional, se considerada a história das agruras pelas quais tantos passaram na realização do sonho da casa própria o mínimo que se pode afirmar é que ninguém mais pode se enganar em conterem tais planos qualquer tipo de generosidade. Em assim sendo, para sermos mais técnicos, não há que se falar em onerosidade excessiva de inopino e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar revisão judicial do contrato que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda. Por outro lado, não realizam os autores uma oposição direta sustentada em descumprimento de cláusulas contratuais pelo agente financeiro, não se visualizando as alegadas irregularidades, quer em relação aos aspectos materiais como formais da execução, alegadas pelos autores. Todavia, no que tange ao registro dos nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, efetivamente hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Considere-se, também, que tal apontamento não traz, em termos práticos, qualquer vantagem ao credor, exceto o estigma dos devedores. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA jurisdicional requerida, unicamente para determinar que contra os autores não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que o Agente Financeiro providencie os elementos necessários às reabilitações. Entretanto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da Sra. JOANA BARBOSA DEFENDI no pólo ativo desta demanda, conforme indicado na inicial. Cite-se a ré. Intimem-se.

2006.61.00.024691-0 - JOAO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 260 - Mantenho a decisão de fls. 255 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.001184-8 - SUZANA FIGUEIREDO COUTINHO (ADV. SP206428 FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV.

SP208037 VIVIAN LEINZ)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

2008.61.00.008009-3 - ABRAO NAPCHAN (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.008348-3 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição, bem como para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a União Federal sobre seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.00.001292-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ITALIA (ADV. SP211879 SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.008349-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008348-3) CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (ADV. SP158458 ANSELMA FERNANDES GIACOMELLI E ADV. SP146506 SILMARA MONTEIRO) X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Traslade-se cópia da decisão de fls. 77/80, para os autos da ação principal. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.031830-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BAR E LANCHES CRISMA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO APARECIDO MERIDA DOMINGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARGARIDA SAPATEIRO MERIDA DOMINGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 60 - Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fls. 57. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação do interessado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.008111-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020777-5) PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUACAO (ADV. SP169035 JULIANA CORREA) X GREMIO DESPORTIVO MOCIDADE DO SUMARE (ADV. SP165346 ALINE FORSTHOFER)

Recebo a presente Impugnação. Autue-se por dependência e apense-se. Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.00.032466-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X MARISTELA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.033442-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA BENEDITA CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 2052

ACAO MONITORIA

2003.61.00.035582-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BENEDITA APARECIDA DE SANNTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 116/117 - Indefiro, tendo em vista que a ré foi efetivamente citada na inicial conforme fls. 59/60, e não localizado

para cumprimento do mandado de intimação nos termos do art. 475J do CPC. Assim, providencie a parte autora a intimação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação do interessado. Int.

2004.61.00.031479-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HANDRIGO PIVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 104 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 101, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.00.019607-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DORALICE SILVA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 61 - Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.026810-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JULIANA MARTINEZ SALVANHA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 72/117 - Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que a co-ré JULIANA MARTINEZ SALVANHA possui outro endereço nos Termos de Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito, diferente do constante na inicial. Dessa forma, requeria a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004340-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF E ADV. SP205685 CRISTINA GIAVINA BIANCHI)

Recebo os presentes Embargos. Suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.009529-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X GIASSETI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, apresente a parte autora planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 285/298. Int.

1999.61.00.043122-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.035732-4) WAGNER DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP065260 FERNANDO JOSE MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Chamo o feito a ordem. Suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, em razão da notícia do falecimento do co-autor Wagner dos Santos às fls. 112/116. Comprove o peticionário de fls. 153/154, Nicolas Scalabrini dos Santos, a sua condição de inventariante do Espólio de Wagner dos Santos, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC. Expeça-se carta precatória à co-autora, Daisi Scalabrini, no endereço indicado às fls. 113 e 153/154, para regularização de sua representação processual. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. As provas requeridas às fls. 153/154 serão apreciadas somente após regularizada a representação processual do pólo ativo. Ao SEDI para correção do pólo ativo, devendo constar o Espólio de Wagner dos Santos, conforme certidão de óbito às fls. 115. Int.

2003.61.00.037074-7 - ASSLAN KALILI - ESPOLIO (NISSIM ASSLAN KALILI) (ADV. SP037673 JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação. Intime-se.

2004.61.00.026094-6 - MARIA DE LOURDES LIMA FAVERO (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao INCRA da decisão de fls. 352/356 e do despacho de fls. 375. Ciência a União Federal do despacho de fls. 375. Informe a parte autora (agravante) quanto a situação atual do agravo de instrumento nº 2007.03.00.036960-7. Int.

2005.61.00.016453-6 - CLECIO SILVA DAVINO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1- Fl. 248 - Mantenho a decisão de fls. 128/131 por seus próprios fundamentos. 2- Manifeste-se o autor sobre as

preliminares da contestação, no prazo legal.3- Desentranhe-se a petição de fls.175/176 (Exceção de Incompetência), remetendo-a ao SEDI para autuação e distribuição por dependência a estes autos.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.008246-2 - NELSON LEITE LIMA (ADV. SP059018 NATAL SAMUEL DE LIMA E ADV. SP101360 OSVALDO AQUIHITO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP (ADV. SP030149 FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1- Fls.425/429 - Mantenho a decisão de fls.420/422 por seus próprios fundamentos.2- Fls.431/451 - Recebo o Agravo Retido da parte autora.Vista aos agravados para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.3- Desentranhe-se a petição de fls.453/460, remetendo-a ao SEDI para autuação e distribuição por dependência a estes autos.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.031000-8 - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP252784 CLAYTON EDSON SOARES E ADV. SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.00.032284-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029668-1) RENATO ZINI GALLO (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

2008.61.00.007990-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se os autores sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.009972-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X ULTRA ECO IMP/ CONFECÇAO E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em que pese os argumentos da parte Autora de gozar dos privilégios da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69 tendo sido tal decreto recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, aqueles privilégios não estendem à isenção de custas processuais no âmbito do judiciário federal.Isto se deve ao fato de existir lei especial regulando o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal, qual seja, a Lei 9289/96, que em nenhum momento isentou de custas as empresas públicas.Tratando-se de lei especial editada posteriormente ao Decreto-Lei mencionado, há de reputar revogada a isenção de custas devidas pelas empresas públicas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do art. 2º, par. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, preservando-se, todavia, os demais privilégios a ela instituídos.Isto posto, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.00.004975-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X IVO BORGES SENE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE EDJAIR SILVERIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento (cópia fls. 77/80), cumpra a parte autora o despacho de fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.000732-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000729-8) JOSE DE BRITO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP172054 REGIANE CARDOSO DOS SANTOS E ADV. SP183201 PERSIO GARCIA CORRÊA)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara.Requeiram as partes o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0009611-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SPEED IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA

(PROCURAD FRANCISCO GURGEL RODRIGUES) X RUBERVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE FATIMA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 239/240.Int.

2005.61.00.021196-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCOS MENDES DOMINGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls. 48 verso, providencie a exequente o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Silente, expeça-se mandado de intimação pessoal na pessoa do representante judicial da exequente (CEF) para dar andamento no feito no prazo de 48 horas. Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2007.61.00.033458-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FAMA MALHARIA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP127116 LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA)

1- Fls.91/93 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl.68.2- Desentranhe-se a petição de fls.71/85 (Embargos à Execução), remetendo-a ao SEDI para autuação e distribuição por dependência a estes autos. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

2008.61.00.000729-8 - BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP172054 REGIANE CARDOSO DOS SANTOS E ADV. SP183201 PERSIO GARCIA CORRÊA) X JOSE DE BRITO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara. Recolha a parte autora as custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Requeiram as partes o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.00.016403-0 - ORLANDO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP210078 JUNIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl.24, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2064

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.036913-2 - MARCOS ALBERTO TITOSHI ATAKA (ADV. SP133374 REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência ao impetrante do ofício nº 246/2008 da autoridade impetrada juntada às fls. 207/220. Após, nada requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

1999.61.00.046929-1 - EDITORA VIDA LTDA (ADV. SP125900 VAGNER RUMACHELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 394/395: Ciência ao IMPETRANTE do desarquivamento do feito e para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e no silêncio, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.00.900311-2 - MIGUEL AURELIO DA COSTA (ADV. SP162627 LAERCIO VALERIO E ADV. SP200897 PAULA DE ANDRADE VALÉRIO) X DIRETORA DA UNIDADE DO GLICERIO DO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS (ADV. SP092839 RITA DE CASSIA ROCHA CONTE E PROCURAD MARINA RITA M TALLI COSTA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por MIGUEL AURELIO DA COSTA em face da DIRETORA DA UNIDADE DO GLICÉRIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS, tendo o Impetrante por escopo o fornecimento gratuito do medicamento GLEEVEC 100mg. Sustenta o impetrante, em síntese, que é portador de câncer maligno de nível 4, com a presença de tumor estromal gastrointestinal no intestino, já em fase de metástase, sendo que o único medicamento que responde ao tratamento é o GLEEVEC 100mg. Em razão do medicamento ser de alto custo, este é comprado pelo SUS somente mediante ordem judicial, segundo informação da autoridade coatora. Alega que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é um direito de todos e que nos termos da Lei nº 8.080/90 cabe a qualquer dos gestores do SUS promoverem a proteção e a recuperação da saúde pública. Junta procuração e documentos às fls.20/34, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 43. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls.43/48, objeto do agravo de instrumento com decisão negando o efeito suspensivo (fls. 70/71). A autoridade impetrada prestou

informações às fls. 62/69, aduzindo, em preliminar, a inexistência de ato ilegal e, no mérito, a ausência de direito líquido e certo. Alegou que o Sistema Único de Saúde fornece medicamentos para tratamento de câncer por intermédio dos Centros de Alta Complexidade em Oncologia -CACONs cadastrados e classificados pela Portaria GM/MS n. 3535 para assegurar o integral atendimento dos pacientes com doenças neoplásicas malignas. Assim, o impetrante deveria ter procurado o CACON para obtenção do medicamento. O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela concessão da segurança. É o relatório, fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o fornecimento gratuito do medicamento GLEEVEC 100mg. A preliminar de inexistência de ato ilegal é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação. Quanto à alegação de incompetência não procede. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (RE 195192/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, DJ 31/03/2000). O fulcro da lide está em definir se, no caso em tela a pretensão do impetrante, qual seja, a obtenção gratuita de medicamentos de alto custo que não tem condições de suportar, encontra ou não respaldo legal e constitucional. Primeiramente, é importante tecer algumas considerações sobre o conceito de saúde. Vejamos: A busca pela saúde é uma realidade presente desde os primórdios da humanidade. A existência de curandeiros, xamãs e feiticeiros em sociedades primitivas confirmam esta afirmativa. Todas essas pessoas eram imbuídas de um único objetivo: a cura dos males que afetavam os seres humanos. Esse processo curativo era feito por meio de procedimentos mágicos. Ainda, num plano filosófico e religioso, o interesse pela saúde refletia uma valorização da vida, externada pelo medo da morte característico da humanidade. Os seres humanos, portanto, primeiramente pensaram a saúde como uma forma de eliminação dos males que afligiam os componentes da espécie, o que é perfeitamente compreensível, uma vez que, ao longo do tempo os homens foram acometidos por doenças que ameaçaram sua sobrevivência. Nos tempos bíblicos foram os surtos de lepra, peste e cólera. Na Índia e na China antigas foi a varíola. Na Antiguidade Greco- Romana, a malária. Na Idade Média ocorreu a Peste Negra, onda de peste bubônica que assolou a Europa, causando a morte de 25 milhões de pessoas. No século XVI, a crise de sífilis fez com que a Igreja dissesse que esta era uma resposta divina aos pecados individuais de cada um. Atualmente, pode-se afirmar que a AIDS e o câncer são doenças com potencial efeito destrutivo nos seres humanos, incluindo-se no rol das grandes doenças da humanidade. Ao longo do tempo, a idéia de saúde curativa foi sendo repensada, principalmente com as transformações sociais ocorridas no século XX e as grandes guerras do mesmo período. Novas idéias vieram se chocar ao individualismo liberal do qual a idéia (curativa) foi um de seus expoentes, especialmente quando, em 1917, ocorreu a Revolução Russa, implantando-se uma nova forma de administrar e pensar uma sociedade, qual seja, a comunista. Isto interferiu na concepção de saúde, uma vez que esta não poderia ser analisada separadamente dos demais compartimentos societários. A tese preventiva da saúde começou a concretizar-se com a noção do Welfare State surgido após as grandes guerras, ou seja, quando desenvolveu-se uma visão coletiva da realidade social. A partir de então, constatou-se que a saúde deveria não ser mais apenas o fato de poder comprar a cura, mas sim o direito de que todos pudessem ter acesso à cura. Assim, o Estado interventor deveria, portanto, proporcionar a saúde a todos os seus cidadãos. Todavia, o marco teórico- referencial do conceito de saúde ocorreu em 26 de julho de 1946, com a Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS), órgão da ONU, que, em seu preâmbulo, referiu-se à saúde como sendo o completo bem -estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças. Dessa forma, a OMS ampliou o conceito de saúde, adentrando na chamada promoção da saúde ao propor que esta não consiste apenas na ausência de doenças, mas também num completo bem -estar, seja físico, mental ou social. No que diz respeito à legislação brasileira, tem-se que a Constituição Federal da República, em seu artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, em seu caput, assegura a todos o direito à vida, nos termos seguintes: Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...) (grifamos). O direito à vida, por sua vez, deve ser entendido não de forma literal, pura e simples, mas sim como o direito à vida digna, o que implica na garantia de uma série de outros direitos deste decorrentes, especialmente o direito à saúde. Este, por sua vez, apresenta a característica de direito social, tendo tratamento no artigo 6º da Carta Magna, que estabelece o seguinte: Art.6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifamos). A saúde, tema em questão, recebeu pela primeira vez em nossa história tratamento específico, como sendo direito de todos e dever do estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal. Vejamos: Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (grifamos). Tendo isso em vista, conforme os ensinamentos de Germano Schwartz, para efeitos de aplicação do referido dispositivo legal, a saúde pode ser conceituada como sendo um processo sistêmico que objetiva a prevenção e cura de doenças, ao mesmo tempo que visa a melhor qualidade de vida possível, tendo como instrumento de aferição a realidade de cada indivíduo e pressuposto de efetivação a possibilidade de esse mesmo indivíduo ter acesso aos meios indispensáveis ao seu particular estado de bem -estar. Não bastassem os preceitos constitucionais sobre a questão da saúde, a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 regulamenta, em todo território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado, conforme estabelece seu art.1º. Segundo este diploma legal, tem-se o seguinte: (...) Art.2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (...) Art.5º. São objetivos do Sistema Único de Saúde

SUS:(...)III- a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas(grifamos).(...)Art.6º.Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):I- execução de ações:(...)d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (grifamos).(...)Art.7º.As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art.198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:I- universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;II- integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...) (grifamos). No que se refere mais especificamente ao caso dos portadores do vírus HIV, a Lei nº9.313, de 13 de novembro de 1996, atendendo aos princípios elencados na Lei 8.080/90, estabelece, em seu art.1º:Art.1º.Os portadores do HIV (vírus da imunodeficiência humana) e doentes de AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde, toda a medicação necessária a seu tratamento. Nesse passo, é importante transcrever o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, processo nº238.328-0 - Rio Grande do Sul, datado de 16/11/1999, relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio: EMENTA: SAÚDE. PROMOÇÃO. MEDICAMENTOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde, especialmente quando em jogo doença contagiosa como é a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. No mesmo sentido encontra-se o posicionamento adotado pela Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça - RS., no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, processo nº70000696104, datado de 05/05/2000, relator para o acórdão Desembargador Arno Werlang: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE PÚBLICA. MEDICAMENTOS. É direito do cidadão exigir, e dever do Estado fornecer, medicamentos excepcionais e indispensáveis à sobrevivência quando não puder prover o sustento próprio sem privações. Segurança concedida. Nesse passo, é importante ainda ponderar que o fornecimento de medicamentos independe das condições financeiras do paciente. Tendo isso em vista, pode-se citar como exemplo a notícia publicada no jornal O Estado de São Paulo, datada de 09/10/2002, na qual os ministros da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em Brasília, reconheceram que o Estado tem o dever de fornecer o medicamento para o tratamento de paciente com hepatite C, independentemente de o doente ter condições financeiras para comprá-lo. O entendimento foi firmado durante o julgamento de um recurso de um delegado de polícia que contraiu a doença ao socorrer um preso que tentara se suicidar. O Sistema Único de Saúde (SUS) visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, afirmou o relator do recurso no STJ, ministro Luiz Fux. De acordo com o STJ, o delegado precisa tomar uma dose diária do medicamento de Virazole. O custo mensal do tratamento é de R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais), conforme informações do tribunal. Luiz Fux afirmou que não é relevante se o delegado recebe remuneração maior do que a maioria dos brasileiros. Feitas estas considerações, cabe então a seguinte questão: A quem cabe cuidar da saúde em nosso país? Pois bem, a saúde compreende dever do Estado, inexistindo enumeração taxativa constitucional sobre quem deverá ter responsabilidade em relação à mesma. Logo, o Estado deve ser entendido como todos os Estados- Membros da Federação, ou seja, a saúde é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tratando-se de competência comum, sendo tarefa de todos os entes federados. O art.23, II da Constituição Federal regula o tema da competência de cuidados da saúde, a respeito do qual Dalmo Dallari pondera o seguinte: (...) A conclusão inevitável do exame da atribuição de competência em matéria sanitária é que a Constituição Federal vigente não isentou qualquer esfera de poder política da obrigação de proteger, defender e cuidar da saúde. Assim, a saúde - dever do Estado (art.196) - é responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesses termos, é válido transcrever o posicionamento adotado pela Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça - RJ, no julgamento do Recurso Especial, processo nº200100673274, datado de 21/06/2001, relator para o acórdão José Delgado: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DA AIDS. FORNECIMENTO PELO ESTADO. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DA DELIMITAÇÃO CONSTANTE NA LEI Nº9.313/96. DEVER CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser obrigatoriedade do Estado o fornecimento de medicamentos para portadores do vírus HIV. 2. No tocante à responsabilidade estatal no fornecimento gratuito de medicamentos no combate à AIDS, é conjunta e solidária coma da União e do Município. Como a Lei 9.313/96 atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de fornecer medicamentos de forma gratuita para o tratamento de tal doença, é possível a imediata imposição para tal fornecimento, em vista da urgência e conseqüências acarretadas pela doença(grifamos). 3. É dever constitucional da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios o fornecimento gratuito e imediato de medicamentos para portadores do vírus HIV e para tratamento da AIDS (grifamos). 4. Pela peculiaridade de cada caso e em face da sua urgência, há que se afastar a delimitação no fornecimento de medicamentos constante na Lei nº 9.313/96. 5. A decisão que ordena que a Administração Pública forneça aos doentes os remédios ao combate da doença que seja, indicados por prescrição médica, não padece de ilegalidade. 6. Prejuízos iriam ter os recorridos se não lhes for procedente a ação em tela, haja vista que estarão sendo usurpados no direito constitucional à saúde, com a cumplicidade do Poder Judiciário. A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha, cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas de direito público. 7. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior. 8. Recurso improvido. Realmente, devido à insuficiência, e em alguns casos ausência de políticas públicas tendentes à correção e melhoria da realidade sanitária no Brasil, o cidadão deve possuir um resguardo para efetivar seu direito historicamente

constituído, que é o direito à saúde. E ao Poder Judiciário caberá a função de corrigir as eventuais falhas ocorridas no campo sanitário, desde que provocado, por ser o órgão competente e legitimado para tanto. A provocação do Poder Judiciário decorre do chamado direito de petição, previsto no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal. Vejamos:(...)XXXIV - são assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;(grifamos). O artigo 5º da Constituição Federal, anteriormente já foi mencionado, por sua vez, em seu inciso XXXV, estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Sobre a questão pondera Celso Ribeiro Bastos :(...)À função jurisdicional cabe este importante papel de fazer valer o ordenamento jurídico, de forma coativa, toda vez que seu cumprimento não é de dê sem resistência. Nesse passo, tem-se que a saúde, como direito público subjetivo e fundamental do ser humano que é, quando lesionada, não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Este, dentro dos moldes do Estado Democrático de Direito possui, dentro da própria Constituição e do ordenamento jurídico brasileiro, condições para encontrar soluções para a efetivação do direito à saúde, que é tutelado normativamente. Sobre a atuação do Poder Judiciário para a garantia do direito à saúde, Germano Schwartz observa o seguinte: Nessa concepção sistêmica de saúde, o Poder Judiciário é a organização decisória de maior destaque na garantia da vida e do respeito à dignidade humana - logo, da saúde também- pois é o sistema social que possui a legitimação para produzir os atos de decisão e reducionistas de complexidade a respeito(sublinhei). Dessa forma, por todo o exposto, conclui-se que, como forma de efetivação do direito à vida e à saúde, direitos estes fundamentais, assegurados constitucionalmente, a pretensão do impetrante deve ser acolhida. **DISPOSITIVO** Isto posto, e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e **CONCEDO** a **SEGURANÇA**, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada o fornecimento ao Impetrante, gratuitamente, do medicamento denominado **GLEEVEC**, pelo tempo que for necessário, para tratamento da moléstia descrita na inicial, condicionado à apresentação da receita médica. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

2006.61.00.016548-0 - CRISTINA STRAKE BRANDI (ADV. SP223922 ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 77/83, com fundamento no Art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob alegada existência na sentença proferida às fls. 52/56 de omissão na medida em que não constou que ocorrerá a expedição de certidão somente após o pagamento do valor correspondente ao laudêmio. É o relatório do essencial. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão à embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para corrigir a parte dispositiva para constar: (...) **Dispositivo** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **julgo PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar concedida (fls. 18/19), para o fim de compelir a atender o protocolo nº 04977.001889/2005-89, acatando os pedidos ou apresentando exigências administrativas que uma vez cumpridas pelo impetrante deverá ensejar a expedição da certidão de aforamento, após a comprovação dos pagamentos dos laudêmios. (...) **D I S P O S I T I V O** Isto posto, Acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.O.

2007.61.00.023005-0 - FABIO ORLANDO VARRO FILHO (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Diante dos esclarecimentos prestados em 01/10/2007, em resposta aos ofícios expedidos em 10 e 17 de agosto de 2007, determino à CESP que informe, a partir dos critérios de atualização previstos no regulamento do plano previdenciário (PSAP/Transmissão Paulista), ou seja, desconsiderando a planilha fornecida pelo Impetrante, qual o valor do imposto de renda devido sobre o pagamento único de 25% e sobre as parcelas mensais. Com a vinda da informação acima determinada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Expeça-se ofício à CESP e intimem-se.

2008.61.00.001549-0 - SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP252540 JOÃO LÚCIO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despacho em Inspeção. Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de inclusão da Sociedade Bueno

Netto Empreendimentos Imobiliários S.A. no pólo passivo desta demanda, conforme requerido pela impetrante à fl. 181. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.002047-3 - AGROFERTIL DE TAPIRATIBA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP164494 RICARDO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)
Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGROFERTIL DE TAPIRATIBA LTDA. ME, PETISCÃO & CIA PET SHOP contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de ver reconhecido o direito de comercializarem produtos veterinários e rações em geral, sem a necessidade de registrarem-se junto ao CRVM, bem como a liberação das conseqüentes autuações, multas, fechamentos, fechamento dos estabelecimentos, inclusão na Dívida Ativa da União pela falta de pagamento das anuidades, atuais, retroativas e/ou futuras. Sustentam, em síntese, que seus registros junto ao CRVM/SP não é obrigatório por entenderem que não desenvolvem quaisquer atividades relacionadas à área de medicina veterinária, motivo pelo qual sustentam que o ato da autoridade impetrada é ilegal, ao incluir os impetrantes no rol das empresas sujeitas ao registro ao CRVM e determinar a necessidade da contratação de um responsável técnico a fim de poder comercializar produtos de pet shop e medicamentos veterinários. Afirmam que a falta do registro acarreta multas, Autos de Infrações e cobranças bancárias que acarretam a inclusão dos débitos em dívida ativa da União, devido ao não pagamento dos mesmos. Os impetrantes juntaram procuração e documentos às fls. 16/86. Custas à fl. 87. A medida liminar foi deferida às fls. 90/93. A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 100/110, alegando, no mérito, a legalidade do ato impugnado, requerendo a denegação da ordem. Afirmam que os Arts. 5º e 6º da Lei 5517/68 estão obrigados os registro no quadro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, de modo que estão não só a registrarem-se no conselho como também manterem um médico veterinário como responsável técnico. O Ministério Público Federal, ofertou parecer às fls. 128/133. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se as atividades, desenvolvidas pelos impetrantes estão sujeitas ao regime jurídico aplicáveis às firmas ou organizações que exercem atividade ligada ao exercício profissional da medicina veterinária. Pois bem, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei n.º 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV; b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua

jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais; c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV; d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão; g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei; i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho; j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13. (...)Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) (destaquei)O Decreto n.º 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte:Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos; (...) IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico. Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de rações, produtos veterinários e pet shop e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte dos impetrantes, não podem ensejar a sujeição ao registro perante a autoridade impetrada nem a contratação de técnico responsável uma vez que as atividades desenvolvidas pelos impetrantes não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Em sendo assim, não vislumbra-se a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pelos impetrantes, com o disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária. Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispendo sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro e obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico.Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, ou seja, a competência administrativa decorre de lei. É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e no caso dos autos juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80.Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. Quanto aos ditames dos Decretos n.ºs 64.704/69 e 1.662/95 não têm o condão de criar hipóteses não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico, mas tão-somente regulamentá-las. Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas à cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares.Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos:AgRg no REsp 584677 / PA ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2003/0130915-1 Relator(a) MIN. ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 260 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.1. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes.3. Agravo regimental provido em juízo de retratação. 4. Recurso especial conhecido e provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266926Processo: 2004.61.07.004895-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da Decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300094486 Fonte DJU DATA:05/08/2005 PÁGINA: 482 Outras Fontes RTRF3 74/367 Relator JUIZ LAZARANO NETO Ementa APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO(MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1.Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa a inscrição e contratação de responsável técnico(médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais(pet shops) junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste mandamus, ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar. 2. A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º,27 e 28 da Lei nº5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº6.839/80.Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do CONSELHO Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a

contratação de responsável técnico (médico-veterinário).Precedentes deste Tribunal. 3.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos n.ºs 69.134/71 e 1.662/95, respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4.Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 170669Processo: 2003.03.00.000266-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 18/06/2003 Documento: TRF300073328 Fonte DJU DATA:20/08/2003 PÁGINA: 505 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos inculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V -Agravado de instrumento providoPortanto, como as atividades principais exercidas pelos impetrantes não são ligadas à área técnica da Medicina Veterinária, há de se entender que referidos impetrantes devem permanecer a salvo do controle e fiscalização da autoridade impetrada.Conclui-se, no caso em tela, há direito líquido e certo merecedor de tutela porém não como requerido, ou seja, liberação das consequentes autuações, multas, fechamentos dos estabelecimentos, inclusão da Dívida Ativa da União pela falta de pagamento das anuidades ATUAIS, RETROATIVAS E/OU FUTURAS mas para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro dos estabelecimentos dos impetrantes em seus quadros bem como os pagamentos das multas impostas e Autos de Infrações acompanhados da petição inicial bem como os subsequentes lavrados sob o mesmo fundamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança requerida em definitivo, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro dos impetrantes em seus quadros e os pagamentos relativos aos Autos de Infrações e Autos de Multas acompanhados da petição inicial bem como os subsequentes lavrados sob o mesmo fundamento. Custas pelo impetrante.Honorários advocatícios indevidos a teor da Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51.P.R.I.O.

2008.61.00.003775-8 - ELETRICA NEBLINA LTDA (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E ADV. SP233113 MARCOS EDUARDO DE SANTIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELETRICA NEBLINA LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP com o escopo de ver assegurado o direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a este título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS altera a regra-matriz de incidência delineada na Constituição Federal, ao alterar conceitos de receita e faturamento previstos no Direito. Junta procuração e documentos às fls. 45/127 atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas à fl. 128. A liminar foi deferida parcialmente em decisão de fls. 131/134, objeto de agravo de instrumento (fls.163/174). A autoridade coatora apresentou informações às fls. 147/160, alegando não haver amparo legal a embasar as pretensões do Impetrante, requerendo a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 177/178 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. Pois bem, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, reza que:Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais :I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro Por sua vez, o artigo 239 da Constituição Federal dispõe que: Artigo 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar 07, de 07 de setembro de 1970 e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 08, de n.3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. Desta forma, em obediência aos comandos constitucionais foram instituídas as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL - que

posteriormente, foi convertido na contribuição à COFINS - incidentes sobre o faturamento. Sobre o conceito de faturamento, verifico que a matéria já foi objeto de apreciação pelo pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Neste diapasão, vale transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, Ministro Moreira Alves, ao pronunciar-se sobre a constitucionalidade da COFINS: Trata-se, pois de contribuição social prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36) (grifei)(Classe/Origem: ADC-1/DF AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a) Min. Moreira Alves PublicaçãoDJ Data-16-06-95 pp-18213 Julgamento01/12/1993 - Tribunal Pleno) Considerando, portanto, a definitiva manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, é de seguir sua orientação jurisprudencial, adotando-se que o faturamento não corresponde, com exatidão, ao ato de extrair fatura, mas sim, à soma das vendas de mercadoria e serviço da empresa. Assim, estando o montante referente ao ICMS, para todos os efeitos, incluído no preço final da mercadoria, faz parte do faturamento da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Nesse sentido, oportuna a transcrição dos ensinamentos de Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi : O ICMS devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição. O Decreto-lei nº 406, de 31-12-68, que estabelece normas gerais aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de quaisquer natureza, dispõe em seu 7º do art. 2º que o montante do ICM integra a base de cálculo do valor da operação de saída da mercadoria constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. No mesmo sentido, vale destacar as Súmulas nº 68 e 94 do Egrégio Superior Tribunal do Justiça, que dispõem que: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Como o ICM foi substituído pelo ICMS e o FINSOCIAL, pela COFINS, entendo que as Súmulas supra transcritas aplicam-se, também, ao caso trazido à baila. Por fim, oportuna a transcrição dos seguintes acórdãos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido. REsp 505172 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 262. EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTARIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA SUA BASE DE CALCULO. POSSIBILIDADE.1. Não é inconstitucional a contribuição social instituída pela lei complementar n. 70, de 30/12/91, destinada ao financiamento de seguridade social (cofins).2. Apelação desprovida. sentença confirmada. Relator: Juiz Olindo Menezes (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:05-12-1994 PROC:AC NUM:0133661-0 ANO:94 UF:DF TURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:16-03-95 PG:013572)(GRIFAMOS). EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COFINS -EXPURGOS DO ICMS DA BASE DE CALCULO.1. Corrige-se omissão quanto a explicitação da verdadeira tese defendida na demanda. 2. Confirma-se, entretanto, a conclusão do acórdão, por não haver razão de expurgar-se o ICMS da base de cálculo do COFINS, como decidido pelo STF.3. Embargos conhecidos e acolhidos, mas sem efeito modificativo. Relator: Juíza Eliana Calmon (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:21-08-1995 PROC:AC NUM:0107175-8 ANO:95 UF:MG TURMA:04 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:14-09-95 PG:061339)(GRIFAMOS). EMENTA: TRIBUTARIO. ICMS. BASE DE CALCULO. COFINS. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (sumula 94/STJ). Em relação a contribuição social denominada COFINS, segundo este entendimento o mesmo ocorre. Relator: juiz Tourinho Neto (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:16-10-1995 PROC:AC NUM:0100682-4 ANO:95 UF:MG TURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:26-10-95 PG:073640)(destaquei). Destaque-se que sendo cabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há no que se falar em recolhimento de montante indevido ensejador da compensação tributária, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido com relação à aludida compensação. Assim, concluo não haver direito líquido e certo a ser tutelado, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, cassando a liminar concedida às fls. 322/325. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2008.61.00.004888-4 - MARCOS LEANDRO NUNES DE SOUZA (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CHEFE DO 22 DEPOSITO SUPRIMENTO EXERCITO BRASILEIRO QUITAUNA OSASCO SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despacho em inspeção. Fls. 93/94: Mantenho a decisão de fls. 75/78 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se normal

prosseguimento ao feito.Int.

2008.61.00.008162-0 - PLATINUM TRADING S/A (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no pólo passivo desta demanda, conforme requerido à fl. 230 das informações prestadas pela autoridade impetrada.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.008387-2 - CENTRAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA OSASCO com o escopo de ver assegurado o direito líquido e certo de efetuar o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social - PIS PASEP sem a inclusão na sua base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Sustenta, em apertada síntese, afronta ao artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e ao princípio da capacidade contributiva, trazendo doutrina e jurisprudência a embasar sua pretensão. Junta procuração e documentos às fls. 17/481 atribuindo à causa o valor de R\$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais). Custas à fl. 482. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 485/487, objeto de agravo de instrumento (512/529). A autoridade coatora apresentou informações às fls. 502/509, alegando não haver amparo legal a embasar as pretensões do Impetrante, requerendo a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 531/532 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em estabelecer se a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que:Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais :I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucroPor sua vez, o artigo 239 da Constituição Federal dispõe que: Artigo 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar 07, de 07 de setembro de 1970 e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 08, de n.3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3o deste artigo.Desta forma, em obediência aos comandos constitucionais é que foram instituídas as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL - posteriormente convertida na contribuição à COFINS - incidentes sobre o faturamento. Sobre o conceito de faturamento, a matéria foi objeto de apreciação pelo pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Vale transcrever este posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, Ministro Moreira Alves, ao pronunciar-se sobre a constitucionalidade da COFINS: Trata-se, pois de contribuição social prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art.1o da Lei 187/36) (grifei)(Classe/Origem: ADC-1/DF AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a) Min. Moreira Alves PublicaçãoDJ Data-16-06-95 pp-18213 Julgamento01/12/1993 - Tribunal Pleno) Considerando, portanto, esta definitiva manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, é de se seguir sua orientação jurisprudencial, adotando-se que o faturamento não corresponde, com exatidão, ao ato de extrair fatura, mas sim, à soma das vendas de mercadorias e serviços da empresa. A alegação segundo a qual o ISS não deve compor a base cálculo do PIS/COFINS não merece prosperar. O equacionamento jurídico do caso é similar àquele vinculado à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência:1. DIREITO TRIBUTÁRIO. 2. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. LCP-70/91.3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da COFINS, nos termos do acórdão prolatado por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF. O art. 154, inc-1, da CF-88, que só admite a instituição dos novos impostos federais desde que sejam não-cumulativos, é inaplicável às contribuições sociais. Em conseqüência, o fato gerador e a base de cálculo da referida contribuição podem ser as mesmas do PIS ou do ICMS. Integram a base de cálculo os valores devidos à guisa de ICMS e ISS. 4. Apelação improvida (TRF-4ª Região, AC 95.04.04557-0/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz GILSON DIPP, DJ 4/9/1996, p. 64.970, unânime).Confira-se, a esse respeito,

decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em tema idêntico ao versado nestes autos:TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 77 DO C. STJ - EXCLUSÃO DO ICM DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 258 DO EX-TFR E 68 DO C. STJ - EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo PIS/PASEP, conforme Súmula nº 77 do C. STJ. II - Indevida a exclusão do ICM da base de cálculo do PIS, conforme Súmulas nºs 258 do extinto-TFR e 68 do C. STJ. III - Assim como o ICM (atual ICMS), o ISS integra a base de cálculo do PIS (receita bruta / faturamento), pelo que incabível a pretensão de sua exclusão. Precedentes jurisprudenciais. IV - Apelação desprovida, determinando-se a conversão em renda dos depósitos judiciais efetivados nos autos da medida cautelar preparatória, ficando mantidas as verbas de sucumbência estabelecidas na sentença desta ação principal, aqui incluídas as verbas relativas à ação cautelar em apenso. TRF3. JUIZ SOUZA RIBEIRO. SEGUNDA SEÇÃO. 15/03/2007. DJU DATA:22/03/2007 PÁGINA: 455.Destaque-se que sendo cabível a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há no que se falar em recolhimento de montante indevido ensejador da compensação tributária, motivo pelo qual considera-se prejudicado o pedido com relação à aludida compensação. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2008.61.00.009536-9 - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP200760A FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO,EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO,Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA,Julgamento: 25/03/2003, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ: 25-04-2003, PP-00063, EMENT VOL-02107-05, PP-00881. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Sem condenação em honorários advocatícios em homenagem à Súmula 512 do STF. Após o transitado em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.010169-2 - ALUIZIO A M DAVILA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA (ADV. SP092759 LUIZ CARLOS ROBERTO E ADV. SP132399 CAROLINA TECCHIO LARA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALUIZIO A M DÁVILA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, tendo por escopo a determinação para que a autoridade previdenciária acolha e prorogue o pagamento do auxílio doença, até efetiva cura da funcionária da impetrante, Sra. Julia Maria Ybarzabal Pons Simeão, ora incapacitada para o exercício do trabalho. Afirma o impetrante, em síntese, que em razão de acidente de trabalho decorrente de movimentos repetitivos, a referida Sra. Julia foi afastada do trabalho mediante reiteradas Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, entre 06/12/2000 e 01/02/2008, recebendo neste período o benefício do auxílio doença, conforme deferido pelo INSS (fls. 03 e 04).Todavia, após mais de sete anos desde o primeiro afastamento, o INSS considerou a referida funcionária apta para o trabalho, transferindo para a impetrante toda a responsabilidade que lhe caberia quanto á manutenção do benefício em questão.O exame do pedido de liminar foi postergado para depois das informações (fl. 31).Regularmente notificado, o a autoridade impetrada aponta a incompetência absoluta do MM. Juízo da 24ª Vara Federal Cível, para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a criação das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, que têm competência exclusiva para julgar processos que versam sobre benefícios previdenciários. É o breve relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao impetrado quanto à competência de uma das Varas Federais Previdenciárias para processar e julgar esta ação.Este mandado de segurança foi impetrado objetivando a manutenção de pagamento, pelo INSS, de benefício previdenciário (auxílio doença). O benefício pleiteado pela impetrante é regido pela Lei nº. 8.213/1991, pois o vínculo de trabalho mantido com sua funcionária é regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Portanto, não se trata de hipótese de obtenção de benefício no regime estatutário, que justificaria a competência desta Vara Federal Cível. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA.I - Tratando-se de ação em que se postula complementação de aposentadoria de servidores, vantagem de natureza administrativa, a competência para o processo e julgamento do feito é de uma das varas federais cíveis da capital, sendo que a competência das varas especializadas em matéria previdenciária, de natureza absoluta, deve ser tida de forma restritiva, apenas para ações em que o pedido consubstancie, diretamente, uma questão previdenciária. II - Conflito que se julga

procedente para declarar competente o Juízo suscitado. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Seção - CC nº 3810/SP - Relator Souza Ribeiro - j. em 06/03/2002 - in DJU de 07/05/2002, pág. 460) Assim, nos termos do artigo 2º do Provimento nº. 186/99, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a causa está sujeita à competência de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do parágrafo 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e não corra o risco de ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.010296-9 - IOCHPE MAXION S/A (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, sobre a alteração do pólo passivo requerida pela autoridade impetrada, no qual deverá constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Taubaté - SP (fl. 277). Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010875-3 - FRANCISCO EDUARDO ADORNO (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da Informação supra, suspendo os efeitos da decisão de fls. 47/48 até a regularização do pólo passivo da ação. Promova o Impetrante o aditamento da petição inicial, indicando corretamente a Autoridade do Instituto Nacional do Seguro Social da qual emanou o ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2068

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.00.001876-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JANAINA MARIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANAINA MARIA DA SILVA, objetivando a retomada da posse direta do imóvel situado na Rua Urano, nº 25 - Conjunto Residencial Vitória - 3º andar - Bloco 8 - Apto. 43 - Jardim Heneide-Jandira - SP - CEP: 06602-220, arrendado em 10 de novembro de 2003 no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, sob contrato nº 67.257.0003876-3 A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/31). Em decisão de fl. 34 este Juízo determinou que a postergação do exame do pedido de liminar para após a vinda da contestação, bem como a citação da ré. Expedida carta precatória para citação da ré (fl. 35). Às fls. 39/41 a Caixa Econômica Federal informou que firmou acordo extrajudicial e requereu a extinção da presente demanda. Em seguida, foi determinada a conclusão dos autos (fl. 41). É o relatório. Passo a decidir. F U N D A M E N T A Ç Ã O Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fl. 40). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, requerendo a restituição da Carta Precatória independentemente de seu cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

2004.61.00.002093-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBERTO FERRARI DE ULHOA CINTRA (ADV. SP151516 DANNI SCHLESINGER)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ROBERTO FERRARI DE ULHOA CINTRA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 7.980,57 (Sete mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e sete

centavos), atualizada até 06/11/2003, oriunda de Contrato de Crédito Rotativo da conta-corrente n.º 6855-5, aberta em nome do réu em 16/06/2000. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Embargos Monitórios (fls. 65/68). Impugnação aos Embargos Monitórios (fls. 88/91). Em petição de fl. 99 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação, nos termos do art. 269, III do CPC, tendo em vista a liquidação do débito promovida pelo requerido. Intimado para se manifestar sobre o pedido de extinção, o requerente permaneceu silente, conforme certificado a fl. 94 verso. Pelo exposto, diante da informação de acordo realizado entre as partes (fls. 99), dou como satisfeita a presente Ação Monitória e, como consequência, JULGO-A EXTINTA com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Honorários advocatícios indevidos, diante de realização de acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.016998-2 - MAURO VALLI JORGE E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 360/362), condenando a Caixa Econômica Federal para creditar nas contas vinculadas do exequente os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989 e Abril de 1990. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos demonstrando o crédito efetuado na conta vinculada do exequente (fls. 504/551). Intimado, o autor concordou com os créditos efetuados requerendo a extinção da obrigação de fazer (fls. 578). É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 504/551 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2000.61.00.004457-0 - MOORE BRASIL LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP143752 LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP108254 JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO-A EXTINTA com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se

2001.61.00.026344-2 - NEWTON BRUSSI E OUTROS (ADV. RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMOND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de Execução de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 249/253), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas dos exequentes os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989 e Abril de 1990. Citada ao cumprimento da obrigação de fazer, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada aos autos de documentos e planilhas aptas a demonstrar o crédito efetuado na conta vinculada do exequente: EMÍLIA RODRIGUES DA SILVA (fls. 295/296), JAMIL CHATI SOBRINHO (fls. 297/298), MARCOS ANTÔNIO GUIMARÃES (fls. 299/300), MASSAKAZU KOHATSU (fls. 301/306), JOÃO ALBERTO RODRIGUES VERA (fls. 317/324), MARIA LUIZA BRUSSI (fls. 325/326), ODAIR MOTTA (fls. 335/340), bem como alegou a adesão ao acordo da LC 110/01 dos exequentes NEWTON BRUSSI (fl. 290), ELENA APARECIDA JULIANO (fl. 291), QUEVORK MARKARIAN (fl. 293). Ciente dos cálculos da CEF, a parte autora concordou com os cálculos (fl. 314). É o relatório. Os documentos apresentados pela executada às fls. 290/306, 317/326, 335/340 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósito e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequentes ODAIR MOTTA, MARCOS ANTÔNIO GUIMARÃES, EMÍLIA RODRIGUES DA SILVA, JOÃO ALBERTO RODRIGUES VERA, MARIA LUIZA PAES BRUSSI, MASSAKAZU KOHATSU, JAMIL CHATI SOBRINHO e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre NEWTON BRUSSI, QUEVORK MARKARIAN, ELENA APARECIDA JULIANO, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2002.61.00.016231-9 - BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER E ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE)

MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD JAQUES BUSHATSKY)
Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO a Autora carecedora da presente ação por ausência de interesse processual a teor de Art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno, ainda a Autora, em suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em 10% do valor atribuído a ação a ser dividido em partes iguais entre as Rés União Federal e Estado de São Paulo. Publique-se, Registre-se, Intime-se

2003.61.00.019828-8 - ANTONIO AQUILINO NETO E OUTROS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de Execução da Sentença proferida às fls. 668 que condenou a CEF a refazer o cálculo dos juros na conta vinculada do FGTS dos exequentes, aplicando sobre ela taxa de juros progressivos e correção monetária previstas na Lei 5.107/66, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Em petição de fl. 194 e 239 a CEF apresentou memórias de cálculos e extratos comprobatórios dos créditos promovidos nas contas vinculadas dos exequentes (fls. 195/237), bem como cópia de guia de depósito judicial referente ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 240). Intimados, os exequentes manifestaram a fl. 246 ciência e concordância com os valores depositados, requerendo a expedição de alvará para levantamento. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO-A EXTINTA com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Quanto ao depósito dos honorários advocatícios, defiro a expedição de alvará de levantamento, devendo o patrono comparecer pessoalmente na Secretaria desta Vara para agendamento de data para retirada. Após o trânsito em julgado, e comprovada a liquidez do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.00.011172-6 - AGASSETE COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 261/265) em face da sentença proferida nos autos (fls. 243/253), alegando contradição e omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico as apontadas contradição e omissão. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de parcial procedência dos pedidos articulados pela autora. A questão relativa à compensação tributária foi decidida, conforme se infere da simples leitura dos seguintes excertos da sentença: Entendo que os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da autora e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, constato que a autora apresentou, apenas, planilhas de cálculo e declarações de débitos e créditos tributários, as quais não constituem documentos hábeis a comprovar os recolhimentos efetuados, visto que se tratam de provas unilaterais. Logo, não reconheço o direito da autora à compensação pretendida. - fl. 253. Eventual inconformismo com relação a tais fundamentos poderá ser veiculado na via processual adequada. Por decorrência, não há necessidade de integrar a sentença, na medida em que não houve omissão na apreciação dos pedidos formulados. Deveras, com o não acolhimento da pretensão de compensação, restou manifestamente prejudicado o pedido de fixação dos parâmetros de correção monetária. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.028980-1 - SME - PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E ADV. SP151597 MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das contribuições recolhidas pela autora anteriormente a 14 de dezembro de 2000. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para declarar a inexigibilidade do alargamento da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), promovido pelo artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998, reconhecendo o direito da parte Autora de compensar os valores recolhidos a este título e devidamente comprovados nos autos, no período de janeiro/2001 a novembro de 2002 (PIS) e de janeiro/2001 a janeiro de 2004 (COFINS), correspondentes às receitas financeiras do autor, corrigidos monetariamente a partir de cada recolhimento indevido pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal em 03/07/2001, que devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado. Considerando a presença de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios consideram-se compensados entre as partes, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil. As custas do processo

serão suportadas em partes iguais pela União e Autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de eventuais recursos voluntários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.007562-7 - ANTHERO DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP191822 ADRIANO TAVARES DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada pelo autor acima indicado e qualificado na petição inicial, objetivando a condenação do réu no pagamento das diferenças de correção monetária relativas aos ativos financeiros bloqueados por força da Lei n. 8.024/90, em cadernetas de poupança, corrigindo-se os percentuais relativos aos períodos de 1987, 1989, 1990 e 1991, acrescidos dos consectários legais. Junta procuração e documentos às fls.13/24 atribuindo á causa o valor de R\$ 24.000,00(Vinte e quatro mil reais). Custas à fl.31.Regularmente citado, o BACEN apresentou contestação (fls. 44/47), alegando a ocorrência da prescrição.O Autor trouxe aos autos as cópias dos extratos de fls. 51/57.É o relatório. Fundamento e Decido.Antes de adentrar no mérito propriamente dito, cabe verificar se ocorreu, ou não, a prescrição mencionada pelo BACEN em sua contestação.O objeto da presente ação consiste na cobrança de suposta dívida passiva de autarquia federal - BACEN. Incide, portanto, o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal, por força do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42.Assim, considerando o termo inicial do lapso prescricional a data da devolução da última parcela dos valores bloqueados, ou seja, agosto de 1992, conclui-se que esta ação foi ajuizada intempestivamente no dia 16 de abril de 2007.Desta forma, há que se reconhecer a prescrição alegada pelo BACEN em contestação.Diante do exposto, Reconheço a prescrição da pretensão dos autores em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do BACEN, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.009246-7 - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA. E SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.- FILIAL em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de ser declarado o direito de efetuar o recolhimento das contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS bem como direito à compensação dos valores pagos indevidamente. Sustenta, em apertada síntese, que o ICMS está embutido no valor da operação quando da emissão de nota fiscal e acaba, equivocadamente, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS, ocasionando uma tributação sobre valor que não corresponde à correta base de cálculo das contribuições. Junta procuração e documentos às fls. 15/27 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 28. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em decisão de fls.34/36, objeto de agravo retido (fls.39/45). A União Federal contestou o feito (fls. 53/64). Alegando a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio da presente ação. Pois bem, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, reza que:Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais :I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro Por sua vez, o artigo 239 da Constituição Federal dispõe que: Artigo 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar 07, de 07 de setembro de 1970 e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 08, de n.3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. Desta forma, em obediência aos comandos constitucionais foram instituídas as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL - que posteriormente, foi convertido na contribuição à COFINS - incidentes sobre o faturamento. Sobre o conceito de faturamento, verifico que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Neste diapasão, vale transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, Ministro Moreira Alves, ao pronunciar-se sobre a constitucionalidade da COFINS: Trata-se, pois de contribuição social prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo

(art.1o da Lei 187/36)(destaquei)(Classe/Origem: ADC-1/DF AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a) Min. Moreira Alves PublicaçãoDJ Data-16-06-95 pp-18213 Julgamento01/12/1993 - Tribunal Pleno) Considerando, portanto, a definitiva manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, é de seguir sua orientação jurisprudencial, adotando-se que o faturamento não corresponde, com exatidão, ao ato de extrair fatura, mas sim, à soma das vendas de mercadoria e serviço da empresa. Assim, estando o montante referente ao ICMS, para todos os efeitos, incluído no preço final da mercadoria, faz parte do faturamento da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Nesse sentido, oportuna a transcrição dos ensinamentos de Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi : O ICMS devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição. O Decreto-lei nº 406, de 31-12-68, que estabelece normas gerais aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de quaisquer natureza, dispõe em seu 7º do art. 2º que o montante do ICM integra a base de cálculo do valor da operação de saída da mercadoria constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. No mesmo sentido, vale destacar as Súmulas nº 68 e 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõem que:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL Como o ICM foi substituído pelo ICMS e o FINSOCIAL, pela COFINS, entendo que as Súmulas supra transcritas aplicam-se, também, ao caso trazido à baila. Por fim, oportuna a transcrição dos seguintes acórdãos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido. REsp 505172 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 262.EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTARIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA SUA BASE DE CALCULO. POSSIBILIDADE.1. Não é inconstitucional a contribuição social instituída pela lei complementar n. 70, de 30/12/91, destinada ao financiamento de seguridade social (cofins).2. Apelação desprovida. sentença confirmada.Relator: Juiz Olindo Menezes(TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:05-12-1994 PROC:AC NUM:0133661-0 ANO:94 UF:DF TURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:16-03-95 PG:013572)(GRIFAMOS). EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COFINS - EXPURGOS DO ICMS DA BASE DE CALCULO.1. Corrige-se omissão quanto a explicitação da verdadeira tese defendida na demanda. 2. Confirma-se, entretanto, a conclusão do acórdão, por não haver razão de expurgar-se o ICMS da base de cálculo do COFINS, como decidido pelo STF.3. Embargos conhecidos e acolhidos, mas sem efeito modificativo.Relator: Juíza Eliana Calmon(TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:21-08-1995 PROC:AC NUM:0107175-8 ANO:95 UF:MG TURMA:04 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:14-09-95 PG:061339)(GRIFAMOS). EMENTA: TRIBUTARIO. ICMS. BASE DE CALCULO. COFINS.A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (sumula 94/STJ). Em relação a contribuição social denominada COFINS, segundo este entendimento o mesmo ocorre.Relator: juiz Tourinho Neto(TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:16-10-1995 PROC:AC NUM:0100682-4 ANO:95 UF:MG TURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:26-10-95 PG:073640)(destaquei). DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os Autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.P.R.I.

2007.61.00.012656-8 - MARIA BOMBESSI VIEIRA E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

O autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987; janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança indicada na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 15/83. Atribui à causa o valor de R\$ 24.000,00. Custas à fl. 84. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 123/131. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa; a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação; ilegitimidade para o índice de abril/90; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989; prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Apresentação de extratos pela CEF (fls. 142/202). Réplica às fls.205/214.É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEF. Acolho a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação quanto ao Autor MELXIADES GUIDOTTI COTARELLI já que não trouxe aos autos sequer o número da conta-poupança. Quanto aos demais autores os extratos juntados aos autos comprovam as titularidades das contas no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se

sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.)O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto.No mérito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n.º 1.338/87 do BACEN não seria, ao seu caso, aplicável. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.I. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(REsp n.º 636396, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005, p. 212).PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido.(AGA n.º 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183).Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%).Quanto ao IPC de janeiro de 1989, assiste razão à parte autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP n.º 32/89), convertida na lei n.º 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data.O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CD0C: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP)Assim, a ré é também responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, 1) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao autor MELXIADES GUIDOTTI COTARELLI, condenando - o ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 240,00 correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores MARIA BOMBESI VIEIRA, EULALIA SOUZA LUIZ, LEANDRO ARRUDA MUNHOZ, LENICE TRIGO REGIS, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, MARIA CELICLIA YAHN ARMANI, MARIA JOSE BARROS FUENTE E PATRICIA ARRUDA MUNHOZ em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a junho de 1987 (26,06%) e pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente às contas poupança n.ºs 013-00080554-5 (fl.20) (Agência 262), 027-43021517-7 (fl.29) e 013-99021517-7(fl.144/150) (Agência 235), 013-00087907-0 (fls. 177/181) (Agência 268), 013-00024764-6, 013-

00016925-4 (fls. 190/197) (Agência 0574), 027-43087233-0 e 643-00087233-4 (fls. 172/176) (Agência 268), 643-00038856-7 (fls. 184/188) (Agência 296), 013-00103023-6, 643-00057835-1 (fls. 152/163) (Agência 249), 027.43027259-6, 643-00027259-0 (fls. 164/169) (Agência 268), todas com datas de aniversário na primeira quinzena do mês. Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado e juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. A correção monetária dos depósitos impõe a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais: Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,03%) e Collor II (13,69% - fevereiro/91). AgRg no REsp 646215 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0037718-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 11/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 28.11.2005 p. 197. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.014274-4 - FERNANDO PINTO FERREIRA - ESPOLIO (ADV. SP187074 CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de ação de cobrança, proposta por FERNANDO PINTO FERREIRA - ESPÓLIO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, objetivando crédito para suprir as diferenças acarretadas dos períodos inflacionários e o efetivo repassado pelo banco, nas contas poupança do autor. Junta documentos (fls. 13/19), atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Juízo determinou a comprovação da qualidade de inventariante do autor, bem como documentos sustentando a existência das contas poupança alegadas (fls. 22). O autor requereu a juntada de documento provando a sua qualidade de inventariante, porém, informou o extravio dos extratos da conta poupança, requerendo ao Juízo que oficiasse o Banco Central para o fornecimento de tais informações (fls. 24/25). Indeferido o requerimento formulado sob a premissa da impossibilidade de localização da conta somente pelo CPF e RG do autor aliado a providência indispensável do mesmo, informando número da conta e agência do banco responsável pela administração das contas (fls. 26). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou a juntada de documentos necessários à propositura da ação (fl. 26), decisão que restou descumprida pelo autor que, devidamente intimado, não se manifestou, conforme atesta certidão de fl. 26/vº. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. As custas processuais serão suportadas pelo autor, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

2007.61.00.018561-5 - ELIZABETH GOMES DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP112105 ASSUNTA MARIA TABEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
O autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987; janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança indicada na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 09/53. Atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 56. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 31/39. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa; ações coletivas em curso; a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação; ilegitimidade para o índice de abril/90; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989; prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/107. É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEF. A propositura de ação coletiva, objetivando a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento da ação individual, sendo apenas facultado ao Autor, que pretender beneficiar-se dos efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes, requerer a suspensão da demanda individual (art. 104, parte final, da Lei 8.078/90), subsistindo, na hipótese, o interesse processual do Autor. Não pode a parte ser privada do direito de deduzir a sua pretensão individualmente, apresentando os fundamentos que entender condizentes com o seu pleito, sob pena de afronta à garantia constitucional de acesso à Justiça. O ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme

previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto.No mérito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n.º 1.338/87 do BACEN não seria, ao seu caso, aplicável. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(REsp n.º 636396, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005, p. 212).PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido.(AGA n.º 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183).Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%).Quanto ao IPC de janeiro de 1989, assiste razão à parte autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP n.º 32/89), convertida na lei n.º 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data.O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP)Assim, a ré é também responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a junho de 1987 (26,06%) e pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente às contas poupança n.ºs 99006111-5 (Agência 347), 99001288-2 (Agência 347), 61.546-2 (Agência 347), 64688-0 (Agência 347) e 99022976-8 (Agência 347); com datas de aniversário na primeira quinzena do mês.Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado e juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.019376-4 - NEUSA DE SOUZA SARAIVA E OUTRO (ADV. SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por NEUSA DE SOUZA SARAIVA e ÁUREO SARAIVA (ESPÓLIO), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando revisão das cláusulas do contrato de mútuo firmado entre as partes em 07/03/1997 para aquisição de imóvel situado à Rua Edgar Pinto Cezar, 461, bem como suspensão de leilão extrajudicial. Juntam documentos (fls. 19/43), atribuindo à causa o valor de R\$ 59.989,01 (Cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e um centavo). Requereram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em decisão de fl. 46 este Juízo determinou aos autores a apresentação de planilhas evolutivas dos valores pagos e dos que a ré efetivamente está cobrando, bem como planilha que indique quais valores os autores entendem corretos, o que não foi cumprido, embora regularmente intimados. Diante disso, foi determinada nova intimação dos autores para cumprimento do despacho de fl. 46, sob pena de indeferimento da inicial. Intimados, os autores novamente permaneceram silentes, conforme certificado a fl. 47 verso. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Embora regularmente intimados para promoverem a emenda da petição inicial, no prazo legal, mediante a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda (planilhas de valores pagos, cobrados e que entendessem corretos), os autores deixaram de cumprir a determinação judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. As custas processuais serão suportadas pelos Autores, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em honorários, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.020340-0 - GUERINO BOTECHIA (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

O autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, originariamente proposta perante o Juízo da 21ª Vara Federal, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991 bem como correção monetária e juros moratórios. Alega que era titular de conta poupança indicada na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Aduz que, para a correção dos valores depositados junho de 1987, era devido o IPC de junho de 1987 (26,06%), nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/86, pois a sua conta foi aberta/renovada no período compreendido entre 1º e 16 de junho de 1987. Quanto ao Plano Verão, afirma que, em janeiro de 1989, não poderia ter sido aplicada a Lei nº 7.730/89, sob pena de ferir o direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais, sendo devido, portanto, o IPC de janeiro de 1989. Com a posse do governo Collor, contudo, e a conseqüente edição das leis 8.024/90 e 8.177/91, os autores, titulares de caderneta de poupança, sofreram pesado golpe em suas economias, pois deixou de ser-lhes creditado a correção monetária plena, refletida pelo IPC/IBGE. Aduz, por fim, que as alterações contratuais produzidas pelo Plano Collor I e II feriram o direito adquirido da autora, bem como o princípio da isonomia. Junta procuração e documentos às fls. 13/37. Atribui à causa o valor de R\$ 42.076,89,87 (quarenta e dois mil setenta e seis reais e oitenta e sete centavos). Custas à fl. 38. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 53/62. Argüiu, preliminarmente Argüiu, preliminarmente, existência de ações coletivas em curso, incompetência absoluta em razão do valor da causa, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, ilegitimidade para o índice de abril/90, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/78. É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Tendo o autor proposto medida cautelar de exibição de documentos perante a 21ª Vara, distribuída em 31/05/2007, conforme cópia de fl. 17, e, portanto, dentro do prazo prescricional de vinte anos, não há que se falar em prescrição da presente ação ordinária. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para os índices correspondentes a maio de 1990 e fevereiro de 1991. Em razão do disposto no artigo 9º, da Lei 8.024/90, os saldos das contas de poupança existentes na instituição financeira ré, em valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos ao Banco Central do Brasil. A disponibilidade dos valores depositados deixou de ser da instituição financeira e passou para o BACEN. A ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pretendidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção

monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.).O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. A propositura de ação coletiva, objetivando a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento da ação individual, sendo apenas facultado ao Autor, que pretender beneficiar-se dos efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes, requerer a suspensão da demanda individual (art. 104, parte final, da Lei 8.078/90), subsistindo, na hipótese, o interesse processual do Autor. Não pode a parte ser privada do direito de deduzir a sua pretensão individualmente, apresentando os fundamentos que entender condizentes com o seu pleito, sob pena de afronta à garantia constitucional de acesso à Justiça. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n.1.338/87 do BACEN não seria, ao seu caso, aplicável. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (REsp n.º 636396, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005, p. 212). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido. (AGA n.º 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183). Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%). Quanto aos índices correspondentes a janeiro e fevereiro de 1989. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95,

pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág.. 00085)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos índices correspondentes à maio de 1990 e fevereiro de 1991; 2) julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo junho de 1987 (26,06%), a janeiro de 1989 (42,72%), a fevereiro de 1989 (10,14%) referente à conta poupança n.0275-5- 013.9900849-3, com data de aniversário no dia 01 (fls. 18/29). Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. A liquidação dessa sentença fica condicionada à apresentação, por parte do autor, dos extratos das contas poupança. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.011000-0 - MARISTELA GOMES FERNANDES (ADV. SP125420 ELIZEU VICENTE) X CAIXA CONSORCIOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a ré Caixa Consórcio S/A, é uma sociedade de economia mista de natureza jurídica privada, não elencada no rol do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, reconheço a ausência de competência da Justiça Federal para exame do pedido e não configurada hipótese de conflito, remetam-se os autos à JUSTIÇA ESTADUAL, para regular processamento, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.011197-1 - VILOMAR FONTES DE OLIVEIRA (ADV. SP225408 CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E ADV. SP156351 GERSON JORDÃO E ADV. SP095952 ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a celeridade no processamento do feito, conforme requerido na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.00.016633-5 - ERNESTINA DA SILVA PACCI E OUTRO (ADV. SP179242 MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO E ADV. SP140858 CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança, no período compreendido entre junho e julho de 1987, sob pena de ser arbitrada multa diária pelo descumprimento da ordem. Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta em tempo hábil. Junta procuração e documentos às fls. 12/23, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido às fls. 26. Citada a requerida apresentou contestação (fls. 31/40). Preliminarmente, arguiu a impossibilidade do cumprimento da liminar, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual, e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 49/56). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Há que ser afastada a preliminar de incompetência. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível aferir o valor da causa. Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200201000338815 Processo: 200201000338815 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão:

19/2/2003 Documento: TRF100150920 Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Seção, por maioria, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar. 3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual. 4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais. 5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor. 6. Conflito procedente. 7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. (destaquei). Não procede a preliminar de ausência de interesse processual, pois a requerente trouxe aos autos documentos capazes de comprovar a titularidade de conta poupança junto à instituição financeira. A interrupção ou não do prazo prescricional pelo ajuizamento da presente medida cautelar não diz respeito ao objeto do presente feito, no qual o requerente apenas postula a exibição dos extratos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. O pedido é procedente. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Está presente o fumus boni iuris, porque o requerente comprova que era titular de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida. Este vínculo entre as partes gera obrigações recíprocas entre elas, dentre as quais, a de a instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200670000236231 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF400144622 D.E. 25/04/2007 Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGONTambém presente o periculum in mora, haja vista o requerente necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. Os documentos de fls. 17/20 demonstram a titularidade da conta-poupança do requerente sendo devida a exibição de documentos pela Caixa Econômica Federal. Improcede o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à cobrança da tarifa bancária pelo serviço de segunda via dos extratos não sendo possível à requerida estabelecer condições para o cumprimento da decisão judicial. Há que se afastar também o pedido de aplicação de multa diária no caso de descumprimento da sentença porque desatendida a ordem judicial cabe a busca e apreensão. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. -A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento. AgRg no Ag 828342 / GO (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0238158-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 31.10.2007 p. 325) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba no prazo de 90 (noventa) dias os extratos da conta-poupança do requerente, conta nº 10004338 no período de junho e julho de 1987 bem como informe a data de aniversário da mesma. Diante da sucumbência processual, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.00.012921-1 - SUELY APARECIDA CEDRAN DE BORTOLI (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança, no período compreendido entre 1987 e 1989. Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta até a data da propositura da presente ação. Junta procuração e documentos às fls. 6/8, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), requerendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada a requerida apresentou contestação (fls. 24/36). Preliminarmente, arguiu a nulidade processual diante da adoção de procedimento diverso do previsto nos artigos 867 e seguintes, a impossibilidade do cumprimento da liminar, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual, e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos cópias dos extratos da conta poupança da requerente (fls. 43/59). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal com a juntada aos autos dos extratos da conta poupança do requerente esgotou-se o presente provimento cautelar revelando-se patente a perda de objeto desta ação. Neste sentido, destaque lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Quanto ao pedido de interrupção de prescrição temos que ao ajuizar a presente ação cautelar interrompeu-se a prescrição com a citação válida. Neste sentido: REsp 254258 / SC RECURSO ESPECIAL 2000/0032702-6 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 09.08.2004 p. 198 Ementa ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Ao ajuizar a ação, o autor exime-se dos efeitos da prescrição que, assim como a decadência, constitui penalidade para o titular desidioso, por não ter exercido seu direito, no prazo fixado pela lei. 2. A citação válida, ainda ocorrida em processo que veio a ser extinto sem julgamento do mérito, interrompe a prescrição (...) (destaquei). Nestes termos, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do requerente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 2069

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.025557-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI) X TSI HSO SHIU (ADV. SP154025 MARCELO PAIVA PEREIRA) X SUN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (ADV. SP154025 MARCELO PAIVA PEREIRA)

Trata-se de Execução objetivando pagamento dos honorários advocatícios proveniente da condenação na sentença de fls. 133/134 e 136. O executado cumpriu voluntariamente a obrigação conforme a guia de depósito juntada aos autos à fl. 143. A exequente concordou requerendo a extinção do processo com a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 143 (honorários advocatícios). Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO-A EXTINTA com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 143 em nome do patrono, Duílio José Sanchez Oliveira, OAB/SP 197.056, mediante a apresentação de RG e CPF. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO MONITORIA

2005.61.00.015325-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WILLIAM CRUZ LOUREIRO (ADV. SP151709 LOUISE CARDOSO PACHECO E ADV. SP155902 JOAO CARLOS SAPORITO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1- Deixo de receber a apelação do RÉU, posto que deserta, nos termos em que dispõe o art. 14, II, da Lei nº 9289/96. 2- Recebo a apelação da AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.028407-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X EDER TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AIRTON DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSIMEIRE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ÉDER TEIXEIRA DA SILVA, AIRTON DOS SANTOS E ROSIMEIRE DOS SANTOS, visando pagamento da importância de R\$ 15.591,40 (quinze mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta centavos) conforme demonstrativo de débito juntado aos autos, originada do Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, firmado entre as partes e não satisfeito. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 43). Em petição de fl. 53 o réu comunicou o recolhimento da quantia devida, concordando a Autora bem como requerendo Alvará de Levantamento do valor depositado. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo réu através do pagamento da

quantia devida (fl. 54) JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Honorários indevidos diante do pagamento efetuado consoante o disposto no artigo 1102c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Determino a transferência do depósito efetuado na Nossa Caixa S/A para este Juízo. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.00.031541-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA MELOM RAGGIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias simples. Custas pelo Autor. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.033498-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GLAUCE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de GLAUCE ARAUJO DA SILVA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 15.493,78 (quinze mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos) originada de Contrato de Empréstimo - Consignação. Sustenta a Autora que em face do descumprimento das obrigações assumidas contratualmente, a ré tornou-se inadimplente existindo uma dívida de R\$ 15.493,78 (quinze mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos). Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada, a ré quedou-se inerte, conforme atestou a certidão de fl. 31. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Empréstimo - Consignação. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 15.493,78 (quinze mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Empréstimo - Consignação, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fl. 19) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da ré, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fl. 30. Caracterizada a revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através dos Contratos de Empréstimo - Consignação (fls. 13/17), a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante os demonstrativos do débito (fl. 19), e a confissão da ré quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se a procedência da ação. DISPO SITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 15.493,78 (quinze mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), referente ao inadimplemento do Contrato de Empréstimo - Consignação às fls. 13/17, acompanhado do demonstrativo do débito (fl. 19), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condene a ré nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos a partir da citação. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.0059202-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SINTECT/SP - SIND TRABALHADORES DA ECT SIMILARES DE SAO PAULO - GDE SP E SOROCABA (ADV. SP124489 ALCEU LUIZ CARREIRA)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente Ação Ordinária, originalmente proposta perante a 15ª Vara Federal Cível, contra o SINTECT/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE SÃO PAULO, REGIÃO DA GRANDE SÃO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA, visando obter condenação da ré ao pagamento de danos materiais (R\$ 438.733,64), danos subjetivos (R\$ 4.387.336,40) e recomposição de lucros cessantes (R\$ 7.538.000,00), com acréscimo de juros e correção monetária, desde a data inicial da greve (04.09.1997) até o efetivo pagamento. Requereu outrossim, a condenação do réu ao pagamento das despesas processuais, verba sucumbencial e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando sua pretensão, sustentou a autora que a ré através de Comando de Greve lhe deu causa à sérios prejuízos, no período de 04 a 23 de setembro de 1994, ocasião em que várias Unidades de Trabalho dos Correios

tiveram suas instalações danificadas, o que resultou em dano patrimonial de R\$ 2.028,21. Alegou ainda a autora, tendo em vista que o réu não manteve o número equipes de empregados suficientes a assegurar a prestação de seus serviços, que por ser essencial à comunidade não poderia ser paralisado, teve de efetuar despesas extraordinárias no importe de R\$ 436.705,43, referentes a: convocação de concursados (R\$ 53.049,68), aluguel de celulares (R\$ 1.443,50), segurança patrimonial extra (R\$ 30.912,00), veículos extras (R\$ 68.599,45) e Mão de obra temporária (R\$ 282.700,80). Além dos danos patrimoniais e de despesas extraordinárias, apontou a autora uma diminuição significativa em sua Receita, pois deixaram de ser prestados os serviços de SEDEX CENTRALIZADO, MALOTE CONVENCIONAL, TELEXOGRAMA, INSS, SEDEX/REGIONAL, SEED, PORTE PAGO, FRANQUEAMENTO, CARTA MAGNA FRANQUIA, o que totaliza um lucro cessante no importe de R\$ 7.538.000,00. Alega a autora que por ser empresa pública, vinculada ao sistema de prestação de contas ao TCU, tem o valor do lucro cessante como certo e o prejuízo balizado na lei, com margem mínima de incorreção, razão pela qual afirma que o relatório que anexa à inicial é prova efetiva do lucro cessante. Por fim, sustenta prejuízo à sua imagem, diante das divulgações jornalísticas e televisas pejorativas à sua imagem, provocadas pelo movimento, além daquelas decorrentes de publicações feitas pelo réu em periódicos com propaganda enganosa dos serviços da ECT. Juntou instrumento de procuração (fl. 25) e documentos (fls. 26/437), atribuindo à ação o valor de R\$ 12.363.843,44 (Doze milhões, trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Custas a fl. 438. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 446/454, com documentos (fls. 455/485), argüindo, em preliminar: 1) inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que não consta nos autos qualquer decisão judicial reconhecendo a abusividade da greve, sendo este Juízo absolutamente incompetente para se pronunciar sobre tal abusividade, condição sine qua non para a declaração do juízo acessório de reparação civil. 2) ilegitimidade passiva, alegando para tanto: que os titulares da greve são os trabalhadores, podendo-se imputar ao Sindicato no máximo a responsabilidade pela sua deflagração irregular, no caso de serem violados os ditames estabelecidos pelo art. 9º, 2º da Constituição Federal, c/c Lei nº 7.783/89; que a greve deu-se em âmbito nacional, dirigida e negociada pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em Brasília - FENTECT. 3) coisa julgada, uma vez que a greve terminou mediante termo de conciliação firmado entre as partes em 14/11/1997, irrecorrível, nos termos do art. 831 da CLT, através do qual foi reconhecida a não abusividade da greve, tendo inclusive a autora perdoado os grevistas, revendo punições aplicadas, além de não ter ressalvado a intenção de postular qualquer reparação civil. No mérito, sustentou que o último acordo coletivo da categoria firmado antes da greve se expirou em 31/07/1997, somente sendo renovado pela autora cerca de 04 meses depois. Diante disso, entende que se a autora estivesse interessada em preservar seu patrimônio social, sua moral e imagem corporativa deveria ter agilizado a solução do conflito. Assinala que a autora não desenvolve atividade considerada essencial (art. 10 da Lei nº 7.783/89) e, ainda que assim não fosse, deveria ter interposto Medida Cautelar perante a Justiça do Trabalho, visando garantir o funcionamento dos seus serviços, o que não foi providenciado, optando, ao invés disso, pela contratação de novos trabalhadores, afrontando o disposto no art. 7º, único, da Lei nº 7.783/89. Diante de tais considerações, entende o réu que os prejuízos relacionados na inicial, além de não serem de sua responsabilidade, decorrem da própria incuria da autora em minorar as condições de penúria de seus trabalhadores e, principalmente por não ter proposto o dissídio coletivo. Alega ser falso que os grevistas sejam responsáveis pelo prejuízo no valor de R\$ 2.028,21, mas, ainda que tal acusação fosse verdadeira, não pode o sindicato ser responsabilizado por atos individuais. Entende ser absurda a tentativa de responsabilizar o sindicato pelas despesas extraordinárias alegando: 1) ilegalidade da contratação de mão de obra para substituir grevistas (art. 7º, único, da Lei 7.783/89); 2) que são elas conseqüências do próprio risco empresarial, em face do direito constitucional de greve, fato este que também impede a responsabilização pelos lucros cessantes. Quanto à pretensão de reparação à moral e à imagem, sustenta que a autora deveria ter agilizado as negociações com a FENTEC ao invés de deixar os trabalhadores sem acordo coletivo durante 04 meses, afrontando o disposto no art. 616, 3º da CLT. Por fim, requereu seja a autora apenada como litigante de má-fé, por usar do processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, a destruição da entidade sindical. Réplica às fls. 483/489, na qual a autora sustentou, quanto às preliminares: 1) que o fato de a lei garantir o direito de greve, ainda que não possa ser decretada a sua abusividade, não significa que este direito seja absoluto, posto que a declaração de abusividade pelos tribunais trabalhistas tem como razão fundamental a salvaguarda dos direitos dos trabalhadores durante o período em que perdurar o movimento, jamais no âmbito da responsabilidade civil. 2) ser devida a manutenção do réu no pólo passivo posto que os atos depredatórios foram decorrentes de ordem expressa de seu comando. 3) que a assinatura de acordo coletivo não exime o réu de reparar os danos, sendo distinta a conciliação na esfera trabalhista da responsabilidade civil, inexistido coisa julgada. Quanto ao mérito, asseverou que a ré não deu cumprimento ao art. 9º da Lei nº 7.783/89, autorizando assim a autora de utilizar-se da faculdade prevista no parágrafo único do mencionado dispositivo legal. No que se refere à litigância de má-fé alegou não ser cabível, posto que a apuração dos danos somente será possível por intermédio dessa ação. Em petição de fl. 491 a autora requereu a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos (fls. 492/499) que, por um lapso, acompanharam a inicial em cópia simples. A fl. 501 o Juízo da 15ª Vara Federal Cível determinou a manifestação do réu sobre a petição e documentos de fls. 491/499, bem como às partes a especificação das provas a produzir. A autora requereu o depoimento pessoal do representante legal do requerido e oitiva de testemunhas (fl. 505). Designada audiência para oitiva de testemunhas, cujos termos de audiência e de inquirição de testemunhas encontram-se acostados às fls. 536/545. Em decisão de fls. 550/551 o Juízo da 15ª Vara Federal Cível rejeitou as questões preliminares, quais sejam, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, coisa julgada e declarou encerrada a instrução probatória, facultando às partes o oferecimento de alegações finais, que foram apresentadas pela autora às fls. 569/576 e pelo réu às fls. 579/587, sendo em seguida encaminhados os autos à conclusão. Nos termos do Provimento nº 231, de 10 de dezembro de 2002 os autos foram

remetidos da 15ª Vara Federal Cível para este Juízo. Recebidos os autos, as partes foram cientificadas da sua redistribuição. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária de indenização movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra o SINTEC, Sindicato dos Trabalhadores da ECT tendo em vista danos materiais que teriam sido provocados em seus bens e instalações durante o período de greve dos trabalhadores ocorrida entre 04 a 23 de setembro de 1994. Afasto as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva do Sindicato Réu por não constar nos autos qualquer decisão judicial reconhecendo a abusividade da greve, bem como por serem titulares da greve os próprios trabalhadores que por ela decidem e não o Sindicato Réu. A ação não se funda na abusividade da greve em si mas em alegados danos ocorridos por ocasião daquela e que teriam ocorrido em razão da participação de diretores do sindicato. Possibilidade jurídica do pedido diz respeito à admissibilidade da ação em que se busca ressarcimento de prejuízos e o sistema jurídico processual a admite e fundada na atuação de diretores e não nos grevistas em si, cabível o chamamento do Sindicato. A preliminar de coisa julgada tampouco há de ser acatada com base em termo de conciliação no qual reconheceu-se a não abusividade da greve. Passemos, pois, ao exame do mérito, não sem antes fazermos um breve histórico do tema responsabilidade civil. A responsabilidade civil, inicialmente apresentou-se com caráter coletivo, ou seja, o grupo social respondia pelo ato praticado por qualquer um de seus membros. O dano então escapava da aferição do direito dominando a idéia da vingança privada como forma primitiva de reação espontânea humana contra um mal sofrido. Posteriormente, evoluiu-se para reação individual, quando admitiu-se a justiça pelas próprias mãos conhecida como vingança privada. Tampouco se cogitava da idéia de culpa ou de ausência de culpa do autor do dano. Reparava-se o mal pelo mal. Todo dano provocava de imediato a reação brutal por parte da vítima. Era uma reparação instintiva e reflexa ou seja o exercício arbitrário das próprias razões que permanece não de todo abolido. Vigorante a Lei de Talião, a reparação do dano resumia-se na retribuição do mal pelo mal, no famoso: olho por olho, dente por dente e quem com ferro fere, com ferro será ferido. Embora parecendo um resquício de barbárie, representou um inegável progresso na responsabilidade civil do passado por refrear a represália e individualizar a responsabilidade. Por não cogitar da idéia de culpa, muitos autores ainda hoje sustentam, que a responsabilidade civil neste período histórico era objetiva, isto é, não fundada na idéia de risco tal qual nos nossos dias, apresentando-se apenas como reação do ofendido contra a aparente causa do dano dispensando o elemento de culpabilidade. O poder público então tinha sua atuação limitada a dizer quando e sob que forma teria o lesado o direito de retaliação conforme a Lei das XII Tábuas, Tábua VII, Lei 11ª - se alguém fere outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se existir acordo. Percebendo que o sentimento de vingança poderia ser aplacado por meio mecanismos compensatórios sendo mais conveniente uma composição com o autor do dano que o repararia mediante a prestação de quantia em dinheiro ou entrega de objetos passou-se da fase do sangue para a fase do ouro, inicialmente pela via da composição voluntária, depois pela via da composição compulsória. A transição entre uma e outra dessas duas vias registrou-se, principalmente, pela Lei Romana das XII Tábuas, regida por casos específicos, o que, logo de início, não admitiu, ao direito do passado, pudesse ele ter firmado princípios de caráter genérico, a respeito da responsabilidade civil. Embora substituída a vingança pela composição esta se fazia a critério da vítima, subsistindo, portanto, como fundamento o dano sofrido. Mesmo nessa fase, ainda não se podia falar em composição obrigatória ou imposta pela lei, pois cabia ao lesado fixar o preço do sangue ou do resgate pela vingança do qual podia ou não abrir mão. Cabia, assim, à vítima optar em substituir a vingança pela composição. Vencidos os períodos caracterizados pela vingança coletiva, privada e composição voluntária, a lei que permitia a vingança privada, passou a proibí-la, impedindo o lesado que fizesse justiça pelas próprias mãos passando toda lesão a ser objeto de composição fixada pela autoridade. É o início da composição tarifada, imposta pela Lei das XII Tábuas, que fixava, em casos concretos, o valor da pena a ser paga pelo ofensor. Determinava aquela lei o quantum para a composição obrigatória, regulava casos concretos, ainda sem um princípio geral fixador da responsabilidade. A actio de reputis sarcienti, que consagrava um princípio de generalidade da responsabilidade civil, é considerada, hoje como não contendo tal preceito (Lei das Tábuas - Tábua VIII, Lei 5ª). Assim, têm início as tarifações pelo dano, origem histórica das absurdas tabelas de indenizações prefixadas nos acidentes de trabalho e seguros. Anote-se que ainda não se estabelecia uma perfeita dissociação entre pena e reparação, discriminação que só começou a se esboçar efetivamente ao tempo dos romanos com a diferenciação entre os delitos públicos e delitos privados. Se o delito fosse público, isto é, perpetrado contra direitos relativos à res pública, o critério para fixação da pena era estabelecido pela autoridade, ou seja, ela arbitrava o valor da quantia em dinheiro a ser paga. Se o delito fosse privado, cabia ao lesado fixar o quantum, ao invés de cobrar a retaliação pois além de não reparar mal algum, representava, efetivamente um mal maior na medida que se passava a ter dois lesados apenas invertidas as posições de causadores do dano. Tampouco se cogitava da idéia de culpa. Foi a Lei Aquilia que introduziu os primeiros alicerces da reparação civil, em bases mais lógicas e racionais, ao cristalizar a idéia de reparação pecuniária do dano mas, agora já atrelada à idéia de culpa, de tal modo que se o lesante pudesse provar sua ausência da culpa no dano não estaria sujeito ao pagamento da pena, posto que não seria responsabilizado. Autores há que não concordam com estas conclusões que tendem a consagrar, desde a Lex Aquilia, a existência de um razoavelmente sólido sistema geral de responsabilização civil. Nada obstante tendo ou não criado esta lei um princípio de responsabilidade civil, o certo é que, por meio dela, o Estado passou a impor uma conciliação entre o ofensor e o ofendido; fixar o valor da indenização a ser paga e, ao mesmo tempo, mostrar a sua rejeição à vingança pessoal. Os irmãos Mazeaud, entre outros, sustentam que a idéia do ressarcimento nasceu no dia em que a repressão se transferiu das mãos do ofendido para as mãos do Estado. Conforme José de Aguiar Dias, em sua obra Responsabilidade Civil, o conteúdo da Lei Aquilia se distribuía por três capítulos. O primeiro tratava da morte a escravo ou a animais, da espécie dos que pastam em rebanhos. O segundo regulava a quitação por parte do adstipulator com o prejuízo do credor estipulante. Regrava casos

de danos muito peculiares. O terceiro e último ocupava-se do *damnum injuria datum*, que tinha alcance mais amplo, compreendendo às lesões a escravos ou animais e destruição ou deterioração de coisas corpóreas. Foi trabalho da jurisprudência dilatar o campo de aplicação do *damnum injuria datum*. A ação que assistia somente ao proprietário da coisa destruída ou deteriorada, quando cidadão romano, foi graças àquela influência, sucessivamente ampliada aos titulares de outros direitos reais e aos peregrinos. Os casos de aplicação, por igual, logo exorbitaram dos textos, por extensão aos ferimentos produzidos em homens livres e a quaisquer danos provocados às coisas em geral. Mitigou-se também o primitivo rigor do texto aquiliano no sentido de favorecer ao prejudicado. Numerosas condições para o exercício da ação foram abrandadas para concedê-la não apenas ao dano *corpore corpori datum*, exigindo contato material entre o autor do dano e a coisa por ele atingida, mas também ao *datum non corpore datum*. Considera-se a *Lex Aquilia de damno* como fixadora das bases da responsabilidade extracontratual ao estabelecer uma indenização pecuniária do prejuízo introduzindo o *damnum iniura datum*, ou seja, o critério do prejuízo causado a bem alheio baseado no empobrecimento do lesado. Mais tarde as sanções dessa lei foram aplicadas aos danos causados por omissão ou verificados sem o estrago físico e material da coisa. O Estado passou a intervir nos conflitos privados fixando o valor dos prejuízos, obrigando a vítima a aceitar a composição e renunciar à vingança. Essa composição permaneceu no direito romano com caráter da pena privada e como reparação, visto não haver uma nítida distinção entre a responsabilidade civil e a penal. A doutrina não é unânime no sentido de concluir ter sido a Lei Aquilia a introdutora da culpa como requisito essencial ao direito de reparação do dano causado. Alguns autores, entre eles Ihering, afirmam que a culpa era elemento no delito aquiliano, sustentando que, sem ela, não se caracterizava o delito. Outros, como Emílio Betti e Mário Cozzi, afirmam que a culpa não era elemento constitutivo do delito da Lei Aquilia e teria sido introduzido, pouco a pouco, por força de interpretação pretoriana em nome das necessidades sociais. Porém, como bem afirma Alvim Lima, a discussão sobre o assunto tem apenas interesse teórico, nenhuma influência podendo exercer sobre os problemas da responsabilidade extracontratual. Nada obstante, questionamento não pode haver que a evolução do instituto da responsabilidade extracontratual ou aquiliana se operou no direito romano no sentido de introduzir o elemento culpa, contra o objetivismo do direito primitivo, expurgando a idéia de pena, para substituí-la pela de reparação do dano sofrido. É na Lei Aquilia que se exigiu que o dano causado fosse doloso ou ao menos culposos, sendo imputável também à mais leve negligência: *in lege Aquilia et levíssima culpa venit* (Digesto, livro 9, tít. 2, 44), cristalizado-se assim a reparação pecuniária e o princípio geral regulador da responsabilidade civil. Porém, é na Idade Média, com o trabalho dos glosadores sobre o direito romano que veio a ocorrer a distinção entre responsabilidade civil e responsabilidade penal. Modernamente, a evolução da responsabilidade civil apresenta-se no sentido da sua objetivação, vale dizer, no sentido de ampliar cada vez mais a sua abrangência, alcance e incidência, extrapolando as barreiras e limites da culpa, para possibilitar que todo e qualquer dano possa vir a ser objeto de indenização. Este retorno ao objetivismo ocorre não por se adotar a idéia de vingança, mas por se entender que a culpa é insuficiente para regular todos os casos de responsabilidade. De fato, com a Revolução Industrial, a preocupação com frequentes acidentes ocorridos com as máquinas e depois veículos introduzidos na produção e circulação de mercadorias, levou à construção da teoria do risco, na proteção, inicialmente, das pessoas economicamente mais fracas em relação ao infortúnio do trabalho nas fábricas. Assim a defesa do lesado tem sido o valor que tem sustentado o progresso das teorias da Responsabilidade Civil. Na teoria da culpa (ou teoria subjetiva) cabe perfazer-se a perquirição da subjetividade do causador a fim de demonstrar-se, em concreto, se quis o resultado (dolo) ou se atuou com imprudência, imperícia ou negligência. Esta prova por ser de difícil produção terminava por criar situações de irressarcibilidade do dano. Daí o avanço representado pela teoria do risco, pela qual a própria coisa por si só seria potencialmente produtora de dano e como tal verdadeiro risco aos que, em face dele, se sujeitam a repará-lo bastando por isto a simples causação do dano sem se cogitar da intervenção do agente com culpa para originar a responsabilidade. É bom lembrar, contudo, que para aplicação desta Teoria Objetiva ou Teoria do Risco, é indispensável haver previsão legal, cabendo à lei fixar as atividades de risco e seus limites. Como bem sintetiza Giselda Maria F. Novaes Hironaka: Por todo o mundo a teoria da responsabilidade transita por esta fase revisional, por esta etapa de adaptação às novas situações que passam, todos os dias, a reger, distintamente, a vida dos homens. A passagem da etapa da economia simplesmente agrícola para a etapa de uma economia agora industrial modificou profundamente a vida dos homens, refletiu em enormes transformações das próprias relações jurídicas, mas especialmente contribuiu para criar situações novas, até então desconhecidas, que, em princípio, mostravam-se boas porque traziam, em si, o signo do progresso e do desenvolvimento, mas que, a par disto, estampavam-se como novas armadilhas produtoras de novos danos. A Revolução Industrial da primeira metade do século XIX modificou a face do mundo, a partir da Grã-Bretanha. Os efeitos culturais da Revolução Industrial já estavam antecipadamente predeterminados: os acidentes do trabalho, os acidentes ocasionados pelos veículos automotores, os acidentes aéreos, os danos decorrentes dos produtos elaborados e os originados pelas situações de risco ou pelas coisas perigosas. Situações deste teor se multiplicavam às escâncaras e a responsabilidade baseada na culpa já se mostrava insuficiente para cobrir todas as conseqüências desastrosas. A resposta a esta etapa nova, por parte da sistemática da responsabilidade civil, encontrou guarda exatamente na formulação da teoria do risco, como fundamentação da responsabilidade objetiva. Mas, observe-se com atenção, se os danos desta fase industrial eram, via de regra, oriundos das coisas perigosas, os danos da fase pós-industrial, diversamente, mostram-se como derivados de atividades perigosas. A doutrina contemporânea tem se preocupado veementemente em bem definir o que são estas atividades perigosas, mesmo porque, se são causadoras de prejuízos e se acarretam para seu desempenhador a obrigação legal de reparar o dano experimentado pela vítima, elas informam a denominada responsabilidade objetiva, que só tem significado e aplicação naqueles casos rigorosamente estabelecidos em lei. Enfim, a responsabilidade objetiva deriva do exercício de atividade que contenha a potencialidade de risco, e não simplesmente de comportamento culposos do

agente, como ocorre, de resto, na responsabilidade subjetiva. Pelo simples de fato de agir, o homem já passa a desfrutar das vantagens de sua atividade e já passa a produzir, potencialmente, a possibilidade de criar situações de dano ou prejuízo para outros. Atualmente pode-se dizer que a responsabilidade civil comporta duas vertentes: a objetiva sustentada no risco e a subjetiva sustentada na culpa. A responsabilidade subjetiva caracteriza-se por basear-se na culpa do agente sendo necessário, para sua configuração, a culpa do agente, a existência do dano e o nexo causal entre o ato praticado e o prejuízo causado. A responsabilidade Objetiva, por sua vez, dispensa o elemento culpa, bastando para sua caracterização o dano e o nexo causal. A responsabilidade extracontratual no Direito Brasileiro, conforme doutrina pacífica, funda-se no princípio da culpa. Seus princípios básicos condensam-se nos artigos 159 e 160 do Código Civil de 1.916, hoje assentada nos Art. 186, combinado com os Art. 927 e seguintes do Código Civil de 2002: Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (Art. 186 e 187) causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem. O dispositivo consagra a idéia de culpa como condicionante à reparação do dano, nada obstante a influência a teoria da responsabilidade objetiva buscando apartar-se da noção de culpa para considerar bastante apenas a prova do evento danoso e nexo de causalidade. Avançando em relação ao texto do Código de 1.916, passou a admitir, considerando a previsão Constitucional, o dano de ordem exclusivamente moral. De toda sorte, a responsabilidade extracontratual no Direito Brasileiro, conforme doutrina pacífica funda-se no princípio da culpa. Seus princípios básicos condensados nos dispositivos acima. Para que se configure a culpa, genericamente considerada, deve-se indagar se o autor do dano agiu dolosa ou culposamente e por estar esta indagação diretamente ligada à atuação do causador do dano, a responsabilidade extracontratual resultante do dano proveniente daquela ação ou omissão é conhecida pela doutrina como responsabilidade subjetiva. Ao se cogitar da responsabilidade pelo risco, por bastar a ocorrência, objetivamente, de algum dos fatos previstos em lei para que ela se materialize, responsabilizando aquele que em decorrência de sua atividade ensejou a existência do risco diz-se tratar-se de responsabilidade objetiva. Conforme exposto, foi a Lei Aquiliana que introduziu os primeiros alicerces da reparação civil, em bases mais lógicas e racionais. Com ela, a medida impregnada do sentimento de represália, cedeu a passo à pena pecuniária cujo pagamento constitui, de fato, reparação do dano causado, idéia precursora de moderna indenização por perdas e danos como é o caso da presente ação. A essência da responsabilidade subjetiva consiste na indagação de como o ato do lesante contribuiu para o prejuízo do lesado não sendo qualquer ato humano que gera o dever de reparar um dano mas apenas aqueles que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Sendo assim, como um dos primeiros pressupostos da responsabilidade subjetiva busca-se o comportamento culposo do causador ou, simplesmente, sua culpa, abrangendo no seu contexto, a culpa propriamente dita e o dolo. E para caracterização do dever de indenizar mais dois pressupostos são necessários: o dano e nexo de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo experimentado pela vítima. Savatier define culpa como a inexecução de um dever que o agente devia conhecer e observar: *la fante linexecution dun devoir que lagent pouvait connatre et observer*. Para o citado autor é impossível definir culpa sem partir da noção do dever, legal, contratual ou moral. Sérgio Luiz Cavalieri Filho afirma que a culpa: ... tendo por essência o descumprimento de um dever de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou, como querem outros, a omissão de diligência exigível, a dificuldade da teoria da culpa está justamente na caracterização precisa desse dever ou diligência, que nem sempre coincide com a violação a lei. Esse dever de cuidado, uma vez inobservado torna a conduta culposa daí pouco importando se o agente agiu com intenção ou não, mas sim, o modo e a forma imprópria de atuar com culpa, aqui não compreendendo a vontade de praticar ato ilícito, mas de ato lícito, no qual o agente ao atuar de modo e forma imprópria, acaba por provocar o dano e portanto, o ato ilícito ensejador da responsabilidade. É fato que o legislador, ciente das atividades humanas poderem provocar dano em bens jurídicos de outrem procura regulamentar atividades, estabelecendo deveres e cuidados que o agente deve ter. Todavia, por impossível de se regulamentar todas as possíveis violações de cuidados nas atividades humanas adota-se um parâmetro médio. Neste sentido Sérgio Cavalieri Filho: ... não havendo normas legais ou regulamentares específicas, o conteúdo do dever objetivo de cuidado só pode ser determinado por intermédio de um princípio metodológico - comparação do fato concreto com o comportamento que teria adotado, no lugar do agente, um homem comum, capaz e prudente. A conduta culposa de ser aferida pelo que ordinariamente acontece, e não pelo que extraordinariamente possa ocorrer. Jamais poderá ser exigido do agente um cuidado tão extremo que não seria aquele usualmente adotado pelo homem comum, a que os romanos davam a designação prosaica de *bonus pater familias*, e que é, no fundo, o tipo de homem médio ou normal que as leis têm em vista ao frisarem os direitos e deveres das pessoas em sociedade. A Teoria Subjetiva faz ainda várias distinções sobre a natureza e extensão da culpa: a) culpa, lata ou levíssima; b) culpa contratual ou extracontratual ou aquiliana; c) culpa in eligendo e culpa in vigilando; d) culpa in committendo, in omittendo e in custodiendo e, e) culpa in concreto e culpa in abstracto. Culpa lata ou grave é a falta imprópria ao comum dos homens, modalidade que se assemelha ao dolo eventual. A levíssima por sua vez é aquela apenas evitável com atenção extraordinária, especial habilidade ou conhecimento singular. A culpa contratual, como a própria denominação diz, é a violação de determinado dever, assumido em contrato. Culpa extracontratual ou aquiliana é a resultante da violação de dever fundado num princípio geral do direito, como o de respeito à pessoa e bens alheios. Culpa in eligendo significa uma escolha mal feita do representante ou do preposto. Culpa in vigilando da falta de vigilância por parte daquele que tem o dever de indenizar. Culpa in committendo, decorrente da prática de um ato positivo lesivo a outrem. Culpa in omittendo decorrente de uma omissão. Culpa in

custodiando a decorrente da falta de atenção, em torno de alguma pessoa, de algum animal ou de algum objeto, sob os cuidados do agente. Culpa in abstracto aquela cujo comportamento do agente foge daquele que praticado pelo bonus pater familias do direito romano; se o agente se afasta do zelo e diligência que este costuma empregar no trato de seus negócios, verificar-se-á culpa na referida modalidade. Verificada a existência da culpa, presente está o dever de indenizar. Para os subjetivistas a idéia corresponde rigorosamente ao sentimento de justiça, porque não se deve responsabilizar quem atuou de maneira irrepreensível. Dano é a lesão sofrida por alguém em seu patrimônio ou na sua personalidade, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico que pode ser tanto patrimonial como moral. E para que surja a obrigação de reparar, necessário ainda se faz a prova de existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenizar deve ser julgado improcedente. Segundo Silvio Rodrigues: Relação de causalidade. - Daí ser neste passo que devem ser estudadas as excludentes da responsabilidade. Se o acidente ocorreu não por culpa do agente causador do dano, mas por culpa da vítima, é manifesto que faltou o liame de causalidade entre o ato daquele e o dano por esta experimentado. Se o automobilista atropelou e matou uma pessoa, ordinariamente deverá indenizar seus sucessores, na forma do art. 1.537 do Código Civil. Todavia, se resultar provado que a vítima, embriagada, tentou atravessar à noite uma auto-estrada, parece fora de dúvida que o acidente derivou de sua culpa exclusiva e desse modo faltou a relação de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima. De modo que o agente não deve indenizar às pessoas que experimentaram dano pela morte do imprudente pedestre. Portanto, o nexo de causalidade é que define a relação de causa e efeito entre o evento e o dano e por via e consequência a obrigação de não indenizar. Na presente ação, recorde-se, busca a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, indenização por danos patrimoniais e morais provocados durante movimento grevista provocado pelo SINTEC/SP - Sindicato dos Trabalhadores da EBCT e similares de São Paulo e Zona Postal de Sorocaba. Sustenta que, em Interpelação Judicial e Ata de Mesa Redonda realizadas em decorrência do movimento grevista o SINTEC antes mesmo da deflagração da greve já fazia ameaças de causar prejuízos ao serviço postal e patrimônio da ECT. Entende, a partir disto, que tendo o conhecido comando de greve inflamado o espírito dos funcionários grevistas provocou e deu causa a sérios prejuízos no período de 04 a 23 de setembro de 1.994. (fl. 4) Lavrou cerca de 20 Boletins de Ocorrência nos quais lista o prejuízo material de R\$ 2.028,21. (fl. 8) Pede, afinal, a condenação do SINTEC em indenizar-lhe o valor acima mais R\$ 436.705,43 a título de danos materiais; danos morais correspondente a 10 vezes a somatória dos valores acima e lucros cessantes no importe de R\$ 7.538.000,00. O Sindicato réu em sua defesa sustenta que a greve não foi considerada abusiva e decorreu do exercício do direito constitucional sem qualquer infringência aos ditames da Lei nº 7.783/89. Mais que isso, a greve terminou em Acordo entre as partes assinado em 14/11/1997 no qual foram atendidas várias exigências dos grevistas, perdoados-os e revendo punições aplicadas, além de não ter ressaltado no referido acordo qualquer intenção de postular reparação civil do Sindicato. Na fase de instrução, ouvidas as testemunhas, não se logra comprovar a atuação direta de representantes dos Sindicato Réu em qualquer dos eventos danosos. Ora, como já observado, a responsabilidade pela indenização, no caso, deve ser buscada não no campo da teoria objetiva (ou do risco na qual parece estar fundada a ação na medida que pretende ver na própria greve um ato ilegal) sem indagar sobre existência de dolo ou culpa, mas no plano da responsabilidade subjetiva, onde não de estar presentes não só o elemento anímico do dolo ou da culpa do agente - uma atuação positiva dos Diretores do Sindicato Réu, provocando diretamente os danos patrimoniais ou mesmo através de prepostos. Não vem ao caso este Juízo incursionar no direito de greve, todavia, é ínsito a qualquer movimento paredista obter o atendimento às reivindicações através do não exercício do trabalho por se tratar do único valor que a massa trabalhadora detém e pode se utilizar como meio de pressão para obter o reconhecimento dos direitos que postula, seja em termos de remuneração como de condições de trabalho. Não se imagina, que em tal hipótese o patrão não tenha qualquer prejuízo, ou seja, que permaneça no exercício normal de suas atividades sem afetar seus lucros. Tampouco se há de imaginar que não ocorra um certo prejuízo moral - pelo menos da forma que é referida - fundada na circunstância da empresa não entregar as correspondências de seus clientes na maneira esperada pelos usuários do serviço. Todavia, este prejuízo situa-se entre aquele que decorre da própria vida social, ou seja, no campo dos aborrecimentos a que todos estão sujeitos, seja uma empresa ou a própria população e que decorre do grau de desenvolvimento social em que o país se encontra. Dano moral para uma empresa seria a má fama decorrente da acusação de ser corruptora; atualmente, depredadora do meio-ambiente; de ser má pagadora; no caso específico da ECT de violar ou não entregar as correspondências, etc. em suma, algo ligado ao próprio serviço prestado em tempos de normalidade e nunca no caso de uma greve que, por si só desonera a empresa da prestação de um serviço exemplar como são exemplos as greves do metrô, dos ônibus, dos fiscais aduaneiros, dos procuradores da Fazenda Nacional, dos servidores do Judiciário, etc. No atual estágio de desenvolvimento social a infinidade de contatos anônimos que se estabelecem entre indivíduos e grupos sociais onde se pode incluir tanto o poder público nas suas inúmeras formas de atuação como as demais instituições sociais - empresas e organizações - a convivência somente se revela possível mediante a aceitação da ocorrência de determinados danos pois buscar evitá-los até as últimas consequências terminaria por conduzir a uma paralisação desta dinâmica social. A vida social gira em torno de expectativas e o atuar exageradamente fora destas expectativas é que pode ser considerado como causador do dano. A greve em determinado setor conduz à uma expectativa dos atores sociais e a própria lei estabelece as regras de seu exercício que, se não violadas, isto é, declarada abusiva pela instância judicial competente, deve ser reputada como nada além de um simples exercício de um direito social constitucionalmente assegurado. Dentro deste padrão impossível não constatar uma extensão exagerada da ECT pretender ver no simples episódio da greve - porque na verdade é o que ocorre - qualquer dano moral, posto que aceitar-se sem ressalva esta afirmação teríamos que considerar qualquer movimento paredista como implicando em ato ilícito e,

portanto, ensejador de indenização por esta espécie de dano. Do cotejo dos elementos dos autos o que se vê é apenas uma sensibilidade exacerbada em relação ao movimento paredista quer por parte da ECT como do SINTEC, todavia, sem se verificar qualquer traço de excepcionalidade apto a ensejar responsabilização no campo civil seja a título de dano moral ou patrimonial. Dos ínfimos danos materiais ocorridos em cadeados e fechaduras, além de sujidades provocadas em alguns postos, não se logrou provar que teriam sido provocados pelos dirigentes sindicais ou mesmo por interpostas pessoas, não se podendo ver apenas no incentivo à greve ou a ela própria um nexo de causalidade apto a ensejar responsabilização do Sindicato Réu. Neste sentido, de se observar que estes danos poderiam não ter existido em situação de greve como também poderiam se verificar em situação em que a própria greve não tivesse sido deflagrada, o que revela, por si só, a ausência de uma relação de causa e efeito como a visualizada pela ECT. Claro que a greve pode ter contribuído para os danos porém além de não poder ser considerada por si só como determinante, não há como responsabilizar os dirigentes do Sindicato Réu como causadores sem uma prova efetiva de atuação concreta na produção dos danos. Portanto, impossível não concluir como ausentes por parte do Réu seja a culpa dos danos, como nexo de causalidade entre a atuação do Sindicato no movimento grevista da categoria - cujo papel não é outro senão o de inflamar os ânimos dos sindicalizados no sentido de resistirem a pressão de seus patrões - e os danos concretos causados em cadeados e portas por eventuais empregados participantes da parede ou mesmo de vândalos alheios à categoria, situação que decorreria de omissão da própria ECT de não adotar as cautelas necessárias para evitá-lo. Atribuir-se ao próprio discurso sindical pela greve uma relação de causa e efeito dos danos é exagero equivalente a imaginar que um dirigente sindical em discurso na porta de fábricas de automóveis do ABC - a exemplo do atual Presidente da República - incentivando a adesão dos trabalhadores à greve observando a intransigência dos patrões e recomendando que fossem pescar no Riacho Grande, estaria fazendo apologia da pesca predatória e causando graves danos ecológicos. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não resultar provado nos autos qualquer relação direta entre o Sindicato Réu e os danos alegados pela ECT em suas instalações **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e, por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre e Intime-se.

1999.61.00.020559-7 - KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão final do Agravo de Instrumento n° 2006.03.00.073279-5. Int. e Cumpra-se.

1999.61.00.045309-0 - LUCINEIDE FRANCISCA BEZERRA (PROCURAD FABIO PARREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 220/222), que reformou a sentença de primeiro grau, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas da exequente os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos demonstrando o crédito efetuado na conta vinculada da exequente, referente ao vínculo de emprego mantido com a empresa Cerealista Gomes Ltda (fls. 266/268). Intimada para ciência dos créditos efetuados, a exequente ficou-se inerte, conforme certificado a fl. 269 verso. Vieram os autos à conclusão para extinção da execução. Convertido o julgamento em diligência a fl. 270, para determinar a intimação da CEF para cumprimento da obrigação de fazer com relação ao vínculo mantido com a empresa Casas Buri S/A no período de 05/03/1990 a 20/03/1992. Intimada a CEF esclareceu às fls. 285/286 que o primeiro recolhimento da exequente com relação ao vínculo mantido com a empresa Casas Buri S/A ocorreu em 06/04/1990, formando saldo base para cálculo em 01/05/1990 e o crédito dos juros e atualização monetária correspondente foi efetuado em 01/06/1990. Diante disso, verificou-se que em 01/05/1990 a autora não possuía valor de juros e atualização monetária para cálculo e crédito relativo aos planos econômicos para o mencionado vínculo empregatício. Ciente da manifestação de fls. 285/286, a exequente permaneceu novamente silente. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 266/268 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da exequente e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

1999.61.00.048146-1 - DAMIEL RODRIGUES (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por DAMIEL RODRIGUES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Obteve a parte autora, na presente ação, provimento jurisdicional que determinou a correção do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A ré alegou que não efetuou o crédito nas contas vinculadas do autor em virtude deste ter firmado Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar n°

110/2001, razão pela qual a execução foi extinta, nos termos do art. 794, II do CPC, em sentença de fl. 222, com a ressalva de que se a parte autora trouxer aos autos documentos e/ ou planilha demonstrando que os valores creditados não foram suficientes para a satisfação total do acordo, a execução prosseguirá pela diferença. Retornou aos autos o exequente às fls. 227/228 e 229/231 para requerer o prosseguimento da execução. Intimada para manifestação, a executada apresentou cálculos de liquidação e comprovantes de crédito referentes à diferença reclamada (fls. 221/224), com os quais concordou expressamente o exequente a fl. 228. Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2000.61.00.024662-2 - JUNIA SILVA E OUTROS (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Trata-se de execução do acórdão proferido às fls. 360/363 pelo E. TRF/3ª Região, que reformou a sentença proferida às fls. 285/288 para reconhecer a prescrição da pretensão dos executados, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. A União Federal, através da Advogada da União, requereu a desistência da ação de execução de honorários (fls. 518/519), com fundamento na Instrução Normativa n.º 03, de 25 de junho de 1997 e na Lei n.º 9.469/97, que a dispensa de executar créditos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000,00. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução dos honorários advocatícios, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, combinado com art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2000.61.00.033170-4 - ERONDITE LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 133/135), que reformou a sentença de primeiro grau, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas da exequente os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Em petição de fls. 192 a CEF requereu a juntada aos autos de documentos (fls. 193/210) demonstrando o crédito efetuado nas contas vinculadas da exequente, referentes a 05 (cinco) vínculos de emprego diversos. Intimada para ciência dos créditos efetuados, a exequente impugnou os valores em petição de fls. 217/218, ao argumento de que só houve satisfação da obrigação com relação ao período de janeiro de 1989. Ciente da manifestação de fls. 217/218, a CEF esclareceu às fls. 227/228 (com documentos fls. 229/233) ter cumprido a obrigação de fazer com relação aos dois índices determinados, explicando o cálculo efetuado para o crédito. Intimada para ciência da manifestação e documentos de fls. 227/233, a exequente concordou com a extinção da execução a fl. 237. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 193/210 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da exequente e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2001.61.00.008173-0 - ROBERTO PORTELLA E OUTROS (ADV. SP159384 HERCULES FERNANDES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Execução do Acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região (fls. 154/156), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes o percentual de janeiro de 1989 (42,72%) e abril 1990 (44,80%), acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Citada, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada aos autos de relatório informando que: a) os autores ROBERTO PORTELLA (fl. 205), WILSON PAULO DA SILVA CABRAL (fl. 206), JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS (fls. 204) e ANTONIO LOPES LUCIANO (fl. 207/208) aderiram aos termos do acordo previsto na LC 110/01, requerendo a juntada dos Termos de Adesão devidamente assinados e relação com os valores sacados, referentes a cada vínculo de emprego. b) todos os exequentes efetuaram saque nas condições da Lei 10.555/02. c) efetuou crédito do valor determinado na decisão exequenda na conta vinculada do exequente JOSÉ ALBERTO NOGUEIRA referente ao vínculo empregatício mantido com a empresa UDINESE IND E COM LTDA (fls. 202/203), requerendo assim a juntada aos autos de Memória de Cálculo, sendo que para os demais vínculos houve saque nas condições da Lei n.º 10.555/02. Embora regularmente intimados, os exequentes não se manifestaram sobre os termos de adesão apresentados e créditos efetuados, conforme atesta a certidão de fl. 210. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, depósitos e saques, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente JOSÉ ALBERTO NOGUEIRA e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base

no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, ainda, por sentença, o acordo firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os exequentes ROBERTO PORTELLA (fl. 205), WILSON PAULO DA SILVA CABRAL (fl. 206), JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS (fls. 204) e ANTONIO LOPES LUCIANO (fl. 207/208), e, em consequência, JULGO EXTINTO a execução, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2001.61.00.024571-3 - I P H INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO E DE PESQUISAS HOSPITALARES (ADV. SP037819 WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 271/277 a qual julgou improcedente os pedidos do executado, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, condenando o Autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. O SEBRAE e o INSS apresentaram cálculos às fls. 367/370 e 379/381. O executado apresentou o comprovante dos depósitos dos valores devidos às fls. 389 (depósito em conta corrente do SEBRAE) e 390 (GRU). Intimados para ciência dos valores depositados, o INSS nada (fl. 393) e o SEBRAE não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 392. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução de honorários advocatícios e, como consequência, JULGO-A EXTINTA com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2003.61.00.009514-1 - PAULO MASAKASU YOSHIDA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada pelos autores fls. 387/388 e JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem pagos na via administrativa conforme requerido. Eventuais depósitos efetuados deverão ser levantados pelos autores, segundo pleiteado à fl. 387, devendo o patrono da parte autora informar seus dados, CPF e RG para agendamento da retirada em Secretaria. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2004.61.00.000384-6 - RAGAZZI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL (ADV. SP137873 ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E ADV. SP184985 GISELLE BRITO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Trata-se de Execução de Acórdão proferido às fls. 94/97, que reformou a sentença de 1º grau (fls. 66/71) para julgar improcedente o pedido do executado e condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Em petição de fl. 178/180 a exequente apresentou planilha de cálculo, informando que o valor do crédito exequendo é de R\$ 134,56. Intimado para recolhimento, o executado apresentou guia de depósito judicial (fl. 191). Ciente, a União Federal requereu a fl. 193 a conversão em renda da União do depósito de fl. 191, sob o código 2864. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO-A EXTINTA com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o valor do depósito efetuado (fl. 191), devendo para tanto ser observado o código de receita apontado a fl. 193. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.00.006690-0 - DIRCE RODRIGUES DOS REIS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) Trata-se de Execução de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 121/130), que deu parcial provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal. Em petição de fl. 146/147, a executada apresentou os cálculos dos valores devidos e comprovou o pagamento. A exequente à fl. 152 concordou com o valor do depósito efetuado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO-A EXTINTA com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, devendo o seu patrono fornecer os seguintes dados: CPF e RG, a fim de efetuar o agendamento para retirada do alvará em Secretaria. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2004.61.00.008123-7 - ARTULINO PACHECO ALVES (ADV. SP080568 GILBERTO MARTINS E ADV. SP041740 RICARDO LEME DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Trata-se de Execução de decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 68/72), que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor os percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de planilhas e memórias de cálculos comprovando os créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 89/102). O autor não se manifestou sobre os créditos efetuados conforme atesta a certidão de fl. 106. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 90/102 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito

dos expurgos relativos ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2006.61.00.015241-1 - VINICIUS PIRES PAES E OUTROS (ADV. SP223656 BRUNO RAMOS PEREIRA E ADV. SP229990 MARINA ROLFSEN) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por VINICIUS PIRES PAES, DAVID ORLANDINI MATTOS EDMUNDSON, ELIANA DE BARROS MONTEIRO, VICENTE EDUARDO LIMA BARBOSA FILHO, ADRIANA FIGUEIREDO SOARES DA SILVA, ENIO NEVES BORBA E LETA VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE em face da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre os autores e a ré. Sustentam que são estudantes e dependem de ajuda financeira de seus familiares para se manterem. Alegam que, além dos estudos, desenvolvem paralelamente juntos uma atividade artística por meio de um conjunto musical de nome Barbis Ball Cats e garantem não estarem ligados a nenhuma empresa que comercializa os frutos de suas criações. Ressaltam que não precisam se vincular à OMB por considerarem-se músicos amadores, que não retiram seu sustento da música, por se tratar de atividade esporádica. Juntam procuração e documentos às fls. 21/105. Custas fl. 106. Em decisão de fls. 147/149 foi deferida a tutela possibilitando aos autores a apresentação em São Paulo no dia 27/07/2006 conforme contrato realizado com o SESC POMPÉIA juntado às fls. 61/69. A contestação foi juntada às fls. 164/314. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988 assegura, no artigo 5º, incisos IX e XIII, respectivamente, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tendo por esteio a liberdade preceituada em ambos os incisos do mencionado dispositivo da Carta Magna, a regulamentação de uma atividade profissional apenas se justifica ante a demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, ao contrário das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, posto que põem em risco bens jurídicos de suma importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Assim, desnecessária a inscrição ou manutenção da inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico, bem como é ilegal a vedação que estes se apresentem publicamente. Teori Albino Zavaski tecendo comentários sobre a possibilidade de tal atuação por parte do legislador manifesta-se: Para se desincumbir legitimamente dessa missão, a lei restritiva há de atentar para três princípios, já estudados e agora relembrados: a) o princípio da necessidade, segundo o qual a limitação somente será legítima quando for efetivamente necessária, ou seja, quando operar em situação de real conflito entre direitos fundamentais de mesma hierarquia; b) o princípio da menor restrição possível, segundo o qual a restrição imposta há de se operar em limites razoáveis, não mais extensos que os necessários à formulação de regra solucionadora do conflito; c) princípio da salvaguarda do núcleo essencial, segundo o qual a regra de solução do conflito não será legítima quando, a pretexto de harmonizar direitos conflitantes, acabar eliminando um deles ou retirando dele a sua substância elementar. Em consequência, os preceitos restritivos não de pautar-se no princípio da razoabilidade que se verificará nos limites do caso concreto. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 250229 Processo: 200161050021340 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF300085640 Fonte DJU DATA: 29/09/2004 PÁGINA: 337 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES) Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos, dispõe a respeito do tema: Art. 19 - Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão: este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Art. 27 - I - Todo homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes, e de participar do progresso científico e de seus benefícios. Assim, quaisquer exigências que constituam restrições de expressão devem ser consideradas ilícitas e abusivas, além de inconstitucionais. Para quem sustenta entendimento diverso, no sentido de ser possível a exigência de inscrição e demais imposições legais, questão outra emerge: a verificação quanto à abrangência da Lei n. 3.857/60, que dependerá da diferenciação entre músico profissional e amador. Vale frisar que em vários de seus dispositivos o referido diploma faz referência à profissão de músico (artigos 1; 5, d; 14, c; 16; 25), levando ao entendimento de que sua aplicação se restringe aos músicos de profissão, para os quais a atividade musical é o cerne de sua atuação e a fonte, senão única, primordial de seu sustento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre os autores e a Ordem dos Músicos do Brasil a fim de reconhecer o direito dos autores de realizarem seus espetáculos musicais independentemente da apresentação de identidade profissional de músico, vedando-se, ainda, qualquer medida coercitiva por parte do réu. Condene o réu ao recolhimento das custas e honorários advocatícios que

arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

2007.61.00.006625-0 - KYOKO KAMETARO (ADV. SP183771 YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

O autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança indicada na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 10/16. Atribui à causa o valor de R\$ 25.492,89. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.24. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 28/37. Arguiu, preliminarmente, existência de ações coletivas em curso, incompetência absoluta em razão do valor da causa, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, ilegitimidade para o índice de abril/90, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls.44/57.É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO propositura de ação coletiva, objetivando a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento da ação individual, sendo apenas facultado ao Autor, que pretender beneficiar-se dos efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes, requerer a suspensão da demanda individual (art. 104, parte final, da Lei 8.078/90), subsistindo, na hipótese, o interesse processual do Autor. Não pode a parte ser privada do direito de deduzir a sua pretensão individualmente, apresentando os fundamentos que entender condizentes com o seu pleito, sob pena de afronta à garantia constitucional de acesso à Justiça. Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEF. O ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados às fls. 10/11 comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. Quanto ao mérito, ou seja, à aplicação do IPC de janeiro de 1989, assiste razão à parte autora pois a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).** I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de

1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 99020095-7 com data de aniversário no dia 01 (fls. 13/14). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado e juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.012769-0 - AMIR GOMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

O autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987; janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança indicada na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Aduz que, para a correção dos valores depositados em junho de 1987 era devido o IPC nos termos do Decreto-Lei n. 2284/86. Com o advento do Decreto-Lei n. 2311/86 o Conselho Monetário Nacional normatizou que o valor da OTN será atualizado tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC) adotando-se o índice de maior resultado. No entanto, a Resolução n. 1338/87 do BACEN desrespeitando o disposto no Decreto Lei n. 2311/86 determinou a atualização da OTN pelo rendimento da LBC. Tendo em vista que a Resolução n. 1338/87 entrou em vigor em 16/06/87 não poderia produzir efeitos para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês. Criado o BTN, em substituição à OTN, extinta por força da Lei n. 7730/89 este passou a ser o indexador oficial de nossa economia. Ocorre que a Lei n. 7730/89, além de alterar a metodologia de cálculo do IPC promoveu o congelamento de preços e determinou que as cadernetas de poupança fossem remuneradas com base nos rendimentos das Letras do Tesouro Nacional - LTF. No entanto, referida lei não poderia ser aplicada pois o poupador já tinha direito adquirido pelas normas vigentes. Junta procuração e documentos às fls. 11/33. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00. Custas à fl. 34. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 44/53. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, ilegitimidade para o índice de abril/90, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/58. É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente excludo da lide os autores CLAUDIA GOMES DOS SANTOS MICHELETTI, DANIELA GOMES DOS SANTOS RAMOS E LUCIANO AMIR GOMES DOS SANTOS diante da desistência requerida às fls. 69. Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEF. O ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados às fls. 64/74 comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n. 1.338/87 do BACEN não seria, ao seu caso, aplicável. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (REsp n.º 636396, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005, p. 212). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para

efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido.(AGA n.º 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183).Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%).Quanto ao IPC de janeiro de 1989, assiste razão à parte autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP n.º 32/89), convertida na lei n.º 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data.O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP)Assim, a ré é também responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto:1) HOMOLOGO a desistência dos autores CLAUDIA GOMES DOS SANTOS MICHELETTI, DANIELA GOMES DOS SANTOS RAMOS, LUCIANO AMIR GOMES DOS SANTOS e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação a eles nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.2) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores AMIR GOMES DOS SANTOS E MARIA APARECIDA MARINHO DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a junho de 1987 (26,06%) e pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente às contas poupança n.ºs 00039537-9 e 00115980-6 (Agência 326) com datas de aniversário no dia 1 e 13, respectivamente (fls. 65/74).Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado e juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.019270-0 - LUIS CARLOS ZANINI E OUTRO (PROCURAD LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada pelos autores fls. 187 e JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Custas pelos autores.Honorários a serem pagos na via administrativa conforme requerido.Eventuais depósitos efetuados pelos autores deverão ser levantados pela Caixa Econômica Federal para pagamento/transfêrencia/amortização/liquidação da dívida.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.019272-3 - FUNDACAO ZERBINI (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado a fl. 48, razão pela qual as custas processuais serão suportadas pela autora, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei

1060/50.Sem honorários de advogado, eis que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.026986-0 - LUIZ CELSO DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

LUIZ CELSO DA SILVA SILVEIRA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como os expurgos inflacionários de 42,72% referentes ao IPC de janeiro/89, 44,80% referentes ao IPC de abril/90 sobre o montante apurado. Sustenta, em apertada síntese, que optaram retroativamente pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com a Lei nº 5958, de 10 de dezembro de 1973, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 13/23, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Custas à fl.24. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Replicou a Autora (fls. 44/49). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, **D E C I D O**,
FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por detentores de conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com opção retroativa nos termos objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como os seus reflexos nos expurgos inflacionários de 42,72% referentes ao IPC de janeiro/89, 44,80% referentes ao IPC de abril/90. Quanto às preliminares deixo de apreciá-las porque genericamente deduzidas em peça estereotipada e não aplicáveis ao caso concreto. A CEF alega, ainda, a prescrição do direito com relação às opções ao FGTS anteriores a 21/09/1971. Analisando a referida alegação bem como atendendo ao disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição) temos que, tendo em vista a Súmula 210 do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS, está prescrito o direito ao pagamento dos juros progressivos anteriores a setembro de 1977 (propositura da ação em 24/09/2007). Oportuno que se observe, em relação à prescrição, que ela atinge tão somente os valores que seriam devidos por força da progressão de juros naquele período e não o direito à progressão que, verificando-se presente acarreta a responsabilidade da CEF em pagar as diferenças no período subsequente. A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para figurar no pólo passivo da demanda acerca do FGTS eis que sucessora do BNH em todos seus direitos e obrigações. Em relação à matéria de fundo, oportuno um breve histórico sobre a questão da estabilidade do emprego que o FGTS teria vindo substituir. Para tanto, permitimo-nos empregar exposição de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, (in Curso de Direito do Trabalho, 1ª Ed. 1990, Forense, pag. 438 e seg.) Observam eles: Historicamente a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas, simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-actuarial, posto que, originariamente, esteve sempre associada às leis que regulavam as Caixas de Pensões e, mais tarde, aos Institutos de Previdência, hoje INSS. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém criadas. Explica-se o fato pela necessidade de suprimento de fundos às instituições de previdência social, visto que a permanência no emprego proporcionava uma base segura para a continuidade das contribuições, numa fase histórica em que eram poucas as categorias profissionais que desfrutavam do benefício previdencial. De fato, dois elementos são de suma importância para o seguro social, o número dos beneficiários e a sua permanência na empresa. Na esfera das atividades privadas, foi a denominada Lei Elói Chaves, * a que primeiro instituiu uma estabilidade com 10 anos de serviço para o pessoal das empresas de estradas de ferro. Posteriormente, a estabilidade foi estendida a outras categorias profissionais para as quais existiam Caixas e Institutos até que, com a Revolução de 1930, sobreveio uma reforma * que ampliou a regulamentação da estabilidade e serviu de orientação para os diplomas legais subsequentes. Assim, foram criados os Institutos de Previdência dos marítimos (IAMP-1933), dos bancários (IAPB-1934), dos comerciários (IAPC-1936), todos consignando a mesma garantia de estabilidade, sendo, então, o regime dos bancários o mais favorável, visto como fixou em dois anos apenas o tempo para adquiri-la. Com o advento da famosa Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, a estabilidade deixou de ser disciplinada num diploma de previdência social para ser consagrada em lei que regulava a dissolução do contrato de trabalho. O instituto generalizou-se, passando a abranger a grande categoria profissional dos industriários, até então excluída da proteção legal do direito ao emprego. Embora não prevista na Constituição de 1934, a de 1937 a consagrou expressamente,

merecendo, em seguida, ampla regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho, *3 recebendo, finalmente, a consagração definitiva na Constituição de 1946, e na de 1967 com a Emenda nº 1/69, que a incorporou como um dos direitos sociais constitucionais, com extensão, ainda, à empresa de exploração rural. Todavia, o texto atual não confere o direito ao emprego, mas estabilidade com indenização ou fundo de garantia equivalente. * Isto, de fato, transformou-a em uma não estabilidade se devidamente levado em conta seu conceito estar voltado à garantia do emprego e não a uma indenização pela despedida. Pelo texto legal, era estável o empregado que contasse mais de 10 anos de serviço na mesma empresa e nesta condição, não poderia ser demitido, senão por motivo de falta grave ou força maior, devidamente comprovada em inquérito judicial. É certo que por não existir uma clara distinção do que seria causa injusta e justa causa e, quando esta não fosse particularmente grave, deixada ao prudente arbítrio do Juiz ex officio decretar a conversão de uma obrigação de fazer em uma obrigação de indenizar ou de pagar já se fazia severas críticas à conformação legal do direito de estabilidade. E, como observam os mesmos autores mais adiante: ... a faculdade concedida pelo art. 496 representou um sério atentado ao instituto em causa, * e um dos Autores reconheceu alhures, * que a estabilidade passou pelo cadinho da exegese e pela porta larga da fraude, antes de se esfumar, tantas vezes, no sereno estuário dos tribunais onde era e continua sendo acionada a válvula da conversão em indenização dobrada. E o que dissemos então pode ser confirmado estatisticamente, * pois, não cessam as conversões e homologações de acordos com a estabilidade. Embora a jurisprudência venha reagindo no sentido de salvar a estabilidade, pelo reconhecimento de fraude à lei, quando o empregador impunha a opção às vésperas de adquirir o empregado o decênio da estabilidade, não faltaram, por outro lado, decisões afirmando: pode a empresa legitimamente impor como regra só admitir em seus quadros empregados optantes * . Assim, firmou-se a tendência de ampliar a legião de empregados optantes, como se pôde comprovar com a Lei nº 5.958, de 10. 12.1973, dispondo sobre os efeitos retroativos da opção e seu regulamento, o Decreto nº 73.423, de 07.01.1974, aos quais não faltaram, de imediato, as instruções do extinto BNH para sua aplicação: POS 1/74, de 11.01.1974; * POS nº 01/71, de 27.04.1971; POS nºs 02/73, 03/74; 03/75 e 04/75. Durante a estabilidade e mesmo após de transformada em mera indenização a cargo dos patrões não deixou de ser objeto de severas críticas. Contra a estabilidade aduzia-se que representava um logro para os empregados diante das freqüentes transações fraudulentas. Além disto, outras arguições também eram feitas: seria um obstáculo à produtividade; um estímulo ao espírito burocrático nas empresas; uma fonte de conflitos entre empregado e empregador e, acima de tudo, um espantinho ao ingresso do capital estrangeiro. Estas últimas permanecem sendo feitas até hoje, dirigidas contra o FGTS, que tampouco conseguiu evitar transações fraudulentas. Naquele contexto é que foi promulgada a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, alterada pelo Dec. Lei nº 20, do dia seguinte, empregando, inclusive, como um dos motivos de edição, a fraude à lei da estabilidade no emprego, devendo, por esta razão, ser reputada como prefixação da indenização pelo tempo de serviço do empregado. De fato, considerado o percentual de 8% mensal, multiplicado por 12, chega-se a 96% do salário, os quais somados aos juros, representariam, em tese, a mesma importância que patrões estariam obrigados a indenizar trabalhadores em caso de despedida, na base de um salário atual, para cada ano de serviço. Esta característica se vê preservada, inclusive, ao se considerar que era facultado aos patrões o saque dos valores das contas dos empregados não optantes, caso viessem a indenizá-los na despedida. De acordo com o disposto em seu Art. 11 e 1º do Art. 12, além de ser criado o FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou-se além da correção monetária o pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas, nos seguintes termos: Fica criado o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto de contas vinculadas a que se refere esta lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação Os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com instruções a serem baixadas pelo BNH. (grifado) Assim, em princípio, inegável que contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, estavam destinados aos próprios empregados e renderiam correção monetária e juros, a primeira, inclusive, alvo de debates em inúmeras ações com Tribunais Superiores, em diversos acórdãos, assegurando este direito. Passemos, pois, ao exame da legislação dispondo sobre os juros progressivos incidentes sobre as contas do FGTS. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Esta sistemática vigorou até 21 de setembro de 1.971, quando, pela Lei nº 5.705, foi radicalmente alterada e os juros passaram a ser de 3% indistintamente para todas as contas a partir de então, ressalvando-se para as contas já existentes (abertas em data anterior) a percepção dos juros na forma da Lei 5.107/66, nada além do que assegurar direito adquirido aos titulares destas contas: A redação da Lei 5705/71 foi a seguinte: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, abriu-se

nova faculdade de opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) Portanto, naquela oportunidade renovou-se para os não optantes a faculdade de opção (retroativa) ao regime do FGTS, sem qualquer alteração na sistemática de juros que se mantiveram em 3% para os contratos de trabalho firmados após a publicação da Lei 5.705/71, alterado que já se encontrava o Art. 4º da Lei nº 5.107/66. O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, regulamentando este dispositivo, aqui referido por auxiliar o entendimento do tema, notadamente a existência de contas também em nome de empregados que não haviam optado pelo FGTS, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Posteriormente, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu em seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, estabelecendo que o índice de correção monetária aplicável a estas contas seria o mesmo aplicado nas Cadernetas de Poupança, dispôs em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. (...) 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Esta regra deste parágrafo terceiro não trouxe qualquer inovação no critério anterior, exceto o de obviar, quanto à capitalização de juros progressivos, que o empregado detentor de conta do FGTS, conservando relação de emprego na mesma empresa por aqueles períodos, faria jus à progressão de juros. Em suma, deixou claro que o critério dominante de exame do direito à progressão dos juros era a conservação de contrato de trabalho na mesma empresa iniciado até 21/09/1971, fosse optante ou não (o patrão estava obrigado a realizar o depósito tanto dos optantes como dos não optantes) e independentemente da mudança desta conta para outro banco ou mesmo indevida abertura de nova conta, após aquela data, se preservada a mesma relação de emprego. Diversa interpretação inegavelmente conduziria admitir agressão a direitos consolidados sob eficácia da lei anterior atribuindo à nova lei efeitos de alterar o passado, com inequívoco efeito retro-operante de atingir direito adquirido. Considere-se, também, que o FGTS na sua instituição encontrou em curso muitos contratos de trabalho em execução, muitos deles superiores a 10 anos, outorgando ao trabalhador o direito à estabilidade e, outros próximos deste limite. Some-se à tradicional desconfiança que iniciativas deste tipo à exemplo de outras do Poder Público provocam nos trabalhadores, pois, raramente voltadas a trazer-lhes, genuinamente, benefícios, e se tem o clima de de então. Os que conseguiam emprego (com dificuldades equivalentes às atuais) assinavam qualquer opção, os que se encontravam empregados há pouco, igualmente a faziam, porém, outros, por verem nesta iniciativa a simples intenção de sonegar-lhes a estabilidade (na época igualmente empregada como pretexto de dificultar o desenvolvimento do país) simplesmente não faziam a opção, com isto proporcionando a seguinte situação: de um lado, um número imenso de optantes e, de outro, muitos ainda não optantes. De qualquer modo, fosse com a opção ou na ausência desta, o depósito pelo empregador correspondente a 8% do salário do empregado era obrigatório. Divididos em duas classes: não optantes e optantes do FGTS, aos primeiros aplicavam-se as regras da estabilidade, exceto no tocante à possibilidade de transação com a estabilidade que passou a ser expressamente admitida sob forma de livre acordo entre as partes, ou seja, pelo distrato, que a lei do FGTS determinava não poder ser inferior a 60% da indenização de antigüidade calculada em dobro, sujeitando-a, ainda, à assistência sindical. * Em relação às contas do FGTS, igualmente, duas espécies: as abertas pela empresas, em nome do empregado, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, à escolha do empregador e vinculada do empregado optante e outras da empresa, em seu próprio nome, com indicação do nome do empregado - a denominada conta vinculada NOPT, individualizada e referente ao empregado não optante. A denominada faculdade de opção retroativa nada mais fez do que permitir que contas em nome do empregado não optante (NOPT) fossem transformadas em contas de optante (OPT). Os já empregados que desejassem subordinar-se ao novo regime deveriam fazer a opção dentro de 365 dias a contar da vigência da lei, (contratos de trabalho sujeitos estabilidade iniciados antes do FGTS). Para os admitidos após sua vigência, o prazo da opção seria de 365 dias a contar da admissão no emprego. Aos que não faziam opção no prazo assinalado, reservou-se o direito de virem a fazê-la a qualquer tempo, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, sujeitando-os a certas limitações previstas na lei. Cinco anos depois de instituído do FGTS e, pela imensa adesão à este, resolvida a questão dos novos contratos de trabalho, restaram os anteriores sem a opção sujeitando os empregadores, em princípio, ao ônus da estabilidade e, simultaneamente, dos depósitos do FGTS. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ao permitir a opção com efeito retroativo à 12 de janeiro de 1967, ou da admissão ao emprego, caso posterior, nada mais fez do que buscar eliminar a diversidade, permitindo, para os estáveis não optantes que os efeitos

poderiam retroagir à data em que completaram o decênio. Determinou-se ainda, que a opção retroativa deveria ser feita mediante declaração escrita, homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratasse de empregado admitido há mais de 365 dias. Da declaração deveria constar, ainda, a partir de qual data seus efeitos retroagiriam. Uma vez realizada a opção retroativa a conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado, (NOPT) correspondente ao período abrangido pela mesma opção, seria transferida para esse empregado, mediante comunicação da empresa ao banco depositário. Havia ainda, a possibilidade do tempo de serviço anterior ser indenizado pelo empregador, remanescendo ao empregado, em caso de subsequente despedida, com direito aos depósitos do FGTS. Portanto, oportuno que se repise: a opção retroativa visava apenas e tão somente levar para o regime do FGTS empregados contratados até 10/12/73 que não eram optantes do FGTS até então. Para os que já eram optantes, os efeitos da lei foram neutros, inclusive em relação aos juros progressivos que vinham sendo normalmente aplicados. E exatamente nas opções retroativas, não nas normais, em raros casos que esta progressão deixou de ser observada, menos por intenção deliberada dos bancos depositários mas pela abertura indevida de uma nova conta, já sob domínio de eficácia da nova lei, que, considerada como nova, ficou submetida ao novo critério de juros. Já na época, a administração destas contas era feita mediante emprego de sistemas de processamento de dados informatizados que, se de um lado proporcionavam o conforto da certeza do crédito de juros e correção monetária, como nas populares Cadernetas de Poupança, de outro, terminou por impor algoritmos de valor como a data de abertura como único critério para fixar-lhes os juros correspondentes, disto decorrendo que eventual erro na abertura de uma nova conta para os optantes retroativos reputava-se sem direito à progressão. Nas contas do FGTS onde não houve opção retroativa não se tem notícia de juros progressivos não terem sido devidamente creditados. Ao contrário, pela imensa maioria de optantes, a permanente desconfiança dos trabalhadores, a fiscalização pelos sindicatos mais atuantes, qualquer irregularidade nestes créditos teria sido apontada já na década de 70 e não agora decorridos quase trinta anos. As decisões favoráveis da jurisprudência, inclusive deste juízo, ocorreram exatamente em hipóteses de opção retroativa e não nas convencionais. Sistematizando o que até aqui foi exposto, em matéria de direito subjetivo dos optantes, em tese, temos: a) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71 e na mesma empresa por tempo superior a dois anos têm direito à progressão nos juros observados os lapsos temporais previstos, atingindo 6% após 11 anos de serviço na mesma empresa;b) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71, rescindidos antes de completar o segundo ano, perderam o direito à progressão não sendo a somatória dos subseqüentes ensejadoras de progressão;c) contratos de trabalho posteriores a 21/09/71, não têm direito à progressão seja qual for o prazo deles pois firmados sob eficácia da lei que reduziu os juros a 3% a.a. Estabelecido o direito em tese, cumpre verificar se o empregado era optante ou não do FGTS. Se foi optante desde logo a questão não revela maiores problemas cumprindo examinar apenas se o contrato de trabalho foi mantido na mesma empresa por tempo superior a dois anos. Se não foi, não há que se falar em progressão. Se mantido, cumpre verificar nos extratos se de fato não creditados. Se não era optante e o contrato original de trabalho se manteve, após 01/01/67, por espaço de tempo que lhe assegurava a progressão, se realizada a opção em data subsequente (retroativa) mesmo ocorrida indevida abertura de nova conta, o titular da conta tem direito subjetivo à progressão, devendo, porém, realizar a prova desta opção retroativa. Para contas abertas para não optante, após a Lei nº 5.705/71, em nome do empregador para efeito de indenização, ocorrida a opção do empregado em data posterior à do início de seu contrato de trabalho, como a opção será contada da data de admissão no emprego, (e nunca será desde 01/01/67), mas, sob o domínio de eficácia da nova lei, neste caso não terá direito à juros progressivos. E isto porque, mesmo depositados pelo empregador como valor de possível indenização, renderiam juros de 3% fixos ao ano, na forma de seu Art. 4º. Leis em geral têm efeito prospectivo e sempre se voltam para o futuro e quando se voltam para o passado, afora este efeito, por anormal, haver de ser expresso, somente se o admite quando destinado a reconhecer ou ampliar direitos, nunca para restringi-los pois situações já consolidadas sob domínio de leis anteriores encontram abrigo na proteção ao direito adquirido. É por esta razão que a redução na taxa de capitalização de juros trazida pela lei nº 5.705/71, atingindo contas do FGTS, somente teve aplicação naquelas decorrentes de relações de emprego criadas após sua edição, nunca para as anteriores, ressalte-se de qualquer espécie, de optantes e não optantes. A leitura atenta das normas legais revela não ser a melhor interpretação a de que leis de 1.989 e de 1.990, teriam voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS, a partir de determinada data, inclusive daqueles que fizeram opção retroativa, deveriam receber taxa de remuneração reduzida para 3%. A jurisprudência é exatamente neste sentido:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI Nº 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei nº 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do F.G.T.S., com efeito retroativo a 1º/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do F.G.T.S. ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei nº 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. nº 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos O Autor trouxe aos autos cópia da carteira de trabalho com informação do vínculo empregatício com o Banco do Estado de São Paulo, com a admissão em 01/09/1968 e saída em 11/05/1996 (fl. 16) e opção em 25/03/2003 retroativa em 03/04/1967(fl.20) e ainda extratos do BANESPA comprovando o pagamento da taxa de juros no percentual de 3% (fls. 21/29).DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo

PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão disto, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a refazer o cálculo dos juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, aplicando as taxas de juros progressivos conforme previstas na Lei 5.107/66 e os expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72% e abril/90, no percentual de 44.90% sobre as respectivas diferenças e observando-se a prescrição trintenária, ou seja, setembro/77 (propositura da ação em 24/09/2007). Diante da sucumbência processual, condeno ainda a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.030003-9 - LUIZ CELSO DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

LUIZ CELSO DA SILVA SILVEIRA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária, originalmente proposta perante a 17ª Vara Cível Federal, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na petição inicial. Sustenta, em apertada síntese, que não recebeu a correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990, consoante firmada pela jurisprudência. Instrui a inicial com procurações e documentos (fls. 19/27). Custas fl. 28. Em decisão de fl. 42 foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo, tendo em vista ter sido a reconhecida a conexão destes autos com a Ação Ordinária nº 2007.61.00.026986-0. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou aduzindo em preliminares falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal para o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Dec. 99.864/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. No caso de pedido de juros progressivos requer que seja reconhecida sua improcedência por absoluta falta de provas. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo a disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório, fundamentando e DECIDIDO, FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por detentor de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas. Para estabelecermos a natureza do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, valemo-nos das palavras de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1.990, à propósito da estabilidade trabalhista: ... a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve associada às leis que regulavam as caixas de pensões e, mais tarde, os institutos de previdência. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém-criadas. (pág. 438) Referindo-se à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, já em seu dia seguinte de publicação: Como se vê, são muitos os aspectos positivos da nova lei. Confere, na realidade, novos direitos e vantagens. ... Confia a gestão financeira do Fundo de Garantia a uma instituição bancária (CEF), especialmente criada, com finalidade industrial, sem tradição e experiência na manipulação de fundos sociais ou previdenciais. Complica a engrenagem administrativa, com a intervenção de órgãos como o banco Central, a Caixa Econômica Federal, Institutos de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, cada qual intervindo na administração e na execução da lei com propósito e espírito diversos. (pág. 464) Frente ao direito positivo, o Art. 11 e 1º do Art. 12, da lei nº 5.107/66, além de criar um FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou correção monetária e pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas. Assim, para fixação dos limites da lide, inegável que as contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, pertencendo ao empregado, mesmo sua movimentação estando vinculada a determinadas hipóteses, sobre elas deve incidir correção monetária. Sobre o tema da correção monetária, objeto de discussão no Segundo Seminário sobre aspectos do FGTS, (Recife 28 a 30/04/72, Edição da Secretaria de Divulgação do BNH, pag. 14) consta: ... A proteção efetiva que assegure ao trabalhador, permitindo-lhe acumular poupança real para a fase mais difícil da vida, é um dos aspectos de maior relevância. Permito-me aqui entre os juristas, onde o conhecimento da lei é o pressuposto, apontar o significado econômico para o trabalhador, desta poupança. E o faço, sobretudo, para lembrar que o Fundo de Garantia não se limitou a constituição de uma reserva monetária deteriorável pela inflação. Inovando tudo que havia sido tentado até então, assegura, sempre o valor real desta poupança, através da correção monetária ... Através da Lei nº 8.036/90, as instituições bancárias privadas que mantinham as contas vinculadas do FGTS perderam a disponibilidade sobre elas, transferidas que foram para a Caixa Econômica Federal - CEF, e nos termos de seus artigos 4º e 11 transformada em

Agente operadora e depositária daqueles recursos. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já

depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ... III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º: Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores: DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN). JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a

Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP)Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%) Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças:84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00)44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00)07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38)09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61)12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79)12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58)12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84)14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70)15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63)18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38)19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a

jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) (STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou

ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória.(...)(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). D I S P O S I T I V O Isto posto, PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, nos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero). Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Diante da sucumbência processual condeno ainda a Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento das custas adiantadas pela Autora e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.000474-1 - MARCIA APPARECIDA CESTARI FORGIONI (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

MARCIA APPARECIDA CESTARI FORGIONI devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na petição inicial. Sustenta, em apertada síntese, que não recebeu a correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990, consoante firmada pela jurisprudência. Instrui a inicial com procurações e documentos (fls. 13/21). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.24. Emenda à inicial (fls.26/43), aditada à fl.44. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou aduzindo em preliminares falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal para o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Dec. 99.864/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. No caso de pedido de juros progressivos requer que seja reconhecida sua improcedência por absoluta falta de provas. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo a disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls.62. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório, fundamentando

e DECIDO, FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por detentor de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas. Para estabelecermos a natureza do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, valemo-nos das palavras de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1.990, à propósito da estabilidade trabalhista:... a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve associada às leis que regulavam as caixas de pensões e, mais tarde, os instituto de previdência. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém-criadas. (pág. 438)Referindo-se à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, já em seu dia seguinte de publicação:Como se vê, são muitos os aspectos positivos da nova lei. Confere, na realidade, novos direitos e vantagens. ... Confia a gestão financeira do Fundo de Garantia a uma instituição bancária (CEF), especialmente criada, com finalidade industrial, sem tradição e experiência na manipulação de fundos sociais ou previdenciais. Complica a engrenagem administrativa, com a intervenção de órgãos como o banco Central, a Caixa Econômica Federal, Institutos de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, cada qual intervindo na administração e na execução da lei com propósito e espírito diversos. (pág. 464)Frente ao direito positivo, o Art. 11 e 1º do Art. 12, da lei nº 5.107/66, além de criar um FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou correção monetária e pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas. Assim, para fixação dos limites da lide, inegável que as contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, pertencendo ao empregado, mesmo sua movimentação estando vinculada a determinadas hipóteses, sobre elas deve incidir correção monetária. Sobre o tema da correção monetária, objeto de discussão no Segundo Seminário sobre aspectos do FGTS, (Recife 28 a 30/04/72, Edição da Secretaria de Divulgação do BNH, pag. 14) consta: ... A proteção efetiva que assegure ao trabalhador, permitindo-lhe acumular poupança real para a fase mais difícil da vida, é um dos aspectos de maior relevância. Permito-me aqui entre os juristas, onde o conhecimento da lei é o pressuposto, apontar o significado econômico para o trabalhador, desta poupança. E o faço, sobretudo, para lembrar que o Fundo de Garantia não se limitou a constituição de uma reserva monetária deteriorável pela inflação. Inovando tudo que havia sido tentado até então, assegura, sempre o valor real desta poupança, através da correção monetária ...Através da Lei nº 8.036/90, as instituições bancárias privadas que mantinham as contas vinculadas do FGTS perderam a disponibilidade sobre elas, transferidas que foram para a Caixa Econômica Federal - CEF, e nos termos de seus artigos 4º e 11 transformada em Agente operadora e depositária daqueles recursos. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito

evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ... III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º: Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de

serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores: DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN). JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desfeita a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%) Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos

praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS.

POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). D I S P O S I T I V O Isto posto, PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, nos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero). Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros

que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Diante da sucumbência processual condeno ainda a Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento das custas adiantadas pela Autora e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.001496-5 - CISAN IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP166178 MARCOS PINTO NIETO E ADV. SP253730 REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda de conhecimento visando obter provimento jurisdicional reconhecendo a inconstitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental instituída pela Lei n.º 10.165/2000. Este Juízo já teve a oportunidade de manifestar o entendimento que o mesmo vício de inconstitucionalidade existente na Lei n.º 9.960/2000 (ADIn MC 2.178-DF), que originalmente introduziu a Taxa de Fiscalização Ambiental no sistema tributário, foi repetido na Lei n.º 10.165/2000 que reinstituíu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. No entanto, diante da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 416.601-1/DF, que reconheceu a sua constitucionalidade, o tema não comporta mais discussões. Oportuna a transcrição da ementa da respectiva decisão: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 416601 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - Relator: Min. CARLOS VELLOSO - Órgão Julgador: Plenário - Fonte: DJ 30-09-2005 PP-00005 EMENT VOL-02207-3 PP-00479 RIP v. 7, n. 33, 2005, p. 237-252). Afasta-se, outrossim, a alegação de ofensa ao art. 77 do Código Tributário Nacional, posto que a análise do anexo IX da Lei n.º 10.165/2000 permite verificar que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA não é calculada em função do capital da empresa, mas sim em razão do grau de risco de poluição e de utilização de recursos naturais. Corroborando este entendimento, trago à colação decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA) - LEI Nº 10.165/00 - DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS - EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA PELO IBAMA - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. 1 - A Lei nº 10.165/2000 criou a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. 2 - É da essência da TCFA o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional. 3 - A atividade de controle e fiscalização (fato gerador) será mais ou menos tributada tomando-se por base de cálculo o grau de risco de poluição e o tamanho da empresa potencialmente poluidora, conforme artigo 1º da Lei nº 10.165/00, que deu nova redação aos artigos 17-C e 17-D, da Lei nº 6.938/81, em perfeita consonância entre fato gerador e base de cálculo. 4 - Não se trata de vinculação entre o valor da taxa e o faturamento da empresa, mas sim de relacionar o seu porte econômico ao potencial poluidor e utilizador de recursos naturais. 5 - Inexistência de violação ao artigo 145, II, da Constituição Federal, posto estar o fato gerador da TCFA diretamente relacionado à atividade estatal específica, no caso, a prestação do serviço público de fiscalização ambiental pelo IBAMA. 6 - A lei complementar somente é exigida quando a Constituição prever expressamente, sendo legítima a instituição da TCFA por meio de lei ordinária. 7 - Apelação do IBAMA e remessa oficial a que se dá provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281385 Processo: 200461000103221 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300149637 - DJU DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 430 - decisão unânime - Relator: Juiz Lazarano Neto). - grifei Reconhecida a constitucionalidade e a legalidade da taxa aqui discutida, resta improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da dívida constantes da Notificação de Lançamento de Crédito Tributário, relativa à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - N.º de Controle 1327187, no valor total de R\$ 5.490,00. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.003748-5 - FIRMINO EVAIL GALAVERNA (ADV. SP207008 ERICA KOLBER E ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

FIRMINO EVAIL GALAVERNA devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como os expurgos inflacionários de 42,72% referentes ao IPC de janeiro/89, 44,80% referentes ao IPC de abril/90 sobre o montante apurado. Sustenta, em apertada síntese, que optou

retroativamente pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com a Lei nº 5958, de 10 de dezembro de 1973, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 10/20, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Requer os benefícios à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.23. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, falta de interesse de agir quanto aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito, requer a improcedência da ação. Replicou a Autora (fls. 51/64). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, D E C I D O, FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por detentores de conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com opção retroativa nos termos objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como os seus reflexos nos expurgos inflacionários de 42,72% referentes ao IPC de janeiro/89, 44,80% referentes ao IPC de abril/90. Quanto às preliminares deixo de apreciá-las porque genericamente deduzidas em peça estereotipada e não aplicáveis ao caso concreto. A CEF alega, ainda, a prescrição do direito com relação às opções ao FGTS anteriores a 21/09/1971. Analisando a referida alegação bem como atendendo ao disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição) temos que, tendo em vista a Súmula 210 do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS, está prescrito o direito ao pagamento dos juros progressivos anteriores a fevereiro de 1978 (propositura da ação em 14/02/2008). Oportuno que se observe, em relação à prescrição, que ela atinge tão somente os valores que seriam devidos por força da progressão de juros naquele período e não o direito à progressão que, verificando-se presente acarreta a responsabilidade da CEF em pagar as diferenças no período subsequente. A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para figurar no pólo passivo da demanda acerca do FGTS eis que sucessora do BNH em todos seus direitos e obrigações. Em relação à matéria de fundo, oportuno um breve histórico sobre a questão da estabilidade do emprego que o FGTS teria vindo substituir. Para tanto, permitimo-nos empregar exposição de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, (in Curso de Direito do Trabalho, 1ª Ed. 1990, Forense, pag. 438 e seg.) Observam eles: Historicamente a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas, simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve sempre associada às leis que regulavam as Caixas de Pensões e, mais tarde, aos Institutos de Previdência, hoje INSS. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém criadas. Explica-se o fato pela necessidade de suprimento de fundos às instituições de previdência social, visto que a permanência no emprego proporcionava uma base segura para a continuidade das contribuições, numa fase histórica em que eram poucas as categorias profissionais que desfrutavam do benefício previdencial. De fato, dois elementos são de suma importância para o seguro social, o número dos beneficiários e a sua permanência na empresa. Na esfera das atividades privadas, foi a denominada Lei Elói Chaves, * a que primeiro instituiu uma estabilidade com 10 anos de serviço para o pessoal das empresas de estradas de ferro. Posteriormente, a estabilidade foi estendida a outras categorias profissionais para as quais existiam Caixas e Institutos até que, com a Revolução de 1930, sobreveio uma reforma * que ampliou a regulamentação da estabilidade e serviu de orientação para os diplomas legais subsequentes. Assim, foram criados os Institutos de Previdência dos marítimos (IAMP-1933), dos bancários (IAPB-1934), dos comerciários (IAPC-1936), todos consignando a mesma garantia de estabilidade, sendo, então, o regime dos bancários o mais favorável, visto como fixou em dois anos apenas o tempo para adquiri-la. Com o advento da famosa Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, a estabilidade deixou de ser disciplinada num diploma de previdência social para ser consagrada em lei que regulava a dissolução do contrato de trabalho. O instituto generalizou-se, passando a abranger a grande categoria profissional dos industriários, até então excluída da proteção legal do direito ao emprego. Embora não prevista na Constituição de 1934, a de 1937 a consagrou expressamente, merecendo, em seguida, ampla regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho, *3 recebendo, finalmente, a consagração definitiva na Constituição de 1946, e na de 1967 com a Emenda nº 1/69, que a incorporou como um dos direitos sociais constitucionais, com extensão, ainda, à empresa de exploração rural. Todavia, o texto atual não confere o direito ao emprego, mas estabilidade com indenização ou fundo de garantia equivalente. * Isto, de fato, transformou-a em uma não estabilidade se devidamente levado em conta seu conceito estar voltado à garantia do emprego e não a uma indenização pela despedida. Pelo texto legal, era estável o empregado que contasse mais de 10 anos de serviço na mesma empresa e nesta condição, não poderia ser demitido, senão por motivo de falta grave ou força maior, devidamente comprovada em inquérito judicial. É certo que por não existir uma clara distinção do que seria causa injusta e justa causa e, quando esta não fosse particularmente grave, deixada ao prudente arbítrio do Juiz ex officio decretar a conversão de uma obrigação de fazer em uma obrigação de indenizar ou de pagar já se fazia severas críticas à conformação legal do direito de estabilidade. E, como observam os mesmos autores mais adiante: ... a faculdade concedida pelo art. 496 representou um sério atentado ao instituto em causa, * e um dos Autores reconheceu alhures, * que a estabilidade passou pelo cadinho da exegese e pela porta larga da fraude, antes de se esfumar, tantas vezes, no sereno estuário dos tribunais onde era e continua sendo acionada a válvula da conversão em indenização dobrada. E o que dissemos então pode ser confirmado estatisticamente, * pois, não cessam as conversões e

homologações de acordos com a estabilidade. Embora a jurisprudência venha reagindo no sentido de salvar a estabilidade, pelo reconhecimento de fraude à lei, quando o empregador impunha a opção às vésperas de adquirir o empregado o decênio da estabilidade, não faltaram, por outro lado, decisões afirmando: pode a empresa legitimamente impor como regra só admitir em seus quadros empregados optantes * . Assim, firmou-se a tendência de ampliar a legião de empregados optantes, como se pôde comprovar com a Lei nº 5.958, de 10. 12.1973, dispondo sobre os efeitos retroativos da opção e seu regulamento, o Decreto nº 73.423, de 07.01.1974, aos quais não faltaram, de imediato, as instruções do extinto BNH para sua aplicação: POS 1/74, de 11.01.1974; * POS nº 01/71, de 27.04.1971; POS nºs 02/73, 03/74; 03/75 e 04/75. Durante a estabilidade e mesmo após de transformada em mera indenização a cargo dos patrões não deixou de ser objeto de severas críticas. Contra a estabilidade aduzia-se que representava um logro para os empregados diante das freqüentes transações fraudulentas. Além disto, outras arguições também eram feitas: seria um obstáculo à produtividade; um estímulo ao espírito burocrático nas empresas; uma fonte de conflitos entre empregado e empregador e, acima de tudo, um espantinho ao ingresso do capital estrangeiro. Estas últimas permanecem sendo feitas até hoje, dirigidas contra o FGTS, que tampouco conseguiu evitar transações fraudulentas. Naquele contexto é que foi promulgada a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, alterada pelo Dec. Lei nº 20, do dia seguinte, empregando, inclusive, como um dos motivos de edição, a fraude à lei da estabilidade no emprego, devendo, por esta razão, ser reputada como prefixação da indenização pelo tempo de serviço do empregado. De fato, considerado o percentual de 8% mensal, multiplicado por 12, chega-se a 96% do salário, os quais somados aos juros, representariam, em tese, a mesma importância que patrões estariam obrigados a indenizar trabalhadores em caso de despedida, na base de um salário atual, para cada ano de serviço. Esta característica se vê preservada, inclusive, ao se considerar que era facultado aos patrões o saque dos valores das contas dos empregados não optantes, caso viessem a indenizá-los na despedida. De acordo com o disposto em seu Art. 11 e 1º do Art. 12, além de ser criado o FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou-se além da correção monetária o pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas, nos seguintes termos: Fica criado o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto de contas vinculadas a que se refere esta lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação Os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com instruções a serem baixadas pelo BNH. (grifado) Assim, em princípio, inegável que contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, estavam destinados aos próprios empregados e renderiam correção monetária e juros, a primeira, inclusive, alvo de debates em inúmeras ações com Tribunais Superiores, em diversos acórdãos, assegurando este direito. Passemos, pois, ao exame da legislação dispondo sobre os juros progressivos incidentes sobre as contas do FGTS. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Esta sistemática vigorou até 21 de setembro de 1.971, quando, pela Lei nº 5.705, foi radicalmente alterada e os juros passaram a ser de 3% indistintamente para todas as contas a partir de então, ressalvando-se para as contas já existentes (abertas em data anterior) a percepção dos juros na forma da Lei 5.107/66, nada além do que assegurar direito adquirido aos titulares destas contas: A redação da Lei 5705/71 foi a seguinte: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, abriu-se nova faculdade de opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) Portanto, naquela oportunidade renovou-se para os não optantes a faculdade de opção (retroativa) ao regime do FGTS, sem qualquer alteração na sistemática de juros que se mantiveram em 3% para os contratos de trabalho firmados após a publicação da Lei 5.705/71, alterado que já se encontrava o Art. 4º da Lei nº 5.107/66. O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, regulamentando este dispositivo, aqui referido por auxiliar o entendimento do tema, notadamente a existência de contas também em nome de empregados que não haviam optado pelo FGTS, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do

Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Posteriormente, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu em seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, estabelecendo que o índice de correção monetária aplicável a estas contas seria o mesmo aplicado nas Cadernetas de Poupança, dispôs em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. (...) 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Esta regra deste parágrafo terceiro não trouxe qualquer inovação no critério anterior, exceto o de obviar, quanto à capitalização de juros progressivos, que o empregado detentor de conta do FGTS, conservando relação de emprego na mesma empresa por aqueles períodos, faria jus à progressão de juros. Em suma, deixou claro que o critério dominante de exame do direito à progressão dos juros era a conservação de contrato de trabalho na mesma empresa iniciado até 21/09/1971, fosse optante ou não (o patrão estava obrigado a realizar o depósito tanto dos optantes como dos não optantes) e independentemente da mudança desta conta para outro banco ou mesmo indevida abertura de nova conta, após aquela data, se preservada a mesma relação de emprego. Diversa interpretação inegavelmente conduziria admitir agressão a direitos consolidados sob eficácia da lei anterior atribuindo à nova lei efeitos de alterar o passado, com inequívoco efeito retro-operante de atingir direito adquirido. Considere-se, também, que o FGTS na sua instituição encontrou em curso muitos contratos de trabalho em execução, muitos deles superiores a 10 anos, outorgando ao trabalhador o direito à estabilidade e, outros próximos deste limite. Some-se à tradicional desconfiança que iniciativas deste tipo à exemplo de outras do Poder Público provocam nos trabalhadores, pois, raramente voltadas a trazer-lhes, genuinamente, benefícios, e se tem o clima de de então. Os que conseguiam emprego (com dificuldades equivalentes às atuais) assinavam qualquer opção, os que se encontravam empregados há pouco, igualmente a faziam, porém, outros, por verem nesta iniciativa a simples intenção de sonegar-lhes a estabilidade (na época igualmente empregada como pretexto de dificultar o desenvolvimento do país) simplesmente não faziam a opção, com isto proporcionando a seguinte situação: de um lado, um número imenso de optantes e, de outro, muitos ainda não optantes. De qualquer modo, fosse com a opção ou na ausência desta, o depósito pelo empregador correspondente a 8% do salário do empregado era obrigatório. Divididos em duas classes: não optantes e optantes do FGTS, aos primeiros aplicavam-se as regras da estabilidade, exceto no tocante à possibilidade de transação com a estabilidade que passou a ser expressamente admitida sob forma de livre acordo entre as partes, ou seja, pelo distrato, que a lei do FGTS determinava não poder ser inferior a 60% da indenização de antiguidade calculada em dobro, sujeitando-a, ainda, à assistência sindical. * Em relação às contas do FGTS, igualmente, duas espécies: as abertas pela empresas, em nome do empregado, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, à escolha do empregador e vinculada do empregado optante e outras da empresa, em seu próprio nome, com indicação do nome do empregado - a denominada conta vinculada NOPT, individualizada e referente ao empregado não optante. A denominada faculdade de opção retroativa nada mais fez do que permitir que contas em nome do empregado não optante (NOPT) fossem transformadas em contas de optante (OPT). Os já empregados que desejassem subordinar-se ao novo regime deveriam fazer a opção dentro de 365 dias a contar da vigência da lei, (contratos de trabalho sujeitos estabilidade iniciados antes do FGTS). Para os admitidos após sua vigência, o prazo da opção seria de 365 dias a contar da admissão no emprego. Aos que não faziam opção no prazo assinalado, reservou-se o direito de virem a fazê-la a qualquer tempo, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, sujeitando-os a certas limitações previstas na lei. Cinco anos depois de instituído do FGTS e, pela imensa adesão à este, resolvida a questão dos novos contratos de trabalho, restaram os anteriores sem a opção sujeitando os empregadores, em princípio, ao ônus da estabilidade e, simultaneamente, dos depósitos do FGTS. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ao permitir a opção com efeito retroativo à 12 de janeiro de 1967, ou da admissão ao emprego, caso posterior, nada mais fez do que buscar eliminar a diversidade, permitindo, para os estáveis não optantes que os efeitos poderiam retroagir à data em que completaram o decênio. Determinou-se ainda, que a opção retroativa deveria ser feita mediante declaração escrita, homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratasse de empregado admitido há mais de 365 dias. Da declaração deveria constar, ainda, a partir de qual data seus efeitos retroagiriam. Uma vez realizada a opção retroativa a conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado, (NOPT) correspondente ao período abrangido pela mesma opção, seria transferida para esse empregado, mediante comunicação da empresa ao banco depositário. Havia ainda, a possibilidade do tempo de serviço anterior ser indenizado pelo empregador, remanescendo ao empregado, em caso de subsequente despedida, com direito aos depósitos do FGTS. Portanto, oportuno que se repise: a opção retroativa visava apenas e tão somente levar para o regime do FGTS empregados contratados até 10/12/73 que não eram optantes do FGTS até então. Para os que já eram optantes, os efeitos da lei foram neutros, inclusive em relação aos juros progressivos que vinham sendo normalmente aplicados. E exatamente nas opções retroativas, não nas normais, em raros casos que esta progressão deixou de ser observada, menos por intenção deliberada dos bancos depositários mas pela abertura indevida de uma nova conta, já sob domínio de eficácia da nova lei, que, considerada como nova, ficou submetida ao novo critério de juros. Já na época, a administração destas contas era feita mediante emprego de sistemas de processamento de dados informatizados que, se de um lado proporcionavam o conforto da certeza do crédito de juros e correção monetária, como nas populares

Cadernetas de Poupança, de outro, terminou por impor algoritmos de valor como a data de abertura como único critério para fixar-lhes os juros correspondentes, disto decorrendo que eventual erro na abertura de uma nova conta para os optantes retroativos reputava-se sem direito à progressão. Nas contas do FGTS onde não houve opção retroativa não se tem notícia de juros progressivos não terem sido devidamente creditados. Ao contrário, pela imensa maioria de optantes, a permanente desconfiança dos trabalhadores, a fiscalização pelos sindicatos mais atuantes, qualquer irregularidade nestes créditos teria sido apontada já na década de 70 e não agora decorridos quase trinta anos. As decisões favoráveis da jurisprudência, inclusive deste juízo, ocorreram exatamente em hipóteses de opção retroativa e não nas convencionais. Sistematizando o que até aqui foi exposto, em matéria de direito subjetivo dos optantes, em tese, temos: a) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71 e na mesma empresa por tempo superior a dois anos têm direito à progressão nos juros observados os lapsos temporais previstos, atingindo 6% após 11 anos de serviço na mesma empresa; b) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71, rescindidos antes de completar o segundo ano, perderam o direito à progressão não sendo a somatória dos subseqüentes ensejadoras de progressão; c) contratos de trabalho posteriores a 21/09/71, não têm direito à progressão seja qual for o prazo deles pois firmados sob eficácia da lei que reduziu os juros a 3% a.a. Estabelecido o direito em tese, cumpre verificar se o empregado era optante ou não do FGTS. Se foi optante desde logo a questão não revela maiores problemas cumprindo examinar apenas se o contrato de trabalho foi mantido na mesma empresa por tempo superior a dois anos. Se não foi, não há que se falar em progressão. Se mantido, cumpre verificar nos extratos se de fato não creditados. Se não era optante e o contrato original de trabalho se manteve, após 01/01/67, por espaço de tempo que lhe assegurava a progressão, se realizada a opção em data subseqüente (retroativa) mesmo ocorrida indevida abertura de nova conta, o titular da conta tem direito subjetivo à progressão, devendo, porém, realizar a prova desta opção retroativa. Para contas abertas para não optante, após a Lei nº 5.705/71, em nome do empregador para efeito de indenização, ocorrida a opção do empregado em data posterior à do início de seu contrato de trabalho, como a opção será contada da data de admissão no emprego, (e nunca será desde 01/01/67), mas, sob o domínio de eficácia da nova lei, neste caso não terá direito à juros progressivos. E isto porque, mesmo depositados pelo empregador como valor de possível indenização, renderiam juros de 3% fixos ao ano, na forma de seu Art. 4º. Leis em geral têm efeito prospectivo e sempre se voltam para o futuro e quando se voltam para o passado, afora este efeito, por anormal, haver de ser expresso, somente se o admite quando destinado a reconhecer ou ampliar direitos, nunca para restringi-los pois situações já consolidadas sob domínio de leis anteriores encontram abrigo na proteção ao direito adquirido. É por esta razão que a redução na taxa de capitalização de juros trazida pela lei nº 5.705/71, atingindo contas do FGTS, somente teve aplicação naquelas decorrentes de relações de emprego criadas após sua edição, nunca para as anteriores, ressalte-se de qualquer espécie, de optantes e não optantes. A leitura atenta das normas legais revela não ser a melhor interpretação a de que leis de 1.989 e de 1.990, teriam voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS, a partir de determinada data, inclusive daqueles que fizeram opção retroativa, deveriam receber taxa de remuneração reduzida para 3%. A jurisprudência é exatamente neste sentido: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI Nº 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei nº 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do F.G.T.S., com efeito retroativo a 1º/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TRF 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do F.G.T.S. ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei nº 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. nº 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos O Autor trouxe aos autos cópia da carteira de trabalho com informação de vínculo empregatício, com a admissão em junho/1968 e saída em junho/1993 (fl. 15) e opção no ano de 1968 (fl.15) e ainda extratos do BANESPA comprovando o pagamento da taxa de juros no percentual de 3% (fls.107/160). Por outro lado, a CEF não comprovou na contestação que foram pagos os juros progressivos, o que poderia ter sido feito. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão disto, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a refazer o cálculo dos juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor aplicando as taxas de juros progressivos conforme previstas na Lei 5.107/66 e os expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72% e abril/90, no percentual de 44,90% sobre as respectivas diferenças e observando-se a prescrição trintenária, ou seja, fevereiro de 1978. Diante da sucumbência processual, condeno ainda a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.004016-2 - IVO DE PIERI (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

O autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança indicada na inicial

junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 07/20. Atribui à causa o valor de R\$ 27.000,00. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.22. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 26/34. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, ilegitimidade para o índice de abril/90, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls.41/44.É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEF. O ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados às fls. 10/17 comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. Quanto ao mérito, ou seja, à aplicação do IPC de janeiro de 1989, assiste razão à parte autora pois a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à contas poupança nºs 54986-4 e 63002-5 com datas de aniversário nos dias 05 e 09 (fls. 10/17). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado e juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.004575-5 - RAFAEL VILLAR LISTA (ADV. SP224136 CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ

MACEDO)

O autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança indicada na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 06/11. Atribui à causa o valor de R\$ 52.137,98. Custas à fl. 12. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 19/29. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, ilegitimidade para o índice de abril/90, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls.36/38.É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEF. O ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados às fls. 10/11 comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. Quanto ao mérito, ou seja, à aplicação do IPC de janeiro de 1989, assiste razão à parte autora pois a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP n° 32/89), convertida na lei n° 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento n° 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança n° 1608-000669-6 com data de aniversário no dia 01 (fls. 10/11). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento n° 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado e juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento n° 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.00.001198-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD FABIA MARA FELIPE BELEZI) X SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP153258 MARTA LARRABURE MEIRELLES E ADV. SP139405 MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Designo o dia 02/09/2008, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.00.026279-8 - MIOKO TERESA YAMAMOTO PAES (ADV. SP183115 JULIA ARAUJO MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
MIOKO TERESA YAMAMOTO, devidamente qualificado nos autos, ajuíza a presente ação, requerendo a expedição de Alvará Judicial junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 04/10), dando à causa o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Custas fl. 17. A Caixa Econômica Federal ofereceu resposta às fls. 25/39, alegando que a adesão é requisito imprescindível para efetuar o saque dos valores referentes aos expurgos inflacionários e, assim, não realizada a adesão nos termos da Lei Complementar 110/01, não há o que ser levantado, posto que os valores indicados nos extratos são meramente informativos do quanto receberia caso tivesse aderido ao acordo. Requer a improcedência da ação. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTO A Ç Ã O O fulcro da lide cinge-se em analisar se a situação na qual se encontra a Requerente lhe permite, nos termos da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990 e posteriores alterações, a obtenção do referido Alvará de Levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS. Vale ressaltar que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. No que tange ao interesse se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção do provimento jurisdicional, diante da impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. O alvará é procedimento de jurisdição voluntária relacionado ao direito das sucessões, e destinado a obter o levantamento de verbas trabalhistas, de FGTS, do sistema PIS/PASEP e restituições de imposto de renda. No caso em tela, pretende a requerente a liberação dos valores em conta vinculada de FGTS, porém de acordo com a CEF, tais valores são inexistentes, visto que a requerente não assinou o termo de adesão da Lei Complementar 110/01 e os dados contidos no extrato de fls. 07/08 são meramente informativos na hipótese de adesão, o que não ocorreu. Portanto, presente um caráter contencioso, verifica-se como inadequada a via processual eleita, devendo o requerente pleitear em ação própria eventuais direitos a diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos. Neste sentido têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - REAJUSTE SALARIAL DE 28,86% - SERVIDOR FALECIDO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - A via escolhida pela Requerente - procedimento de jurisdição voluntária - não é a adequada à espécie, pois, no caso, é necessário formar-se uma lide para se saber se a Apelante teria ou não direito a perceber os valores pleiteados e qual seria o quantum devido; II - Recurso desprovido. (TRF 2ª Região - 4ª Turma - AC nº 252886/RJ - Relator Valmir Peçanha - j. em 09/10/2001 - in DJU de 11/04/2002, pág. 267) PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ PARA PERMITIR REGISTRO E TRÂNSITO DE VEÍCULO IMPORTADO DA ITÁLIA. FEITO CONTENCIOSO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO. O pedido de alvará, em procedimento de jurisdição voluntária, não comporta litígio. A vingar a iniciativa do requerente de obter, nessa via processual, autorização judicial para o livre trânsito de veículo estrangeiro no território nacional, a revelia da legislação vigente à época do desembarque, restará preterido o devido processo legal. (TRF 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 97.0454943-1/SC - Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha - j. em 29/06/2000 - in DJU de 09/08/2000, pág. 211) D I S P O S I T I V O Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I.

2008.61.00.002660-8 - MANOEL GOMES DA SILVA (ADV. SP256726 JOÃO DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

MANOEL GOMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuíza a presente ação, originalmente distribuído perante a Comarca de Embu, requerendo a expedição de Alvará Judicial junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 06/12), dando à causa o valor de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais). Em decisão de fl. 15, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal. Redistribuído o feito a este Juízo, foi deferida a Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal ofereceu resposta às fls. 35/40, alegando que a adesão é requisito imprescindível para efetuar o saque dos valores referentes aos expurgos inflacionários e, assim, não realizada a adesão nos termos da Lei Complementar 110/01, não há o que ser levantado, posto que os valores indicados nos extratos são meramente informativos do quanto receberia caso tivesse aderido ao acordo. Requer a improcedência da ação. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTO A Ç Ã O O fulcro da lide cinge-se em analisar se a situação na qual se encontra a Requerente lhe permite, nos termos da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990 e posteriores alterações, a

obtenção do referido Alvará de Levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS. Vale ressaltar que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. No que tange ao interesse se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção do provimento jurisdicional, diante da impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. O alvará é procedimento de jurisdição voluntária relacionado ao direito das sucessões, e destinado a obter o levantamento de verbas trabalhistas, de FGTS, do sistema PIS/PASEP e restituições de imposto de renda. No caso em tela, pretende o requerente a liberação dos valores em conta vinculada de FGTS, porém de acordo com a CEF, tais valores são inexistentes, visto que o requerente não assinou o termo de adesão da Lei Complementar 110/01 e os dados contidos no extrato de fls. 07/08 são meramente informativos na hipótese de adesão, o que não ocorreu. Portanto, presente um caráter contencioso, verifica-se como inadequada a via processual eleita, devendo o requerente pleitear em ação própria eventuais direitos a diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos. Neste sentido têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: **PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - REAJUSTE SALARIAL DE 28,86% - SERVIDOR FALECIDO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - A via escolhida pela Requerente - procedimento de jurisdição voluntária - não é a adequada à espécie, pois, no caso, é necessário formar-se uma lide para se saber se a Apelante teria ou não direito a perceber os valores pleiteados e qual seria o quantum devido; II - Recurso desprovido. (TRF 2ª Região - 4ª Turma - AC nº 252886/RJ - Relator Valmir Peçanha - j. em 09/10/2001 - in DJU de 11/04/2002, pág. 267) **PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ PARA PERMITIR REGISTRO E TRÂNSITO DE VEÍCULO IMPORTADO DA ITÁLIA. FEITO CONTENCIOSO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO.** O pedido de alvará, em procedimento de jurisdição voluntária, não comporta litígio. A vingar a iniciativa do requerente de obter, nessa via processual, autorização judicial para o livre trânsito de veículo estrangeiro no território nacional, a revelia da legislação vigente à época do desembarque, restará preterido o devido processo legal. (TRF 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 97.0454943-1/SC - Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha - j. em 29/06/2000 - in DJU de 09/08/2000, pág. 211) **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I.**

2008.61.00.008489-0 - ADORALICE EUZEBIO DE ANDRADE (ADV. SP194156 ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKU)

Trata-se de Alvará Judicial para levantamento de FGTS requerido por ADORALICE EUZÉBIO DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o resgate dos valores depositados em conta vinculada a título de Fundo de Garantia. Aduz ter sido dispensada sem justa causa em 07/06/2004. Pelo fato de discordar da forma em que fora demitida ingressou com reclamação trabalhista em Santo André processo nº 00421200543402002, pleiteando a anulação de sua demissão. No entanto, entendeu a Justiça do Trabalho apenas o cabimento de uma indenização por danos morais. Após o deslinde da referida ação trabalhista, a requerente dirigiu-se até a agência da Caixa Econômica Federal, a fim de efetuar o saque de sua conta vinculada de FGTS, porém ocorreu a recusa do levantamento. Aponta que referidos valores encontram-se arbitrariamente bloqueados, em confronto com o disposto no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90. Junta procuração e documentos, às fls. 06/19, atribuindo à ação o valor de R\$ 11.346,00 (onze mil trezentos e quarenta e seis reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Intimada a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação, alegando que a requerente não demonstrou que se enquadra em uma das hipóteses do art. 20 da Lei 8036/90. É o relatório, **D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação de alvará contra o bloqueio dos valores depositados em conta vinculada de FGTS, ao argumento de estar o direito amparado pelo artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, hipótese legal de saque. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender os eventos expressamente previstos na legislação de regência. A Lei nº 8.036/90, traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estatuiu, em seu artigo 20, as hipóteses de movimentação da conta vinculada, dentre elas: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização

extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. Vê-se, da transcrição acima, que as hipóteses legais são restritivas quanto ao levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Desse modo, o texto do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 encontra-se em plena consonância com o documento juntado à fl. 10, no qual se verifica o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Não há, em princípio, qualquer outro documento, exigido em Lei, necessário para a comprovação de tal qualificação. Acerca da matéria, destaco a decisão do E. Tribunal Regional da 1ª Região: ADMINISTRATIVO - TRABALHISTA E PROCESSUAL - CONTA VINCULADA AO FGTS - MOVIMENTAÇÃO POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - POSSIBILIDADE - MS - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Comprovada a extinção do contrato de trabalho ante a ocorrência de dispensa sem justa causa, é lícito o saque pelo trabalhador de valores na sua conta vinculada ao FGTS, por que atendido se encontra o requisito do art. 20, I, da Lei 8036/90, desinfluyente, na hipótese, a apresentação da sentença na qual conste o acordo trabalhista, como exigido ilegalmente pela impetrada. 2. Mantém-se hígida a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe não caber condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança, porque jurisprudência divergente terminou em franco desprestígio, considerado que o Superior Tribunal de Justiça também sumulou o enunciado (Súmula nº 105 do STJ). 3. Apelações e Remessa Oficial improvidas. (TRF - 1ª Região - Segunda Turma - MAS - 9301266938/GO - DJ Data: 03/5/1999 - Página: 133 - Relator(a): Juiz Amílcar Machado) O documento de fls. 10, concernente ao Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do impetrante, revela ter ocorrido dispensa sem justa causa em junho de 2004, a comprovar, de forma patente, que a não liberação do saldo de FGTS para saque nos termos do artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90 decorre de recusa legítima. Ademais, no acórdão do TRT da 2ª Região foi dado provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a reintegração, logo é válida o termo de rescisão do contrato sem justa causa em 07/06/2001. Forçoso concluir, dessa maneira, que, da mesma forma que é facultado ao empregador dispensar sem justa causa, não existe empecilho para o empregado levantar o FGTS, por se traduzir em direito inerente da rescisão do contrato de trabalho. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de Alvará de Levantamento Judicial para que a Caixa Econômica Federal libere a quantia depositada na conta de FGTS em nome do requerente (n.º 09970502117220/00000169196). Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.003146-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X DORIVAL GOMES COELHO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARISTELA SOLDERA COELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GABRIELA COELHO NACCARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. A parte exequente opôs embargos de declaração (fls. 43/51) em face da sentença proferida nos autos (fls. 38/39), requerendo a sua anulação. É o singelo relatório. Passo a decidir. Com efeito, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A ora embargante não veiculou qualquer dos defeitos acima na sentença proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Procurou a embargante, apenas e tão-somente, externar o seu inconformismo com a sentença lançada, tanto que formulou pedido para a reforma da mesma, o que não permite sequer o conhecimento dos embargos declaratórios. Neste sentido, invoco a preleção de José Carlos Barbosa Moreira: Não se conhece destes quando dos

próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acoimando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão. (italico no original e grifo meu)(in Comentários ao Código de Processo Civil - Volume V, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 552/553) Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da ausência de indicação de quaisquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida (fls. 38/39). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.024814-0 - SILVANA LUIZA MIRANDA SILVA (ADV. SP027175 CILEIDE CANDUZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E ADV. SP163981 ANDREZA CANDIDO DE SOUZA E ADV. SP231631 LUCIANA TASCHNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) Trata-se de Execução de sentença (fls. 415/418) que determinou à Caixa Econômica Federal que trouxesse aos autos o contrato de financiamento nº 103260417243, bem como planilha de evolução de saldo devedor. Em petição de fls. 139/157, a executada apresentou: a planilha de evolução do financiamento, cópia do contrato habitacional e o comprovante de depósito referente aos honorários advocatícios. A exequente à fl. 163 concordou com o valor do depósito efetuado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO-A EXTINTA com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No tocante ao depósito efetuado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, conforme requerido à fl. 163. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.00.028863-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016472-0) YURI BRABETZ BOROWSKI (ADV. SP089973 MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 144/145 sob alegada existência na sentença proferida às fls. 141 de contradição uma vez que concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foi condenada ao recolhimento das custas. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada a fim de modificar a parte dispositiva da sentença nos termos seguintes: DISPOSITIVO (...) As custas processuais serão suportadas pelo requerente, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos. No mais permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

Expediente Nº 2071

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.016084-0 - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E PROCURAD MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.00.019892-1 - CARIBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP108365 ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E ADV. SP157897 MARCOS RODRIGUES FARIAS E ADV. SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.00.022886-0 - ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CACAPAVA LTDA (ADV. SP053496 CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E ADV. SP029953 ANGELO ANTONIO BERTOCCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

E ADV. DF007924 CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.00.032681-9 - JOSE MATUZONIS (ADV. SP058037 UBIRAJARA ALVES DE ABREU E PROCURAD BRUNO PIRES BANDAROVSKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.00.000422-5 - ASSOCIACAO MATONENSE DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA (ADV. SP103863 REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.00.011964-1 - ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.00.013730-8 - EDSON OSORIO DA SILVA (ADV. SP025973 IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E ADV. SP130328 MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL - COMAR IV - UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA (PROCURAD AGU - MARCIA AMARAL FREITAS)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.00.016542-0 - ODAIR BELENTANI (ADV. SP070019 APARECIDO RODRIGUES E ADV. SP096860 SANDRA MARIA FERRAZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.00.010022-7 - W GEA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP090752 HAYDEE RODRIGUES DE BARROS E ADV. SP067679 LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.00.036662-8 - ANA PAULA TOLEDO DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP185065 RICARDO SITZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.017461-6 - BRASILIANA ENERGIA S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.021692-1 - HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - GEX SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.023266-5 - ANIBAL CARREGA MOURA E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD PROCURADOR DO AGU)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.030442-1 - RICHARD MARIANA E OUTRO (ADV. SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO E ADV. SP202341 FERNANDA VALENTE FRANCICA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD PROCURADOR DA AGU)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.035249-0 - JOHN SAM KOUTRAS (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.002863-0 - DENSITEL SERVICE LTDA (ADV. SP035041 OTAVIO RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.015730-1 - CRISTINA ABREU FERREIRA (ADV. SP228885 JOSE SELSO BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.016709-4 - ANTONIO MARIA SANTOS (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.017000-7 - DROGARIA VILA CRUZEIRO LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.025837-3 - DROGARIA DROGOL LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.026210-8 - ANTONIO DOVNOROVSKI (ADV. SP194529 DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.023170-0 - IND/ E COM/ DE CONSERVAS DE CARNES CORINGA LTDA (ADV. SP052566 ROGERIO COUTINHO FURTADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.008169-0 - NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA (ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

1999.61.00.036011-6 - SIND DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SP - SINCOR (ADV. SP021400 ROBERTO MORTARI CARDILLO E ADV. SP128334 MARCIO MEDEIROS FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Despachos e Decisões preferidos pelo Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, MMo. Juiz Federal da 25a Vara Cível.

Expediente Nº 652

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.037491-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD OSORIO BARBOSA) X FORCA SINDICAL (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. SP184958 EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE)

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha, Sra. Walda de Andrade Antunes, e Sra. Tânia Machado, mencionadas às fls. 4133 e 4137. Dê-se ciência às partes acerca da informação de fl. 4152. Com a vinda das declarações

das testemunhas arroladas, venham os autos conclusos para a marcação de audiência de instrução e julgamento.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0041155-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0035799-4) PAULO ROBERTO ALMEIDA SOUZA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.006780-2 - EDUARDO TADEU AMABILE E OUTRO (ADV. SP131684 MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.020665-6 - IRINEU FERNANDES E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Tendo em vista a concordância da CEF, providencie os executados a juntada de planilha das parcelas a serem recolhidas mensalmente referentes aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.00.028621-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019861-1) SAMUEL SILVERIO SILVA E OUTRO (ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.032308-9 - REINALDO MARTINS LIMA E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à CEF para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

1999.61.00.043935-3 - DOUGLAS RICARDO SLAUGHTER NYIMI E OUTRO (ADV. SP177123 JULIANA ALUX DA CRUZ PAIÃO E ADV. SP065135 MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA) X FEDERAL CAPITALIZACAO S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM)

Cumpra corretamente os autores o despacho de fl. 159, tendo em vista que a beneficiária do seguro de vida é a Sra. Neide Noriko Nyili Slaughter, conforme documentação juntada à fl. 119, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Regularizado, remeta-se os autos ao SEDI para a inclusão da mesma no pólo ativo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

1999.61.00.048505-3 - NILDO HADDAD E OUTROS (ADV. SP032113 LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Manifestem-se os executados acerca das alegações do Banco Central do Brasil às fls. 368/379, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2001.61.00.023743-1 - VERA LUCIA HAIKEL (ADV. SP160718 ROBERTO NUNES CURATOLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária intentada por VERA LÚCIA HAIKEL em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, visando o pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrente da atividade laboral exercida. Alega a autora que foi admitida pela ré em 16/11/1979 para exercer a função de digitadora, o que ocorreu até a sua aposentadoria por invalidez acidentária em 22/12/1998. Assim, devido às atividades repetitivas frequentemente exercidas pela autora, e à vista da extensa jornada de trabalho acabou por adquirir tendinite.Brevemente relatado, decido. A competência para este feito é da E. Justiça do Trabalho.Dispõe o art. 114 que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, com a alteração prevista na Emenda Constitucional n. 45/2004: VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; ... Nesse sentido tem decidido o E. STJ, na ação de Conflito de Competência n. 60238: CONFLITO NEGATIVO E COMPETÊNCIA.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. MUNICÍPIO. ART. 114, I, DA CF/88. EC 45/04. RELAÇÃO DE TRABALHO. 1 - Relação de trabalho é conceito mais amplo do que relação de emprego. Cuida-se, ademais, de conceito que já estava sedimentado em doutrina. Abrange todas as relações jurídicas em que há a prestação de trabalho por pessoa natural a outra pessoa, natural ou jurídica, tanto no âmbito de contrato de trabalho (art. 442, da CLT) como, ainda, no de contrato de prestação de serviços (arts. 593 e seguintes do Código Civil), e mesmo no de outros contratos, como os de transporte, mandato, empreitada etc. (STJ, 1.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Proc. 200600324821, DJ 14/02/2007, Documento STJ000733702, página 248).houve uma alteração no texto constitucional ampliando a competência da Justiça do Trabalho. Verifica-se, dessa maneira, que houve uma alteração no texto constitucional ampliando a competência da Justiça do Trabalho.lho, tenho que este juízo é absoNo presente caso, tratando-se de pedido de indenização por dano patrimonial e moral, decorrente da relação de trabalho, tenho que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a pretensão aqui deduzida.distribuição.Isto posto, determino que os presentes autos sejam remetidos à uma das varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

2001.61.08.005343-3 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CEREALISTA SAO PAULO (PROCURAD Carmen Beatriz da M C Poloni 11481 E ADV. PR034718 MAURICIO GONCALVES PEREIRA)

Esclareça a exequente Cerealista São Paulo o pedido formulado às fls. 461/462, tendo em vista que a executada é empresa pública federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2002.61.00.011792-2 - POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP (ADV. SP078530 VALDEK MENEGHIM SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo o competente mandado de penhora, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

2002.61.00.014750-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011792-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP (ADV. SP078530 VALDEK MENEGHIM SILVA)

Intime-se a ré para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo o competente mandado de penhora, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

2003.61.00.004170-3 - MARIA CLEIDE DA SILVA (ADV. SP201602 MARIA CLEIDE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Fls. 164/165: Assiste razão à CEF, tendo em vista que a sentença prolatada julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar a apresentação dos extratos referentes a movimentação da conta vinculada do FGTS da autora com relação ao Hospital Monte Ararat Ltda (fl. 142).Portanto, reconsidero o despacho de fl. 157.Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC.Int.

2003.61.00.028940-3 - PAULO CESAR MENDES GUIMARAES (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Fls.181: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.029154-9 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE (ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E ADV. SP179443 CESAR PERES MALANTRUCCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Defiro o pedido de prazo da parte autora por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, cumpra-se a 1ª parte do despacho de fl. 458, sob pena de extinção do feito.Dê-se vista à União Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.036636-7 - LEITOR RECORTES S/C LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a parte final da sentença proferida às fls. 219/222 indefiro o pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais formulado pela ré à fl. 638. Aguarde-se os autos em secretaria até a prolação de decisão dos agravos de instrumentos interpostos em face da decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.Int.

2004.61.00.012942-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OTO SOUND APARELHOS AUDITIVOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a exequente a juntada da memória atualizado do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2005.61.00.016613-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016474-3) CARGILL AGRICOLA S/A E OUTROS (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prazo da parte autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para o saneador. Int.

2005.61.00.018130-3 - ALTAMIRA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP215784 GLEIBE PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os atos processuais praticados pelo JEF. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2006.61.00.001817-2 - THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO E OUTROS (ADV. SP194757 MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido da co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

2006.61.00.023118-9 - MARIA DE LOURDES CAMPOS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora às fls. 99/123, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência de valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com as sentenças às fls. 54/62 e 83/84. Int.

2007.61.00.008475-6 - ROSILENE DA SILVA DIAS MATOS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se a parte ré para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

2007.61.00.010724-0 - KARLA APARECIDA DE BARROS E OUTRO (ADV. SP112274 CARLOS RIOJI TOMINAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora acerca da petição de fl. 173, tendo em vista a determinação de fl. 171, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

2007.61.00.023735-4 - BANCO ITAUBANK S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 1263/1267: Assiste razão ao autor, tendo em vista que não foi apreciada a produção de provas requeridas pelas partes. Torno sem efeito a parte final do despacho de fl. 1257. Venham os autos conclusos para a realização da fase saneadora. Int.

2007.61.00.025692-0 - CONDOMINIO SUPERCENTRO PAULISTANIA (ADV. SP225150 TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fls. 80/81, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.030998-5 - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP252784 CLAYTON EDSON SOARES E ADV. SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão proferida às fls. 245/248 pelo seus próprios fundamentos jurídicos e legais. 0,5 Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a

serem produzidas, justificando-as, no prazo legal.Int.

2007.61.00.034817-6 - IVO GARCIA SILVEIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a documentação apresentada na petição inicial verifico que há conexão entre a presente ação e a Ação Ordinária n. 2005.63.01.152581-5 redistribuída ao Juizado Especial Federal da Capital, uma vez que envolvem o mesmo contrato de financiamento n. 8.1372.0061137-1.Conforme entendimento jurisprudencial: Quando duas ações têm fundamento num mesmo contrato, há identidades de causas e, pois, conexão (RP 3/330, em. 51). Assim, há conexão entre ação para cumprimento e ação para anulação de cláusula do mesmo contrato (RT 789/271, JTA 39/256).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento, conforme a transcrição da decisão abaixo indicada: Conflito de competência, Ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento. Ação de busca e apreensão. Existência de conexão. Comunhão entre a causa de pedir remota. Reunião dos processos.- Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota.- Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes.(...). (Conflito de Competência n. 49434/SP - DJ de 20.02.2006)Assim sendo, em conformidade com o disposto nos artigos 104, 105 e 253, inciso I, do Código de Processo Civil, remeta-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal da Capital, por dependência à Ação Ordinária 2005.63.01.152581-5.Int.

2008.61.00.000526-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X GERALDO COSTA ANDRADE (ADV. SP057919 DIRCEU ANTONACIO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.019861-1 - SAMUEL SILVERIO SILVA E OUTRO (ADV. SP111285 ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.011822-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011792-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X POSTAL SABRINA S/C LTDA (ADV. SP078530 VALDEK MENEGHIM SILVA)

Intime-se a requerida para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo o competente mandado de penhora, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

2003.61.00.026858-8 - CONSTRUTORA BETER S/A (ADV. SP089658 RENATO PIGNATARO BASTOS E ADV. SP089630 HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E ADV. SP200655 LEONARDO SILVA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo o agravo retido da requerida.Intime-se a parte requerente para contraminuta, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1523

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0091693-7 - LADAIR CANDIDO E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 610/611. Recebo os embargos por serem tempestivos. Indefiro-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 605, objeto do presente recurso. Este juízo já se posicionou acerca do método da correção monetária, no despacho proferido às fls. 585. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 10 dias, cumpra o despacho de fls. 605, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

95.0702040-3 - MERCIOL VISCARDI (ADV. SP063250 EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A

(ADV. SP202422 FABIAN MACEDO DE MAURO)

Intime-se o advogado da parte autora para se manifestar acerca da certidão de fls. 185, que informa o falecimento do autor, no prazo de 10 dias. Int.

97.0057039-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0050036-5) MALHARIA BERLAN LTDA (ADV. SP074096 FABIO PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E ADV. SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 225/230. Intime-se, POR MANDADO, a autora para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 5.218,06 devida à União Federal, mediante recolhimento de DARF sob o código 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2001.61.00.007700-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PRESERGE SERVICOS DE APOIO ME (ADV. SP073389A DEBORA MARIA MACHADO CAVALHEIRO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 175/176, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 10 dias, diga se há possibilidade de acordo nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.00.001799-3 - PAULO REIS NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a ré para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 387). Int.

2003.61.00.003152-7 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI (ADV. SP091500 MARCOS ZABELLI E ADV. SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 177/179: Requeira, a parte autora, o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

2003.61.00.006897-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X ARUAN EDITORA LTDA (ADV. SP060090 LUIZ EDUARDO ALVES)

Fls. 151/158: Este Juízo entende ser necessária a INTIMAÇÃO PESSOAL do executado, nos termos do art. 475-J do CPC, por esta razão, excluo o valor referente à multa processual, calculada em R\$ 7.503,72. Intime-se, POR MANDADO, a empresa ré para, nos termos do referido artigo, acrescentado pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, pagar a quantia de R\$ 75.037,20, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2003.61.00.017184-2 - FLAUSINA MARIA DE JESUS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo, em 18/02/2008, até presente data, defiro apenas 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 453. Int.

2004.61.00.011277-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SPEED COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 169/181: Este juízo entende ser necessária a INTIMAÇÃO PESSOAL do executado, nos termos do art. 475-J do CPC, por esta razão, excluo o valor referente à condenação processual calculado em R\$ 1.414,10. Intime-se, POR MANDADO, a empresa ré, para, nos termos do referido artigo, acrescentado pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, pagar a quantia de R\$ 14.141,00, devida à ECT, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2004.61.00.028830-0 - ALESSANDRO GONCALVES VASCONCELOS (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (PROCURAD PETRONIO CARDOSO)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2004.61.00.033908-3 - JOSE LUIZ MELO MONTEIRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 145/159. Ciência à Caixa Econômica Federal, para manifestação em 10 dias. Int.

2005.61.00.006702-6 - ARMINDO CEZARETTI E OUTROS (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Tendo em vista que é necessária a juntada do Termo de Adesão para a homologação do acordo e que, intimada para tanto, a Caixa Econômica Federal não se manifestou (fls. 172/verso), intime-se-a para que, no prazo de 10 dias, junte os extratos mencionados pela Contadoria no relatório de fls. 170, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

2005.61.00.015095-1 - PASCHOAL OLIVA NETO (ADV. SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
...Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, referente às contas indicadas, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos da sentença proferida. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

2005.61.00.016280-1 - HEITOR DE BARROS OSTIZ E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência à CEF da certidão de fls. 224, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2006.61.00.005152-7 - CIA/ PRASIR COM/ E SERVICOS (ADV. SP211520 NAIR VILMA DOS SANTOS E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a autora discordou, às fls. 191, do valor estimado pelo perito às fls. 184/185, R\$ 2.000,00, por serem demasiado altos, e considerando que o valor atribuído à causa foi R\$ 3.000,00, fixo-os, provisoriamente, em R\$ 1.000,00, devendo a autora depositá-los em 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

2006.61.00.006482-0 - CEILA SANTIAGO LOURENCO SANTOS (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2006.61.00.016063-8 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES E ADV. SP224617 VIVIANE FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 144/147: Ciência à parte autora da condição imposta pela União Federal, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.00.020030-2 - THEREZA DE JESUS CASTRO GUIMARAES (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
...Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, referente às contas indicadas, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos da sentença proferida. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

2007.61.00.025418-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência ao autor da certidão negativa de fls. 115/verso, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.00.030739-3 - IOLE FATIMA AUGUSTO MARINS (ADV. SP191743 HENRI ISHII TAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 10 dias, se manifeste acerca do pedido de fls. 76/77. Int.

2008.61.00.003496-4 - RONILSON DOS SANTOS REIS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 213. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que preste as informações solicitadas pelos autores. Tendo em vista o interesse na realização de acordo, manifestado pelos autores, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverão, as partes, informar ao juízo acerca do resultado das tratativas. Int.

2008.61.00.005956-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REINALDO CONIGLIO RAYOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à CEF da certidão negativa de fls. 47, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.009917-0 - RAMON VARGAS FERNANDEZ (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte Declaração de Pobreza ou promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.00.010268-4 - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A (ADV. MG087200 LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(...) Diante do exposto, ANTECIPO EM PARTE A TUTELA para determinar que os co-réus apresentem cópia dos processos administrativos discutidos nestes autos, no prazo da contestação. Citem-se os réus, intimando-os acerca da presente decisão.; AP 1,7 Publique-se.

2008.61.00.010278-7 - ACHILLES JOSE LARENA (ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES E ADV. SP012316 SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E ADV. SP069747 SALO KIBRIT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista informações de fls. 52/56, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte cópia da petição inicial do processo n.º 2008.61.003062-4, distribuído na 3ª Vara e remetido ao Juizado Especial Cível Federal onde foi autuado sob o n.º 2008.63.01.018569-4, para verificação de litispendência. Int.

Expediente N° 1526

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0000797-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0057783-0) AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP088967 ELAINE PAFFILI IZA E ADV. SP220332 PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Considerando o trabalho realizado pelo perito, bem como suas despesas discriminadas às fls. 1487, fixo os honorários definitivos em R\$ 12.000,00, devendo a autora depositá-los, descontando o valor de R\$ 700,00 já pago (fls. 627), no prazo de 10 dias. Int.

98.0017647-0 - VALDOMIRO PILON ALVES E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)
Fls. 364/365. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte memória discriminada e atualizada de cálculo do valor executado, nos termos do art. 475-B do CPC. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.024506-3 - SILFER COM/, IND/ E EXP/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Ciência aos réus, INSS e SEBRAE, da baixa dos autos, para requerer o que de direito, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

2002.61.00.029832-1 - VERA LUCIA DE CASTRO FARIAS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Tendo em vista que não houve manifestação da Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fls. 267, requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.025995-6 - NELSON YOSHIMOTO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, comprove o depósitos da segunda e terceira parcelas, já vencidas, dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Int.

2005.61.00.006802-0 - JORGE SAAB (ADV. SP048910 SAMIR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

...Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, referente às contas indicadas, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos da sentença proferida. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

2005.61.00.010203-8 - JOAQUIM TORIBIO PINTO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 308: Mantenho a decisão de fls. 307 por seus próprios fundamentos. Publique-se e, após, cumpra-se despacho de fls. 307 in fine.

2005.61.00.017466-9 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 355. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelos autores, para manifestação do laudo. Int.

2006.61.00.022055-6 - SANDOVAL SOUZA SANTANA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 297. Defiro o prazo adicional de 10 dias para o depósito integral dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Int.

2007.61.00.006419-8 - BENY SCHMIDT (ADV. SP041089 JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E ADV. SP236043 FRANCISCO CARLOS DANTAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo os autos à conclusão. Às fls. 179 destes autos, foi determinado às partes que dissessem se tinham provas a produzir. O autor requereu prova testemunhal e a União Federal pediu a juntada dos processos administrativos. Deferidas as provas, foram as partes intimadas a apresentarem o rol de testemunhas. O autor, então, juntou a petição de fls. 184. A audiência foi designada para o dia 7 de maio, amanhã. Verifico, no entanto, que a única testemunha arrolada pelo autor é SIMA MARIA SCHMIDT, sua mãe. Ora, de acordo com o 2º, I, do artigo 405 do Código de Processo Civil, são impedidos de depor como testemunhas os ascendentes e os descendentes. A mãe do autor é portanto impedida de depor. Ademais, não se está diante da hipótese do 4º do mesmo artigo, que permite a oitiva de testemunhas impedidas. Isto porque existem outros meios de provar as alegações do autor. Diante do exposto, cancelo a audiência anteriormente designada. Intimem-se.

2007.61.00.006795-3 - RICARDO LUCAS SANTAELLA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação, no prazo de 15 dias. Int.

2007.61.00.023289-7 - EDUARDO TADEU DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP114058 VICENTE GOMEZ AGUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 359. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelos autores, para manifestação do laudo. Fls. 361/379. Indefiro o pedido para que sejam anexados aos autos todos os demonstrativos de rendimentos salariais dos mutuários, pois a fase processual para a juntada de documentos está preclusa. Int.

2008.61.00.010255-6 - JOSE LUIZ MELIM (ADV. SP221077 MARCELO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que, em 10 dias, junte a Declaração de Pobreza mencionada na inicial ou comprove o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 1530

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0015366-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO UEMURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequiente para que se manifeste acerca da proposta de pagamento formulado pelo executado às fls. 85, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se, por mandado, o executado, para que regularize sua representação processual nestes autos, no mesmo prazo. Int.

2002.61.00.020266-4 - MARQUIM JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 175/202, referentes ao cumprimento da obrigação de

fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

2003.61.00.009402-1 - DELCINO RODRIGUES MARQUES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 273. Mantenho o despacho proferido às fls. 272. Intimem-se os advogados constituídos pelos herdeiros do autor Delcino (fls. 237/238, 242/243) para que cumpram o despacho de fls. 262, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2003.61.00.014381-0 - WILLIAN JESUS DE PASCHOAL (ADV. SP127177 ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA SEGUROS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 900. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela CAIXA SEGURADORA S/A, para manifestação acerca dos documentos de fls. 296/888. Int.

2004.61.00.005677-2 - GAZI ALUANI (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 205/207, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.00.014825-3 - GERALDO DE OLIVEIRA (PROCURAD IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 212, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Int.

2007.61.00.006708-4 - LOJAS BESNI CENTER LTDA (ADV. SP186675 ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MURILLO GIORDAN SANTOS)

Fls. 209/211. Ciência à autora. Nada requerido, no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.020587-0 - BENEDITA VITOR E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP069243 VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI)

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.023226-5 - WALQUIRIA CAMPOS CRUZ (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Digam, as partes, se há provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.026624-0 - ELBA BASSOI AUADA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB (ADV. SP195150 PAULO SERGIO ADORNO ALVES) X CERAMICA UBARANA LTDA (ADV. SP039397 PEDRO VOLPE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contra-razões, no prazo legal. Intime-se por mandado o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM para ciência da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.12.002782-0 - MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO (ADV. SP114003 SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo as apelações no efeito devolutivo. Aos apelados para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.010362-7 - ROBERTO MENEZES DOS SANTOS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e os indicados às fls. 34/36, tendo em vista as informações de fls. 44, que demonstram a diversidade de pedidos. Intime-se o autor para que, em 10 dias,

junte o Contrato de Financiamento, objeto deste processo, e retifique o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 1532

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0017778-3 - CONCREMIX S/A (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA E ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Converto em definitivos os honorários provisórios (fls. 2640/2641) depositados pela autora às fls. 2667. Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 2604/2606) para o levantamento dos mesmos e intime-se-o para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

1999.61.00.022516-0 - CARLOS ALBERTO ELIAS E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 396. Intimem-se os autores para que, nos termos do art. 475-B do CPC, juntem memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação, no prazo de 10 dias. Int.

2002.61.00.018844-8 - CLARICE JOSE MARIA (ADV. SP083279 ADOLFO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 115: Defiro o prazo improrrogável de 30 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 111.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.008600-4 - MARLEIA THOMAS KOBER (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 282). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2004.61.00.015251-7 - ARMANDO SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 213/214. Defiro o prazo adicional de 90 dias, requerido pelos autores, para a juntada de memória de cálculo do valor executado. Int.

2004.61.00.017751-4 - JOSE SELESTRIN (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Forneça(m), o(s) autor(es), no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2004.61.00.018018-5 - EDGAR SIMIONI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Forneça(m), o(s) autor(es), no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos

depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2004.61.00.035575-1 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA (PROCURAD ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 212, requiera, a autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2005.61.00.022703-0 - ROBERTO TADEU LIMA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 223/233. Indefiro o pedido de recálculo das prestações, uma vez que todos os quesitos formulados pelas partes foram respondidos pelo perito. O laudo pericial não vincula o juízo e será analisado, por ocasião da sentença, juntamente com as manifestações feitas pelas partes, nos termos do art. 436 do CPC. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 161). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2006.61.00.006928-3 - CIRINEU ANTONIO BONETE E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Forneça(m), o(s) autor(es), no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2006.61.00.014499-2 - GUSTAVO ADOLFO CABRAL (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP212137 DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.016616-1 - ALEXANDRE JOAQUIM (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 311. Indefiro, pois o prazo adicional concedido às fls. 310 foi improrrogável. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 229). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2006.61.00.019363-2 - ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES (ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF E ADV. SP153968 ANNA LUIZA DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANA JALIS CHANG)

Tendo em vista que o autor tem mais de setenta anos de idade, defiro o benefício previsto na Lei n.º 10.173/01, que acrescentou o art. 1211-B do CPC, de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Fls. 234: Intime-se a parte autora, para que junte a declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, digam, as partes, se há provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no mesmo prazo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.019577-0 - REINALDO MENDES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP241026 FABIANA SALGADO) X OSVALDO QUINTILIANO ROSA E OUTRO (ADV. SP241026 FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 242. A CEF já foi intimada para informar se há interesse na conciliação mas não se manifestou, conforme certificado às fls. 235. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 149). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2007.61.00.019379-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835

RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RODEX EXPRESSO RODOVIARIO LTDA (ADV. SP085876 MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)

Indefiro o pedido de prova testemunhal. Com efeito os fatos versados nestes autos são demonstráveis por meio de documentos. Comprove, a parte autora, que as faturas citadas na inicial referem-se a meses anteriores à rescisão do contrato, já que não existe nos autos nenhum documento nesse sentido. Comprove, ainda, o valor da cota mínima constante da cláusula 5.1 do contrato, relativamente a esses meses. Por fim, junte aos autos a fatura n.º 14067203728, demonstrando que a mesma foi paga com atraso. Prazo: dez dias. Cumpridas as determinações supra ou no silêncio das partes, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010672-0 - ANDERSON SONI ANTONIAZZI E OUTRO (ADV. SP093875 LAURO AUGUSTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo a mesma ser convertida em rito ordinário em razão dos pedidos formulados na petição inicial. Recolham, ainda, os autores, as custas faltantes, nos termos da certidão de fls. 22. Por fim, tragam, procuração outorgada ao subscritor da petição inicial devidamente atualizada e na via original, bem como tragam o documento de fls. 19 em cópia legível de forma que possa ser verificada a legitimidade dos dados constantes do mesmo. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.010676-8 - EDSON LUIZ LUCIANI FERREIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

...Diante do exposto, ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA para determinar à ré CEF que receba as prestações mensais vencidas, de uma só vez, de acordo com as planilhas apresentadas, com os acréscimos, e que receba as prestações mensais nos valores incontroversos, conforme consta do pedido dos autores, bem como para que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel mencionado na inicial. Deverá, ainda, a Ré eximir-se de incluir os nomes dos autores junto aos setores competentes ou providenciar sua baixa, se já os tiver inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda. Comproven os autores o pagamento das prestações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.00.002425-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X TRIDES CIA/ IMOBILIARIA ADMINISTRADORA (ADV. SP156388 ROGÉRIO CARMONA BIANCO E ADV. SP182362 ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM)

Fls. 776/778. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela TRIDES COMPANHIA IMOBILIÁRIA ADMINISTRADORA contra a decisão de fls. 705. Alega que não foi esclarecida na referida decisão a questão atinente aos efeitos em que foram recebidos os recursos de apelação interpostos pelas partes. Afirma ser o esclarecimento relevante para se evitar qualquer interpretação em desrespeito ao art. 58, da Lei n.º 8157, de 2001. Recebo os referidos embargos por serem tempestivos e acolho-os para reconsiderar a decisão de fls. 705 no que se refere ao efeito suspensivo dado no recebimento das apelações. Trata-se de ação revisional, processada nos termos da lei 8245/91 e, conforme prescreve o artigo 58, inciso V da mesma, deverão os recursos interpostos contra as sentenças ser recebidos somente no efeito devolutivo. Por esta razão, recebo as apelação interpostas pelas partes somente no efeito devolutivo. Defiro o pedido de devolução dos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.035361-9 para que se verifique a que título o mesmo foi devolvido. Int.

1ª VARA CRIMINAL

***ESPACHOS DO(A) MERITÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITU*O(A) DA 1a VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAIS DA 1a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.**

Expediente Nº 2245

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.81.003157-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.003047-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOESLE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP123996 RUI BARBOSA DE ARAUJO)

Considerando que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme fls. 631, 633, 635, 637, 639, 641, 643, 645, 647, 649, 651, 653/657, 659, 660, 661, 663/664, 672, 675 e 677 e planilha de fls. 666/667, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de JOESLE GOMES DOS SANTOS, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, com cópia de fl. 288, informando que os bens apreendidos, uma vez que já foram periciados (fls. 387/389), não

mais interessam a Justiça Federal, podendo ter a destinação prevista em lei. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, na forma do disposto no art. 123 do Código de Processo Penal, ora aplicado por analogia, eventual manifestação do acusado e de seu defensor, no que se refere à restituição do valor da fiança prestada à fl. 127 da Comunicação de Prisão em Flagrante (autos nº. 2002.61.81.003047-9). Decorrido tal prazo, sem manifestação, determino que o valor depositado seja revertido em favor do FUNPEN, nos termos do que dispõe o art. 2º, VI da Lei Complementar nº. 79, de 07.01.94, aqui também aplicado por analogia. Para tanto, oficie-se à CEF, agência 1991, com cópia da referida guia, solicitando que o valor da fiança seja transferido para a conta pertencente ao FUNPEN, através de DARF, com o código nº. 5260, fornecendo-se, inclusive, o número do CPF do acusado, se existente. Caso contrário, a reversão deverá ser feita com o número do CGC desta Justiça Federal, devendo ser encaminhado o comprovante a este Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Antes, porém, encaminhem-nos ao SEDI para regularização da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 23 de abril de 2008. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2246

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.81.006662-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CUSTODIO JORGE (ADV. SP089546 CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição das Cartas Precatórias 162 e 163/08 para as Comarcas de Ouro Fino/MG e Itaquaquecetuba/SP, para oitiva das testemunhas da defesa.

Expediente Nº 2248

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.81.009274-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NATALICIO BEZERRA SILVA (ADV. SP123113 MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA) X ROGERIO ATTORRE (ADV. SP109615 DINOMENDES SEBASTIAO CANDIDO) X MARLI FUMIKO NAKAMURA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JOSE MALFATTI

Fls. 294/297: cumpra-se, ficando suspenso o presente feito até julgamento do Habeas Corpus ali noticiado. Verifique a secretaria, mensalmente, o andamento do referido writ. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intime-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

Expediente Nº 3396

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.03.00.051155-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS (ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. PB012924 ARIANO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP202360 MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E ADV. SP253833 CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE)

Intimem-se as partes da redistribuição destes autos a este Juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.81.006932-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHII KANO) X ALEXANDRE ELEMER KENEZ E OUTROS (ADV. SP178965 RICARDO LEON BISKIER E ADV. SP036331 ABRAO BISKIER) A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que, encerrada a fase de oitiva de testemunhas, deliberava determinar a abertura de vista dos autos às partes, para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal, saindo cientes neste ato as partes presentes, providenciando-se o mais. Nada mais.

2004.61.81.007969-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X WILSON RODRIGUES (ADV. SP165474 LILIAN DE LIMA DOMINGOS ALAMINO E ADV. SP164076 SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES)

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes para os fins do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2005.61.81.002320-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI E OUTRO (ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Gilsânia Ferro Barbosa, manifestada à fl. 368, pela defensora

ad hoc. Encerrada a fase de oitiva das testemunhas, intimem-se as partes para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal. Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários da defensora ad hoc, os quais arbitro em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento.

5ª VARA CRIMINAL

Despachos proferidos pelo MM Juiz Federal da Quinta Vara Criminal da Justiça Federal - São Paulo Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES- JUÍZA FEDERAL SUBSTCARLOS EDUARDO F. DO AMARAL GURGEL-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 860

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.005839-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP142989 RICARDO COSTA ALMEIDA E ADV. SP236092 LUCIANA PRADO CASTRO)

Destarte RECEBO a denúncia oferecida em face de REGINALDO FERREIRA DA SILVA, por infração aos art. 33 e 40, inc. I, da Lei 11343/06, c.c. artigos 298, 299 e 304, do Código Penal, nos termos em que deduzida, pois verifico, nesta cognição sumária, que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria. Designo para o dia 31 de julho de 2008, às 15:00 horas, a audiência de instrução e julgamento prevista no art. 56 da atual Lei de Drogas. Providencie a Secretaria (i) a expedição de mandado para fins de citação e intimação do réu, (ii) a intimação/requisição das testemunhas arroladas pelas partes, a fim de que viabilizar a realização da audiência de instrução, expedindo-se precatória, se necessário; (iii) a requisição de FA e certidões do que constar em nome do acusado. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se.

Expediente Nº 861

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2008.61.81.000022-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MOISES CESPEDES COSSIO (ADV. SP242680 RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO E ADV. SP242183 ALEXANDRE BORBA)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO DE FL. 404: Diante do exposto, por estarem presentes os requisitos no art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado. Abra-se vista à defesa para fins do art. 499 do CPP. Após, vista às partes sucessivamente para fins do art. 500 do CPP. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. ALI MAZLOUM

Diretor de Secretaria: Mauro Marcos Ribeiro

Expediente Nº 4476

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.81.007347-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0103821-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X BENI ALGRANTI (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL)

Despacho de fls. 636: ...Após, vista às Partes para os fins do artigo 499 do CPP e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 500 do Mesmo Diploma legal. Na seqüência, vista à Defesa. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 499 DO CPP.

Expediente Nº 4480

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.03.99.026624-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X MARCOS POZZA (ADV. SP032296 RACHID SALUM E ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X ARMANDO PISANESCHI (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM E ADV. SP097607 VIVIANE PEREIRA BILLIA ESTEFAN)

DESPACHO DE FLS. 468: Dê-se vista, primeiro ao Ministério Público Federal e, em seguida, às defesas nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal. Intimem-se. OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 500 DO CPP.

Expediente N° 4481

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

97.0705077-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO DE MORAIS X JOSE PEREIRA PRIMO X ZAIRA DA GLORIA PEREIRA TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP013460 MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA) X PLINIO FRABETTI TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP013460 MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA)
Compulsando estes autos, verifico que o endereço da testemunha de defesa Miriam Rando Alves, está incompleto (fls. 440). Portanto, determino a intimação da defesa para que apresente neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo da referida testemunha, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

Expediente N° 4482

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.61.81.012493-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.011495-8) MOISES HENRIQUE QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. SP166945 VILMA CHEMENIAN) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trasladem-se cópias das principais peças para os autos principais, certifique-se. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 4483

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.81.002118-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.007078-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X CESAR HERMAN RODRIGUES (ADV. SP171441 DEBORA ZUBICOV DE LUNA E ADV. SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Fl. 2481: Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do CPP. Intimem-se

8ª VARA CRIMINAL

OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DECISÕES, DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS MM. JUÍZA FEDERAL DR.ª ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL DIRETOR DE SECRETARIA ALEXANDRE PEREIRA

Expediente N° 762

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.81.004085-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUIZ RICCETTO NETO (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO)

Tendo em vista a grande quantidade de feitos apontados às fls. 505/507 em nome do acusado LUIZ RICCETTO NETO e a necessidade de solicitar certidões dos mesmos, REDESIGNO a audiência para o dia 22 de julho de 2008, às 14 horas, regularizando-se a pauta. Com a juntada das certidões ao Ministério Público Federal. Intimem-se, inclusive o acusado.

9ª VARA CRIMINAL

***9ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOUGEIRA E JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO. DIRETORA DE SECRETARIA: SUZELANE VICENTE DA MOTA. SEGUEM OS DESPACHO, DECISÕES E/OU SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS MAGISTRADOS ACIMA INDICADOS:**

Expediente N° 1321

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.81.000686-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X LAERCIO RODRIGUES (ADV. SP062974 PAULO KOGIKOSKI SOBRINHO E ADV. SP065419 RENATO KOGIKOSKI)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DAS R. SENTENÇAS FLS. 393/403 E 411/415R. SENTENÇA DE FLS. 411/415....

DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado LAÉRCIO RODRIGUES (RG nº 13.338.368- SSP/SP e CPF nº 033.068.968-10), no tocante ao delito tratado nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o fato com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 119, e 109,

V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. ... R. SENTENÇA DE FLS. 393/403FLS. 393/403: ... Posto isso:... a) 1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO LAÉRCIO RODRIGUES, R.G. n.º 13.338.368 e CPF n.º 033.068.968-10, por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, caput, todos do Código Penal, unicamente quanto ao período de agosto de 1993 a dezembro de 1993, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de onze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo. 2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto. 3 - Substituo a pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão impostas a Laércio por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada para o acusado. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao sentenciado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigos 44, IV, e 46, ambos do Código Penal). 4 - O sentenciado Laércio arcará com metade das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96)....

2007.61.81.014517-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADMILSON FERREIRA ALMEIDA (ADV. SP095701 MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CLAUDIO ALDO FERREIRA (ADV. SP252806 EDNA ALVES DA COSTA E ADV. SP173187 JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO E ADV. SP236075 JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP216794 WILSON DE AGUIAR CARVALHO SILVA E ADV. SP217220 JOÃO JULIO MÁXIMO) X CLEITON APARECIDO GOMES (ADV. SP252806 EDNA ALVES DA COSTA E ADV. SP206572 ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES) X OSMAR DARIO CAZAL (ADV. PR017293 HERMES CAPPI JUNIOR) X TOMAS ALIPIO AGUIAR (ADV. PR017293 HERMES CAPPI JUNIOR)
..1) Junte-se. 2) Intime-se o defensor até então constituído... (ATENÇÃO : INTIMAÇÃO DA DESTITUIÇÃO DA DEFESA)

Expediente N° 1322

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.81.003359-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENISE NEVES ABADE) X JOILSON GOMES MACHADO (ADV. SP108815 JOSE ANTONIO PATRAO MIGUEZ)
ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA DA R. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 154/156 ... Posto isso: 1 - Acolho a manifestação ministerial de ff. 144 e declaro extinta a punibilidade do acusado JOILSON GOMES MACHADO (RG n.º 09209526-74 - SSP/BA), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e art. 61 do Código de Processo Penal...

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretora de Secretaria: Belª Fabiana Cristina Sossae

Expediente N° 1001

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.81.013378-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP253052 TIAGO DOMINGUES NORONHA)
Fls. 177:1. Ante o teor da informação supra, intime-se a defesa da acusada Margareth Aparecida dos Santos, para que no prazo de 03 (três) dias, informe a este Juízo o endereço completo das testemunhas a serem ouvidas (...).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DAS EXECUCOES FISCAIS HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Substituto Bel.ª Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1876

ACAO DE DEPOSITO

2000.61.00.006764-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELISEU PEREIRA GONCALVES E ADV. SP131195 LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES) X TINGIPLAST PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA E OUTRO
Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm,

todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Promova-se vista à Embargante. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.00.022497-4 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E ADV. SP100508 ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

(...) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta ação anulatória de débito fiscal, suscitando conflito negativo (artigo 115, II, do CPC), por ofício, nos termos do artigo 118, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das duas Execuções Fiscais e dos Embargos, e expeça-se ofício à Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruindo-se com cópias desta decisão, da decisão declinatória proferida pelo Digno Juízo Cível, da petição inicial da Ação Anulatória, da petição inicial dos Embargos e das petições iniciais e respectivas CDA's dos dois processos de Execução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0514168-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0511389-5) VICTOR SIAULYS (ADV. SP250182 RENATO SILVESTRE MAXIMIANO E ADV. SP065695 PEDRO FERREIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Foi prolatada sentença a fls. 66/70, julgando procedente os embargos para cancelar a autuação fiscal e, conseqüentemente, o título executivo. A União Federal (Fazenda Nacional) apelou a fls. 78. A Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à remessa oficial e à apelação, reconhecendo que houve a correta incidência de imposto de renda e invertendo o ônus da sucumbência (fls. 109). A União Federal foi intimada a fls. 110. O acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 07/05/2007 (fls. 111). Em 16/05/2007 o embargante/apelado renunciou ao prazo recursal, requerendo a remessa dos autos ao juízo a quo para baixa definitiva (fls. 113). Desceram os autos da superior instância (fls. 118). O embargante requer o levantamento do depósito judicial efetuado para garantir a execução, tendo em vista a extinção do crédito tributário pelo pagamento total mediante adesão ao Parcelamento Especial - PAES (fls. 126/127). Vieram os autos à conclusão para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Com a renúncia ao prazo recursal (fls. 113), operou-se a coisa julgada (artigo 467, CPC). Assim, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. O levantamento da garantia é matéria a ser decidida na execução fiscal após a confirmação, pela exequente, da extinção do crédito tributário. Intime-se.

98.0552281-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0519952-5) PRODUTOS ALIMENTICIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA (ADV. SP021991 ELIO ANTONIO COLOMBO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

1999.61.82.042330-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0004843-5) BRUNO PRISCO (ADV. SP093863 HELIO FABBRI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARO E ADV. SP182842 MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA)

Fls. 126/130: Traslade-se para estes autos cópias de fls. 136/139 e 184/186 da execução. Após, junte-se cópia do V. Acórdão proferido no Agravo n.º 2004.03.00.050564-2 e abra-se vista à Embargada. Intime-se.

2001.61.82.014628-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.068275-2) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI E ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E ADV. SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 715: Ciência à Embargada. Fls. 716/757: Anote-se.

2002.61.82.042796-0 - MARCELINO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP096831 JOAO CARLOS MEZA E ADV. SP095808 JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil

ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2002.61.82.042797-2 - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP096831 JOAO CARLOS MEZA E ADV. SP095808 JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Em face da nova legislação recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados. Desapense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2003.61.82.008924-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030674-2) AGOSTINHO DE ALMEIDA E SILVA NETO (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Promova-se vista à Embargada. Intime-se.

2003.61.82.075134-2 - VIACAO TANIA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO E ADV. SP235945 AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2004.61.82.066257-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000922-0) FEBASP ASSOCIACAO CIVIL (ADV. SP152517 MARIA EDNALVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.82.000170-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0528695-6) ROMULO FERNANDO DE AGUIAR LINS (ADV. SP099985 GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E ADV. SP099985 GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X HENRIQUE JOAO CORDEIRO (ADV. SP082567 JOSE EDUARDO FURLANETTO) X MILTON COELHO DA GRACA (ADV. SP099985 GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X MARCO AURELIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP082567 JOSE EDUARDO FURLANETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.82.000188-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050718-6) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

Recebo os embargos, com suspensão da execução, uma vez que foram opostos antes da vigência da nova Lei (art. 739-A, do CPC). Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2005.61.82.014958-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1996.61.82.501140-8) ROGERIO JOSE FIORINI (ADV. SP121978 RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.82.033032-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005551-2) MODAS SUNG IL LTDA (ADV. SP096443 KYU YUL KIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGER) VISTOS EM INSPEÇÃO. A notícia do parcelamento foi juntada nos autos da execução fiscal em 24 de abril de 2008. A apelação da embargante foi recebida em novembro de 2007. A sentença apelada conheceu do mérito dos Embargos. Assim, tenho que descabe impedir o processamento do recurso. Traslade-se cópias de fls. 28/32 dos autos da execução para estes autos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.82.042351-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.014082-0) JARDIM ESCOLA VISC DE SABUGOSA COLEGIO SPINOSA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP028903 CLOVIS ANTONIO MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.82.045574-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013509-0) VALDAC LTDA (ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGER)

Fls. 197: Defiro mais 180 dias de prazo.

2005.61.82.056395-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053427-0) AVENTIS PHARMA LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGER E ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 475/479: À Embargante para especificar provas, caso queira, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

2006.61.82.000227-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.041004-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (PROCURAD LILIMAR MAZZONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se ao Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Santo André (ou a todos, caso exista mais de um), requisitando-se busca no Indicador Pessoal em nome de Caixa Econômica Federal. Em sendo encontrado imóvel de propriedade da Caixa, localizado na Rua LIVIO DOS SANTOS, fornecer a este Juízo certidão da(s) matrícula(s). Aguarde-se resposta em trinta dias e, após, conclusos. Intime-se.

2006.61.82.000232-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007622-0) ARMANDO RUIVO (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.82.016335-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041814-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E ADV. SP100508 ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO)

Concedo à Embargante 30 (trinta) dias para, nos autos da execução, cumprir a exigência do Oficial de Registro de Imóveis, viabilizando o registro da penhora, sob pena de rejeição destes Embargos. Int.

2006.61.82.017627-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.051420-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AGROPIQUERI COML/ AGROPECUARIA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.82.025579-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027510-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MORRO DO NIQUEL LTDA. (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Fls. 197: Face à concordância com o valor dos honorários periciais, deposite a Embargante o montante estipulado.Int.

2006.61.82.037983-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009429-5) HIDROPLAS S/A (ADV. SP128843 MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2006.61.82.038340-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570287-0) RUBENS BAPTISTA TORRES E OUTRO (ADV. SP228662 ROMILSON FONSECA MOURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Recebo os embargos, com suspensão da execução, uma vez que foram opostos antes da vigência da nova Lei (art. 739-A, do CPC).Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2006.61.82.040439-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0556786-9) CINASITA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP175670 RODOLFO BOQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo os embargos, com suspensão da execução, uma vez que foram opostos antes da vigência da nova Lei (art. 739-A, do CPC).Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2006.61.82.041625-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025472-0) PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO (ADV. SP199727 CRISTIANE JACOB) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2006.61.82.041626-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.002433-2) CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM CELESTE (ADV. SP141539 FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora em conta bancária, porém insuficiente. Assim, a execução deve prosseguir até total garantia da dívida, embora valores em dinheiro penhorados devam aguardar trânsito em julgado nos embargos para, se for o caso, serem convertidos em renda. Desapensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2006.61.82.044975-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0511684-0) HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO (ADV. SP062982 VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Recebo os embargos, com suspensão da execução, uma vez que foram opostos antes da vigência da nova Lei (art. 739-A, do CPC).Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2006.61.82.051204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023651-8) LUCIANA PEREIRA GOMES PINTO E OUTRO (ADV. SP063033A OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃOEm Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 87.Intime-se.

2006.61.82.053294-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054398-1) SGL CARBON DO BRASIL LTDA (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Indefiro pedido da embargada, de prazo para manifestação da Receita, pois não se trata de alegação de pagamento, mas de suspensão de exigibilidade por depósito em Juízo.Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, em dez

dias.Após, conclusos para análise de eventuais requerimentos ou, no silêncio, conclusos para sentença.Int.

2007.61.82.000454-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.012023-5) LIMPACAR LAVAGEM E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA ME (ADV. SP015185 DOMINGOS MANTELLI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são maquinários (aspirador de pó industrial, compressor de ar, bomba de pressão para tanque de água e elevador automotivo) e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desapense-seApós, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2007.61.82.000460-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019216-7) ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.002085-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.034658-7) AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.003745-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050954-0) ELETROLAM COMERCIO DE PECAS E LAMINAS PARA TRANSFORMADO (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.006699-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0483264-7) RUY BRASIL DA COSTA MACEDO (ADV. SP109302 AMILTON PESSINA) X IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a devolução do mandado nos autos da execução fiscal, sendo este negativo, bem como, tendo em vista o oferecimento de bens à penhora pela embargante (fls. 48/49), expeça-se nos autos de execução fiscal n.º 00.0483264-7, mandado de penhora avaliação, intimação e registro. Para tanto, traslade-se para aqueles autos cópia da referida petição, bem como, deste despacho, aguardando estes embargos a efetivação da penhora. Int.

2007.61.82.008442-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021263-4) EDITORA GRAFICA PANA LTDA (ADV. SP247504 RAFAEL ZANINI FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

2007.61.82.008443-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0532243-2) JOSE LUIS ELIAS (ADV. SP125406 JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.011275-2 - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista a carga destes autos pelo procurador da Embargante à fls. 238, dou por ciente da decisão de fls. 237. Vista a Embargada para impugnação. Int.

2007.61.82.013681-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0512711-3) ENGEFAM CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 156: Não acolho a manifestação de desistência, porque condicionada. Venham conclusos para sentença.

2007.61.82.031571-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032383-3) CAPITANI ZANINI CIA LTDA (ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifica-se de fls. 117 que a Embargante protocolou a apelação dentro do prazo, embora em Juízo diverso. Considerando ter havido erro também do setor de protocolo do Fórum João Mendes Junior, que não poderia ter recebido a petição, relevo o equívoco. Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.035562-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027688-4) CONSTAN S/A - CONSTRUÇOES E COMERCIO (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após transito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2007.61.82.037202-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012785-4) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 71: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2007.61.82.041682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029309-5) LUCIANA PEREIRA GOMES PINTO E OUTRO (ADV. SP063033A OLIRIO ANTONIO BONOTTO E ADV. SP161924 JULIANO BONOTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um veículo de pessoa física e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2007.61.82.042482-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041739-2) HENKEL LTDA (ADV. SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2007.61.82.044458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0517629-1) FLAVIO EDUARDO TARLAO (ADV. SP020490 SERGIO EWBANK CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alteração da classe desta ação de 74 para 79, passando a ser processada como Embargos de Terceiro. Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º,

do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.000183-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028543-5) UNIAO MECANICA LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários (prensa, torno, serra de fita etc.) e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.000197-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007715-2) BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP127690 DAVI LAGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil), os seguintes documentos: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

2008.61.82.000201-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.011531-1) DRYWASH IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP223696 EDUARDO NIEVES BARREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD JULIANA DE ASSIS AIRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil), os seguintes documentos: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e procuração original. Intime-se.

2008.61.82.000784-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.037840-6) JCS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP115857 ANTONIO CARLOS AYRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente e se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o valor do bem penhorado (imóvel) supera em muito o valor do débito, na proporção de R\$ 200.000,00 para R\$ 55.233,37. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.001654-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018100-5) PAMPAR COM/ DE PARAFUSOS E AFINS LTDA E OUTRO (ADV. SP040887 EUNICE KIKUE OKUMA CAVENAGHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.004212-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004930-6) ARMAZEM GOIAS LTDA (ADV. DF015192 ELVIS DEL BARCO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil), os seguintes documentos: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

2008.61.82.004215-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044157-7) PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil), os seguintes documentos: cópia do auto de penhora. Intime-se.

2008.61.82.004712-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011059-9) YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A (ADV. SP147602 RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.82.004841-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0500902-1) MARCELO FRIGO (ADV. SP207222 MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.005153-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.064365-3) HELIO APARECIDO LIMA (ADV. SP210820 NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil), os seguintes documentos: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia autenticada do CPF/RG/MF e procuração original. Intime-se.

2008.61.82.005455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053172-3) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA (ADV. SP017211 TERUO TACAOKA E ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente e se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o valor do bem penhorado (terreno) supera em muito o valor do débito, na proporção de R\$ 280.000,00 para R\$ 118.924,35. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.005457-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.044361-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA MUNICIPAL DE COTIA (ADV. SP132414 EDILDE APARECIDA DE CAMARGO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o(s) seguinte(s) documento(s): cópia autenticada do do auto de penhora e cópia autenticada do Estatuto Social. Intime-se.

2008.61.82.005789-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024597-8) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA. (ADV. SP204633 KATIANE ALVES HEREDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil), os seguintes documentos: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2008.61.82.005873-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044303-2) INDUSTRIAS QUIMICAS LECIEN LTDA (ADV. SP182099 ALESSANDRA TEDESCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil), os seguintes documentos: atribuir valor à causa; cópia da CDA e cópia do auto de penhora. Intime-se.

2008.61.82.006143-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001868-5) MARIA HELENA TEIXEIRA DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP081783B MANOEL BATISTA VILA NOVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o oferecimento de bens à penhora pela embargante (fls. 48/49), expeça-se nos

autos de execução fiscal n.º 2008.61.82.001868-5, mandado de penhora avaliação, intimação e registro. Para tanto, traslade-se para aqueles autos cópia da referida petição, bem como, deste despacho, aguardando estes embargos a efetivação da penhora. Int.

2008.61.82.006146-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052242-4) BOSAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 164. Intime-se.

2008.61.82.006288-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554071-5) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.006289-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030781-9) INDALO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP085811 CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil), os seguintes documentos: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

2008.61.82.006290-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0558737-0) SERGIO ULISSES CAPPELANO (ADV. SP173540 ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil), os seguintes documentos: cópia do auto de penhora e cópia autenticada do CPF/RG/MF. Intime-se.

2008.61.82.006421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002105-5) CLINICA RADIODIAG E ULTRASSON DR LUIZ KARPOVAS S C LTDA (ADV. SP123472 CARLA CHISMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil), os seguintes documentos: cópia da CDA; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2008.61.82.006423-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004842-2) LUIZ FARIAS DE MOURA (ADV. SP094293 CORNELIO JOSE SILVA) X IAPAS/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil), os seguintes documentos: cópia do auto de penhora e procuração original. Intime-se.

2008.61.82.006424-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049588-4) JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA (ADV. SP109717 LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA E ADV. SP234490 RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil), os seguintes documentos: cópia do auto de penhora. Intime-se.

2008.61.82.007044-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0507827-7) SPEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA E OUTRO (ADV. SP035198 LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil), os seguintes documentos: atribuir valor à causa; cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2008.61.82.007245-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040573-1) EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o(s) seguinte(s) documento(s): cópia autenticada do Estatuto Social. Intime-se.

2008.61.82.007246-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054969-7) SINTONIA & IMAGEM PROMOCOES S/C LTDA (ADV. SP075155 PAULO SANZONE PIPOLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil), os seguintes documentos: atribuir valor à causa; cópia da CDA; cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

2008.61.82.007588-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041169-9) BOSAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Considerando que não é conveniente processar dois embargos, bem como que a penhora no rosto dos autos foi feita em duas vezes, tenho que a Embargante tem direito de argumentar como fez na inicial, razão pela qual, para garantir o direito da embargante à discussão integral, e ao mesmo tempo atender ao princípio da economia processual, determino: 1) seja cancelada a presente distribuição; 2) desentranhe-se a petição inicial e cópia do auto da 2ª penhora, autuando-se nos embargos nº 2008.61.82.004416-7, onde fica recebida, desde já como aditamento; 3) desentranhe-se toda documentação e restitua-se à embargante, posto que já consta dos primeiros embargos. Intime-se.

2008.61.82.010009-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006262-4) AMERICAN PACKING COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP129544 PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil), os seguintes documentos: atribuir valor à causa; cópia da CDA; cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

2008.61.82.010642-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002167-2) FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICIENCIA (ADV. SP021487 ANIBAL JOAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil), os seguintes documentos: cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

2008.61.82.010643-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054969-7) SINTONIA & IMAGEM PROMOCOES S/C LTDA (ADV. SP075155 PAULO SANZONE PIPOLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil), os seguintes documentos: atribuir valor à causa; cópia da CDA e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

2008.61.82.010854-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011258-2) EVERTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP234433 HOMERO JOSE NARDIM FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil), os seguintes documentos: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia autenticada do CPF/RG/MF; cópia do cartão do CNPJ e procuração original. Intime-se.

2008.61.82.011131-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011258-2) ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP224558 GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil), os seguintes documentos: cópia autenticada do CPF/RG/MF. Intime-se.

2008.61.82.011132-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011256-9) ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP224558 GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil), os seguintes documentos: cópia do auto de penhora e cópia autenticada

do CPF/RG/MF.Intime-se.

2008.61.82.011492-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554123-1) ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO (ADV. SP020490 SERGIO EW BANK CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil), os seguintes documentos: cópia da CDA; cópia do auto de penhora e cópia autenticada do CPF/RG/MF.Intime-se.

2008.61.82.011761-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0535132-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o(s) seguinte(s) documento(s): cópia do auto de penhora e cópia autenticada do Estatuto Social. Intime-se.

2008.61.82.011763-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.005087-8) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A (ADV. SP247482 MARIO GRAZIANI PRADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil), os seguintes documentos: cópia da CDA e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

2008.61.82.011764-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.005088-0) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A (ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP247482 MARIO GRAZIANI PRADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora sobre dinheiro, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçüente.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.011943-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.005818-0) METALURGICA FOJAN LTDA (ADV. SP168878 FABIANO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil), os seguintes documentos: cópia da CDA; cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

2008.61.82.011944-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056033-4) COTRONIC IMPORTADORA LTDA (ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil), os seguintes documentos: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

2008.61.82.012471-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.003458-7) UNILEVER BRASIL LTDA. (ADV. SP212456 THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil), os seguintes documentos: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

2008.61.82.012472-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002711-7) SANTA PONTES DE CARVALHO (ADV. AC003014 ERANDI JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil), os seguintes documentos: procuração original.Intime-se.

2008.61.82.012680-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523363-9) JEAN BERNARD CAMPS - ESPOLIO (ADV. SP042213 JOAO DE LAURENTIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil), os seguintes documentos: cópia do auto de penhora; cópia autenticada do CPF/RG/MF e cópia da procuração original. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.038341-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570287-0) MARIA HELENA BRIGANTE ESTEVES (ADV. SP228662 ROMILSON FONSECA MOURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50). Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2007.61.82.000730-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0512260-8) ANA MARIA BERTAZZI LEVY (ADV. SP010351 OSWALDO CHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 66/78: Em juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 80/81: Junte-se cópia do ofício no qual preste informações à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento pendente de julgamento.

2007.61.82.022584-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0510294-1) PAULO PRESTES FRANCO JUNIOR (ADV. SP049994 VIVALDO GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.006420-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.053778-8) ROSA MARIA PERESTRELO BONOLI (ADV. SP054124 TADEU GIANNINI E ADV. SP122582 FRANCISCO GIANNINI NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, o(s) seguinte(s) documento(s): cópia autenticada do CPF/MF. Intime-se.

2008.61.82.006422-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519744-4) THEREZINHA WIESNER BAPTISTA (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o(s) seguinte(s) documento(s): recolhimento das custas processuais e cópia autenticada do CPF/MF. Intime-se.

2008.61.82.007583-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.043256-9) DANIEL SENA YAMARLAVICIUS E OUTRO (ADV. SP137432 OZIAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, o(s) seguinte(s) documento(s): cópia autenticada do CPF/MF. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.82.011762-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0535202-1) MAUMAR EMBALAGENS LTDA (ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a presente Exceção de Incompetência. Vista ao Excepto para resposta. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.041739-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HENKEL LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a determinação para penhora no rosto dos autos, pois já existe garantia efetivada

através de depósito do valor integral.Em face da oposição de Embargos dou por prejudicada a Exceção de Pré-executividade.Intime-se.

2004.61.82.050718-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.82.007410-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.016401-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X SODICAR BANK FACTORING FOMENTO COML/ LTDA

Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se aos autos principais.Após, vista à parte contrária para impugnação.Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

6ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MM. Juiz Federal Dr. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP Diretora da Secretaria Belª. Débora Godoy Segnini

Expediente Nº 2278

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0512885-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0511250-3) ENGEBASE ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP026168 VICTOR BRANDAO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Sentença: ...Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos...

2004.61.82.008100-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.035077-3) GAIA SILVA ROLIM E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA LTDA (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.Processados com impugnação.Verifico que, às fls. 54 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do cancelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C.Condenado a Embargada em honorários advocatícios arbitrados com moderação (art. 20, par. 4º, do CPC) em R\$ 100,00 (cem reais).P.R.I.

2004.61.82.049875-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012957-0) TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA. (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que, às fls. dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do cancelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso III, ambos do C.P.C.P.R.I.

2005.61.82.008808-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013511-8) TELAS CUPECE ARAMES E FERRAGENS LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Sentença: ...Julgo IMPROCEDENTES os embargos...

2005.61.82.015220-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056373-8) ABONO DTVM LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP041566 JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

...Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição, julgando IMPROCEDENTES os presentes embargos...

2005.61.82.041131-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.060180-4) DROG LIZMA LTDA - ME (ADV. SP061427 EZIO MARRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: ...Julgo IMPROCEDENTES os embargos...

2005.61.82.044433-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570032-0) PERFUMARIA RASTRO S/A E OUTRO (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS E SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO...

2006.61.82.001170-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018659-3) ALSTOM IND/ LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP220910 HELOISA FERNANDA F.GUEDES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls. dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do cancelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso III, ambos do C.P.C.P.R.I.

2006.61.82.020994-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020036-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

...Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6830/80 e artigo 737,I, do C. P. C.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P. R. I. e traslade-se cópia.

2006.61.82.037082-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045769-2) BACTRIO 60 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Sentença: ...JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS...

2006.61.82.042754-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.081146-1) IND/ DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S/A (ADV. SP063345 MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

...Por todo exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS...

2007.61.82.001346-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041922-6) GLICERIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

...Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6830/80 e artigo 737,I, do C. P. C.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. P. R. I. e traslade-se cópia.

2007.61.82.007061-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040809-7) PEDRO RIBEIRO CRUZ (ADV. SP176447 ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para excluir do pólo passivo PEDRO RIBEIRO CRUZ e desconstituir a penhora realizada...

2007.61.82.008158-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.031251-2) JOSE FRANCISCO DIAS FILHO (ADV. SP215895 PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Sentença: ...Julgo IMPROCEDENTES os embargos...

2007.61.82.012337-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026979-6) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Sentença: ...Julgo IMPROCEDENTES os embargos...

2007.61.82.032409-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.001399-8) SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP123643 VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração...

2007.61.82.035191-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006097-1) ASSOCIACAO RELIGIOSA EDITORA E DISTRIBUIDORA CANDEIA (ADV. SP151706 LINO ELIAS DE PINA E ADV. SP152086 VANDERLY GOMES SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Sentença: ...Julgo IMPROCEDENTES os embargos...

2008.61.82.006430-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0535249-8) POLPAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES E ADV. SP245755 ROSANA TEREZA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

...Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no art. 739, inciso I, do C.P.C.P.R.I. e traslade-se cópia.

2008.61.82.006939-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004855-7) SOLANGE CRISTINA DE FRANCA (ADV. SP228008 DANIELA LIBERATO COLLACHIO E ADV. SP221861 LEANDRO PANFILO E ADV. SP221801 ALESSANDRA PAGLIUCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extintos os embargos, sem exame do mérito, por sua evidente intempestividade...

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.008316-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056939-0) MARIA AHMAD EL MORAD (ADV. SP096894 DARCI CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Sentença: ...Julgo IMPROCEDENTES os embargos...

EXECUCAO FISCAL

94.0508302-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X BRASSPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (ADV. SP187369 DANIELA RIANI)

Julgo por sentença, para que produza os seus juridicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0578555-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CELUZORZI S/A

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

97.0585650-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X JOSE MARTINS FERREIRA

Recebo o pedido de fls. como desistência, e HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza os seus efeitos legais e julgo EXTINTO o presente processo de execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, c.c. Art. 26, da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0585656-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X MARIA GORETTI VIEIRA MENDONCA

Recebo o pedido de fls. como desistência, e HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza os seus efeitos legais e julgo EXTINTO o presente processo de execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, c.c. Art. 26, da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0586317-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES) X JOSE GOMES DA COSTA

Recebo o pedido de fls. como desistência, e HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza os seus efeitos legais e julgo EXTINTO o presente processo de execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, c.c. Art. 26, da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0586324-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES) X MARIA PANZERA

Recebo o pedido de fls. como desistência, e HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza os seus efeitos legais e julgo EXTINTO o presente processo de execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, c.c. Art. 26, da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0586525-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES) X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS

Recebo o pedido de fls. como desistência, e HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza os seus efeitos legais e julgo EXTINTO o presente processo de execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, c.c. Art. 26, da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0586570-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES) X SERGIO FERNANDES BARBOSA FILHO

Recebo o pedido de fls. como desistência, e HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza os seus efeitos legais e julgo EXTINTO o presente processo de execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, c.c. Art. 26, da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0531222-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPRESSO KIMAR LTDA (ADV. SP085679 FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0547751-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DIASPRON DO BRASIL S/A (ADV. SP220919 JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0555514-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CLICHERIA E FOTOLITO PRUDENTE LTDA ME (ADV. SP237182 STELLA MONTANARO CAPUTO)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.005786-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENGETEC IND/ E COM/ LTDA

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.010405-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENGETEC IND/ E COM/ LTDA

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.031546-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.067335-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DESKSHOW COML/ LTDA

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

1999.61.82.071549-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.073909-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD JOSE CARLOS DOS REIS) X PORTATOLDO IND/ E COM/ LTDA

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.083823-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AUTO POSTO RB CALIFORNIA LTDA (ADV. SP141006 SILVIO RICARDO FISCHLIM)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.82.041674-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JAN FELIX KRUEDER

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.82.043156-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER MOVEIS SABARA LTDA

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.82.043909-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARHUR VICENTE JUNIOR (ADV. SP028479 SAUL ANUSIEWICZ)

...Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente que se deu pela paralisação do processo por culpa da exequente e conseqüentemente julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil...

2000.61.82.058759-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES) X LUIZ FERNANDO CORREA LEITE

Recebo o pedido de fls. como desistência, e HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza os seus efeitos legais e julgo EXTINTO o presente processo de execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, c.c. Art. 26, da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.82.035077-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X GAIA, SILVA, ROLIM E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.010744-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULO DA SILVA ROSA

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.012957-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA. (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.023281-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X META TRABALHO TEMPORARIO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP157500 REMO HIGASHI BATTAGLIA)

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condene a parte exeqüente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.023603-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LANJARON PARKING COMERCIO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS-

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.024845-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X E.G. NARCHI CONSULTORIA S/C LTDA

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.034672-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GESCHER REPRESENTACAO ASSESSORIA E COMERCIO LTDA

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.035038-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALLIA SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.036074-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BREMEN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.041964-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.042261-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PAULIMAC COM EM MAQ REPR E SUPR IMP E EXPORTACAO LTDA

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.043108-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X QUARTEL GENERAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP141569 MARCIA MARTINS COLOMBO)

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.044939-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DURR AIS LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condene a parte exeqüente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.090034-9, comunicando a extinção deste processo. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.051046-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A. E OUTROS (ADV. SP108850 MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E ADV. SP108844 LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES)

Julgo por sentença, para que produza os seus juridicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.052362-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MERCHANT LTDA

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.055262-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL JOIA LTDA E OUTRO

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.055724-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X QUARTEL GENERAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.058201-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA (ADV. SP113890 LILIAN APARECIDA FAVA)

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.060727-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO FERNANDO MONTEIRO FERNANDES

Julgo por sentença, para que produza os seus juridicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.064725-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ VALLONE

Julgo por sentença, para que produza os seus juridicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.064952-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X MANOEL OLIVEIRA DOS ANJOS

Julgo por sentença, para que produza os seus juridicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.003871-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X MAURO DO AMARAL ARANTES

Recebo o pedido de fls. como desistência, e HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza os seus efeitos legais e julgo EXTINTO o presente processo de execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, c.c. Art. 26, da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.012910-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RENATA SETSUKO BABA ME

Julgo por sentença, para que produza os seus juridicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO em face do pagamento do debito e nos termos do artigo 794,inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.014178-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

(ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X LABR MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA ANDRADE SC LTDA

Recebo o pedido de fls. como desistência, e HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza os seus efeitos legais e julgo EXTINTO o presente processo de execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, c.c. Art. 26, da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.018659-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALSTOM INDUSTRIA S/A (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA)

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2005.61.82.022344-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ADCCONT CONSULTORIA CONTABIL E FINANCEIRA S/C LTDA

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2005.61.82.024066-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LHC INFORMATICA LTDA

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2005.61.82.026289-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DL. ILUMINACAO LTDA (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER)

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2005.61.82.026518-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VOX EDITORA LTDA (ADV. SP147529 JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPARE E ADV. SP187342 CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA)

A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condono a parte exeqüente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2005.61.82.026890-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FULFILL - DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS (ADV. SP109655 JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.037342-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WILLIAMS MALULY

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.039183-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X JOAO BATISTA LIMA DE TOLEDO FILHO

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.040418-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARCELO VIEIRA

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.042042-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROSANA APARECIDA DE MARTINO NOGUEIRA

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.048707-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INOVATA S/C LTDA ME

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2005.61.82.049746-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMBO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP234113 SERGIO FIALDINI NETO)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.017135-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ORG JACINTHO S/C LTDA (ADV. SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.019540-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA POMPEIA S/S LTDA

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.021678-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MJ COMERCIAL E RECRUTADORA LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP068046 JOSE FRANCISCO DE MOURA) ...Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração...

2006.61.82.026299-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO MACIEL ME (ADV. SP193814 JEAN DANIEL JANCIAUSKAS URBONAS)

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Condono a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

2006.61.82.035881-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X CARLOS JUN NAKAGAWA

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.037494-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SEBASTIAO ROCHA FILHO

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.046807-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ELISETE GONCALVES FERREIRA

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.051078-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SARA DA SILVA FERNANDES

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.052295-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.052665-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X PONTUAL FMIA

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2007.61.82.005444-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.C.HELENO AMORIM CONSTRUCOES LTDA

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2007.61.82.008106-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARCELO VIEIRA

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.009531-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDE BRASILEIRA DE EDUCACAO A DISTANCIA S/C LTDA

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.009671-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D MARQUES ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. SP221499 TATIANA FONTANELLI)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.014751-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X WALKYRIA APARECIDA FERNANDES

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.015665-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIGRAMAR COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2007.61.82.017034-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X THANIA BARBOSA DE OLIVEIRA BALBINA

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.018793-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO BRASIL EUROPA SA

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2007.61.82.021326-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO DO

ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI E ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.023473-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEGIAO DA BOA VONTADE (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Condono a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.087393-0, comunicando a extinção deste processo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2007.61.82.024574-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SANDRA LUZIA DE SOUZA ALENCAR

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.025271-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE AUGUSTO AIOLFE

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.028597-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROJETO ACQUA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.028896-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARVALHO & SILVA - CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/ (ADV. SP221611 EULO CORRADI JUNIOR)

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.029987-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X OSMAR RENZO DI SABBATO SANDOVAL

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2007.61.82.033682-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAMA MINERACAO S/A

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2007.61.82.035160-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X AUREA ALVES MORATO

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.039467-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X AVIAMENTOS DA MODA LTDA

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.043712-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X SUPERMERCADO ROSSI MONZA LTDA

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.001829-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECÇÕES KISSA LTDA - EPP

Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

2007.61.82.014272-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044370-6) M TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Arbitro em favor da parte requerida honorários em 10% do valor da causa atualizado. Custas pela autora. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 2301

EXECUCAO FISCAL

97.0556673-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X METALURGICA MARIMAX LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 9ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 18 de julho de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29 de julho de 2008, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

97.0571039-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA (ADV. SP173103 ANA PAULA LUPINO E ADV. SP173489 RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 9ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 18 de julho de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29 de julho de 2008, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

98.0530590-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MALHARIA MUNDIAL LTDA (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 9ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 18 de julho de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29 de julho de 2008, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.007021-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 9ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 18 de julho de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29 de julho de 2008, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do

2005.61.82.029479-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DAFRA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (ADV. SP082979 ALAN KARDEC DA LOMBA E ADV. SP127478 PAULO GARABED BOYADJIAN)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração e cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Fls. 101/102: os prazos processuais ficaram suspensos no período de 02 a 06/06/2008 em face da Inspeção Geral Ordinária, razão pela qual não há que se falar em devolução do prazo eis que a contagem do mesmo iniciou-se nesta data. 3. Cumpra-se, com urgência, a determinação de fls. 56.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DECIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - DRA SIMONE SCHRODER Juíza Federal Titular BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 398

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.043691-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.009783-9) IBOPE PESQUISA DE MIDIA LTDA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20%, na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sendo sucumbente na maior parte da postulação, condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa (Sum. 14 do STJ). Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Sem reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

2002.61.82.043692-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.009795-5) IBOPE PESQUISA DE MIDIA LTDA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG E ADV. SP068911 LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20%, na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sendo sucumbente na maior parte da postulação, condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa (Sum. 14 do STJ). Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Sem reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

2003.61.82.036530-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.025688-4) ADIB ABDO SADI (ADV. SP066687 FRANCISCO SILVERIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2003.61.82.039123-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.003909-1) TRANCHAM S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP158098 MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para anular a sentença das fls. 148/152. Retomem os autos seu normal curso, voltando-me conclusos. P.R.I.

2004.61.82.009729-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.017086-2) TUTTO UOMO MODAS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

2004.61.82.011084-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.007652-3) CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA (ADV. SP094099 MARCOS ANTONIO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2004.61.82.016403-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.046072-4) VISCOPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP227661 JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de não aplicação da Lei Complementar 07/70, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 267, VI, 3ª fig., do CPC. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTE a ação, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2004.61.82.033551-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.009341-7) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA E ADV. SP220270 DENISE DE FREITAS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Decisão da fl. 261: Mantenho a decisão agravada da fl. 235 dos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham-me os autos conclusos para sentença. Dispositivo da sentença: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o embargante, ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ), a ser calculado segundo a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. P.R.I.

2004.61.82.043949-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.045624-1) BWU VIDEO LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, atualizada monetariamente. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. P.R.I.

2004.61.82.065778-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.014981-6) CHARGED ENERGY INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA. (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Despacho da fl. 81: Em face da consulta, republique-se a r. sentença, anotando-se o novo procurador da parte embargante. Dispositivo da sentença das fls. 61/73: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, c.c. art. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

2004.61.82.065865-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012508-3) ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA (ADV. SP052204 CLAUDIO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2005.61.82.031260-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013514-3) CENTROSUL ELETRIFICACAO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP090741 ANARLETE MARTINS E ADV. SP051727 MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2005.61.82.031953-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.028569-4) CIA/ COML/ OMB (ADV. SP164955 TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE E ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar ilegais as multas aplicadas constantes das CDAs, e consequentemente tornar insubsistente os títulos executivos e a correspondente execução fiscal. Em razão da sucumbência, condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2ª do CPC. Ao trânsito em julgado, desconstituo a penhora e intime-se o embargado para os efeitos do art. 33 da LEF. P.R.I.

2005.61.82.033429-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011344-5) B F E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP081491 ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, forte no art. 12, parágrafo único da Lei 1533/51, c.c. art. 269, I, do CPC. Condeno o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de SP ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, a serem atualizado até o efetivo pagamento. Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, I, da Lei 9289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.

2005.61.82.044728-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.012879-1) DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP096836 JOSE RENATO DE PONTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, segunda figura, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

2005.61.82.047284-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.038757-7) PANIFICADORA ALMADA LTDA EPP (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Trasladem-se cópias da inicial e documentos para os autos de execução fiscal em apenso, para apreciação imediata da FN, no prazo de 03 (três) dias. P.R.I.

2005.61.82.061147-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042689-7) DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA (ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela embargante à fl. 48, com a concordância expressa da parte embargada à fl. 65. Assim, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.001222-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045915-9) BANCO ITAU S/A (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I e IV, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário. P.R.I.

2006.61.82.011150-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044826-5) PREFEITURA

DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO)

Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I e IV, do CPC. Condene a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 3º e 4º, do CPC. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Sem reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se o embargado dos termos do art. 33 da LEF. P.R.I.

2006.61.82.020962-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044760-1) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECOES SPROUT LTDA (ADV. SP151718 LUCAS MUN WUON JIKAL)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, exclusivamente para que seja substituída, nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 30 dias, a CDA, com o fim de alterar o valor originário da dívida para R\$ 100,00 (cem reais), extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da mínima sucumbência, condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. P.R.I.

2006.61.82.024655-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063450-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CAMOES COMERCIO DE PAPELAO USADO LTDA (ADV. SP106903 RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, corrigidos monetariamente até seu pagamento. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. P.R.I.

2006.61.82.049934-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.010411-0) SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA E ADV. SP240500 MARCELO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP183761 TATIANE DE MORAES RUIVO)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. P.R.I.

2007.61.82.048368-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023534-8) IND/ PAULISTA DE EMBALAGENS LTDA - EPP (ADV. SP105119 CRISTINA DA SILVA MADUREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.023581-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025055-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JURESA INDL/ DE FERRO LTDA (ADV. SP210109 THAIS DINANA MARINO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Em razão da sucumbência, CONDENO o embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. P.R.I.

2006.61.82.023674-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027000-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JURESA INDL/ DE FERRO LTDA (ADV. SP210109 THAIS DINANA MARINO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Em razão da sucumbência, CONDENO o embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.046072-4 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP227661 JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA) X VISCOPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. (ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE E ADV. PR003259 JOSE CARLOS SPANO VIDAL)

Publique-se com urgência o despacho da fl. 67 dos autos. Despacho da fl. 67: Fls. 64/65: Defiro, devendo-se cumprir o despacho da fl. 56 em relação ao presente peticionário. Int.

2004.61.82.042689-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA (ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN)

Assim, desconstituo a penhora e determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Outrossim, indefiro o pedido da fl. 37 de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN e SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos de embargos à execução em apenso. Cumpra-se. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS SÃO PAULO MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA FERIADOS NA JUSTIÇA FEDERAL - LEI N. 5010/66, ART. 62 - 20/12 A 06/01, INCLUSIVE, SEMANA SANTA DE QUARTA-FEIRA À DOMINGO DE PÁSCOA, - 2ª E 3ª-FEIRA DE CARNAVAL. - 01/05, 15/06, 09/07, 11/8, 07/09, 12/10, 28/10, 1º E 2º/11, 15/11 e 08/12.

Expediente Nº 914

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.000004-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038759-7) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A (ADV. SP025271 ADEMIR BUITONI E ADV. SP151725 ROGERIO GERALDO LORETI E ADV. SP159375 ANA PAULA TAVARES BELTRAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Aprovo o valor estimado pela Sra. Perita, arbitrando seus honorários em R\$ 3.977,93. Assim procedo, uma vez que a impugnação da embargante restringe-se a qualificar o referido valor como excessivo, sem trazer elemento concreto qualquer. 2. A embargante deverá efetuar o depósito do aludido valor no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. Int..

2004.61.82.007242-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.069594-5) JACIR CORREA LEMOS (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP116434 GISELDA APARECIDA B CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Publique-se a decisão de fls. 357: (Teor: Vista à embargante de fls. 353/355 - prazo: 5 dias. Não havendo outros requerimentos em função do item supra, promova-se à conclusão para sentença. Int..

2004.61.82.012549-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053511-6) CAMERA CINCO SOM E IMAGEM LTDA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre a resposta ao quesito suplementar apresentada pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 5 dias.

2004.61.82.051190-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056756-7) UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI E ADV. SP149284 RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Defiro o pedido de fls. 894. Após a publicação do presente despacho, a 1ª parcela deve ser paga no prazo de 05 (cinco) dias e, na seqüência, a 2ª em 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.82.002100-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.021374-1) RONALDO ALVES PORTELA (ADV. SP163594 FABIO DA ROCHA GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELSO HENRIQUES SANTANNA)

Em que pese o ofício de fls. 212 e a informação processual retro (Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.020691-0), comunicando que ao recurso foi negado provimento, até a presente data o agravo não retornou do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, antes de determinar o cumprimento do despacho de fls. 206, aguarde-se o retorno do citado agravo. Publique-se o despacho de fls. 206. Teor do despacho: Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.056420-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019364-0) METALURGICA SCHIOPPA LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

A embargada/exeqüente (fls. 179/183 da execução fiscal) noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assinalo à embargante, pois, oportunidade para novos embargos, devendo, no mesmo prazo, providenciar cópias dos autos da execução fiscal da

certidão de dívida ativa (fls. 03/08), do termo de penhora (fls. 48) e da certidão de dívida ativa substituída (fls. 181/183).Int..

2006.61.82.040863-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.032466-6) A.R.T. CENTER NATACAO S/C LTDA ME (ADV. SP138196 ASSYR FAVERO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à embargante sobre os documentos juntados - prazo: 5 dias.Int..

2006.61.82.049800-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025802-6) ESCOLAS ARGOS S/S LTDA (ADV. SP204112 JESSICA VIEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vista à embargante dos documentos juntados - fls. 88/99 (prazo: 5 dias). Após, voltem conclusos para sentença.

2007.61.82.014433-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056064-1) IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP243184 CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o traslado retro e o término do prazo deferido às fls. 136, manifeste-se a embargada se o processo administrativo n. 10880.599337-2006-51 já foi devidamente analisado na esfera administrativa. Prazo: 30 (trinta) dias.

2007.61.82.050204-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.048791-0) SILTON MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME (ADV. SP093953 HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, incisos VI, ambos do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.035694-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.065965-6) MARIA APARECIDA MAIORALLI (ADV. SP159415 JAIR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diga a embargante sobre a constestação - prazo: 10 dias.Int..

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.080361-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMCIL S A SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO COM E IND (ADV. SP121218 DARCI JOSE ESTEVAM E ADV. SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2000.61.82.093920-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO RIO DAS PEDRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP182782 FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA)

Para a garantia integral da execução, indique o executado/ embargante, José Carlos dos Santos, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.82.020893-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL)

Fls 242: Preliminarmente oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando informações sobre o desfecho da carta precatória de fls. 258. Cumpra-se.

2005.61.82.049626-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ABS DIESEL AUTO PECAS LTDA

Para a garantia da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.82.046901-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ASIFER USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA

1) Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes outorgados na procuração de fls. 63. 2) Para garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) diasInt..

2006.61.82.056064-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBIRA CONSTRUÇOES E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP243184 CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.06.088801-30 e 80.6.06.182684-70.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.06.088801-30 e 80.6.06.182684-70, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.6.06.182683-99.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Traslade-se cópia da presente para os autos dos embargos. Publique-se. Intime-se.

2007.61.82.032872-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP164501 SÉRGIO NUNES MEDEIROS)

Para a garantia integral da execução, indiquem os co-responsáveis Manuel Joaquim Porfírio Rebelo e Virgílio Orlando Martins, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, regularizem sua representação processual.

Expediente Nº 915

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.043056-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.026343-4) CONFECÇOES PAULINHA LTDA (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito: a) o aditamento da inicial, requerendo a citação do(a) Arrematante como litisconsorte necessário; b) cópia da petição inicial para citação do (a) Arrematante; c) juntada da cópia de penhora e do auto de arrematação; d) a regularização da representação processual, juntando procuração e documento hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.023910-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.013880-5) ISRAEL SVERNER (ADV. SP102198 WANIRA COTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 803/804.2) Trasladem-se cópias de fls. 790/791 e 800/807 para os autos da execução fiscal, procedendo-se o seu desapensamento. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2003.61.82.032953-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.023655-1) BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1) Recebo a apelação de fls. 3529/3533 (embargante) em ambos os efeitos.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/embargada para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência da sentença proferida às fls. 3521/3525.

2003.61.82.046389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.052701-2) UNITED AIR LINES INC (ADV. SP206721 FERNANDO BARBELLI FEITOSA E ADV. SP146726 FABIOLA NABUCO LEVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 109.2) Trasladem-se cópias de fls. 105/109, 112 e da presente decisão para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2003.61.82.063287-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.016075-6) EUROLUB

LUBRIFICANTES LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, em face do prosseguimento da execução fiscal, segundo a parte final da sentença de fls. 90/96. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.Int.

2003.61.82.074781-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0575893-9) JOSE MONZANI SCARCELLI (PROCURAD JOSE PAULO SCARCELLI OAB MS 4274) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 76. 2) Trasladem-se cópias de fls. 71/78, 81 e da presente decisão para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se ao desapensamento do presente feito e remessa ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int..

2004.61.82.000380-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.043478-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários periciais de fls. 315/317. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Realizado o depósito dos honorários, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias.

2005.61.82.008091-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025039-4) FERGRA IND/ DE BIJUTERIAS LTDA (ADV. SP061840 AMARILLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e r. decisão de fls. 130.2) Trasladem-se cópias de fls. 130/133 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.033505-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.066732-0) BANDEIRANTE PRODUTOS PARA FUNDICAO E ACIARIA LTDA (ADV. SP055756 EDUARDO DO CARMO FERREIRA E ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 218.2) Trasladem-se cópias de fls. 213/221 e da presente decisão para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.033543-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.031270-6) MASSA FALIDA CONFECÇÕES CAP STAR LTDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 145/146.2) Trasladem-se cópias de fls. 140/150 para os autos da execução fiscal. 3) Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.041128-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038687-5) ENDESA INDUSTRIA MECANICA LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e r. decisão de fls. 89/1002) Trasladem-se cópias de fls. 89/103 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.006728-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056511-7) CASA ALBANO S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO E OUTROS (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA E ADV. SP240500 MARCELO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Aguarde-se o julgamento do agravo nº 2007.03.00.100931-3, interposto pelo embargado/exequente, conforme se vê às fls. 62/63, dos autos principais.Int..

2007.61.82.043054-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021544-5) ALMAK

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 1 sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, incisos VI, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.82.044945-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030975-0) AUTO POSTO SONIMAR LTDA (ADV. SP187624 MARINA MORENO MOTA E ADV. SP235525 EDUARDO MORENO MOTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, incisos VI, ambos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.017783-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X L&L EDITORA LTDA (ADV. SP132358 ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.82.018279-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TERRALIDER ENGENHARIA,ADM.E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP113042 MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS)

1. Fls. 33/46 e 53: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 2. Fls. 55/75: Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militar, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2006.61.82.021965-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOFTSUL INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP115108 EDISON LUCAS DA SILVA)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 916

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.027037-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.021443-1) A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA (ADV. SP062576 ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 332. 2) Trasladem-se cópias de fls. 144/148, 321/323 e 328/334 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.054769-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.017206-8) SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E ADV. SP149301 DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e r. decisões de fls. 225/226 e 232/233.2) Trasladem-se cópias de fls. 105/109, 209/210, 225/226 e 232/235 para os autos da execução fiscal. 3) Proceda-se ao apensamento da execução fiscal n. 2003.61.82.017206-8. 4) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

2005.61.82.008085-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063183-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/embargante para contrarrazões, no prazo legal.

2005.61.82.044715-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029177-3) VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 67.2) Trasladem-se cópias de fls. 59/71 para os autos da execução fiscal. 3) Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se ao desapensamento do presente feito e remessa ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.059069-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.023332-0) ESCOLA INDIANOPOLIS S/C LTDA (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 163.2) Trasladem-se cópias de fls. 149/166 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.000097-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.014890-3) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Formule o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende sejam respondidos pelo perito, para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial. Intime-se.

2007.61.82.030741-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052765-0) FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES SANTANDER CARTEIRA (ADV. SPI73579 ADRIANO GALHERA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, substituição das cópias de fls. 16 e 18, eis que com anotações indevidas (rasuras), bem como cópia de fls. 17/18 e 20 - garantia da execução fiscal), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.82.046994-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024391-0) DROGARIA

NELSON LTDA (ADV. SP170301 PAULO KOJI HONDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, incisos VI, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.82.048088-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035029-0) DROGARIA LAS VEGAS LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, incisos VI, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.82.010622-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004381-0) OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); e 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior. Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 1, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.098895-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA (ADV. SP141242 ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS)

1. Publique-se a decisão de fls. 992. Teor da decisão de fls. 992: Fls. 945/947: Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 994: Dê-se ciência a executada.3. Cumprido os itens anteriores, com ou sem manifestação, dê-se vista a exequente acerca do traslado de cópias de fls. 996/1016 do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.011683-0, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.82.043348-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCA ANTONIA PINHEIRO ME E OUTRO (ADV. SP250071 LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS)

Em face da certidão de fls. 39 decido:1. Republique-se a decisão de fls. 37: (Teor: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.).2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual. int..

2003.61.82.043899-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAQUEJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP051142 MIKHAEL CHAHINE E ADV. SP119840E RICARDO CHAHINE FORTUNATO)

Fls. 95/168: Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre o alegado parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias.Int..

2003.61.82.047880-7 - FAZENDA NACIONAL X WIEST AUTO PECAS LTDA (ADV. SC015271 CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN E ADV. SC011433 JACKSON DA COSTA BASTOS)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que o processo de execução fiscal é autônomo em relação aos embargos. Sobre a indicação dos bens, em reforço, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) anuência do(a) proprietário(a); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s) (valor do bem não é igual ao indicado na petição

da executada); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário, inclusive para substituição da penhora anterior (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2003.61.82.061071-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP008496 ANADYR PINTO ADORNO E ADV. SP140283 SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E ADV. SP008402 ADELMARIO FORMICA)

Fls. 342/350:A possibilidade de se promover diligência no endereço indicado não infirma a providência antes determinada (fls. 338), uma vez que a petionária, por ser co-executada, responde, ao menos em princípio, tanto quanto os demais réus. Indefiro, pois, o pedido de sustação da ordem de fls. 338. Sem prejuízo disso, expeça-se mandado para o endereço indicado.Cumpra-se, intímese.

2004.61.82.056772-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA (ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA E ADV. SP211641 PATRICIA SORIANI VIEIRA)

Em face da certidão de fls. 74 decido:1. Republique-se a decisão de fls. 72: (Teor: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.).2. Regularize a executada sua representação processual (procuração e cópia contrato social).Int.

2005.61.82.050625-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDGARD DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP033291 WILSON ROBERTO BODANI FELLIN)

Em face da certidão de fls. 39, decido: Republique-se a decisão de fls. 37: (Teor: Tendo em vista a certidão de fls. 24 (recusa do executado para assumir o encargo de depositário), para formalização da penhora efetuada, expeça-se mandado para fins de constituição de depositário, com advertência de que a recusa do executado importará a extinção dos embargos opostos.Cumprida a ordem supra, providencie-se o registro da constrição, observado o Cartório devido.Int..).Cumpra-se.

2006.61.82.014504-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDMETEC EDICOES MEDICAS TECNICAS E CIENTIFICAS LTDA (ADV. SP082604 RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA)

Em face da certidão de fls. 36 decido:1. Republique-se a decisão de fls. 34: (Teor: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.).2. Regularize a executada sua representação processual (procuração e cópia contrato social).Int..

2006.61.82.023414-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE EDUCACAO DA COMPANHIA DE MARIA - (ADV. SP222616 PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E ADV. SP154114E VIVIAN MARTINEZ)

Em face da certidão de fls. 34 decido:1. Republique-se a decisão de fls. 32: (Teor: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.).2. Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes outorgados na procuração de fls. 27.Int..

Expediente Nº 917

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.050654-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.073481-2) DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 328/329 e 331: Proceda-se aos depósitos dos honorários periciais em 10 (dez) parcelas, sendo a primeira a ser paga 10 (dez) dias após a publicação da presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.036299-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO E ADV. SP142381 MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)

1. Indefiro o pedido de fls. 196/200, posto que os títulos oferecidos à penhora encontram-se, em tese, prescritos, exsurto dúvida, ademais, quanto à sua validade e valor, além do fato da discussão travada no Juízo Cível.2. Venham os autos dos embargos conclusos para sentença.Int..

Expediente Nº 918

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.003105-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.096195-5) DAM PNEUS LTDA (ADV. SP040044 MESSIAS DA CONCEICAO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

TÓPICO FINAL: Ex positis, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, decretando, com isso, a insubsistência do título que dá base à ação principal e assim também da garantia ali prestada. Promova-se seu oportuno levantamento. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, ademais, do processo principal. Em face da solução encontrada, condeno a embargada no pagamento, em favor da embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia da presente para os principais. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. C.. São Paulo, 16 de maio de 2008.

2002.61.82.045703-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.024394-7) WAIVER SHOWS E EVENTOS S/C LTDA. (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

TOPICO FINAL: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretanto, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C.. São Paulo, 09 de maio de 2008.

2004.61.82.050400-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043910-7) BAYER SA (ADV. SP079416 PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E ADV. SP152186 ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

TOPICO FINAL DA DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Ex positis, (i) nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença de fls. 2195/200 em sua integralidade, e (ii) indefiro o pedido de fls. 2230/307. A presente passa a integrar a sentença embargada. P. R. I. e C.. São Paulo, 30 de maio de 2008.

2005.61.82.000344-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037406-6) SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretanto, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C.. São Paulo, 30 de maio de 2008.

2005.61.82.014980-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.035333-6) J R ARAUJO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, em face da não integração da embargada no pólo passivo do feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I. e C.. São Paulo, 23 maio de 2008.

2005.61.82.015286-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.099922-3) ROBERTO FORTE TENA (ADV. SP047219 SILVIA MARIA DAUD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

TOPICO FINAL: Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, prosseguindo-se com o seu regular andamento. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. P. R. I. e C.. São Paulo, 13 de maio de 2008.

2005.61.82.033500-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.004160-0) IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA (ADV. SP161016 MARIO CELSO IZZO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD JOAO BATISTA VIEIRA)

TOPICO FINAL DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Ex positis, conheço dos embargos de declaração da embargante, dando-lhes parcial provimento, para o fim, admitida a contradição a que aquela (a embargante) se refere, eliminá-la mediante a correção (i) da parte dispositiva da sentença de fls. 193/5, que passa a ter a seguinte redação: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o para o fim de determinar a exclusão, do total do montante exequendo fixado na CDA, das parcelas já quitadas pela embargante (meses de 07, 08 e 09/1997). Prossiga-se na execução, observados os termos da presente, quedando subsistente, até ulterior recálculo do montante exequendo, a garantia nos respectivos autos prestada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C.; e (ii) do parágrafo que a precede, o qual passa a ter, por seu turno, a seguinte redação: Partindo da premissa de que o crédito regularmente submetido à inscrição em Dívida Ativa submete-se à presunção de legitimidade, inevitável convir que ao devedor (no caso, a embargante) se impõe a tarefa de demonstrar eventual inexigibilidade do crédito sob execução. Isso lembrado, anoto: na espécie concreta, à exceção dos valores a que aludem os meses de 07, 08 e 09/1997, todos os que foram aventados pela embargante não podem ser aqui considerados - a uma, porque em parte já imputados antes mesmo da inscrição do débito em cobro em Dívida Ativa; a duas, porque noutra parte contêm irregularidade de identificação; ao fim, porque, numúltima parte, deficientemente demonstrados. Consoante destacado, com tais determinações, tenho por prejudicada as alegações de omissão constantes do embargos de declaração da embargada (fls. 211/5). A presente sentença passa a integrar a recorrida. P. R. I. C.. São Paulo, 21 de maio de 2008.

2005.61.82.033503-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.031675-0) ARTES GRAFICAS GIRAMUNDO SC LTDA-ME (ADV. SP132842 ADRIANA MARIA CARBONELL GRAGNANI E ADV. SP191176 WANDER ZERBINATI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretantes, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobreindo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C.. São Paulo, 09 de maio de 2008.

2005.61.82.039814-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040713-1) TELECO BRASIL LTDA (ADV. SP160120 RENATO MELLO LEAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TOPICO FINAL: À vista do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, razão por que declaro insubsistente o título que instrui o feito principal, assim como a garantia ali prestada. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, ademais, do processo principal. A despeito da solução aqui imposta, devo registrar que o pagamento feito pelo embargante (causa ensejadora da procedência da presente ação), por materializado em documentos de arrecadação que contêm erros, não poderiam ter sido reconhecidos, ao tempo de sua efetivação, pela embargada, daí defluindo a necessidade do respectivo reprocessamento, via pedido de retificação; como tal providência (o mencionado pedido de retificação), conquanto tomada pelo embargante, não se operou antes da inscrição dos debatidos créditos tributários em Dívida Ativa da embargada (nem tampouco do ajuizamento do executivo fiscal correspondente), o que sobra de certo é que a ação principal, ao tempo em que proposta, não se constituía conduta censurável, impondo-se, daí, a não-imputação dos ônus da sucumbência em desfavor daquela (a embargada) - considere-se, para tanto e em ratificação, que a ação principal não é fruto de indevida conduta da embargada, senão da mora do próprio embargante quanto ao oferecimento da decantado pedido de reprocessamento dos documentos de arrecadação erroneamente preenchidos de início. Deixo, pois, de condenar a embargada àquele título. Não tendo havido condenação da embargada, ao quê se soma o fato de a causa geradora da procedência deste feito ter sido admitida por ela própria, deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário, providência cuja eficácia, na espécie, se põe inexistente. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I. e C.. São Paulo, 16 de maio de 2008.

2005.61.82.056272-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.055496-2) POSTO DE SERVICO BOA SORTE LTDA (ADV. SP074788 JOSE RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TOPICO FINAL: À vista do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, razão por que declaro insubsistente o título que instrui o feito principal, assim como a garantia ali prestada. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, ademais, do processo principal. A despeito da solução aqui imposta, como a causa ensejadora da procedência da presente ação não se operou

antes da inscrição do debatido crédito tributário em Dívida Ativa da embargada (nem tampouco do ajuizamento do executivo fiscal correspondente), tenho como indevida a imputação dos ônus da sucumbência em desfavor dessa última (a embargada) - considere-se, para tanto e em ratificação, que a ação principal não é fruto de indevida conduta da embargada, senão da mora do próprio embargante quanto ao oferecimento da respectiva declaração retificadora. Deixo, pois, de condenar a embargada àquele título. Sentença que não se sujeita a reexame necessário, em face do valor do crédito exequendo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I. e C.. São Paulo, 09 de maio de 2008.

2005.61.82.060464-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.057378-6) JOSE CARLOS DE RAGA (ADV. SP039908 JOSE CARLOS DE RAGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TOPICO FINAL DA DECISÃO EM CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA: Isso posto, convertendo o julgamento em diligência, determino a reabertura da instrução, especificamente para o fim de se requisitar à Administração, por meio do órgão apropriado (SPU), informações sobre: (1) se os terrenos em que se encontram assentados os imóveis geradores da cobrança em debate eram, em sua origem, de marinha, (2) se negativa a resposta ao questionamento (1), se foram esses mesmos terrenos objeto de procedimento administrativo que os enquadrava naquele conceito a posteriori, (3) se positiva a resposta ao questionamento (2), de quando é referido procedimento, (4) ainda na hipótese de a resposta ao questionamento (2) ser afirmativa, se de tal procedimento foi o embargante cientificado. Oficie-se. Com a resposta, a ser dada em 30 dias, voltem conclusos. São Paulo, 30 de maio de 2008.

2006.61.82.025349-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056719-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECNOS DA AMAZONIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dadas as razões ante apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atualizado da dívida executada. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Sentença que se sujeita a reexame necessário. P. R. I. e C.. São Paulo, 09 de maio de 2008.

2007.61.82.000750-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041191-6) GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA (ADV. SP023843 DARWIN ANTONIO DOMINGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretantes, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C.. São Paulo, 27 de maio de 2008.

2007.61.82.005197-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0567151-5) JOAO LANDINO (ADV. SP211350 MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL: Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, porquanto analisado o prazo de prescrição relacionado ao débito em cobro e devidamente relatado na decisão recorrida, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C..

2007.61.82.033652-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058994-4) INSURANCE CENTER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretantes, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C.. São Paulo, 21 de maio de 2008.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.056719-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SEIKO DO BRASIL LTDA (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da

Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.020419-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MITSUI BRASILEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A. (ADV. SP131584 ADRIANA PASTRE)

TOPICO FINAL DA DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C.. São Paulo, 19 de maio de 2008.

MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

2008.61.00.003880-5 - NEC DO BRASIL S/A (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL: Ex positis, JULGO O FEITO PROCEDENTE. Faça-o de molde a confirmar a providência cautelar requerida e antecipada, tomando como garantido o crédito tributário na espécie envolvido e conseqüentemente suspensa sua exigibilidade. A presente sentença extingue o feito, impondo-se, desde que não sobrevenha recurso, seu oportuno arquivamento. A despeito do resultado aqui lançado, deixo de condenar a requerida nos encargos decorrentes da sucumbência, dada a natureza da medida a que a hipótese se reporta (garantia), tudo a teor da jurisprudência sobre o tema consolidada (A orientação deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que não cabe fixar honorários advocatícios em ação cautelar que visa suspender a exigibilidade de crédito tributário. Precedentes: REsp nº 706.776/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/06/2005 e REsp nº 187.974/MG, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; excerto do acórdão produzido nos EDcl no AgRg no REsp nº 795.427/AL, Ministro Francisco Falcão). Por cautelar, a presente sentença não se submete a reexame necessário. P. R. I. e C.. São Paulo, 19 de maio de 2008.

Expediente Nº 922

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.099985-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTURIA IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI E ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.82.022665-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLEIDE ALONSO DOS SANTOS

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2001.61.82.027121-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIZABETE DE GOIS PINTO
TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2002.61.82.012326-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FICSATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)
TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.034443-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE SERRAO DE ARAUJO

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2002.61.82.034966-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARTIN FRANCISCO DIAS DE ANDRADE

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2002.61.82.041813-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X MANOEL FRUCHT (ADV. SP167877 JEAN CARLO BATISTA DUARTE)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.050452-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FIBROS ADMINIS PARTICIP E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP138805 MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2002.61.82.064320-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CECILIA DA SILVA M PINTO

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2003.61.82.011659-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE IRZELINO C LOPES (ADV. SP163713 ELOISA SALASAR E ADV. SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2003.61.82.011660-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE IRZELINO C LOPES (ADV. SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2003.61.82.031513-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO RODOVIAS LTDA (ADV. SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ E ADV. SP176190A ALESSANDRA ENGEL)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.033341-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGROPECUARIA THERMOTEC LTDA (ADV. SP131611 JOSE ROBERTO KOGACHI)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2003.61.82.034957-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHITAO COMERCIAL LTDA (ADV. SP121139 TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E ADV. SP167699 ALESSANDRA SEVERIANO)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.036832-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASTANHO E PINHO S/C LTDA (ADV. SP148842 ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.041852-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASTANHO E PINHO S/C LTDA (ADV. SP148842 ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.049646-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCRITORIO IMOBILIARIO INSERRA S C LTDA (ADV. SP024198 ANTONIO INSERRA JUNIOR)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.052051-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOSE IRZELINO C LOPES (ADV. SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2003.61.82.054076-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOAQUIM THEODORO LEITE (ADV. SP101216 RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2003.61.82.061633-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X FATIMA ADRIANA DA SILVA MENDES

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2003.61.82.070753-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLINICA SAO LUIZ LTDA (ADV. SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E ADV. SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.003557-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ROBERTO DE CARVALHO

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2004.61.82.004757-6 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDRE LUIS CARVALHO MACIEL

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2004.61.82.005368-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARGIL FERTILIZANTES S A (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando que a sobredita conversão em renda ocorreu posteriormente à inscrição em dívida ativa, deixo de condenar a exequente em honorários. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Subsecretaria da Sexta Turma, relativamente ao agravo nº 200703000563977, dando notícia do teor desta decisão. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. e C.. São Paulo, 14 de maio de 2008.

2004.61.82.006113-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TOLEDO & ASSOCIADOS PESQ.MERC.OPINIAO PUBLICA S/C LTDA (ADV. SP135677 SALVADOR DA SILVA MIRANDA E ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.006790-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO R S LTDA (ADV. SP183110 IVE CRISTIANE SILVEIRA)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.018219-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ESCRITORIO IMOBILIARIO INSERRA S C LTDA (ADV. SP024198 ANTONIO INSERRA JUNIOR)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.022667-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MALLET E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP108828 OLINDA MARIA MOREIRA ALVES DE O MALLET E ADV. SP109014 ESTEVAO MALLET)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.023377-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRUPO EDITORIAL

SPAGAT LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E ADV. SP114660 KAREM JUREIDINI DIAS)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2004.61.82.032303-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALIANCA INTERMEDIACAO FINANCEIRA LTDA (ADV. SP197287 ADEMIR MORAIS YUNES E ADV. SP004657 HELIO DIAS DE MOURA)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.037008-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERVIBRAS SERVICOS EMPRESARIAIS SC LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2004.61.82.044543-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRACO S.A. (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.051943-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENPEC CENTRO DE EST E PESQ EM EDUC, CULT. E ACAO COM. (ADV. SP090389 HELCIO HONDA)

TOPICO FINAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Conheço, por isso, dos embargos de declaração opostos, PROVIDENDO-OS, especificamente para, tomadas as razões retro-expostas, consignar que a extinção do feito inspira-se na defesa formulada pela executada, condenando a exequente, por isso, nos ônus da sucumbência. Fixo a honorária advocatícia devida em 1% (um por cento) do valor originariamente atribuído à causa (R\$ 206.358,76), atualizado desde seu ajuizamento, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A presente sentença passa a integrar a recorrida. Sentença que se sujeita a reexame necessário. P. R. I. e C.. São Paulo, 21 de maio de 2008.

2004.61.82.056243-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X QUELUZ GESTAO DE ATIVOS LTDA (ADV. SP115296 ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.058226-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL Y. T. S/A. (ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO E ADV. SP026669 PAULO ANTONIO NEDER)

TOPICO FINAL DA DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C.. São Paulo, 21 de maio de 2008.

2004.61.82.060447-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA MAGALHOES PEREIRA

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2004.61.82.062289-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV.

SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS EDUARDO E DE VASCONCELLOS

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2004.61.82.063327-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO LOPES FARINA

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2004.61.82.064890-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KLEBER EDUARDO ALIPIO ANTONIO

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2005.61.82.001150-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCELO BRANDAO MARTINS

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2005.61.82.001707-2 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X JIN HI KIM (ADV. SP094815 ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2005.61.82.017035-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDELINO ANTUNES

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2005.61.82.027951-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X THIEL AS LOGISTICS LTDA (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY E ADV. SP256983 KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2005.61.82.029493-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AGRICOL DIESEL LTDA (ADV. SP115882 JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO E ADV. SP242916 EDUARDO PIRES DO AMARAL E ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se

para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2005.61.82.029905-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DEPOSITO DE GAS CONSOLACAO LTDA (ADV. SP166656 CRISTIANO CUBOS)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2005.61.82.038062-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X EDSON SILVEIRA DE OLIVEIRA

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2005.61.82.038100-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X DANTAS BASTOS ENGENHARIA LTDA

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2005.61.82.038294-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X BAUPLAN CONSTRUCAO CIVIL LTDA

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2005.61.82.044424-7 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA PAULA DE LIMA

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2005.61.82.053593-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LIVROS STUDIO NOBEL LTDA (ADV. SP155962 JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

TOPICO FINAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Diante do exposto, REJEITO os declaratórios opostos mantendo na íntegra os termos da sentença guerreada.A presente passa a integrar a sentença de origem.P. R. I. e C..São Paulo, 20 de maio de 2008.

2005.61.82.058222-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCOS DE AZEVEDO BUENO

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2005.61.82.058528-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X IDALINA PIRES DO AMARAL

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.001295-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CHERY RESTAURANTES LTDA (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.003759-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS (ADV. SP050371 SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E ADV. SP146743 JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.005366-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POSTO DE SERVICO SANTA THEREZINHA LTDA (ADV. SP066838 MANOEL XAVIER LEITE)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.024039-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIODONTO DE SAO PAULO COOPERATIVA ODONTOLOGICA (ADV. SP165161 ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E ADV. SP193612 MARCELA ELIAS ROMANELLI)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.026089-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIBELOT PERFUMARIA E ARMARINHOS LTDA (ADV. SP184203 ROBERTA CARDINALI PEDRO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.029986-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA O. C. ARRUDA SAMPAIO (ADV. SP182370 ANDRÉ CUTAIT DE ARRUDA SAMPAIO E ADV. SP234117 YARA MARIA DE ALMEIDA GUERRA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.033650-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X MARCIA REGINA BACELAR CHALET FERREIRA

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.034044-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO GRAZIANO NETO (ADV. SP160465 JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se

para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.034155-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ULIANA INES MAIDA

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.034243-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ROBERTO MASAHIKO AOKI

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.035214-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X JOAO HONORATO JUNIOR

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.036078-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X JOSE MARCOS FIGLIOLINI

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.038880-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X FIA SIGMA

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.043565-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAQUIM RIBEIRO FERNANDES

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.045952-8 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.053454-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LEILA MARIA MARTINHO NOVAK

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2007.61.82.010381-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILSON QUINTELLA (ADV. SP131624 MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.012091-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONY CARD ADMINISTRADORA LTDA (ADV. SP158461 CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2007.61.82.017076-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SILVIA REGINA MATHIAS

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2007.61.82.017457-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPACO PROJETOS E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP183330 CLAUDIO DE CARVALHO)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.022441-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELIO FANCIO (ADV. SP043997 HELIO FANCIO)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.024880-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ELIANE CARDOSO TEIXEIRA

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2007.61.82.030409-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JANSEN APARECIDO DE OLIVEIRA EIRAS

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2007.61.82.040747-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA LETICIA VIEIRA DE VASCONCELOS

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se

para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA - SP.MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA.MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES.Bel. Pedro Luís Silveira de Castro Silva - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1967

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0800961-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0800286-7) COMERCIO DE MOVEIS GLORIA LTDA (ADV. SP061437 NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2- Requeira a parte vencedora (Autora), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se e intime-se.

2001.61.07.000781-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.005844-2) AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048125 WILSON DE FRANCA E ADV. SP026273 HABIB NADRA GHANAME E ADV. SP117590 MYRIAM CRISTINA PEREIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2- Requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se e intime-se.

2004.61.07.009459-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.008268-1) SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO FILHO E OUTRO (ADV. SP169688 REINALDO NAVEGA DIAS E ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CREFISA S/A - CREDITOS, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a co-Ré CREFISA S/A - CRÉDITOS, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do artigo 267, VI c/c 3º, CPC, em face de sua ilegitimidade passiva; b) resolvo o mérito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Autores. Arcarão os Autores com custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ao SEDI para alteração do pólo passivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.03.00.091461-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.002186-9) ALECIO GROTO E OUTRO (ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário, argüida pela União (Fazenda Nacional) em sua contestação, pois os efeitos que, em tese, haveriam de suportar os réus da ação cautelar nº 2003.61.07.002186-9, são meros reflexos indiretos, que ensejariam no máximo uma possível assistência simples, jamais a figura do litisconsórcio passivo necessário unitário.2 - A alegação do item 2.2. refere-se ao mérito e com ele será apreciado em momento oportuno.3 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

95.0801985-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0800961-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMERCIO DE MOVEIS GLORIA LTDA (ADV. SP081905 LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP061437 NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2- Após, desansemem-se e arquivem-se estes

autos.Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.07.005074-5 - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP167217 MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2- Tendo em vista a interposição de Agravos de Instrumento n. 2007.03.00.103455-1 e 2007.03.00.103456-3, em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, encaminhados respectivamente ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal (fl. 627), aguarde-se, em secretaria, a descida dos referidos feitos.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2003.61.07.004978-8 - BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2- Tendo em vista a interposição de Agravos de Instrumento n. 2008.03.00.000387-3 e 2008.03.00.000388-5, em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (fl. 524), respectivamente, aguarde-se, em secretaria, a descida dos referidos feitos.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2004.61.07.005935-0 - PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 270/272: cite-se a União/Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para, querendo, opor embargos no prazo de dez (10) dias.Publique-se.

2008.61.07.000877-2 - ROBSON ROMERO MARQUES (ADV. SP130006 JOSE ROBERTO QUINTANA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Em vista do exposto e do mais que os autos consta: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil em relação ao DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA, em razão de sua ilegitimidade passiva; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para alteração do pólo passivo. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ).

2008.61.07.002120-0 - JOACYR ASTOLFI DE ATHAIDE (ADV. SP242875 RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA E ADV. SP226599 LEANDRO CIOFFI) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Tendo em vista que a intimação por carta restou negativa (fls. 197/198), expeça-se carta precatória para a mesma finalidade.Publique-se.

2008.61.07.002232-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS (ADV. SP067751 JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E ADV. SP103050 AMABEL CRISTINA DEZANETTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 4.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido para denegar a segurança, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.07.005975-1 - LUIZ CARLOS PIRES E OUTRO (ADV. SP258818 PRISCILA NISHIMOTO LANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Do exposto, e por tudo o que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, tornando definitiva a medida liminar concedida às fls. 43/44. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, e com fulcro no art. 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I.

2007.61.07.006100-9 - STEVE DE PAULA E SILVA (ADV. SP091671 STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AMADOR DE PAULA E SILVA FILHO

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez (10) dias. Publique-se.

2007.61.07.006202-6 - ADEMIR GONCALVES SALES (ADV. SP167156 ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 48/49 e 51/55: dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Publique-se.

2007.61.07.006219-1 - SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE ARACATUBA (ADV. SP167156 ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do art. 20, 4º do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2008.61.07.002949-0 - TARCISIO ANTONIO CAETANO (ADV. SP164319B ELMOSA CRISTINA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez (10) dias, sobre a contestação apresentada. Publique-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2003.61.07.005135-7 - ELISEU LESSA (ADV. SP081954 ELISEU LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Tendo em vista que foram constringidos valores irrisórios (fl. 194), determinei, via BACENJUD, nesta data, novo bloqueio das contas do demandado, consoante demonstra o documento anexo. 2- Não havendo nova constrição, fica deferido o pedido constante do item a de fl. 187, devendo ser expedido ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP. Com a vinda das declarações, processe-se em segredo de justiça. Publique-se.

2007.61.07.013282-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FERREIRA E OUTRO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora, por carta com aviso de recebimento, a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Publique-se.

2008.61.07.000006-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RAQUEL BALIEIRO

Fl. 31: prejudicado, tendo em vista que foi expedida a carta de citação, consoante certidão de fl. 26. Publique-se.

2008.61.07.000007-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA MARIA DA SILVA E OUTRO

Fl. 31: prejudicado, tendo em vista que foi expedida a carta de citação, consoante certidão de fl. 26. Publique-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

95.0800286-7 - COMERCIO DE MOVEIS GLORIA LTDA (ADV. SP081905 LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP061437 NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se e intime-se.

1999.61.07.007003-6 - ACACIO ARTUR CORREIA DIAS (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA)

1- Tendo em vista que não foi constringido qualquer valor (fl. 382), determinei, via BACENJUD, nesta data, novo bloqueio das contas do demandado, consoante demonstra o documento anexo. 2- Não havendo constrição, expeça-se mandado de livre penhora em bens do demandado. 3- Restando negativa a diligência acima determinada, fica deferido o pedido constante do item a de fl. 374, devendo ser expedido ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP. Com a vinda das declarações, processe-se em segredo de justiça. Publique-se.

2000.61.07.003247-7 - ASSOCIACAO VITORIA DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO CULTURAL E SOCIAL

(ADV. SP071635 CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 555/570: ciência às partes.2- Tendo em vista a observação feita à fl. 558 (campo: informações adicionais) de que a entidade autora somente se encontra em operação devido a autorização nestes autos, oficie-se à Anatel encaminhando cópia do v. acórdão de fls. 533/544 que reformou a sentença deste Juízo.3- Ainda, encaminhe-se cópia do referido acórdão ao Ministério das Comunicações e à Câmara de Vereadores de Araçatuba-SP, para conhecimento.4- Após, retornem os autos ao arquivo.Publique-se e intime-se.

2000.61.07.005844-2 - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048125 WILSON DE FRANCA E ADV. SP026273 HABIB NADRA GHANAME E ADV. SP117590 MYRIAM CRISTINA PEREIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2- Trasladem-se para estes autos cópias do v. acórdão de fls. 133/139 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 153 dos autos da ação principal (ação ordinária n. 2001.61.07.000781-5), desampensando-se.3- Oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência Justiça Federal solicitando a transformação em pagamento definitivo à União Federal dos valores depositados na conta 3971-280-00001491-4 e posterior encerramento desta a fim de impossibilitar novos depósitos.4- Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se e intime-se.

2000.61.07.005986-0 - ANTONIO SANCHEZ E OUTRO (ADV. SP145999 ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, por dez (10) dias, à CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, consoante requerido à fl. 208.Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

2002.61.07.005628-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ELYDIA CESAR SALMERON - REP/ POR MARIA RITA SALMERON CEZAR REZEK E OUTRO (ADV. SP126066 ADELMO MARTINS SILVA)

Fl. 258: tendo em vista a manifestação da União, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

2003.61.07.006577-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG E ADV. SP136549 CLAUDIA APARECIDA LOPES) X BRUNO ROBERTO PEREIRA DE TOLEDO (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP176639 CHRISTIANE APARECIDA SALOMÃO JARDIM) X ANTONIO AFONSO DE TOLEDO - ESPOLIO (ADV. SP046745 MARIO JACKSON SAYEG E ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG E ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E ADV. SP136549 CLAUDIA APARECIDA LOPES)

1- Tendo em vista a isenção legal da União (Fazenda Nacional) quanto ao recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 1494/1528 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 17 da Lei n. 8.397/92 c.c. artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Vista aos Requeridos, ora Apelados, para as contra-razões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2004.61.07.008268-1 - SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO FILHO E OUTRO (ADV. SP169688 REINALDO NAVEGA DIAS E ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CREFISA S/A - CREDITOS, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a co-Ré CREFISA S/A - CRÉDITOS, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do artigo 267, VI c/c 3º, CPC, em face de sua ilegitimidade passiva; b) resolvo o mérito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Autores. Arcarão os Autores com custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ao SEDI para alteração do pólo passivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2005.61.07.003150-1 - EDERALDO PARIZATTI JUNIOR - (ALICE MARIA LEMOS PINHEIRO) (ADV. SP167611 FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA E ADV. SP180485 ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

1- Fl. 122: prematura a utilização do sistema BACENJUD para bloqueio de ativos do executado neste momento

processual, tendo em vista que não foram esgotadas todas as diligências para a localização de seus bens. A entrada em vigor do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei 11.382/06, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente, não a tornou obrigatória, ao contrário, trata-se de medida excepcional que deve ser analisada com cautela, somente cabível quando se configura situação excepcional baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa. Nesse sentido: Acórdão STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 983788 Processo: 200702088040 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2007 Fonte: DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 396 Relator: HUMBERTO MARTINS. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ.1. Em referência ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a penhora bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida. 2. Todavia, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, embora tenha reconhecido a excepcionalidade da medida e a configuração de hipótese extremada que justifica a penhora sobre depósito bancário, entendeu que a exequente não esgotou todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado. 3. Ainda que se considere a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, afastar o entendimento firmado pela Corte Regional acerca da ausência de esgotamento das diligências necessárias para localização de outros bens, ensejaria o reexame da matéria fático - probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. Ante o exposto, INDEFIRO o bloqueio de ativos por meio do sistema denominado BACENJUD. 2- Expeça-se carta precatória para livre penhora em bens do executado. Intimem-se.

2005.61.07.004355-2 - SUPERMERCADO RONDON LTDA (ADV. SP153200 VANESSA MENDES PALHARES E ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES E ADV. SP120624E CLÁUDIA CRISTINA FURLAN ANDERLINI BRANCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

2007.61.07.007853-8 - OLIVEIRA TURISMO ARACATUBA LTDA (ADV. SP184686 FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez (10) dias. Publique-se e intime-se.

2008.61.07.001190-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.005529-0) PAULO RODOLFO DA SILVA (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez (10) dias. Publique-se.

2008.61.07.001362-7 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP208965 ADEMAR FERREIRA MOTA E ADV. SP082460 GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não configura no caso em apreço nenhuma das hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deixo de condenar o requerente por litigância de má-fé. Condene o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.07.005337-6 - ASSOCIACAO EBENEZER DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO, CULTURAL E SOCIAL (ADV. SP105719 ANA ELENA ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro à Autora os benefícios da Assistência Judiciária. 2- Regularize a Autora, no prazo de dez (10) dias, a sua representação processual, tendo em vista que na procuração apresentada (fl. 22) consta poderes específicos para impetrar mandado de segurança. Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

95.0802912-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0801985-9) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMERCIO DE MOVEIS GLORIA LTDA (ADV. SP081905 LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP061437 NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2- Trasladem-se para os autos da ação ordinária n. 95.0800961-6 cópias do v. acórdão de fls. 50/55 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 58.3- Após, arquivem-se estes autos.Publique-se e intime-se.

95.0803291-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0800961-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMERCIO DE MOVEIS GLORIA LTDA (ADV. SP081905 LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP061437 NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2- Trasladem-se para os autos principais (ação ordinária n. 95.0800961-6) cópias do v. acórdão de fls. 46/51 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 54.3- Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se e intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

*** JUÍZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP * SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO ***
*** DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 1758

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.07.004993-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.004569-0) MACIEL PRATES DE OLIVEIRA (ADV. SP098837 ANTONIO ROBERTO PICCININ) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/03 para regularização da representação processual, em cinco dias.Após o apensamento do presente feito aos autos principais (inquérito policial nº 2008.61.07.004569-0), venham os autos conclusos para decisão.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4654

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.16.000959-2 - IRENICE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do CNIS juntado, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, se nada requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000971-0 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 203/210 - Mantenho a decisão de fl. 202 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000417-8 - JOSE ROBERTO COSTA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98.A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: A) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao

MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, limitou a possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Referida medida provisória foi reeditada diversas vezes, até que foi publicada a edição 1.663-16 e em seguida convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.05.1998 e nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DSS 8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais no período de 29.04.1995 a 28.05.1998 e o formulário de SB-40, DSS 8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico laboral. Por todo o exposto e considerando a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de perícia indireta formulado pelo(a) autor(a) às fls. 196/197. Providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Não existindo tempo de serviço rural sem registro em CTPS a ser comprovado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Apresentar cópia integral e autenticada de todas as suas CTPS, inclusive das páginas em branco, e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Juntar aos autos todos os comprovantes de exercício de atividade em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não apresentados, tais como, formulário de SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos; c) Manifestar-se acerca do CNIS; d) Apresentar seus memoriais finais. Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS acerca de novos documentos eventualmente juntados e intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do CNIS e apresentar seus memoriais finais. Após, se nada requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000837-8 - MARIA DO CARMO SILVA DE SOUZA (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do CNIS juntado, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS, querendo, acerca da petição de documento de fl. 107/108. Após, se nada requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001298-9 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do autor. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de sua(s) CTPS(s), inclusive das páginas em branco e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Manifestar-se acerca do CNIS juntado. Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS e intime-o para manifestar-se acerca do CNIS. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001457-3 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP138797 JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES E ADV. SP132218 CELSO CORDOBER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA HELENA BRANDT)

Fl. 191 - Defiro. Para tanto designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de novembro de 2008, às 14:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. No mesmo prazo supra assinalado, dê-se vista às partes das petições de fls. 199 e 201. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001731-8 - SERGIO BENEDITO GOMES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 193 - Defiro o pedido formulado pelo autor, facultando-lhe a apresentação de seu rol de testemunhas até a data da audiência designada para o dia 16 de junho de 2008, às 14:00 horas. Outrossim, tendo em vista a proximidade da audiência supracitada, suspendo a determinação contida na parte final do despacho de fl. 189, devendo, no momento da referida audiência, ser oportunizado ao INSS a vista dos documentos juntados às fls. 193/246. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001821-9 - CLAUDIONOR ROSENDO (ADV. SP106733 DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem.Fl. 88/90 - Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do autor.Intimem-se as partes para para manifestarem-se acerca do CNIS juntado, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, cumpra, a Serventia, o terceiro parágrafo do despacho de fl. 151, dando vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Se nada requerido, façam-se o autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000106-6 - MARIA PAULINA DE ALMEIDA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 159/170 - Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca da carta precatória que tramitou na 2ª Vara Judicial de Palmital/SP, onde foram ouvidas duas testemunhas da parte autora, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Outrossim, designo o dia 12 de novembro de 2008, às 14:00 horas, para colher o depoimento pessoal da autora. Intime-a para comparecer, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da presente ação, fazendo constar Aposentadoria por Idade Rural.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000129-7 - AMBROSINA MARIA CANDIDO LOURENCO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP214388 RENATA SERVILHA LIMA)

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do CNIS juntado, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, se nada requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000168-6 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP075500 ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem.Providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do autor.Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de sua(s) CTPS(s), inclusive das páginas em branco;b) Manifestar-se acerca do CNIS juntado.Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS e intime-o para manifestar-se acerca do CNIS.Após, cumpra, a Serventia, o terceiro parágrafo do despacho de fl. 224, dando vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Se nada requerido, façam-se o autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000173-0 - LEOLINO SILVEIRA SANTANA (ADV. SP075500 ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Tópico final: Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo.Junte-se em anexo a esta as informações constantes do CNIS em nome do autor.Intime-se e cumpra-se

2005.61.16.001234-9 - ANDERSON BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 14/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 01 de julho de 2008, às 12:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Barro/CE.Int.

2005.61.16.001715-3 - MARIA MADALENA DE BRITO (ADV. SP106733 DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X MATHEUS FRANCISCO ASSMANN DE

FREITAS (ADV. SP233204 MONICA FELIPE ASSMANN E ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA E ADV. SP131700 FATIMA FELIPE ASSMANN E ADV. SP134358 ADRIANA RIBEIRO FERRAZ)

Intimem-se os réus para que se manifestem acerca da concessão do benefício de pensão por morte à autora, conforme informa a petição e documentos de fls. 161/182, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a autora para que informe se remanesce seu interesse de agir na presente demanda. unte-se em anexo a esta as informações constantes do CNIS em nome da autora. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2006.61.16.000554-4 - NEILA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 83/87 - Não obstante o laudo pericial e o estudo social anexados aos autos, mantenho, por ora, a decisão proferida às fl. 18/19, postergando a apreciação do pedido de tutela para a fase de julgamento que se avizinha. Aguarde-se o decurso de prazo para a manifestação do INSS. Int.

2007.61.16.000001-0 - BRUNA CRISTINA GARCIA SICCA - INCAPAZ (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Tópico final: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS conceda, desde logo, o benefício de Amparo Social ao Deficiente à autora Bruna Cristina Garcia Sicca, até decisão final destes autos, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista das condições sociais e do estado de saúde do autor, cujas necessidades básicas, como saúde, habitação e alimentação, não podem, por razões que se me afiguram óbvias, ter o seu atendimento condicionado ao trânsito em julgado da sentença a ser proferida neste autos. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Sem prejuízo intimem-se as partes para que se manifestem acerca do auto de constatação (fls. 89/95), do laudo pericial elaborado pelo Assistente Técnico do INSS (fls. 97/99), bem como do laudo médico pericial (fls. 103/105), no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. No mesmo prazo, deverá a autora, querendo, manifestar-se acerca da contestação acostada às fls. 44/54. Junte-se em anexo a esta as informações constante do CNIS em nome da autora e de sua genitora, querendo, sobre ele se manifestar no prazo supra. Após, dê-se vista ao MPF. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.16.000998-0 - PAULO HENRIQUE LEANDRO - INCAPAZ (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 84/91 - Não restando comprovada de forma inequívoca a incapacidade laborativa do(a) autor(a) nem tampouco sua hipossuficiência econômica, dados essenciais ao acolhimento da demanda e que somente poderão ser aferidos após a realização da prova pericial médica e do estudo social, mantenho a decisão proferida às fl. 60. Cumpra, a Serventia, o terceiro parágrafo do despacho de fl. 81. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001745-9 - CARLOS JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Pretende o autor a reapreciação do pedido de antecipação de tutela, juntando, para tanto, atestado acostado às fls. 56. Diante do quadro descrito na inicial e atestado ora referido, o qual aparenta gravidade, determino a realização incontinenti de exame médico-pericial para atestar o estado de saúde do autor. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Luiz Carlos de Carvalho, CRM nº 17.163, com especialidade em neurologia, médico pertencente ao rol deste Juízo, independentemente de compromisso. Intime-se-o desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-os de que os laudos deverão ser elaborados de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Tendo em vista que o réu apresentou quesitos às fls. 53/54, homologo-os e concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que formule seus quesitos. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação ofertada às fls. 45/54, no prazo legal. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.000199-7 - IZABEL CRISTINA DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP185191 DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Tendo em vista que o laudo pericial de fls.159/161 respondeu apenas aos quesitos formulados ao juízo, e, considerando que as partes apresentaram quesitos às fls. 17/19 (autor) e 153/154 (réu), a fim de evitar futura alegação de nulidade, oficie-se ao Perito Judicial para que complemente a perícia, encaminhando-se as cópias necessárias.Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Sem prejuízo, fica a parte intimada para que se manifeste acerca da contestação ofertada às fls. 146/154.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.16.000203-5 - ANTONIO ALVES FIGUEIREDO (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Tendo em vista que o laudo pericial de fls. 87/88 respondeu apenas aos quesitos formulados ao juízo, e, considerando que o INSS apresentou quesitos às fls. 62/71, a fim de evitar futura alegação de nulidade, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor formule seus quesitos. Após, oficie-se ao Perito Judicial para que complemente a perícia, encaminhando-se as cópias necessárias.Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Sem prejuízo, fica a parte intimada para que se manifeste acerca da contestação ofertada às fls. 62/71.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.16.000678-8 - JOAO CANDIDO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, advertindo-se de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000679-0 - MARIA DAS GRACAS LISBOA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Outrossim, tendo em vista que o quadro descrito na inicial aparenta gravidade, determino a realização incontinenti de exame médico-pericial para atestar o estado de saúde da autora. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Wilson Conte de Las Villas Rodrigues, CRM nº 67.673, com especialidade em psiquiatria, médico pertencente ao rol deste Juízo, independentemente de compromisso. Intime-se-o desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.Nomeio, outrossim, o Dr. João Maurício Fiori, CRM/SP 67.547-4, com especialidade em ortopedia, ficando designado, para tanto, o dia 27 de junho de 2008, às 09:45 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, nº 405, Jardim Paulista, Assis/SP Advirta-os de que os laudos deverão ser elaborados de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade?Tendo em vista que a parte autora apresentou quesitos às fls.26/27, homologo-os e concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que formule seus quesitos. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, advertindo-se de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela.Junte-se em anexo a esta as informações constantes do CNIS em nome da autora.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.000682-0 - ELISABETE ALVES DA ROCHA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, outrossim, o pedido de que o INSS apresente o processo administrativo, uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela.Segue em anexo a esta as informações constantes do CNIS em nome da autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000683-1 - CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, tendo em vista que o quadro descrito na inicial aparenta gravidade, determino a realização incontinenti de exame médico-pericial para atestar o estado de saúde da autora. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Wilson Conte de Las Villas Rodrigues, CRM nº 67.673, com especialidade em psiquiatria, médico pertencente ao rol deste Juízo, independentemente de compromisso. Intime-se-o desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Nomeio, outrossim, o Dr. João Maurício Fiori, CRM/SP 67.547-4, com especialidade em ortopedia, ficando designado, para tanto, o dia 27 de junho de 2008, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, nº 405, Jardim Paulista, Assis/SP Advirta-os de que os laudos deverão ser elaborados de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Tendo em vista que a parte autora apresentou quesitos às fls. 24/25, homologo-os e concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que formule seus quesitos. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, advertindo-se de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Junte-se em anexo a esta as informações constantes do CNIS em nome da autora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.000686-7 - MARIA HELOISA DA PAZ E OUTRO (ADV. SP263310 ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida se abstenha de incluir o nome das autoras Maria Heloísa da Paz e Márcia Leite (co-obrigada) nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem) reais. Defiro, outrossim, o pedido de depósito das parcelas vincendas, desde que calculadas pelos próprios autores, acrescidas dos acessórios legais, bem como de eventuais parcelas vencidas (com os acréscimos legais), à razão de uma parcela vencida e uma vincenda, por mês, sob pena de revogação da presente medida. Os depósitos deverão ser comprovados nos autos e juntados em pasta apensa, com a mesma numeração deste feito. 1,15 Poderão ainda, as autoras, efetuarem o pagamento diretamente à CEF dos valores que entendem devidos, por sua conta e risco, comprovando nos autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF e intimem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.000688-0 - JOSE JESUS LISBOA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, outrossim, o pedido para expedição de ofício ao INSS, requisitando o processo administrativo, uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, advertindo-se de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Segue em anexo a esta as informações constantes do CNIS, em nome do autor. Autorizo a secção dos documentos acostados à petição de fls. 172/174, para que cada volume dos autos fique limitado a 250 folhas, incluídos os respectivos termos de abertura e de encerramento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000690-9 - ADILSON SENO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, diante das alegações contidas na inicial e da necessidade de se constatar o estado de saúde do autor, especialmente em face do atestado de fls. 45 que informa que o mesmo será submetido a procedimento cirúrgico, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? .PA 1,15 c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida

incapacidade? Tendo em vista que a parte autora apresentou quesitos às fls. 14/16, homologo-os e concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que formule seus quesitos. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. Com a juntada do laudo pericial, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Junte-se, em anexo a esta, as informações constantes do CNIS em nome do autor. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.16.000527-0 - ALZIRA GODOY DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o item a do despacho de fl. 181. Atendida a determinação, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no referido despacho. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.001531-6 - NELSON ANTONIO BENEDITO (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON ANTONIO BENEDITO

Chamo o feito à ordem. Considerando que a apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.16.001546-0 foi recebida no duplo efeito, devolutivo e suspensivo (vide fl. 259), determino o sobrestamento do presente feito em arquivo até decisão final a ser proferida nos Embargos supracitados. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000161-3 - AGOSTINHO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AGOSTINHO DE FREITAS

Considerando os autores não foram pessoalmente intimados da expedição do alvará de levantamento NCJF 1619710, 2/1ª 2008 (fl. 167 e 173/175), uma vez Agostinho de Freitas mudou-se (fl. 177) e os demais autores não firmaram os avisos de recebimento referentes aos ofícios expedidos às fl. 169/171 (ver fl. 179/181), intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) Prestar contas do valor levantado às fl. 173/175; b) Fornecer o endereço correto do autor AGOSTINHO DE FREITAS; c) Manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Cumpridas as duas determinações supra ou apenas a do item a, deixando a parte autora de manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar o nome correto da autora ANDREA SILVA DE FREITAS (ver fl. 45). Int. e cumpra-se.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2007.61.16.001464-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP128569 GILBERTO MAGALHAES E ADV. SP248035 ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS)

Não obstante o fato de terem os acusados juntado aos autos os instrumentos procuratórios referentes aos subscritores dos embargos de fls. 206/213, deixaram de ratificar os termos da defesa ora em questão. Isso posto, concedo aos acusados o prazo improrrogável de dez dias, para que, querendo, ratifiquem os termos dos embargos opostos nestes autos, sob pena de seu não conhecimento. Int.

Expediente Nº 4657

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.16.000399-4 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 14/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 25 de junho de 2008, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. WADIH FARID MANSOUR, localizado na Av. Otto Ribeiro, nº 850, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

2008.61.16.000444-5 - RAFAELA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP216611 MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos da Portaria 14/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 26 de junho de 2008, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião

da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

2008.61.16.000465-2 - MARIA TEREZINHA BUSTO DE CAMARGO (ADV. SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos da Portaria 14/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 26 de junho de 2008, às 18:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

2008.61.16.000641-7 - MARLY ROCHA FOGACA MIGUEL (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos na Portaria 14/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 25 de junho de 2008, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Simone Fink Hassan, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1440, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇAS ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO Juiz Federal Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2578

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.08.002073-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDA DAS GRACAS CARRASCO RIBEIRO (ADV. SP221817 ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP244635 JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA) X DENISE MARIA SVIZZERO (ADV. SP221817 ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP244635 JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ RIBEIRO (ADV. SP221817 ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP244635 JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA) X DIRCEU APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP221817 ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP244635 JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA) X FABIO EDUARDO RIBEIRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP244635 JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA)

1. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Agudos, SP, para o fim de inquirição da testemunha Cláudio Soares. Dessa expedição, intime-se a defesa. 2. Designo audiência de inquirição das demais testemunhas arroladas nas defesas prévias (fls. 188 e 350) para o dia 07 de julho de 2008, às 13h30min. Intimem-se as testemunhas, os réus e seus defensores. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal BEL. GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4718

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.08.005161-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON RICARDO ROSSETTO) X KRAFT SUCHARD BRASIL S/A (ADV. SP130545 CLAUDIO VESTRI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP066227 MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO)

Fls. 384/385: Ciência às partes.

Expediente Nº 4719

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.08.000980-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306303-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MG107117 EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X CELIA LAURINDA SOARES COLACINO E OUTROS (ADV. SP155874 VIVIANE COLACINO DE GODOY)

Isso posto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante dos cálculos do INSS às fls. 10/21, no importe de R\$ 1.571,56 (Um mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até janeiro de

2007. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre a diferença entre o cobrado e o devido, ficando a cobrança suspensa, de acordo com o estabelecido no artigo 11, parágrafo segundo, da Lei nº 1.060/50, por serem os embargados beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sem custas nos embargos. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 10/21 para os autos principais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4720

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.08.001886-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRANCISCO EDUARDO BONI (ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS)

Fls. 377/397: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para considerar o réu FRANCISCO EDUARDO BONI, qualificado nos autos, como incurso na figura típica prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal, condenando-o, a pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, porém substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e em prestação de serviços à comunidade conforme especificadas na fundamentação e a adimplir pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo da data em que se deu a prática delitiva (fevereiro de 1999), com atualização monetária ao tempo do pagamento. O réu pagará as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96. Por ser tecnicamente primário e inexistindo fato novo a ensejar a custódia preventiva, concedo permissão para que o réu apele solto. Oportunamente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se aos avisos de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.001933-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRANCISCO EDUARDO BONI (ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS)

Fls. 295/315: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para considerar o réu FRANCISCO EDUARDO BONI, qualificado nos autos, como incurso na figura típica prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal, condenando-o, a pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, porém substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e em prestação de serviços à comunidade conforme especificadas na fundamentação e a adimplir pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo da data em que se deu a prática delitiva (fevereiro de 1999), com atualização monetária ao tempo do pagamento. O réu pagará as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96. Por ser tecnicamente primário e inexistindo fato novo a ensejar a custódia preventiva, concedo permissão para que o réu apele solto. Oportunamente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se aos avisos de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.08.008852-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA)

Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas Murilo de Carvalho Moura Campos, Marcos Paulo Leite Vieira, José Luís Coelho Delmanto, Fábio Roberto Piozzi, Pedro Roberto Pereira e Mário Luíz Fraga Netto, nos termos do artigo 405 do CPP. Fl. 640: Defiro a substituição da testemunha José Baroni por Adilson José Portes, manifestando-se a defesa sobre o atual endereço, nos termos do artigo 405 do CPP, ante a informação retro. Intimem-se.

2000.61.08.009852-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ)

Fl. 1291 e 1295: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa do réu Ézio Rahal. Intime-se a defesa para apresentar as razões do recurso, bem assim juntar as cópias destinadas à formação do traslado. Após, abra-se vista ao Parquet para contra-arrazoar. Intimem-se.

2001.61.08.001606-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Antes de apreciar o pedido de substituição da testemunha Mário Luíz Fraga Neto, deve a defesa de Ézio Rahal Melillo, no prazo de cinco dias, esclarecer minuciosamente qual relação tem o Deputado Federal com os fatos aqui investigados. Fl. 538: Depreque-se a oitiva da testemunha Adilson José Portes à Comarca de Formiga/MG, e das testemunhas Sara Rotemberg e Maria Angélica à Subseção Judiciária em São Paulo/SP, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita exclusivamente para realização dos atos deprecados. Intimem-se.

2002.61.08.001146-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP139024 ANTONIO SOARES BATISTA NETO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ)

Antes de apreciar o pedido de substituição da testemunha Mário Luís Fraga Neto, deve a defesa de Ézio Rahal Melillo, no prazo de cinco dias, esclarecer minuciosamente qual relação tem o Deputado Federal com os fatos aqui investigados. Fl. 599: Depreque-se a oitiva da testemunha Adilson José Portes à Comarca de Formiga/MG e a oitiva da testemunha Sarah Rotemberg à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita exclusivamente para a realização dos atos deprecados. Intimem-se.

2005.61.08.001282-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PAULO DEVANIR CARDOSO (ADV. SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES E ADV. SP122549 MARIA ELIZABETH FERNANDES) X REINALDO FERREIRA DE AVILA

Manifestem-se as partes, sucessivamente no prazo de cinco dias, em alegações finais. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2001.61.08.007196-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.006915-5) ROBSON MARCOS CORNELIO (ADV. SP171238 ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 43: Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se.

2006.61.08.002342-6 - VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES (ADV. SP223398 GIL ALVAREZ NETO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 85: ... Posto isto, DEFIRO o pedido de restituição do veículo Scania, placas BWU-4373, 1985-6, Renavam n.363457747, ao requerente Vanderlei Anacleto Rodrigues, especificamente quanto à matéria criminal. Ciência as partes. Oficie-se, como solicitado pelo Parquet. Fl. 89: Arquivem-se, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se a decisão de fl. 85. Intimem-se.

Expediente Nº 4721

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

2008.61.08.004009-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.004011-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

SENTENÇAS, DECISÕES E DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO E MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 3946

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.11.008491-4 - ANTONIO ANGELO CIOCCA E OUTRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 574/575: Desnecessário nova perícia, bem assim novos esclarecimentos. Manifestem-se as partes em alegações finais,

em prazo sucessivo de cinco dias para cada uma, iniciando-se pela demandante.Int.

2001.61.08.005302-0 - THEREZINHA GONCALVES FLORIM - SUCESSORA DE ANTONIO FLORIM FERNANDES E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES E ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da advogada da parte autora, intimando-a para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará.Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito.Int.

2001.61.08.009049-1 - AUTO POSTO SAO FRANCISCO BOFETE LTDA (ADV. SP080357 RENATO GONCALVES DA SILVA E ADV. SP189895 RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se o SEBRAE em prosseguimento.

2002.61.08.001668-4 - SUELI CINTRA DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

2002.61.08.003931-3 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. BUAINAIN S/C LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

2002.61.08.005787-0 - POSTO ELEFANTINHO DE BAURU LTDA. (ADV. SP119690 EDVAR FERES JUNIOR E ADV. SP134562 GILMAR CORREA LEMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ante a manifestação de fl. 344, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.08.006306-6 - DROGA APARECIDA BOTUCATU LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls. 599: Manifeste-se o SEBRAE sobre o valor depositado a título de execução de honorários (R\$ 95,59).Fls. 600: Manifeste-se a FNA.

2002.61.08.008568-2 - AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP144726 FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo médico pericial.

2003.61.08.000020-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X HEINZ HEYMANN (ADV. SP208766 GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Ante a não localização do endereço do réu, conforme registro do INFOSEG, e considerando-se a citação por edital, bem como o não oferecimento de contestação, reconheço a revelia do requerido, nomeando como curadora especial (CPC, 9.º, II) a Dr.ª Gisele Aparecida Pereira da Silva, OAB n.º 208.766.Int.

2003.61.08.003129-0 - JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA CARDIA (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito.Int.

2003.61.08.003396-0 - FRANCISCO CICERO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP159216 RENATA

SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP133211 REINALDO BELO JUNIOR)

Fl. 217: Atenda a ré COHAB, com urgência. Após, retornem os autos à Contadoria. Int.

2003.61.08.004221-3 - JOSE VITOR RINALDI E OUTRO (ADV. SP194163 ANA LUCIA MUNHOZ E ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB) (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

2003.61.08.004936-0 - LUCIANO MONTEIRO (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 142/143: Ciência à parte autora, para, em o desejando, manifestar-se a respeito, em cinco dias. Decorrido o prazo, na concordância expressa ou sem manifestação da parte autora, archive-se o feito. Int.

2003.61.08.009584-9 - CELSO RICARDO DE SOUZA JANUARIO (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.009947-8 - JOSE MOREIRA MAGALHAES (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão / acórdão bem como recolhera / complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas. Com as diligências supra, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Havendo depósito(s) expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s), intimando-se a parte interessada. Com as diligências, arquivem-se os autos.

2003.61.08.010579-0 - GREGORIO CHUVUKIAN OURFALI (ADV. SP142745 ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de fls. 100/106. Em havendo discordância, apresente demonstrativo pormenorizado e atualizado dos valores que entende devidos. Em caso de concordância, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC, c.c. artigo 130 da lei 8213/91. Int.

2003.61.08.010607-0 - ROSELI ISABEL DE MEDEIROS (ADV. SP142745 ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.011670-1 - IVAN DA SILVA QUADROS (ADV. SP145018 MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.08.012147-2 - MARCELO PIMENTEL (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.08.000388-1 - ELIAS MARIN (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 429/430: Até 05 (cinco) dias para que a COHAB apresente aos autos o quant

2004.61.08.002371-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.012841-7) NILVA MARIA PRUDENTE (ADV. SP176027 JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição de fl. 157 requer a desistência da ação e o ofício de fl. 159 informar ser necessária a renúncia sobre o direito que esta se funda, manifeste-se a autora.

2004.61.08.004041-5 - JAIME PINHEIRO GODOY (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão / acórdão bem como recolhera / complemento as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas .Com as diligências supra, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias.Havendo depósito(s) expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s), intimando-se a parte interessada.Com as diligências, arquivem-se os autos.

2004.61.08.004252-7 - ALESSANDRO DA COSTA TEADOLINO (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se pelo julgamento dos agravos referidos as fls. 197.

2004.61.08.004971-6 - ANA CAROLINA ANTONIO SILVEIRA (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão / acórdão bem como recolhera / complemento as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas .Com as diligências supra, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias.Havendo depósito(s) expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s), intimando-se a parte interessada.Com as diligências, arquivem-se os autos.

2004.61.08.005687-3 - MIEKO SAKAMOTO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face a concordância da parte autor (fls. 95), expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito.Int.

2004.61.08.005811-0 - MANUEL ANTUNES (ADV. SP171704 CLÁUDIO VICTORINO DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB) (ADV. SP159216 RENATA SEGALLA CARDOSO E ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 226 e 228: Ante o lapso temporal decorrido, manifestem-se parte autora e Cohab, em termos de prosseguimento (fl. 223).Int.

2004.61.08.005826-2 - NELSON BASSO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão / acórdão bem como recolhera / complemento as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas .Com as diligências supra, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias.Havendo depósito(s) expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s), intimando-se a parte interessada.Com as diligências, arquivem-se os autos.

2004.61.08.005966-7 - ISMAEL ANTONIO BONASSI E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão / acórdão bem como recolhera / complemento as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas .Com as diligências supra, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias.Havendo depósito(s) expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s), intimando-se a parte interessada.Com as diligências, arquivem-se os autos.

2004.61.08.006208-3 - JURACY BORGES (ADV. SP171584 MAURÍCIO CARLOS BORGES E ADV. SP124611 SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão / acórdão bem como recolhera / complemento as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas .Com as diligências supra, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias.Havendo depósito(s) expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s), intimando-se a parte interessada.Com as diligências, arquivem-se os autos.

2004.61.08.006446-8 - MARCIA LELITA BORGES (ADV. SP171584 MAURÍCIO CARLOS BORGES E ADV.

SP124611 SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão / acórdão bem como recolhera / complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas. Com as diligências supra, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Havendo depósito(s) expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s), intimando-se a parte interessada. Com as diligências, arquivem-se os autos.

2004.61.08.006663-5 - ADAUTO LOQUETI (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS)

Ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios noticiada a fls. 108/110. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2004.61.08.006848-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CMVG ENGENHARIA LTDA

Fls. 128/138: Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento. Int.

2004.61.08.007009-2 - ABERTINA ARECO (ADV. SP058435 JOSE LUIZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a ausência do documento questionado, prejudicada a perícia. Manifeste-se a parte autora sobre fls. 114. Após, conclusão para sentença.

2004.61.08.007144-8 - JOSE GILIOLI (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão / acórdão bem como recolhera / complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas. Com as diligências supra, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.08.008112-0 - FUN ENGLISH COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.08.009207-5 - MARCOS ANTONIO COSTA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

..., ciência à parte (AUTORA) para manifestação (ESCLARECIMENTOS DA CONTADORIA DO JUÍZO).

2004.61.08.010375-9 - VALTER RODRIGUES (ADV. SP199670 MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 85/87 e 89: A parte autora renunciou ao valor excedente a 60 salários mínimos (fl. 62). Apresentou cálculos de liquidação (fls. 68/73), requerendo, ainda, o pagamento dos honorários contratuais em separado, juntando, para tanto, o respectivo contrato. (fl. 69). Manifestação da Autarquia às fls. 76/80, em dissonância com o que requerido pela parte autora. Dispõe o art. 5º, parágrafo 3º da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que o valor devido ao requerente, somado aos honorários contratuais, não pode ultrapassar o valor máximo para a modalidade de requisição de pequeno valor - RPV, ou seja, sessenta salários mínimos. De outra parte, o parágrafo único do art. 4º da citada Resolução prevê que os honorários sucumbenciais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Conclui-se, portanto, que o valor devido ao requerente, abrangidos os honorários decorrentes de sucumbência, somados aos contratuais, não pode exceder aquele limite. A própria Carta Magna, art. 100, parágrafo 4º, veda o fracionamento do valor da execução para o fim de se efetuar o pagamento parte por RPV e parte por ofício precatório. Os valores devidos a título de honorários sucumbenciais deverão ser objeto de requisição independente, a teor do disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19 de setembro de 2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessarte, para que se evite infringências aos dispositivos legais e constitucionais suso citados, o pagamento da presente execução deverá ser feito mediante: a) Um ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, no valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre as diferenças devidas em novembro de 2004, nos termos do julgado, a ser calculado conforme demonstrativo apresentado pela parte autora, no total de R\$ 3.323,26. b) Um ofício requisitório referente à condenação principal, destacando-se neste ofício os honorários contratuais, no percentual constante do contrato de fl. 69, no valor total de R\$ 19.476,74. (art. 5º, caput e parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução 559). Após a intimação das partes e decorridos os prazos legais, à secretaria para que providencie o necessário para expedição dos ofícios conforme acima determinado. Int.

2005.61.08.001352-0 - VALDELICE FELIX BARROS E OUTRO (ADV. SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI E ADV. SP141868 RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face a concordância da parte autor (fls. 98), expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito. Int.

2005.61.08.001453-6 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão / acórdão bem como recolhera / complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas. Com as diligências supra, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Havendo depósito(s) expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s), intimando-se a parte interessada. Com as diligências, arquivem-se os autos.

2005.61.08.002518-2 - JOCTA WELLINGTON DO NASCIMENTO - MENOR (LAZARO SOARES DA SILVA E TEREZA DE JESUS SILVA) E OUTRO (ADV. SP119938 MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E ADV. SP121530 TERTULIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Redesigno a audiência (anteriormente marcada para o dia 20/06/2008), para o dia 18 de junho de 2008, às 15:30 horas. Intimem-se.

2005.61.08.002521-2 - FERNANDA ROZAN MARTINS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão / acórdão bem como recolhera / complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas. Com as diligências supra, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Havendo depósito(s) expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s), intimando-se a parte interessada. Com as diligências, arquivem-se os autos.

2005.61.08.002720-8 - MARIA JOSE VIEIRA DOS REIS (ADV. SP136123 NORBERTO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Fls. 181: defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra, a Secretaria, a 2ª parte do despacho de fls. 180.

2005.61.08.004557-0 - ROSA LUCIA LEME ABICAIR (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão / acórdão bem como recolhera / complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas. Com as diligências supra, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Havendo depósito(s) expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s), intimando-se a parte interessada. Com as diligências, arquivem-se os autos.

2005.61.08.007007-2 - FERNANDO MATHIAS (APARECIDA MATHIAS) (ADV. SP216651 PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO E ADV. SP229602 TATIANE PAVANELLI MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o que já discutido e os documentos carreados aos autos, defiro a produção de provas periciais requeridas pelo MPF. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo legal, para serem enviados aos peritos. Nomeio a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na Rua Luiz Carrer, nº 2-109, Jardim Andorfato, Bauru/SP, telefone: (14) 3239-1268, para que seja realizado estudo sócio-econômico da parte autora e que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Social deverá responder as seguintes questões: Quem compõe o núcleo familiar da autora? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? Como pode ser descrita a residência? Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? Como se apresenta a autora? Outras informações consideradas necessárias. Nomeio para atuar como perito médico judicial o Doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, Fone: (14) 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15

(quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Por sua vez, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões, como quesitos do Juízo: A autora possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? Esta doença ou síndrome tem caráter temporário ou permanente? Há possibilidade de regressão? Qual a capacidade de discernimento da autora? Em razão dessa condição da autora, ela possui condição de exercer alguma atividade laboral? Qual? Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? Outras informações consideradas necessárias. Int.

2005.61.08.007186-6 - ALLAN HENRIQUE FERREIRA GARRIDO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão / acórdão bem como recolhera / complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas. Com as diligências supra, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Havendo depósito(s) expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s), intimando-se a parte interessada. Com as diligências, arquivem-se os autos.

2005.61.08.009336-9 - JESUS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias.

2005.61.08.009390-4 - WANDER PEDROTI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão / acórdão bem como recolhera / complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas. Com as diligências supra, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.61.08.010063-5 - MARIO TABA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão / acórdão bem como recolhera / complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas. Com as diligências supra, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.61.08.010968-7 - NEUZA LOUZANO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.61.08.010988-2 - MATILDE MARIA GIRALDI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Após, face todo o processado, ao arquivo. Int.

2006.61.08.000842-5 - ALEXANDRE CHICRALA (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP102860 JOSE ROBERTO BARRAVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão / acórdão bem como recolhera / complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas. Com as diligências supra, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.08.001152-7 - IZILDA ALBINO PULLITO (ADV. SP194789 JOISE CARLA ANSANELY E ADV. SP156544 ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

... expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se a parte autora, na pessoa da advogada Joise Carla Ansanely (para que retire os alvarás em até 05 dias). No caso de efetivo cumprimento da decisão exequenda, arquivem-se.

2006.61.08.001664-1 - ARLINDO NAKAMURA (ADV. SP133435 MARLOS CERVANTES CHACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER

GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão / acórdão bem como recolhera / complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas. Com as diligências supra, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Havendo depósito(s) expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s), intimando-se a parte interessada. Com as diligências, arquivem-se os autos.

2006.61.08.004154-4 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202219 RENATO CESTARI)

Até três dias para a parte autora esclarecer se há inscrições (no CNPJ) próprias, distintas, entre sua área administrativa e a industrial. Após, à pronta conclusão. Intime-se, com urgência.

2006.61.08.004168-4 - FERNANDO ANTONIO TORRES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP236839 JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP145908 LEONARDO DUARTE SANTANA)

ciência à parte autora (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO). Int.

2006.61.08.004359-0 - DANIELE BERNAVA DE SOUSA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão / acórdão bem como recolhera / complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas. Com as diligências supra, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.08.006249-3 - MARIA GENY DE MATTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 84, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Procedaa Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.08.006250-0 - DIVINO BORGES DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, bem como manifestem-se as partes sobre o laudo médico e sobre outras provas que pretendam produzir, especificando-as e justificando-as.

2006.61.08.006280-8 - OSMELIA ROSA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 83, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Procedaa Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.08.006471-4 - HONORATO BERNARDES DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão / acórdão bem como recolhera / complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas. Com as diligências supra, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Havendo depósito(s) expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s), intimando-se a parte interessada. Com as diligências, arquivem-se os autos.

2006.61.08.006581-0 - JAIR PEREIRA GOMES (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça, precisamente, a parte autora, sua petição de fls. 86 tendo em vista a afirmação de fls. 80.

2006.61.08.008079-3 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão / acórdão bem como recolhera / complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas. Com as diligências supra, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.08.008531-6 - ANA PAULA GALEGO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes quanto a eventual interesse na realização de audiência de conciliação em audiência a ser realizada para esse fim. Em caso negativo, ficam as partes intimadas a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, bem como expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Ficam as partes intimadas a apresentarem, desde já, o rol de testemunhas, em caso de necessidade de produção de prova oral, sob pena de preclusão. Int.

2006.61.08.009417-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.008374-5) ALMEIDA & ORLANDI LTDA (ADV. SP226126 GUSTAVO CORTEZ NARDO E ADV. SP196060 LUIZ FRANCISCO BORGES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/RJ (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E PROCURAD THELMA SUELY DE GOULART)
EXTINGO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios em favor da ré, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que equivale a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 10). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição e procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I.

2006.61.08.010670-8 - CLAUDINOR MEDOLA (ADV. SP143166 PAULO LYDIO TEMER FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Face ao trânsito em julgado da sentença, ao arquivo. Int.

2006.61.08.011058-0 - JOAO PAULO ALVES E OUTRO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Manifestem-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, providenciando a parte autora, se o caso, o necessário para citação da CAIXA SEGUROS (item 06 de fl. 43). Sem prejuízo, ao SEDI, para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da presente demanda. Int.

2007.61.08.002556-7 - MARTA MARIA GRAMOLINI DAL MEDICO DA SILVA (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Face as valores apurados pela r. Contadoria do Juízo, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência e se nada requerido, arquivem-se o feito. Int.

2007.61.08.002604-3 - LUIZ APARECIDO CORDEIRO JUNIOR (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Face a ausência de quesitos complementares, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento no valor máximo da tabela, conforme já arbitrado as fls. 47. Fls. Intimem-se as partes para que se manifestem em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.08.003922-0 - CLOVIS CAETANO E OUTROS (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pela CEF e COHAB. Sem prejuízo. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias.

2007.61.08.004209-7 - ROQUE OSWALDO MATERA (ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão / acórdão bem como recolhera / complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas. Com as diligências supra, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.08.005626-6 - IMAR LOPES CATANI (ADV. SP245283 TATIANA DA PAZ CARVALHO E ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, bem como manifestem-se as partes sobre o laudo médico e sobre outras provas que pretendam

produzir,especificando-as e justificando-as.

2007.61.08.006370-2 - ALESSANDRO MARCELO GOMES DE SOUZA (ADV. SP136688 MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 57, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Procedaa Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.08.006680-6 - K KOSAKA CIA LTDA EPP (ADV. SP154992 ARI JOSÉ SOTERO E ADV. SP047677 MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (fls. 288/304).Int.

2007.61.08.009051-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. RJ078357 JORGE SILVEIRA LOPES E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP028325 VIVALDI CARNEIRO JUNIOR E ADV. SP137634 WALTER LUCIO VIANA) X H.R. PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS S/S (ADV. SP206407 CLECIO ROBERTO HASS E ADV. SP215527 THIAGO LUIS MARIOTTI)
Tópico final de decisão de fls. 478/482: Posto isso, defiro a antecipação da tutela, para proibir as rés de prestarem o serviço de transporte e entrega de avisos de cobrança de contas de água, em relação aos consumidores abrangidos pelo contrato n.º 42.222/06-RT.Intimem-se. Cumpra-se.Em prosseguimento, especifiquem as partes, fundamentadamente, sob pena de preclusão, as provas que pretendam produzir.

2007.61.08.009505-3 - IVAIR MAFEI (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO E ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 204/205: Indefiro. Ao Juízo cabe indicar o perito. O assistente técnico é pessoa de confiança da parte interessada e sua indicação ou não é mera faculdade das partes.Int.

2007.61.08.009524-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X BENEDITO APARECIDO FURNO (ADV. SP110064 CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM E ADV. SP137424 EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)
Fls. 198/208: Ciência as partes.Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.08.009775-0 - SERGIO AUGUSTO NETO (ADV. SP066426 ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral. Faculto às partes a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que desejam ouvir, sob penade preclusão e esclarecendo a necessidade intimação das mesmas pelo Juízo. Após, retornem os autos conclusos para a designação de data para audiência.

2007.61.08.010724-9 - CARLOS ROBERTO VELLA (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Defiro os benefícios da assitência judiciária gratuita. Tanto a prova pericial, quanto a oral não se prestam a descortinar fatos ocorridos já há muitos anos, relativos a exposição do autor a agentes agressivos à saúde. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 211. Int. Após, à conclusão para sentença.

2007.61.08.010788-2 - OMILDES CALARGA RIOS (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 69, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Procedaa Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Após, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.08.000755-7 - JOSE AMADEU GIRALDI (ADV. SP233310 CARLA DA SILVA AMADO E ADV. SP215346 JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2008.61.08.000818-5 - JOSEFINA APARECIDA SALVADOR DE AGOSTINHO (ADV. SP032026 FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E ADV. SP084278 CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2008.61.08.001089-1 - JURANDIR PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF, em 10 dias bem como sobre a proposta de solucao amigavel de fls. 30/32.

2008.61.08.001090-8 - KOJI KIMURA (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF, em 10 dias bem como sobre a proposta de solucao amigavel de fls. 30/32.

2008.61.08.001091-0 - FERNANDO REGINATO DA SILVEIRA (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2008.61.08.001092-1 - APARECIDO DONISETI LEANDRO (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF, em 10 dias.

2008.61.08.001205-0 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela UNIÃO, em 10 dias bem como especifiquem as partes PROVAS que pretendam produzir.

2008.61.08.002410-5 - ARAUCARIA SERVICOS FLORESTAIS LTDA EPP (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E ADV. SP214135 LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela FNA, em 10 dias bem como especifiquem as partes PROVAS que pretendam produzir.

2008.61.08.003594-2 - ALESSANDRO SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual. Após, cumprida a diligência, cite-se a CEF e intime-se a ré COHAB para manifestar se ratifica a contestação apresentada a fls. 190/275.

2008.61.08.003691-0 - NILTON ALVES RUIZ (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 26/28 ...Portanto, verifico a inaptidão do meio utilizado e determino a conversão desta Medida Cautelar Inominada em Ação Ordinária. Ao SEDI para as anotações. Poderá o autor emendar a inicial, se assim o desejar. Ante a natureza da demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, endereço comercial na Rua Dr. Fuas de Mattos Sabino, 5-123, Jardim América, - Bauru/SP, Clínica Long Life, telefones 3223-4040, 3223-4041, 3224-2660 (res) e 9656-1323 (cel), que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita deverá responder as seguintes questões: a) A parte autora possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? b) Esta doença ou síndrome tem caráter temporário ou permanente? Há possibilidade de regressão? c) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? d) Em razão dessa condição da parte autora, ela possui condição de exercer alguma atividade laboral? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e intemem-se. Fls. 06: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, até 10 dias para que aparte autora emende a sua inicial, atribuindo valor a causa.

2008.61.08.003876-1 - MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA (ADV. SP021350 ODENEY KLEFENS E ADV. SP148366 MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls. Isso posto, acolho a preliminar e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.08.004196-6 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP221817 ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209853 CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls. 53/55:.... Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.08.004248-0 - CELSO GOMES DE CAMARGO (ADV. SP248216 LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E ADV. SP256588 LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tópico final de decisão de fls. 49/52: Por fim, desnecessária autorização judicial para a realização de depósito em juízo. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, endereço comercial na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru/SP, telefone 3016-7600, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo.....Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intime-se.

2008.61.08.004363-0 - RENATA BIAZON RODRIGUES (ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Tópico final de decisão de fls. 41/43:....Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Citem-se e intime-se.

2008.61.08.004409-8 - ANTONIO WILSON TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP158001 CIDÁLIA FERRAZ BARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final de decisão de fls. 169/174:....Isso posto, defiro, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando os autores a depositarem em juízo os valores referentes ao IRRF incidente sobre seus proventos de aposentadoria. Comunique-se os termos desta decisão à Fundação CESP, para que proceda ao depósito judicial dos valores pertinentes ao IRRF incidente sobre as aposentadorias dos autores. Defiro o processamento do feito sob Segredo de Justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Defiro, outrossim, a prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003. Intimem-se. Cite-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.61.08.006530-8 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CAMBURIU (ADV. SP105773 ETIENNE BIM BAHIA E ADV. SP168051 LUCIANA CLARO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

CARTA DE SENTENCA

2006.61.08.003950-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.009679-5) RODNEY COLAUTE MARTIN E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 205/219: Vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela autora. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.08.004251-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, para o dia 26/09/2008, às 17:30 horas. Expeça-se mandado para a intimação das testemunhas arroladas, oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se a data da audiência designada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.08.007521-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.003998-2) CELULAR PLUS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP031130 DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Antes da apreciação quanto ao pleiteado pela parte autora quanto às provas (fl. 75), manifestem-se as partes se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2004.61.08.009340-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000094-2) UNIAO

FEDERAL (PROCURAD LUCIA HELENA BRANDT) X HILDA SANTOS DA SILVA (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Tópico final de decisão de fls. 61/65:...Isso posto, reconsidero a decisão anteriormente proferida às fls. 27/29 e reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa, e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária em Araçatuba/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e oficie-se ao E. TRF-3, à vista do Agravo de Instrumento de n.º 2006.61.08.00.105870-8. Com o seu trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.08.008351-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.004011-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TEREZA MARTINS ALVES E OUTRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a transação efetuada nos autos da ação ordinária em apenso.

2003.61.08.005790-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X HELIO CELESTINO CAETANO E OUTRO

Por primeiro, intime-se a CEF à proceder a complementação das custas judiciais, em até 05 dias. Com a diligência, apronta conclusão para sentença de extinção.

2003.61.08.007758-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO CESAR LUMINATTI E OUTRO (ADV. SP098579 WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) Fl. 89: Não há a figura do depositário público. Intime-se a exequente para que dê andamento à execução, requerendo o que de direito. No silêncio, sobreste-se o feito em secretaria, anotando-se.

2004.61.08.002651-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO LUPPI DOS ANJOS E OUTRO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA)

Manifeste-se, a parte executada, em até cinco dias, sobre pedido de extinção do feito nos termos do art. 794, I do CPC. No silêncio ou na concordância expressa dos executados, apronta conclusão. Sem prejuízo, intime-se a CEF à proceder a complementação das custas judiciais em até 05 dias.

2005.61.08.003557-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SERGIO ROBERTO JESUS

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, sobreste-se o feito em secretaria, anotando-se, até nova provocação da parte exequente. Int.

2005.61.08.007336-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X FABIOLA MARIA DA SILVA

Em razão da falta de poderes do subscritor da petição de fl. 39, para desistência da ação, intime-se um dos procuradores da Caixa Econômica Federal, a fim de se manifestar.

2006.61.08.002030-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP018561 ODARCY BERDINANZI RANIERI E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO JOSE BAGALI HOLTZ DE ALMEIDA E OUTRO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, sobreste-se o feito em secretaria, anotando-se, até nova provocação da parte exequente. Int.

2008.61.08.004032-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PAULO EDUARDO RODOLFO EPP E OUTRO

Expeça-se carta precatória para citação e intimação do (s) executado (s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Intime (m) -se o (s) executado (s) de que terá (ao) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) embargos, contados da juntada da presente precatória aos autos, ou da comunicação de citação do Juízo Deprecado, independentemente da efetivação da penhora. (artigos. 736 e 738 do CPC). Em caso de não pagamento, e não havendo indicação de bens pela parte exequente, intime-se o (s) executado (s) a nomear (em) bens passíveis de penhora, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Codex). Arbitro os honorários de advogado em 10%

sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Não encontrado o (s) devedor (es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Deve a exequente acompanhar a deprecata junto ao Juízo Deprecado, recolhendo eventuais custas e diligências de Oficial de Justiça, posto que sujeitas à legislação estadual própria. Cumprida a diligência, ciência à exequente para manifestação.

2008.61.08.004033-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SERRALHERIA KLEDAN LTDA E OUTROS

Expeça-se carta precatória para citação e intimação do (s) executado (s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Intime (m) -se o (s) executado (s) de que terá (ao) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) embargos, contados da juntada da presente precatória aos autos, ou da comunicação de citação do Juízo Deprecado, independentemente da efetivação da penhora. (artigos. 736 e 738 do CPC). Em caso de não pagamento, e não havendo indicação de bens pela parte exequente, intime-se o (s) executado (s) a nomear (em) bens passíveis de penhora, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Codex). Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Não encontrado o (s) devedor (es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Deve a exequente acompanhar a deprecata junto ao Juízo Deprecado, recolhendo eventuais custas e diligências de Oficial de Justiça, posto que sujeitas à legislação estadual própria. Cumprida a diligência, ciência à exequente para manifestação.

2008.61.08.004181-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X AVILA E AVILA SUPERMERCADO LTDA EPP E OUTRO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), via carta precatória, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) embargos, contados da juntada aos autos da comunicação da citação do(s) executado(s) pelo Juízo Deprecante a este Juízo Deprecado (artigos 738, 2º CPC) ou da juntada da carta precatória a estes autos. Intime(m)-se o(s) executado(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Codex). Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Não encontrado o(s) devedor(s), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando o(s) bem(ns) indicado(s). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Deve a exequente acompanhar a deprecata junto ao Juízo deprecado, recolhendo eventuais outras custas e diligências de Oficial de Justiça, posto que sujeitas à legislação estadual própria. Cumprida a diligência, vista à parte exequente para manifestação. Int.

2008.61.08.004255-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ROMED INFORMATICA LTDA ME
Registre-se que não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Porém, por primeiro, deve a exequente recolher eventuais custas e diligências de Oficial de Justiça, posto que sujeitas à legislação estadual própria. Após, cumprida a diligência cite-se e intime-se o(a) executado(a), via carta precatória, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Intime-se o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos da comunicação da citação do executado pelo Juízo Deprecante a este Juízo Deprecado (artigos 738, 2º CPC) ou da juntada da carta precatória a estes autos. Intime-se o(a) executado(a) a nomear bens passíveis de penhora, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Codex). Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Não encontrado o(a) devedor(a), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando o(s) bem(ns) indicado(s). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.08.004299-0 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

(PROCURAD THELMA SUELY DE F. GOULART E PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X POSTO ELEFANTINHO DE BAURU LTDA (ADV. SP108690 CARLOS ANTONIO LOPES E ADV. SP117114 YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Em razão das sentenças prolatadas nos autos de nº 2006.61.08.9417-2 e 2006.61.08.008374-5, desapensem-se os feitos desta execução. Depreque-se a intimação da ANP do teor do despacho de 132.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.61.08.008374-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.004299-0) ALMEIDA & ORLANDI LTDA (ADV. SP196060 LUIZ FRANCISCO BORGES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/RJ (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E PROCURAD THELMA SUELY DE GOULART E ADV. SP226126 GUSTAVO CORTEZ NARDO)

...extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios em favor da ré, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que equivale a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 08). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

2007.61.08.010208-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.006190-0) ADERCE NARCIZO DE ARRUDA (ADV. SP134562 GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 47/50: Manifeste-se a parte autora. Na concordância ou no seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Expediente Nº 3978

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.08.002239-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP142560 ELIANE MOREIRA E ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES) X ANA MARIA CARNIETTO PAES

Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 06) para as comarcas de São Manuel/SP e Botucatu/SP. Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Autorizado o descarte das meras cópias de peças já existentes nos autos quando do retorno das deprecatas. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

2007.61.08.008674-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.002239-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES)

Fls. 67/68: recebo a apelação. Abra-se vista dos autos ao apelante para apresentação das razões. Após, ao MPF para as contra-razões. Por fim, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, desapensando-se do feito principal.

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

2007.61.08.008273-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.002239-8) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não havendo qualquer relação entre os fatos apurados pelo processo nº 20026108002239-8 e a busca e apreensão determinadas nos autos 2000.61.08.004738-6 (fl. 23), indefiro o presente incidente de falsidade criminal. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação dos advogados do argüente. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3979

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.08.001756-2 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA (ADV. SP178568 CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Após, a pronta conclusão para sentença.

Expediente Nº 3980

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.08.004554-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP (ADV. SP147103 CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Posto isso, defiro a antecipação da tutela, e determino à Unimed de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico que mantenha a prestação dos serviços objeto do contrato n.º 1.4.9-82. Deverá a parte autora, a fim de garantir os efeitos da presente decisão, proceder ao pagamento do preço, em mãos da ré, reajustado em 5,70%. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ Juiz Federal Substituto ALESSANDRA DE LIMA BARONI
CARDOSO Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3796

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.05.007379-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDREA ANTONIA ZACARIAS (ADV. SP125222 NELSON VENTURA CANDELLO)

Intime-se a defesa a se manifestar no prazo de três dias, sobre a testemunha Sirlei Fátima de Quadros não localizada, conforme certificado às fls. 745 verso, dando ciência à defesa de que findo o referido prazo sem manifestação, o seu silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha.

Expediente Nº 3802

INQUERITO POLICIAL

2002.61.05.001709-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DECIO BODINE (ADV. SP159122 FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X DIRLEI BODINE

Para interrogatório dos réus Décio Bodine e Dirlei Bodine, designo o dia 20 de janeiro de 2009, às 14h20.

Expediente Nº 3807

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.05.009981-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEONILDO ZOPOLATO (ADV. SP104000 MAURICIO FARIA DA SILVA E ADV. SP032168 JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E ADV. SP183461 PAULO SOARES DE MORAIS) X ALBERTO VILAPIANO (ADV. SP104000 MAURICIO FARIA DA SILVA E ADV. SP032168 JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E ADV. SP183461 PAULO SOARES DE MORAIS) X ALFREDO MANSOUR (ADV. SP104000 MAURICIO FARIA DA SILVA E ADV. SP032168 JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E ADV. SP183461 PAULO SOARES DE MORAIS)

Dispositivo da r. sentença proferida às fls. 1802/1814: ...Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: a) CONDENAR os réus Alfredo Mansour, Leonildo Zopolato e Alberto Vilapiano, já qualificados, como incurso nas sanções do artigo 317, parágrafo 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade de cada réu em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto. Fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também como definido pelo Juízo da Execução. Devem os acusados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, parágrafo 4º, do Código Penal); b) ABSOLVER o réu Alberto Vilapiano do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de processo Penal. Os réus poderão recorrer em liberdade, porquanto ausentes os requisitos da prisão preventiva, estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Deixo de decretar a perda dos cargos dos acusados, ante a demissão dos mesmos, efetivada pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, anunciada na Portaria nº 424, de 08 de setembro de 2005. (fls. 1450). Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma

da lei. P.R.I. e C. Recebo o recurso, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 1820/1827. Intime-se a defesa dos réus do teor da sentença condenatória proferida às fls. 1802/1824, bem como a apresentarem contra-razões de recurso, no prazo legal.

Expediente N° 3813

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTACAO CRIMINAL/ PECAS INFORMATIVAS

2008.61.05.002495-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP135358 CASSIO APARECIDO GARCIA)

Intime o i. subscritor de fls. 839 do desarquivamento destes autos e do deferimento do prazo de 5 (cinco) dias para a vista dos autos, findo o prazo, com manifestação, ou sem ela, tornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 3814

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.05.005098-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP229068 EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP190073 PAULO CELSEN MESQUINI E ADV. SP154427 ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP254423 TAIS TASSELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG076111 LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG076111 LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG099071 ELSON ANTONIO ROCHA E ADV. SP233945B MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP215618 EZEQUIEL SPINELLI FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP164799B ARMANDO GASPARETTI NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP260717 CARLOS EDUARDO MASSUDA)

Fls. 3332: Indefiro a substituição da testemunha Maria Aparecida Simões de Lima por Jessé Coelho de Almeida por falta de amparo legal, eis que não está previsto o equívoco da Defesa como causa para aplicação do artigo 405 do CPP.Int.

Expediente N° 3815

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.05.011557-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO JORGE MACARON (ADV. MG045624 JOSE RATTES DE CARVALHO)

Foi expedida em 03/06/08 carta precatória, com prazo de sessenta dias, à Subseção Federal de Belo Horizonte/MG para oitiva da testemunha comum Luiz Carlos Miranda Lucas.

Expediente N° 3816

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.05.005733-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X ELIAS CIARAMELLA (ADV. BA012979 GETULIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X HELOISA MARIA VAZ CIARAMELLA (ADV. SP044813 ANTONIO TEIXEIRA NUNES)

Foi expedida em 09/06/08 carta precatória, com prazo de sessenta dias, a Comarca de Jundiá, para oitiva das testemunhas de defesa.

Expediente N° 3817

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.05.003683-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EURIPEDES MARTINS SIMOES (ADV. SP100429 MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E ADV. SP176141 BEATRIZ CURI DAMETTO)

Apresente a defesa as alegações finais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOSJuiz Federal**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**Juiz Federal
SubstitutoHUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRADiretor de Secretaria

Expediente N° 4031

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0602652-8 - IDATY PRADO DE GODOY E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV.

SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
1. Preliminarmente, ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípua de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino aos autores que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo executado. Deverão afirmar expressamente se os aceita ou os rejeita. Após, tornem os autos conclusos.2. Intimem-se.

1999.03.99.037471-8 - BENEDITO DE SOUZA CHIACHIO (ADV. SP180273A LAÉRCIO SILVEIRA REIS E ADV. SP133786 REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira o INSS o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

1999.03.99.080128-1 - ANTONIO CARLOS PANTANO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 219/467:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, quanto aos documentos apresentados pelo INSS, para fins do artigo 475-B do Código de Processo Civil.2- Intime-se e, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2000.03.99.066811-1 - ANA BEATRIZ GARCIA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Preliminarmente, ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípua de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino aos embargados que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo embargante, afirmando expressamente se os aceitam ou rejeitam e, após, tornem os autos conclusos.2. Intimem-se.

2000.03.99.074706-0 - KLEBER DE ALBUQUERQUE PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

2001.03.99.010308-2 - 3M DO BRASIL LTDA (ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 462/463: Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento da diferença de custas devidas em execução de sentença, bem como apresente as peças necessárias a comporem a contrafé, dentro do prazo de 05(cinco) dias.2- Atendida à determinação anterior, cite-se o INSS para fins do artigo 730 do CPC.

2002.03.99.010703-1 - ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE LTDA E OUTROS (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E ADV. SP126493B RODRIGO DIAS PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos e geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo. Antes, porém, oficie-se à CEF-PAB JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, para que proceda à transferência dos valores depositados, nos termos do requerido pelo INSS e FNDE. Atendida à determinação contida no parágrafo anterior, dê-se vista às Autarquias-Rés, pelo prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2003.03.99.006411-5 - RONALDO PENIDO DE MELLO (ADV. SP093406 JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 86/87:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 05(cinco) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.2- Intime-se.

2003.61.05.013261-3 - JOAQUIM RODRIGUES DA MATA (ADV. SP148187 PAULO ANTONINO SCOLLO E ADV. SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Apresentem as partes suas alegações finais ou memoriais, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Intimem-se.

2004.03.99.002548-5 - TERESA DE JESUS FUSARO (ADV. SP125908 ELIANA ARAUJO DE CAMARGO BRUNELO E ADV. SP128973 DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F.78:Oportunizo à parte autora, uma vez mais, que, dentro do prazo de 05(cinco) dias, acoste aos autos as demais peças necessárias a comporem a contrafé.2- Atendida a determinação anterior, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 76.3- Intime-se.

2004.61.05.015246-0 - APARECIDO DOMINGOS MOREIRA E OUTRO (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER) 1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

2004.61.05.015708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014347-0) JUDIMAR REINERT E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

2005.61.05.003011-4 - DARLENE DIAS COSTA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

1- Diante da informação da contadoria, f. 301, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos documentos hábeis a comprovar os reajustes salariais obtidos pelos autores no período de vigência do contrato em questão.2- Intime-se.

2006.61.05.012665-1 - LUIZ MAURICIO PAES DA SILVA (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 72/115: dê-se vista à parte autora quanto ao processo administrativo apresentado pelo INSS.2- Assim, indefiro, por ora, o pedido de f. 66 de remessa dos autos à Contadoria, visto que despiciendo a este momento processual.3- Intime-se.

2007.61.05.014219-3 - MAK CHIT HONG (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 142/262 e 264/276:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 05(cinco) dias, quanto à contestação e documentos apresentados pelo INSS, especialmente em relação à sua alegação de que já foi atendida a pretensão da parte autora.2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 05(cinco) dias.3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.05.005889-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0601956-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X ERMELINDO MORETTO E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Preliminarmente ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, com o objetivo precípua de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino aos embargados que se manifestem acerca dos cálculos do INSS. Deverão afirmar expressamente se os aceita ou os rejeita, uma vez que os honorários sucumbenciais foram fixados em 10%(dez por cento) do valor atribuído a estes embargos, não se podendo falar em incidência de juros de mora sobre tal valor. Para a apuração do quanto devido, os procedimentos e índices a serem observados são aqueles

fixados no manual de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, tabela de ações condenatórias em geral.

Expediente Nº 4226

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0601948-3 - EVARISTO JOSE RAULINO E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP133596 LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- F. 255:Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, sem manifestação, cumpra-se o item 1 do despacho de f. 247.3- Intime-se.

93.0602657-9 - THEOPHILO JOSE RIBEIRO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Certidão de VISTA:Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 559/07 do Conselho da Justiça Federal, CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA às partes do teor das requisições de fls. 676/684.

93.0602959-4 - ERNANDO KELLER E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 238-241: diante do cadastro e conferência dos ofícios requisitórios expedidos, intemem-se as partes do teor das requisições(art. 12, Resolução 559/2007-CJF).2- Ff. 232-236 e 242-243: diante das informações acostadas aos autos, intemem-se os Autores SILVIO TIZZEI, MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI, FRANCISCO FERNANDES SOARES e ERNANDO KELLER a regularizarem sua situação cadastral junto à Receita Federal, bem como intemem-se o Autor NELSON DOS SANTOS CAMARGO a esclarecer a divergência apontada na grafia de seu nome e o Autor JOSÉ MARIA ROSA a informar o correto número de seu CPF, visto que aparece como inválido, dentro do prazo de 10(dez) dias. 3- Atendida à determinação anterior, cumpra-se o despacho de f. 231 em relação aos demais autores. 4- Intemem-se e cumpra-se.

93.0605808-0 - MARIA APPARECIDA BERGAMASCO BARBIERI E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 298-299: intemem-se o INSS para que se manifeste, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pela parte autora.2- Intemem-se.

94.0601067-4 - NOEMIA EUGENIA SIM KOHN E OUTROS (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X PEDRO BERGAMASCO FILHO (ADV. SP070608 ARISTIDES BUENO ANGELINO E ADV. SP080073 RENATO BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Fls. 173/177: Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intemem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 2- Reconsidero o despacho de fls. 168, item 6, visto que a determinação de regularização de cadastro diz respeito à Patrona da parte autora, sendo despicienda à expedição do ofício requisitório. 3- Diante no novo instrumento de mandato outorgado às fls. 102, intemem-se os Patronos dos Autores a esclarecerem, dentro do prazo de 05(cinco) dias, quanto à destinação dos valores referentes à verba honorária referente à autora ARACI STAINER WOHNATH.4- Intemem-se e cumpra-se.

94.0604512-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604047-6) CANDIDO & STRAZZA LTDA (ADV. SP043047 JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 148-149: diante da informação acostada, intemem-se a parte autora para que informe ao Juízo sobre alteração de sua razão social, juntando aos autos documentos comprobatórios, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Atendido ao item anterior, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias.3- Em prosseguimento, não havendo oposição pela parte ré, ante a concordância manifestada pelo INSS com a compensação dos valores referentes à verba honorária devida nos embargos em apenso, com o crédito referente aos presentes autos, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS, com a compensação devida.4- Cadastrado e conferido referido ofício, intemem-se as partes do teor da requisição(art. 12, Res. 559/07-CJF).5- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.6- Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

95.0606661-2 - REVEL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP114211 HIGINO EMMANOEL E ADV. SP128031 EDUARDO GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- F. 334:Diante do requerido pela parte autora, aguarde-se em Secretaria pela notícia de pagamento do ofício requisitório expedido.2- Após, comprovado o levantamento do valor referente ao aludido ofício requisitório, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intemem-se.

95.0608328-2 - LUIZ THADEU MOREIRA POLI E OUTROS (ADV. SP098364 ALVARO ALBERTO BROGNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 115-119: diante do cadastro e conferência dos ofícios requisitórios expedidos, intimem-se as partes do teor das requisições(art. 12, Resolução 559/2007-CJF).2- Ff. 128-130: diante dos esclarecimentos apresentados pela parte autora, ao SEDI para retificação do nome do autor ANTONIO MATHIAS THOME, devendo constar ANTÔNIO MATIAS TOME. 3- Após, expeça-se ofício requisitório em relação ao aludido autor. 4- Intimem-se e cumpra-se.

96.0601153-4 - GERALDO MINIOLI E OUTROS (ADV. SP040233 NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 250/251: diante do cadastro e conferência dos ofícios requisitórios expedidos, intimem-se as partes do teor das requisições(art. 12, Resolução 559/2007-CJF).2- Nos termos do despacho de f. 246, prejudicado o pedido de habilitação formulado, visto que, consoante cálculos apresentados às ff. 178, não há valores devidos ao autor OLIVERIO LEOPOLDINO.3- F. 204: à vista da manifestação aposta pelo INSS, intimem-se os patronos dos autores a providenciarem a regularização da documentação referente a HERMES ROSSIGNATTI, dentro do prazo de 05(cinco) dias, para que possa ser apreciado o pedido de habilitação de ff. 193-199.4- Ff. 212-213: pedido prejudicado, visto que, consoante cálculos de f. 178, não há valores devidos à autora LUIZA CAROLINA DE OLIVEIRA.5- Intimem-se e cumpra-se.

97.0600229-4 - J F COMERCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP051708 ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 189-190: diante da informação e documento acostados, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10(dez) dias, esclareça ao Juízo sobre a alteração em sua razão social, comprovando-o nos autos.2- Atendida à determinação anterior, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10(dez) dias.3- Não havendo oposição, cumpra-se o despacho de f. 188.4- Intimem-se.

1999.03.99.037478-0 - CARLOS NEVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 253-257: diante do cadastro e conferência dos ofícios requisitórios expedidos, intimem-se as partes do teor das requisições(art. 12, Resolução 559/2007-CJF).2- Retifico o item 1 do despacho de f. 240, para que conste a determinação de remessa dos autos ao SEDI para que conste, no pólo ativo, a exclusão dos autores MOACYR STEPHAN e CARLOS NEVES PEREIRA e FRANCISCO FERNANDES CORTADO e inclusão, como autoras, de: MARIA PALMIRA DUARTE STEPHAN, MARLENE CORAT PEREIRA e ISMÊNIA DA CUNHA FERNANDES.3- Ff. 245-251: diante da informação e documentos acostados, intime-se o autor: CLAUDIO LEME a regularizar sua situação cadastral, junto à Receita Federal, dentro do prazo de 10(dez) dias, comprovando-o nos autos.4- Em vista do teor do cadastro do Autor OSMAR DE OLIVEIRA junto à Receita Federal, ao SEDI para retificação de seu nome, devendo constar OSMAR OLIVEIRA em vez de como constou.5- Após, comprovada regularização dos cadastros, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores referentes aos autores faltantes.6- Intimem-se e cumpra-se.

1999.61.05.009867-3 - JOSE ANTONIO RUIZ (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA E ADV. SP137125 ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. F. 20: Por ora, aguarde-se pela transmissão e pagamento dos ofícios expedidos.2. Certifique-se o decurso de prazo e cumpra-se o item 4 de f. 198.3. Intime-se.

2001.03.99.018876-2 - TEXTIL DIAN LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. F. 318-321: Ante a manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste UNIÃO FEDERAL.2. Após, expeça-se novo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF).4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5. Intimem-se.

2002.03.99.004262-0 - MARIA INES DA PAIXAO LAVAGNINI E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. F. 310: Anote-se.2. Intimem-se os autores EDGARD ANTONELLI, FRANCISCA FERNANDES SIMOES, INES FERNANDES MARCIANO, LUIZ FREDERICO FILHO e LUZIA DE CAMPOS FARIA a regularizarem suas situações cadastrais perante a Receita Federal.3. Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor de AMERICO ZONZINI FILHO, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF).4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2003.61.05.007544-7 - ADAIR BELEI (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. F. 201: Prejudicado o pedido tendo em vista que o valor discutido não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos.2. Aguarde-se a manifestação nos embargos para cumprimento do despacho de f. 200.3. Publique-se o despacho de f. 200.4. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 200:1- Face o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de Embargos à Execução, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.2- Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF).3- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.4- Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.5- Intimem-se.

2003.61.05.007869-2 - BENEDITO NARCISO (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- F. 114: diante do cadastro e conferência do ofício requisitório expedido intimem-se as partes do teor da requisição(art. 12, Resolução 559/2007-CJF). 2- Intimem-se e, após o prazo de 05(cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. TRF, 3ª Região. 3- Após, aguarde-se em Secretaria pela notícia de pagamento do ofício expedido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.014293-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.007544-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X ADAIR BELEI (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA)

1. Ff. 52-53: Manifeste-se o embargado quanto ao pedido de compensação formulado pelo embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Havendo concordância, cumpra-se o despacho de f. 200 nos autos da ação ordinária.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.014482-3 - TRANSMOBIL ELETROELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP117048 MOACIR MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Certidão de VISTA:Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 559/07 do Conselho da Justiça Federal, CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA às partes do teor das requisições de fls. 61.

Expediente N° 4229

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.004038-8 - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de ff. 147-149 pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.05.005476-4 - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP237486 DANIELA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em conta a prolação de sentença nos autos cuja prevenção havia sido apontada, cuja cópia encontra-se juntada às ff. 2974-2991, bem como considerando-se que tratam-se das mesmas partes e aparentemente do mesmo pedido, intime-se a impetrante para providenciar a juntada de cópia da petição inicial daqueles autos, a fim de ser verificada a hipótese de litispendência.Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 4284

ACAO MONITORIA

2005.61.23.001311-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X MARCEL DE SOUZA MARTINS

Proceda a autora a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição

junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.05.016944-1 - PORCELANA ROCHA LTDA (ADV. SP034791 MAURICIO CHOINHET E ADV. SP143416 MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a Carta Precatória devolvida nestes autos, requerendo o quê de direito, no prazo legal. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.012313-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604343-4) JOSE CARLOS DOURADO (ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO)

Chamo o feito à ordem.Verifico que com a exordial deste feito houve a formulação de pedido de justiça gratuita, ainda não apreciado e, mais, da mesma não consta instrumento de procuração, outorgando poderes ao subscritor daquela peça.Assim, para a apreciação das demais questões relativas o prosseguimento desta lide, faz se necessário que o embargante regularize sua representação e traga declaração de pobreza, para que o pedido de justiça gratuita seja apreciado. Concedo-lhe, portanto, o prazo de 10 (dez) dias para que o faça, na forma do artigo 284 do CPC.Após venham os autos conclusos para novas deliberações.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0604343-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X TECTEST ENG/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO E ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X LUCIANE DOURADO (ADV. SP159849 FERNANDO DE FREITAS GIMENES E ADV. SP134187 ANDREA BERGANTIN E PROCURAD SILMARJOSESILVA)

Fl. 225: por ora, traga a exequente o valor atualizado do débito, no prazo legal.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

2006.61.05.013518-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085798 ALTAIR ANTONIO SANTOS E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARRICO MANCONI (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

Expediente N° 4287

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0602880-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0602494-2) IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA (ADV. SP092059 JOSE GERALDO CHRISTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

1999.03.99.075820-0 - ANODCOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA (ADV. SP153045 LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

1999.61.05.012248-1 - VALDIR BATISTA (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA GRIMALDI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2000.03.99.044122-0 - ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2000.61.05.005656-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.004136-9) TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES

PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.03.99.009946-7 - CHAROLLES CARNES ESPECIAIS LTDA (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081101 GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.03.99.056918-6 - INDAIA CAIXAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA (ADV. SP027986 MURILO SERAGINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.05.004250-0 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP133943 MARIA DO CARMO CINEIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ZENIR ALVES BONFIM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.05.009275-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.008410-9) EDSON DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP178727 RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos para que requeira o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.05.004649-3 - ANTONIO TOMIO MIYASAKA (ADV. SP143305 JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.05.012149-1 - ANTONIO PAULO RIBEIRO (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.05.013456-4 - SILVESTRE RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.05.003746-0 - MARIA LUZIA PANZA CAMARA (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.05.006777-8 - AURELIA DA COSTA (ADV. SP229189 RENATA REBONO FERNANDES E ADV. SP236380 GLAUCIO FERREIRA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a parte autora do retorno dos autos para que requeira o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

92.0604843-0 - JOSE INACIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP084066 ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.015788-4 - NELSON ANIBAL DE LUIZ (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2000.03.99.022073-2 - CAVIFER COM/ E REPRESENTACAO DE FERRO LTDA (ADV. SP113603 MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2000.61.00.049934-2 - COOPERATIVA DE PRODUTOS METALURGICOS DE MOCOCA - COPROMEM (ADV. SP052537 SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2000.61.05.015490-5 - CONSULT TRABALHO TEMPORARIO (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.05.004752-6 - JAD TAXI AEREO LTDA (ADV. SP067036 JOAO OSCAR TEGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.05.013732-1 - EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A (ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105431 GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E ADV. SP175729 VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.05.000235-4 - ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP221829 DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.004136-9 - TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos principais cópia dos autos decisórios.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2000.61.05.012020-8 - RICARDO TREVISAN (ADV. SP103133 SILVIA MARIA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GECILDA CIMATTI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos principais cópia dos autos decisórios.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2000.61.05.014826-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.000462-2) ALIPIO APARECIDO DOS SANTOS CARNAUBA E OUTRO (ADV. SP041477 RITO CONCEICAO E ADV. SP131976 RUBERLEI MALACHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos principais cópia dos autos decisórios.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2002.61.05.010085-1 - LEO OSMAN CLAUDIO ROZANTE HIDALGO E OUTRO (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO E ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100627 PAULO HENRIQUE FANTONI E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente N° 4290

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.05.001868-8 - MARIA DERANI PORTO DOS REIS (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes da data agendada para a realização da perícia médica. Intime-se pessoalmente a autora para que compareça no dia 01 de julho de 2008, às 9:30 horas, no consultório do Dr. Eliezer Molchansky, na Rua Dr. Emílio Ribas, 805, cj 54. Cambuí, Campinas/SP.

7ª VARA DE CAMPINAS

SÉTIMA VARA FEDERAL DE CAMPINAS DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

Expediente N° 1591

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.05.006750-0 - MULTI PONTO CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP027986 MURILO SERAGINI E ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Considerando a quitação da dívida, nos termos pretendidos pelos exequentes, conforme cálculos de fls. 398/399 e guias de fls. 406/407, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se

2003.61.05.008382-1 - MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP124201 VAGNER YOSHIHIRO KITA E ADV. SP135007 ELIS REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 245 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho de fl. 242, sob pena de preclusão da prova pretendida. Intimem-se

2003.61.05.012551-7 - IVO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP176511 BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E ADV. SP190810 VÍVIAN DANIELE MARRE SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.05.008658-9 - OSMAN FERREIRA GUTIERREZ FILHO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO)

Oficie-se a CEF para proceder à conversão em renda em favor da União Federal, utilizando-se o código da receita 2864, dos valores depositados às fls. 120 dos autos. Após, a CEF comunicar a conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de intimação. Intimem-se.

2004.61.05.013545-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FARHAT COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

Intime-se o executado na pessoa de seus representantes legais, Senhor Michel Antônio Farhat, CPF nº 043.931.838-60 e Sra. Ayres Cleide de Assis, CPF nº 937.756.018-72, no endereço indicado às fls. 92, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2004.61.05.014179-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X TIGERS COMISSARIA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP055931 JOSE AUGUSTO PIRES E ADV. SP092790 TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Dê-se vista ao exequente do auto de penhora de fls. 87, para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias.

2004.61.05.014786-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X GILBERTO DE CARVALHO BARBOSA

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente quanto aos termos do despacho de fls. 64, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.05.013637-1 - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1293/1302: Com razão a Procuradoria-Geral Federal, considerando que os débitos debatidos nos presentes autos se encontram inscritos na dívida ativa. Assim, reconsidero a decisão de fls. 1263, no tocante a representação da União Federal que deverá ser realizada pelo Procuradoria-Geral Federal. Comunique-se urgentemente o relator do Agravo de Instrumento acrescentando cópia desta decisão. Restituo o prazo para a Procuradoria-Geral Federal, manifestar-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência no prazo legal, conforme despacho de fls. 1248. Int.

2007.61.05.000445-8 - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamei os autos. Reconsidero o r. despacho de fl. 1.133, tendo em vista o decurso do prazo estabelecido na Lei n. 11.457/07 para que a representação da União Federal fosse realizada pela Procuradoria Geral Federal. Destarte, atualmente a representação da União Federal é efetuada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Considerando, por fim, que as partes foram devidamente intimadas do r. despacho de fl. 1.092, sendo que a parte autora, à fl. 1.106 informa que a matéria tratada nos presentes autos está comprovada documentalmente e que a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu à fl. 1.108 o julgamento antecipado da lide, cumpra-se o despacho de fl. 1.128, remetendo-se os autos à conclusão para sentença. Intime-se.

2007.61.05.006606-3 - SEVERINO DEL ANTONIO (ADV. SP080070 LUIZ ODA E ADV. SP145023 NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

No prazo de dez dias, manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos de fls. 80/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo, forneça o patrono da parte autora o número de seu RG e CPF a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.001746-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.022143-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X APARECIDO DONIZETTI FAZZIO (ADV. SP064235 SELMA BANDEIRA E ADV. SP090651 AILTON MISSANO)

Fls. 44: Sem razão o embargante, tendo em vista que a CEF se manifestou no prazo concedido, conforme petição de fls. 45/46. Providencie a parte autora cópias legíveis de sua CTPS, conforme requerido às fls. 45/46 dos autos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.001948-0 - MARCELO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP025333 THEREZINHA KROISS FERIGATO E ADV. SP131788 ANA CLAUDIA FERIGATO E ADV. SP160260 SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Oficie-se ao PAB/CEF - Justiça Federal para informar a este Juízo, no prazo de cinco dias, o número da conta para a qual foram transferidos os valores referente ao bloqueio de valores on line efetuado no banco do executado Marcelo Francisco da Silva, conforme termo de transferência de valores por determinação judicial de fls. 221/223. Com a resposta Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados (221/223) através do sistema Bacen-jud, transferidos para conta judicial da Caixa Econômica Federal, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2002.61.05.013444-7 - SAMPAIO CARDOSO INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP111735 JULIA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 591: Pedido prejudicado tendo em vista o despacho de fls. 587. Tendo em vista o decurso de prazo, para que a executada se manifestasse quanto ao despacho acima referenciado, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil.

2003.61.00.001646-0 - LIGA REGIONAL DESPORTIVA INDAIATUBANA E OUTROS (ADV. SP056639 AGENOR ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP124764 ADALBERTO ROBERT ALVES E ADV. SP093399 MERCIVAL PANSEIRINI)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido às fls. 237, esclareça a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no prazo final de cinco dias, se tem interesse em executar os honorários de sucumbência, o silêncio será entendido como desinteresse. Decorrido o prazo venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 233/234. Int.

2003.61.05.000070-8 - HENRI FRANCISCO ROSSI E OUTROS (ADV. SP054273 DIRCE MALITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Publique-se o despacho de fls. 131. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre a solicitação de bloqueio de valores por meio eletrônico de fls. 132/135. Despacho de fls. 131 : Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o bloqueio de valores dos executados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 12 (doze) meses, pela vinda de informações. Decorrido este prazo sem que tenha havido o bloqueio de contas, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino a Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Intimem-se.

2003.61.05.012179-2 - ORTO CLINICA CAMPINAS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP147326 ANA CRISTINA NEVES VALOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E OUTRO (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E OUTRO (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E OUTRO (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

FLS. 786: Expeça-se alvará de levantamento para o SENAC em nome da Dra. Tatiana Emilia Oliveira Braga Barbosa, OAB/SP 179.551-B, inscrita no CPF nº 492.122.735-72 e RG nº 3.062.743, SSP/BA. Após, nada sendo requerido no prazo de dez dias, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2004.61.05.012720-8 - DEVANIR FORNI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97-Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ. Após o retorno do SEDI, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.05.007451-5 - MARIANA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP167105 MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 256 / 258 - Vista à parte autora. Fls. 264 / 265 - Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 267 / 268 - Vista à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste quanto à suficiência do valor recolhido. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1541

EXECUCAO FISCAL

2007.61.13.001336-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA COSTA MARQUES) X CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA FRANCA S/S (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela executada e mantenho a decisão de fls. 133.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 773

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.13.002383-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.000034-4) LUIZ CARLOS BASSO (ADV. SP061770 SINDOVAL BERTANHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Defiro o pedido de vista formulado pelo embargante às fls. 71, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.13.003197-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1400311-5) PEDREIRA SAO SEBASTIAO LTDA E OUTRO (ADV. SP141089 SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO E ADV. SP158248 EUCLEMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a parte vencedora, em 05 dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado.Com a juntada do cálculo, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.13.004584-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.005371-6) IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, traslade-se para o processo de Execução Fiscal cópia da decisão de fls. 112, bem como da certidão de fls. 116 e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.13.004405-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001261-6) EVANIR ALVES DINIZ (ADV. SP214576 MARCELO HEMMIG) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se para o executivo fiscal, cópias da sentença, v. acórdão e trânsito em julgado.3. Intime-se o embargado, com cópia das decisões acima mencionadas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.13.002762-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001356-0) ALBASA ARTEFATOS DE COURO LTDA-ME (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.001582-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000238-3) FABIO BORGES CARRIJO (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 29/35 como emenda à inicial, bem como os presentes Embargos para discussão.2. Fls. 40/42: anote-se. Defiro a vista dos autos ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação, em 30 (trinta) dias.4. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.004345-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.000559-6) EDSON SIQUEIRA PINTO & CIA LTDA (ADV. SP142904 JOAQUIM GARCIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial para esclarecer qual é o pólo ativo da presente ação, uma vez que na petição inicial consta Edson Siqueira Pinto & Cia LTDA e Outros.Cumpra-se.

2007.61.13.000306-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.002739-8) ERIS JOSE DA SILVA (ADV. SP046685 LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante, às fls. 82/87, no efeito devolutivo.Vista à parte embargada para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.13.001635-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001520-8) DEPOSITO BLOIS BEBIDAS LTDA (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o requerimento de prova pericial e, ainda, considerando a vasta e confusa documentação apresentada, determino ao embargante que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) esclareça, de maneira clara e detalhada, a forma pela qual operacionalizou a compensação administrativa invocada, o fundamento legal, e as datas em foram realizadas; a) apresentando toda a documentação pertinente, notadamente os comprovantes das compensações ou pagamentos eventualmente realizados, ou indicando a(s) folha(s) dos autos, caso já encartados, de modo a permitir a vinculação precisa de cada um desses comprovantes com a satisfação das dívidas inscritas em cada uma das CDAs, observados os respectivos períodos de apuração; b) discriminando os valores, os meses de competência e os respectivos tributos dos quais se valeu para efetivar a sustentada compensação administrativa; 2) especifique o que pretende comprovar com cada um dos documentos (ou com uma determinada seqüência deles) que instruíram a inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.13.001757-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003504-9) LIRIO FABIO DA SILVA (ADV. SP119751 RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 136 obs: juntada de procedimento administrativo às fls 148/278, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação do embargante.

2007.61.13.001911-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001285-0) IRMAOS GUIRALDELLI LTDA ME (ADV. SP184460 PAULO SERGIO SEVERIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os presentes embargos à execução foram opostos sem que o Juízo estivesse garantido, o que seria suficiente para indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 16 1º da Lei nº 6830/80. Contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, apenas suspendo o curso destes. Intime-se o embargante para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal apensa, sob pena de extinção dos presentes embargos. Cumpra-se.

2007.61.13.002234-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.000155-6) SHOES E CIA IND/ DE CALCADOS E ARTEFATOS LTDA E OUTROS (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes emendem a inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.002584-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.003063-3) CARTONAGEM PUCCI LTDA E OUTROS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os presentes embargos à execução foram opostos sem que o Juízo estivesse garantido, o que seria suficiente para indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 16 1º da Lei nº 6830/80. Contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, apenas suspendo o curso destes. Intimem-se os embargantes para, no prazo de 20 (vinte) dias, procederem à garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal apensa, sob pena de extinção dos presentes embargos. Cumpra-se.

2007.61.13.002665-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002841-3) JOAO BRIGAGAO DO COUTO (ADV. SP199153 ANALICE MINERVINO DO COUTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 29: esclareço que a petição protocolada em fevereiro de 2008, e juntada às fls. 10/11, não veio acompanhada do laudo de avaliação de fl. 85, bem como do original da procuração e declaração de pobreza, documentos essenciais à propositura da presente ação, os quais deverão ser juntados, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, pelo embargante, sob pena de extinção. Intime-se.

2007.61.13.002686-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002357-3) MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, declarando o valor do débito que entende correto, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição liminar dos presentes Embargos. Cumpra-se.

2008.61.13.000871-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001983-4) NIKKOR INDUSTRIAL S/A (ADV. SP125443 EDUARDO CASILLO JARDIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o objeto econômico perseguido com a demanda, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima exposto, determino a expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Apucarana, solicitando cópia devidamente atualizada da matrícula nº 1461, para cumprimento a rua Dr. Oswaldo Cruz, 510 - sala 513 - Centro - Apucarana/PR. Após, aperfeiçoado o ato, tornem os conclusos. Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.13.002586-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.002400-0) CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RIBEIRO & SILVA LTDA (ADV. SP191521 ALINE BRANQUINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o embargante ao pagamento de honorários, estes fixados em R\$ 830,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

98.1402059-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH) X AGROBASE FERTILIZANTES LTDA E OUTRO (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP196410 ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E ADV. SP046685 LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o subscritor da petição de fls. 105/107 regularize sua representação processual. Em sendo cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

98.1404545-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X VENICCI ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTROS (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP112010 MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 262/267 e a cota da exequente de fl. 268, suspendo o leilão designado, bem como a presente execução, eis que houve parcelamento do débito pela executada. Ressalto que cabe à própria exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.13.001193-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X REIBER MOTOS COML/ LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional na petição de fls. 163/166, suspendo o leilão anteriormente designado, bem como suspendo o curso da presente execução, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Dê-se ciência a exequente. Intime-se.

1999.61.13.001659-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SANTA RITA FRANCA IND/ COM/ E CONTRUCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP149725 JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Fls. 179: esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de desbloqueio de veículo, uma vez que, consoante se depreende dos autos, houve parcelamento do débito, ainda não quitado, sendo que os presentes autos encontram-se suspensos ante o deferimento do parcelamento. Com os esclarecimentos, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.13.002436-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X COURO QUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP112010 MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E ADV. SP169166 ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA)

Autos desarquivados em razão do requerimento de Certidão de objeto e Pé. Expeça-se a referida certidão, após retornem os autos ao arquivo, em cumprimento ao despacho de fls. 227. Cumpra-se.

2003.61.13.000796-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X BETOMIX TRANSPORTE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP067052 MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional na petição de fls. 158/159, suspendo o leilão anteriormente designado. Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguarde-

se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Dê-se ciência a exequente desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.13.000470-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X INFORMAQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Indeiro os pedidos de fls. 107/109, uma vez que a determinação de fls. 100 não foi cumprida, já que os documentos juntados pelo Executado Sami El Jurdi (fls. 110/120) não demonstram que os valores bloqueados junto à conta corrente nº 2.700551- da agência 0851 do Banco Real, em junho de 2007, decorreram de depósitos de seus salários. 2. Outrossim, embora a correspondência de fls. 120 mencione que parte dos valores bloqueados se referem às contas poupanças nº 02373814-7 e 08685530-5, cujo responsável legal é o executado supra, não há demonstração inequívoca de que as quantias bloqueadas tenham sido depositadas pelos demais titulares das mencionadas contas. 3. Tornem os autos conclusos, conforme determinado às fls. 100. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.13.004237-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X MARIA DE FATIMA GIMENES CARRION EPP (ADV. SP200503 RODRIGO ALVES MIRON)

1. Regularize o subscritor da petição de fls. 39/42, Dr. Rodrigo Alves Miron, OAB 200.503, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e instrumentos constitutivos da empresa, sob as penas da lei. 2. Ante a justificativa de fls. 48, defiro a substituição dos bens penhorados às fls. 32/34 pelo veículo indicado às fls. 68, na forma do artigo 15, II, da Lei 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. 3. Para que a providência não se frustrasse, providencie a Secretaria o bloqueio de transferência do veículo supra, antes e independentemente da constrição, oficiando-se à Ciretran de Miguelópolis (fls. 73) para tanto, se o bem permanecer em nome da executada. 4. Cumprido o item 3, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do bem indicado, bem como de outros, se encontrados, cientificando-se a Executada de que não têm reaberto o prazo para oposição de Embargos. 5. Se infrutífera a providência, abra-se vista à Exequente, para manifestação. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.004414-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X R. M. FERREIRA LIMA - ME (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Determino a suspensão da execução para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem os autos no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.001356-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X ALBASA ARTEFATOS DE COURO LTDA-ME (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Anoto que a petição de fls. 49/50 é estranha aos presentes autos, uma vez que se refere a executado não pertencente ao pólo passivo da execução, bem como tendo em vista que o subscritor da mesma não representa o executado destes autos. Retornem os autos ao arquivo, consoante decisão de fl. 47. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.13.001061-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA)

1. Regularize a subscritora de fls 57, Dra. Ana Paula Fava Ferreira, OAB 236.713, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. 2. Uma vez que os bens descritos às fls. 57 foram indicados pela devedora e se tratam de bens móveis, a sua posse, que será constatada pelo Oficial de Justiça, implica presunção de propriedade, fato que jamais a Executada poderá negar, uma vez que ela própria apontou os bens. 3. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação dos bens indicados às fls. 57, bem como em outros, se necessário e encontrados, suficientes à garantia da execução. 3. Após, abra-se vista à Exequente, para manifestação. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.001222-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA COSTA MARQUES) X EXERCICIUS ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA ME (ADV. SP164709 RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO)

Defiro parcialmente o pedido de fl. 46. Intime-se a executada na pessoa de seu subscritor (fl. 38) para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nota fiscal ou outra prova idônea capaz de demonstrar a propriedade dos bens ofertados à penhora à fl. 37. Após, aperfeiçoado o ato, retornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos de fl. 46. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.13.001666-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X M S A KOSMETIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E ADV. SP196112 RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Fl. 55: defiro. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça certidão atualizada do imóvel oferecido à penhora, bem como comprove documentalmente a anuência do cônjuge com a restrição que poderá recair sobre o bem. Em sendo juntados os documentos acima, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste acerca da nomeação à penhora do bem imóvel referido. Cumpra-se.

2007.61.13.001932-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

(ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X R R EMER CONFECÇOES LTDA ME (ADV. SP245663 PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

1. Regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos instrumentos constitutivos da empresa, comprobatórios de poderes conferidos à subscritora de fls. 12.2. O pedido de exibição integral do Procedimento Administrativo deverá ser reiterado por ocasião da apresentação de eventuais embargos, os quais só são admissíveis após garantida a execução, na forma do artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.3. Para tanto, em face da certidão supra, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em bens suficientes à garantia da execução.4. Se negativa a diligência, abra-se vista à Exequente, para manifestação.Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002212-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SAMBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA (ADV. SP112251 MARLO RUSSO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o executado comprove documentalmente a propriedade dos bens oferecidos à penhora.Em sendo juntado algum documento, dê-se vista dos autos à exequente, por igual prazo.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 784

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.13.000401-5 - APARECIDO CORNELIO DA SILVA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do laudo médico.2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Ciência a ré sobre petição e documentos de fls. 139/140.Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001098-6 - CELIO SUZUMURA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando as ressalvas exaradas às fls. 14 e 12 das CTPS (fls. 15 e 22 dos autos, respectivamente), determino ao autor que traga cópias integrais dos mencionados documentos. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Caso seja anexado algum documento, dê-se ciência réu, tornando-se, após, conclusos para sentença.Int.

2003.61.13.001257-0 - ANA MARIA BARBOSA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando que o último contrato de trabalho anotado à fl. 21 encontra-se sem data de saída (fl. 15), oportuno à autora, em caráter excepcional, que traga aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social atualizada. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Caso seja anexado algum documento, dê-se ciência ao réu, tornando-se, após, conclusos para sentença.Int.

2003.61.13.002467-5 - AMALIA MARIA DA SILVA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se as informações contidas à fl. 103 do laudo social, oportuno à autora, em caráter excepcional, que comprove, apresentando os documentos pertinentes, o trabalho mencionado, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.13.002590-4 - EURICO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Compulsando os autos verifico que, pelos motivos delineados, os autos deveriam ter sido remetidos ao perito designado à fl. 90 para realização de perícia indireta e, por equívoco, foi designado perito diverso.Assim, cumpra-se o referido despacho, intimando-se o Dr. Ciro de Castro Botto (pneumologista) para que realize a perícia nos moldes costumeiros, esclarecendo, ainda, se é possível presumir o início da incapacidade, ainda que sem exatidão, em face dos documentos existentes nos autos. 3. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, para que complementem suas alegações finais.Intimem-se.OBS: ciência informações do perito de fls. 167/169.

2003.61.13.003282-9 - APARECIDA DE LIMA CARDOSO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA

GALLO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando-se a necessidade de mais informações acerca da condição social da autora determino a complementação do laudo de fls. 183/185, a fim de que a perita social esclareça: quem reside junto da autora, qual a renda que cada um percebe, o grau de parentesco com autora e a idade de cada um. Depreque-se. 3. Após o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes para alegações finais.Cumpra-se.OBS.: Ciência do retorno da Precatória de fls. 204/217.

2003.61.13.003493-0 - SIRLENE APARECIDA GONCALVES (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X BRENDA GONCALVES DE RESENDE E OUTRO (ADV. SP236680 NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA) X MAYARA CRISTINA DE RESENDE (ADV. MG045761 MARIA AUXILIADORA DE CASTRO E BARBOSA E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Dê-se ciência às partes da Carta Precatória devidamente cumprida na Subseção Judiciária de Uberaba, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, na ordem determinada na ata de fls. 240: autora, INSS, co-ré Mayra, Curador Especial e Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004058-9 - URIAS MATEUS DA SILVA NETO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do laudo técnico. 2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 300,00 (trezentos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

2004.61.13.000332-9 - ANGELINA FERRANTE RODRIGUES (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do laudo assistencial.2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).

2005.61.13.003181-0 - JOSE EURIPEDES PEDRO (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do laudo técnico e ao INSS quanto aos documentos de fls.203/206 e 208/210,221/230 e 231/239. 2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais. 3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 300,00 (trezentos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004204-2 - JOSE BATISTA QUIRINO (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do laudo técnico. 2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 300,00 (trezentos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004412-9 - PEDRO APARECIDO DAMASCENO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do laudo técnico. 2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 300,00 (trezentos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004608-4 - ANTONIO CARLOS DONIZETI DE ANDRADE (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA

ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do laudo médico.2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000081-7 - ANAJAS WILLIAN GERLING (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do laudo assistencial.2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001119-0 - JOSE CARLOS DE SOUZA MATOS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP255485 ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do laudo médico. 2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais. 3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001218-2 - LUIS FABIANO MAIA FERREIRA (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do laudo assistencial e laudo médico. 2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais. 3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001347-2 - JOSE SALGADO FILHO (ADV. SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Considerando as ressalvas exaradas às fls. 12 e 14 da CTPS (fls. 22 e 23 dos autos), determino ao autor que apresente cópia integral do mencionado documento. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Caso seja anexado algum documento, dê-se ciência réu, tornando-se, após, conclusos para sentença.Int.

2006.61.13.001543-2 - GEORGINA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do laudo médico.2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001602-3 - LAZARO BIZZI (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Considerando a ressalva exarada à fl. 12 da CTPS (fl. 38 dos autos), determino ao autor que apresente cópia integral do mencionado documento. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Caso seja anexado algum documento, dê-se ciência ao réu, tornando-se, após, conclusos para sentença.Int.

2006.61.13.001778-7 - WENDELL ELIAS DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do laudo assistencial.2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001978-4 - NILZA AMELIA LOURENCO GOMES (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA

MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do laudo médico. 2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais. 3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002358-1 - EDNA MARIA MACEDO (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do laudo médico. 2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais. 3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002362-3 - NILCE BARCELLOS GARCIA MARTINS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do laudo médico. 2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais. 3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002900-5 - REVALINO INACIO DE SOUSA (ADV. SP200953 ALEX MOISÉS TEDESCO E ADV. SP229667 RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do novo laudo pericial de fls. 122/127. 2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais. 3. Arbitro os honorários do perito nomeado em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo supracitado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, nos termos da supracitada Resolução.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003362-8 - ADELIA LOPES CONDE (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Convento o julgamento em diligência. 2. considerando-se os documentos juntados pela autora (fls. 107/114, 116/133 e 139/143), tornem os autos ao perito médico que elaborou o laudo de fls. 81/89 para que esclareça se houve alteração no quadro clínico diagnosticado e, por conseguinte, no grau de incapacidade apresentado pela demandante. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, cumprida a determinação supra, dê-se ciência as partes. Intimem-se. OBS: CIENCIA DA MANIFESTACAO DO PERITO DE FLS 147.

2006.61.13.003586-8 - AMASILIA MARTINS DIVERNO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista a certidão supra, declaro preclusa a oportunidade da parte autora arrolar suas testemunhas. 2. Intime-se o INSS para manifestar seu interesse no depoimento pessoal da parte autora. 3. Em caso negativo, exclua-se o feito da pauta de audiências, cientificando as partes, bem como intimando-as para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. obs.: UMA VEZ QUE O INSS NÃO TEM INTERESSE NO DEPOIMENTO PESSOAL, A AUDIENCIA FOI EXCLUÍDA DA PAUTA, FICANDO AS PARTES INTIMADAS PARA RAZÕES FINAIS, CONFORME ITEM 3.

2006.61.13.003600-9 - AMAURI TOMAZ DA COSTA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do laudo de reavaliação de fls. 116/119. 2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004165-0 - ANDRE LUIZ DE CARLOS (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do laudo médico. 2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais. 3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.61.13.002765-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004399-2) NEUZA DE DEUS PEIXOTO OLIVEIRA (ADV. SP181226 REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do laudo técnico. 2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais. 3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 300,00 (trezentos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF). Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000863-4 - MARIA DE ANDRADE (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do laudo assistencial. 2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais. 3. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - 1ª VARA DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MMº JUIZ FEDERAL TITULAR Dr. PAULO ALBERTO JORGE. DIRETORA DE SECRETARIA - MARICÉLIA BARBOSA BORGES

Expediente Nº 2077

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.18.000809-5 - EDMARCOS PEREIRA CARDOSO (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA E ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64, 1. Fls. 208/209: Ciência às partes da audiência designada para o dia 15 DE JULHO DE 2008, ÀS 15:00 HORAS, para cumprimento do ato deprecado, a ser realizado no Juízo da 10ª Vara Federal Cível em São Paulo/SP. 2. Int.

Expediente Nº 2078

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.18.000586-8 - REGINALDO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) PERÍCIA REDESIGNADA PARA O DIA 26/06/2008 ÀS 08:00 HORAS NA SALA DE PERÍCIAS DA JUSTIÇA FEDERAL LOCALIZADA NA AVENIDA JOAO PESSOA, 58 - VILA PARAIBA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Juíza Federal DRª. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal Substituta VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6438

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.19.005291-1 - SANDRO GOUDARTE PIMENTEL E OUTRO (ADV. SP154898 LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência das partes quanto ao(s) depósito(s) de fls. 232/233, observado que o(s) saque(s) do(s) pode(m) se dar, independentemente de alvará. Após, aguarde-se em secretaria por 15 dias. Decorridos sem requerimentos ou providências, tornem ao arquivo até notícia do pagamento faltante (requisitado a fl. 225).

2000.61.19.008605-2 - REFRATARIOS BRASIL S/A (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP155395 SELMA SIMONATO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, apensem-se aos Embargos à Execução nº 2006.61.19.006779-5.4. Intimem-se.

2000.61.19.008820-6 - JOVENIR JOSE DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Publique-se para ciência quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido ou providenciado em 10 dias, aguarde-se provocação no arquivo. PA 0,10 Int.

2002.61.19.000801-3 - KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP070986 MARBONI PEREIRA JORDAO E ADV. SP130221 RICARDO MARCELLO CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Publique-se para ciência quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido ou providenciado em 10 dias, aguarde-se provocação no arquivo. PA 0,10 Int.

2002.61.19.001793-2 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os pagamentos noticiados as fls.282/283, aguarde-se por 10 dias por eventuais novos requerimentos. No silêncio, comprovado o levantamento dos valores, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2002.61.19.003293-3 - LOURIVAL SOUZA LEITE (ADV. SP061640 ADELINO FREITAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nada mais sendo providenciado no prazo de 10(dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.19.002775-9 - ALBERICO BARBOSA FURTADO (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido ou providenciado em 10 dias, aguarde-se provocação no arquivo. PA 0,10 Int.

2003.61.19.008133-0 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido ou providenciado em 10 dias, aguarde-se provocação no arquivo. PA 0,10 Int.

2003.61.19.008184-5 - EUNICE CANATO PAGANINI (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido ou providenciado em 10 dias, aguarde-se provocação no arquivo. PA 0,10 Int.

2003.61.19.008687-9 - CARLOS ALBERTO MARCELLO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 174/181 e 185/186: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do crédito judicial na conta vinculada do FGTS do autor CARLOS ALBERTO MARCELO MARQUES, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.19.000549-5 - MARCELO MARCHI (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Homologo a desistência formulada a fl.206vº. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida. Nada mais sendo requerido ou providenciado em 10 dias, aguarde-se provocação no arquivo. PA 0,10 Int.

2004.61.19.000690-6 - RAUL DE OLIVEIRA LEMES (ADV. SP156795 MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA)

LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2004.61.19.002465-9 - FRANCISCO JERFFSON DE ABRANTES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão, determinando à ré que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença nº 31/124.748.728-5, para que sejam informados corretamente os valores de salários de contribuição conforme cálculos da contadoria de fls. 189/191.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto nos Provimentos nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, a contar da citação válida, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

2004.61.19.002600-0 - JOSE ROMUALDO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

À contadoria para conferência das contas de liquidação. Após, se em termos, expeça-se o requisitório. Havendo divergência nas contas, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias, expedindo o requisitório, na concordância.Com a expedição, aguarde-se em arquivo o aviamento do crédito.

2004.61.19.004049-5 - VANADIR DA ROCHA DUARTE (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido ou providenciado em 10 dias, aguarde-se provocação no arquivo.PA 0,10 Int.

2005.61.19.000205-0 - SEBASTIANA BORGES DE ARAUJO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido ou providenciado em 10 dias, aguarde-se provocação no arquivo.PA 0,10 Int.

2006.61.19.004069-8 - ANTONIO DAS CHAGAS MARQUES (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PA 0,10 Int.

2006.61.19.004214-2 - ANA LUCIA DE MENDONCA ROSA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Publique-se para ciência quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PA 0,10 Int.

2006.61.19.004685-8 - JOAO DAS CHAGAS (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PA 0,10 Int.

2006.61.19.006211-6 - ALOISIO LIMA DE FRANCA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2006.61.19.007993-1 - CLOVIS ROQUE PINTO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.

SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PA 0,10 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.19.006728-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES ALHO E OUTRO (ADV. SP120651 ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)

Desentranhem-se os EMBARGOS À EXECUÇÃO de fls.52/101, remetendo-os ao SEDI, para distribuição e apensamento, nos termos do art. 736 do CPC. Cumprido integralmente o parágrafo anterior, prossiga-se nos autos em apenso, até julgamento dos embargos.

2007.61.19.009492-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CELESTE RUGGIERO E OUTROS

Cite(m)-se o(s) executado(s), observando-se o disposto no artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil (com as alterações advindas da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006), para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) a importância reclamada na inicial, atualizada na data do pagamento, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 20 % (vinte por cento) do valor atualizado, observado, contudo, a redução pela metade a que se refere o artigo 652-A, do CPC, no caso de pagamento do débito no prazo supra estabelecido. Cientifique-se o(s) devedor(es), ainda, da possibilidade de oposição de embargos, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, nos termos dos artigos 736 e 737 do CPC. Int.

2008.61.19.003003-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANDREI DESTRI UTIMURA - ME E OUTRO

À vista da informação de fl.158, verifico que o feito nº 2008.61.19.000357-1, que tem curso perante a E. 5ª Vara Federal de Guarulhos, tem identidade de partes e, aparentemente, o mesmo objeto deste. Assim, a fim de se verificar sobre eventual prevenção, solicite-se as informações a que se refere o parágrafo 1º, do art. 124, do Prov. COGE nº 64/05 (com redação alterada pelo Prov. 68/06). Verificada a existência de prevenção, venham conclusos. Caso contrário, fica afastada a possibilidade aventada à fl. 158. Cite(m)-se o(s) executado(s), observando-se o disposto no artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil (com as alterações advindas da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006), para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) a importância reclamada na inicial, atualizada na data do pagamento, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 20 % (parágrafo único cláusula 27 do Contrato de fl. 20) do valor atualizado, observado, contudo, a redução pela metade a que se refere o artigo 652-A, do CPC, no caso de pagamento do débito no prazo supra estabelecido. Cientifique-se o(s) devedor(es), ainda, da possibilidade de oposição de embargos, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, nos termos dos artigos 736 e 737 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.19.001227-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008080-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SATURNINO FRANCISCO ALVES (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações de fls. 31/32, retornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos. Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 5 dias. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.001963-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.020759-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X CICERO BATISTA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 87/89, em consequência, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, contudo tal cobrança ficará suspensa em virtude do mesmo ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante a litigância de má-fé, condono o embargado ao pagamento de multa no valor de 1% do valor indevidamente executado (R\$ 166.237,51 - fl. 334 dos autos principais), em favor do INSS, nos termos do art. 18, caput, do CPC. Os valores deverão ser corrigidos nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R. e I.

Expediente Nº 6512

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.19.008849-6 - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS - MENOR PUBERE (LUCILIA OLIVEIRA DA SILVA) (ADV. SP111477 ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2006.61.19.001084-0 - DANTE DA ROCHA COUTINHO (ADV. SP168735 ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a produção da prova testemunhal deferida (fl.161), designo audiência de instrução para o dia 23 de SETEMBRO de 2008, às 15:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas as fls.165, devendo constar do mandado, ainda, a requisição a que se refere o art. 412, parágrafo 2º do CPC.Int.

2006.61.19.003439-0 - JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício ao autor; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2006.61.19.003475-3 - LAUDENOR GOMES DE SOUZA (ADV. SP182851 PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para a produção da prova oral deferida a fl.153, designo audiência de instrução para o dia 02 de SETEMBRO de 2008, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente o autor, para depoimento pessoal, devendo constar do instrumento a advertência do art. 343, 1º, do CPC. Intime-se também a testemunha residente em Guarulhos (MANOEL PEREIRA), arrolada a fl.156. Quanto a testemunha residente em Itapeçerica da Serra (PASCOAL PEREIRA), providencie o autor o seu comparecimento, independentemente de intimação. Intime-se o INSS pessoalmente, através de seu procurador. Int.

2006.61.19.006349-2 - NELSON FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência exarada a fl.214, quanto a oitiva de testemunhas. Para o depoimento pessoal do autor, designo audiência de instrução para o dia 02 de SETEMBRO de 2008, às 14:00 horas. Expeça-se mandado para sua intimação, devendo constar do instrumento a advertência do art.343, 1º, do CPC. Sem prejuízo à designação, dê-se vista as partes dos documentos carreados aos autos (fls.220/223), nos termos do art.398 do CPC.Int.

2006.61.19.006442-3 - MARIANO ALVES FEITOSA NETO (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Homologo a desistência formulada a fl.228, quanto a prova pericial antes pretendida. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 23 de SETEMBRO de 2008, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas a fl.226, com as advertências legais, devendo as partes comparecer a audiência, independentemente de intimação. Int.

2006.61.19.008450-1 - ONDINA DE CASTRO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2006.61.19.009078-1 - ALEXANDRE INEZ (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a Sra. Maria Onofra Inez faz parte do contrato em litígio (fl. 50), há configuração de litisconsórcio ativo necessário, nos termos do artigo 47, CPC. Assim, intime-se a parte autora a

incluir a Sra. Maria Onofra no pólo ativo da ação e regularizar sua situação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após a regularização do pólo ativo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.009480-4 - OSMARINA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP181144 JOSÉ CARLOS MAIA E ADV. SP180830 AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Defiro a produção da prova oral requerida pela autarquia (fl.118). Designo audiência de instrução para o dia 23 de SETEMBRO de 2008, às 14:00 horas. Expeça-se mandado para intimação da autora, a fim de prestar depoimento pessoal, devendo constar do instrumento a advertência do art.343, 1º, do CPC. Cientifique-se o MPF. Int.

2007.61.19.001936-7 - WAGNER DE JESUS BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à ré que se abstenha de cobrar ou executar extrajudicialmente quaisquer valores dos mutuários referentes ao saldo devedor residual do contrato nº 902500012467-7, firmado em 28 de julho de 1981, bem como de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, devendo proceder às exclusões, se já os tiver inscrito. Manifestem-se os autores acerca da contestação no prazo de 10 dias. A questão relativa à inclusão ou não da União no pólo passivo da ação será apreciada após a manifestação de seu interesse, mencionada à fl. 169. P.R.I.

2007.61.19.004294-8 - MAURO ANTONIO (ADV. SP088711 SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, a qual condeno a pagar à parte autora os percentuais de 26,06%, 42,72% e 44,80%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 00015485.9, referentes a créditos dos rendimentos de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Honorários advocatícios e despesas processuais recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.19.004333-3 - SUELI APARECIDA PALMA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, a qual condeno a pagar à parte autora o percentual de 26,06%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados nas contas poupança nº 0250/13/44666-3 e 0250/013/85860-0, referentes a créditos dos rendimentos de junho de 1987, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.19.004896-3 - ILDEBRANDO DA GUARDA ALMEIDA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2007.61.19.005495-1 - MARLENE AVILA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, consistente na oitiva de testemunhas (fl.105) e no depoimento pessoal da autora (fl.106vº). Designo audiência de instrução para o dia 02 de SETEMBRO de 2008, às 15:30 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas a fl.105, e da autora, esta para prestar depoimento pessoal, devendo constar do instrumento a advertência do art.343, 1º, do CPC. Int.

2007.61.19.005802-6 - MARCOS PAULO DEZAGIACOMO ROCHA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelo autor (nº 102.469.522-8), corrigindo os salários-de-contribuição pelo IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Restou improcedente o pedido para revisão pelo artigo 58, ADCT. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.19.007527-9 - MARCIO MOTTA (ADV. SP236423 MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez (nº 21863242) ao autor Marcio Morra, com DIB e DIP na data de requerimento do benefício (em 21/09/2005), procedendo ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2007.61.19.008129-2 - VALDEMIR DE PAULA JUNIOR (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2008.61.19.002685-6 - MARIO BRAGA (ADV. SP096043 MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com amparo no artigo 285-A, CPC e, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário do autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não há fixação de verba honorária, porquanto não houve a citação. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C.

2008.61.19.003135-9 - MAZARINO SOARES DA SILVA (ADV. SP197765 JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, vislumbro, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar a concessão e manutenção do benefício NB nº 127.754.269-1 ao autor. Cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

2008.61.19.003825-1 - MARIA JOSE DA SILVA MESSIAS (ADV. SP087670 DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2001.61.19.001829-4 - JOSE BONIFACIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o autor a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se regularizada, intime-se o advogado constituído a dar cumprimento à determinação constante da decisão de fls. 41/44, in fine, tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 117/127), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2005.61.19.006867-9 - FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, para alterar a parte dispositiva da decisão liminar de fls. 609/613, na forma acima exposta. P.R.I.

Expediente Nº 6533

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2008.61.19.000762-0 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GABRIEL LANDRO (ADV. SC009006 CELSO BEDIN JUNIOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol de Fernan- do Gabriel Landro, no bojo deste feito, sob o argumento de que o acusa- do encontra-se preso desde 06/02/2008 sem que tenha sido encerrada a instrução criminal. Aventa ainda a defesa que a pena determinada em feito precedente encontra-se em plena execução, tendo o ora reuente, aqui réu, e lá executado, sido condenado à reprimenda em regime aberto. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o órgão ministerial exarou manifestação contrária ao deferimento do pleito, à guisa quanto a ino- corrência do excesso de prazo. É O RELATÓRIO D E C I D O A pretensão formulada pela defesa, ao menos neste momento, não é cabível, pois o a- cusado está cumprindo pena, em sentença transitada em julgado há menos de 05 (cinco) anos, de tal sorte que nem tecnicamente pode ser conside- rado primário. A primariedade não restou demonstrada, sendo que diante dos demais elementos existentes nos autos não é possível aferir o liame necessário entre os dados contidos do réu e a necessidade de garantir a instrução criminal. Neste aspecto, ressalvo, ademais, que as di- ligências existentes nos autos não são fruto somente de pleitos do Mi- nistério Público Federal e nem tampouco concernem a eventual inércia em atitudes que poderiam ser implementadas pelo Poder Judiciário. O prazo aventado pela defesa como suscetível de ensejar a soltura do réu não pode ser apartado das circunstâncias que envolvem o feito e toda dinâ- mica correspondente, eis que o feito encontra-se em curso em razoável prazo dentro das circunstâncias. Cabe asseverar, ademais, que o réu já foi interrogado no dia 21/05/2008 e já foi designada audiência de oiti- va de testemunhas. Discorro, ainda, que o artigo 310 do Código de Pro- cesso Penal, parágrafo único, aventa que cabe a liberdade provisória desde que não presentes os requisitos autorizadores da prisão preventi- va. Destarte, estando presentes, por ora, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, como no caso a garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal. Quanto ao tema segue julgado colhido dos apon- tamentos jurisprudenciais constantes do Egrégio Tribunal Regional Fede- ral da 3ª Região que, por seu turno, aborda a questão do não cabimento da concessão da liberdade provisória neste momento, a saber: AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 17250 Processo:200403000319792 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decis-ão: 24/08/2004 Documento: TRF300084710 Fonte DJU DATA:01/09/2004PÁGINA: 260 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVODecisão A Turma, à una-nimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, que lavrará oacórdão.Ementa PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADEDE PRISÃO PREVENTIVA POR DIVERSOS FUNDAMENTOS - ORDEM DENEGADA.1. Réu preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 333 do Código Penal; 4º, I, da Lei nº 1.579/52; 1º, I, da Lei nº9.613/98 e 21 da Lei nº 7.492/86 antes da instauração de inquérito po-licial. Posterior oferecimento de denúncia com a imputação da praticados crimes previstos nos arts. 333 do Código Penal e 4º, I, da Lei nº1.572/52.2. Impetração na qual se aduz ilegalidade do decreto deprisão preventiva porque: a prova que a originou seria ilícita e seu a-cesso teria sido negado à defesa; seria decorrência de crime impossí-vel; decorreria de fato atípico não configurador de corrupção ativa;não existiram provas quanto à prática dos demais crimes; teria ocorridoantes da decretação judicial, embora inexistente flagrante, e dainstauração de inquérito policial; não estariam presentes os requisitosdo art. 312, do Código de Processo Penal e o paciente seria portador de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita; seria cabível a concessão de fiança.3. Inexistência de ilicitude nas provas deriva- das da atuação conjunta da Polícia Federal e do Ministério Público, porquanto antecedidas de autorização judicial. O mesmo se constata das provas produzidas unilateralmente a manda da vítima da corrupção passi- va, ao menos nos limites permitidos na presente ação, pois não se pode falar que a gravação de conversa por um dos interlocutores, sem conhe- cimento do outro, é ilícita; ainda mais quando o interlocutor que pro- move a gravação tem ponderáveis razões para supor que o diálogo terá conteúdo escuso. Precedentes do STF (HC nº 75.338/RJ e HC nº 74.678/SP) e do STJ (RHC nº 7.216/SP e HC nº 33.110/SP). O direito à intimidade não pode ser validamente usado como escudo para a prática criminosa, de modo que a gravação de diálogo em que alguém sugere ou comete prática criminosa a outrem, feita pelo destinatário das assertivas iníquas sem que o outro saiba, não tem aparência de ilicitude. Afastado o argumento de ilegalidade da prisão porque decorrente de provas ilícitas.4. Alegação de negativa de acesso aos advogados do paciente às provas que embasaram a decretação da prisão preventiva desprovida de fundamento. Informações da autoridade impetrada no sentido de que no dia seguinte à prisão tão acesso foi deferido. De qualquer forma, tal ocorrência, se verdadeira fosse, não teria o condão de permitir o relaxamento da pris- ão.5. Impossibilidade da análise de ocorrência de crime impossível em sede de habeas corpus. Questão que envolve reflexão sobre o meio u- sado na prática criminosa e/ou absoluta impropriedade do objeto, de mo- do a se concluir pela impossibilidade da consumação.Necessidade de di- lação probatória (precedente do STJ, HC nº 26.524/SP).6. Impossibi- lidade da análise de ocorrência de crime de ensaio ou flagrante provo- cado em sede de habeas corpus. Demanda o revolvimento de provas a aná- lise de alegação de concussão praticada pela vítima contra o

paciente, aparentando tal versão uma tentativa de desconstituir a suposta corrupção, invertendo-se as posições de criminoso e vítima. Afastada a alegação de atipicidade de fatos que se enquadrariam no art. 333 do Código Penal.7. Prejudicada a alegação de ilegalidade da prisão preventiva antes da instauração de inquérito policial diante do recebimento de denúncia. Inexistência de arquivamento implícito tendo em vista que, embora a denúncia impute ao paciente apenas a prática dos crimes previstos nos arts. 333 do Código Penal e 4º, I, da Lei nº 1.579/52, o despacho de recebimento da denúncia acolheu promoção ministerial para que as investigações prosseguissem quanto aos demais delitos, mais graves e praticados por suposta organização criminosa, dada a complexidade desses eventos. Afastada a alegação de ausência de provas quanto à prática dos demais crimes objeto de investigação policial e que teriam sido cometidos pelos pacientes. Necessidade da prisão preventiva para garantir a sua apuração.8. Decisão que decretou a prisão preventiva suficientemente fundamentada. Consideração das reiteradas práticas criminosas cujos vestígios foram apresentados ao Juízo impetrado, capazes, segundo seu entendimento, de conduzir a certa comoção social, tudo agravado pela corrupção passiva desvelada através de gravação de conversa, situação reveladora de abuso de poder econômico. Acrescentou-se a existência de inquéritos policiais instaurados contra o paciente.9. O fato de o paciente possuir endereço certo, família formada e ocupação aparentemente lícita não tem o condão de infirmar a seriedade do decreto prisional se presentes os requisitos que tornam a custódia necessária. Neste sentido o HC nº 23.049/CE, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. 10. Incompatibilidade lógica no deferimento de fiança se alguém encontra-se preso preventivamente. A prisão preventiva deriva da necessidade de subtrair a liberdade de alguém para assegurar um bem mais relevante; essa necessidade repele o caucionamento da liberdade por meio de dinheiro. Precedentes do STF (HC nº 75.635/RO) e do STJ (HC nº 15.141/SP).11. Informações da autoridade apontada como coatora acompanhadas de comprovação de que o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente foi antecedido da necessária ordem judicial.12. Impossibilidade da concessão de liberdade provisória sob o argumento de que, no caso de eventual condenação do paciente, ser-lhe-ia imposto regime aberto de cumprimento da pena ou prestação de serviços à comunidade. O Judiciário não decide sobre meras conjecturas.13. Instrução criminal que vem se desenvolvendo com a maior celeridade possível, já tendo sido tomadas todas as providências da alçada do Juízo impetrado para a colheita da prova da acusação, afastando-se eventual alegação de excesso de prazo ou morosidade. 14. Ordem denegada. Também quanto ao excesso de prazo segue julgado pertinente ao tema: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 30928 Processo: 200803000031753 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/05/2008 Documento: TRF300158315 Fonte DJF3 DATA:20/05/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a presente ordem de habeas corpus. Ementa HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.1. Não há no Código de Processo Penal um prazo certo e determinado para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não. Obviamente, optou o legislador por não estabelecer um prazo rígido para o término do procedimento em virtude das inúmeras intercorrências que são possíveis em cada caso concreto. 2. Como se nota, inclusive pela evolução do entendimento pretoriano, não é possível hoje deduzir afirmativa peremptória a respeito do tempo-limite para manutenção do réu na prisão. É diante do caso concreto, e com olhos postos no princípio da razoabilidade, que se deve indagar sobre a legalidade do aprisionamento. 3. Na hipótese dos autos, embora conste que o paciente encontra-se custodiado cautelarmente desde 15/07/07, não se extrai da prova pré-constituída, nem das informações carreadas aos autos pela Autoridade Impetrada, qualquer pecha de ilegalidade na manutenção da prisão processual.4. Conforme consta do sistema informatizado de dados desta Corte a ação penal já foi sentenciada, incidindo, pois, a Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a instrução já está encerrada. O entendimento sumulado é o seguinte: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.5. De acordo com o que consta dos autos, observa-se que o paciente não preenche os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, que não se trata de infração que lhe permita livrar-se solto, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal. Por seu turno, o inciso I do artigo 323, e, o inciso IV do artigo 324, ambos da mesma lei supracitada, proibem que se cogite, na hipótese dos autos, da concessão

de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. E o próprio artigo 44 da Lei de Drogas proíbe, expressamente, a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática do crime de tráfico de entorpecentes.6. Ordem denegada. Todavia, sensível a necessidade de buscar o encerramento do feito, determino a Secretaria que providencie a baixa na pauta cartorária quanto a audiência designada à fl. 160, bem como providências para designação de uma data mais próxima, na qual pretendo ouvir tanto as testemunhas arroladas pela acusação quanto as elencadas pela defesa. Assevero, ainda, que nesta audiência, de acordo com os pleitos eventualmente formulados na fase do artigo 499 do CPP, recomendarei que as partes ofertem seus memoriais para propiciar um julgamento mais breve possível. Acentuo, ainda, que a realização de perícia nesta fase processual não se coaduna com a celeridade almejada, por concernir a feito envolvendo réu preso. Diante deste quadro e das conclusões contraditórias do Consulado da Itália e da Polícia Federal em relação ao passaporte apreendido, determino que seja formado novo feito, com cópias pertinentes e os originais das peças atinentes ao passaporte. Delibero, ainda, que sejam efetuados os necessários contatos e providências cabíveis visando ensejar o envio do passaporte apreendido ao Consulado Italiano, pessoalmente, por analista executante de mandado, face ao fato de tal documento eventualmente aludir a prova material de processo. Em razão do exposto INDEFIRO o pedido defensivo acerca da liberdade provisória, bem como do Ministério Público Federal quanto a realização do laudo perquirido. Intimem-se

Expediente Nº 6534

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.19.009929-6 - JUSTICA PUBLICA X MAMBA JOAO CAPINGA (ADV. SP105491 FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 44/46 para CONDENAR MAMBA JOÃO CAPINGA, angolana, casada, autônoma, portadora do passaporte angolano nº N0602288, nascida em 20.05.1984, filha de João Mamba e Ester Galula, com endereço residencial na Rua 65, nº 001, bairro Castelle, Luanda/Angola, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo-SP, às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, em regime inicial fechado, e 350 dias-multa, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e art. 65, III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré MAMBA JOÃO CAPINGA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneça preso em razão desta sentença. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União o valor da passagem aérea, bem como dos valores apreendidos em poder da ré MAMBA JOÃO CAPINGA quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal (fls. 11/12), especificamente U\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos), nos termos do auto de exibição e apreensão de fls. 11/12. Oficie-se ao SENAD encaminhando cópias do auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, bem como cópia desta sentença e certidão do trânsito em julgado. Expeça-se ofício ao BACEN para viabilizar a remessa e entrega do numerário estrangeiro ao SENAD, comunicando este Juízo quando do cumprimento, bem como para a autoridade policial para que esclareça através de termo circunstanciado, quais objetos pessoais foram efetivamente entregues à ré. Condene a ré ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido. Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que tomem as necessárias providências acerca do interesse ou não de expulsão da sentenciada. Após o trânsito em julgado, 1. Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; 2. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; Intimem-se pessoalmente a acusada da sentença, com Termo de Apeação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Designo o dia 17/07/2008 às 14:00 hs. para audiência de leitura de sentença, devendo a secretaria proceder às expedições de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo o Ministério Público Federal manifestar-se, inclusive, acerca da incineração da droga, considerando a apresentação dos laudos toxicológicos definitivos (art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006). Últimas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas

Expediente Nº 6535

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.19.005000-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLORENTINA TIAGO (ADV. SP105491 FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

1) Desentranhe-se o passaporte de fl. 193 e após tanto, encaminhe o referido documento ao Ministério da Justiça, sem prejuízo de informação sobre a sentença e acórdão, ante a possibilidade de expulsão. 2) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, tendo como objetivo exteriorizar a transferência do dinheiro referente a guia de fl. 98 em prol do Senad. 3) Expeça-se ofício ao Banco Central, com cópia de fl. 239, objetivando ensejar a adoção de providências naquela Instituição para que o dinheiro estrangeiro apreendido, lá acautelado, seja colocado à disposição do Senad. 4) Informe o Senad sobre tanto. 5) Elabore novo ofício à autoridade policial, com cópia do expediente adrede expedido, relativo a moeda nacional, requisitando as devidas providências para ensejar o depósito do numerário no posto da Caixa Econômica Federal situado neste Fórum. 6) Intime-se a sentenciada, mediante seu defensor, a recolher suas custas processuais, sob pena de inserção do nome da sentenciada na dívida ativa, no prazo de quinze dias. 7) Noticie quanto a sentença e acórdão a Vara de Execuções Criminais que recepcionou a guia de recolhimento provisória expedida. 8) Determine a incineração da droga, razão pela qual oficie-se à autoridade policial, para adoção de providências neste aspecto, bem como lavratura de termo correspondente a ser enviado a este Juízo. 9) Lance o nome da sentenciada no rol dos culpados. 10) Comunique o IIRGD sobre a sentença e acórdão. 11) Informe a Polícia Federal quanto a sentença e acórdão. 12) Noticie o TRE sobre a sentença e acórdão.

Expediente Nº 6536

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

96.0103848-5 - JUSTICA PUBLICA X MARIZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MG085127 MARLI PEREIRA DE SIQUEIRA DAMASCENO E ADV. MG082704 AGNETE CAMPOS PEREIRA) X MARIA LUCIA DE SOUZA GUIMARAES (ADV. MG076046 CIRLENA SATIL MENDONCA)

Intime-se a defesa a se manifestar na fase do artigo 405 do Código de Processo Penal no tocante à estemunha Marai Marques de Souza. Insira o nome da advogada substabelecida às fls. 585/586 no sistema processual

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO Juíza Federal Titular Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta Thais de Andrade Borio Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5602

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

98.0105399-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ROBSON GUALBERTO DE CARVALHO (ADV. MG005386 AMILAR DA CUNHA MENEZES)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.19.004968-2 - DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ ROBERTO FAY (ADV. SP206363 NEWTON DE SOUZA PAVAN E ADV. SP146451 MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Rodrigo Amaral Flaquer Duarte e Adalberto Febeleiano da Costa Filho, para o dia 18 de julho de 2008, às 14h00. Expeça-se o necessário. Proceda a secretaria a baixa na pauta cartorária. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal Titular Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1473

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.19.006907-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A (ADV. SP138983 MARINA DE LIMA DRAIB ALVES E ADV. SP035356 EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E ADV. SP147266 MARCELO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeira(m) o que for de direito para o regular processamento do feito. Int.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.19.009239-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ALECSANDER DE LIMA SOUZA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)(s) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 03/09/2008, às 16h, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em) e, querendo, apresentar(em) resposta. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel de que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Int.

2007.61.19.010020-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X AMANDA LUCIA PACHECO

Tendo em vista a certidão constante de fls. 34, cancelo a audiência prevista para 11/06/2008. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento. No silêncio, aguardem-se sobrestados no arquivo. Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.19.007562-3 - PASSARO AZUL TAXI AEREO LTDA (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante o exposto, determinando, primeiramente a transferência do depósito judicial realizado nestes autos para os autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.19.07445-0, JULGO A AUTORA CARECEDORA DE AÇÃO, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267 do CPC. Declaro o processo extinto sem julgamento do mérito. Em razão da sucumbência, a parte vencida arcará com as custas processuais, fixadas ex lege, e honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), arbitrados em importe mínimo tendo em vista a evidente simplicidade da causa e da extinção do feito sem julgamento de mérito. Oficie-se à CEF para cumprimento da presente determinação em 48 horas, comunicando-se a este Juízo. Transitada em julgado e cumpridas as determinações da presente sentença, desapensem-se os autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.19.07445-0, remetendo-se-os ao arquivo, se nada mais houver a ser deliberado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000342-0 - RAIMUNDO VIRGILIO DE ARAUJO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o presente feito para o rito ordinário, com fundamento no parágrafo 5º, do art. 277, do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação cabível. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2004.61.19.007142-0 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A (ADV. SP035356 EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E ADV. SP147266 MARCELO MIGLIORI E ADV. SP138983 MARINA DE LIMA DRAIB ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeira(m) o que for de direito para o regular processamento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.19.007445-0 - PASSARO AZUL TAXI AEREO LTDA (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e a prova constante dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para denegar a segurança pleiteada. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária, apensos, de nº 2005.61.19.007562-3. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto, da prolação da sentença nos presentes autos. Sem condenação em honorários advocatícios. (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Custas na forma da lei. P.R.I.O.C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS Juiz Federal Substituto LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 902

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.19.025527-5 - PELES POLO NORTE LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP086048E MAEVE DE SOUZA SILVA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.19.005704-1 - DRY PORT SAO PAULO S/A (ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SELMA SIMIONATO)

<...>Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que não aplique aos débitos objeto do processo nº 37306005171/2003-53 o óbice do art. 1º, 10 da Lei nº 10.684/03, e que esses débitos parcelados, se pagos no prazo do parcelamento, não constituam obstáculos à expedição de certidão de regularidade fiscal. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2004.61.19.000727-3 - TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP176190A ALESSANDRA ENGEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X PRESIDENTE DO COMITE-GESTOR DO REFIS

Fls. 318/319: indefiro o pedido formulado visto que, no caso concreto, transitou em julgado decisão homologando o pedido de desistência em relação ao recurso de apelação interposto pela Impetrante (fls. 239/249). Assim, entendo devida a conversão em renda do aludido valor à parte vitoriosa na linha, aliás, do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO. 3. No caso concreto, transitou em julgado sentença julgando improcedente a ação declaratória em cujos autos foi efetuado o depósito, após a homologação de pedido de desistência dos recursos especial e extraordinário apresentados contra o acórdão que negara provimento a apelação da autora, sendo devida, por essa razão, a conversão daquele valor em renda à parte vitoriosa. 4. Recurso especial provido. (Resp 547312/CE, Primeira Turma do STJ, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 01/09/2005, DJ 19/09/2005 p. 187). Converta-se em renda em favor da União Federal (Fazenda Nacional), o depósito efetuado pelo Impetrante à fl. 72. Sem prejuízo, nos termos da Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar a União Federal (Fazenda Nacional). Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.19.000855-1 - BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL E ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO) X INSPETORA CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL (PROCURAD JORGE ALEXANDRE DE SOUZA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o Impetrante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.19.002658-9 - CARLOS ROBERTO KATAYAMA (ADV. SP148635 CRISTIANO DIOGO DE FARIA E ADV. SP196793 HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Oficie-se diretamente ao PAB-JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS, solicitando-se a retificação do depósito de fl. 279, conforme solicitado pela União Federal às fls. 283/285. Dê-se ciência ao Impetrante. Int.

2005.61.19.001052-5 - EXPRESSO MIRASSOL LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.19.004677-5 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

<...>Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para DENEGAR A ORDEM. Revogo a liminar anteriormente deferida. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento noticiados nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2006.61.19.003958-1 - CONFORMA ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.004772-3 - ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS

<...>Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios.Sentença não sujeita a remessa necessária. P.R.I.

2006.61.19.007023-0 - RENATA CAROLINE LIMA SANTOS (ADV. SP134848 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X DIRETORES DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIMESP

<...>Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Revogo o pedido de liminar deferido às fls. 78/84.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2006.61.19.008085-4 - SUSANA ADELIA DE LIMA SANTOS (ADV. SP226976 JOSIANE ROSA DE SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

<...>Converto o Julgamento em diligência. Tendo em vista o teor do ofício juntado às fls. 41/42, intime-se a impetrante para que informe a este juízo, conclusivamente, acerca de eventual ausência superveniente do interesse processual. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.000545-9 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP224094 AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária acerca da r. sentença de fls. 196/202, bem como, para apresentar contra razões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.000603-8 - ISOTREF TUBOS E ACOS LTDA (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...>Baixo os autos em Secretaria para a juntada da petição protocolizada sob n.º 2008.190016323-1 e expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerida.Int.Guarulhos, 19 de maio de 2008.

2007.61.19.000861-8 - RAPHAEL TILMAN MAGALHAES (ADV. SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA - UNG - UNIVERSIDADE GUARULHOS (ADV. SP175361 PAULA SATIE YANO)

<...>Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF e Súmula 105, do Egrégio STJ.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2007.61.19.004959-1 - DOMINGOS GOMES DE SOUZA (ADV. SP193450 NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência ao Impetrante acerca do informado pelo INSS às fls. 94/98 e 102/107. Após, cumpra-se os tópicos finais do despacho de fl. 81, remetendo os presentes autos ao Ministério Público Federal e após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.19.006058-6 - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTARIOS-IBAR LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

<...>Sendo assim, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para restabelecer os todos os termos da sentença de fls. 365/372, excluindo da parte dispositiva a seguinte passagem:Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a referida compensação se dará apenas após o trânsito em julgado da presente sentença.Ante os termos da presente decisão, acolho em parte o pedido formulado às fls. 413/416, apenas para oficiar à Procuradoria da Fazenda Nacional, instando-a a dar imediato cumprimento aos termos da sentença de fls. 365/372, com a exclusão do débito ali referido da inscrição em dívida ativa.Guarulhos, 28 de maio de 2008.

2007.61.19.009250-2 - REMANTEC IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP151724 REGIANE MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP

<...>Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Impetrante, para o fim de conceder-lhe a segurança, ficando a Autoridade Impetrada obstada de exigir o depósito prévio no processo administrativo relativo à

NFLD DEBCAD n.º 37.064.761-0 como condição para a admissibilidade e processamento do recurso administrativo.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Eg. STF e Súmula 105, do Eg. STJ.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o parágrafo único do art. 12, da Lei 1.533/51. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à superior instância.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 106/113, encaminhe-se cópia desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.O.

2007.61.19.010072-9 - VISIVEL LIMPEZA AMBIENTAL LTDA (ADV. SP027262 LUIZ GERALDO ALVES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

<...>Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, acolho a preliminar suscitada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada.Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2008.61.19.000471-0 - NEY DA COSTA LANA (ADV. SP179203 HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

<...>Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512).Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2008.61.19.000488-5 - ALLARMI COM/ E SERVICOS DE ALARME LTDA (ADV. SP178194 JOAQUÍN GABRIEL MINA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

<...>Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para denegar a ordem, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512).Custas na forma da lei.P.R.I.O.

2008.61.19.001184-1 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS E ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

<...>Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo a liminar anteriormente concedida às fls. 133/137.Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ.Custas na forma da lei.Comunique-se o teor desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento apontado nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2008.61.19.002712-5 - FORJASUL ELETRIK S/A (ADV. SP164779 RENATA CRISTINA BIAGI MORENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

<...>Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela Impetrante, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2008.61.19.003172-4 - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob segredo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo de documentos. Int.

2008.61.19.003247-9 - GERALDO MANGELA COSER (ADV. SP080264 JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

<...>Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e em seguida, retornem à conclusão para sentença.P.R.I.O.

2008.61.19.003565-1 - WINPARTS COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP100061 ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E ADV. SP104188 DEBORAH SANCHES LOESER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

<...>Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela Impetrante, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO.Revogo a liminar concedida às fls. 37/41.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2008.61.19.003708-8 - RAFAEL LOPES DOS SANTOS (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Indefiro também o pedido formulado no sentido da notificação da autoridade impetrada para trazer aos autos a cópia do processo administrativo em nome do impetrante tendo em vista que não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada do INSS em fornecer tal documentação. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e, por fim, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.19.004050-6 - EDESIO FERREIRA SAMPAIO (ADV. SP174478 ADRIANA FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Indefiro também o pedido formulado no sentido da notificação da autoridade impetrada para trazer aos autos a cópia do processo administrativo em nome do impetrante tendo em vista que não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada do Instituto Previdenciário em fornecer tal documentação. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e, por fim, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.19.004178-0 - MARIA EUNICE (ADV. SP201425 LETICIA PAES SEGATO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e, por fim, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

2008.61.19.004187-0 - ADILSON FLAUSINO GONCALVES (ADV. SP134056 ANGELA MARIA RAMOS FERMIANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG (ADV. SP175361 PAULA SATIE YANO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante o requerimento de fl. 09. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2004.61.19.002396-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001940-8) BRAULINO BASILIO MAIA FILHO (ADV. SP171968A ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 204/207: considerando que as informações prestadas pela União Federal apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo de documentos. Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do alegado pela União Federal (Fazenda Nacional), no tocante a não conversão em renda do depósito realizado. Com a resposta, abra-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional). Encaminhem-se juntamente ao referido ofício cópias da petição de fls. 204/207, bem como, deste despacho. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 955

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.19.000768-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP135458 ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR)

Recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões recursais (fls. 610/615), apresente a defesa suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2007.61.19.008084-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE KLEBSON LAGOIA NOGUEIRA (ADV. SP079351 LUIZ DE SOUZA MARQUES E ADV. SP028140A SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02 e ss., para:a) absolver o réu José Klebson Lagoia Nogueira quanto ao crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, a teor do art. 386, IV, do CPP;b) condenar o réu José Klebson Lagoia Nogueira, brasileiro, nascido em 22/10/1978, natural de Belém/PA, solteiro, ensino fundamental, desempregado, filho de José Lagoia Nogueira e Maria dos Santos Rodrigues, RG: 29.664.493-SSP-PA, passaporte brasileiro nº CP 190600, morador de rua na cidade de São Paulo e com endereço residencial no Estado do Pará como sendo na Rua São José, nº 235, Murini, Benevides/PA, atualmente preso, como

incurso nas penas do artigo 33 caput c/c. artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinada à prática delitiva. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às consequências do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Considerando, porém, as circunstâncias do crime, uma vez que o réu engoliu cápsulas contendo drogas, utilizando maneira de agir que torna mais difícil a atuação policial, pois os passageiros não passam por máquinas de raio-x no aeroporto, mas apenas suas bagagens. Considerando também, a natureza da droga apreendida (cocaína), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional, resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Na segunda fase, entendo aplicável apenas a atenuante da confissão espontânea, não havendo agravantes. Desse modo, reduzo a pena para 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na terceira fase, tal como fundamentado anteriormente, não vislumbro que o réu integre organização criminosa, e considerando ainda que o acusado é primário e portador de bons antecedentes, além de não haver prova de que ele se dedique a atividades criminosas e integre organização criminosa, verifico estar autorizada a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Entretanto, considerando a grande quantidade de droga apreendida com a ré, 533,9 g (quinhentos e trinta e três gramas e nove decigramas) de cocaína - peso líquido, e que a cocaína se encontrava no seu estado puro, sendo que, após preparada, inúmeros papérols seriam colocados no mercado, o que confere à conduta do acusado a potencialidade de atingir milhares de pessoas, reduzo a pena somente em 1/3, fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa. Considerando ainda a diminuição de pena em razão da delação premiada, reduzo a pena em , para fixá-la em 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a transnacionalidade do tráfico, aumentando a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que a pena definitiva resta fixada em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Tendo em vista o acima exposto e que o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se encontra. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA. I - Se o réu foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade. II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13/04/2007 - Segunda Turma) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos. 2. O réu preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes. 3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nelton dos Santos - DJ 27/01/2006 - Segunda Turma) O fundamento utilizado para afastar a inconstitucionalidade da vedação da substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito presta-se também para a defesa da norma do art. 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação de liberdade provisória. Ademais, a superveniência da Lei nº 11.464/07 não teve o condão de revogar o disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 em relação à liberdade provisória, por se tratar esta de lei especial, como recentemente decidiu o STJ: CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade

de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007. Superveniência de sentença, tendo o réu sido condenado à pena de 12 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, vedado o apelo em liberdade por ter permanecido preso durante a instrução criminal. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma - HC 83.010 - Relator Ministro Gilson Dipp - DJ 06/08/2007) Recomende-se o acusado no presídio em que se encontra. No que se refere à substituição de pena, a pena em concreto impede a concessão do benefício. Além disso, o artigo 44 da Lei 11.343/06, como já se viu, veda a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do depósito referente ao trecho aéreo não utilizado pelo réu (fls. 209). A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06. Condene o réu ao pagamento das custas. Determino, ainda, após o trânsito em julgado, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome do réu no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição no domicílio do sentenciado, para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001830-6 - JUSTICA PUBLICA X DORCELINA SGRO (ADV. SP227173 JOSENILSON DE BRITO)
Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal. Intime-se.

2008.61.19.002934-1 - JUSTICA PUBLICA X HERNANDO CALABIT AQUINO (ADV. SP215615 EDUARDO DIAS DURANTE E ADV. SP261651 JOAO CARLOS COSTA E ADV. SP198154 DENNIS MARTINS BARROSO)
(...) Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 40/42 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HERNANDO CALABIT AQUINO. III - Dos provimentos finais. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2008, às 14 horas. Tendo em vista que o réu se encontra preso na Penitenciária de Itai/SP, a audiência será realizada pelo sistema de teleaudiência, garantindo-se a visão, audição e comunicação reservada entre o réu e seu defensor, assinaturas de documentos através de câmera, computadores e impressora com acesso remoto, facultada a gravação em CD-ROM e DVD, a ser anexado aos autos para consulta, conforme disciplinado pelo Provimento CGJF 74/2007. Nomeio a senhora Sigrid Maria Hannes para atuar como intérprete do idioma inglês. Depreque-se sua intimação. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas, com exceção de Thelma Aquino, que deverá comparecer independentemente de intimação, conforme informado pela defesa à fl. 85. Reitere-se os itens 2, 3 e 4 do ofício de fl. 60. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Intimem-se.

2008.61.19.003040-9 - JUSTICA PUBLICA X GLEN EDGAR WILKE (ADV. SP270192 IVO PINHEIRO NUNES E ADV. SP072875 CARLOS ROBERTO MASSI E ADV. SP124105 NILDA GOES MASSI)
GLEN EDGAR WILKE foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Apesar de a carta precatória expedida para notificação do acusado ainda não ter retornado, este constitui advogado (fl. 49), que apresentou defesa prévia às fls. 100/108. Requereu o relaxamento da prisão em flagrante, alegando, em síntese, que não compreendeu a totalidade das informações quando da prisão, devido às dificuldades de entender o dialeto utilizado pelo intérprete. Acrescentou, também, que outras pessoas poderiam ter manuseado sua bagagem e que desconhecia que transportava cocaína, não restando configuradas qualquer das hipóteses de flagrante previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 116/119, pelo indeferimento do pedido de relaxamento do flagrante. É o relatório. Fundamento e decido. I - Do pedido de relaxamento do flagrante. Verifico que o acusado foi devidamente assistido por intérprete quando da lavratura do flagrante, declarando que: não tinha conhecimento de que havia cocaína no interior dos potes de creme (fl. 05). Ora, tal afirmação, apresentando versão defensiva para os fatos, é incompatível com a alegação de que não compreendeu o dialeto do intérprete. Além disso, foi autuado em flagrante por ter sido encontrado em sua bagagem, acondicionado em sacos plásticos no interior de potes de creme, 4,239g de cocaína, caracterizando, assim, a hipótese de flagrante próprio prevista no artigo 302, I, do CPP. As alegações da defesa de que o réu não tinha conhecimento de que transportava droga confunde-se com o mérito da lide penal e somente poderá ser devidamente avaliada ao término da instrução criminal, com o pleno conhecimento de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Posto isso, indefiro o pedido de relaxamento da prisão. II - Do recebimento da denúncia. A inicial acusatória, embasada no caderno investigativo de fls. 02/51, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput,

combinado com o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 43 do Código de Processo Penal. O laudo preliminar de constatação de fl. 07, atestando que os testes realizados na substância apreendida em poder do acusado restaram positivos para cocaína, constitui prova suficiente da materialidade delitiva para embasar o recebimento da denúncia. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 55/58 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GLEN EDGAR WILKE. III - Dos provimentos finais. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2008, às 14 horas. Tendo em vista que o réu se encontra preso na Penitenciária de Itai/SP, a audiência será realizada pelo sistema de teleaudiência, garantindo-se a visão, audição e comunicação reservada entre o réu e seu defensor, assinaturas de documentos através de câmera, computadores e impressora com acesso remoto, facultada a gravação em CD-ROM e DVD, a ser anexado aos autos para consulta, conforme disciplinado pelo Provimento CGJF 74/2007. Nomeio a senhora Sigrid Maria Hannes para atuar como intérprete do idioma inglês. Depreque-se sua intimação. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Requisite-se a autoridade policial, com urgência, a remessa do laudo toxicológico definitivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Intimem-se.

Expediente Nº 958

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

97.0105664-7 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP216914 JULIO CESAR SUGARONI JORGE) X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

Homologo a desistência de oitiva das testemunhas manifestada pelo Ministério Público Federal à fl. 646. Oficie-se conforme requerido. Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

1999.61.81.003357-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDERSON FONSECA DENETRIO (ADV. SP034630 ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA E ADV. SP105377 MARCIA DOS SANTOS MEDINA)

Apresente a defesa suas alegações finais nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2001.61.19.002849-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. ES000125B VERA LUCIA DE CARVALHO DEMONIER)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2003.61.19.001782-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X JOSE LUIZ KARGER BARREIROS E OUTRO (ADV. SP047138 HELIO VIEIRA JUNIOR)

Apresentem-se as partes suas alegações finais nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2003.61.19.002272-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JANIS PALACIO (ADV. SP146740 JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E ADV. SP146647 RONALDO LUIS COELHO)

Designo o dia 01 de outubro de 2008, às 15h15min, para inquirição da testemunha arrolada na denúncia, observando-se o endereço informado na folha 183. Intimem-se.

2004.61.19.000434-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X WALDENIO CARNEIRO DE FARIAS (ADV. PE002726 CELIO AVELINO DE ANDRADE)

Apresente a defesa suas alegações finais nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal. Intime-se.

2004.61.19.002713-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ODUALDO LUIZ GALEGO (ADV. SP178363 DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2004.61.19.002905-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CHAYRON RICARDO VRUTAAL (ADV. SP132297 RONALDO HENRIQUES DE ASSIS E ADV. SP134350 WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO)

Ante a inércia da defesa, resta prejudicada a realização da perícia nos numerários apreendidos. Apresentem as partes suas alegações finais nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2005.61.19.001481-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001311-3) JUSTICA PUBLICA X LIM TING (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO)

Homologo a desistência de oitiva da testemunha Alessandra Toledo, manifestada pelo Ministério Público Federal à fl. 198. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2005.61.19.008626-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X GERALDO JOSE

SOARES (ADV. SP114272 CICERO LIBORIO DE LIMA)

Designo o dia 01 de outubro de 2008, às 14h30min, para inquirição da testemunha arrolada na denúncia. Intimem-se.

2006.61.19.006986-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP181295 SONIA APARECIDA IANES)

Homologo a desistência de oitiva da testemunha Diego Oliveira Silva, manifestada pelo Ministério Público Federal à fl. 241. Depreque-se a inquirição da testemunha Cibele Silva Bonari, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2006.61.19.008555-4 - JUSTICA PUBLICA X HAMZA INUSAH (ADV. SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Atenda-se a solicitação de fl. 362. Fls. 353/360: Dê-se vista à defesa. Intimem-se.

PEDIDO DE FIANCA

2005.61.19.000434-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000433-1) MAURICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP132271 JOSE ORMANDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que na procuração outorgada à fl. 07 não foram concedidos poderes específicos para receber e dar quitação, e considerando ainda a nomeação de advogado dativo para o réu (fl. 247 dos autos principais), reconsidero o despacho de fl. 73. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento expedido. Intime-se pessoalmente o requerente para que regularize a sua representação processual, bem como para que informe o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento da fiança, sendo que do montante depositado deverá ser descontada a quantia de R\$253,58 (duzentos e cinqüenta e três reais e cinqüenta e oito centavos), correspondente ao reembolso do valor suportado pelo erário para o pagamento do advogado dativo, nos termos do artigo 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Cumprido o determinado, expeça-se o alvará. Oportunamente, converta-se o valor descontado em renda da União. Int.

Expediente Nº 965

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.19.002575-0 - GILVANIA BARBOSA (ADV. SP253196 ARIIVALDO APARECIDO FILHO E ADV. SP200386 VALDEMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Considerando que a autora fez juntar aos autos a declaração de hipossuficiência econômica (fl. 52), reconsidero o despacho de fl. 47, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.19.003831-7 - SEBASTIAO MARCAL DA SILVA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o benefício da Justiça Gratuita e, considerando que o autor conta atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, conforme documento de fl. 09, defiro também a tramitação especial do feito (Lei n.º 10741/2003 - Estatuto do Idoso). Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.19.003854-8 - JOVECI JOSE JARDIM (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA E ADV. SP239446 LEANDRO LEITE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.19.003855-0 - JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP223526 REGIANE AEDRA PERES E ADV. SP193121 CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.19.003886-0 - FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA (ADV. SP257624 ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.19.003899-8 - JOSE ROBERTO JACONE (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO E ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.19.003933-4 - SILVIA DE SOUZA AMANCIO E OUTRO (ADV. SP166521 EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2008.61.19.003984-0 - LUIZ CESAR DE SOUZA (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2008.61.19.004027-0 - JOAQUIM SIMAO DO NASCIMENTO (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal **DR. FABIANO LOPES CARRARO** Juiz Federal Substituto **BEL. Cleber José Guimarães** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1573

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

98.0103561-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X TEREZA FERREIRA LOPES (ADV. SP133993 AVENIR TEIXEIRA CURDI E ADV. SP134927 SIMONE MARIA MONTESELLO E ADV. SP134081 MIRIAM MONICA DA CONSOLACAO) X ANESIA FERREIRA FELIPE (ADV. SP106548 LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE) X ROBERTO CARLOS FELIPE (ADV. SP106548 LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE) X SHEILA BRAIDO (ADV. SP106548 LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE)

Providencie a requerente, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento do processo, em Guia DARF, Código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Decorrido o prazo fixado, não havendo recolhimento das custas, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1575

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.19.003617-3 - IGINIO BLASOTTI E OUTRO (ADV. SP112307 WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP114904 NEI CALDERON)

Dê-se ciência às partes acerca da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, organizado pela Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, com data de audiência designada para o dia 26/06/2008, às 12:30 horas. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para comparecimento, cientificando-se que as audiências se realizarão neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Guarulhos/SP. Cumpra-se e Int.

2003.61.19.000344-5 - MARCELO SARTORI E OUTRO (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS E ADV. SP095552E TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Dê-se ciência às partes acerca da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, organizado pela Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, com data de audiência designada para o dia 27/06/2008, às 10:00 horas. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para comparecimento, cientificando-se que as audiências se realizarão neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Guarulhos/SP. Cumpra-se e Int.

2003.61.19.002581-7 - SELOMITA DE BARROS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, organizado pela Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, com data de audiência designada para o dia 26/06/2008, às 10:30 horas. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para comparecimento, cientificando-se que as audiências

se realizarão neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Guarulhos/SP.Cumpra-se e Int.

2004.61.19.007898-0 - SAMUEL PEREIRA DIAS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, organizado pela Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, com data de audiência designada para o dia 27/06/2008, às 16:30 horas.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para comparecimento, cientificando-se que as audiências se realizarão neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Guarulhos/SP.Cumpra-se e Int.

2005.61.19.000340-5 - JOSE OSELIO MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, organizado pela Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, com data de audiência designada para o dia 27/06/2008, às 12:30 horas.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para comparecimento, cientificando-se que as audiências se realizarão neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Guarulhos/SP.Cumpra-se e Int.

2005.61.19.001667-9 - JULIO CESAR MORETTI E OUTRO (ADV. SP141688 RUBENS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes acerca da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, organizado pela Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, com data de audiência designada para o dia 26/06/2008, às 12:00 horas.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para comparecimento, cientificando-se que as audiências se realizarão neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Guarulhos/SP.Cumpra-se e Int.

2005.61.19.004158-3 - ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, organizado pela Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, com data de audiência designada para o dia 27/06/2008, às 15:30 horas.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para comparecimento, cientificando-se que as audiências se realizarão neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Guarulhos/SP.Cumpra-se e Int.

2005.61.19.004535-7 - NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência às partes acerca da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, organizado pela Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, com data de audiência designada para o dia 26/06/2008, às 11:30 horas.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para comparecimento, cientificando-se que as audiências se realizarão neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Guarulhos/SP.Cumpra-se e Int.

2005.61.19.005298-2 - JORDAN TELES DE MENEZES E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, organizado pela Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, com data de audiência designada para o dia 27/06/2008, às 10:30 horas.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para comparecimento, cientificando-se que as audiências se realizarão neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Guarulhos/SP.Cumpra-se e Int.

2006.61.19.001083-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.000199-1) RICARDO ALEXANDRE FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes acerca da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, organizado pela Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, com data de audiência designada para o dia 27/06/2008, às 11:30 horas.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para comparecimento, cientificando-se que as audiências se realizarão neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Guarulhos/SP.Cumpra-se e Int.

2006.61.19.001193-5 - NADIA CRISTINA LOPES SANTANA E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, organizado pela Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, com data de audiência designada para o dia

27/06/2008, às 14:30 horas. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para comparecimento, cientificando-se que as audiências se realizarão neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Guarulhos/SP. Cumpra-se e Int.

2006.61.19.001715-9 - MARCELO DA SILVA PINTO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, organizado pela Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, com data de audiência designada para o dia 26/06/2008, às 16:00 horas. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para comparecimento, cientificando-se que as audiências se realizarão neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Guarulhos/SP. Cumpra-se e Int.

2007.61.19.000148-0 - PAULO SERGIO DA SILVA GOMES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Dê-se ciência às partes acerca da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, organizado pela Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, com data de audiência designada para o dia 27/06/2008, às 15:00 horas. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para comparecimento, cientificando-se que as audiências se realizarão neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Guarulhos/SP. Cumpra-se e Int.

2007.61.19.001427-8 - VALMIR PALMA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, organizado pela Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, com data de audiência designada para o dia 27/06/2008, às 14:00 horas. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para comparecimento, cientificando-se que as audiências se realizarão neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Guarulhos/SP. Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS Juiz Federal Titular **DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO** Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5174

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.17.002932-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDENILSON APARECIDO COUTO (ADV. SP145654 PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X ANDREIA CRISTINA DOMINGUES (ADV. SP245785 CARLOS AUGUSTO CONTE)

(TÓPICO FINAL): Sendo assim, por força do acordo não cumprido, nos termos dos artigos 475-I, 461-A e 928, todos do Código de Processo Civil, **CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA** e determino a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da CEF, fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Após a efetivação da medida, dê-se vista à CEF para requerer o quê de direito. Int.

ACAO MONITORIA

2001.61.17.002075-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS EDUARDO MARCOS GALIZIA E OUTRO (ADV. SP137172 EVANDRO DEMETRIO)

Malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)(s) demandado(a)(s), por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Int.

2005.61.17.002197-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP124300 ALESSANDRA REGINA VASSELO)

1-Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2-Intime-se a autora-

embargada para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.17.002145-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BEATRIZ ADRIANA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP225250 ELIANA DO VALE)
Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte requerida litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I.

2008.61.17.000203-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VILMA FRANCO DE MORAES DORICO (ADV. SP210234 PAULO AUGUSTO PARRA) X ANESIO PEDRO E OUTRO (ADV. SP249472 RAFAEL POLONIO LIMA)
A fim de aferição da gratuidade, deverão os réus-embargantes juntar, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva declaração de pobreza do Sr. Anésio Pedro e Srª Iraci Pereira Pedro, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

2008.61.17.000235-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE MARCELO TARABUIO (ADV. SP143123 CINARA BORTOLIN MAZZEI) X APARECIDA DONIZETI MATISEU TARABUIO E OUTRO (ADV. SP194292 DIVANIA DA COSTA RUBIO)
1-Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial(art.1.102C do CPC).
2-Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 3-Intime-se a autora-embargada para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.17.001616-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO CAFFEU NETO ME E OUTRO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de carta precatória, com o prazo de 30 dias, anotando-se que, caso o réu cumpra a obrigação, no prazo de 15 dias, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, que, nesse mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.17.003307-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.002360-5) BENEDITO CANDIDO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Fls. 97/98: recebo como emenda à inicial. Outrossim, face a novel disciplina acerca de embargos à execução, patenteada na redação do artigo 739-A, do CPC, recebo os presentes sem efeito suspensivo. Vista à CEF, para fins do art. 740, do referido diploma. Int.

2008.61.17.000150-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003078-3) ROZANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO E ADV. SP158662 LUCIANE DELA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal intentada pela CEF, número 2007.61.17.003078-3, que tem por objeto o recebimento dos valores devidos referentes ao contrato de empréstimo n.º24.0315.605.0000615-52, pactuado em 14.11.2006, no valor de R\$ 80.000,00 (fls. 07/13 da execução).Considerando-se que, em data anterior ao ajuizamento da própria execução fiscal, foi intentada ação ordinária n.º 2007.61.17.002269-5, em que busca a autora Rozante Industria e Comercio de Calçados Ltda Me a revisão da relação contratual estabelecida com a Caixa Econômica Federal, incluído o contrato de empréstimo discutido também nos autos destes embargos à execução, é nítida a relação de conexão entre estes feitos, pois, na forma do artigo 103 do CPC, Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.E, nos termos do artigo 106 do CPC, Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Assim, determino o apensamento destes embargos n.º 2008.61.17.000150-7 e sua respectiva execução fiscal n.º 2007.61.17.003078-3 aos autos da ação ordinária n.º 2007.61.17.002269-5.Assim, reconsidero a decisão de fl. 101/102 e autorizo o levantamento do valor depositado a título de honorários periciais em favor da parte embargante (f. 107).Após, já tendo sido produzida a prova pericial nos autos da ação ordinária, tornem os dois autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.17.000656-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001399-8) APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP124300 ALESSANDRA REGINA VASSELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Proceda-se ao apensamento destes autos ao feito nº 2008.61.17.000657-8. Defiro a produção da prova oral e designo audiência para o dia 04/09/2008, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) oportunamente arroladas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado em 10(dez) dias, com a qualificação completa. Silente ou extemporâneo, deverá a parte autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Int.

2008.61.17.001637-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003445-7) VICENTE GIANSANTE NETO E OUTRO (ADV. SP117114 YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP121898 ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Recebo os embargos de terceiros e suspendo a execução, quanto aos bens objeto destes embargos. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 1053 c.c. 188 do CPC. No mais, oficie à Comarca de Pirajuí, solicitando a devolução da carta precatória expedida nos autos da execução (fls. 277) independente de seu cumprimento. Int.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.17.001595-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000288-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARCIO ROBERTO BOTELHO E OUTRO (ADV. SP243621 THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Sobre a impugnação ao benefício deferido, manifeste-se o requerido, em 48 horas. Após, tornem para decisão, nos moldes do art. 8º, da Lei nº 1.060/50. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.17.001151-3 - ALZIRA ARAUJO DO PRADO (ADV. SP269274 SUMAIA APARECIDA GOULART) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, para determinar que a autoridade impetrada encaminhe os autos à superior instância no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Não há honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2008.61.17.001638-9 - FLAVIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP216520 ELISA CARLA DE MORAES LEONE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JAU - SP (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.17.001662-2 - APARECIDA BELIERO MARTINS (ADV. SP150377 ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E ADV. SP237502 EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Sobre os documentos juntados a fls. 89/95, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5191

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.17.000363-0 - MARIA CONCEICAO ALVES SAVIAN E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2002.61.17.000514-6 - SERGIO OSNY DE ROQUE - INCAPAZ (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.17.002766-3 - ANTONIO PORCEL E OUTROS (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.17.000012-1 - ANTONIO RIBEIRO NETO (ADV. SP095518 ROSAN JESIEL COIMBRA E ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.000209-6 - BENEDITA DE LIMA CASTRO E OUTROS (ADV. SP079394 CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E ADV. SP096640 EDSON SOUZA DE JESUS E ADV. SP049615 VALDIR ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.000378-7 - ADEMILSON MANUEL DA SILVA (ADV. SP141083 PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.002560-6 - LAURINDO BELINASI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.002724-0 - DOZOLINA VANIN DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP108974 ANTONIO BOAVENTURA E ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.000309-3 - IRMA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002537-4 - JOAO VAIR MINETI E OUTRO (ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA E ADV. SP050513 JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.003002-3 - SIDNEY POLONIO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.003254-8 - ALCINDO ESTEVES E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.000183-0 - ADHEMAR BOESSO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2000.61.17.000262-8 - MARIA MIGLIORINI PICO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E

ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.17.003113-6 - MARIA SUELI FERREIRA DA FONSECA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.000128-6 - ADELAIDE CACADOR (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI E ADV. SP197887 NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E ADV. SP197887 NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 5192

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.17.002201-5 - ANTONIA BERTONHA PIASSI E OUTROS (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.17.001239-1 - ELIANA MARIA DE MORAES ARRUDA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.17.001864-2 - WILMA DELPASSO CLARO (ADV. SP078454 CELSO LUIZ DE ABREU E ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.17.002722-9 - CLETO CAMPELLO CARR (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.17.000113-0 - ESEQUIEL DE MELO E OUTROS (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.17.000178-6 - RONALD SCARABELO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002548-9 - DIAMANTINO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002954-9 - PAULO DURVAL TEIXEIRA DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de

extinção. Int.

2007.61.17.003757-1 - DIRCE BONONI CHICONI (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 5193

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.17.002367-0 - FRANCISCA LUCIANO DA ROCHA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000547-1 - COMERCIO M. GAS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP175395 REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000627-0 - DARCI LOPES DE SOUZA (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000643-8 - ANA MARIA DE MATOS (ADV. SP147464 CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000734-0 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000832-0 - PEDRO HERMENEGILDO CIPOLA (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000847-2 - ADAUTO ANTONIO OLIVATTO - ME E OUTRO (ADV. SP175395 REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000849-6 - PEDRO BRANDINO - ME E OUTRO (ADV. SP175395 REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000851-4 - PAGINI & PAGIN LTDA ME E OUTRO (ADV. SP175395 REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000855-1 - CELSO COLOVATTI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000954-3 - SEBASTIAO LEAL DA FONSECA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.000993-2 - TERCILIA MARIA MARTINS RANGEL (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.17.000994-4 - JOSE RAMALHO DOS SANTOS (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.001013-2 - ANTONIO ERCILIO STAMATI (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.17.001044-2 - WASHINGTON LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP264885 DANIEL NAVARRO JACOENZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.001109-4 - WALDEMAR DAMETTO (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP254390 RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.001110-0 - JOAO PEDRO FILHO (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.001157-4 - EDER GUILHERME DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.17.001158-6 - PEDRO LUIZ PERMONIAN (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.001216-5 - JOSE CARLOS GATTO (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.17.001227-0 - APARECIDA CLAUDETE ARROTEIA JUSTULIN (ADV. SP223364 EMERSON FRANCISCO E ADV. SP225260 EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.001228-1 - CLAUDEMIR ALVES (ADV. SP223364 EMERSON FRANCISCO E ADV. SP225260 EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.001230-0 - APARECIDA CONCEICAO CHIRIANO PESTANA (ADV. SP049046 NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.001231-1 - ANA ZULMIRA BENVINDO (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.001271-2 - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP255108 DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5196

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.000889-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.000886-9) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos, e os autos principais, a Superior Instância.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS - 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA, SP. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. NELSON LUIS SANTANDER

Expediente Nº 2369

ACAO MONITORIA

2005.61.11.001234-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119367 ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E ADV. SP205003 SABRINA SILVA CORREA COLASSO E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CARLOS ROBERTO MILANI E OUTRO (ADV. SP131037 RAQUEL CRISTINA CRUZ PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte embargante (ré) acerca da proposta ofertada pela CEF às fls. 150/151. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.11.002959-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP223257 ALBERTO MARINHO COCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte embargante (ré) sobre a proposta da CEF formulada às fls. 123/124, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.11.003714-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131512 DARIO DE MARCHES MALHEIROS E ADV. SP168423 LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X WILSON JORGE MAIA DE CASTRO (ADV. SP112821 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte embargante (ré) sobre a proposta da CEF formulada às fls. 123/124, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.11.003977-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANTONIO CLAUDIO MORILHA PARRA (ADV. SP093460 DJALMA RODRIGUES JODAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 86: defiro de realização de leilão do bem penhorado às fls. 74/77. Às providências para a realização das hastas públicas. Int.

2006.61.11.003578-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X VALTER MENEGON (ADV. SP253447 RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 66/80.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.1002906-8 - BENEDITO ALVES DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a solução da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Int.

2001.61.11.002844-7 - LUIS CARLOS LOURENCO (REPRESENTADO POR SEBASTIAO LOURENCO) (ADV. SP104494 RICARDO ROCHA GABALDI E PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação de fls. 223, dando conta de que o autor não é interditado, nomeio como curador especial para defender os interesses do autor, nos termos do art. 9, I, do Código de Processo Civil, seu genitor, Sr. Sebastião Lourenço, RG nº 17.018.099-2-SSP/SP e CPF nº 001.941.678-44, que deverá comparecer na Secretaria deste Juízo portando o devido documento de identidade, a fim de formalizar sua nomeação. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil.Int.

2002.61.11.003720-9 - SERGIO MORETTI (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.11.001330-1 - JOAO ALVES (REPRESENTADO POR ROQUE BATISTA) (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Homologo a habilitação incidental nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

2003.61.11.004459-0 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ALVES (REPRESENTADO POR SUA GENITORA CICERA GOMES DOS SANTOS ALVES) (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Desentranhe-se a procuração de fls. 112, uma vez que em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que veda a existência de poderes especiais (art. 38 do CPC) e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos outro instrumento de procuração nos termos supra, sob pena de aplicação da cláusula quarta, parágrafo quarto do referido Convênio. Sem prejuízo e no prazo supra, informe o advogado dativo o atual endereço do autor, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Publique-se.

2004.61.11.000585-0 - LAIR MARIN (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao INSS sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 285/291.Int.

2004.61.11.003427-8 - APARECIDA BENEDITA DE CAMPOS (REPRESENTADA P/ BENEDITA DE LIMA CAMPOS) (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 140/141: não há que se falar em homologação dos cálculos apresentados. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, incluindo-se aí suas autarquias, deve-se proceder nos termos do art. 730, do CPC. Assim, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução aos cálculos de fls. 140/141, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.11.003583-0 - BENTO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para trazer aos autos os filhos do falecido, herdeiros necessários. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2005.61.11.000548-9 - WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste a CEF sobre o pedido de extinção do processo formulado às fls. 146. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.11.002132-3 - VALENTINA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP226310 WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Homologo a habilitação incidental, nos termos do artigo 1060 do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.11.004915-1 - CONSTANTINO BRINO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pela CEF às fls. 75/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.11.004917-5 - FRANCIS KASHIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a solução da Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Int.

2007.61.11.000195-0 - RUBENS ALVES CAMPOS (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar sobre os extratos do CNIS juntados pelo INSS às fls. 122/129, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.11.000237-0 - EMILIO KOZUKI (ADV. SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.11.000993-5 - HOUZO YAMASHITA (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pela CEF às fls. 57/63, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.11.000994-7 - HOUZO YAMASHITA (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pela CEF às fls. 58/64, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.11.001442-6 - MIGUEL BARBOSA (ADV. SP224715 CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.11.002240-0 - NELSON DE LIMA (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 104. Int.

2007.61.11.002394-4 - DORIVAL BEZERRA LORENCINI (ADV. SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo efetuada pela CEF às fls. 86/97. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.11.002670-2 - MARIA DO ROSARIO PEDRAZZA SEGA E OUTRO (ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão de óbito do Cesarino Avino Seg. Prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.002997-1 - ANA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP127539 ROSELY PORTO FRANCO PIOLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 92/111.Int.

2007.61.11.004097-8 - ETIENNE BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP249088 MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC).Assim, intime-se a parte autora para juntar os extratos referentes aos períodos pleiteados ou comprovar que a instituição bancária se recusou a fornecê-los.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

2008.61.11.000135-7 - HATUE MUKAY (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo efetuada pela CEF às fls. 46/51.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.11.000138-2 - FUJIKO NAGASSE DE MATTOS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo efetuada pela CEF às fls. 54/63.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.11.000520-0 - JOSELI APARECIDA SIQUEIRA LECATE (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo efetuada pela CEF às fls. 46/50.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.11.000566-1 - ARSENIA DE MELLO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo efetuada pela CEF às fls. 39/44.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.11.000582-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da redistribuição do presente feita a esta 1ª Vara.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se a CEF.Int.

2008.61.11.001143-0 - JOSE XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP146881 ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Desentranhe-se a procuração de fls. 09, uma vez que em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que veda a existência de poderes especiais (art. 38 do CPC) e de substabelecer ou compartilhar a procuração.Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos outro instrumento de procuração nos termos supra, sob pena de aplicação da cláusula quarta, parágrafo quarto do referido Convênio.Cumprido, cite-se o INSS.Publique-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

96.1000307-9 - HELENA IRENE DALLE VEDOVE BIAZIO (ADV. SP046622 DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Requeira o INSS o que entender de direito com relação ao depósito de fls. 395, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.11.004556-0 - JOSE AUGUSTO VIDAL (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Baixem-se os autos em Secretaria para juntada de petição protocolizada em 19/02/2008.Quanto ao pedido ali formulado, defiro-o, concedendo o prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias para que se promova a habilitação dos herdeiros.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.11.001079-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000883-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E PROCURAD ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X DOMINGOS DE PADUA FALLEIROS (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a presente exceção para regular processamento, suspendendo-se ao autos principais

até o julgamento dos presentes. Manifeste-se o excepto (parte autora), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2370

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.1002436-8 - ALFEU GOMES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os cálculos da contadoria de fls. 365/390. Int.

2004.61.11.000740-8 - JOSE ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 152: defiro. Tendo em vista que os cálculos de fls. 147/148 estão posicionados para setembro/2007, intime-se o INSS para apresentar novos cálculos devidamente atualizados. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.11.006050-0 - SETSUKO ISHII (ADV. SP227342 MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 2.927,82 (dois mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos, atualizados até junho/2007), referente à diferença entre os valores apurados às fls. 102/108 e o depósito de fls. 82, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2007.61.11.005462-0 - DEOLINDA TAVERI (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.005840-5 - JOSE PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.000136-9 - EUPHROSINA DE OLIVEIRA PRETO BERNARDO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo efetuada pela CEF às fls. 50/56. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1000504-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1004929-1) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se para os autos principais, cópia de fls. 77/79 e 81, se deles já não constar. 3 - Promova a parte vencedora (embargada), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão ulterior provocação, anotando-se a baixa-findo. Publique-se.

2007.61.11.002406-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002632-4) PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO (ADV. SP210893 ELOISIO DE SOUZA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Prejudicado o pleito formulado pelo embargante à fl. 51, vez que aludida petição já foi juntada a estes autos conforme se vê às fls. 47/49. Publique-se e intime-se o Conselho-embargado para os termos do despacho de fl. 45.

2007.61.11.002874-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.006718-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. À parte vencedora (CEF) para, caso queira, promover a execução da sentença nos termos do art. 730 do C.P.C., no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão ulterior provocação, anotando-se a baixa-findo. Publique-se.

2007.61.11.005022-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1005304-0) CIRO LUIS

LOVATO (ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão, com a suspensão da execução somente em relação à embargante. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Publique-se.

2008.61.11.000916-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002786-1) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA (ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP155798 MÁRCIA TRAVESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão, com a suspensão da execução. Intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Publique-se.

2008.61.11.000917-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001977-4) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA (ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP155798 MÁRCIA TRAVESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão, com a suspensão da execução. Intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Publique-se.

2008.61.11.000918-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001272-7) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA (ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP155798 MÁRCIA TRAVESSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão, com a suspensão da execução. Intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.000276-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.003715-9) AVILMAR ALLEY BARBIERO E OUTRO (ADV. SP135922 EDUARDO BARDAOUIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condenação na verba honorária tal como fixada nos autos principais. Sem custas (Art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, trasladem-se cópias da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes embargos, anotando-se a respectiva baixa-findo. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, devendo constar EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em lugar da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.001912-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.008235-1) MANOEL EUCLIDES DOS SANTOS NETO E OUTRO (ADV. SP161420 ANA CAROLINA MACENO VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO)
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL aparelhada nos autos apensos (feito 2003.61.08.008235-1). Ante o ora decidido, promova-se o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel indicado à fls. 151 dos autos principais. Face à sucumbência verificada, condeno a embargada ao pagamento da verba honorária em favor da embargante no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia do presente decisum para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.1003254-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MARILIA TRATORES LTDA E OUTRO (ADV. SP062778 OSVALDO ALVES NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que já transcorreu o prazo solicitado à fl. 186, diga a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento da execução, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão ulterior provocação. Anote-se a baixa-findo. Publique-se.

2001.61.11.002851-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS NETO (ADV. SP140758 ESTER DE SOUZA BARBOSA) X ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que já transcorreu o prazo solicitado à fl. 191, diga a exequente sobre o

interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento da execução, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão ulterior provocação. Anote-se a baixa-findo.Publique-se.

2005.61.11.002646-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CLARISSA RODRIGUES DA CUNHA VAN WINKEL E OUTRO (ADV. SP037920 MARINO MORGATO E ADV. SP196082 MELISSA CABRINI MORGATO)
SENTENÇA TIPO C (C.J.F. - RESOLUÇÃO Nº 535, DE 18/12/2006)Exeqüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(a): CLARISSA RODRIGUES DA CUNHA VAN WINKELExecutado(a): PEDRO CARLOS VAN WINKEL Vistos. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Exeqüente (CEF) e, em consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do Art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex legis.Ante a expressa renúncia formulada pelos executados (fl. 125), deixo de arbitrar os honorários advocatícios de sucumbência.Outrossim, tenho por desnecessária a observância, in casu, da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de extinção do processo sem o conhecimento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto a procuração, substituindo-os por cópias, mediante o recolhimento das custas correspondentes a cargo da exeqüente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.11.006317-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FAUSI NICOLAU
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o teor da certidão de fl. 25 verso, forneça a exeqüente o novo endereço da executada, possibilitando sua citação, ou indique bens arrestáveis, no prazo de 30 (trinta) dias.Na ausência de manifestação nesse sentido, ou tal que propicie o impulsionamento do feito, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão ulterior provocação.Anote-se a baixa- findo.Publique-se.

2007.61.11.006344-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA GABRIEL E OUTRO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o teor da certidão de fl. 32, forneça a exeqüente o novo endereço dos executados, possibilitando sua citação, ou indique bens arrestáveis, no prazo de 30 (trinta) dias.Na ausência de manifestação nesse sentido, ou tal que propicie o impulsionamento da execução, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão ulterior provocação.Anote-se a baixa-findo.Publique-se.

2007.61.11.006346-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X J. B. MAQUINAS SERVICOS E PECAS LTDA E OUTRO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o teor da certidão de fl. 31, forneça a exeqüente o novo endereço dos executados, possibilitando sua citação, ou indique bens arrestáveis, no prazo de 30 (trinta) dias.Na ausência de manifestação nesse sentido, ou tal que propicie o impulsionamento da execução, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão ulterior provocação.Anote-se a baixa-findo.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.003282-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X PLAVEC ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA
SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP.Exectd.: PLAVEC ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Vistos. Ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.11.004519-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X RIAD FUAD SALLE E OUTROS
SENTENÇA TIPO C (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada.Exeqt.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSExctd.: RIAD FUAD SALLE E OUTROVistos. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

2008.61.11.000029-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X FERRORI COMERCIAL LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação mudou-se aposta pelo agente dos correios à fl. 18, forneça a exequente o novo endereço da executada, possibilitando sua citação, ou indique bens arrestáveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação nesse sentido, ou tal que propicie o impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Anote-se a baixa-sobrestado. Decorrido este prazo sem que tenha sido localizado o devedor ou bens, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Publique-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.11.001241-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.004917-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCIS KASHIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trasladem-se para estes autos as cópias dos cálculos das partes, bem como as respectivas procurações. Recebo a impugnação do(a) executado(a) sem efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, caput, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) impugnado(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.11.001282-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1002906-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENEDITO ALVES DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trasladem-se para estes autos as cópias dos cálculos das partes, bem como as respectivas procurações. Recebo a impugnação do(a) executado(a) sem efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, caput, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) impugnado(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2371

ACAO CIVIL PUBLICA

97.1204641-9 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP061208 LEONARDO PARDINI)

VISTOS. Nos termos da manifestação de fls. 353/354, 383/384 e 432/433, a UNIÃO concorda com a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (guias de fls. 133-166, 160-170, 194, 221, 223, 224 e 243), ressalvando que os valores depositados em nome de Claudio Portolez (co-responsável - fl. 383), Iracema Araújo Santos e Ademir Tetília Chicote não devem ser levantados, uma vez que constam débitos fiscais em nome dos referidos contribuintes, conforme documentos juntados às fls. 373, 374 e 376. O autor concordou com o não levantamento dos depósitos em nome dos substituídos indicados pela União - fl. 420. Desse modo, o alvará de levantamento deverá ser expedido no valor remanescente do depósito. Foram efetuados sete depósitos (um na Nossa Caixa e seis na CEF - fls. já indicadas), e para viabilizar o levantamento é necessário saber o percentual dos valores referentes ao imposto depositado em nome dos contribuintes supracitados - que possuem débito com a União. Embora o autor tenha indicado o percentual de exclusão das pessoas em débito com a União, conforme planilha de fls. 421/425, a União, à fl. 433, requer sejam carreadas aos autos as planilhas emitidas pela Nossa Caixa, onde conste os valores individualizados do imposto depositado. Entendo razoável o pedido da União, uma vez que, com relação aos depósitos de fls. 133-166, aludida planilha foi juntada à fls. 167/169, e a planilha referente ao depósito de fl. 160-170 encontra-se às fls. 171/189, mostrando-se factível a diligência. Isso posto, intime-se o autor para trazer aos autos, NO PRAZO DE DEZ DIAS, as planilhas com os nomes e valores individualizados, emitidas pela Nossa Caixa, referentes aos depósitos de fls. 194, 221, 223, 224 e 243 (as planilhas referentes aos depósitos de fls. 133-166 e 160-170 já constam dos autos - fls. 167/169 e 171-192). Juntamente com as planilhas emitidas pela Nossa Caixa, deverá o autor apresentar planilha com os percentuais de depósitos APENAS de Claudio Portolez (co-responsável - fl. 383), Iracema Araújo Santos e Ademir Tetília Chicote, para apuração do valor remanescente que deverá constar do alvará de levantamento. Observe o autor que, embora conste da planilha de fls. 421/425 o nome de Joel Visone Ribeiro, seu nome não deve ser considerado para exclusão do levantamento do depósito, uma vez que quitou seu débito com a União, conforme informado à fl. 432 - parte final. Manifeste-se o autor, outrossim, sobre a guia de depósito autuada por linha. Sem embargo, oficie-se a Nossa Caixa solicitando a transferência do depósito de fls. 133 e 166 para a CEF - agência 3972 - PAB Justiça Federal, COM URGÊNCIA. Após a transferência ora determinada, oficie-se à CEF solicitando que informe o saldo atualizado de todos os depósitos efetuados, para uma mesma data, para fixação do valor a ser levantado - com base no percentual apurado, nos termos do presente despacho.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.11.005477-4 - VALDIR APARECIDO ROQUE MACHADO (ADV. SP102431 MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Desentranhe-se a procuração de fls. 07, uma vez que em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que veda a existência de poderes especiais (art. 38 do CPC) e de

substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos outro instrumento de procuração nos termos supra, sob pena de aplicação da cláusula quarta, parágrafo quarto do referido Convênio. Regularizado, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2005.61.11.005684-9 - ISABEL RODRIGUES MILLER (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 05/06/2008, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 34/2008, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2006.61.11.005289-7 - SEBASTIAO SOARES PRESTES (ADV. SP174635 MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Desentranhe-se a procuração de fls. 08, uma vez que em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que veda a existência de poderes especiais (art. 38 do CPC) e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos outro instrumento de procuração nos termos supra, sob pena de aplicação da cláusula quarta, parágrafo quarto do referido Convênio. Sem prejuízo, intime-se o autor para fornecer seu atual endereço, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Publique-se.

2006.61.11.006415-2 - PRISCILA RIBEIRO DE ANDRADE - MENOR (ADV. SP233363 MARCELO ARANTES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/06/2008, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). VITOR LUIZ ALASMAR, sito à RUA COMANDANTE ROMÃO GOMES, n. 33, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2006.61.11.006611-2 - ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP127397 JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a procuração de fls. 13, uma vez que em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que veda a existência de poderes especiais (art. 38 do CPC) e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos outro instrumento de procuração nos termos supra, sob pena de aplicação da cláusula quarta, parágrafo quarto do referido Convênio. Regularizado, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.11.000172-9 - LUIZ RODRIGUES BORGES (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/07/2008, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à AV. CARLOS GOMES, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.000507-3 - CECILIA BENEDITA ADORNO DE CARVALHO (ADV. SP074033 VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/06/2008, às 10:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ERNINDO SACOMANI JUNIOR, sito à RUA GUANÁS, n. 220, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.001006-8 - MARIA EMILIA SEMENCIO DOS SANTOS (ADV. SP147974 FABIANA NORONHA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/06/2008, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, sito à AV. VICENTE FERREIRA, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.001242-9 - MARIA MARTINS CORREIA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/07/2008, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à AV. RIO BRANCO, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.003807-8 - MARIA JOSE DE LIMA E SILVA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/07/2008, às 08:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO BRAJOS DANTAS, sito à AV. RIO BRANCO, n. 1383, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.004609-9 - JOAO LUIS BARBANTE (ADV. SP218971 MAURICIO DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a procuração de fls. 22, uma vez que em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que veda a existência de poderes especiais (art. 38 do CPC) e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos outro instrumento de procuração nos termos supra, sob pena de aplicação da cláusula quarta, parágrafo quarto do referido Convênio. Publique-se.

2007.61.11.005437-0 - DIRCE ALVES DA SILVA (ADV. SP202573 ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a procuração de fls. 10, uma vez que em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que veda a existência de poderes especiais (art. 38 do CPC) e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos outro instrumento de procuração nos termos supra, sob pena de aplicação da cláusula quarta, parágrafo quarto do referido Convênio. Regularizado, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.000839-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004833-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES)

Nos termos da r. determinação de fl. 356, sobre a complementação do procedimento administrativo nº 13830.001487/99-49 (fls. 364/390), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1003096-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X AFRANIO CESAR MIGLIARI

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Exectd.: AFRÂNIO CÉSAR MIGLIARI Vistos. Ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

96.1001496-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP118515 JESUS ANTONIO DA SILVA)

Fls. 133: defiro. 1 - Preliminarmente, forneça a exeqüente certidão atualizada da matrícula imobiliária referente ao imóvel penhorado à fl. 48.2 - Após, expeça-se o competente mandado de reavaliação. 3 - Oficie-se à Prefeitura local e ao DAEM, solicitando informação acerca de eventuais débitos pendentes sobre o referido imóvel. 4 - Tudo cumprido, à Secretaria para os atos tendentes à realização das hastas públicas. Publique-se e cumpra-se.

2000.61.11.009444-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADRAM ADUBOS E RACOES MARILIA SA

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Exectd.: ADRAM ADUBOS E RAÇÕES MARÍLIA LTDA Vistos. Ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.11.002993-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WALDEMAR NIGRO

SENTENÇA TIPO C (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF Exectd.: WALDEMAR NIGRO Vistos. A requerimento do(a) exeqüente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.11.004644-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP093460 DJALMA RODRIGUES JODAS)

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.:

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP Exectd.: MARIA ESTELA DE OLIVEIRA PINTO Vistos. Ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.11.002203-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAMPA REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP101711 ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos.A executada Sampa Representações S/C Ltda comparece às fls. 132/133 e requer o desbloqueio do valor de R\$ 1.454,37 (mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), aduzindo que, além de tal valor corresponder à remuneração percebida a título de comissão, sendo verba de caráter alimentar, também efetuou o parcelamento do débito excutido junto à exeqüente.Aduz que tal verba é impenhorável, esteando sua argumentação no art. 649, IV, do Código de Processo Civil.Às fls. 135/136 e 144/150 juntou documentos.Instada, a exeqüente se manifestou às fls. 153/154 requerendo a rejeição do pleito da executada, uma vez que apenas o débito inscrito na C.D.A. nº 80.6.05.046918-53, se encontra suspenso em razão o parcelamento, o qual, somente se deu após o referido bloqueio. Ademais, alega a exeqüente que o bloqueio ocorreu em conta da empresa executada e, conseqüentemente não se trata de verba de caráter salarial, como aventado pela parte. Por tais razões, a exeqüente requer o indeferimento do pedido da executada, bem como a conversão do bloqueio em penhora.Sendo a síntese do que importa, passo a decidir:A executada trata-se de pessoa jurídica e, o valor por ela percebido a título de comissão, na verdade, consubstancia-se em parte do seu faturamento, o qual é plenamente penhorável à ausência de outros bens, a teor do art. 655, VII, do C.P.C.Ademais, não sem razão, tanto a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), quanto o C.P.C. elegeram o dinheiro como o primeiro bem na preferência à penhora, não havendo falar em ilegalidade da medida encetada.Por seu turno o único extrato bancário juntado pela executada à fl. 134, ao menos no período abrangido (26/02 a 07/03/2008), e à ausência de outros documentos que o corroborem, não é hábil para comprovar as suas alegações, uma vez que os débitos lá constantes não configuram gastos exclusivamente familiares.Também, a executada não logrou comprovar que o valor bloqueado é indispensável à manutenção de sua atividade econômica, e tampouco tratar-se de capital de giro.Por outro lado, como bem frisou a exeqüente, o parcelamento do débito foi realizado em 14/03/2008 (fl. 135) e, além de ser parcial, já que existem outros débitos cobrados nesta execução, os quais permanecem ativos, somente foi efetuado após o bloqueio em questão, este realizado na data de 07/03/2008 conforme fl. 139.Assim, no caso em tela, ausente prova documental que robusteça o pleito formulado pela executada, não vislumbro a ocorrência da hipótese de impenhorabilidade aventada com base no art. 649, do C.P.C.Destarte, indefiro todo o requerido pela executada e, determino seja efetuada a transferência do total bloqueado à fl. 139 para a agência local da CEF, através do sistema Bacenjud (DJE - débitos de origem tributária).Com a vinda do comprovante da referida transferência, com conversão automática do depósito em penhora, intime-se a executada da referida constrição, bem assim do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001828-6 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP073765 HELIO POTTER MARCHI) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO)

Não conheço do pleito formulado pela executada às fls. 86/87, uma vez que implica em pedido de reconsideração da decisão prolatada conforme fls. 78/82, o qual não encontra previsão legal. Destarte, prossiga-se conforme decidido.Publique-se.

2007.61.11.003520-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WALDEMAR NIGRO

SENTENÇA TIPO C (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada.Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SPExectd.: WALDEMAR NIGROVistos. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

2007.61.11.005195-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO LOURENCO MARINI JUNIOR

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP - CRECI 2ª REGIÃO .Exectd.: PAULO LOURENÇO MARINI JUNIOR Vistos. Ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.11.005254-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIO DE ALMEIDA PEREIRA

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no

Provisão COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP - CRECI 2ª REGIÃO .Exectd.: SILVIO DE ALMEIDA PEREIRA Vistos. Ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

3ª VARA DE MARÍLIA

TERCEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MARÍLIA JUIZ FEDERAL: DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

Expediente Nº 1552

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.11.005852-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004850-3) CLEBER ROGERIO PEREZ E OUTRO (ADV. SP237659 RAPHAEL LUIZ PICASSO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO DE FLS. 57: Diga a parte autora sobre o depósito em se favor (fls. 55). Expeça-se alvará em favor da CEF quanto aos valores depositados pela parte autora. Publique-se. TEXTO DE FLS. 63:Fica a CEF intimada a retirar o Alvará expedido em 10/06/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.11.004850-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X CLEBER ROGERIO PEREZ E OUTRO

Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida.Tendo em vista que as custas foram integralmente recolhidas na inicial, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

**SEGUNDA VARA FEDERAL EM PIRACICABADRA. ROSANA CAMPOS PAGANO J U Í Z A F E D E R A
LBEL. CARLOS ALBERTO PILONDIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3729

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.1100208-0 - ADELINO GONCALVES FARINHA E OUTROS (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de OLGA MACHADO LOMBARDI em substituição ao autor falecido MARIO LOMBARDI. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

94.1100915-8 - PARREIRA JOIAS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME BATISTA DE SOUZA)

1- Fls. 395/396: Efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/07 (CJF/STJ), expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópias do ofício informativo e respectivas guias. 2- Publique-se para ciência dos patronos, bem como para que à parte autora manifeste-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

95.0037379-3 - ZAZERI & CIA/ LTDA (PROCURAD ADV RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E PROCURAD LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

95.1101076-0 - LUIZ BENEDITO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP122973 DISNEI DEVERA E ADV. SP124315 MARCOS DE CAMPOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Recebo fls. 308/309 como impugnação, devendo a parte autora manifestar-se sobre a mesma, no prazo de dez dias. Int.

95.1101374-2 - ANTONIO MECIAS LAZZARINI E OUTROS (ADV. SP071523 PEDRO LAZANI NETO E ADV. SP086432 JOAO CARLOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

(...) intime-se a parte autora/exeqüente a manifestar-se sobre os cálculos do contador. (...).

95.1102068-4 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Manifeste-se a parte exeqüente sobre a impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de dez dias. Int.

95.1103131-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo discordância quanto ao procedimento/cálculos efetuados, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

1999.03.99.017153-4 - JOSE MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059902 MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

1999.03.99.048205-9 - LUIZA RAMASSOTTI MASSON E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, sobre o alegado pelos autores FIORAVANTI BONATTI, APARECIDO RIBEIRO e ODETE TERTULIANO DA SILVA. Int.

1999.03.99.079962-6 - CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS (ADV. SP124128 MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E ADV. SP103809 JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 12 foi outorgado em nome das advogadas Miriam Fátima de Lima Silvano e Janete Leonilde Gandelini Righetto, expeça-se ofício ao banco depositário do numerário relativos aos honorários requisitando a conversão do depósito em conta corrente para depósito judicial à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento no importe de 50% em favor da advogada Janete Leonilde Gandelini Righetto. Quanto a liberação do outros 50% em favor da advogada Miriam Fátima de Lima Silvano, aguarde-se provocação pelo prazo de 30 dias. Nada requerido, ao arquivo-findo. Intimem-se pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.

1999.03.99.085155-7 - VAIL ALTARURGIO FILHO E OUTROS (ADV. SP112306 WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E ADV. SP086767 JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo discordância quanto ao procedimento/cálculos efetuados, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

1999.61.09.000638-8 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao

levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

1999.61.09.003683-6 - MARIA SILVANA DOS SANTOS RAMOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) intime-se a parte autora/exequente a manifestar-se sobre os cálculos do contador. (...).

1999.61.09.005912-5 - BENEDICTO GRACETTO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Quanto ao autor NORVÁLIO GOMES DA SILVA, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias. Int.

1999.61.09.006665-8 - JOSE ROBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo discordância quanto ao procedimento/cálculos efetuados, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2000.03.99.008553-1 - JOVIANO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

2000.03.99.023129-8 - RAIMUNDO PASCOAL CORREIA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

2000.03.99.023965-0 - ARMANDO TAVARES TAMOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo discordância quanto ao procedimento/cálculos efetuados, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2000.03.99.056477-9 - LAUDELINO MENDES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, devem os mesmos proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios. Após, ao arquivo com baixa. Int.

2000.61.00.038422-8 - MAZETTO IND/ E COM/ DE ALUMINIOS LTDA (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pelo INSS (fls. 121/122), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2000.61.09.000270-3 - REFRATA CERAMCIA REFRATARIA LTDA (ADV. SP184458 PAULO ROBERTO

DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF010122 EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pelo INSS (fls. 342/343), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2000.61.09.001216-2 - KLEBER TADEU DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP084250 JOSUE DO PRADO FILHO E ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do sr. perito, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

2000.61.09.002101-1 - AN MARK DECORACOES LTDA (ADV. SP050412 ELCIO CAIO TERENCE E ADV. SP049474 LUIZ MARCOS ADAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pelo INSS/FNDE (fls. 323/324) promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2000.61.09.003823-0 - MARINES NOBRE DOS SANTOS UCHOA E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP133429 LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1 - Tendo em vista a existência de petição protocolada a ser juntada aos autos, que se encontram arquivados, fica a PARTE AUTORA intimada para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie o recolhimento das custas relativas ao serviço de desarquivamento (R\$ 8,00 - Guia DARF, Código 5762, Caixa Econômica Federal), sob pena de devolução da petição (artigo 218 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral). 2 - Fica a parte autora ciente de que não recolhendo as custas de desarquivamento, a referida petição permanecerá em Secretaria por mais cinco (5) dias, disponível para devolução. 3 - Não havendo retirada, será arquivada em pasta própria. 4 - Efetuado o recolhimento das referidas custas, fica desde já a parte interessada intimada de que os autos permanecerão em Secretaria por mais cinco (5) dias a contar da data da comprovação do recolhimento, devendo nesse prazo requerer o que entender de direito. Após esse prazo, nada requerido, os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral (intimação independente de despacho judicial, conforme artigos 216 e 218 do Provimento 64 COGE).

2001.61.09.003590-7 - EDNO NERIS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo discordância quanto ao procedimento/cálculos efetuados, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2002.61.09.007082-1 - ADILMA APARECIDA GASPAROTTO ALMEIDA (ADV. SP127260 EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 102/105), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2003.03.99.000391-6 - FRANCISCO NOGUEROL GOMES (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Quanto ao noticiado pelo INSS (fls. 213/215), manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

2003.61.09.001363-5 - LUIZ HENRIQUE BRENTAN E OUTRO (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias,

ficando ciente de que, havendo discordância quanto ao procedimento/cálculos efetuados, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2003.61.09.007423-5 - JOAO ALGARVE E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de dez dias. Int.

2003.61.09.007468-5 - ANTONIO BRESCANSIN FILHO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de dez dias. Int.

2004.61.09.000273-3 - MARIA VANIA VASCONCELOS ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP081919 JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo discordância quanto ao procedimento/cálculos efetuados, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2004.61.09.000557-6 - FERNANDA DE LUNA ZANETTI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2004.61.09.005174-4 - JOSE AMARO NETO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de dez dias. Int.

2004.61.09.006564-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ANTONIO CELSO ELIAS

(...) intime-se a parte autora/exequente a manifestar-se sobre os cálculos do contador. (...).

2004.61.09.008806-8 - VIRGINIA FERRAZ FERREIRA DE ARRUDA (ADV. SP195754 GIULIANNA RIGA FERREIRA E ADV. SP202456 MANOELA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) intime-se a parte autora/exequente a manifestar-se sobre os cálculos do contador. (...).

2005.61.09.004532-3 - ARMANDO CAPOBIANCO (REP. P/ OSMILDA LUIZA M. CAPOBIANCO) (ADV. SP136383 NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) intime-se a parte autora/exequente a manifestar-se sobre os cálculos do contador. (...).

2005.61.09.004952-3 - CLEYDES EBERLIN DE SOUZA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) intime-se a parte autora/exequente a manifestar-se sobre os cálculos do contador. (...).

2005.61.09.007228-4 - INDS/ TEXTEIS NAJAR S/A (ADV. SP223110 LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA E ADV. SP220142 RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 447/474: manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

2005.61.09.008471-7 - ESMERALDA MENEZES E OUTROS (ADV. SP231905 EDUARDO PIMENTEL MARTINS E ADV. SP030449 MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...) intime-se a parte autora/exequente a manifestar-se sobre os cálculos do contador. (...).

2006.61.09.003019-1 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2006.61.09.003700-8 - WILSON ANTONIO GEORGETTI E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo discordância quanto ao procedimento/cálculos efetuados, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2006.61.09.004176-0 - VALDIR CRISTOFOLETTI (ADV. SP131108 JONAS PEREIRA VEIGA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. INT.

2006.61.09.006858-3 - ADMIR CORBINI (ADV. SP039940 EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.004937-4 - GERALDO ALCIDES FURLAN (ADV. SP244137 FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANTA ANA E ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação, conforme requerido (fl. 38). Int.

2007.61.09.005694-9 - MARIA TEREZINHA VIEIRA GARCIA (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para comprovar documentalmente o alegado (fl. 48) conforme despacho anteriormente proferido (fl. 28). No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta precatória no endereço informado (fl. 46 verso), para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.000489-9 - THERESINHA ZOVICO VIRGOLIN E OUTRO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados à fl. 25, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. Int.

2008.61.09.000909-5 - APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para fornecer cópia dos documentos que acompanham a inicial a fim de instruir a contrafé. Se regularmente cumprido, cite-se. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.000942-3 - BENEDITO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados à fl. 13, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. Int

2008.61.09.001079-6 - MAGDA LUCI VIEIRA (ADV. SP086729 NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E ADV. SP253550 ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL S/A

MAGDA LUCI VIEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do BANCO DO BRASIL, objetivando o recebimento da diferença do IPC de janeiro/1989 incidente sobre o saldo da caderneta de poupança da autora.essos elencados à fls.20; trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houverDecido. rneer cópia dos documentos que acompanham a inicial a fim de instruir a contrafé. Int. Como é cediço, a competência da Justiça Federal é de fundo constitucional, pelo que não se tratando de causa em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência jurisdicional deste juízo.Ocorre que o Banco do Brasil é sociedade de economia mista e, a teor do que

dispõe a Súmula 42 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é a competente para apreciar os feitos cíveis em face do referido banco. Verifica-se, assim, tratar-se de matéria a ser dirimida exclusivamente pela Justiça Estadual, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, competente para processar e julgar o feito. Posto isso, com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, e na Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, em face da incompetência absoluta deste Juízo, determino sejam os autos remetidos ao Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba-SP, com nossas homenagens e após as devidas anotações. Int.

2008.61.09.001080-2 - MAGDA LUCI VIEIRA (ADV. SP086729 NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E ADV. SP253550 ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL S/A
MAGDA LUCI VIEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do BANCO DO BRASIL, objetivando o recebimento da diferença do IPC de junho/1987 incidente sobre o saldo da caderneta de poupança da autora. e acórdão, se houver; b) Juntar cópia da inicial e documentos para instruir a contrafé. Se reguDecido. cumprido, cite-se. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito ho Como é cediço, a competência da Justiça Federal é de fundo constitucional, pelo que não se tratando de causa em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência jurisdicional deste juízo. Ocorre que o Banco do Brasil é sociedade de economia mista e, a teor do que dispõe a Súmula 42 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é a competente para apreciar os feitos cíveis em face do referido banco. Verifica-se, assim, tratar-se de matéria a ser dirimida exclusivamente pela Justiça Estadual, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, competente para processar e julgar o feito. Posto isso, com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, e na Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, em face da incompetência absoluta deste Juízo, determino sejam os autos remetidos ao Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba-SP, com nossas homenagens e após as devidas anotações. Int.

2008.61.09.001252-5 - ODETE CASSIERI BEGO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados à fl. 21, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. Int.

2008.61.09.001305-0 - FLAVIO FERNANDES CAMACHO (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados à fl. 13, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. Int.

2008.61.09.001339-6 - VILMA DEGLI ESPOSTI (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados à fl. 17, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. Int.

2008.61.09.001432-7 - ORLANDO TROVO E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados à fl. 117, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.09.008528-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.023220-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X LOURDES APARECIDA ELIAS E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)
Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

2006.61.09.005496-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.002696-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NORIVAL FILIER (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS)
(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Intime(m)-se.

2006.61.09.005499-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.001514-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZ HERNANDES E OUTRO (ADV. SP127260 EDNA MARIA ZUNTINI)
(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.09.004470-5 - TRANSPORTES E SERVICOS IRMAOS MANZATTO LTDA (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)

1 - Tendo em vista a existência de petição protocolada a ser juntada aos autos, que se encontram arquivados, fica a PARTE AUTORA intimada para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie o recolhimento das custas relativas ao serviço de desarquivamento (R\$ 8,00 - Guia DARF, Código 5762, Caixa Econômica Federal), sob pena de devolução da petição (artigo 218 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral). 2 - Fica a parte autora ciente de que não recolhendo as custas de desarquivamento, a referida petição permanecerá em Secretaria por mais cinco (5) dias, disponível para devolução. 3 - Não havendo retirada, será arquivada em pasta própria. 4 - Efetuado o recolhimento das referidas custas, fica desde já a parte interessada intimada de que os autos permanecerão em Secretaria por mais cinco (5) dias a contar da data da comprovação do recolhimento, devendo nesse prazo requerer o que entender de direito. Após esse prazo, nada requerido, os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral (intimação independente de despacho judicial, conforme artigos 216 e 218 do Provimento 64 COGE).

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.09.001030-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.065982-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X DICARNE ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO)

Recebo os embargos para discussão e, em conseqüência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3753

ACAO MONITORIA

2005.61.09.008563-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X CONFECcoes ATKUM LTDA E OUTROS

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a carta precatória acostada à contracapa que, uma vez mais, retorna a este Juízo sem o devido cumprimento. Deve o sr. advogado da Caixa Econômica Federal ater-se às exigências do Juízo deprecado evitando as idas e vindas da precatória que só procrastinam o andamento do presente feito.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.09.000567-0 - USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL E OUTROS (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por findos. Intime(m)-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

2007.61.09.008267-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOSE NIVALDO MARTINS E OUTRO

Vistos em inspeção. Intime-se o sr. advogado da Caixa Econômica Federal a retirar os presentes autos. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.008268-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARCOS ALESSANDRO RIBEIRO E OUTRO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o noticiado pelo Juízo Estadual de Nova Odessa-SP (fl. 42). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal -**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS** Juiz Federal Substituto-Bel.
EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2416

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

96.1201193-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X CARLOS ALBERTO FERREIRA (ADV. SP027686 ROBERTO MACHADO CAMPOS)

Tendo em vista a notícia da prisão do réu, conforme certidões de fls. 321-verso e 322, expeça-se Guia de Recolhimento para cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 291 do Provimento COGE n.º 64/2005. (EXPEDIDA GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 06/2008) Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

1999.61.12.001861-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR (ADV. SP088228 JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E ADV. SP157312 FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR) X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP092307 SEBASTIAO PEREIRA) X MIGUEL MOYSES ABEICHE NETO (ADV. SP009354 PAULO NIMER) X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA (ADV. SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X JOAO TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP159492 LUIZ AUGUSTO STESSE)

Fls. 1293/1294 , 1295 e 1316: Intimem-se as partes das audiências designadas para o dia 10 de setembro de 2008, às 15:00 horas, no Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Subseção de São Paulo/SP, dia 14 de julho de 2008, às 16:15 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de Promissão/SP e dia 02 de outubro de 2008, às 15:40 horas, no Juízo Federal da 10ª Vara Criminal da Subseção de Brasília/Df, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Oficie-se à 10ª Vara Federal Criminal de Brasília/DF, enviando cópia do depoimento prestado pela testemunha João Marcos Ludscher, na fase policial, conforme solicitado à fl. 1316.

2000.61.12.007396-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X ELI ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP120179 ROSANA SILVIA JACOBS) X JOVILINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP120179 ROSANA SILVIA JACOBS)

Fl. 538: Tendo em vista o endereço informado, depreque-se novamente a oitiva da testemunha Antônio José Carlos Ferreira de Souza, arrolada pela defesa do réu, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 128/2008 AO JUÍZO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2002.61.12.001088-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLODOALDO MASSARELI (ADV. SP212892 ANTONIO MARCOS SOLERA) X OLGA MARIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS007264 CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO)

Intimem-se as defesas dos réus para os termos do artigo 499 do Código de Processo Penal.

2002.61.12.007369-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA (ADV. SP139204 RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA E ADV. SP214784 CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)

Intime-se a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2002.61.12.008083-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON JACOMOSSI (ADV. SP133450 CARLOS ROBERTO ROSATO) X ELENA BETTY GONCALVES BRITZ MUSTAFA (ADV. SP133450 CARLOS ROBERTO ROSATO)

Intimem-se a defesa dos réus para os termos do artigo 499 do Código de Processo Penal.

2002.61.12.008984-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLANDO JOSE PEREIRA (ADV. SP147842 NELSON AMATTO FILHO)

Fl. 574: Depreque-se a oitiva das testemunhas Carlos Alberto Dias e Lindaura da Silva, arroladas pela defesa, observando o endereço informado, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 140/2008 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PANORAMA/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2003.61.12.006451-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLANDO JOSE PEREIRA (ADV. SP147842 NELSON AMATTO FILHO)

Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas Carlos Alberto Dias e Lindaurada Silva, conforme certidão de fl. 446-verso, sob pena de preclusão. Int.

2004.61.12.008048-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUBENS RAIMUNDO DANTAS (ADV. SP143767 FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X EDMILSON CASSEMIRO DA SILVA (ADV. SP161312 RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

Intimem-se as defesas dos réus para os termos do artigo 499 do Código de Processo Penal.

2005.61.12.000492-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIDINEY APARECIDO

VIANA COSTA (ADV. SP072368 ANTONIO ARAUJO SILVA E ADV. SP232520 JULIANA CAVALLI)
Fls. 121/123: Indefiro o pedido porque não há previsão legal de arquivamento de processo criminal após o recebimento da denúncia. Cota de fl. 136: Defiro. Tendo em vista que o acusado, devidamente citado (fl. 132-verso), não compareceu à audiência para proposta de suspensão (fl. 133), decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do réu para, no tríduo legal, apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.12.001978-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADEL ARBID (ADV. SP233211 PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E ADV. SP224810 VANESSA ARBID BUENO)
Cota de fls. 568/569: Indefiro o pedido para decretar a revelia do réu, tendo em vista que o acusado informou o seu atual endereço, conforme fls. 571/572. Depreque-se a citação, intimação e interrogatório do réu. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 192/2008 AO JUÍZO FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.12.008225-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO DUTRA (ADV. SP100373 OSVALDO SARTORI)
Tendo em vista que a testemunha arrolada pela acusação foi transferida, cancelo a audiência designada. Libere-se a pauta. Cota de fl. 150: Defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha Clésio Leão de Carvalho, arrolada pela acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 234/2008 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BELO HORIZONTE/MG, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO).

2006.61.12.013293-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.003928-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X SERGIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP092874 EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP092875 MARIA LUIZA ALVES COUTO)
Intime-se a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2007.61.12.008792-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MACIEL VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP072368 ANTONIO ARAUJO SILVA)
Intime-se a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2008.61.12.003026-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS JOSE GOMES (ADV. SP124307 IRACI DA SILVA MACHADO E ADV. SP218864 BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ) X DIEGO COUTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP124307 IRACI DA SILVA MACHADO E ADV. SP218864 BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ)
Vistos em inspeção. Fls. 212/214: Indefiro o pedido de arbitramento dos honorários, haja vista que foi expedido ofício à OAB para que a i. defensora não ficasse preterida na ordem de nomeações em virtude deste processo, conforme documento de fl. 195. Fl. 215: Vista ao Ministério Público Federal. FL. 220: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 27 de junho de 2008, às 13:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Int.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.12.004297-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.003271-5) JOSE DONIZETE FRANCA (ADV. SP126898 MARCIA MANZANO CALDEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cota de fl. 23: Defiro. Aguarde-se o cumprimento das diligências requeridas nos autos do Inquérito Policial n.º 2008.61.12.003271-5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. Newton José Falcão, Juiz Federal Bel. José Roberto da Silva, Diretor de Secretaria

Expediente N° 1730

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2001.61.12.005958-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDENI DOS SANTOS FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP043264 CLAUDIO JOAQUIM CASEIRO)
Despacho - Mandado 1- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual para CONDENADO. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 4- Intime-se o sentenciado BASÍLIO VACARO SOARES (Rua Japão, 100, Jd. Raio de Sol, em

Álvares Machado) para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, ou seja R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União, bem como de que o recolhimento deverá ser feito em Guia DARF, com o Código da Receita n 5762, devendo ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, servindo de mandado cópia deste despacho.. 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6- Tendo em vista que foi expedida guia de recolhimento provisória pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual consta inclusive a data do trânsito em julgado do acórdão, encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo da primeira vara desta Subseção. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. Int.

2002.61.12.000359-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X EDUARDO CHAVES RODRIGUES BATATA (ADV. MS002212 DORIVAL MADRID) X GODOFREDO PIRES (ADV. SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto declaro extinta a punibilidade em relação a EDUARDO CHAVES RODRIGUES BATATA e GODOFREDO PIRES, qualificados às fls. 202/204 e 205/506, respectivamente, pela prescrição retroativa, com fundamento no art. 109, V c.c. o art. 110, parágrafo 1º, do Código Penal. / P. R. I. e A.

2002.61.12.001913-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X SUELI COUTINHO SAMPAIO (ADV. SP155665 JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E ADV. SP174691 STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto declaro extinta a punibilidade em relação à SUELI COUTINHO SAMPAIO, qualificada à fl. 321, pela prescrição retroativa em relação ao delito do artigo 298, com fundamento no art. 109, V c.c. o art. 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal. / P. R. I..

2003.61.12.009473-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X JOSE HILARIO PRETTO (ADV. SP143034 LAERCIO LEANDRO DA SILVA E ADV. SP145691 FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar JOSÉ HILÁRIO PRETTO, qualificado à fl. 58, como incurso no artigo 334, caput do Código Penal. / Passo a dosar a pena. / Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelo acusado deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie ? obtenção de lucro fácil. O réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social intrínseco a seu temperamento. Inexiste nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social do condenado, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As conseqüências não foram graves. Não há falar em qualquer contribuição da vítima à conduta do agente, de forma que fixo a pena-base no mínimo legal previsto, em 1 ano de reclusão. / Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição a considerar, de modo que torno definitiva a pena-base de 1 ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, desde o início, atendidos os requisitos do artigo 33 do Código Penal. / Satisfeitos os requisitos do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena aplicada (CP, art. 43, IV). Isso porque as penas restritivas de direitos que melhor atingem a finalidade da persecução criminal são, efetivamente, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público. / Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. / Decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União. Comunique-se à Secretaria da Receita Federal. / Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e lance-se-lhe o nome no rol dos culpados. / P.R.I..

2006.61.12.003598-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA MELO (ADV. SP145478 ELADIO DALAMA LORENZO)

Solicite-se a Certidão de Objeto e pé do processo 2004.61.12.009185-4. Junte-se aos autos a Certidão do processo 2005.61.12.008826-4. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que se manifeste nos termos do art. 499, do CPP. Int.

2008.61.12.005225-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILLIAN CESAR FREIRE (ADV. PR020626 GILMAR ANTONIO OLTRAMARI) X GERSON INACIO SCHNEIDER (ADV. PR020626 GILMAR ANTONIO OLTRAMARI)

Parte dispositiva da assentada de fls. 189/191: (...) Junte-se aos autos o ofício que apresentou o acusado Gerson Inácio Schneider a esta audiência, assim como os de apresentação das testemunhas ao Juízo. Regularmente intimado a comparecer a esta audiência (fl. 111/115 e 183), o acusado Willian César Freire não compareceu e tampouco justificou sua ausência. Assim, declaro-o revel. Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Cascavel/PR a inquirição das testemunhas arroladas em sede de defesa prévia pelo co-réu Willian César Freire (fls. 168/169). Considerando que o co-réu Gerson Inácio Schneider deixou de indicar testemunhas (fls. 181/182), aguarde-se o retorno da deprecata e, após, venham-me os autos conclusos para as deliberações necessárias. Fixo os honorários do defensor ad hoc em proporção correspondente a 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente. Requisite-se e comunique-se-o. Saem todos os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações desta sessão. Decisão de fl. 204: Avoquei estes autos. Por ocasião da audiência de interrogatório, realizada em 26 de maio do corrente ano, foi deferido ao acusado Willian César Freire o benefício da liberdade provisória, condicionando sua manutenção a algumas condições, dentre as quais, a de

comparecer a todos os atos do processo. Designado dia e hora para realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, o co-réu Willian César Freire - intimado através de seu defensor constituído, mediante publicação do despacho de fl. 175 na imprensa oficial - não compareceu e tampouco justificou a ausência, descumprindo condição imposta como requisito da manutenção da liberdade provisória. Por esta razão, revogo a liberdade provisória deferida em 26/05/2008 em favor de Willian César Freire. Expeça-se-lhe mandado de prisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

2007.61.12.014003-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Parte dispositiva da decisão (...) Sendo assim, acolho o parecer ministerial para determinar seja Edith Lopez Segóvia de Justiniano, qualificada nos autos, colocada em liberdade vigiada, até efetivação do processo de expulsão (art. 73, da Lei nº 6.815/80), sob as seguintes condições: 1) deverá comprovar seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do cumprimento do alvará de soltura, b) comparecer mensalmente perante este Juízo para comprovar sua permanência nesse endereço; c) comunicar a este Juízo em caso de ausência do seu domicílio por tempo superior a 8 (dias) e d) comunicar a este Juízo eventual mudança de endereço, sob pena de revogação da liberdade vigiada e decretação de prisão administrativa pelo prazo de 90 (noventa) dias. / Expeça-se alvará de soltura que deverá ser retirado pelos agentes da Polícia Federal, para que apresentem Edith Lopez Segóvia de Justiniano logo após cumprimento, à Autoridade Policial para que seja ouvida em declarações. / Expeça-se termo de compromisso. / Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. / Cientifique-se o Ministério Público Federal. / Oficie-se ao Ministério da Justiça. / P. I. C.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1770

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.12.008412-8 - CICERO FERREIRA LEITE (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X DORIVAL SILVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

1999.61.12.010136-9 - FRANCISCO CAPELO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

A manifestação judicial da folha 257 tornou nula a citação da CEF para a execução do julgado (artigo 652 do CPC). Por consequência, tornam-se insubsistentes todos os atos decorrentes. No caso em tela, foi realizada penhora, ficando a CEF autorizada a levantar o respectivo valor. Conforme salientado nas folhas 259/260, a CEF apresentou impugnação, sob a égide da Lei n. 11.232/2005. No entanto, a impugnação limitou-se a contestar os valores, sob a alegação de que os extratos apresentados pela parte autora encontram-se ilegíveis, não apresentando os valores que entende devidos. Assim, indefiro o requerido nas folhas 259/260 e fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a CEF efetive o pagamento do valor incontroverso e, se quiser, apresente impugnação. Intime-se.

2000.61.12.000746-1 - PAULO SERGIO MAIOLI E OUTRO (ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Ante o contido na folha 1703, intime-se o perito nomeado para que dê início aos trabalhos periciais, conforme determinado na folha 686. Intime-se.

2000.61.12.004474-3 - BALAN & SANCHES S/C LTDA (ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2000.61.12.007470-0 - SEVERINO CAETANO COSTA E OUTROS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2002.61.12.006096-4 - ANTONIO CARLOS MESSINETTI E OUTROS (ADV. SP161324 CARLOS CÉSAR MESSINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do exposto, com relação ao autor Domingos Reginaldo Stefano, sucedido por sua esposa Vera Lúcia Alves Stefano, reconheço a ocorrência de coisa julgada para JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e, com relação aos autores Antônio Carlos Messinetti e Domingos de Lima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial para determinar que a autarquia ré proceda a uma revisão na Renda Mensal do Benefício (RMI) dos benefícios da aposentadoria por tempo de serviço por eles percebidas (NB 063559227-4 e 068523989-6), incluindo nos cálculos o percentual de 39,67% relativo ao IRSM do quadrimestre anterior a fevereiro de 1994, que incidirá sobre o valor dos salários-de-contribuição anteriores ao citado mês, de acordo com o período base de cálculo de cada benefício. Outrossim, CONDENO a ré a efetuar o pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido e o devido, decorrentes do novo cálculo, desde a data do início do benefício devido à autora (excetuando-se, por certo, o período alcançado pela prescrição), importâncias estas que serão acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveriam ser creditadas, com base na Lei n. 6.899/81, à vista da natureza alimentar de que se revestem. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação do INSS, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, a prescrição em relação às parcelas vencidas anteriores a 12 de agosto de 1997. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n.º 10.352/01, tendo em vista que o valor dos atrasados suplanta 60 salários mínimos. Junte-se aos presentes autos, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, dos autos n. 2004.61.12.001427-6. Ao Sedi para substituição do autor Domingos Reginaldo Stefano, por sua sucessora, Vera Lúcia Alves Stevano. Tendo em vista o trânsito em julgado do acordo firmado entre o autor Geraldo Rodrigues e a ré, determino nova expedição de RPV, em relação ao referido autor, do qual deverá constar a expressa renúncia ao excedente de sessenta salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.12.009214-0 - JOSE ANTONIO VENANCIO BOSSO E OUTRO (ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Quanto à decisão de exclusão da SASSE do pólo passivo desta demanda, o que ensejou a propositura de agravos retidos por ambas as partes, entendo que a decisão atacada não merece reparos, pelo que a manutenção por seus próprios fundamentos. Com relação ao requerimento do autor para que a Requerida comprovasse o cumprimento dos procedimentos previstos no artigo 31 do DL 70/66, antes da realização do leilão extrajudicial, hei por indeferi-lo. Isso porque se extrai da planilha mensal de evolução do financiamento que o autor está inadimplente desde o final do ano de 2000, enquanto que os leilões suspensos pela liminar estavam designados para os dias 24/10/2002 e 21/11/2002. Ora, é evidente que o autor sabia que estava em mora. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tal finalidade já foi alcançada porque, como visto, o autor demonstra ter plena ciência de que está em mora e dos valores dos encargos em atraso, mas não afirma pretender purgá-la, que seria pagar os valores das prestações em atraso, no montante total exigido pelo credor. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Mesmo que houvesse nulidade não teria causado prejuízo porque o autor não pretende purgar a mora. Ainda, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, com base no CDC, para que a Caixa demonstre que demonstre que reajustou as prestações do contrato ora em discussão de forma correta, também não merece acolhimento. Primeiramente porque se trata de pedido genérico, não especificando a parte autor qual ponto estaria sendo descumprido pela Caixa. Segundo, porque nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, cabe à parte autora o fato constitutivo de seu direito. É ainda, de se considerar que as questões discutidas nestes autos não se referem ao cumprimento do contrato, mas sim em sua modificação substancial, uma vez que são pedidos, entre outros, a exclusão a TR para o reajustamento do saldo devedor, que a amortização se dê primeiramente para somente após ocorra a correção do saldo devedor, que seja expurgada a ocorrência de anatocismo. Assim, entendo que não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Apenas se fosse afirmado na inicial que a ré vem descumprindo o contrato, e que se pretende seu estrito cumprimento, e se a ré negasse tal fato, é que poderia caber a produção de perícia contábil, caso as provas dos autos já não permitissem, desde logo, saber quem falta com a verdade. Mas não é isto o que ocorre. Não se pede na inicial o cumprimento do contrato, e sim sua modificação substancial. Não é preciso que o perito venha explicar para o juiz como ficariam os valores caso fossem aplicadas as novas regras contratuais que se quer impor à ré por meio de decisão judicial. Cabe decidir se essas novas regras ora pretendidas incidem ou não. É irrelevante o valor que da aplicação delas resultará. Ou existe ou não existe o direito à modificação do contrato. Trata-se de questão exclusivamente de direito. Além disso, nas questões para cujo julgamento são necessários cálculos, como no caso da afirmação de anatocismo, a simplicidade destes afasta a necessidade de produção da prova pericial. Assim, intimem-se as partes desta decisão e, após, voltem-me conclusos para sentença. Registre-se esta decisão.

2004.61.12.005140-6 - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA (ADV. SP197960 SHEILA DOS REIS ANDRÉS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2004.61.12.005515-1 - JOSE CARLOS LOPES DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e cumpra-se a última parte do despacho da folha 166, remetendo os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

2004.61.12.007706-7 - ADILSON PEREIRA PELLIM (ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALMIR RAMOS MANZOLI)
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.003930-7 - EMA ALICE GARCAO (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.002234-8 - CLAUDIO SCUDELLER (ADV. SP036805 LUIZ MARTINS ELIAS E ADV. SP241197 GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.003339-5 - JESUS DE NAZARET RONDINA (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que o INSS já apresentou contra-razões, intime-se parte autora para que apresente as suas. Após, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.003583-5 - WANTUIL REIS SELVERIO (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.004469-1 - MARIA SALA ASSIS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.005142-7 - RICARDO MACHADO RUIZ (ADV. SP236707 ANA CAROLINA GESSE E ADV. SP236721 ANDRE GUSTAVO LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela CEF. Uma vez que os valores devidos à parte autora já foram creditados na conta vinculada, conforme informado na folha 83, indefiro o requerido em relação ao depósito dos valores em conta judicial. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2006.61.12.007561-4 - ANTONIO ALVES FEITOSA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que o INSS já apresentou contra-razões, intime-se parte autora para que apresente as suas. Após, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.012357-8 - LOYDE ACOSTA SILVA (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA E ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Juntado o substabelecimento, anote-se. Aguarde-se o trânsito em julgado da respeitável sentença prolatada nestes autos (folhas 60/63) Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.002254-7 - ELIAS ORBOLATO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.002822-7 - ANTONIO ADHEMAR SANTIONI (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO E ADV. SP208660 KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Com a petição das folhas 88/89, a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para a elaboração da conta de liquidação. No entanto, a contadoria tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete às partes. Assim, indefiro o pedido. Expeçam-se alvarás de levantamento relativos aos valores incontroversos (guias de depósito juntadas como folhas 78 e 79), em nome da advogada subscritora da petição retro. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.004593-6 - DAVID FERNANDES PEDROZZA (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.005551-6 - VALTER CARDOSO (ADV. SP236721 ANDRE GUSTAVO LISBOA E ADV. SP236707 ANA CAROLINA GESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 96, remetendo os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

2007.61.12.005990-0 - ANDREY RODRIGUES SILVA (ADV. SP201468 NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E ADV. SP250511 NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 117, remetendo os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

2007.61.12.012272-4 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP197761 JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2007.61.12.012758-8 - ELZA ERMENEGILDA ARAVECHIA DE RESENDE (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como sobre a proposta conciliatória formulada pela CEF. Intime-se.

2008.61.12.004770-6 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO (ADV. SP233216 RICARDO FAQUINI RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, estabelece que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No caso dos autos, a parte autora é advogado, profissional liberal que deve demonstrar que, ao arcar com as despesas do processo, ficará desprovido de recursos para a própria manutenção ou de sua família, o que é essencial para que se defira o pedido de justiça gratuita. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor comprove a alegada impossibilidade de arcar com as despesas e custas do processo, ou recolha as custas processuais pertinentes, ficando advertido sobre as implicações legais relativas à eventual declaração falsa ou infundada. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2002.61.12.009977-7 - CELSO CAIRES BOTTA E OUTRO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que o INSS já apresentou contra-razões, intime-se parte autora para que apresente as suas. Após, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2003.61.12.001317-6 - MARIA DE LOURDES CANHIN (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição das folhas 150/151. Intime-se.

2007.61.12.001049-1 - ENERITA RODRIGUES FLAUZINO COSTA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL Bel. Anderson da Silva Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1130

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.12.007867-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.009878-8) AVENIDA SERV-CAR COMBUSTIVEIS LUBRIF E PECAS LTDA (ADV. SP056118 MIGUEL ARCANGELO TAIT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.12.004582-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.010483-9) HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO (ADV. SP083993 MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 231/232: Revogo, respeitosamente, o despacho de fl. 229, no que diz respeito ao efeito em que recebido o recurso. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do que dispõe o art. 520, V do CPC, mantendo-se apensados os processos. Indefiro, portanto, a execução provisória da sentença. Aguarde-se-lhe o trânsito julgado. Fls. 233/236: Defiro a juntada de contra-razões. Ao TRF 3ª Região. Int.

2005.61.12.003842-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.002992-9) HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A E OUTROS (ADV. SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO E ADV. SP153594 SILVIA ARALI HÚNGARO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Vistos em Inspeção. 1) Fls. 273/275 - Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita para o fim de pagamento dos honorários periciais, porquanto, além dos Embargantes não serem beneficiários da gratuidade, a prova pericial foi requerida pelos próprios, os quais devem suportar as custas inerentes à sua produção, conforme artigos 19 e 33, do CPC, sem olvidar que em eventual sucesso da demanda o reembolso ao vencedor será determinado por sentença. 2) Sem prejuízo, concedo prazo de trinta dias para depósito do valor total dos honorários, sob pena de deserção da prova. Intime-se.

2006.61.12.003396-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.008327-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE PRUDENTE MATERAIIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES) X ARI FLORENTINO DOS SANTOS (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fls. 149/150: Defiro o pedido de desistência do recurso de apelação postulado às fls. 134/146. Dê-se ciência a embargada. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem preterições das formalidades legais. Int.

2006.61.12.008394-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.010087-1) MANOLO PIQUE GALANTE (ADV. SP123758 MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 61/65: Por todo o exposto, julgo procedentes estes embargos para o fim de determinar a exclusão do embargante MANOLO PIQUE GALANTE do pólo passivo da execução embargada. Ressalte-se que o levantamento da penhora, bem como a exclusão do nome do embargante dos registros de autuação, somente se efetivarão após o trânsito em julgado desta sentença. Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a natureza da demanda e o trabalho realizado pelo i. patrono, bem como o princípio da causalidade, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser atualizados nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2002.61.12.010087-1. P.R.I.

2006.61.12.008847-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.010215-6) MARA LIGIA GOMES PRETTI (ADV. SP067881 JAIME MARQUES CALDEIRA E ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 90, parte final, e 94 - Instada a Embargante a esclarecer se pretendia a oitiva de testemunha arrolada na inicial, mas não referida na especificação de provas, reiterou o pedido da vestibular. DECIDO. Ante o requerimento, DEFIRO a oitiva postulada. Designo audiência de instrução para o dia 27 de agosto de 2008, às 14h00min. Intime-se a testemunha. Sem prejuízo, e observada a urgência do ato, intime-se a Embargada acerca do r. despacho de fl. 96. Intimem-se.

2007.61.12.011577-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002832-2) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.12.012953-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.005564-0) ALCEU DA MOTA CHEMIN (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.003109-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200435-8) JOSE MARIA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP224978 MARCELO CICERELLI SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. Fl. 33: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fls. 37/38: Ao Sedi para cadastrar o novo valor atribuído à causa (fl. 38). Deverão os embargantes cumprir o despacho de fl. 30, imediatamente, uma vez que o processo 96.1200435-8 já se acha em secretaria. Publique-se com urgência este despacho. Int.

2008.61.12.003517-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.003548-9) DIBEL IND.E COM.DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTD (ADV. SP201693 EVANDRO MIRALHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Promova a embargante a emenda da inicial, atribuindo valor correto à causa, certo, na data da oposição dos embargos. Deverá ainda apresentar qualificação completa da pessoa que outorgou a procuração de fl. 35, nos termos do artigo 654, parágrafo 1º, do Código Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.1201730-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRIBRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP021419 LEONIDES PRADO RUIZ) X MARIA JACIRA FERRUZZI GARCIA E OUTROS (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP161609 LETÍCIA YOSHIO)

Despacho de fl. 207: Fl. 176: Vista concedida à fl. 177. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 170, intimando-se os herdeiros co-executados, da penhora de fl. 97, bem como do prazo para oposição de embargos. Expeça-se mandado. Fls. 181/197: Por ora, apresente o executado Francisco Carlos Garcia, instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento da petição em relação a ele. Se em termos, manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 dias. Int. Despacho de fl 219: Vistos. Muito embora o co-executado Francisco Carlos Ferruzzi Garcia não tenha sido formalmente intimado da penhora de fl. 97, considero sanada a omissão, ante a oposição de embargos em nome próprio (certidão de fl. 218). No entanto, a fim de que não haja posterior alegação de nulidade, cite-se-o, no endereço fornecido à fl. 210 verso. Para tanto, expeça-se carta precatória. Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fl. 207, sem olvidar a deste. Após, abra-se vista à Exequente para manifestação, como determinado na parte final do referido provimento. Fl. 216: Defiro a juntada requerida. Int. Despacho de fl 225: Vistos. Desentranhem-se as peças acostadas às fls. 221/224, juntando-as aos embargos nº 2007.61.12.014141-0, porquanto pelo teor denota-se que foram a eles dirigidas. Ato contínuo, cumpra-se o r. despacho de fl. 219. Int. Despacho de fl. 230: Vistos. Melhor analisando, considero citado o executado Francisco Carlos Ferruzzi Garcia em face de seu comparecimento espontâneo à(s) fl(s). 181/197 e 217, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC, restando revogada a r. decisão de fl. 219 no que diz respeito à determinação de sua citação. Desentranhem-se as peças acostadas às fls. 227/229, juntando-as nos embargos nº 2007.61.12.014141-0, atentando os Executados para o correto direcionamento de suas petições, a fim de não sofrerem eventual prejuízo. Publiquem-se com premência os r. despachos de fls. 207, 219 e 225, sem olvidar a deste. Após, abra-se vista à Exequente para cumprimento da parte final do r. despacho de fl. 207. Int.

96.1202328-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP091650 NILZA APARECIDA SACOMAN E PROCURAD ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO SP126838 E PROCURAD ANTONIO ASSIS ALVES OABSP 142616 E PROCURAD LUIZ ANT B TEIXEIRA-OABSP 109225) Fl. 288: Defiro. Suspendo a execução até o encerramento da falência, o que deverá ser acompanhado pelo(a) exequente e informado a este Juízo Federal. Aguarde-se em arquivo provisório. Int.

97.1201541-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERTEL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP184513 VALDEMIR DE LIMA) Fls. 146/147: Tendo em vista o fato de que houve arrematação parcelada do bem leiloadado, indevidamente, como bem apontado pela exequente, por tratar-se de execução relativa a débitos do FGTS, e considerando o fato de que a arrematação foi realizada de boa-fé, intime-se o arrematante, quanto antes, a depositar os valores do parcelamento em juízo, nos termos do auto de arrematação, na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este processo, porque o pagamento por meio de guia DARF não se acha apropriada para o caso. Nomeio o arrematante depositário do bem adquirido até o integral pagamento do preço da arrematação. Intime-se do encargo. Deverá o arrematante consultar mensalmente a Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de certificar-se das atualizações. Int.

97.1203675-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ILEM ISAAC (ADV. SP008783 CECIL MOREIRA RIBEIRO) X MIGUEL RAUL PIGNATARI (ADV. SP079382 CARLOS ROBERTO DE BIAZI E ADV. SP144428 OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X ELIAS VENANCIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO) X RICHARD COMAR MARAO SAYEG E OUTROS
Despacho de fl. 196: Fl. 174: Defiro a juntada de cópia do processo administrativo. Vista aos executados (art. 398, CPC). Defiro o prazo de trinta dias, requerido pela exequente. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Jales, para a citação, intimação e demais atos consequenciais, em relação ao co-executado Maximiliano Barbosa da Silva. Int.
Despacho de fl. 250: Publique-se o despacho de fl. 196. Fls. 208/210: Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sucessores (fl. 210) na relação processual. Exclua-se da lide o sócio falecido RONALDO ABRÃO DAVID SAYEG, que será substituído pelos sucessores. Fl. 221: Em face da comparência espontânea do executado MAXIMILIANO BARBOZA DA SILVA, considero-o citado, à luz da legislação processual. Deverá o executado MAXIMILIANO BARBOZA DA SILVA manifestar-se, dentro em dez dias, sobre a petição da exequente (fls. 242/243), prazo dentro do qual lhe regularizará a representação processual, promovendo a juntada de instrumento de mandato. Fl. 248: Defiro. Expeça-se a certidão requerida, com urgência. Int.

97.1206627-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP135087 SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A E OUTROS X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. RS004969 PIO CERVO E ADV. SP242125 THIAGO CRISTIANO GENSE E ADV. SP124937 JOSELITO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP133174 ITAMAR JOSE PEREIRA E ADV. RS026663 ANDRE LUIS CALLEGARI)
Visto em inspeção. Fls. 242, 246 e 252: Indefiro a juntada, porque Vera Beatriz M. Corbetta não constitui parte na relação processual. Desentranhem-se referidas peças e as devolva à petionária. Fls. 257/268: Manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 dias. Decreto sigilo, à luz do art. 23, parágrafo 1º, da Lei 8.159/91, haja vista os documentos incrustados a fls. 290/298 - declaração de ajuste anual (IRPF). Int.

97.1208355-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL)
Fl. 264: Defiro. Depreque-se a realização do leilão. Int.

98.1201001-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X COM/ IND/ CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP077881 PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO E ADV. SP078108 JOSE DE ALENCAR PARRON E ADV. SP093169 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS)
Partes dispositivas da r. decisão de fls. 534/535: Assim, officie-se em resposta àqueles r. Ofícios, a fim de informar que este Juízo entende não haver a preferência suscitada pelo r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, restando superada, pelo esvaziamento da conta judicial, a penhora lavrada no rosto destes autos. Instrua-se com cópia das fls. 495, 499, 514 e desta decisão. 2) Fls. 508/511, 515/516 e 526 - Torno definitivo em favor da Exequente, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98, o saldo remanescente da conta judicial apontada à fl. 511. Officie-se ao PAB-CEF local para as providências cabíveis. 3) Fls. 493, item 5, e 515/516, parte final - Ante a notícia de quitação do crédito tributário demandado na Execução Fiscal em apenso de nº 98.1201002-5, traslade-se para lá cópia do processado às fls. 515/524 e 526/533. Após, desapense-se deste conjunto e certifique a Secretaria, naquele feito e relativamente a ele, o valor das custas processuais, com a intimação da Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF-PAB local, por meio de guia Darf, no código 5762, com comprovação nos autos, sob

pena de posterior inscrição em dívida ativa. 4) Depois de comprovado nos autos o cumprimento pela CEF da determinação passada ao item 2, abra-se vista à Exequente, a fim de que se manifeste, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

98.1202838-2 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP128997 LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES) X SOLLER CEREAIS LTDA (PROCURAD CLAUDIO R.SCHUTZE-OAB/MS-6601)

Ante a devolução da deprecata (fls. 253/258), expeça-se nova carta precatória, instruindo com cópias das fls. 250/251, restando revogados os despachos de fls. 249 e 252. Int.

1999.61.12.006259-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISK DOG COMERCIO DE RACOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP191334B DENIZE MALAMAN TREVIZAN) X MARA RUBIA ANDREASI ROCHA E OUTROS

Promova a secretaria o desapensamento dos embargos. Indefiro o requeri-do a fls. 118/119, porque o pedido postulado não está sendo realizado pelos respectivos titulares (art. 6º, CPC). Manifeste-se o(a) credor-(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Int.

2000.61.12.008118-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA E OUTROS (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fl. 134: Requerimento prejudicado. Fl. 139: Defiro a juntada requerida. Penhorem-se livremente bens dos sócios co-executados. Expeça-se carta precatória, para tanto. Int.

2002.61.12.003349-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA E OUTROS (ADV. SP039476 PAULO NISHIDA)

Fls. 122/123: Defiro. Depreque-se a penhora e demais atos consequenciais. Int.

2002.61.12.006035-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA X PAULO MARIANI JUNIOR (ADV. SP154832 AURELIO ADAMI E ADV. SP139551 PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X JOAO LUIZ MARTINS

Parte final da r. decisão de fls. 109/118: Desta forma, diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de fls. 69/80 para EXCLUIR o Excipiente PAULO MARIANI JÚNIOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR as parcelas componentes do crédito tributário VENCIDAS APÓS 21.8.1995. Por outro lado, tendo em vista a expressa atribuição de responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, DECLARO-O PARTE LEGÍTIMA para figurar no pólo passivo desta Execução Fiscal na condição de co-responsável legal e solidário, no que toca às parcelas do crédito tributário VENCIDAS ATÉ 21.8.1995. 2) Expeça-se carta precatória para penhora em relação ao co-Executado PAULO MARIANI JÚNIOR, bem assim para citação e constrição no tocante a JOÃO LUIZ MARTINS, nos endereços indicados ao final da resposta de fls. 92/94. 3) Remetam-se os autos ao Sedi, a fim de retificar os registros da autuação, por meio da inclusão do nome de JOÃO LUIZ MARTINS no pólo passivo desta demanda, nos termos da decisão de fl. 63. Intimem-se.

2002.61.12.008327-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE PRUDENTE MATERAIIS ELETRICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA E ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 174: Em conformidade com o pedido de fls. 161/162, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 116 e oficie-se ao CRI para averbação. Custas pagas P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se

2002.61.12.008447-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DCAMACHOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP (PROCURAD RENATA CARDOSO CAMACHO OABSP198846)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no PAES, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

2003.61.12.009403-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A E OUTROS (ADV. SP201693 EVANDRO MIRALHA DIAS E ADV. SP144290 MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E ADV. SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO E ADV. SP153594 SILVIA ARALI HÚNGARO PAES)

Parte final da r. decisão de fls. 538/555: Assim, diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 339/359 e 360/380 para EXCLUIR os co-Executados CÉSAR LUIZ CESTARI e MÁRIO LUIZ CESTARI da obrigação de satisfazer o crédito tributário, desta e da Execução apensa, bem como para EXCLUÍ-LOS da relação processual instaurada nestes feitos. Condene o Exequente na verba de sucumbência em favor dos Excipientes, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil

reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples. Consigno desde logo que eventual execução deverá proceder-se por carta de sentença, a fim de evitar tumulto nestes autos. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar os registros da autuação do pólo passivo por meio da exclusão dos co-Executados nominados, tanto desta quanto da Execução apensada.2) Oficie-se com premência a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento 2007.03.00.047082-3 no e. TRF da 3ª Região encaminhando-lhe cópia desta decisão.3) Fls. 413/416 - Considerando o contido na certidão de fl. 537, bem como o fato de que em face desta Execução e da apensa houve oposição de Embargos à Execução, os quais já estão em fase final de instrução processual, indefiro o pedido de reunião, por inoportuno. Outrossim, indefiro o pedido de oferecimento de bem em reforço da penhora, uma vez que seu objetivo era a garantia total das Execuções objeto do pedido de reunião, aliado ao fato de que as Execuções já apensadas estão devidamente garantidas. 4) Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução nº 2005.61.12.003842-0 e nº 2005.61.12.006580-0. Intimem-se.

2004.61.12.002486-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PRUDENTE PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA)

Fl. 65: Requerimento prejudicado. Fls. 67/68: Penhorem-se em reforço, como requerido. Expeça-se carta precatória, a ser cumprida nos endereços indicados nos documentos acostados às fls. 69/74. No mesmo ato, localizado o devedor Oswaldo Ribeiro, intime-o do encargo de depositário do imóvel, cuja parte ideal foi penhorada à fl. 49, bem assim do prazo para oposição de embargos, por si e como representante legal da empresa executada. Int.

2005.61.12.002836-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A (ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 124/125: Defiro a juntada requerida, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Exclua-se do sistema processual o nome da n. advogada que substabeleceu. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Sem prejuízo, designo o dia 08/10/2.008, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 23/10/2.008, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2005.61.12.005837-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA (ADV. SP201693 EVANDRO MIRALHA DIAS)

Fls. 288/289: Defiro a juntada de instrumento de mandato. Fls. 292/310: Vista à executada da recusa ao bem nomeado à penhora. Int.

2006.61.12.004313-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X QUARTZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO E ADV. SP144290 MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

2007.61.12.002618-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA E OUTROS (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 37/38: Acolho a impugnação da credora. Penhorem-se os direitos sobre o(s) veículo(s) descrito à(s) fl(s). 39, devendo, no ato da constrição, intimar o(a) proprietário(a) a apresentar cópia do contrato de alienação fiduciária. Se em termos, intime(m)-se, ainda, da referida penhora, o(s) respectivo(s) credor(es) fiduciário(s). Expeça-se carta precatória. Int.

2007.61.12.002831-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA AGRICOLA SUL-BRASIL DA ALTA SOROCABANA (ADV. SP091472 SERGIO LUIZ BRISOLLA)

Fl(s). 40 : Suspendo a presente execução até 14/06/2010, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

SEXTA VARA FEDERAL - 2a. SUBSECAO JUDICIARIA JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1447

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.02.006948-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.006417-5) PEDRO CEZAR MOREIRA (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1 - Converto o julgamento destes autos e dos autos em apenso (nº2006.61.02.006417-5) em diligência. 2 - Tendo em vista os novos parâmetros que vêm sendo adotados pela CEF para cobrança de seus créditos, bem como a manifestação do autor no sentido da composição amigável (fls. 228/229), reconsidero a decisão de fls. 230, item 1 e determino a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de agosto de 2008, às 15h. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 2006.61.02.006417-5. 3 - Int.

2006.61.02.006949-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.006181-2) WENDER CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 292/293: não obstante intempestiva, aprecio a manifestação e o faço para indeferir os pedidos, pelas seguintes razões: a) conforme se vê a fl. 278/283, o índice utilizado pela Sra Perita para correção do saldo devedor foi exatamente a TR, conforme, aliás, previsto contratualmente; e b) já houve uma tentativa infrutífera de conciliação nos autos em apenso (Cautelar nº 2006.61.02.006181-2 - fl. 207). Publique-se. Após, cumpra-se a determinação de fl. 291, terceiro parágrafo.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.008867-7 - ATENEU BARAO DE MAUA LTDA S/C (ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN E PROCURAD ANTONIO JOSE MOREIRA E ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X PRESIDENTE DO CONSELHOO REGIONAL DO SENAC/SP (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE E ADV. SP114396 ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X PRESIDENTE SO CONSELHO REGIONAL DO SESC/SP (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Nos termos do Provimento nº 64/2005, Art. 216, requeira (m) o(s) Autor(es) o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral.

2008.61.02.006033-6 - ODINEI FERREIRA DOS SANTOS ME E OUTROS (ADV. SP223339 DANILO MELO DA SILVA E ADV. SP065152 ELZA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc. Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Descabe, pois, o processamento e julgamento do presente mandamus nesta Subseção Judiciária, porquanto o ato apontado como coator é de responsabilidade de autoridade vinculada a órgão sediado na cidade de São Paulo/SP, conforme fls. 26/28 e 38/39 e 48. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a sua remessa, com as cautelas de praxe, à Seção Judiciária de São Paulo -, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.61.02.003840-1 - MARIA APARECIDA TEDESCHI CANO (ADV. SP153186 JOSE DO CARMO LEONEL NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FL. 203/204: Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 50, caput e 1º, da Lei nº 10.931/2004, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A autora arcará com as custas e os honorários, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2008.61.02.000048-0 - ALEXANDRE URBINES DE REZENDE E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FL. 197/200: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Os autores arcarão com as custas e os honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais por serem os autores beneficiários da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

2ª Vara Federal de Santo André MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Diretor de Secretaria: **BEL. MARCO AURELIO DE MORAES**

Expediente Nº 1501

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.26.005171-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008683-8) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA (ADV. SP045990 NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Sendo assim, recebo os embargos, vez que tempestivos. Contudo, nego-lhes provimento (...)

2004.61.26.005172-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008694-2) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA (ADV. SP045990 NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Sendo assim, recebo os embargos, vez que tempestivos. Contudo, nego-lhes provimento (...)

2004.61.26.005173-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004588-5) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA (ADV. SP045990 NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

(...) Sendo assim, recebo os embargos, vez que tempestivos. Contudo, nego-lhes provimento(...)

2004.61.26.005174-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004562-9) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA (ADV. SP045990 NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

(...) Sendo assim, recebo os embargos, vez que tempestivos. Contudo, nego-lhes provimento(...)

2004.61.26.005175-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004576-9) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA (ADV. SP045990 NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

(...) Sendo assim, recebo os embargos, vez que tempestivos. Contudo, nego-lhes provimento(...)

2004.61.26.005176-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004563-0) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA (ADV. SP045990 NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

(...) Sendo assim, recebo os embargos, vez que tempestivos. Contudo, nego-lhes provimento(...)

2004.61.26.005177-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004579-4) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA (ADV. SP045990 NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

(...) Sendo assim, recebo os embargos, vez que tempestivos. Contudo, nego-lhes provimento. (...)

2005.61.26.003312-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005422-2) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA (ADV. SP045990 NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Sendo assim, recebo os embargos, vez que tempestivos. Contudo, nego-lhes provimento (...)

2005.61.26.003313-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008294-8) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA (ADV. SP045990 NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

(...) Sendo assim, recebo os embargos, vez que tempestivos. Contudo, nego-lhes provimento (...)

2006.61.26.004749-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004578-0) IND/ DE ARAMES SUPER LTDA (ADV. SP105947 ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO DUTRA COSTA)

(...) JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito (...)

2006.61.26.005930-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001787-4) VIACAO SAO CAMILO LTDA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

(...) JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito (...)

2006.61.26.005964-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001738-6) ICO INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E ADV. SP186909 MORGANA MARIETA FRACASSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2007.61.26.000064-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005326-6) TERRANO MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos (...)

2007.61.26.000293-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.001586-8) TANIA DIAS CASTIGLIONI (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2007.61.26.002141-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.001586-8) FAUSTO DA SILVA BAPTISTA (ADV. SP183788 ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS E ADV. SP166247 ORLANDINO BARBOZA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

(...) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (...)

2007.61.26.002237-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006085-1) FARMACLUB DROG LTDA (ADV. SP167596 ALEXANDRE GARCIA D'AUREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos (...)

2007.61.26.003779-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001850-4) GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP253526 ROGERIO CAVANHA BABICHAK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos (...)

2007.61.26.003780-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000749-0) GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP253526 ROGERIO CAVANHA BABICHAK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos (...)

2007.61.26.003935-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001841-3) JULISEG CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos (...)

2007.61.26.004140-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002702-5) GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP253526 ROGERIO CAVANHA BABICHAK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos (...)

2007.61.26.005133-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002591-0) GERALDA RODRIGUES (ADV. SP188324 ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

(...) Ex positis, recebo os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, à exceção

do erro material passível de correção, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo assim constar do dispositivo da sentença que: Pelo exposto, rejeito estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. (...) (...) Chamo o feito à ordem: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos à fls. 10. (...)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TERCEIRA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉJuiz Federal Titular **Dr. Uilton Reina Cecato**.Diretor de Secretaria Bel. Michel Afonso Oliveira Silva

Expediente Nº 2259

ACAO MONITORIA

2007.61.26.000263-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ALESSANDRA CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP154973 FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)

Converto o julgamento em diligência.Tratam os presentes autos de ação monitorio no qual não foi cumprido o mandado e, também, não foram opostos embargos.Não há que se falar em prolação de sentença, eis que o mandado executivo prescinde de sentença ou qualquer outra formalidade. (RT 738/414)Dessa forma, constitui-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Converto, também, ex vi legis, o mandado inicial em mandado executivo.Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário.Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.26.000830-2 - ADRIANA CASTILHO MARTINS E OUTROS (ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO E ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes da sentença de fls. que julgou extinto o processo.

2003.61.26.004289-6 - DARCI OVIDIO GUILHERME (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes da sentença de fls. que julgou extinto o processo.

2004.61.26.006065-9 - NIVALDO CANESSO E OUTRO (ADV. SP179664 LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência as partes da sentença de fls. que julgou procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es).

2005.61.26.005204-7 - THAIS LITZIUS (ADV. SP065171 LUIZ CARLOS SPINDOLA E ADV. SP164757 FABIANA CECON SPÍNDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência as partes da sentença de fls. que julgou improcedente o pedido formulado pelo(s) autor(es).

2006.61.26.003744-0 - ARLINDO BALBINO (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária (autora) para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2006.61.26.004460-2 - NIVALDO REIS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes da sentença de fls. que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es).

2006.61.26.005727-0 - AUDIS SANCHES AGUDO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes da sentença de fls. que julgou improcedente o pedido formulado pelo(s) autor(es).

2006.63.17.002322-5 - CLEUZA MARIA COSTA ROSA (ADV. SP203767 ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP160988 RENATA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes da sentença de fls. que julgou improcedente o pedido formulado pelo(s) autor(es).

2007.61.26.000278-8 - KATSUAKI KUBO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes da sentença de fls. que julgou extinto o processo.

2007.61.26.000620-4 - CLAUDIO APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes da sentença de fls. que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es).

2007.61.26.000991-6 - BENEDITA BASSI (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Reitere-se o ofício de fls.122, para cumprimento no prazo de 10 dias sob pena de incorrer em crime de desobediência.Intimem-se.

2007.61.26.001156-0 - IGNES IVONILDE ROMERO BRANDOLIZ (ADV. SP178652 ROGERIO PAVAN MORO E ADV. SP147304 CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária (autora) para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2007.61.26.001425-0 - DEISE MACHADO CAMELLO (ADV. SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária (autora) para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2007.61.26.001976-4 - CLOVIS GHIRARDELO GONZAGA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes da sentença de fls. que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es).

2007.61.26.002227-1 - ELIAS SAMPAIO DE ANDRADE (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes da sentença de fls. que julgou improcedente o pedido formulado pelo(s) autor(es).

2007.61.26.002294-5 - NELSON FRANCISCO (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária (autora) para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2007.61.26.002867-4 - MARCO ANTONIO MERIZIO E OUTRO (ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte Ré sobre a proposta de acordo formulada pela parte Autora às fls.216/218, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

2007.61.26.004563-5 - DIONIZIO DE MIRANDA MELO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária (autora) para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2007.61.26.005198-2 - MARIA ISABEL DE SOUSA BARBOSA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes da sentença de fls. que julgou improcedente o pedido formulado pelo(s) autor(es).

2008.61.26.000087-5 - JOSE CARLOS NUNES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.154/181 - Vista ao Autor pelo prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.26.004841-3 - EGIDIA ATANAZIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora.Requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.26.009181-7 - ACHILLE AGGIO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes da sentença de fls. que julgou extinto o processo.

2003.61.26.005784-0 - EVANDALO MORENO E OUTROS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes da sentença de fls. que julgou extinto o processo.

2003.61.26.008742-9 - JOSE BATISTA GOMES E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes da sentença de fls. que julgou extinto o processo.

2003.61.26.008743-0 - JOSE FERNANDES FILHO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes da sentença de fls. que julgou extinto o processo.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.26.006444-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X DANIEL AUGUSTO DE BARROS VIEIRA X VALQUIRIA SANCHES GUERRA VIEIRA

Defiro o prazo de 90(noventa) dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.26.001147-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.015957-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ELIAS PINTO DA SILVA (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargante, no seu efeito duplo efeito.Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2007.61.26.003403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001545-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOAO GATTO E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargante, no seu efeito duplo efeito.Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2007.61.26.005002-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.012100-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CRISPIM LOPES SANTOS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargante, no seu efeito duplo efeito.Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

Expediente Nº 2260

ACAO MONITORIA

2008.61.26.000188-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO)

Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.26.000723-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FALUSA IND/ COM/ DE CARIMBOS LTDA ME X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO

Manifeste-se a parte Autora sobre o mandado de citação com diligência negativa juntado aos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.26.002184-7 - ARMANDO ANTONIO E OUTRO (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E ADV. SP015902 RINALDO STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Julgo extinto o processo.

2003.61.26.007952-4 - MILTON COELHO (ADV. SP189561 FABIULA CHERICONI E ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2003.61.26.008737-5 - IVANILDO TAVARES BEZERRA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no efeito devolutivo. Vista ao Autor, no prazo legal, para apresentação das contra-razões. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2004.61.26.001082-6 - ANOEL ROBERTO DANTAS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Indefiro o pedido de fls. 138, competindo a parte autora apresentar os valores que pretende para eventual continuidade da execução. Requeira o Autor o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2004.61.26.002251-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001681-6) NUCLEO JARDINS ADMINISTRACAO E COM/ LTDA (ADV. SP179389 CLAUDIO ROBERTO LOPES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DO PARANA (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias, para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.26.002822-7 - DEISE GRAVE VECCHI (ADV. SP073881 LEILA SALOMAO LAINE E ADV. SP109023 MONICA CAETANO DE MELLO) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Vista ao Autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2005.61.26.006195-4 - HILTON SILVA BARROS - INTERDITADO (MARIA VALSI DOS REIS SILVA BARROS) E OUTRO (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.26.000341-7 - JUAREZ MACHADO DE MELLO (ADV. SP049485 ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência a parte autora da designação de perícia médica, a ser realizada no dia 28/05/2008, às 13:30h, no consultório da Dra. Renata Bastos Alves, localizado no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103, centro, São Caetano do Sul, telefone: 4226-6353, devendo a parte autora comparecer, no mínimo, com 30(trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação, CTPS, bem como todos exames e receitas que possuir. Tendo em vista a proximidade da data da perícia, expeça-se Mandado de Intimação para o autor. Int.

2006.61.26.001401-4 - ROQUE ELOI DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP093614 RONALDO LOBATO E ADV. SP218831 Tatiana Leite E ADV. SP238572 ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Rejeito os embargos declaratórios.

2006.61.26.004324-5 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Rejeito os embargos declaratórios.

2006.61.26.004519-9 - LEONOR TEIXEIRA PEREIRA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.26.004577-1 - CEZAR DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Fls.125/221 - Vista ao Autor pelo prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.26.004770-6 - DARCI BRANDAO (ADV. SP138462 VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E ADV. SP145382 VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito.Vista ao Autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2006.61.26.005003-1 - CANDIDA MORENO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls. 87/208 - Ciência ao Autor pelo prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.26.005134-5 - IRENE DIAS AGRESTE (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO E ADV. SP226286 SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.26.005693-8 - HUMBERTO DA SILVA MASSAGARDI (ADV. SP193906 JULIANA MENDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.26.001018-9 - ANTONIO CARLOS ANACLETO DA CRUZ (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Rejeito os embargos declaratórios.

2007.61.26.002268-4 - WILSON MARIANO DIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP256006 SARA TAVARES QUENTAL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no efeito devolutivo.Vista ao Autor e réu, sucessivamente para as contra-razões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2007.61.26.004053-4 - ELIZETE DE ASSIS PEREIRA (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2007.61.26.005159-3 - JOSE LUIZ FERREIRA (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Converto o julgamento em diligência.Providencie o Autor, no prazo de 10(dez) dias, cópia autenticada da CTPS com relação ao período de trabalho de 23/05/78 a 08/05/79(fl. 36)Int.

2007.61.26.005278-0 - AGNALDO WANDERLEY DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.26.005458-2 - RAIMUNDO CLEVERTON OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO E ADV. SP226286 SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.26.001493-0 - VITORIO DOMINGOS SPARAPANI (ADV. SP110118 ELZIRA TURUKO TAIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, em tutela.Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo a renúncia expressa da parte autora ao que exceder à soma de sessenta salários mínimos. (fls. 05)Ademais, como a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, deve ser reconhecida de ofício.Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º. I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao JUIZADO Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da competência da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada Vara de JUIZADO Especial, sua competência é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10259/01. III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243028 Processo: 2005.03.00.064426-9 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524 DJU DATA:09/08/2006 PÁGINA: 240 JUIZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.)Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.26.000329-5 - NELSON DA PENHA PIRES E OUTRO (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifeste-se a parte Autora sobre o pedido formulado pelo INSS, no prazo de 05 dias.Após, ao contador para verificação dos valores pagos administrativamente, apurando-se o correto valor para continuidade da execução.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.26.005742-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.000595-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X TOMMASO CONTI (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION)

Ciência às partes da sentença de fls. que julgou procedente os embargos à execução.

Expediente Nº 2261

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.26.002548-8 - SINFOROSA GASPARRP MOZZARO E OUTROS (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos em inspeção.Manifestem-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o calculo/informação, apresentado pela contadoria judicial. Int.

2003.61.26.007987-1 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos em inspeção.Manifestem-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o calculo/informação, apresentado pela contadoria judicial. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.058238-1 - NOE JOSE ROCHA (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos em inspeção.Manifestem-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o calculo/informação, apresentado pela contadoria judicial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SANTOS - SP.DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3253

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.04.006245-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP147116 GUSTAVO RIBEIRO XISTO E ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E ADV. SP192875 CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS E ADV. SP131568 SIDNEI ARANHA E ADV. SP238596 CASSIO RAUL ARES)

Fl. 1.402: indefiro. Nos próprios termos do disposto no art. 45 do CPC, descabe ao Poder Judiciário a notificação à parte de desconstituição de advogado. No mais, aguarde-se o integral cumprimento do r. despacho de fl. 1.379, vindo em seguida conclusos.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

89.0200368-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP062809 ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA E ADV. SP138586 PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO E OUTROS (ADV. SP037865 LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA) (ADV. SP006686 SAGI NEAIME E ADV. SP068062 DANIEL NEAIME E ADV. SP154411 ROSA LUCIA MATTOS SOARES E ADV. SP231767 JAYME FERREIRA NETO)

1. Fl. 1.637 - verso: a questão acerca da ausência de interesse alegada pela União já foi decidida à fl. 1.339. 2. Fls. 1.632/1.634: anoto a prioridade, que será observada nestes autos. 3. Desentranhe-se a petição de fl. 1.636, juntada em 07/05/2008, por pertencer aos embargos n. 2007.61.04.00618-5, juntando-se-a nos autos respectivos. 4. Após, venham imediatamente conclusos nos apensos.

92.0203592-0 - CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP201491 RODRIGO BELTRAME BARBOSA E ADV. SP195501 CASSIANE DOMINGUES LISTE E ADV. SP164666 JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA E OUTROS (PROCURAD AUGUSTO PAROLA RAMOS E PROCURAD AFFONSO CARLOS DE SABOIA B. MELLO E PROCURAD RUY LUDOLF RIBEIRO E PROCURAD CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA E PROCURAD CLAUDIA DANTAS DE TOLEDO PIZA) X JOAQUIM ERNESTO FREIRE DE AMORIM (ADV. SP096766 MAURO ROBERTO DE AMORIM)

Fls. 542/543: defiro ao advogado a vista fora de Secretaria, pelo prazo legal, na condição de constituído do co-réu Joaquim Ernesto Freire de Amorim. Decorrido sem manifestação, tornem incontinenti ao arquivo.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.04.013379-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP197701 FABIANO CHINEN)

1 - Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 78/111, da ré, tempestivamente apresentada, inclusive sobre as preliminares argüidas, no prazo legal. 2 - Tendo em conta que a ré não reside no imóvel objeto da lide, que se encontrava em poder de terceiro, difiro a apreciação da concessão da assistência judiciária gratuita para o momento apropriado.

ACAO DE USUCAPIAO

2002.61.04.002037-8 - PAULO JOSE DE LIMA (ADV. SP140181 RICHARDSON DE SOUZA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI E ADV. SP061527 SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X DOMINGOS VALENTE (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP205502B MARIANA MONTEZ MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1 - Fl. 349: indefiro, tendo em vista que o ônus incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 c/c artigo 942 do CPC. 2 - Intime-se novamente o INSS para dar integral cumprimento ao determinado à fl. 345 sob pena de preclusão e julgamento no estado.

2002.61.04.003221-6 - GABRIELA DE CAMARGO SANTANNA (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X MARIA ALVES LOPES E OUTROS (ADV. SP108608 ALBERTO SARTORATO)
Vistos, etc...Este feito encontra-se paralisado desde 01/03/2005 (fl.369) na tentativa de citação do confrontante HUDSON SAMPAIO COSTA e sua mulher.Com várias diligências infrutíferas nos autos, restou unicamente a realizada na casa de seu pai, em São Luís do Maranhão, que, no entanto, negou-se a fornecer o endereço do filho para regular procedimento de citação como confrontante. Assim, considerando o disposto nos artigos 339 e 341, inciso I, ambos do CPC, determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 391/395, aditando-a e devolvendo ao Juízo

Deprecante para renovar a diligência na tentativa de citação ou obtenção do endereço do citando em São Paulo. Na negativa, roga-se a citação por hora certa na pessoa de seu pai, a fim de regularizar o processamento e desatar definitivamente o prosseguimento, tendo em vista encontrar-se a demanda em gratuidade de justiça.

2003.61.04.018121-4 - PIME PONTIFICIO INSTITUTO DAS MISSOES (ADV. SP026078 DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E ADV. SP195756 GUILHERME FRONTINI) X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA E OUTROS X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE (PROCURAD MARIA INEZ B N MARIANO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP100593 NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Fl. 346: ciente. Intime-se o autor para trazer aos autos o comprovante de publicação do edital retirado em 29/04/2008 ou dar notícias das providências pertinentes. No silêncio, dê-se vista do feito à Prefeitura Municipal de Praia Grande pelo prazo de 10 (dez), conforme requerido à fl. 340. Com as providências, havendo ou não manifestação, venham conclusos.

2004.61.04.001270-6 - MARIZETE DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP136216 JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR E ADV. SP190973 JOYCE FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de passar à instrução, determino ao autor a juntada de certidão de inteiro teor do imóvel usucapiendo, no prazo de 30 (trinta) dias, expedida pelo Serviço de Patrimônio da União, repartição nesta cidade, que informe detalhadamente: se o imóvel é demarcado, regime de ocupação, titular, existência de RIP e se as taxas e foros estão com o pagamento em dia ou se existem dívidas ativas.

2006.61.04.000391-0 - MAURICY FREITAS PACHECO DOS SANTOS - ESPOLIO (MONICA PIMENTEL DOS SANTOS) E OUTROS (ADV. SP116366 ALEXANDRE PALHARES) X OLGA STORTO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 328: ciência ao autor, que deverá esclarecer como pretende sanar a lacuna processual.

2006.61.04.001692-7 - MARIA ALSIRA RODRIGUES (ADV. SP119332 VERA MARIA DA COSTA MAGUETA CABRAL) X ABEL RODRIGUES X RICARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA X ANGELINIS PEREZ DOMINGUES X JOSE PAES X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 260: defiro. Aguarde pelo prazo requerido. No silêncio, prossiga-se com a intimação do Sr. Defensor Público da União, nos termos do r. despacho de fl. 256, à vista dos autos, requerer e atuar conforme as necessidades do processo.

2006.61.04.009973-0 - ALBERT JONAH PERELMUTTER E OUTROS (ADV. SP044330 VALDIR VICENTE BARTOLI E ADV. SP183724 MAURÍCIO BARROS E ADV. SP055040 KURT EUGEN FREUDENTHAL E ADV. SP194208 GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X LUIZ CAIAFFA - ESPOLIO E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 705 (autor): defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

2007.61.04.014253-6 - ERCIL GOMES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP103080 IRACEMA CANDIDO GOMES E ADV. SP050296 ANAMARIA BECHARA MAXTA) X CECILIA LEANDRO JORGE - ESPOLIO E OUTROS

Fl. 184: concedo o prazo requerido.

ACAO DE USUCAPIAO ESPECIAL

2007.61.04.014310-3 - VALTER RAMOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP080531 ANTONIO JOSE DA CUNHA) X LAGOS COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA (ADV. SP140739 ANDRE MOHAMAD IZZI)

Fl. 111: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Apenas alerto o autor de que não houve intimação da Fazenda Municipal, ao contrário do alegado, conforme faz referência a certidão à fl. 66.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.04.003119-6 - CICERO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP077759 CLAUDISTONHO CAMARA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 23/24: diante do ofício-resposta da CEF, manifeste-se o requerente, justificando o seu interesse no prosseguimento deste feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.04.006084-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GILBERTO FERNANDES E OUTROS

Fls. 145 e 148: ciência ao exequente, que deverá manifestar-se em prosseguimento.

2005.61.04.900115-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP099092 RENATA BELTRAME)

Fls. 167/168: ciência ao exequente do ofício da 16.ª CIRETRAN. Manifeste-se sobre o prosseguimento.

2007.61.04.014382-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X OCIMAR ELISEU ELDORADO - ME E OUTRO
Fls. 74 e 77: ciência ao exequente, que deverá manifestar-se em prosseguimento.

2008.61.04.000585-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MEIRI MASSAKO KIMURO NOGUTI
Fls. 36/39: ciente. Oficie-se à Receita Federal solicitando o endereço atualizado do executado.

2008.61.04.001385-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA E OUTROS
Fl. 69,72 e 75: ciência ao exequente, que deverá manifestar-se em prosseguimento.

2ª VARA DE SANTOS

1ESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL, DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1618

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.04.012419-3 - SILVIA HELENA FERNANDES (ADV. SP130161 LEDA MARIA SILVA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fl. 232: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.04.006179-7 - ROBSON ROSA E OUTROS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E PROCURAD GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Assiste razão a CEF em suas alegações à fl. 48, pelo que concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, a fim de que traga aos autos procuração com poderes específicos para renunciar conferido ao seu patrono, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2000.61.04.007008-7 - EDUARDO MARTINS MENDES E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
FIXO OS HONORÁRIOS DO SR. PERITO JUDICIAL EM R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS). INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE FAÇA O DEPÓSITO DO REFERIDO VALOR EM DEZ DIAS. INT.

2001.61.04.003450-6 - BERNADETTE YOUSSEF MACRIS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)
Considerando que os autos estão paralisados desde 28/03/2006 aguardando depósito dos honorários periciais, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem efetivação do depósito integral dos honorários periciais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se,

2002.61.04.002784-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.000980-2) SUELI APARECIDA CHUMBO TOLEDO MUNIZ E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ASSISTENTE) (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)
Considerando a juntada aos autos do laudo pericial e das respectivas manifestações das partes, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 481, 483, 491 e 493 em favor do Sr. Perito Judicial. Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.04.009726-4 - SIDNEY MARCELO CANDIDO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO os acordos constantes do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fls. 148,162 e 167), para que produzam os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, em relação aos autores SIDNEY MARCELO CÂNDIDO - ESPÓLIO,

representado por MARLENE MARIA DE FARIAS e WALLACE MARCELO, ROBERTO PIRES CAMARGO e OSNY VIEIRA REIS.P.R.I.Prossiga-se em relação aos autores ROSALINO FAUSTINO NÓBREGA e PAULO GRACINO GARCIA.Concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias para que informe se os índices pleiteados na presente ação foram creditados nas contas vinculadas dos referidos autores, tendo em vista os extratos acostados às fls. 141/142 e 145/148.Em caso positivo, esclareça a CEF se os créditos foram efetivados em virtude de ação judicial, juntando aos autos as respectivas cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado.Após, dê-se ciência à parte contrária.Santos, 19 de maio de 2008.

2003.61.04.013768-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007000-3) LUIZ ANTONIO CLETO SANTOS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Em se tratando de assistência judiciária gratuita, e considerando a juntada aos autos do laudo pericial e das respectivas manifestações das partes, providencie a Secretaria o preenchimento do formulário SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO e posterior encaminhamento ao Núcleo Financeiro - NUFO, para pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.04.005703-9 - MAURICIO CARMO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E ADV. SP196472 ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Considerando a crítica do assistente técnico dos autores no sentido de que o Sr. Perito Judicial declara que a correção da prestação ocorre pelo PES e o saldo devedor pela UPC, mas não procede ao recálculo com base nesses índices (fls. 244), converto o julgamento em diligência, a fim de que o Sr. Expert Judicial preste esclarecimentos no tocante a essa questão - mormente no que tange ao reajuste das prestações - e, se for o caso, realize novos cálculos.Intime-se.Santos, 21 de maio de 2008.

2004.61.04.005841-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.003212-2) VITOR CARLOS MENDES FONSECA (ADV. SP141538 ADHERBAL DE GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
Consigno a não apresentação de quesitos e a não indicação de assistentes técnicos pelas partes. Intime-se a Sra. Perita Judicial, para que promova a entrega do laudo pericial em 30 (trinta) dias a contar da intimação deste. Publique-se.

2004.61.04.006203-5 - JOSE CARLOS PASSOS DE JESUS E OUTRO (ADV. SP243054 PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS)
Fl. 244: O Sr. Perito Judicial deverá promover a entrega do laudo pericial em 30 (trinta) dias a contar da intimação deste. Publique-se.

2005.61.04.000409-0 - NELSON DE ALMEIDA ALBINO E OUTROS (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Cumpra integralmente a parte autora, em 10 (dez) dias, o requerido pelo Sr. Perito Judicial às fls. 236/237. Com os documentos, intime-se o Sr. Perito Judicial para promover a entrega do laudo pericial. Publique-se.

2005.61.04.000958-0 - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fl. 177: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2005.61.04.005279-4 - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP195461 ROGERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)
Apresentado o laudo pericial, os honorários pertencem ao Sr. Perito Judicial e, portanto, tem que ser depositado na íntegra. A responsabilidade do pagamento do imposto de renda é do perito e será descontado na fonte, ou seja, no momento em que o alvará de levantamento for liquidado. Dessa forma, não assiste razão à parte autora em seus argumentos às fls. 1013/1015. Assim, cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 1010, depositando os valores totais arbitrados por este Juízo a título de honorários periciais. Publique-se.

2005.61.04.009154-4 - AMANDIO FERREIRA DE PINHO E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 241, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2005.61.04.012051-9 - VIRGILIO DANTAS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em se tratando de assistência judiciária gratuita, e considerando a juntada aos autos do laudo pericial e das respectivas manifestações das partes, providencie a Secretaria o preenchimento do formulário SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO e posterior encaminhamento ao Núcleo Financeiro - NUFO, para pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.000097-3 - JOAN HYGINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Considerando os termos da petição e documentos de fls. 224/227, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), se permanece com interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.61.04.001517-4 - CARLOS ALBERTO GOMES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca das alegações da CEF à fl. 236. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.002589-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP039031 EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 85, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.005758-2 - DULCE MARIA MENDES RABELLO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Se negativo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.04.007347-2 - EDSON VALTER ALVES LUIZETTE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor das informações contidas nos documentos que acompanharam a inicial, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Quanto aos documentos juntados por cópia, sem autenticação, prossiga-se, consoante o disposto no artigo 225 do novo Código Civil e nos artigos 372 e 390 do Código de Processo Civil. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

2007.61.04.010636-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 310v, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.011238-6 - BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Se negativo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.04.011824-8 - VLADIMIR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Sem prejuízo, cumpra a parte autora, em 10 (dez) dias, o item 3 da determinação de fl. 103, trazendo para os autos documentos que comprovem os descontos mensais de seu salário a título de contribuição social incidente sobre o décimo terceiro salário. Intimem-se.

2008.61.04.001402-2 - PAULO ROBERTO SANTANA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.001405-8 - CARLOS ALBERTO ORGAN (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.001507-5 - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não assiste razão a União Federal (AGU) em suas alegações às fls. 39/47, já que não foi citada nestes autos. A certidão de recebimento aposta pela AGU, no mandado de citação do INSS à fl. 49, foi tornada sem efeito. Assim, prossiga-se. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.001509-9 - JOSE ANISIO COSTA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não assiste razão a União Federal (AGU) em suas alegações às fls. 39/47, já que não foi citada nestes autos. A certidão de recebimento aposta pela AGU, no mandado de citação do INSS à fl. 49, foi tornada sem efeito. Assim, prossiga-se. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.001510-5 - NORIVAL NICOLETTI (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.001541-5 - EDSON JACINTO DA ROCHA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.003258-9 - NELSON CERQUEIRA BRANDAO (ADV. SP229216 FÁBIO LUIZ LORI DIAS E ADV. SP229452 FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Se negativo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.04.004604-7 - BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME E OUTROS (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, formulado por pessoa jurídica. A jurisprudência vem admitindo a concessão dos benefícios da assistência judiciária à pessoa jurídica. Porém, ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta alegar a insuficiência de recursos, mas deve estar comprovado que a empresa se encontra em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em Juízo. Tal prova a Autora não produziu nos autos, o que inviabiliza o seu pleito. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª edição, pág. 1229, verbis: Art. 4º: 1c. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (STF-Pleno, Rcl. 1.905-SP-Edcl-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02,

negaram provimento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88). No mesmo sentido: Bol. AASP 2.326/2.744). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO dos benefícios da gratuidade, ante a insuficiente documentação trazida para os autos. Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, regularizem sua representação processual, trazendo para os autos contrato social da empresa. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.04.012316-5 - JOSE LUCIO REHDER (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.003400-8 - EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X BANCO BRADESCO S/A

A natureza acessória do processo cautelar justifica a regra inscrita no CPC artigo 800, que manda submeter as medidas cautelares ao juiz da causa. Existe, por isso mesmo, uma conexão por acessoriedade, que decorre do vínculo existente entre a ação cautelar, de um lado, e a ação principal de outro (CPC, arts. 108 e 796). No mesmo sentido: STF-RT 685/215 e RTJ 102/937. Assim sendo, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que instrua a presente ação com cópia da inicial, da sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos nºs 1999.61.04.008328-4, 2000.61.04.005550-7 e 2006.61.04.006640-2, todos em trâmite nesta Subseção Judiciária de Santos, informando, inclusive, em qual delas há conexão por acessoriedade, com o fito de prevenir a competência.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.04.014297-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X ADERITO DA FONSECA CORREIA E OUTRO

Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 23, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.014343-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X SERGIO LUONGO - ESPOLIO E OUTRO

Em face da certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça à fl. 31, certifique a Secretaria o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s), consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.61.04.006388-7 - CARLOS ALBERTO GOMES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se o requerente, em 10 (dez) dias, acerca das alegações da CEF à fl. 155. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.014747-9 - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA COSIPA (ADV. SP210416A NILZA COSTA SILVA E ADV. SP172001 EVANDRO JAINER FANCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação cautelar preparatória ajuizada por COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à NFLD n. 35.177.308-8, mediante a realização de depósito em dinheiro do respectivo valor, bem como para que não lhe seja negado certidão positiva com efeitos de negativa pela administração fiscal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 17/79. A ação foi distribuída durante o recesso forense, tendo o MM. Juiz deferido parcialmente a liminar para determinar que a ré se absteresse de considerar a existência do débito objeto da referida NFLD como óbice à expedição da denominada CPDn, em face do depósito realizado do valor do crédito tributário (fls. 84/91). Veio para os autos manifestação da Delegacia da Receita Federal de Santos (fls. 106/109) e a autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 719.105,09 (fls. 119/120). Juntou-se as autos cópia da guia do depósito efetivado (fls. 131) e manifestação da União Federal sobre a sua integralidade (fls. 139). A Secretaria certificou o decurso de prazo para oferta de contestação. É o breve relato. DECIDO. Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. E, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pacificou no sentido da possibilidade da efetivação de depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário, tanto no âmbito das ações de conhecimento, de rito ordinário e nas cautelares, como também em sede de mandado de segurança, independente de autorização judicial para sua realização. Nesse sentido o artigo 1º do Provimento n. 58, de 21.10.91, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei no. 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização Judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo, razão

pela qual, diante do depósito efetuado pela Impetrante, nada há a ser deferido nestes autos. Assim, em princípio, desnecessária a utilização da medida cautelar para a finalidade aqui almejada. Destarte, tendo a autora efetuado o depósito integral em dinheiro do valor pertinente ao crédito tributário concernente à NFLD n. 35.177.308-8, o que foi reconhecido pelo Fisco, tem-se por suspensa a exigibilidade do referido crédito, o que aqui apenas se declara, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, pelo que não poderá a ré negar-se a dar cumprimento à norma constante do artigo 206, do mesmo Código, com a expedição da competente certidão positiva com efeitos de negativa. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.001881-7 - VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA (ADV. SP055159 JULIO CESAR MEDINA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Intimem-se.

2008.61.04.002498-2 - ITALO SALVADOR LOURENCO COSENTINO E OUTROS (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual adjudicação ou arrematação do imóvel objeto da lide no leilão noticiado às fls. 80/85. Dê-se vista ao requerente dos documentos juntados às fls. 87/89, 91/110 e 112/144S. Manifeste-se, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Ante o teor das informações contidas nos documentos que acompanharam a inicial, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM JUIZ FEDERAL DR HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. DIRETOR DE SECRETARIA BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1838

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2008.61.81.000303-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP082981 ALEXANDRE CREPALDI E ADV. SP252945 MARCOS MILAN GIMENEZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154221 DOMENICO DONNANGELO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104054 ALFREDO MARTINS CORREIA E ADV. SP241799 CRISTIAN COLONHESE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP221351 CRISTIANO PLATE E ADV. SP195869 RICARDO GOUVEIA PIRES E ADV. SP133290 HAROUDO RABELO DE FREITAS)

INTIMAÇÃO: Fica a defesa dos acusados FRANCISCO DE CESARE FILHO, BRAULIO BRESSAM, PABLO LOZOV MIHNEV, JUVENAL MARIA, ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO E ADRIANA FACCHINI DE CESARE TESTA, intimada da expedição na data de 09.06.2008, das seguintes cartas precatórias: 1 - Ao d. Juízo Federal de uma das Varas Criminais de São Paulo/SP, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa Maria Lucia L. Barros, Suzana Linetzky Monteiro, Vania dos Santos Faverani, Maria Laurinda R. de Souza (pela ré Adriana Facchini), Verônica Cândido Dourado, Hugo Passos Swerts (pelo réu Francisco de Cesare), Gilberto de Almeida Prado (pelo réu Bráulio Bressan), Ivan Vicente dos Santos, Luiz Sebastião S. Filho, Maria de Fátima S. Da Silva (pelo réu Juvenal Maria), Alcídio Buono (pelo réu Pablo Lozov), Flávio Gonçalves Aiello, José Carlos P. Carneiro, Marcelo Rios e Esio Paulo S. Pereira (pelo réu Rosendo Rodrigues); 2 - Ao d. Juízo Federal de uma das Varas Criminais de Guarulhos/SP, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa Amarildo Teixeira e André Rodrigues Valencio (arroladas pelo réu Pablo Losov); 3 - Ao d. Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Atibaia/SP, deprecando a oitiva da testemunha de defesa Antonio Ettore Nallin (arrolada pelo réu Rosendo Rodrigues); 4 - Ao d. Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Baureri/SP, deprecando a oitiva da testemunha de defesa Karin Brigitte (arrolada pela ré Adriana Facchini); 5 - Ao d. Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa Carlos Cleto Caseleto (pelo réu Bráulio Bressan) e Mauro Fioravante Silvestrini (pelo réu Francisco de Cesare); INTIMAÇÃO: Fica a defesa do acusado BRAULIO BRESSAN intimada do seguinte despacho, proferido em 10.06.2008: Intime-se a defesa do acusado Bráulio Bressan a informar a este Juízo, no prazo de 3 (três) dias, os nomes completos e endereços das testemunhas Eunice, André e Kabahara, arroladas na defesa prévia à fl. 700. INTIMAÇÃO: Fica a defesa do acusado PABLO LOZOV MIHNEV intimada da r. decisão proferida em 09.06.2008, que segue: VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou de relaxamento de prisão em flagrante formulado em favor de PABLO LOZOV MIHNEV, acusado da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, 35 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. Alega-se que não estão presentes os fundamentos da prisão preventiva, pois o acusado tem residência fixa, família constituída, ocupação lícita e, já ouvido em sede de interrogatório, não existem elementos concretos indicativos de que coloque em risco a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução processual. Argumenta-se, ainda, com o excesso de prazo na instrução processual e com o cerceamento de defesa por não ter sido ouvido pelo Juízo Natural da causa. Aberta vista ao Ministério Público

Federal, este opinou pelo indeferimento do pedido. É uma síntese do necessário. DECIDO. Os atos processuais até o momento não são nulos e não há ofensa aos princípios do Juiz Natural e da ampla defesa, pois há decisão proferida no Conflito de Competência nº 2008.03.00.010235-8, a qual designou este Juízo para a adoção das medidas urgentes até que o incidente seja definitivamente julgado pelo órgão colegiado. Desse modo, por tratar-se de processo que envolve réus presos, a determinação de fossem interrogados, ainda que por precatória, atende à determinação da Superior Instância. Quanto à alegação de excesso de prazo, não merece prosperar, na medida em que o declínio da competência resultou de acolhimento de exceção de incompetência argüida pela defesa. Por sua vez, ao suscitar o conflito de competência, este Juízo procedeu com a maior celeridade possível e, logo ao tomar ciência da sua designação para as medidas urgentes, imediatamente analisou a denúncia já oferecida, a recebeu e determinou a expedição de precatórias para o interrogatório dos réus, sendo que todas as cartas retornaram a este Juízo, a última juntada em 06 de junho. Ademais, a complexidade do caso, aliada à expedição de precatórias e a existência de vários co-réus, justificam o excesso de prazo, conforme pacífica jurisprudência que invoca o princípio da razoabilidade na contagem dos prazos processuais e na flexibilização do rito processual. Por sua vez, no caso concreto estão presentes os indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas diante dos laudos de constatação preliminares e definitivos quanto ao entorpecente apreendido, bem como diante das interceptações telefônicas. Além disso, a conduta do acusado, ora requerente, está perfeitamente individualizada na denúncia, a qual lhe imputa a conduta de ser o responsável por estufar os contêineres com a droga, camuflada entre as mercadorias de café e plástico. Possui galpões de armazenagem de mercadorias da Art Packing. Recebe os carregamentos de café e plástico, e os empacota e prepara para a exportação. Verifica-se, então, que ao requerente é atribuída uma conduta ilícita que era viabilizada justamente por sua ocupação lícita, de modo que agora não pode amparar seu pedido de liberdade provisória. Entendo, por enquanto, que os requisitos da prisão preventiva ainda estão presentes, pois a prisão do requerente faz-se necessária para a garantia da ordem pública, na medida em que é acusado de integrar uma organização criminosa de âmbito internacional, com ramificações inclusive na Bélgica. Por sua vez, a aplicação da lei penal ficaria comprometida com sua soltura, pois em face de suas riquezas e do temor de sofrer condenação a pena privativa de liberdade, o réu, de nacionalidade uruguaia, poderia evadir-se do país. Desse modo, estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Observo, nesse ponto, que primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são suficientes para ensejar a liberdade provisória se presentes quaisquer dos fundamentos da prisão preventiva. Por sua vez, no caso concreto, aponta-se que o requerente estaria se utilizando de sua profissão para a prática de delitos, de modo que o requisito da ocupação lícita, neste momento, fica afastado. Verifico, então, que no caso concreto, a prisão do requerente PABLO LOZOV MIHNEV se faz necessária para a garantia da ordem pública, na medida em que lhe são imputados crimes graves e, solto, poderá continuar a auxiliar a organização criminosa cuja atuação, no momento, não se sabe se foi obstada, posto que a sua extensão e alcance ainda é indeterminada, já que ao que consta, possui contatos inclusive na Europa. A prisão do requerente ainda se faz necessária para garantir a aplicação da lei penal. Colaciono, por oportuna, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal a respeito da impossibilidade de concessão de liberdade provisória para o tráfico de entorpecentes: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA: QUESTÃO NÃO-PREJUDICADA. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A superveniência da sentença condenatória - novo título da prisão - não prejudica, nas circunstâncias do caso, a análise do pedido de liberdade provisória. 2. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII); Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 3. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 4. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 5. Lícitude da decisão proferida com fundamento no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição da República, e no art. 44 da Lei n. 11.343/06, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal considera suficiente para impedir a concessão de liberdade provisória. Ordem denegada. (STF, 1ª Turma, HC nº 93.229/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 01º/04/2008, DJ de 25/04/2008, pág. 1302). Por estes fundamentos, indefiro o pedido de liberdade provisória ou de relaxamento da prisão por excesso de prazo. Intimem-se. Tendo em vista o retorno de todas as cartas precatórias expedidas para interrogatório dos réus e que não foram arroladas testemunhas pela acusação, providencie, com urgência, a secretaria, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Encaminhe-se, com urgência, cópia desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Habeas Corpus nº 2008.03.00.006942-2. Santos, 09 de junho de 2008.

4ª VARA DE SANTOS

**4ª VARA FEDERAL DE SANTOS-SEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO JUIZA TITULAR :Drª
ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHADIRETORA :Belª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 4613

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0200275-0 - ALEXANDRE PINTO (ADV. SP042004 JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP100593 NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da propositura da ação, providencie o I. Causídico instrumento de mandato atual. Outrossim, informe o nº de seu RG e CPF para o fim de viabilizar a expedição do alvará. Intime-se.

91.0203591-0 - CLEZY FARO NUYENS (ADV. SP100116 GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informe o exequente se o pagamento efetuado satisfaz a obrigação. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

91.0203716-5 - VERA ALICE PENIN GARCIA SEGURA (ADV. SP033610 FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data da propositura da ação, providencie o I. Causídico instrumento de mandato atual. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 184. Intime-se.

92.0201099-4 - JOSE ANTONIO GONCALVES (ADV. SP104974 ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Verifico ser de natureza comum o crédito efetuado à fl. 146, conforme requisição de fl. 142. Assim sendo, manifeste-se a parte autora sobre o pagamento efetuado nos presentes autos. Em se tratando de requerimento de alvará de levantamento, forneça o I. Causídico o nº de seu RG e CPF. Outrossim, considerando o lapso temporal decorrido desde a data da propositura da ação, providencie instrumento de mandato atual. 2- Após, se em termos, expeça-se-o, ficando alertado o Sr. Patrono que o mesmo deverá ser retirado em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do mesmo. 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4- Havendo manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 6- No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

95.0203468-6 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inércia do devedor, defiro o pleito de fl. 113, devendo a CEF providenciar a atualização do débito, com inclusão da multa de 10%. Cumprida a determinação supra, proceda-se a penhora por meio eletrônico, na forma do art. 655-A do Código de Processo Civil. Int.

96.0200386-3 - SECRETA SERVICOS DE CONTAINER REPAROS ESTUFAGEM E TRANSPORTE LTDA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009860 PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

1- Diga a parte autora se o pagamento efetuado nos presentes autos satisfaz a obrigação. Em caso negativo, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 2- Havendo manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 3- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4- No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

96.0200603-0 - JOAO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Informe a parte autora se o pagamento efetuado satisfaz a obrigação. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

96.0200605-6 - GUIOMAR MORAN AZEVEDO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nada sendo requerido pela parte autora no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

96.0204030-0 - ALBERTO LOPES (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 137: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

96.0204806-9 - ARTUR DA SILVA SOARES (ADV. SP117018 ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI E ADV. SP114494 NEIDE REGINA SIMOES OLMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1- Dê-se ciência ao I. Causídico, para que efetue o levantamento do valor depositado, a título de honorários advocatícios, diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial, por se tratar de crédito de natureza alimentícia. 2- Com relação ao crédito de natureza comum, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em se tratando de requerimento de alvará de levantamento, forneça o I. Causídico o nº de seu RG e CPF. 3- Após, se em termos, expeça-se-o, ficando alertado o Sr. Patrono que o mesmo deverá ser retirado em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do mesmo. 4- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 5- Havendo manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 7- No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

97.0208845-3 - ARI LISBOA RAMOS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA)
Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira o exequente (parte autora) o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Int.

98.0202437-6 - AGOSTINHO VEIGA E OUTROS (ADV. SP031296 JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado (R\$ 191,34 - atualizado até fevereiro de 2008, valor a ser recolhido através de guia GRU no código indicado à fl. 447), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

98.0203236-0 - LEMOEL ALVES DE ANDRADE (ADV. SP101813 CLAUDIO CANHEDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2001.61.04.001665-6 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP111570 JOSE LUIZ DA CONCEICAO E ADV. SP097225 CARLOS FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência da execução, requerida pela União à fl. 248. Fls. 244/245: Remanescendo o interesse da CEF em promover a execução do julgado (honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa), fica intimado o devedor (parte autora), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado (R\$ 235,58 - atualizado até agosto de 2007), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2002.61.04.010115-9 - ALEXANDRE SILVA DE GOES (ADV. SP118652 JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Fl. 131: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela CEF. Int.

2004.61.04.001908-7 - ANTONIA LOURDES LEMOS GARRAFA (ADV. SP120367 LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

2004.61.04.002604-3 - MARIA CRISTINA DE MOURA (ADV. SP063096 JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que as partes cumpram a determinação de fl. 65. Int.

2004.61.04.002773-4 - CARMEM MIRANDA CAETANO (ADV. SP190253 LEANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto

no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

2005.61.04.001116-0 - JOSE ROBERTO BUONO LAURIA E OUTRO (ADV. SP138725 ROBERTA APARECIDA QUAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF o item a da decisão de fl. 184, no prazo de vinte dias. Int.

2005.61.04.002545-6 - JOSE JORGE PRADO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a petição juntada às fls. 154/156. Int.

2005.61.04.008885-5 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E ADV. SP128063E NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)
Cumpra a parte autora a determinação de fl. 132, no prazo de dez dias. Int.

2005.61.04.010700-0 - ARMANDO PESTANA (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Atribuo efeito suspensivo à impugnação ofertada à fls. 78/80, devendo a mesma ser instruída e decida nestes autos (art. 475-M, 2º, do Código de Processo Civil). Desnecessária a formalização de penhora, porquanto os depósitos foram efetuados pela CEF à ordem deste Juízo. Diga o impugnado, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2006.61.04.000403-2 - MARIO LOPES SALGUEIRO - ESPOLIO (MARIA ANGELICA LEMOS DE SOUZA) (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 46: Ciência. Concedo o prazo suplementar de trinta dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 38. Int.

2006.61.04.004410-8 - JOSUE ALAIDE MOREIRA (ADV. SP167266 YONE MARLA PALUDETTO DEVECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Indefiro as provas pericial e oral requeridas por já existirem nos autos elementos suficientes ao deslinde da ação. Int.

2007.61.04.010449-3 - MARIA EUNICE TEIXEIRA (ADV. SP217813 WAGNER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 155/160: Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 51 do Código de Processo Civil. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2001.61.04.002209-7 - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA (ADV. SP088721 ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a CEF cumpra a determinação de fl. 282. Int.

Expediente Nº 4694

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.04.014006-0 - LIBRA TERMINAL 35 S/A (ADV. SP085888 ANTONIO CARLOS FRIGERIO E ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E ADV. SP143746A DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E ADV. SP167335A DIOGO DIAS DA SILVA E ADV. SP175237 FERNANDA MENNA PINTO) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
DECIDAO. FL:2803:Vistos,1. Ciência às partes da redistribuição do presente a esta Vara Federal.2. Previamente ao saneamento do processo, a vista do tempo decorrido em relação ao pedido formulado à fls. 1286 e considerando o teor das manifestações acostadas às fls. 2527/2533, manifeste-se a União Federal sobre a persistência de interesse em ingressar no feito, inclusive para fins de apreciação da competência da Justiça Federal, conforme previsto no artigo 109, incisos, da Constituição Federal.3.Com a manifestação da União, dê-se ciência às partes.4.Após, tornem conclusos.Int.DESP. DE FLS. 2807: Ante a manifestação de fls. 2805/2806, concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias para que a União Federal se manifeste sobre o interesse em ingressar no feito. Publique-se o despacho de fl. 2803. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

SENTENÇAS E DESPACHOS - 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL eDr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3764

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

88.0200955-4 - JORGE DE SOUZA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Apresente o habilitando do autor Jorge de Souza certidão do Tabelião do 3º Cartório de Notas de São Vicente atestando que o testamento de fls.225/226 não foi revogado, bem como cópia da sentença que homologou a partilha dos bens do autor falecido, nos autos nº.1406/97 que tramitou na 2ª Vara Cível de São Vicente, para instrução do pedido de habilitação.Int.

2002.61.04.002314-8 - WALTER SAAD E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia-ré em ambos os efeitos. Vista a parte autora para as contra-razões. Int.

2004.61.04.001210-0 - ISAURA RIBEIRO (ADV. SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à autora para contra-razões.Int.

2004.61.04.001708-0 - MARIA MAGDALENA DA SILVA SANTOS (ADV. SP121795 CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E ADV. SP184819 RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Digam as partes, no prazo de 05 dias, acerca da informação da Contadoria Judicial (fls. 80/88).Após, venham conclusos.

2004.61.04.003047-2 - JOSENILDA SALES DE LIMA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento requerido pelo autor à fl. 74, substituindo-se os documentos desentranhados por cópias a serem fornecidas pelo autor nos termos do Provimento nº.64, artigo 177.Intimem-se.

2004.61.04.005420-8 - ISRAEL CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Indefiro o pedido de intimação pessoal do autor, para que esclareça os períodos de trabalho alegadamente sob condições especiais, visto que cabe ao advogado constituído obter diretamente tais informações.Assim, cumpra integralmente o autor a determinação do despacho de fl. 90, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da produção de provas. Int.

2004.61.04.014455-6 - LUZIA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP096856 RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Considerando que o patrono da autora fez expressa menção ao menor Gustavo Silva Vieira na petição de emenda acostada à fl. 16, verifica-se que era sua intenção incluí-lo no pólo ativo da demanda.Diante disso, determino a inclusão do referido menor no pólo ativo da demanda.Tendo em vista a discussão de interesse de menor, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua o menor Gustavo Silva Vieira no pólo ativo da ação, fazendo constar que ele é representado por Luzia Bezerra da Silva.Int.

2005.61.04.009483-1 - ANTONIO MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia-ré em ambos os efeitos. Vista a parte autora para as contra-razões. Int.

2006.61.04.001773-7 - LOURIVAL ROCHA (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de reajuste de benefício previdenciário pelo índice do INPC, em que foi determinada a remessa ao contador para verificação do valor econômico perseguido.Instado o autor a se manifestar sobre o cálculo, solicitou a remessa ao Juizado Especial por ser valor inferior a 60 salários mínimos (fls. 29).Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.04.001799-3 - CARLOS NELSON MARIANO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício previdenciário em que a Contadoria Judicial deu à causa o valor de R\$ 14.800,23, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.04.001800-6 - DAVID LOURENCO DIAS DE CARVALHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 29 - Assiste razão ao autor, uma vez que o entendimento dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, é no sentido da competência da Justiça Estadual para julgamento de ação relativa a acidente de trabalho, não só no caso de concessão de benefício, como também de reajustamentos e outras questões posteriores. Considerando que o pedido formulado pelo autor envolve benefício de origem acidentária, necessária se faz a regularização do feito. Por oportuno, transcrevo as seguintes decisões: EMENTA: COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A teor do disposto no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para julgar lide de natureza acidentária envolve também a revisão do próprio benefício. Precedente do Plenário: RE 176.532-1 Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE nº 264.560-5/ SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão). EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL, ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (3ª S. do STJ, CC. 31972/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ. 24/06/2002, p. 00182). Assim, declaro a incompetência desta Vara Federal para o processamento e o julgamento da presente ação, determinando sua remessa à Justiça Estadual de Santos - SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.04.001817-1 - DENIS MOREIRA RUAS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor das informações da Contadoria Judicial (fls. 16/25), para que, à vista do noticiado, no prazo de 10 dias, emende a inicial para trazer aos autos os documentos comprobatórios do referido período. Após, venham conclusos.

2006.61.04.003009-2 - JOAO PEDRO DE MENEZES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício previdenciário em que a Contadoria Judicial deu à causa o valor de R\$ 911,28, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.04.003276-3 - ADOLFO LINARES VIEIRAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.04.003316-0 - ANTONIO DE BARROS MONTEIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Santos-SP, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Intimem-se.

2006.61.04.006587-2 - LOURDES AMORIM RAMOS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.37/45: Manifeste-se a autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.04.009412-4 - ELMANOEL BATISTA DE LIMA (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, especialmente quanto a informação de já ter sido procedida a revisão do benefício por determinação judicial emanada de Ação Civil Pública.Int.

2007.61.04.003465-0 - WALDEMAR MARTINS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Santos-SP, nos termos do art. 113, 2º, do CPC.Intimem-se.

2007.61.04.009237-5 - ROLDAO FERREIRA MELO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho o pedido formulado à fl. 18 e reconsidero a decisão agravada. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou em caso análogo nos termos seguintes: Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que ordena, no prazo de 10 dias, a comprovação do valor dado à causa, na demanda que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária a revisar o benefício de pensão por morte. Sustenta-se, em suma, que não é requisito da petição inicial a memória discriminada do crédito pleiteado para se comprovar o valor da causa. Relatados, decido. Ao compulsar os autos, verifico que a descrição dos fatos na petição inicial é suficiente, em princípio, para ser processada e julgada a demanda (fs. 10/14). Estou em que é incorreto se estabeleça, para as petições iniciais, requisito não previsto nos arts. 282 e 283 do C. Pr. Civil, como é o caso de exigir prova do valor dado à causa. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Embargos acolhidos para pronunciamento de questão que não foi analisada quando do julgamento da rescisória, porém, sem alteração da conclusão do julgado. Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. (...) Embargos acolhidos. (EDAR 807 SP, Min. Felix Fischer; EDREsp 179147 SP, Min. Humberto Gomes de Barros) No mesmo sentido, julgado deste Tribunal Regional Federal: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA AUTORA - DESNECESSIDADE - ART. 282, II, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento que visa a reforma de decisão que indeferiu requerimento do INSS para que a Autora fosse intimada a fornecer cópia autenticada de seus documentos pessoais e de comprovante de residência. 2. Descabimento da juntada de tais documentos, por ausência de amparo legal. Exegese do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.3. Agravo improvido. (AG 96.03.018510-8 SP; AG 96.03.022488-0 SP, Des. Fed. Ramza Tartuce) Para apurar o valor que reputa correto, deve o magistrado se valer da contadoria judicial. Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª R. 10 T. Agravo de instrumento AG 312499. Processo n. 2007.03.00.091051-3. Rel. Des. Fed. Castro Guerra. D.J. -:- 16/10/2007). Considerando os termos da decisão mencionada, determino a citação da autarquia. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se mandado de citação. Intimem-se. Oficie-se ao Eminent Relator do agravo interposto.

2007.61.04.009821-3 - CLAUDETE CASTANHO E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 52/59: Cuida a presente ação ordinária de pedido de revisão de benefícios - URV, em que o autor deu à causa o valor total de R\$ 41.363,16 expresso no quadro geral de fl. 54. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais Superiores, nos casos em que há litisconsórcio ativo, o valor da causa é determinado pela divisão do valor global pelo número de litisconsortes. [...] Em consonância com as jurisprudências supra (transcritas no despacho), a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Cível, nos termos do disposto no art. 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no foro onde estiver instalado (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Federal Especial Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.04.013558-1 - FLAVIANO PAIVA JUNIOR (ADV. SP161442 ELAINE MARQUES BARAÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Int.

2008.61.04.001144-6 - JOSE SALVADOR RODRIGUES NETO (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício de aposentadoria, em que o autor deu à causa o valor de R\$ 20.300,73, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.04.001201-3 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA (ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício de aposentadoria, em que o autor deu à causa o valor de R\$ 3.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º)..pa 1,8 Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.ibuição.Int.

2008.61.04.002357-6 - MARITZA IGLESIAS BARBOSA (ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Uma vez que foi dado à causa o valor de R\$ 3.000,00, correspondente a importância perseguida nestes autos, dou-me por incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.04.004723-4 - OCTAVIO DE LUCCA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A interpretação do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 conduz à fixação da competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da ação aforada pelos autores que tem pretensões em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Prevêem o aludido dispositivo e seus parágrafos: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, à luz do mencionado dispositivo, o valor da causa, havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos autores para fins de fixação da competência do Juizado Especial, mesmo que a soma de todas ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Adotar posição diversa significaria permitir aos autores dispor sobre a competência por meio da formação de litisconsórcio, medida contrária à regra do 3º do artigo antes citado, que diz ser absoluta a competência do órgão jurisdicional especial nos locais em que estiver instalado. A propósito do tema, cumpre recordar as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.3. Recurso Especial desprovido.(REsp 807.319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 282)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO.I - Para que incida o art. 3º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. (...)II - Recurso especial improvido.(REsp 794.806/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 152)Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, após lançada a baixa incompetência.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.04.009564-9 - ADEVAL BISPO DOS SANTOS (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E ADV. SP136566 VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimem-se.

Expediente Nº 3867

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.04.002367-6 - MARIA SONIA VILARES (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Int.

1999.61.04.008761-7 - RAFAEL GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1,8 Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int

2003.61.04.005624-9 - JOAO QUINTAL FILHO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Fls. 150/153: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Int.

2003.61.04.007246-2 - CARLOS ALBERTO FRANCO ARIAS E OUTROS (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1,8 Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int

2004.61.04.003788-0 - ORLANDO GONCALVES SIMOES (ADV. SP169367 KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 248/251, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora.Int.

2004.61.04.011318-3 - MARIA BENVINDA DA SOLIDADE (ADV. SP177713 FLÁVIA FERNANDES E ADV. SP178922 REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

2005.61.04.004032-9 - CARLOS LUIS BERNARDI RUSSI (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP213992 SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Int.

2005.61.04.006957-5 - JOSEVALDO LIMA DE ARAUJO (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

2006.61.04.002426-2 - CORDOVIL LOPES DE MORAIS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

2006.61.04.003313-5 - CECILIA PENA DA SILVA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP238568 ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

Expediente Nº 4083

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.04.001126-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010089-6) NILZA DA CONCEICAO MONTEIRO (ADV. SP150393 EMERSON TORO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Suspendo o cumprimento do despacho de fl. 120. Dê-se ciência à embargante da manifestação da embargada à fl.123, e às partes da decisão proferida no Agravo (fl. 127).Após, venham conclusos.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

2006.61.04.010089-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANS PORTO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP207816 ENGELS MARX DAS CHAGAS) X JOSE ROBERTO DE MORAIS (ADV. SP207816 ENGELS MARX DAS CHAGAS) X GISLAINE CARVALHO DE MORAIS (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES E ADV. SP099327 IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) Fls. 563/564 - Homologo a desistência do recurso.Declaro INSUBSISTENTE O BLOQUEIO dos bens dos requeridos, nos termos da decisão de fls.533/537.Oficie-se aos Cartórios de Registro Imobiliário indicados às fls. 207/229 comunicando o teor desta decisão para que adotem as medidas necessárias ao cancelamento de eventuais anotações de indisponibilidade de imóveis dos requeridos.Fl. 568 - Defiro. Expeça-se o Alvará de Levantamento.

Expediente Nº 4084

EXECUCAO FISCAL

2007.61.04.014607-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X 1 TABELIAO DE NOTAS (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI)

Junte-se . Considerando que o executado apresentou, com a exceção de pré-executividade, documentos que comprovariam o pagamento do débito, determino o recolhimento do mandado de penhora.Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, bem como a respeito dos alegados pagamentos, no prazo de 10(dez(dias.

Expediente Nº 4086

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.04.007384-8 - SERGIO LUIZ SEABRA MARQUES (ADV. SP081110 MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os documentos de fls. 147/154.Sem prejuízo, considerando que o perito não foi intimado, DESIGNO o dia 30 de junho de 2008, às 17h30, para realização do exame pericial nos mesmos termos da decisão de fls. 127/130.Int.

2008.61.04.004236-4 - ROMILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela (...). DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. João Antonio Stamato Filho (CRM 13200), com consultório à rua Joaquim Távora n. 252 - Santos/SP (tel. 3222-2492), devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 30 de junho de 2008, às 17h, para a realização da perícia a ser realizada no consultório do Sr. Perito, no endereço acima (...).

2008.61.04.004348-4 - ADRIANO LEAL DE TOLEDO (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Por outro lado, entendo pertinente a antecipação da realização de perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, lastreada pelos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC.Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, uma vez que já percebia o autor do auxílio-doença, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício.Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX

CHAGAS).Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 30 de junho de 2008, às 16h, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem assim de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se a autarquia, a qual, no prazo para resposta, deverá juntar aos autos cópia dos antecedentes médicos do autor.Intimem-se. Registre-se em livro próprio.

6ª VARA DE SANTOS

Despachos e sentenças proferidos pelo MM. Juiz Federal Titular, Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA e MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Expediente Nº 2702

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0206983-6 - SONIA PARONETO FARIA E OUTROS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora SONIA PARONETTO FARIA e o seu CPF conforme fls. 282. Após, cumpra-se o despacho de fls. 382, com urgência.

98.0206216-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206980-7) ORLANDO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Primeiramente, cumpra-se o despacho de fls. 440, com urgência, para os demais autores.Após, intime-se o patrono do autor OSVALDO DA SILVA para regularizar a situação cadastral de seu CPF.Comprovada a regularidade, expeça-se o requisitório.

98.0206221-9 - NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor WATSON HENRIQUES VALENTE, conforme documento de fls. 34, e para cadastrar o CPF dos autores REGINA HELENA BARBOSA DE LIMA, MARCIO ELIDIO BARBOSA e ELZIRA DOS SANTOS GUIMARÃES conforme fls. 260, 263 e 175. Com o retorno, cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 532 para os autores que apresentem situação cadastral regular no CPF.Após, intime-se o patrono para apresentar o CPF do autor ARYBERTO FIALHO MOURA JUNIOR e para regularizar a situação cadastral do CPF das autoras MARIA DO CARMO OLIVEIRA FIALHO MOURA e CAROLINA FIALHO MOURA.

1999.61.04.006189-6 - DALILA DIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Primeiramente, cumpra-se o despacho de fls. 596 para os demais autores para os autores que apresentem situação cadastral regular no CPF.Após, intime-se o patrono das autoras acima mencionadas para regularizar a situação cadastral dos seus CPF.

1999.61.04.007342-4 - ADNOLIA VITALINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o CPF das autoras acima mencionadas conforme documento de fls. 206 e 216. Com o retorno, cumpra-se o despacho de fls. 406, com urgência para os autores que apresentem situação cadastral

regular no CPF. Intime-se o patrono da autora Regina Maria Praeiro Pulido para regularizar a situação cadastral do CPF desta. Comprovada a regularidade, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

1999.61.04.007639-5 - BENOI DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor ALCIDES RODRIGUES PORTELA, conforme fls. 10. Com o retorno, cumpra-se o despacho de fls. 492, com urgência, para os autores que apresentem situação cadastral regular no CPF. Intime-se o patrono do autor ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS para regularizar a situação cadastral do CPF deste. Comprovada a regularidade, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

1999.61.04.008504-9 - NIVIO GALLEGO ORTIZ E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Primeiramente, cumpra-se o despacho de fls. 485, com urgência, para os demais autores. Após, intime-se o patrono do autor ALBERTO ABRAO para regularizar a situação cadastral de seu CPF. Comprovada a regularidade, expeça-se o requisitório.

2002.61.04.004853-4 - CLAUDINEIA MARIN CARACANTE E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o nome do autor conforme, documento de fls. 18, GENISIO PEREIRA LUCAS. Com o retorno cumpra-se o despacho de fls. 145, com urgência.

2002.61.04.004994-0 - JOZELIO QUARESMA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o nome do autor conforme, documento de fls. 12, JOSELIO QUARESMA CARDOSO. Com o retorno cumpra-se o despacho de fls. 127, com urgência.

2003.61.04.001250-7 - MARIO RODRIGUES DE DEUS E OUTRO (ADV. SP181351 FABIANO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o patrono do autor MARIO RODRIGUES DE DEUS para providenciar a regularização da situação cadastral do CPF. Comprovada a regularidade, expeça-se o ofício requisitório para este autor. Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 122, expedindo o ofício requisitório para o autor Germano.

2003.61.04.005334-0 - JOSE OSCAR KUMM (ADV. SP121191 MOACIR FERREIRA E ADV. SP188843 LEANDRO KUMM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a cessação do benefício do autor em razão do óbito, conforme ofício de fls. 86, intime-se o patrono para providenciar a habilitação da sua sucessora, bem como para se manifestar acerca dos honorários de sucumbência, tendo que em vista que estes pertencem ao advogado constituído à época da prolação da sentença.

2003.61.04.009597-8 - ISAMAR SCHNEIDER E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o nome do autor conforme, documento de fls. 52. Com o retorno cumpra-se o despacho de fls. 262, com urgência.

Expediente Nº 2703

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0206296-0 - HELOISA VITALINA DOS PASSOS FEIJO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Fls. 496/497: Oficie-se ao Gerente do Posto de Benefícios do INSS em Santos/SP., instruindo-se com cópias fornecidas pelo autor, solicitando-se informações, no prazo de 30 dias, sobre a revisão/implementação do benefício do(s) autor(es), conforme determinação judicial. Efetuada a revisão, deverá remeter a este Juízo o histórico de pagamentos. Fls. 499/513: Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.

1999.61.04.007512-3 - MARIA FERNANDA TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls 448: Oficie-se ao Gerente do Posto de Benefícios do INSS em Santos/SP, solicitando-se informações, no prazo de 30 dias, sobre a revisão/implementação do benefício do(s) autor(es) Antonio Julio Martins Jr, conforme determinação judicial. Efetuada a revisão, deverá remeter a este Juízo o histórico de pagamentos. Intimem-se os autores do despacho de fls. 443/444 e dê-se ciência do ofício de fls.438/439. DESPACHO DE FLS. 443/444: Providencie o patrono a regularização dos CPFs de Bianca e Maria Fernanda, para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Após feita a regularização dos CPFs mencionados, expeçam-se ofícios requisitórios às sucessoras, compreendendo o crédito devido à falecida autora, no valor de R\$1.524,82 (resumo de fl. 302), conforme segue:1) para MARIA FERNANDA TEIXEIRA DOS SANTOS, PAULA ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS, CARLA ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS, VALÉRIA CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS, ANA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS e LUZINETE MOREIRA DE BARROS, a quantia de R\$217,83 (duzentos e dezessete reais e oitenta e três centavos) a cada uma;2) para AMANDA DOS SANTOS MONTEIRO e BIANCA DOS SANTOS CLARO, a quantia de R\$108,92 (cento e oito reais e noventa e dois centavos) a cada uma. Aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA Juíza Federal DR. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto em auxílio Ilgoni Cambas Brandão Barboza Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1660

CARTA PRECATORIA

2008.61.14.000843-3 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

Designo os dias 09 e 23 de junho de 2008 às 14h00min. para a realização dos leilões. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.002453-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513071-2) RONING IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP023049 JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO)

1) Ciência às partes da baixa dos autos.2) Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais.3) Sem prejuízo, requeira o vencedor o que for de seu interesse.4) Cumpra-se, intimem-se.

2000.03.99.074356-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506858-8) METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Fls. 160/165: primeiramente, traga a petição aos autos o contrato (contratos) de prestação de serviço assinado com o INSS. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação e, por fim, tornem conclusos. Intimem-se.

2001.03.99.025034-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506620-8) ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP036087 JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência da descida dos autos. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais e desapensem-se. Requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe Intime-se.

2002.03.99.013688-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1502351-7) AUTO VIACAO ABC LTDA (ADV. SP028371 ANTONIO RUSSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da descida dos autos. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais. Requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. PA 1,5 Intime-se.

2003.61.14.000406-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503082-3) ELI BERNARDETE SABATINI PETRELLA (ADV. SP156491 JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO E ADV. SP104777 HEROS MARCELINO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o embargante sobre o teor do procedimento administrativo.

2003.61.14.001260-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000107-1) RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP142090 SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o embargante sobre o teor do procedimento administrativo.

2003.61.14.001708-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.008072-8) DESMOLTEC DESENV MOLDES TECNICOS LTDA MASSA FALIDA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

1) Ciência às partes da baixa dos autos.2) Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais.3) Sem prejuízo, requeira o vencedor o que for de seu interesse.4) Cumpra-se, intemem-se.

2003.61.14.002803-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002732-2) ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifestem-se embargante e embargado para requererem e especificarem provas, justificando-as.

2003.61.14.003141-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002075-3) PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Recebo a apelação interposta às fls. 101/115, apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, CPC). Intime-se a parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se as formalidades de praxe..Intime-se.

2004.61.14.001321-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003187-7) HIDRATEL IND/ COM/ REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP096852 PEDRO PINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o embargante sobre o teor do procedimento administrativo.

2004.61.14.005947-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009633-6) VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP164174 GERSON JOÃO BORELLI E ADV. SP148980 EDUARDO FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao Embargado para impugnação. Intime-se.

2004.61.14.006906-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.004408-7) DROG THERE LTDA (ADV. SP050407 JOACIY LADISLAU DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, intime-se o Embargado para juntar cópias do procedimento administrativo, referente à execução fiscal a que estes estão apensos.

2005.03.99.046174-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503644-9) PANEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Ciência da descida. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais e desapensem-se. Requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

2005.61.14.001686-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001685-4) MIROAL IND/ COM/ LTDA (ADV. SP069626 OLIVIA MARIA MICAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o embargante sobre o teor do procedimento administrativo.

2005.61.14.005120-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003961-8) ART-ARAME INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP030892 JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II,

caderno I, manifeste-se o embargante sobre o teor do procedimento administrativo.

2005.61.14.006420-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.006807-2) ART-ARAME INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP030892 JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifestem-se embargante e embargado para requererem e especificarem provas, justificando-as. ,

2006.61.14.002495-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001910-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI) X BRASCOLA LTDA (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E ADV. SP217026 GLAUCO SANTOS HANNA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 172/256, bem como especifique e justifique as provas que pretende produzir. Intime-se.

2006.61.14.002869-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003630-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI) X PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP066699 RUBENS ROSENBAUM)

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifestem-se embargante e embargado para requererem e especificarem provas, justificando-as.

2006.61.14.004238-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002406-1) EXPRESS VALE CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP109548 ADILSON SANTOS ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o embargante sobre a impugnação.

2006.61.14.005078-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002340-8) CONSTRUTORA PAMPAS LTDA (ADV. SP216516 DOUGLAS GOMES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifestem-se embargante e embargado para requererem e especificarem provas, justificando-as.

2006.61.14.005162-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504301-3) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o embargante sobre a impugnação.

2007.61.14.000156-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002786-8) AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA. (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifestem-se embargante e embargado para requererem e especificarem provas, justificando-as.

2007.61.14.000158-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504197-3) REVESCAR REVESTIMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP028237 JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Desapensem-se os autos. Nos termos do artigo 475 J, da Lei 11.232/05, intime-se o embargante para pagamento da quantia informada às fls. 103/106, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não efetue o pagamento no prazo estipulado na lei, incorrerá multa no percentual de dez por cento. Intime-se.

2007.61.14.000369-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500383-6) ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA (ADV. SP242685 RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifestem-se embargante e embargado para requererem e especificarem provas, justificando-as.

2007.61.14.002404-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001050-2) MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifestem-se embargante e embargado para requererem e especificarem provas, justificando-as.

2007.61.14.003759-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003126-4) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o embargante sobre a impugnação, bem como especifique e justifique as provas que pretende produzir.

2007.61.14.004606-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007394-5) TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP160195 RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
A petição de fls. 103 não atende ao determinado às fls. 101. Providencie o embargante o aditamento da inicial, atribuindo valor à causa, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado às fls. 101 in fine. intime-se.,

2008.61.14.001238-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004566-0) REDE FERROVIARIA FEDERAL - EM LIQUIDACAO (ADV. SP156207 ISABELA SIMÕES ARANTES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP120743 LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA)
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.14.004241-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.117211-0) ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (ADV. SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA

Recolha a autora as custas devidas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Regularizados, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1502326-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ALASSIO ARTES INTERIORES LTDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Recebo a apelação interposta pela exequente em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Abra-se vista ao executado para contra-razões no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

97.1505348-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FATHOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP102457 GILBERTO MARQUES BRUNO E ADV. SP021113 CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO)

Recebo a apelação interposta pela exequente em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Abra-se vista ao executado para contra-razões no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

97.1506620-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP036087 JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo dfindo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

97.1506653-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FUNCEL PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES)

Recebo a apelação interposta pela exequente em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Abra-se vista ao executado para contra-razões no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

97.1507789-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X DROGA GLICERIO LTDA (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM)

Recebo a apelação interposta pela exequente em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Abra-se vista ao executado para contra-razões no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

97.1507858-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X IND/ DE CERAMICA ROMAR LTDA (ADV. SP033120 ANTONIO LAERCIO BASSANI)

Recebo a apelação interposta pela exequente em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Abra-se vista ao executado para contra-razões no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

97.1513845-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP053164 DOCANDIL DELCHIARO) X SILVANA CABRAL SILVEIRA

Oficie-se à instituição financeira, nos termos em que requerido às fls. 103. Após a devolução do referido ofício devidamente cumprido, venham os autos concluso para extinção. Cumpra-se com urgência.

1999.61.14.005597-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSIAS PEREIRA DE SOUZA

Manifeste-se expressamente o Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

2000.61.14.006182-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA E OUTROS (ADV. SP162803 MARIA APARECIDA DAUD E ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES E ADV. SP109170 KATHIA KLEY SCHEER E ADV. SP190111 VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

Fls. 639/650: improcedem as alegações da executada de que teria havido cerceamento de defesa em seu prejuízo. Isso porque, alterada a representação processual da mesma conforme fls. 303/304, em agosto de 2007, houve apenas uma única decisão proferida nestes autos, de fl. 632, disponibilizada eletronicamente em 22 de abril de 2008, sendo que os atuais patronos da mesma retiraram os autos em carga no dia seguinte, qual seja, em 23.04.2008, devolvendo-os no dia seguinte (vide fls. 636/638). Portanto, a executada teve amplo acesso aos autos, por meio de seus patronos constituídos, logo após publicada a decisão, não podendo agora alegar eventual cerceamento de defesa, que simplesmente inexistiu. Ademais, a executada foi pessoalmente intimada dos leilões realizados no juízo deprecado (fl. 496), cabendo a ela diligenciar no sentido da defesa de seus interesses junto naquele juízo, e enquanto a carta precatória estava sendo cumprida. Aliás, eventual impugnação da arrematação somente pode ser veiculada pelo meio próprio previsto no Código de Processo Civil (embargos à arrematação), aplicável subsidiariamente nos termos do art. 1º, da lei n. 6830/80. Em assim sendo, devem os autos ter seu prosseguimento regular, com o integral cumprimento da decisão de fl. 632, inclusive com a entrega dos bens ao arrematante. Intimem-se.

2000.61.14.007916-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA PASCHOAL LTDA (ADV. SP155363 JULIO PAEZ REY)

Fls. 94/100: Manifeste-se expressamente o executado. Intime-se.

2001.61.14.004714-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DANIEL SERGIO BERNAT ROSH ME E OUTRO

Manifeste-se expressamente o Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

2002.61.14.002075-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Manifeste-se expressamente o Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

2002.61.14.002716-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESCALIBUR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA ME X CLEBER MAGNO DA SILVA

I- Fls. 309: o requerido já foi analisado e decidido às fls. 305. II- Prossiga-se, arretando-se o(s) bem(ns) indicado(s) às fls. 312, mediante o respectivo termo. Nomeie um dos representantes legal da executada como depositário. Oficie-se ao CIRETRAN comunicando-se, para fins de bloqueio. Com a vinda da resposta do CIRETRAN, proceda-se à intimação do arresto e à constatação e avaliação do(s) bem(ns), expedindo-se o necessário. Cumpra-se

2002.61.14.006377-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARILENE DE OLIVEIRA SANTOS

Manifeste-se o exequente quanto à (s) resposta (s) do (s) ofício (s) expedido (s). Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80..P.A 1,5 Intime-se e Cumpra-se.

2003.61.14.006268-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RARUS LAZARINE CREAÇÕES LTDA

Em vista do certificado às fls. 72, SUSTO o leilão anteriormente designado. Desentranhe-se a petição de fls. 19/37, para posterior distribuição, e cumpra a secretaria o determinado às fls. 70, item I. Cumpra-se.

2003.61.14.009249-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIA HELENA DA SILVA CONCEICAO-ME X MARIA HELENA DA SILVA CONCEICAO (ADV. SP192566 DIRCE MARIA CARDOSO MARTINS)

Susto o leilão designado. Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação do exequente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

2003.61.14.009633-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP164174 GERSON JOÃO BORELLI)

Suspendo o presente feito até o desfecho dos embargos opostos. Intime-se.

2004.61.14.000300-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LAUDELINA APARECIDA MUNARETO

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

2004.61.14.005274-0 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD ANISIO JOSE DE FREITAS) X KOPAL DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência negativa). Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.14.006514-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILO BATTISTINI

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência parcialmente cumprida). Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.14.006653-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CARLOS ROMAO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência negativa). Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.14.006658-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CAROTENUTO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação do exequente. Intime-se.

2004.61.14.006702-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VENANCIO ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência negativa) e sobre a carta precatória devolvida. Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.14.007159-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO DE MORAES FRANCO

À vista de que o juízo não se encontra totalmente garantido, requeira o Exequente o que for de seu interesse. Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se.

2004.61.14.008528-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X ROSANGELA SOARES FERREIRA

Fls. 45: Manifeste-se expressamente o exequente. do às fls. Intime-se.

2004.61.14.008567-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ODETE JANUARIO

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

2004.61.14.008573-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X LUIZ SERGIO DA SILVA

Fls. 29: defiro. Arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF. Cumpra-se.

2005.61.14.001076-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (ADV. SP041928 JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X NAKED COMFECCOES LTDA (PROCURAD

SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência negativa). Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2005.61.14.001910-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI) X BRASCOLA LTDA (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

PA 1,5 Tendo em vista o (s) bem (ns), imóvel (eis) oferecido (s) à penhora, em 15 (quinze) dias, providencie o executado cópia atualizada da matrícula e demais averbações, bem como, certidão negativa de tributos referente ao imóvel. Intime-se.

2005.61.14.001912-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI) X BESSI COMERCIAL E INSTALADORA LTDA EPP (ADV. SP215635 JÚLIO CÉSAR DE SOUZA E ADV. SP214003 TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI)

Fls. 90/117. Manifeste-se expressamente o executado. Intime-se.

2005.61.14.001949-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI) X TRANSPORTES CEAM S/A (ADV. SP160422 ULYSSES DOS SANTOS BAIA)

I - Tendo em vista a justa recusa do exequente, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos às fls. 11/56. II - prossiga-se expedindo-se mandado de penhora a incidir sobre bens livres e desimpedidos da executada, diversos dos já oferecidos. Cumpra-se e intime-se.

2005.61.14.001952-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI) X PROBIND INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA. (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP156383 PATRICIA DE CASTRO RIOS)

Tendo em vista ser necessário uma melhor averiguação por parte da exequente, quanto ao alegado pela executada, defiro o requerido às fls. 60/98, suspendendo o processo por trinta dias. Findo o prazo requerido, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.14.001972-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI) X CNF - CONSORCIO NACIONAL LTDA (ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 172/173: compulsando os autos, verifico que a exequente retificou a CDA embasadora desta execução fiscal para fins de excluir dos montantes cobrados aqueles objetos de vitória em ação judicial e regular pagamento, remanescendo apenas e tão somente o valor alegadamente objeto de declaração de compensação pela executada (vide fls. 45/54). Assim, restaram parcialmente atendidos os pleitos formulados pela executada em sede de exceção de pré-executividade. A exequente, contudo, não informou este juízo sobre a situação atual da declaração apresentada pela executada, se já processada ou pendente de análise. Assim, intime-se a exequente a fim de que se manifeste expressamente acerca da alegação de compensação/retificação do valor remanescente cobrado nestes autos, após o que tornem conclusos para decisão.

2005.61.14.002335-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRO TIPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP132677 HELIANE DE QUEIROZ)

Tópico final: Do exposto, indefiro o pleito da executada, devendo ser expedido o competente mandado de penhora, avaliação e nomeação de depositário em prosseguimento do feito. Intimem-se.

2005.61.14.003605-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA LESSA

Manifeste-se expressamente o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

2005.61.14.003727-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRO TIPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP262672 JOSE RODRIGUES COSTA)

TÓPICO FINAL: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, e determino o prosseguimento da presente execução cumprindo-se a determinação de fls. 131. Int.

2005.61.14.003940-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RAUL ROBERTO ZAIA

Manifeste-se expressamente o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

2005.61.14.005945-2 - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP083088 ZENY SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se expressamente o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos

termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

2005.61.14.006874-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA EPP (ADV. SP235854 LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)

1- Fls. 35/40: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que fique constando KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA. EPP.2- Tendo em vista que o número de inscrição no CNPJ informado às fls. 33 é diferente do que consta dos autos, comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a propriedade do bem penhorado.Cumpra-se e intime-se.

2005.61.14.007032-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAQUIM MIYAMOTO

Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

2005.61.14.007215-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIA DE LURDES KUDRIK (ADV. SP083140 LELIO PEREIRA DE CARVALHO)

...Tópico final: Por isso, não conheço destas alegações sem que antes o juízo seja garantido pela penhora.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Int.

2005.61.14.007225-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X AMADEU MARSON

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência negativa).Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80.Intime-se e Cumpra-se.

2006.61.14.000434-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X GUILHERME RAVANELLI AGRELLO-ME (ADV. SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Fls. 156/157: defiro os pleitos formulados pela exequente, devendo a executada ser intimada a apresentar cópias e certidão de objeto e pé relacionados à ação trabalhista mencionada em sua manifestação de fls. 48/54, inclusive cópia da eventual certidão de trânsito em julgado da ação, além do que deverá ser dada vista dos autos à exequente após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta decisão. Int.

2006.61.14.002598-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MAURICIO CUZZIOL

Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Para tanto, venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

2006.61.14.003482-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRUPO 5 PROPAGANDA LTDA (ADV. SP177590 RUDIE OUVINHA BRUNI)

Fls. 67/74.Primeiramente regularize o executado sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 85 possui poderes para representar a sociedade comercial em juízo, juntando aos autos cópia do contrato social..Após, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade apresentada.Intime-se.

2006.61.14.004482-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MINERVA NOVATO CAVALCANTI NETO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência negativa).Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80.Intime-se e Cumpra-se.

2006.61.14.004546-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X TEREZINHA APARECIDA SCUCEL

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência negativa).Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80.Intime-se e Cumpra-se.

2006.61.14.005536-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TB SERVS TRANSPORTE LIMPEZA GERENC E REC HU (ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Fls. 108/114:Manifeste-se expressamente o executado.Intime-se.

2006.61.14.005889-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA X IVAN PASTRELLI KAMADA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência negativa).Silente, ao arquivo para

sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2006.61.14.007335-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUZIA CRISTINA FERRARI RODRIGUES

Susto o leilão designado. Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação do exequente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

2007.61.14.000314-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Manifeste-se a executada sobre as alegações do INSS constantes às fls. 54/61. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.14.000548-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN-MG X LAURIENE MODESTO BARBALHO DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência negativa). Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.14.001003-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

TÓPICO FINAL: ...Assim, deixo de acolher a objeção de executividade oposta e determino o regular processamento desta execução fiscal. Diante da manifestação contrária da Fazenda Nacional em relação aos bens oferecidos à penhora, afrontosos à ordem elencada no art. 11, da lei n. 6830/80, expeça-se mandado de penhora a incidir sobre quaisquer bens livres e desembaraçados. Sem condenação nas despesas e na verba honorária, posto que se trata de mera petição veiculada no bojo da ação executiva, e não de ação própria, autônoma, não havendo que se falar na aplicação do princípio da causalidade. Int.

2007.61.14.001299-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X GIBA AUTO POSTO LTDA (ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO)

I- Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. II- Tendo em vista o (s) bem (ns), imóvel (eis) oferecido (s) à penhora, em 15 (quinze) dias, providencie o executado cópia atualizada da matrícula e demais averbações e certidão negativa de tributos referente ao imóvel. Intime-se.

2007.61.14.002133-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X DERMOCLINICA S.M.LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Às fls. 49/57 a executada apresentou exceção de pré-executividade argumentando que os créditos tributários ora cobrados estariam com a exigibilidade suspensa em face da existência de pedido de compensação de valores, configurando esta, por seu turno, hipótese de extinção do crédito tributário. Juntou documentos às fls. 64/232. A exequente impugnou referidas alegações às fls. 240/246, informando que os pedidos de compensação foram indeferidos na esfera administrativa, sem recurso do contribuinte. Juntou documentos às fls. 247/322. Decido. A comprovação, pela exequente, de que os pedidos de compensação já foram analisados administrativamente, tendo sido indeferidos, tornam manifestamente improcedentes as alegações da executada, posto que as CDA's embasadoras desta execução fiscal permaneceram íntegras. Em assim sendo, indefiro os pedidos formulados às fls. 49/57, devendo a execução fiscal ter seu regular prosseguimento, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e depósito no endereço declinado na inicial. Int.

2007.61.14.003191-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X BWS ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência negativa). Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.14.003201-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ARMANDO HIGA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência negativa). Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.14.003205-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ARNOLT GALDIKS FILHO

Manifeste-se o exequente sobre o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução. Intime-se.

2007.61.14.003206-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ARMANDO MONFREDINI

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência negativa). Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.14.003212-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CELSO BORGES DOS SANTOS

Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se expressamente o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.14.003371-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CESAR LUIZ FAGUNDES MARQUES (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Fls. 20/83. Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Após, manifeste-se expressamente o exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se.

2007.61.14.003378-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X T.A.M. - TECNOLOGIA DE ANALISE DE MATERIAIS S/C. LTDA. (ADV. SP114619 ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

Fls. 83/92. Primeiramente regularize o executado sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 85 possui poderes para representar a sociedade comercial em juízo, juntando aos autos cópia do contrato social. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se.

2007.61.14.003518-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP066699 RUBENS ROSENBAUM E ADV. SP139368 DANIELA XAVIER ARTICO)

TÓPICO FINAL: No caso em tela, tratando-se de tributos vencidos em 12/1996 e 01/1997, o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário segue a regra do art. 173, I, do CTN, vencendo em 01/2002, no caso dos débitos vencidos em 12/1996. Como a constituição do crédito tributário deu-se, via constituição de auto de infração, com ciência pessoal do executado em 30.01.2001, não há que se falar em decadência in casu, razão pela qual improcede a objeção de pré-executividade veiculada pelo executado, devendo o processo seguir regularmente, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimações de depositário. Intime-se.

2007.61.14.004720-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA MORATTI

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência negativa). Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.14.004733-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X VERA LUCIA HEPP MARTINS

Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se expressamente o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.14.004787-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA CONCEICAO SILVA TALARICO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência negativa). Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.14.004797-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X GRACE LUCIANA PEREIRA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência negativa). Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.14.004798-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X GILDA PENA DE REZENDE

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência negativa). Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.14.004815-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA CONCEICAO SILVA TALARICO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência negativa). Silente, ao arquivo para

sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.14.004837-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X GABRIELA DE CAMPOS RIBEIRO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência negativa). Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.14.004838-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X GM & M ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência negativa). Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.14.004839-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X GILDA PENA DE REZENDE

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência negativa). Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.14.004846-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X REGINA FREIRE DA PAZ

Manifeste-se o exequente sobre o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução. Intime-se.

2007.61.14.004854-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA REGINA VERSOLATO MASSURA

Manifeste-se o exequente sobre o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução. Intime-se.

2007.61.14.004866-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MANTEIA PROJETOS EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência negativa). Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.14.004867-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARCIA ANTONIA REIS

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência negativa). Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.14.004870-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELENICE APARECIDA FERREIRA TOME

Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se expressamente o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.14.004890-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X AILTON FERREIRA NEVES

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência negativa). Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.14.004901-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X YORRANA ESCOLASTICA RAMOS DA SILVA PLINTA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência negativa). Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.14.004909-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X DEISE APARECIDA MARTIN

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação do exequente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

2007.61.14.006461-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X GUAIRA IMOVEIS LTDA

Manifeste-se o Exequente sobre o aviso de recebimento de carta de intimação ou citação (diligência negativa). Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.14.006473-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS PEREIRA BITTENCOURT
Manifeste-se o Exeçúente sobre o aviso de recebimento de carta de intimação ou citação (diligência negativa).Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80.Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.14.006898-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X LUKSNOVA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP028371 ANTONIO RUSSO NETO)

Os documentos de fls. 94/96 não identificam os signatários da procuração de fls. 15. Assim, regularize o executado sua representação processual, comprovando que os subscritores da procuração de fls. 15 possuem poderes para representar a sociedade comercial em juízo.Prazo: 5 (cinco) dias.No silêncio, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 9/90 e prossiga-se, expedindo-se mandado para penhora de bens livres da executada.Intime-se.

2007.61.14.007135-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Fls. 16/20:Primeiramente, comprove a executada que signatário da procuração de fls. 19, possui poderes para representar a sociedade comercial em Juízo.Após, manifeste-se o exeçúente sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 16/17.Intime-se.

2007.61.14.007882-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRO TE CO INDUSTRIAL S/A

Regularize a executada sua representação processual, comprovando que o signatário da procuração de fls. 26 possui poderes para representar a sociedade comercial em juízo. Após, dê-se vista dos autos à exeçúente, para manifestar-se sobre o contido às fls. 20/21.Intime-se.

Expediente Nº 1697

EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.003127-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X HMPB SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Tendo em vista os fatos supervenientes e relevantes durante a realização do leilão e por mim presenciados, o que muito provavelmente acarretara a anulação do leilão realizado pela 3a. Vara Federal, gerando a frustração do escopo maior da execução fiscal, e em homenagem aos primados da eficiência e da economicidade, com a efetivação da cobrança do débito elevada nestes autos, recebo a proposta ofertada, devendo ser expedido o competente ofício aquele Juízo para que informe a atual situação do questionamento formulado pela executada. Saliento que foram observados todos os procedimentos legais na realização do leilão, tendo sido apregoado o bem em público com autorização do Juízo, razão pela qual inexistente qualquer prejuízo a executada a ser reclamado nos autos, notadamente com relação à revogação de determinação judicial anterior que havia sustado a realização do leilão sem o conhecimento da nova situação envolvendo o bem. De qualquer sorte, o devedor poderá no prazo legal pagar integralmente o débito, preservando o bem.Intimem-se as partes sobre a proposta formulada, bem como em relação ao eventual pagamento do débito no bojo da execução discal n. 971505618-0.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS E DECISOES PROFERIDOS PELA MM. JUIZA FEDERAL DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, DIRETORA DE SECRETARIA CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO.

Expediente Nº 5707

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.14.001889-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505618-0) HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO E PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO E ADV. SP118747 LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

Vistos.Tratam os presentes de embargos à arrematação, nos quais a embargante apresenta CORREIÇÃO PARCIAL em face da decisão de fl. 216/217.O referido expediente administrativo somente é cabível quando não previsto recurso contra a decisão no processo, que não é o caso.Recebo a manifestação como pedido de reconsideração, uma vez que interposto dentro do prazo para a inteposição de recurso de agravo.A Embargante poderia por mera petição apontar o equívoco ou ilegalidade que seria analisada.A presente ação foi apensada à execução fiscal, na qual é incidente em 23 de abrilde 2008 (fl. 119).Expedida carta precatória para a citação do arrematante em 24 de abril (fl. 120). Aberta vista à

Fazenda Nacional em 28 de abril para impugnação. No mesmo dia a advogada da parte autora retirou os autos, devolvendo-os imediatamente. Com certeza, quando o devolveu, NADA MAIS PODERIA HAVER NOS AUTOS, POIS A ULTIMA MOVIMENTAÇÃO FOI A CARGA PARA ELA.No dia 2 de maio, o procurador do embargado compareceu em Secretaria para reiterar a Certidão de fl. 345 (autos em apenso) e como folheou os dois autos, tendo conhecimento da ação de embargos, EU MESMA DETERMINEI FOSSE ABERTA VISTA AO ADVOGADO, cuja procuração encontrava-se nos autos da execução fiscal (fl. 305), para que se manifestasse, uma vez que já tinha tomado conhecimento da ação de embargos e por essa razão não lhe fosse outorgado prazo maior para apresentar impugnação (o que ocorreria se aguardasse a citação ser cumprida via carta precatória), violando assim o princípio da isonomia, uma vez que a parte não pode se valer dos trâmites processuais para auferir vantagem.Não houve oposição de certidão de forma irregular ou de forma retroativa. Aliás não comprova a advogada que tivesse vista dos autos. Foi juntada a fl. 124, após em 7 de maio as petições apresentadas pela Fazenda Nacional e o aditamento à petição inicial apresentada pela Embargante.Nenhuma irregularidade constatada nos autos.No entanto, razão assiste à Embargante, quanto à inexistência de poderes na procuração para receber a citação, fato que não geraria qualquer nulidade nos autos, uma vez que apresentada a impugnação pelo embargado, atingida a finalidade do ato de comunicação da propositura da demanda ao réu.A Fazenda Nacional apresenta impugnação intempestiva ao aditamento à petição inicial, uma vez que intimada em 12 de maio, deixou transcorrer o prazo de cinco dias in albis, oferecendo impugnação somente em 28 de maio - fl. 220.Porém, o efeito da falta de poderes para receber a citação acarreta a consequência de que ao apresentar o aditamento à inicial, não se pode considerar a ciência do embargado como impeditiva ao aditamento, porque efetivamente não se encontrava de forma regular no feito.Por essa razão e considerando a ausência de impugnação tempestiva pela Fazenda Nacional, reconsidero a decisão de fl. 216, no tocante ao recebimento do aditamento e efetivamente recebo o aditamento.Abra-se vista para que os embargos apresentem suas impugnações, apenas e somente com relação ao aditamento apresentado.Abra-se vista para que os embargados apresentem suas impugnações, apenas e somente com relação ao aditamento apresentado.Quanto ao pedido do embargado efetuado à fl. 225, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, uma vez que gerarão o mesmo efeito: o registro da decisão na matrícula impedirá a negociação do bem e se o arrematante compromete-se a não negociá-lo durante o curso do feito, não há qualquer reparo a ser efetuado.Oficie-se imediatamente ao RI para dar cumprimento à decisão de fl. 216.Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. apresente o rol de testemunhas em cinco dias a fim de ser designada audiência de instrução.As providências determinadas nos autos serão efetuadas concomitantemente.Intimem-se.

Expediente Nº 5708

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.14.001230-8 - WAGNER DE MORAES (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. (...) Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar, no prazo de quinze dias, o benefício de auxílio-doença do requerente. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 230,00, consoante a Resolução CF n. 440/05, honorários a serem requisitados após a manifestação das partes. Cite-se e intime-se o INSS da perícia médica realizada. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor do laudo médico juntado. Intime-se.

Expediente Nº 5711

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.14.003961-3 - EUCLIDES EVANGELISTA (ADV. SP009324 AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1471

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.15.001107-7 - TEREZINHA LOURDES BARBOSA (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Cuida-se de impugnação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial formulada pelo Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS. Alega, em síntese, a impossibilidade da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos apresentados e a expedição do precatório ou RPV. A impugnação merece acolhida, porquanto somente se poderá cogitar da mora para a satisfação do crédito quando transcorridos os prazos legais referentes ao pagamento de obrigações por intermédio de precatórios (art. 100, 1º, CF/88) e RPVs. Nessa esteira, a iterativa jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (RE-AgR nº 565.046/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DE 18.04.2008; RE-AgR nº 501420/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 29.02.2009; RE-AgR 561800/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJE 01.02.2008). No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136) Assim sendo, acolho a impugnação e determino a remessa dos autos à contadoria para a devida retificação, em conformidade com a orientação ora firmada. Int.

2000.61.15.001658-0 - CINIRO FIDENCIO DE GODOY ME (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163382 LUIS SOTELO CALVO)

1- Considerando a concordância da parte autora com o valor depositado (v. fls.174) e a sentença de fls.176, indefiro o requerido por não ser aduado o momento processual. 2- Cumpra-se a parte final da sentença de fls.176.

2004.61.15.000287-2 - LEANDRO FORMOSO REP(VILMA APARECIDA MODA FORMOSO) (ADV. SP047680 SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, exceto no que concerne à antecipação de tutela, no que é recebida apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Fls.108: Intime-se (parte autora) ofício INSS p/ implantação do benefício. Fls.109: Intime-se. (parte autora). Intime-se a parte autora com urgência.

2006.61.15.000537-7 - SOCIL EVIALIS NUTRICAÇÃO ANIMAL IND E COM LTDA (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente, autor e réu, especificando ainda se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova. 2- Int.

2007.61.15.001016-0 - OCTAVIO DANIELLI E OUTROS (ADV. SP229839 MARCOS ROBERTO TERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Indefiro. A providência de trazer tais documentos aos autos cabe à parte autora, salvo recusa da ré, o que não foi comprovado nos autos. 2- Cumpra-se o determinado às fls.82. 3- Sem prejuízo, traga ainda aos autos a certidão de objeto e pé e cópia da inicial dos processos acusados no termo de prevenção.

2007.61.15.001017-1 - WALDOMIRO OUNOFRE BANIN E OUTROS (ADV. SP229839 MARCOS ROBERTO TERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Indefiro. A providência de trazer tais documentos aos autos cabe à parte autora, salvo recusa da ré, o que não foi comprovado nos autos. 2- Cumpra-se o determinado às fls.82. 3- Sem prejuízo, traga ainda aos autos a certidão de objeto e pé e cópia da inicial do processo acusado no termo de prevenção.

2008.61.15.000023-6 - ALGE TRANSFORMADORES LTDA E OUTRO (ADV. SP152425 REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls.31, recolhendo as custas necessárias à citação por carta com aviso de recolhimento, sob pena do indeferimento da inicial.

2008.61.15.000070-4 - TATIANE CRISTINA SALLES (ADV. SP263800 ANDREA PEREIRA HONDA) X FACULDADES INTEGRADAS DE SAO CARLOS - FADISC (ADV. SP170648 RICARDO GOBBI E SILVA)
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.15.000564-7 - ALMIR DE SOUZA PINTO E OUTROS (ADV. SP216562 ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fls.115, trazendo aos autos cópia da inicial e certidão de objeto e pé dos processos relacionados no termo de prevenção.

2008.61.15.000565-9 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA E OUTROS (ADV. SP216562 ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o prazo requerido. 2- Após, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2003.61.15.001048-7 - SEBASTIAO VITAL DA CUNHA (ADV. SP129559 ELAINE CRISTINA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando que foram apresentadas duas contas (v. fls. 153,161), pelo INSS, esclareça a parte autora o valor com o qual concorda.

2004.61.15.001865-0 - INAIR PINTO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Considerando que os valores requisitados encontram-se disponibilizados em conta em nome da parte autora e do advogado da causa, desnecessária a expedição de alvará de levantamento.2- Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.15.000705-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001688-7) ROSELY AKEMI KATO SOMA (ADV. SP136029 PAULO ANDRE MULATO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos autos principais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA MM. Juiz Federal Bel. Ricardo Henrique Cannizza Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1351

EXECUCAO PENAL

2007.61.06.007069-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON BIFANO (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO)

Manifeste-se o condenado e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo médico-pericial juntado às fls. 82/87.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dr. Roberto Cristiano Tamantini MM. Juiz Federal Bel. Marco Antonio Veschi Salomão Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1005

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.06.002253-2 - APARECIDA DONIZETI GODA (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

A autora requer à fl. 124 produção de provas oral e pericial. As provas requeridas devem ser indeferidas. Os documentos juntados aos autos (na inicial e na contestação) são provas suficientes para formação da convicção do juiz no julgamento da lide, uma vez que não há controvérsia sobre o valor da dívida, mas tão-somente quanto a aceitação do pagamento parcial das prestações vencidas acrescidas de encargos contratuais. Assim, entendendo desnecessária tais provas, indefiro o pedido de fl. 124. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.03.99.110245-3 - LUZIA MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP067538 EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vista ao MPF, oportunamente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2000.61.06.003698-0 - 2 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DE CATANDUVA (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2002.61.06.007824-6 - JESUS APARECIDO SA SILVA NUNES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Acolho o parecer de fl. 337 da Contadoria Judicial e dou como corretos os cálculos apresentados às fls. 309/324 pela CEF. Promova a CEF, no prazo de 15 (quinze dias), a liberação na conta vinculada dos autores o valor indicado às fls.

309/324, devidamente atualizado. Após a liberação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2003.61.06.000023-7 - DIVA REGHINI BORGES (ADV. SP166678 REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO E ADV. SP161700 MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que a ré-CEF não depositou a verba na conta indicada pela Autora às fls. 117, promovendo depósito judicial às fls. 121/122, determino a expedição de Alvará de Levantamento da quantia depositada. Intime-se para retirada e levantamento do alvará expedido, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2004.61.06.007719-6 - JORDELINO IGNACIO SANTOS (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2004.61.06.011338-3 - FRANCISCO LOURENCO ALVES (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes do cálculo elaborado às fls. 124/125 pela Contadoria Judicial. Após, conclusos. Intimem-se.

2005.61.06.000845-2 - DEJAIR BOSELLI (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI E ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Indefiro, por ora, o pedido de suspensão do desconto do Imposto de Renda na sua aposentadoria complementar, uma vez que será proporcional o desconto, devendo, para tanto, haver cálculos para apurar o valor do percentual definitivo do Imposto a ser pago. Quanto ao pedido de fls. 204, item b, antes de nomear perito, deverá o autor trazer aos autos, em 30 (trinta) dias, prova documental de todas as contribuições que pagou para sua entidade de previdência complementar até 1995 e até a data de sua aposentadoria, para que possa ser efetuado o cálculo proporcional do percentual do Imposto de Renda devido. Finalmente, quanto ao pedido de fls. 204, item c, deverá requerer a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC, em relação à verba honorária devida. Intime(m)-se.

2005.61.06.005178-3 - ANTONIO LUIZ ACCARINI (ADV. SP181949B GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2006.61.06.002818-2 - RUBENS VIEIRA (ADV. SP115100 CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, elaborado pelos autores em concordância com a ré-CEF, conforme consta nas petições de fls. 283 e 285, declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento referente à quantia depositada na conta judicial nº 005.00006619-6 (verificar o saldo), em nome do Autor. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do acordo. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido e transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

2006.61.06.004603-2 - GUSTAVO QUEIROZ DE LIMA (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Indefiro o requerido na petição de fls. 211/212, uma vez que não traz esclarecimento documental sobre o motivo da suspensão do CPF do autor. Intime-se.

2006.61.06.006797-7 - LUIZ CARLOS MORO MOLAS - INCAPAZ (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 200/206: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora LUIZ CARLOS MORO MOLAS, representado por CECILIA MOLAS RODRIGUES o BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO DEFICIENTE, com valor de um salário mínimo, com data de início do benefício na data da citação (19/09/2006 - fls. 29). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício (19/09/2006), corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região até o efetivo pagamento. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, par. 1o, do Código Tributário Nacional. Confirmando e mantenho a tutela concedida às fls. 95/96. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10%

(dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Dê-se nova vista dos autos ao MPF. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Luiz Carlos Moro Molas representado por Cecília Molas Rodrigues Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Portador de Deficiência Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 19/09/2006 - A partir da citação Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: Benefício já concedido por força de tutela antecipada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.007147-6 - ANA VIRGINIA THEODORO DA COSTA (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 138/140: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

2007.61.06.003142-2 - ADAMILTON FELTRIN (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 129/130: Diante do exposto, julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor Adamilton Feltrin o mencionado benefício, a partir de 31/03/2007, em valor a ser calculado pelo INSS, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Paulo Sérgio Rodriguez, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, já que o montante da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.06.006957-7 - ARGEMIRO VILELA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 96/98: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.009693-3 - IGNEZ RODRIGUES AUGUSTO E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Vista à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados às fls. 97/104. Intimem-se.

2007.61.06.009857-7 - MATILDE FERNANDES DE LIMA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 103/105/verso: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.010901-0 - VERONICE CORREA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 117/118/verso: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução

à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.010975-7 - FRANCISCO ARCOS LOPES E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E ADV. SP155633E JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 110/114/verso: Julgo IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. E, quanto aos demais pedidos, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno a ré, por conseguinte, a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos autores FRANCISCO ARCOS LOPES, REINALDO RAMOS DE OLIVEIRA, FRANCISCO GONÇALVES, RICARDO ITIRO SATO E FERNANDO RODRIGUES as diferenças da aplicação dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, em substituição a quaisquer outros já aplicados nas mesmas competências, acrescidas de atualização monetária e juros remuneratórios próprios do FGTS, além de juros de mora de 1% ao mês contados da data da citação. Indevido o índice pretendido para a competência de junho de 1987, cujo pedido fica, portanto, rejeitado. Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada e em razão do contido no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164. Sem custas, por serem os autores beneficiários da gratuidade processual (fls. 87) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.011987-8 - VALQUIRIA APARECIDA MILANI (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 152/155: Posto isso, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora VALQUIRIA APARECIDA MILANI, com data de início do benefício na data da cessação do auxílio-doença (01/09/2007) e renda mensal inicial calculada na forma da lei, CONFIRMANDO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Fica a autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença sujeita a reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a): VALQUIRIA APARECIDA MILANI Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 01.09.2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Benefício já concedido por força de tutela antecipada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001184-1 - DIRCE MARIA CHARLES (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 27 de junho de 2008, às 09:10, pelo médico Dr. Antonio Yacubian Filho. Promova a Secretaria a intimação da autora. Intimem-se.

2008.61.06.004785-9 - ANA MARIA RANGEL BORGES SIQUEIRA (ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não há possibilidade de cumulação de pedido de revisão de benefício previdenciário com de revisão de benefício acidentário, visto que apenas para o primeiro é competente a Justiça Federal (art. 109, inciso I, da Constituição Federal e art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil). Inadmito, pois, a cumulação de pedidos, com fundamento no art. 292, inc. II, do Código de Processo Civil e extingo o pedido de revisão do benefício nº 502.465.730-2, de natureza acidentária, sem resolução de mérito (art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso da Autora, cite-se o INSS em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário (ver fls. 17 - NB 502.687.634-6). Intime(m)-se.

2008.61.06.004881-5 - JOAO DA SILVA ALVES (ADV. SP225579 ANDERSON MATIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração. Convalido os atos praticados na Justiça Estadual. Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de nça no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido cert, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Ligon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.005172-3 - IZABEL PASCHOAL DOS SANTOS (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Clarissa Franco Barea, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o INSS quesitos e indiquem as partes assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de juntada dos históricos de perícias médicas, requerido na inicial, e determino que o INSS providencie tais documentos no prazo de 10(dez) dias. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.005173-5 - VALMIR NATAL FRANCO AMBROSIO (ADV. SP058771 ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais ou apresente declaração de pobreza, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.06.005174-7 - JOVINA GONCALVES DE MELO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Alberto da Fonseca, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação

pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.005177-2 - LIDIA ANNA DE NOLLA (ADV. SP184037 CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como peritos os médicos Marcos Augusto Guimarães e Ana Maria Garcia Cardoso, com endereços conhecidos pela Secretaria, devendo os mesmos designarem, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregarem o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.005292-2 - DEBORA CRISTIANE DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até

agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Luis Roberto Martini, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Sônia Maria Cancela, com endereço conhecido pela Secretaria desta 2ª Vara Federal, devendo a perita social entregar o laudo 15 (quinze) dias a partir da sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.005304-5 - IRANI DE MATTOS LUKASAVICUS (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.005305-7 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Luis César Fava Spessoto, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o

código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o INSS quesitos e indiquem as partes assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

1999.03.99.085113-2 - SUZANA CRISTINA SCAPATICCI E OUTROS (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCCHESE BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

1999.61.06.010370-7 - AKIRA SHIGAKI (ADV. SP132952 ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Tendo o(a)(s) executado(a)(s) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2002.61.06.010473-7 - LEONOR CHIMARELLI MORETTI (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO A. LUCCHESE BATISTA E PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2004.61.06.006842-0 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO A LUCCHESE BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2005.61.06.003608-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002627-2) LINDA MARCUZZO BOVE (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2005.61.06.008550-1 - APARECIDA SANCHES BARBOSA (ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI E ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2006.61.06.000335-5 - ROSELI GONCALVES COELHO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2006.61.06.002146-1 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA BORGHESE III (ADV. SP135903 WAGNER DOMINGOS CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Autora às fls. 86, com a concordância dos réus às fls. 104, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

2007.61.06.007176-6 - NEREIDE APARECIDA MARTINS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 113/114: Diante do exposto, julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora Nereide Aparecida Martins o mencionado benefício, a partir de 08/01/2003, em valor a ser calculado pelo INSS, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedidos administrativamente. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, já que o montante da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Ao SEDI para a retificação do rito procedimental da presente ação, convertendo-o de sumário para ordinário. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.06.002316-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011324-4) ROGERIO FLOREZ DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP139060 RODRIGO SANCHES TROMBINI E ADV. SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.011324-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRANORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP139060 RODRIGO SANCHES TROMBINI)
Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 49/51. Intime-se a exequente para que providencie a juntada das guias de recolhimento para cumprimento da diligência no Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória para bloqueio e arresto do bem indicado.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.06.004242-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.002316-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO FLOREZ DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP139060 RODRIGO SANCHES TROMBINI E ADV. SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI)
Ao Sedi para retificação da classe para 113, uma vez que se trata de impugnação do direito a assistência judiciária. Manifeste(m)-se o(a)(s) impugnado(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias, após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.06.004164-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.002316-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO FLOREZ DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP139060 RODRIGO SANCHES TROMBINI E ADV. SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI)
Manifeste(m)-se o(a)(s) impugnado(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias, após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.080813-5 - MARIA DAS DORES LOPES (ADV. SP092660 APARECIDA CLEIDE DE SOUZA E ADV. SP109702 MARIA DOLORES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Manifeste-se a impetrante acerca da informação de fl. 186, em que a Contadoria Judicial aponta valor, com pequena divergência em relação àquele indicado às fls. 179/180, devendo ainda a impetrante, apresentar planilha devidamente atualizada, com correção, juros e taxas aplicáveis, requerendo a citação da União, nos termos do artigo 730, do Código

de Processo Civil.Intime-se.

2006.61.06.003788-2 - R D G COLOMBO - EPP (ADV. SP110734 ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E ADV. SP218268 IVO SALVADOR PEROSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 116/117: Posto isto, julgo procedente o pedido, concedendo a segurança para que o impetrante possa recolher seus tributos segundo o sistema estabelecido pela Lei 9.317/96, no período de sua vigência, e enquanto se enquadrar na qualidade de optante, e não seja compelido, pelo impetrado, à arrecadação nos termos estabelecidos pelo artigo 31, da Lei 8.212/91, conforme redação determinada pela Lei 9.711/98. Destarte resolvo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme dispõem a Súmula 512 do STF e a Súmula 105 do STJ. Custas ex lege.

2008.61.09.002784-0 - LEAH MARTINS NAPI (ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI E ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X GERENTE EXEC INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS EM CATANDUVA SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 52 e 52/VERSO: ...Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Incabível, na espécie, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2006.61.06.008537-2 - ADALBERTO AFFINI E OUTRO (ADV. SP151615 MARCELO GOMES FAIM E ADV. SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Defiro fls. 195, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido pela Parte Autora. Após, intime-se para retirada do Alvará expedido. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Tendo em vista que a sentença de fls. 185/186 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 196, aguarde-se a extinção da execução para arquivamento dos autos, uma vez que nada mais foi requerido.Intime(m)-se.

2007.61.06.006797-0 - ANA MARIA OKAMURA LIMA (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Tendo em vista o que ficou decidido às fls. 54, informo à parte Autora que a r. sentença prolatada às fls. 50/52, está sendo republicada quando da ciência desta informação de secretaria, e, cujo tópico final é o seguinte: ...Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.. Era o que tínhamos a informar.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.06.003808-1 - CARLOS IGNACIO ALMIRON (ADV. SP102638 REYNALDO LUIZ CANNIZZA E ADV. SP109242 ROGERIO AUGUSTO CANNIZZA) X NAO CONSTA Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 28, bem como o pedido do Requerente de fls. 31, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias, IMPRORROGÁVEL, para que cumpra a determinação de fls. 26.Cumprida a determinação de fls. 26 de maneira satisfatória, abra-se nova visata ao MPF.Intime-se.

Expediente Nº 1007

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.06.011882-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALLAS PEREIRA DA COSTA (ADV. SP093152 LEONIZIO NAZARETH POLEZI) X ABEL COSTA FILHO (...). Portanto, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão formulado por Wallas Pereira da Costa.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ FEDERAL: DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

Expediente Nº 3678

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.06.008248-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001468-0) FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA (ADV. SP214900 WALTER RIBEIRO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Compulsando os autos, verifico que o presente feito tem, ao que parece, possível relação com os fatos apurados na Operação Grandes Lagos. Neste passo, remanesçam íntegras as razões e os fundamentos que levaram este magistrado à

rejeição da exceção de suspeição 2007.61.06.001517-9, oferecida pelo Ministério Público Federal, nos autos da Ação Penal nº 2006.61.24.001873-7 (também oriunda da referida operação), decisão esta que restou mantida, por maioria, pelo TRF3. Nada obstante tal consideração, invocando a disposição do artigo 135, parágrafo único do CPC, por superveniente motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para continuar na condução dos presentes autos. Oficie-se à Presidenta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia da presente decisão, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução da presente ação. Intimem-se.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.06.012679-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X GRAZIELI ALESSANDRA SESTARI

Intime a CEF para retirar a Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua distribuição. Intimem-se.

2008.61.06.004741-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X ANTONIO FELIPE DA SILVA

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o pedido liminar será apreciado em momento oportuno. Cite-se o requerido, intimando-se a CEF para retirar a Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando sua distribuição. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.06.004587-0 - LENI GARCIA (ADV. SP165033 MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 242: Sem razão a CEF, uma vez que a autora devolveu o processo dentro dos 10 (dez) dias estipulados na determinação de fl. 238, conforme se constata à fl. 239. Todavia, excepcionalmente, autorizo a devolução do prazo para que a CEF se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.06.006336-0 - JOSE HUMBERTO GONCALVES DE MELO (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA SEGUROS Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação da CEF, inclusive acerca das preliminares alegadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2005.61.06.009840-4 - GILDA TESSAROLO BORGES TEIXEIRA (ADV. SP130119 VALERIO POLOTTO E ADV. SP217758 JOÃO ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Esclareçam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se têm interesse na produção de outras provas, esclarecendo sua pertinência. Após, venham conclusos. Intimem-se, inclusive o MPF.

2005.61.06.011747-2 - ANTONIO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime a CEF para retirar a Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua distribuição. Intimem-se.

2006.61.06.006527-0 - ISABEL BENEDITA SILVERIO (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO E ADV. SP040261 SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 125/133, que deferiu o pedido liminar, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença à requerente. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.06.007954-2 - EDEVALTER EDSON IEZZI (ADV. SP220674 LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 240/247, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença ao requerente. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.06.008841-5 - APARECIDA MARIA RISSO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Visto ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 127/133, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença à requerente.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 133.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2006.61.06.010724-0 - GERALDA ALVES DA COSTA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Visto ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 97/104, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença à requerente.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 103.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.000670-1 - LEONIRCE MORENO LISBOA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 86/92, que concedeu a liminar determinando a implantação do benefício de auxílio-doença à requerente.Ciência ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 92.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.001468-0 - FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA (ADV. SP214900 WALTER RIBEIRO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que o presente feito tem, ao que parece, possível relação com os fatos apurados na Operação Grandes Lagos. Neste passo, remanescem íntegras as razões e os fundamentos que levaram este magistrado à rejeição da exceção de suspeição 2007.61.06.001517-9, oferecida pelo Ministério Público Federal, nos autos da Ação Penal nº 2006.61.24.001873-7 (também oriunda da referida operação), decisão esta que restou mantida, por maioria, pelo TRF3. Nada obstante tal consideração, invocando a disposição do artigo 135, parágrafo único do CPC, por superveniente motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para continuar na condução dos presentes autos. Oficie-se à Presidenta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia da presente decisão, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução da presente ação. Intimem-se.

2007.61.06.003622-5 - DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA (ADV. SP114384 CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 561/562: O pedido de liminar já foi apreciado à fl. 515, sendo que a mencionada decisão restou irrecorrida. Ademais, a empresa autora não comprovou a efetiva negativação alegada.Indefiro a produção de prova pericial requerida, uma vez que desnecessária para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na inicial.Vista às partes para apresentação de alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor.Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareçam as partes acerca de eventual interesse na solução conciliatória do feito.Intimem-se.

2007.61.06.003645-6 - ALVARO TORRES ERASO (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E ADV. SP252935 MARCELO DOMINGUES PINTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada pela ré, sob pena de preclusão.Após, aguarde-se julgamento do agravo interposto nos autos da exceção de incompetência em apenso.Intimem-se.

2007.61.06.004185-3 - SILVIO GALETE CANO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 74/81, que antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença ao requerente.Ciência ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 80.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.004300-0 - TERESA CRISTINA SILVEIRA MACIERINHA E OUTRO (ADV. SP210605 AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Intimem-se os autores para que se manifestem sobre a contestação da CEF, inclusive acerca das

preliminares alegadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2007.61.06.004316-3 - MARIA PRADELA CEGARRA E OUTROS (ADV. SP087314 GISELE BOZZANI CALIL E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Certidão de fl. 118: Venham conclusos para sentença de extinção em relação à autora Maria Pradela Cegarra, conforme já advertido à fl. 87. Chamo o feito à ordem. Acolho a preliminar argüida pela União Federal, excluindo-a da lide. Com o advento da Lei nº 8036/1990, a Caixa Econômica Federal passou a deter a posição de agente operador do FGTS, sendo parte legítima para integrar exclusivamente o pólo passivo da ação (Súmula 249/STJ: A União é parte ilegítima nas ações que versem sobre a Correção Monetária dos depósitos do FGTS). Intime-se a Caixa para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista aos autores. Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação. Tendo em vista a idade do(s) autor(es), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10741/2003. Sem prejuízo, ao SEDI para constar União Federal como excluída da lide. Intimem-se.

2007.61.06.005843-9 - LUIS CESAR DE FARIA (ADV. SP231982 MAXWEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 106/115: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarda-se informações acerca do julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

2007.61.06.006080-0 - JULIETA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP231982 MAXWEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 98/107: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 96. Após, aguarde-se informações acerca do julgamento do Agravo interposto. Intimem-se.

2007.61.06.006768-4 - MARIA LUIZA PASQUAL PUJO (ADV. SP238917 ALINE PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Sem prejuízo, ao SEDI para correto cadastramento do objeto do feito: indenização por danos morais. Ainda, intime-se a subscritora da petição de fls. 41/44, Dra. Aline Pereira Martins, para que compareça em Secretaria a fim de assinar a mencionada petição, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.06.011544-7 - ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Observo, pela certidão de óbito juntada à fl. 30, que o segundo titular da conta-poupança: Sr. Armando Lopes de Oliveira, era casado, sendo que desta união, teve 05 (cinco) filhos, os quais devem figurar como litisconsortes na presente ação, caso não seja possível a presença do espólio. Assim sendo, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, adite o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, promovendo a inclusão dos sucessores do Sr. Armando no feito, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.011684-1 - MARCO ANTONIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP146723E ANA CARLA MARTINS E ADV. SP155205E RAFAEL NAVARRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta-poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação. Intime(m)-se.

2008.61.06.000588-9 - CARLOS ALBERTO DARIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP229832 MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos

que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de antecipação de tutela será apreciado em momento oportuno. Cite-se a CEF. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar: Carlos Alberto Dario de Oliveira e Deise Salas Sanches, representados por Clélia Dario de Oliveira. Intimem-se.

2008.61.06.000770-9 - DARCY DO CARMO NUCCI CUNHA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Abra-se vista ao autor das fls. 40/44: petição onde a CEF noticia possibilidade de acordo, apresentando cálculos. Após, proceda a Secretaria à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

2008.61.06.001971-2 - CECILIA BLUNDI DOS REIS (ADV. SP227928 RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E ADV. SP243375 ALCIR RAMOS MEIRA JUNIOR E ADV. SP253226 CLEVERSON PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF de Edson Bezerra dos Reis quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação. Intime(m)-se.

2008.61.06.004747-1 - MICHELLE DE PAIVA CARDONA (ADV. SP132113 EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno. Cite-se a CEF. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.06.008923-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003645-6) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ALVARO TORRES ERASO (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E ADV. SP252935 MARCELO DOMINGUES PINTO JUNIOR)

Fls. 26/35: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se informação acerca do julgamento do agravo de instrumento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.010661-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA E OUTROS

Ciência às partes da redistribuição por conexão, oriundo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Apensem-se estes autos ao processo nº 2007.61.06.003622-5, para andamento em conjunto. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.06.008249-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001468-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA (ADV. SP214900 WALTER RIBEIRO DE MORAES)

Compulsando os autos, verifico que o presente feito tem, ao que parece, possível relação com os fatos apurados na Operação Grandes Lagos. Neste passo, remanescem íntegras as razões e os fundamentos que levaram este magistrado à rejeição da exceção de suspeição 2007.61.06.001517-9, oferecida pelo Ministério Público Federal, nos autos da Ação Penal nº 2006.61.24.001873-7 (também oriunda da referida operação), decisão esta que restou mantida, por maioria, pelo TRF3. Nada obstante tal consideração, invocando a disposição do artigo 135, parágrafo único do CPC, por superveniente motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para continuar na condução dos presentes autos. Oficie-se à Presidenta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia da presente decisão, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução da presente Impugnação ao valor da causa. Intimem-se.

Expediente Nº 3730

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

97.0711432-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EVERALDO CASTRO FONSECA (PROCURAD ELEOMAR MOREIRA DIAS BARBOSA E PROCURAD RUBENS CARVALHO SANTOS E PROCURAD RENATO MARCIO ARAUJO P. DUARTE)

Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado EVERALDO CASTRO FONSECA, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando pagamento dos honorários da advogada dativa, que arbitro na metade do valor máximo da tabela das ações criminais, constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal, referente aos trabalhos prestados em favor do acusado. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. PRIC.

2003.61.06.006804-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DONIZETE MUNIZ (ADV. SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E ADV. SP205307 LUIZ BOTTARO FILHO E ADV. SP144528 ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO)

Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2003.61.06.013039-0 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO VICTOLO (ADV. SP185626 EDUARDO GALEAZZI E ADV. SP143528 CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL E ADV. SP144551 PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA)

FL. 317: Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 316, requirite-se junto ao BACENJUD, bem como providencie pesquisa junto ao INFOSEG e CNIS, a fim de obter o endereço onde possa ser localizado José Luis Alcântara Madeira. Cumpra-se. FL. 316: Fl. 315: Reitere-se o ofício expedido ao Ministério da Fazenda, a fim de que informe, no prazo de 03 (três) dias, o endereço do servidor José Luis Alcântara Madeira. Sem prejuízo, vista ao MPF do retorno das Cartas Precatórias (fls. 271/281 e 285/311). Cumpra-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.06.000034-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP221410 LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E ADV. SP183442 MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E ADV. SP189066 RENATO STANZIOLA VIEIRA E ADV. SP162551 ANA ELISA LIBERATORE E SILVA E ADV. SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Vistos em inspeção. Fl. 322: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 2006.03.00.020212-5. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3731

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.03.99.047127-0 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP125543 MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Fls. 153/154: Diante do teor da petição da União Federal, certifique-se quanto à não oposição de embargos, observando-se a data de protocolo da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 1.416,31, atualizado em 31 de março de 2008, a título de honorários advocatícios, observando-se o cálculo de fls. 141/143. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.06.005665-5 - ADEMIR LEME E OUTROS (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Este Juízo tem decidido que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 altera a ordem sucessória, quando em questão direito previdenciário, não cabendo a habilitação de filhos maiores e capazes, quando concorrem com legitimados à pensão por morte. Embora não constem informações acerca de dependentes habilitados à pensão por morte, Janice Aparecida da Cunha Barcelar teve concedido benefício de pensão por morte, decorrente do benefício do autor falecido (fls. 339/340). No entanto, a beneficiária renuncia, em favor dos herdeiros, os valores a receber decorrentes deste processo (fl. 325). Entendo, porém, que a renúncia, se feita em favor de outrem, implica em aceitação. No presente caso, no entanto, não repercute juridicamente posto que os beneficiários da renúncia são herdeiros legais. Ainda, à fl. 333, consta cópia do alvará judicial, concedido nos autos nº 3.781/07, em trâmite pela 2ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca, autorizando o levantamento dos valores depositados neste feito pelos filhos do autor e, à fl. 336, consta ofício expedido pelo Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca, informando não haver óbice à liberação do valor bloqueado, em razão da extinção da Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, processo nº 79/07, que tramitou por aquele Juízo. Diante do exposto, homologo a renúncia aos valores depositados neste feito, formulada pela beneficiária Janice Aparecida da Cunha Barcelar (fl. 325), bem como a habilitação dos herdeiros requerida às fls. 310/312. Encaminhem-se os autos ao SEDI visando à alteração da classe deste feito para 97 (execução de sentença), mantendo-se as partes, bem como para retificação do pólo ativo, fazendo constar como sucessores do autor Dejair Leme os requerentes Ademir Leme, Alaíde dos Reis Leme Rebutini, Paulo José da Cunha Leme e Ana Paula da Cunha

Leme, esta última, menor, representada por Janice Aparecida da Cunha Barcelar .Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão, solicitando a conversão do depósito de fl. 330 em depósito judicial, à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Atendida a solicitação, oficie-se à agência 3970 da CEF, determinando seja efetuada a transferência de 25% do valor depositado para o Banco Nossa Caixa S/A, Agência Fórum de São José do Rio Preto, em conta judicial à disposição do Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca, vinculada ao processo nº 3781/2007 (576.01.2007.046685-8). Após, expeça-se o necessário ao levantamento dos valores em favor dos demais herdeiros. Sem prejuízo, dê-se ciência aos Juízos das 1ª e 2ª Varas da Família e Sucessões desta Comarca, onde tramitam os processos 79/07 (fl. 336) e 3781/2007 (fl. 333). A questão relativa aos honorários contratuais já foi apreciada por decisão irrecorrida (fl. 293), restando prejudicada a apreciação da petição de fls. 337/338. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.00.012499-9 - BIBO RETIFICA DE MOTORES E AUTO PECAS LTDA (ADV. SP155388 JEAN DORNELAS E ADV. SP238921 ANA CAROLINA BRAGA BRANDALESE E ADV. SP236787 ENIO VELANI JUNIOR E ADV. SP217669 PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a ausência de manifestação da executada, determino a transferência do valor bloqueado no Banco Bradesco para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, liberando-se os valores bloqueados nos demais bancos. Cumprida a determinação, abra-se vista às partes do depósito efetuado. Intimem-se.

2003.03.99.018377-3 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP030477B CONSTANCIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Corrijo de ofício erro material para retificar o termo de audiência, visando consignar a presença do representante do Ministério Público Federal, conforme assinatura no termo mencionado. Ciência às partes.

2003.61.06.010691-0 - MOACYR LAIGNIER TEIXEIRA COSTA (ADV. SP096753 NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quanto à manifestação do MPF, anoto que o dever-poder do juiz em promover a tentativa de conciliação não se resume à fase de conhecimento, sendo perfeitamente cabível na fase de execução e, inclusive, quando o caso, aplicável nos processos de execução contra a Fazenda Pública (artigo 730 do CPC), nos termos da legislação processual em vigor, sobretudo artigos 125, incisos II e IV, 598 e 599, I, 277, 331, 447 a 449, 475-R, 269, inciso III e 794, inciso II, todos do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar Moacyr Laignier Teixeira Costa, conforme documentos de fls. 90/91, bem como para alteração da classe deste feito para 97 (execução de sentença), mantendo-se as partes. Publique-se para intimação da parte autora. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

2003.61.06.011834-0 - CELIA REGINA GOMES ROSA (ADV. SP106374 CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E ADV. SP190976 JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 192 e 194: Manifestem-se os patronos da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, venham conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e à Caixa Econômica Federal, via fax, com cópia de fls. 192, 194 e desta decisão, visando ao bloqueio do valor depositado em favor do patrono, nos termos do artigo 19 da Resolução 559/2007. Intimem-se.

2004.03.99.035658-1 - COMERCIAL S SCROCHIO LTDA (ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fl. 378: Considerando a manifestação da União Federal, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a liberação do valor requisitado através do ofício 460/2007 (fls. 318 e 347). Após, aguarde-se resposta à solicitação em local apropriado. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.06.006331-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.003323-2) JORGE MIGUEL GARCIA E OUTRO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os autores, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 3738

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0700943-0 - BENVINDA MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP030477B CONSTANCIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1394/2008/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

94.0707165-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0706608-8) HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA (ADV. SP026585 PAULO ROQUE E ADV. SP115690 PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1394/2008/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.06.006539-5 - DEOCLECIANA RAYMUNDO FLORES (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1394/2008/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2001.03.99.029535-9 - MARIA APARECIDA CAMARGO DOMICIANO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1394/2008/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2002.61.06.005934-3 - ANTONIO JESUS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 262: Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 263. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.06.012991-0 - DELICIA XAVIER DA SILVA (ADV. SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1394/2008/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2005.61.06.003905-9 - ASSIR RICARDI E OUTROS (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI E ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1394/2008/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento

dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2005.61.06.004587-4 - MARIO PERES (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1394/2008/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2005.61.06.006902-7 - EDER RODRIGUES DE CASTRO (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1394/2008/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.03.99.032612-7 - MARINO EDSON DA ROSS (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1394/2008/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, bem como do ofício de fl. 246, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.010954-0 - SALUA NASSAR PAIVA (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1394/2008/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FÓRUM FEDERAL DE S. J. RIO PRETO 4ª VARA FEDERAL - 6ª Subseção- DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR, MM. JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 1584

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

2006.61.06.004311-0 - MARIO CESAR PRIOLI E OUTRO (ADV. SP213429 JULIANO FERRARI DOTORE E ADV. SP082138 JOSE FRANCISCO LIMONE) X CLAUDIO MARIANO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação com pedido de antecipação da tutela, para imissão na posse do imóvel objeto da matrícula 18.677 (fls. 32/35), bem como para obtenção de indenização por perdas e danos. (...) Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, mantendo a tutela deferida e condenando os réus ao pagamento da taxa de ocupação no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, no período de 31/01/2006 a 04/07/2006, conforme fundamentado. Arcarão os réus com os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido. Custas ex lege. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO MONITORIA

2004.61.06.007037-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARILSA MADI DE CASTRO

Considerando que o bloqueio de valores restou infrutífero, conforme f. 136/141, defiro o requerido pelo autor à f. 126, expedindo-se Carta Precatória à comarca de Mirassol/SP, para realização de Leilão do bem penhorado constante no Auto de Penhora de f. 119. Deverá a precatória ser instruída com cópias de f. 02/06, 96, 119 e 128/134. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2005.61.06.006517-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS FERNANDO SOUZA ZANIZ E OUTRO
Considerando que o advogado subscritor das petições juntadas às f. 112/116, 127 e 131 da Carta Precatória, atrapalhou o andamento da mesma no Juízo deprecado, intime-se o autor para manifestar-se acerca da Certidão lançada à f. 108/verso.Intime(m)-se.

2007.61.06.004197-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIO SERGIO CURY JUNIOR
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pelo autor para distribuição no Juízo deprecado.Intimem-se.

2007.61.06.004427-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HELENA DA SILVA HINESTROSA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor para manifestação acerca da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 78).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.06.009368-4 - DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE AND. LOPES VARGAS)

Certifico e dou fé que no dia 03/06/2008 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).Certifico que nesta data remeto para publicação da decisão de f. 151, abaixo transcrita:Considerando que até a presente data não houve informação a-cerca dos dados bancários necessários para transferência do valor devi-do, determino a expedição de novo alvará de levantamento em nome da au-tora, eis que os procuradores constituídos não possuem poderes especiais para receber valores. Deixo consignado que não retirado o alvará no prazo legal, o valor será convertido em renda da União. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 148. Intimem-se.

2000.61.06.004747-2 - ANTONIO LUIZ PEREIRA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido arquivem-se os autos.

2001.61.06.002411-7 - LAURA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 187/198, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.Os cálculos foram apresentados às fls. 204/207.Houve concordância com os mesmos às fls. 212.Determinou-se a expedição de ofícios requisitórios às fls. 213.Às fls. 220/221, constam os comprovantes de depósitos em conta em favor dos beneficiários. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2003.61.06.006406-9 - RUI TAKAHASHI (ADV. SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido arquivem-se os autos.

2003.61.06.010088-8 - VALTER MUNHOL DE OLIVEIRA (ADV. SP225166 ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 143/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao apelado para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2003.61.06.012909-0 - MANOEL DURAN E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156287 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos autores, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos e informações apresentados pelo INSS.

2004.61.06.009421-2 - ALICE DELAMURA DA SILVA (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador, para que, em cumprimento à sentença/acórdão de f. 83/85, proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) a partir de 01/06/2008, com prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, confirmar a implantação do benefício, bem como promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos para deliberações quanto à expedição de ofício requisitório/precatório. Não havendo concordância intime-se o(s) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova(m) a execução dos valores que entendem devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.06.010877-6 - ANTONIO ALCIDES DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar como tempo de serviço prestado pelo autor o período de 02/05/1966 a 30/04/1978 bem como para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da citação, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 34 anos 02 meses e 08 dias. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da citação e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2º do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - ANTONIO ALCIDES DA SILVA Benefício concedido - APOSENT. POR TEMPO DE SERVIÇO DIB - 01/06/2005 RMI - a calcular Data do início do pagamento - 01/06/2005 Períodos de tempo rural reconhecido - 02/05/1966 a 30/04/1978 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.011375-9 - ZENAIDE PANISSI MOLENA (ADV. SP204296 GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador, para que, em cumprimento à sentença/acórdão de f. 196, proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) a partir de 01/06/2008, com prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, confirmar a implantação do benefício, bem como promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos para deliberações quanto à expedição de ofício requisitório/precatório. Não havendo concordância intime-se o(s) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova(m) a execução dos valores que entendem devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.06.000125-1 - OUZANA APARECIDA AYUB DA COSTA (ADV. SP194378 DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer o tempo de serviço prestado em condições especiais, convertendo-o para tempo comum, no período compreendido entre 01/08/1989 a 20/04/1996, correspondente a 08 anos e 26 dias, devendo a autarquia previdenciária averbar o respectivo período em seus assentamentos, bem como para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço à autora Ouzana Aparecida Ayub da Costa, a partir de 14/02/2007, conforme restou fundamentado. IMPROCEDEM os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço urbano. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 27 anos, 02 dias. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 14/02/2007 (DIB) e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação e Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Ante a sucumbência mínima da autora, arcará o réu com

os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - OUZANA APARECIDA AYUB DA COSTA Benefício concedido - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DIB - 14/02/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento - 14/02/2007 Período acolhido para conversão de tempo especial em comum - DE 01/08/1989 a 20/04/1996 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.000533-5 - LUCE HELENA SALVES GALLEGU (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Destarte, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão de benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.002477-9 - OSVALDO BAILAO (ADV. SP197127 MARCOS ALEXANDRE BELATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Considerando que não houve comprovação do(s) levantamento(s) do(s) depósito(s) de fls. 116, dê-se ciência novamente ao(à,s) autor(a,s). Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem a comprovação, cumpra a Secretaria a última parte do despacho de fl. 117, arquivando-se os autos. Intime(m)-se.

2005.61.06.004084-0 - WALDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para converter o tempo de serviço prestado em condições especiais para tempo comum, nos períodos compreendidos entre 01/07/1971 a 23/07/1973, 01/08/1973 a 15/03/1987, 01/06/1990 a 25/10/1990, 01/11/1990 a 19/04/1991, 22/04/1991 a 28/05/1993, 07/11/1993 a 21/01/1994, 24/08/1994 a 28/04/1995 e 03/03/1997 a 10/09/1999, devendo a autarquia previdenciária averbar o respectivo período em seus assentamentos, bem como para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor Waldomiro Rodrigues de Oliveira a partir de 05/07/2004, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 40 anos e 08 meses e 14 dias (tempo de serviço na data do início do benefício). Anote que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações serão devidas a partir de 05/07/2004 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - WALDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA Benefício concedido - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DIB - 05/07/2004 RMI - a calcular Data do início do pagamento - 05/07/2004 Período acolhido para conversão de tempo especial em comum - 01/07/1971 a 23/07/1973, 01/08/1973 a 15/03/1987, 01/06/1990 a 25/10/1990, 01/11/1990 a 19/04/1991, 22/04/1991 a 28/05/1993, 07/11/1993 a 21/01/1994, 24/08/1994 a 28/04/1995 e 03/03/1997 a 10/09/1999. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.005080-8 - GERALDO LUIZ PINTO GOMES (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para converter o tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos compreendidos entre 01/08/1972 a 10/10/1974, 01/07/1975 a 12/02/1980, 01/04/1980 a 16/09/1981, 21/10/1981 a 24/07/1982, 02/08/1982 a 23/04/1986, 20/06/1986 a 01/12/1987, 02/12/1987 a 19/01/1988 e 09/08/1990 a 09/01/1995 que, convertidos para tempo comum correspondem a 26 anos, 03 meses e 27 dias, condenando a autarquia previdenciária averbar os respectivos períodos em seus assentamentos. IMPROCEDE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, conforme restou fundamentado. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, face à sucumbência recíproca (artigo 21 do C.P.C.). Custas ex lege. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a

nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.005094-8 - EDISON DE LIMA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para converter o tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos compreendidos entre 01/06/1980 a 23/08/1985, 01/12/1993 a 10/11/1994 e 27/03/2000 até 23/05/2005 que, convertidos para tempo comum correspondem a 15 anos, 10 meses e 20 dias, condenando a autarquia previdenciária averbar os respectivos períodos em seus assentamentos. IMPROCEDE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, conforme restou fundamentado. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, face à sucumbência recíproca (artigo 21 do C.P.C.). Custas ex lege. Considerando a existência de agravo de instrumento comunique-se o julgamento do feito ao E. TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.007230-0 - SILVIO PERON (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 132/133, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para implantação do benefício nos termos do acordo de fls. 132/133. Considerando a manifestação do autor às fls. 159, HOMOLOGO a renúncia ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 17, 4º, da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, observando-se no campo próprio do ofício que o autor renunciou ao valor excedente. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.06.008713-3 - DARCY ANTONIO DOLCE (ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Trata-se de ação Revisional de Contrato Bancário e Repetição de Indébito, com pedido de antecipação parcial de tutela, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com o fito de obter o reconhecimento de prática, pela ré, de capitalização de juros, incidente sobre saldo devedor de sua conta corrente, decretando-se, como consequência a anulação das taxas de juros e índices cobrados, recalculando-se o saldo devedor de sua conta corrente. Requer também a condenação da ré à devolução dos valores cobrados indevidamente. (...) Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a vedação de capitalização dos juros remuneratórios, admitindo-se sua apuração e exigência mensalmente, na forma prevista no contrato, mas seu lançamento a débito da conta-corrente ficará condicionado à existência de saldo credor na referida conta ou ao encerramento da mesma, bem como declarar nula a inclusão da taxa de rentabilidade, condenando a ré a recalcular os encargos aplicados e devolver os valores decorrentes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Os valores assim apurados serão fixados mês a mês e corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente, sob pena de fixação de multa diária de \$100,00 reais por dia de atraso. IMPROCEDE, nos termos da fundamentação, a redução dos valores dos juros cobrados pelo banco. Fixo os honorários, pela ré, no importe de 10% do valor apurado para devolução. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.008985-3 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 122, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria a regularidade do(s) CPF(s) do(a,s) interessado(a,s). Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 438/05, referente(s) ao(s) honorários advocatícios e ao(s) autor(es), observando-se os valores constantes às f. 118. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.010242-0 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Aguarde-se apresentação de laudo pericial em ortopedia.

2005.61.06.010352-7 - ELIETE DOS SANTOS COSTA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a ausência da autora à perícia na área de ortopedia dou por preclusa a produção de prova na referida área por falta de justificativa. Abra-se vista às partes do Estudo social apresentado à(s) f. 81/86 e do Laudo Pericial apresentado às f. 95/112, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.14), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Sr. MARIA APARECIDA TRAZZI VERNUCCI DA SILVA e em nome de a Dra. CECILIA SALAZAR GARCIA BOTTAS, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.010967-0 - CLEBER MARTINS (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o autor para que comprove nos autos o requerimento feito junto ao INSS, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.06.000007-0 - JOSE ROBERTO COLETA (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO E ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Trata-se de ação Revisional de Contrato Bancário e Repetição de Indébito, com pedido de antecipação parcial de tutela, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com o fito de obter o reconhecimento de prática, pela ré, de capitalização de juros, incidente sobre saldo devedor de sua conta corrente no período de junho a novembro de 2005, decretando-se, como consequência a anulação das taxas de juros e índices cobrados, recalculando-se o saldo devedor. Requer também a condenação da ré à devolução dos valores cobrados indevidamente. (...) Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar nula a inclusão da taxa de rentabilidade e dos juros capitalizados em período superior a um ano no cálculo do saldo devedor do autor, condenando a ré a recalculer os encargos aplicados e devolver os valores decorrentes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Os valores assim apurados serão fixados mês a mês e corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente, sob pena de fixação de multa diária de \$100,00 reais por dia de atraso. IMPROCEDE, nos termos da fundamentação, a redução dos valores dos juros cobrados pelo banco. Fixo os honorários, pela ré, no importe de 10% do valor apurado para devolução. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.000066-4 - ALCINO MACHADO JUNIOR (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Concedo ao INSS o prazo de 02(dois) dias para o cumprimento da decisão de f. 123/124, fixando após isso a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Após, conclusos para sentença.

2006.61.06.002946-0 - MARIA IZILDA BONIN (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a manifestação do autor à f. 105, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.06.003483-2 - PEDRO ROSA (ADV. SP022159 EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca das informações apresentadas pelo INSS.

2006.61.06.005617-7 - MILTON FERREIRA TAKATO (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Com a concordância, deverá o(s) interessado(s), no prazo de 05 dias, apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Considerando que o processo de execução não se iniciou, prejudicado o pedido de extinção da ação com fulcro no artigo 794, I do CPC. Assim, após a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2006.61.06.006160-4 - BENEDITO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 59/62, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para cumprimento imediato. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.06.001190-3 - MARIA QUARESEMIN BERTOLINO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s)

para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Com a concordância, deverá o(s) interessado(s), no prazo de 05 dias, apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Vinda as informações, officie-se à agência da CAIXA. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Considerando que o processo de execução não se iniciou, prejudicado o pedido de extinção da ação com fulcro no artigo 794, I do CPC. Assim, após a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.005391-0 - ROSICLER THEODORO DA SILVA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Com a concordância, deverá o(s) interessado(s), no prazo de 05 dias, apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Vinda as informações, officie-se à agência da CAIXA. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Considerando que o processo de execução não se iniciou, prejudicado o pedido de extinção da ação com fulcro no artigo 794, I do CPC. Assim, após a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.005435-5 - JOSE ANIVALDO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP119386 GENTIL PIMENTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Com a concordância, deverá o(s) interessado(s), no prazo de 05 dias, apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Vinda as informações, officie-se à agência da CAIXA. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Considerando que o processo de execução não se iniciou, prejudicado o pedido de extinção da ação com fulcro no artigo 794, I do CPC. Assim, após a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.005493-8 - REGINA CELESTE PEROSSI DE ARAUJO (ADV. SP141201 CALIL BUCHALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a impossibilidade da CAIXA em localizar extratos e número da conta somente com os dados pessoais do cliente, conforme justificado às fls. 47, necessário se faz a intimação da autora para que cumpra o despacho de fl. 48, fornecendo os dados da conta para que a prestação jurisdicional seja alcançada. Assim, defiro o prazo de 30 dias para a autora. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2007.61.06.005579-7 - JOAO RODRIGUES MOREIRA FILHO (ADV. SP211743 CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Com a concordância, deverá o(s) interessado(s), no prazo de 05 dias, apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Vinda as informações, officie-se à agência da CAIXA. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Considerando que o processo de execução não se iniciou, prejudicado o pedido de extinção da ação com fulcro no artigo 794, I do CPC. Assim, após a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.005712-5 - ADELINA ALBINA BRASSALLI FUZARO (ADV. SP209959 MICHELLE CABRERA HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Com a concordância, deverá o(s) interessado(s), no prazo de 05 dias, apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Vinda as informações, officie-se à agência da CAIXA. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Considerando que o processo de execução não se iniciou, prejudicado o pedido de extinção da ação com fulcro no artigo 794, I do CPC. Assim, após a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.005749-6 - FRANCISCO CARRIERI FILHO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito.Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Com a concordância, deverá o(s) interessado(s), no prazo de 05 dias, apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor.Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Considerando que o processo de execução não se iniciou, prejudicado o pedido de extinção da ação com fulcro no artigo 794, I do CPC.Assim, após a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2007.61.06.005804-0 - ALEX GIRALDI BORGES (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito.Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Com a concordância, deverá o(s) interessado(s), no prazo de 05 dias, apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor.Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Considerando que o processo de execução não se iniciou, prejudicado o pedido de extinção da ação com fulcro no artigo 794, I, do CPC.Assim, após a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2007.61.06.005816-6 - CONSTANTE PIATTO E OUTRO (ADV. SP012473 MARIO FERRARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a manifestação da CAIXA à fl. 105, prejudicado o pedido de homologação de acordo à fl. 103. Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido.Após, com a manifestação, voltem conclusos.Intimem-se.

2007.61.06.005837-3 - PAULO CESAR RAPASSI (ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito.Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Com a concordância, deverá o(s) interessado(s), no prazo de 05 dias, apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor.Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Considerando que o processo de execução não se iniciou, prejudicado o pedido de extinção da ação com fulcro no artigo 794, I do CPC.Assim, após a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2007.61.06.006585-7 - MARIA DAICI DE OLIVEIRA GOUVEIA - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade.Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 52/54), pelas informações obtidas no CNIS (fls. 52/53), bem como pelo registro de prestação de auxílio-doença (fls. 56/58).A incapacidade ficou comprovada através das perícias realizadas (fls. 93/97 e 99/102), pois que como a última profissão desenvolvida pela autora (manicure) exige muito movimento das mãos e punhos, entendo que se encontra incapacitada para o trabalho atualmente.Por outro lado, constatada a incapacidade para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento da autora ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício.Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora Maria Daici de Oliveira Gouveia (incapaz - representada por Valdeci Gouveia), devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos.Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias, bem como dê-se vista dos laudos periciais de fls. 93/97 e 99/102.Com a devolução dos autos pelo réu, abra-se vista a autora dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 93/97 e 99/102, pelo prazo de 5(cinco) dias. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 27), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Levinio Quintana Júnior e Dr. Antonio Yacubian Filho, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após

manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.006822-6 - FRANCINY APARECIDA TOGNELA CORRAL (ADV. SP237524 FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Com a concordância, deverá o(s) interessado(s), no prazo de 05 dias, apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Considerando que o processo de execução não se iniciou, prejudicado o pedido de extinção da ação com fulcro no artigo 794, I do CPC. Assim, após a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.006983-8 - INEZ NOGUEIRA GOMES PEREIRA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO E ADV. SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.007725-2 - MANOEL ALEXANDRE LEME (ADV. SP221172 DANIELA GIACARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2007.61.06.008575-3 - ARACY TRIDICO DE PAULA (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO E ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 43/49) e documento de fls. 35, ficou constatado que o núcleo familiar se compõe da autora e seu marido, que recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), afastando assim o requisito da miserabilidade expressamente consignado no art. 23 da referida lei. Excetuando a regra contida no referido dispositivo legal, existe o art. 34 da Lei 10741/2003, que altera a forma de calcular a renda familiar para fins de Amparo Social. Alterando entendimento anteriormente adotado foi lançada por este juízo decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 2007.61.06.011259-8), estendendo a aplicação do artigo referido 34 da Lei 10741/2003 também aos deficientes. Por tal motivo, como o benefício percebido pelo marido da autora é aposentadoria por invalidez, não se encontra abrangido pelas exceções acima descritas. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 43/49, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 26), arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.009371-3 - ANINHA LUIZ DA SILVA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 68/72 e 74/78, a autora relata antecedentes de transtorno depressivo recorrente, não se evidenciando sintomas de tal condição atualmente, apresentando plenamente apta para o desempenho de atividades laborativas, inclusive as anteriormente efetuadas (fls. 70/71). Ainda, na área de oftalmologia, apresenta ambliopia desde o nascimento, com desenvolvimento cortical cerebral já adaptado por ser alteração desde a infância precoce, estando apta para o trabalho que vinha desenvolvendo (fls. 77). Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tais motivos, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 68/72 e 74/78, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 27), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Evandro Dorcílio do Carmo e do Dr. Gildásio Castello de Almeida Júnior no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das

partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.010227-1 - EDMILSON JUNIOR HARDT SANTA ROSA - INCAPAZ (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, ante a ausência superveniente de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista o óbito do autor, não há que se falar em fixação da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.06.010578-8 - BENEDITO MAGNO AULETA (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2007.61.06.011816-3 - JOANA BARBOSA MARTINS (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro os quesitos apresentados pela autora por serem todos repetição dos quesitos formulados por este juízo. Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.001520-2 - NAIR GABANELLI FERNANDES (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.001539-1 - ROBERTO BENEDITO FARATH (ADV. SP225166 ALEXANDRE MARTINS SANCHES E ADV. SP250496 MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.001595-0 - VALENTIM DARIN (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.002206-1 - ABRAO DIAS CAVALCANTE (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.002717-4 - MARIA NADYR LODI BARUFFI (ADV. SP109212 GEORGINA MARIA THOME E ADV. SP158028 PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pleito de tutela antecipada. A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez tratar-se de matéria fática controvertida, consubstanciada na comprovação da qualidade de segurado do de cujus (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Por tais motivos, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.002887-7 - ISAIRA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP268049 FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.003244-3 - IRENE ALMODOVA SIMOES (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.003445-2 - APARECIDA FERREIRA BARRETOS (ADV. SP258293 ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.004703-3 - ANTONIO HORACIO MELLERO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do Estudo Social e do Laudo Pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Indefiro a antecipação da prova pericial, posto que não ressaí do exame da inicial fundado receio de que venha tornar-se impossível ou muito difícil, na pendência da ação, a verificação dos fatos que se alega. Demais disso, o risco de se perderem os vestígios necessários à comprovação da existência de fatos é o que justifica o pedido de produção antecipada de provas do processo cautelar, art. 846, do CPC. (Nery Júnior, Nelson, CPC comentado, 8ª edição). Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.560,00 (quatro mil e quinhentos e sessenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.004712-4 - MARIA DA PENHA SANTOS NETO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.004713-6 - SERAFINA MORIEL MARGONARI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do Estudo Social, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.004716-1 - MARIA APARECIDA TAGLIAVINI RAMOS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Para a validade do instrumento de procuração, há a necessidade da assinatura do outorgante, regra esta insculpida no artigo 654 do Código Civil, bem como ser ele alfabetizado para poder entender os poderes que confere ao seu procurador: Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. Não podendo o outorgante assinar, ou mesmo assinando, sendo analfabeto, mister se faz o instrumento por procuração pública, conforme entendimento dos tribunais (PROC: AC NUM: 0212644-5 ANO: 1992 UF: ES TURMA: 02 REGIÃO: TRF 02; TRF3: AC - APELAÇÃO CIVEL - 832638 - Processo: 200161240035040 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA) O que se vê nos presentes autos é que apesar de assinar a procuração, a autora não é alfabetizada, conforme consta em seu documento de RG (F. 22). Assim, intime-se para regularização da representação procesual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Emendada a inicial, cite-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.004717-3 - PAULO DOS SANTOS JUNQUEIRA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de

Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.004750-1 - JOSE CARLOS FUSCO (ADV. SP187971 LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - Vara Única da comarca de Monte Azul Paulista/SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerente, eis que presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1060/50. Considerando que o requerente na inicial de f. 04, menciona que seu pedido de levantamento do PIS, junto à instituição bancária, não se enquadra nas condições para realizar o saque por falta de previsão legal e embora a pretensão do requerente seja a expedição do Alvará Judicial para levantamento de FGTS e PIS, consubstanciada, em princípio, procedimento de jurisdição voluntária, se não há previsão legal, caracterizado estará a pretensão resistida, demonstrando o caráter litigioso da ação. Aplicando o princípio da economia processual converto o procedimento de voluntário para a jurisdição contenciosa, seguindo o rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Encaminhe-se o feito ao SEDI para conversão do rito. Intime-se o requerente para promover emenda à inicial, indicando quem deverá figurar no pólo passivo da ação, bem como o requerimento para a citação do réu, nos termos do art. 282, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004778-1 - WALTER ROCHA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.004783-5 - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES E ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Defiro a tramitação dos presentes autos em SEGREDO DE JUSTIÇA, nos termos em que requerida (art. 5º, LX, da CF/88 c.c. art. 155, I, do CPC). Anote-se. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da contestação, eis que a hipótese não envolve periculação de direito. Os documentos de f. 32/109 serão aceitos sem autenticação, desde que não impugnados. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SEDI para cadastrar o nome do autor corretamente, de acordo com o declinado na inicial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004837-2 - MARIA CELIA COVIZI COSTA (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E ADV. SP215106 CAROLINA COVIZI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20076106005479-3, vez que de natureza diversa, conforme verifica-se pelo extrato de fl. 27, bem como não há em relação ao processo nº 200861060048360, eis que o índice é diverso do pleiteado nesta ação. Considerando que o extrato de fl. 10 está em nome diverso do(a) autor(a), esclareça a propositura da ação com relação à conta mencionada, devendo emendar a inicial, no prazo de 10 dias. Intime(m)-se.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.06.003478-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURICIO AMANTEA MARTINO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP178749 SANDRA MARISA DA ROCHA DUARTE E ADV. SP178888 LILIAN PERLA SIVIERO E ADV. SP235095 PATRICIA DA SILVA RODRIGUES)

Informo que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos do art. 499 do CPP, nos termos da decisão de fls. 200.

2005.61.06.005330-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE (ADV. SP213094 EDSON PRATES)

Mantenho a decisão de fls. 113, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência às partes.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

1999.61.06.004122-2 - OLIMPIO MENDES NETO (ADV. SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN E ADV. SP084022 LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

1999.61.06.006463-5 - ANTONIO JOSE PIOVESAN (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência ao autor da manifestação de f. 237/238. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

1999.61.06.008640-0 - CLEIDE APARECIDA PRADELA (ADV. SP031605 MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador, para que, em cumprimento à sentença/acórdão de f. 175, confirme a implantação do benefício, bem como promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos para deliberações quanto à expedição de ofício requisitório/precatório. Não havendo concordância intime-se o(s) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova(m) a execução dos valores que entendem devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2000.61.06.011783-8 - CATARINA BATISTEL (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que o ofício precatório referente aos honorários advocatícios foi expedido em setembro, aguarde-se pagamento.

2001.61.06.000621-8 - JOSE EDUARDO CARVALHO DA SILVA REP POR BENEDITA ROSA DO PRADO E OUTROS (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 137, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria a regularidade do(s) CPF(s) do(a,s) interessado(a,s). Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 438/05, referente(s) ao(s) honorários advocatícios e ao(s) autor(es), observando-se os valores constantes às f. 133. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.000807-1 - DOLORES EMILIA CASSIM LONGO (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 116, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria a regularidade do(s) CPF(s) do(a,s) interessado(a,s). Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 438/05, referente(s) ao(s) honorários advocatícios e ao(s) autor(es), observando-se os valores constantes às f. 114. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.003509-1 - JOSE GIOLI SOBRINHO (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador, para que, em cumprimento à sentença/acórdão de f. 116/118, proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) a partir de 01/06/2008, com prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, confirmar a implantação do benefício, bem como promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos para deliberações quanto à expedição de ofício requisitório/precatório. Não havendo concordância intime-se o(s) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova(m) a execução dos valores que entendem devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.06.010360-6 - NEIDE BATISTA MILANI (ADV. SP071044 JOSE LUIS DA COSTA E ADV. SP150737 ELIS REGINA TRINDADE VIODRES E ADV. SP218779 MARIA INES MAZZOCATO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador, para que, em cumprimento à sentença/acórdão de f. 89/94, confirme a implantação do benefício, bem como promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos para deliberações quanto à expedição de ofício requisitório/precatório. Não havendo concordância intime-se o(s) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova(m) a execução dos valores que entendem devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Após, venham

conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.06.010395-3 - JULIO ALEXANDRE SOBRINHO (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor os períodos de 01 de setembro de 1963 a 30 de novembro de 1970 e 15 de agosto de 1995 a 30/03/1997, bem como para declarar como tempo de serviço especial prestado pelo autor o período compreendido entre 13 de janeiro de 1971 a 30 de abril de 1977, convertendo-os para tempo comum, correspondente a 08 anos, 10 meses, condenando o réu a averbar os respectivos períodos de tempo de serviço em seus assentamentos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. IMPROCEDE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, conforme restou fundamentado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.003619-1 - NAIR HENRIQUE (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido arquivem-se os autos.

2007.61.06.011829-1 - IRMA RENESTO PELICER (ADV. SP074221 DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro a antecipação da tutela. Sem adentrar no mérito da causa, não há possibilidade de concessão da tutela pela falta de comprovação de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (Código de Processo Civil, art. 273, I), bem como frente à irreversibilidade da medida, nos termos do art. 273, parágrafo 2º do mesmo codex. Observo que a autora encontra-se em pleno gozo de aposentadoria por idade, motivo pelo qual inexistente perigo na demora a ensejar a antecipação da tutela. Destarte, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista para alegações finais, devendo a autora apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) restantes, bem como do documento juntado com esta decisão (fls. 169). Intimem-se.

2008.61.06.000866-0 - LIOBETE TEREZINHA CRISPIM DE OLIVEIRA (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO E ADV. SP040261 SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a manifestação do INSS retire-se a audiência designada de pauta para que venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.002242-5 - MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 43, a seguir transcrita: foi designado o dia 16 de julho de 2008, às 14:40 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Olímpia.

2008.61.06.004678-8 - MARIA CELIA DE SOUSA CAMARGO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 200861060042916, eis que o índice pleiteado é diverso do requerido nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Analisando a certidão de óbito da titular da conta-poupança indicada na exordial verifico que há outros herdeiros além da autora. Assim, determino a intimação de Maria Celia de Sousa Camargo para que apresente o termo de inventariante dos bens ou, se for o caso, a inclusão dos herdeiros dos seus falecidos irmãos. Intimem-se.

2008.61.06.004743-4 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.06.003232-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.011271-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NAIR DEL GROSSI BENETTI (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o traslado das cópias do v. acórdão para os autos principais nº 2000.61.06.011271-3, arquivem-se.

2005.61.06.008050-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.004001-3) NIVALDO ANTONIO LOPES (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO E ADV. SP089164 INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta apresentada na execução nº 2005.61.06.004001-3, em apenso. (...) O embargante firmou com a CAIXA um Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, assinado por duas testemunhas, no valor de R\$ 11.600,00 para pagamento em 36 parcelas mensais, em 22/03/2002. Após o pagamento de vinte parcelas, houve a interrupção do pagamento. (...) Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nula a inclusão da taxa de rentabilidade e dos juros capitalizados em período superior a um ano no cálculo do saldo devedor do embargante, condenando a embargada a recalcular os encargos aplicados e devolver ao embargante os valores decorrentes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Os valores assim apurados serão fixados mês a mês e corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente, sob pena de fixação de multa diária de \$100,00 reais por dia de atraso. Fixo os honorários, pela ré, no importe de 10% do valor apurado para devolução. Custas indevidas. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.06.001583-4 - VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA E ADV. SP227310 GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Mantenho a decisão de f. 492/494 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.001962-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008552-2) JOSE CARLOS MARIN E OUTRO (ADV. SP169461 ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cumpram os embargantes a determinação contida na decisão de f. 10, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

2008.61.06.004650-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012480-1) VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA E ADV. SP227310 GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E ADV. SP268261 IVAN MARTINS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Preliminarmente, intimem-se os embargantes para que regularizem a representação processual nestes autos, vez que a Procuração juntada nos autos principais (Execução nº 2007.61.06.012480-1) é específica para aquele feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.005009-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011422-4) SILVIA M N FURLANETO OTICA E OUTROS (ADV. SP131155 VALERIA BOLOGNINI E ADV. SP230369 LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, vez que não restou comprovado nos autos a difícil situação econômica em que se encontra a empresa. Em recente julgado, decidiu o STF: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Esclareça o embargante ANTONIO CARLOS FURLANETO seu interesse nestes embargos, vez que nos autos principais seu nome não figura como executado. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.06.000499-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO LUIZ REZENDE DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente à f. 100. Intime(m)-se.

2006.61.06.003510-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DISTRIBUIDORA DE PECAS AJA LTDA E OUTROS (ADV. SP115100 CARLOS JOSE BARBAR

CURY)

1. Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). 2. Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, ao arquivo, sem baixa na distribuição.3. Intime(m)-se.

2007.61.06.004084-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.007572-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP226313 WENDEL CARLOS GONÇALEZ)

Ante a petição e documentos juntados às f. 72/85, intímem-se os executados para que regularizem sua representação processual nestes autos, juntando Procuração. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente à f. 88. Intímem-se.

2007.61.06.004973-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANFLEX COMERCIO DE PECAS E TORNEARIA LTDA - ME E OUTROS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca das certidões do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 70, 73 e 76).

2007.61.06.008552-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARPE INDUSTRIAL LTDA E OUTROS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente à f. 111. Sem prejuízo, proceda-se pesquisa de endereço dos requeridos HAROLDO DE CARVALHO MARIN e JUCILÉIA OLÍVIA VITORINO MARIN, via BACENJUD. Intímem-se.

2007.61.06.010834-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA) X COSTA E SILVA IND/ E COM/ LTDA EPP E OUTROS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 68/69).

2007.61.06.011422-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVIA M N FURLANETO OTICA E OUTRO (ADV. SP131155 VALERIA BOLOGNINI E ADV. SP230369 LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS)

Manifeste-se o exequente acerca da nomeação de bens oferecidos à Penhora pelos executados às f. 112/114. Intímem-se.

2007.61.06.012480-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA E ADV. SP227310 GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente à f. 66. Intím(m)-se.

2007.61.06.012530-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRIACOES EKAP LTDA EPP E OUTROS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 47).

2008.61.06.000132-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA E OUTROS (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Manifeste-se o exequente acerca do bem oferecido à Penhora pelo executado às f. 50/51. Intím(m)-se.

2008.61.06.000133-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA E ADV. SP227310 GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos, em apenso, intím-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intím(m)-se.

2008.61.06.004988-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA ME E OUTROS

F. 20 e 22/34: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 2008.61.06.001302-3, vez que trata-se de ação Monitória e o contrato é diverso do questionado nestes autos. Citem-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Intím(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.06.011096-6 - HAMILTON BUENO (ADV. SP260165 JOAO BERTO JUNIOR) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM OLIMPIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar a autoridade coatora proceder a revisão no benefício do impetrante (NB nº 114.422.845-7) e caso não realize, incorra nas penas do artigo 330 do Código Penal e demais sanções administrativas. (...) Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, declarando a decadência e extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil e artigo 18 da Lei 1.533/51. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal, e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.002006-4 - J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP077866 PAULO PELLEGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de Mandado de Segurança onde buscam as impetrantes obtenção de provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 1533/51, precipuamente a ostensividade jurídica do pedido, em razão de tratar-se de matéria já pacificada em nossos tribunais o entendimento de que o ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS. Trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1016676 Processo: 200703012401 UF: ES Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: STJ000822107 Fonte: DJ DATA: 03/04/2008 PÁGINA: 1 Relator: HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Em relação ao pedido de recolhimento do PIS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Destarte, ante a ausência da ostensividade jurídica do pedido e cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, indefiro a liminar. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.005340-9 - FUNEC - FUNDACAO MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTA FE DO SUL (ADV. SP106475 CICLAIR BRENTANI GOMES E ADV. SP239660 CAMILA SOARES MARTINS) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a incompetência absoluta deste Juízo por força do artigo 114, incisos IV e VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 45 (DOU de 31/12/2004), remetam-se os autos à Justiça do Trabalho desta cidade para processamento do feito, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.06.012365-1 - CLODOALDO RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas em contestação. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela ré em sua contestação, vez que não há comprovação por parte da requerida de que o pedido do autor (fls. 13) tenha sido atendido. A negativa por omissão promovida pela requerida abre ensejo a busca de novas vias para a obtenção dos documentos mencionados, fazendo surgir a necessidade e utilidade da via judicial para tanto, fatores que permitem concluir pela existência do interesse processual no momento da propositura da ação. Outrossim, não há que se falar em inépcia da inicial, vez que embora concedendo que a inicial possa eventualmente apresentar alguma dificuldade de entendimento, dou por delimitado o pedido, e tenho como facilmente identificável a causa de pedir. A causa de pedir é a dificuldade em conseguir pelas vias administrativas os extratos das contas-poupança. Considerando que os extratos apresentados às fls. 42/43 não estão dentre os requeridos na inicial, aprecio a liminar. Entendo presentes os requisitos necessários a concessão liminar. O perigo na demora é evidente, considerando que há pedido formulado pela parte autora e não atendido pela ré. Não olvido que o tempo para obtenção da prestação jurisdicional é longo, sempre mais que o desejável, e qualquer entrave que impeça a lide principal de começar, procrastina ainda mais a obtenção daquela

providencia buscada pelo requerente. Por outro lado, a inicial dá conta de solicitação de documentos que em momento algum a requerida nega ter, bem como não se nega a fornecê-los. Vejo, então, que ambas as partes querem a mesma coisa, de forma que para contribuir com um impulso nesse sentido, DEFIRO A LIMINAR para determinar à CAIXA o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, dos extratos requeridos, fixada a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso após o trintídio concedido, condicionando o fornecimento ao pagamento pela parte autora das tarifas bancárias devidas. Intimem-se.

2008.61.06.004868-2 - GILBERTO MATHEUS DE ASSIS (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2005.61.06.010461-1 - JOIA & PESTILO LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar em face da União Federal com o fito de compelir a ré a aceitar bem descrito na inicial, como garantia de débitos inscrito na dívida ativa, expedindo-se Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. (...) Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Arcará a ré com os honorários advocatícios, que fixo no importe de 10 % (dez por cento) do valor da causa atualizado, face à superveniência da perda do objeto e à instalação da lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.005251-0 - ROBERT BRUCE EASTER JUNIOR (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso Juiz Federal Rivaldo Vicente Lino Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1131

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.06.000876-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703206-7) COOP/ AGRO PEC/ MISTA E DE CAF/ DA ALTA ARARAQUARENSE (ADV. SP061979 ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E ADV. SP136574 ANGELA ROCHA DE CASTRO E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) O pleito do credor hipotecário (Banco do Brasil) será apreciado após eventual arrematação, havendo sobra a ser rateada entre os demais credores da executada. Prossiga-se com o leilão. Intime-se.

2000.61.06.010672-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.010124-3) COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE (ADV. SP136574 ANGELA ROCHA DE CASTRO E ADV. SP061979 ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) O pleito do credor hipotecário (Banco do Brasil) será apreciado após eventual arrematação, havendo sobra a ser rateada entre os demais credores da executada. Prossiga-se com o leilão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.06.007435-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X LABORMEDICA INDL FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E ADV. SP131880 WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Ante a concordância da Exeçúente (fl. 269), acolho o pleito de fls. 254/255, no sentido de considerar, como valor da avaliação, a quantia de R\$ 135.000,00. Observe-se que, no ato do leilão, deverá o leiloeiro fazer expressa menção ao novo valor da impugnação, digo, da avaliação do bem, de tudo certificando nos autos. Intimem-se.

2002.61.06.007463-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA (ADV. SP045666 MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E ADV. SP089798 MAICEL ANESIO TITTO)

Fls. 104/279: o pagamento de parte dos créditos em cobrança não se constitui em fundamento para a suspensão do leilão, o que poderia ocorrer nas hipóteses de pagamento integral ou de acordo de parcelamento. Prossiga-se com o leilão. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dra. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO, Juíza Federal da 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Expediente Nº 1177

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.06.004590-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004024-2) BORGES RODRIGUES LTDA (PROCURAD ALEXANDRE MEIRELES MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO MERLINI E OUTRO (ADV. SP072111 ANTONIO MERLINI)

Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 128/133, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 97, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.06.007958-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008574-3) NAGAMINE ACADEMIA S/C LTDA (ADV. SP077210 MANOEL PEDRO REVERENDO VIDAL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 159/164, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Após, traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 415/423, bem como da fl. 425 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2002.61.06.008574-3). Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 97, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

93.0701055-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP151883 WELSON COUTINHO CAETANO) X MARIA DE JESUS DINARDI MACHADO (ADV. SP201647 ROBERTO CARLOS MARTINS)

Tendo em vista o silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou. A existência de disciplinamento legal da matéria não justifica os sucessivos sobrestamentos do andamento do feito em atendimento às conveniências do credor, em prejuízo do bom andamento dos trabalhos da Secretaria, mormente considerando o inexpressivo resultado das diligências encetadas. Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

98.0709038-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FRIGORIFICO XAVANTES LTDA E OUTROS (ADV. SP081774 MARCOS ANTONIO ELIAS)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 243), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 69. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência aos arrematantes (fls. 201/202) de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2001.61.06.007085-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CAFEALTA - EM LIQUIDACAO (ADV. SP136574 ANGELA ROCHA DE CASTRO)
Depreende-se dos autos que a executada encontra-se em processo de liquidação extrajudicial, o que inviabiliza o

deferimento do pedido formulado às fls. 281. Abra-se nova vista à exequente para que ela esclareça sobre a existência de eventual saldo positivo no feito em que houve a arrematação, conforme informado às fls. 273/275. Intime-se.

2001.61.06.009960-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro o requerido, intime-se o executado para que pague o valor remanescente, R\$ 25,80 (vinte e cinco reais e oitenta centavos), em 10 dias. No silêncio, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens, a ser cumprido nos endereços de fl. 298.

2004.61.06.007664-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AUFER AGROPECUARIA S/A (PROCURAD CAROLINA Y. DO NASCIMENTO - 210.460)

Determino sejam desentranhados os documentos de fls. 59/64 para que proceda o aditamento, fazendo constar o CNPJ do exequente e também para cumprimento pelo Oficial de Justiça, instruindo-o com as cópias necessárias para o registro da penhora. Com a juntada do mandado devidamente cumprido, manifeste-se o(a) exequente em relação à garantia da execução, bem como indique leiloeiro, nos termos do disposto no artigo 18, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial e designação, nomeie o leiloeiro do Juízo, Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito na JUCESP sob o nº 407 para atuar no presente feito. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para o exequente manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24, I da Lei supra citada. Intime-se.

2006.61.06.003109-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LABOR AGUA ANALISES DE AGUA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP229412 DANIEL BAPTISTA MARTINEZ)

Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às excipientes, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei nº 1.050/60. Manifeste-se, outrossim, a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução do determinado na decisão proferida às fls. 80/82. No silêncio, retornem os autos conclusos.

2007.61.06.007974-1 - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X BAR VILA DIONISIO LTDA (ADV. SP148702 MARCELO RAVENA)

Compulsando os autos verifica-se que a ação ordinária 2006.61.06.010722-7 que tramita pela 2ª Vara desta Subseção discute o débito executado neste feito. Tendo em vista a tutela deferida no processo supra citado indefiro o requerido à fl. 267. Aguarde-se, esta execução suspensa em secretaria, o desenrolar da ação ordinária acima mencionada. Intime-se.

2007.61.06.009715-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X LEAL E RAMOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP138023 ANDREIA RENE CASAGRANDE)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens (Código de Processo Civil, artigo 657). Nesses termos, defiro a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço da exordial, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Sendo malsucedida a diligência para localização desses bens, abra-se vista ao exequente para que se manifeste com vistas a dar prosseguimento ao feito. Neste caso, o silêncio importará em arquivamento do feito nos termos do artigo 40, 1º da L.E.F., no qual se deve dar ciência ao exequente. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou. A existência de disciplinamento legal da matéria não justifica os sucessivos sobrestamentos do andamento do feito em atendimento às conveniências do credor, em prejuízo do bom andamento dos trabalhos da Secretaria, mormente considerando o inexpressivo resultado das diligências encetadas. Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

2007.61.06.009724-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X SOL NASCENTE RIO PRETO CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)

Defiro o requerido às fls. 40 e com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente

execução até JANEIRO/2009. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Ciência a exequente.

2007.61.06.012036-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL DO LAGO (ADV. SP079023 PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3970, solicitando a conversão em renda para o exequente do valor depositado à fl. 23, observando-se os dados fornecidos às fls. 29/30. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 1179

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.06.006146-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002975-1) KAZUO KAWANO NAGAMINE (ADV. SP077210 MANOEL PEDRO REVERENDO VIDAL NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento a determinação de fl. 419 intimo o embargante da juntada do laudo pericial, bem como para, querendo, que apresente, em 10 (dez) dias, parecer de assistente técnico.

2004.61.06.010180-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.006446-3) ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (ADV. SP073003 IBIRACI NAVARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Verifico que a apelante promoveu o recolhimento do porte de remessa e retorno junto ao Banco do Brasil, conforme fl. 176. Ocorre que tal recolhimento deve ser feito perante à Caixa Econômica Federal. Em face do exposto, bem como tendo em vista a previsão do artigo 225 do Provimento COGE, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, a ser efetuado em Guia DARF, junto à Caixa Econômica Federal, código de receita n.º 8021, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. I.

2004.61.06.011062-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007734-8) POSTO RODEIO DE RIO PRETO LTDA (ADV. SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Defiro as provas requeridas pela embargada. Expeça-se mandado de constatação, objetivando a averiguação da continuidade das atividades da empresa sucedida Auto Posto 52 Ltda, a ser cumprido no endereço de fl. 24, bem como ofícios à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e à Secretaria de Finanças do Município de São José do Rio Preto-SP, solicitando informações quanto ao início e término das atividades da sociedade supra mencionada no endereço indicado à fl. 24. Sem prejuízo, especifique a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Int.

2004.61.06.011711-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0701886-2) MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 36, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.06.011473-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009590-7) POKI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA-ME (ADV. SP085477 ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

(...) Assim, considerando-se o descumprimento do despacho de fl. 28, indefiro a inicial, julgando extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, incisos I, III e IV, e 1º, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

2006.61.06.006206-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002886-8) ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES E ADV. SP146150E EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela embargante, tendo em vista o estatuído no Código de Processo Civil, art. 330, I, uma vez que a controvérsia envolve matéria exclusivamente de direito e a prova documental é suficiente, cabendo julgamento antecipado da lide. Atribuo à causa o valor da dívida, monetariamente atualizada e acrescida dos encargos legais. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.06.006478-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.003053-0) MOUSTAPHA HAJI HAMMOUD (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Certifico e dou fé que observando no terminal de consulta processual verifiquei que não obstante o substabelecimento acostado à fl. 272, não houve alteração no sistema dos dados do procurador do embargante, razão pela qual procedo nova publicação da decisão proferida à fl. 275 e do dispositivo da sentença de fls. 276/283, cujo teor segue abaixo: Mantenho a decisão agravada, considerando os seus próprios fundamentos, os quais encontram-se em consonância com a legislação aplicável à espécie e jurisprudência dominante. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Dispositivo sentença de fls. 276/283:(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Moustapha Haji Hammoud à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2006.61.06.007176-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009604-0) JOSE ANTONIO NAVARRETE FERREIRA (ADV. SP159145 MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação de fl. 63, procedo a intimação, por publicação, do embargante, para querendo, manifestar-se quanto a petição e os documentos acostados às fls. 64/75, trazidos aos autos pelo embargado.

2006.61.06.010509-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010778-7) NEIDE DE CASTRO DA SILVA-ME (ADV. SP227341 MARCELO AUN BACHIEGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte da embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.06.001403-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006668-7) JOAO TAJARA DA SILVA FILHO (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do Plano de Manejo Florestal Sustentável e dos respectivos Relatórios de Execução, bem como de outros eventuais documentos emitidos pelo IBAMA ou por outro órgão ambiental competente, demonstrando a cessação do Plano acima citado ou a existência de outra causa efetiva impeditiva à sua execução. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos à embargada pelo mesmo prazo. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.06.001551-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.004995-7) PALESTRA ESPORTE CLUBE (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Em face do teor da petição acostada à fls. 757, onde há a desistência expressa da embargada quanto ao recurso interposto às fls. 666/709, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, revogo a decisão proferida à fls. 711. Tendo em vista o acima dê-se vista ao embargado para que manifeste-se. No silêncio, ou não havendo manifestação em contrário, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, trasladando as cópias necessárias para o processo principal. Intime-se.

2007.61.06.002443-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.011435-1) BANCO

INTERIOR DE SAO PAULO S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP105332 JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Banco Interior de São Paulo S/A - Em Liquidação Extrajudicial à execução que lhe move a Fazenda Nacional, apenas para excluir dos créditos tributários de responsabilidade do embargante a multa e os juros de mora, estes a partir da decretação de sua liquidação extrajudicial, com substituição das CDAs. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a recíproca e igual sucumbência. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo-se constar Banco Interior de São Paulo S/A - Em Liquidação Extrajudicial. P. R. I.

2007.61.06.004642-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.011189-5) JOSE HELIO NATALINO GARDINI E OUTRO (ADV. SP095859 OLAVO SALVADOR E ADV. SP254295 FLÁVIO HENRIQUE LUCAS SALVADOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

Manifestem-se os embargantes quanto à impugnação e documentos de fls. 53/112, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2007.61.06.005103-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001916-1) BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não obstante a Fazenda Nacional comprovar o abatimento de trinta e sete parcelas recolhidas no PAES (fls. 362/365), a embargante alega, na inicial, ter recolhido quarenta e seis parcelas. Contudo, carrou aos autos documentação incompleta no que concerne à comprovação do recolhimento das parcelas posteriores a 31/08/2006. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez dias) para que traga aos autos as respectivas guias de recolhimento referentes às parcelas que alega ter recolhido no período posterior à sua exclusão do PAES, ou seja, de setembro de 2006 a abril de 2007 (fls. 54/55). Com a resposta, dê-se vista à embargada para que se manifeste em relação à apropriação ou não de referidas parcelas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.06.006340-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010133-5) FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP104558 DEVAL TRINCA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Frigorífico e Distribuidora de Carnes Rio Preto Ltda e Rosemeire de Cássia Valêncio Costa à execução que lhes move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelas embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da embargante, fazendo-se constar Rosemeire de Cássia Valêncio Costa. P. R. I.

2007.61.06.006975-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.009346-0) TECMED CURSOS APERFEICOAMENTO S/C LTDA (ADV. SP148501 JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(...) Logo, restando configurada a confissão irretratável e irrevogável da dívida excutida, bem como a renúncia ao direito em que se funda a presente ação, declaro extinto o presente processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC, Haja vista a ausência de menção no termo de confissão de dívida sobre a

sucumbência nos embargos, deixo de fixar honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 26, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2007.61.06.007848-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003037-5) ABAFLEX S/A (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Abaflex S/A à execução que lhe move a Fazenda Nacional, apenas para afastar da apuração da base de cálculo da COFINS as receitas que não integram o conceito de faturamento. Em consequência, afasto a cobrança da CDA nº 80.6.06.123547-49, subsistindo a cobrança com relação às demais CDAs. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a recíproca e igual sucumbência. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2007.61.06.009322-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005159-7) FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ (ADV. SP158997 FREDERICO JURADO FLEURY E ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação e documentos de fls. 38/55, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Int.

2007.61.06.009698-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003911-1) GLOBBOR IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Globbor Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2007.61.06.012574-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010437-1) OTIMA TELECOM REPRESENTACAO COMERCIAL DE TELEFONIA LTDA (ADV. SP139691 DIJALMA PIRILLO JUNIOR E ADV. SP140591 MARCUS DE ABREU ISMAEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Ótima Telecom Representação Comercial de Telefonia Ltda à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.06.006387-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.001785-3) MARIA DO CARMO ABUFARES SOARES (ADV. SP135788 RENATO ALVES PEREIRA E ADV. SP254402 RODRIGO

FACHIN DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Maria do Carmo Abufares Soares em face da Fazenda Nacional, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC. Em face do princípio da causalidade, segundo o qual o terceiro que deu causa à constrição indevida é quem deve arcar com os ônus da sucumbência (Súmula nº 303 do STJ), e considerando que no momento da constrição judicial a embargante não residia no imóvel penhorado, propiciando, dessa forma, a constrição indevida ora impugnada, deve ela suportar o ônus da sucumbência, razão pela qual a condeno, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas judiciais, além de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à embargante de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita à remessa necessária. P. R. I.

2007.61.06.011387-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709343-7) NOAH DE ABREU ROSSI (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em face do transcurso do prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a embargante, através de Carta de Intimação, para que cumpra em 48 horas o determinado às fls. 34, sob pena de extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

2007.61.06.011572-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0701181-1) NOAH DE ABREU ROSSI (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE E ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E ADV. SP075640 ANA LUCIA LIMA FERREIRA E ADV. SP118498 KEUSON NILO DA SILVA E ADV. SP208905 NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Noah de Abreu Rossi em face da Fazenda Nacional, e determino o cancelamento da penhora incidente sobre 25% do imóvel objeto da matrícula nº 101.844 do 1º C.R.I. desta comarca, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a própria embargante noticia que a constrição não foi determinada pela embargada. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à embargante de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Sentença não sujeita à remessa necessária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2007.61.06.011776-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009428-8) VANESSA CRISTIANE MOREIRA DE ALESSIO (ADV. SP058205 JOSE FELIX) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Assim tudo considerado, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de terceiro opostos Vanessa Cristiane Moreira de Aléssio em face da Fazenda Nacional, apenas para resguardar a sua meação através da entrega de metade do preço alcançado com a venda judicial do bem penhorado. Face à recíproca e igual sucumbência, deixo de arbitrar honorários advocatícios e condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada uma. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput, e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Sentença não sujeita à remessa necessária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.010778-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X NEIDE DE CASTRO DA SILVA-ME E OUTRO (ADV. SP227341 MARCELO AUN BACHIEGA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 131), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro nos artigos 267, VIII, do C.P.C. e 26 da Lei nº 6.830/80, levantando-se as penhoras de fls. 39 e 129. Expeça-se ofício à Ciretran local para desbloqueio dos veículos penhorados, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1064

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.03.006521-1 - ANTONIO BOARINI FILHO - ESPOLIO (ADV. SP054928 ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (ADV. SP124022 ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANA JALIS CHANG)

Considerando o deslocamento da competência e a fase em que o feito se acha, concedo o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para a apresentação de memoriais finais, primeiro para a parte autora, depois para a Sul America Seguro Saúde SA e, finalmente, para a Agência Nacional de Saúde.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

2003.61.03.004470-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X NORIVAL DOS SANTOS E OUTRO

(...) Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C, e JULGO PROCEDENTE o presente pedido para declarar imitada a CEF na posse do imóvel descrito na inicial, condenando os réus e os efetivos ocupante a pagarem a taxa de ocupação do imóvel, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês, no período compreendido entre 03 de agosto de 2000 até a efetiva desocupação do imóvel, que poderá ser cobrada mediante ação executiva. Expeça-se o Mandado de Imissão de Posse. Em decorrência da sucumbência verificada, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.

ACAO MONITORIA

2004.61.03.004075-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSPORTADORA VERDE MAR SJCAMPOS LTDA E OUTROS (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO)

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante juntada de cópias. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

2004.61.03.004423-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NELSON FRIGGI FILHO (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E ADV. SP128347 ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitorios, para determinar o recálculo da dívida referente aos contratos de crédito rotativo Cheque Azul no valor nominal apontado em 15/10/2002 (fl. 13), no importe de R\$ 2.358,25 (dois mil trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), acrescidos de comissão de permanência. Fica expressamente vedada a aplicação da taxa de rentabilidade e a capitalização mensal de juros. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução. P. R. I.

2004.61.03.004435-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP127438 ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitorios, para determinar o recálculo da dívida referente aos contratos de crédito rotativo Cheque Azul no valor nominal apontado em 15/10/2002 (fl. 13), no importe de R\$ 849,79 (oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), acrescidos de comissão de permanência. Fica expressamente vedada a aplicação da taxa de rentabilidade e a capitalização mensal de juros. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução. P. R. I.

2004.61.03.007318-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA E OUTROS (ADV. SP089703 JOSE RENATO BOTELHO)

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante juntada de cópias. Transitada em julgado a presente,

arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P. R. I.

2005.61.03.000194-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUIZ OTAVIO RAGAZINI

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P. R. I.

2005.61.03.004731-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIS MOTA PACHECO

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da renegociação da dívida na via administrativa.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0402820-3 - ARROYO - IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP062166 FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.03.006405-0 - MARCOS COLLE FIGUEIREDO (ADV. SP129191 HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que libere a movimentação ou saque dos valores depositados em favor do autor MARCOS COLLE FIGUEIREDO, atinentes ao FGTS.Tendo em vista a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.03.003979-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP032430 JOSE ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP078903 MAURICIO DE LIMA MACIEL) X E R HUMANOS S/C LTDA

DISPOSITIVO:Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença nos termos do parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do requerente e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do CPC. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários ad-vocatícios, porquanto não realizada a citação do requerido.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Publique-se. Registre-se e intime-se.

2006.61.03.004954-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP150779 ROSA MARIA MARCIANI) X ELIANA RIBEIRO DIAS

DISPOSITIVO:Diante do exposto, acolho a manifestação da exequente e JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0404697-7 - ARROYO - IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP062166 FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2002.61.19.004149-1 - REICHHOLD DO BRASIL LTDA (ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO E ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES

DISPOSITIVO:Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da impetrante e DENEGO A ORDEM, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios, diante da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal.Publique-se. Registre-se, Intime-se e

Oficie-se.

2007.61.03.000653-0 - SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA (ADV. SP192304 RENATO SCOTT GUTFREUND) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PFN somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.005727-5 - HC ELETRICA MANUTENCAO E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE a segurança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e desobrigar a impetrante do recolhimento da COFINS e do PIS segundo o regramento traçado pela Lei 9.718/98, permanecendo devidas essas exações nos termos da Lei Complementar n.º 70/91 e da Lei Complementar n.º 7/70 e alterações posteriores, incidindo sobre a totalidade do preço dos serviços prestados, devendo a autoridade fiscal abster-se da tomada de quaisquer medidas administrativas contra a impetrante em desconsideração a este julgamento. Autorizo a compensação tributária do valor pago indevidamente a título de COFINS e PIS, nas parcelas vincendas dos Impostos e Contribuições Federais, nos termos da legislação de regência, por conta e risco da impetrante no que concerne aos valores necessários à realização da compensação postulada nestes autos. Fica resguardado o direito da autoridade fiscal em verificar a correção dos lançamentos efetuados, por ocasião da homologação dos mesmos. Neste caso de compensação tributária, fica assegurada a aplicação de correção monetária e de juros na seguinte forma: (a) o termo inicial da correção monetária incidirá desde o pagamento indevido até a efetiva compensação (Súmula n.º 162, STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado (Súmula n.º 188, STJ), nos termos do artigo 167, parágrafo único, do CTN, no período anterior ao advento da Lei n.º 9.250/95; (b) após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplicar-se-á a taxa SELIC a partir de 01.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (STJ - 1.ª Turma, RESP n.º 747.301-RS, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27.06.2005, página 303). Na hipótese prevista na alínea a acima, a correção monetária observará o manual implantado pelo Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região para demandas tributárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o necessário reexame. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE

2007.61.03.006659-8 - VIB TECH INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Declaro, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do incisos IV e V, ambos, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE e OFICIE-SE.

2007.61.03.008751-6 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP186669 DANIELLE JANNUZZI MARTON) X DELEGADO DA DELEGACIA DE PORTOS E COSTAS DE SAO SEBASTIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência. Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal e revogo a liminar de fls. 193-203. Custas como de lei. Sem condenação em pagamento de honorários a teor da Súmula 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.010428-9 - YUKIKO ETO & CIA/ LTDA (ADV. SP236508 VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E ADV. SP236375 GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante, e declaro extinto, o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula n.º 512 do STF.). Publique-se Registre-se Intime-se e Oficie-se.

2007.61.03.010435-6 - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. MG048885 LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a ordem, para garantir a impetrante o seu direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos (parcela relativa a redução de multa e juros), devidamente atualizados pela SELIC, determinando-se ao Impetrado, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha da prática de quaisquer atos capazes de impedir a Impetrante a proceder a referida compensação, a qual ficará a sua conta e risco, no que tange a exatidão do crédito, do procedimento, cálculos e demais procedimentos e formalidades utilizados para a operacionalização da aludida compensação, devendo remeter ao Fisco, 24 (vinte e quatro) horas após a compensação, toda a documentação, demonstrativo analítico, e o que mais for necessário para que o Fisco possa proceder a verificação da exatidão do procedimento e crédito utilizados pela Impetrante. Fica a autoridade apontada como coatora livre para proceder às exigências estabelecidas no PAEX, bem como fazer as fiscalizações e o acompanhamento do efetivo cumprimento pela Impetrada da legislação reguladora do Paex e das demais obrigações tributárias a que está sujeita a Impetrante, nos termos da legislação tributária aplicável à respectiva atividade econômica e conduta da Impetrante, nas suas relações com o Fisco e a Fazenda Nacional. Declaro, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o reexame necessário, procedendo a Secretaria com as anotações de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE e OFICIE-SE.

2008.61.03.000024-5 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP087373 RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE PORTOS E COSTAS DE SAO SEBASTIAO

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência. Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal e revogo a liminar de fls. 193-203. Custas como de lei. Sem condenação em pagamento de honorários a teor da Súmula 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.000379-9 - VOLEX DO BRASIL LTDA (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Daí porque não vejo a existência de qualquer ato ilegal ou coator, bem como de direito líquido e certo de modo a ensejar a impetração do presente mandado de segurança, o que me leva a denegar em definitivo a Segurança postulada e revogar expressamente a liminar anteriormente concedida. Declaro, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE e OFICIE-SE.

2008.61.03.000719-7 - DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA (ADV. SP085560 PEDRO BASSETTI NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente mandamus, para conceder a ordem em definitivo, para tornar sem efeito o Auto de Constatação de Infração e Notificação n.º 001/2008 e a Notificação de Encerramento de Atividades de Segurança Privada não Autorizadas, na forma estabelecida na decisão initio litis. Confirmando a liminar de folhas 58/59 e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem honorários advocatícios (Súmula 512 do S.T.F.). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.03.003106-0 - SUPERFOR SP VEICULOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tais razões, ausente o fumu boni juris necessário, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.03.003417-6 - MAURO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Consoante a inicial, busca a parte impetrante o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Na via estreita do mandado de segurança, que exige a estatura de direito líquido e certo para o acolhimento da pretensão, não cabe a concessão de medida liminar quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Diante disso, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações do impetrado. Após, vista ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos. Intimem-se. Registre-se.

2008.61.03.003458-9 - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP236508

VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E ADV. SP236375 GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante a certidão de fl. 188, não há que se falar em prevenção. A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (sucessora do FINSOCIAL) é questão sumulada no Superior Tribunal de Justiça. Súmulas n.ºs 68 e 94 do STJ. Daí advém, prima facie, a inexistência do fumus boni iuri. O simples fato de a matéria estar pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, ainda, que se vislumbrando um possível êxito da tese da Impetrante, não afasta a aplicação da interpretação jurídica consolidada há muitos anos, por força da aplicação do princípio da segurança jurídica. Assim, em exame inicial a tese da impetrante não enseja acolhida para o deferimento da pretendida liminar, que fica INDEFERIDA. Notifique-se a autoridade impetrada para que, querendo, preste as informações no decêndio legal. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Oficie-se.

2008.61.03.003499-1 - ABSO SERVICOS CONTABEIS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) É a síntese do necessário. Decido: Entendo que a liminar poderá ser apreciada após a juntada aos autos das informações a ser prestadas pela Autoridade Impetrada, sem que se possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante. Assim sendo, determino sejam requisitadas as informações junto à autoridade impetrada para que preste as informações no decêndio legal. Após, o decurso do prazo com ou sem as mesmas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2008.61.03.003525-9 - FRANCISCO CLARO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP128501 CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos arts. 6º e 8º da Lei nº 1.533/51, combinados com o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do S.T.F.). P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.03.003842-6 - DANIEL DA CUNHA FOLLADOR (ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, e julgo procedente o pedido de exibição de extratos bancários das contas poupança nº 00013401-0 Agência nº 0306, em nome de DANIEL DA CUNHA FOLLADOR. Custas como de lei. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2007.61.03.004110-3 - NEURI ARAUJO DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP106662 THADIA ALLAN RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, e julgo procedente o pedido de exibição de extratos bancários relativos à conta poupança nº 013.00119271 agência 0351 em nome de NEURI ARAÚJO DA SILVA RIBEIRO. Custas como de lei. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2007.61.03.004226-0 - EDUARDO DE MACEDO E OUTROS (ADV. SP148115 JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, e julgo procedente o pedido de exibição de extratos bancários das contas poupança nº 000363391-0 Agência nº 351, em nome de LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE MACEDO e ARMILINDA LOCATELLI MACEDO. Custas como de lei. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2007.61.03.004476-1 - ONOFRE NEVES (ADV. SP200966 ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, e julgo procedente o pedido de exibição de extratos bancários das contas poupança nº 0677.00010152.8 em nome de ONOFRE NEVES, na agência 0249. Custas como de lei. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2007.61.03.004543-1 - ANGELA EDUVIGES PEREIRA CANOSSA DA SILVEIRA (ADV. SP155380 LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, e julgo procedente o pedido de exibição de extratos bancários das contas poupança nº 13.99.000345-9, em nome de GIOVANNI CANOSSA, e 13.99000342-4, em nome de MELANIA PEREIRA CANOSSA, na agência 0297. Custas como de lei. Condene a ré a

arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2007.61.03.004548-0 - NORMA DE MORAIS YANO (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, e julgo improcedente o pedido de exibição de extratos bancários.Custas como de lei. Condeno a parte autora a arcas com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa. Encaminhem-se os autos à SEDI para correção do objeto da lide na rotina TUC-TUA, Código 1360.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2007.61.03.006865-0 - JOAQUIM RAYMUNDO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP251549 DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito e julgo improcedente o pedido de exibição de extratos bancários.Custas como de lei. Condeno a parte autora a arcas com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.002120-0 - FRANCISCO DA SILVA MANICOBA E OUTROS (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede o leilão, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado.Acrescente-se que a parte autora não apresentou nenhum elemento que permitisse, ainda que indiciariamente, concluir pela incorreção dos critérios de reajuste das parcelas do financiamento, nem se dispôs a depositar os valores referentes às prestações mensais avençadas com a Ré, impondo-se a rejeição da medida aqui requerida.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Intime-se. Após, se em termos, cite-se.

2008.61.03.003738-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0402820-3) ARROYO - IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP062166 FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência do retorno dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento por dependência (ou nova distribuição por dependência, se o caso) aos autos principais Ação Ordinária nº 92.0402820-3.Decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Despachos, Decisões e Sentenças da 2ª Vara Federal - SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-S.P.MM. Juíza Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua Diretor de Secretaria Bela. Suzana Vicente da Mota

Expediente Nº 2383

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0400760-0 - WILSON SILVA PINTO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMANDANTE DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1) Fls.296/298: a) Prejudicado o pedido de devolução dos autos da AGU.b) A fim de viabilizar a sua intimação pela imprensa oficial, deverá o impetrante e advogado em causa própria WILSON SILVA PINTO - OAB/MG n73.737 proceder ao seu cadastramento junto ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária.c) Primeiramente dê-se ciência do disposto a fls.283 e seguintes ao impetrante MÁRCIO FERNANDES LIMA.2) Int. Oportunamente, voltem cls.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.003037-7 - RICARDINA DE FATIMA LADEIRA (ADV. SP142540 IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Isto posto, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.Oficie-se, requisitando informações e cópia do processo administrativo NB 144.585.325-3.Com a vinda da resposta, ou o decurso de prazo para tanto, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intimem-se.

2008.61.03.003849-2 - INSTITUTO RECREATIVO E EDUCACIONAL CATATAU LTDA (ADV. SP238753 MARIANA BARBOSA NASCIMENTO E ADV. SP189472 ARETHA TADEU DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o débito relativo à NFLD nº 37.036.863-0 em dívida ativa da União (CADIN). Sustenta que os valores cobrados na referida NFLD já foram atingidos pela decadência, haja vista serem

referentes a fatos geradores ocorridos no período de 01/1998 a 12/2000, sendo que a notificação do contribuinte somente ocorreu aos 18/02/2008. Aduz que o prazo decenal previsto pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, razão pela qual a decadência das exações em questão deve ser regulada pelo prazo quinquenal previsto pelo Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 20/67). É o relatório. Fundamento e decidido. A questão em comento cinge-se à definir qual a normatização aplicável ao prazo decadencial das contribuições previdenciárias. Verifico, no caso dos autos, que os fatos geradores da exação referem-se às competências de 01/1998 a 12/2000, quando em vigor a Lei nº 8.212/91, que prevê para o prazo decadencial o período de 10 (dez) anos. De fato, o prazo decadencial para lançamento, no presente caso, resulta em 10 (dez) anos, mas não deve ser fixado com base na Lei nº 8.212/91. Em que pese a previsão dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, insta consignar que o diploma legislativo em questão é lei ordinária, não sendo possível admitir-se que a fixação de prazos prescricionais e decadenciais possa operar-se se não por lei complementar. Com efeito, resta pacífico o posicionamento jurisprudencial acerca da natureza tributária das contribuições previdenciárias, espécie de exação ora discutida, sendo aplicáveis, portanto, os prazos previstos pelo Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar. Neste diploma, o prazo decadencial para lançamento é de cinco anos, contudo o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a referido prazo deve ser acrescido mais cinco anos, referentes ao prazo de homologação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (regra dos cinco mais cinco). O resultado: 10 anos. Assim, muito embora seja hipótese de aplicação do prazo previsto pelo Código Tributário Nacional, o prazo decadencial continua sendo de 10 (dez) anos. Por conseguinte, não há fumus boni iuris para a concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2392

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

97.0406028-9 - MARIA HENNY TELLES BELLINI (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pela autora, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na petição de fl. 227, onde consta que os mesmos serão suportados pela parte autora administrativamente. Traslade-se cópia das petições de fls. 227 e 232 e documento de fls. 239 para os autos principais. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 2946

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0400802-5 - ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 374: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

98.0401034-8 - ALAERCIO FRANCISCO DINIZ E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 367/368: Manifeste-se a CEF.Int.

98.0404715-2 - JOAO DIMAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Providencie a CEF a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o(s) respectivo(s) demonstrativo(s) das parcelas creditadas em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(s) autor(es) VICENTE JOSÉ DA SILVA, CÉLIA CRISTINA DE ASSIS e ANTÔNIO DINIZ DOMINGUES nos termos da Lei Complementar 110/01, sob pena de fixação de multa diária. Fls. 381: Manifeste-se a parte autora.Int.

98.0404963-5 - VITOR SILVESTRE E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fls. 252 e 256: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

1999.61.03.001086-7 - ALUISIO SEVERINO BARROSO E OUTROS (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA E ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X LAERCIO APARECIDO MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA E ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X ANTONIO ESTEVO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO E ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 319 e 324: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

1999.61.03.002543-3 - ANTONIO DA ROCHA LIMA E OUTROS (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)
Fls. 342: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

1999.61.03.002695-4 - JOSE FERNANDES DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fls. 308 e 314: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

1999.61.03.003434-3 - FRANCISCO DE PAULA LEMES E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fls. 286: Defiro o desentranhamento requerido, devendo a secretaria providenciar o necessário, intimando-se o patrono para sua retirada sob recibo nos autos.Fls. 288: Esclareça o pedido, uma vez que às folhas indicadas na petição não se encontram nos autos.Int.

1999.61.03.003450-1 - IDAZIL DE CASTILHO E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)
Preliminarmente, comprove a CEF o alegado com relação aos índices aplicados no pagamento efetuado nos autos 98.08631-6 da 18ª Vara Federal.Int.

1999.61.03.004230-3 - PASCOALINO ORLANDI GONCALVES E OUTROS (PROCURAD SILVIA NANI RIPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fls. 217/226: Manifeste-se a parte autora.Int.

1999.61.03.004738-6 - ADILSON MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)
Considerando a informação prestada pela CEF às fls. 214, informe o autor ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome do Banco depositário da conta de FGTS.Int.

1999.61.03.005281-3 - ANTONIO AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Ao centralizar a administração das contas de FGTS dos trabalhadores, a CEF assumiu a responsabilidade por todas as informações. Tanto as informações futuras (que passaria a fornecer) quanto às informações pretéritas (que recebeu das outras instituições financeiras) são pertencentes à CEF.Neste caso concreto, é dever da CEF controlar o sistema das contas de FGTS, inclusive diligenciar junto às demais instituições financeiras para obter os extratos analíticos, afinal recebeu todo o numerário que continha nas referidas contas de FGTS para gerenciá-lo e beneficiou-se com a auferição desse lucro. Assim, apresente a CEF os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

1999.61.03.005631-4 - JOAO DOS SANTOS NETO E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)
Fls. 236/242: Recebo a presente impugnação no efeito suspensivo. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, dando-se, a seguir, vista às partes para manifestação.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

2001.61.03.001687-8 - ANDRE CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP108459 CHANDLER ROSSI E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Intime-se a CEF para dar integral cumprimento à decisão de fls. 270, uma vez que somente foi apresentado o termo de

adesão do co-autor JOSÉ CARLOS DA SILVA. Saliente-se ainda, que os co-autores DULCINÉIA DE ARAÚJO, JOÃO BASTISTA CORREA JUNIOR, JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA, JOSÉ EZEQUIAS DOS SANTOS possuem sentença homologatória dos acordos (fls. 192) e BENEDITO ORLANDO RAMOS em acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 240). Int.

2002.61.03.004537-8 - LUCIANO LAMOGLIA DE SALLES DIAS (ADV. SP203311 INES DE SALES DIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Despachado em inspeção. Ao centralizar a administração das contas de FGTS dos trabalhadores, a CEF assumiu a responsabilidade por todas as informações. Tanto as informações futuras (que passaria a fornecer) quanto as informações pretéritas (que recebeu das outras instituições financeiras) são pertencentes à CEF. Neste caso concreto, é dever da CEF controlar o sistema das contas de FGTS, inclusive diligenciar junto às demais instituições financeiras para obter os extratos analíticos, afinal recebeu todo o numerário que continha nas referidas contas de FGTS para gerenciá-lo e beneficiou-se com a auferição desse lucro. Assim, apresente a CEF os cálculos referentes a(os) autor(es) LUCIANO LAMOGLIA DE SALLES DIAS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

2004.61.03.001448-2 - EDGARD MACHADO (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE O ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Tendo em vista que a CEF apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos da decisão de fls. 129/131. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.03.005554-0 - ROBERTO LEITE SANTANA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento à decisão de fls. 104, sob pena de fixação de multa diária. Int.

2006.61.03.003210-9 - LUCIMAR TAVARES NOBRE (ADV. SP239902 MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Na ação de conhecimento, foi reconhecido ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. O início da execução deve adequar-se aos comandos inseridos pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, nos artigos 4º, 10 e 11. De acordo com a nova orientação normativa e diante da consabida dificuldade das partes em apresentar os extratos fundiários de suas contas vinculadas para o início da execução da sentença - maior problema enfrentado para dar vazão aos inúmeros processos de execução em trâmite - DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados pela sentença exarada e confirmada pelo v. acórdão, sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

2006.61.03.006316-7 - DORALICE MARIA DA CONCEICAO INACIO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Fls. 64: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias pela autora para integral cumprimento ao despacho de fls. 57. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.002270-4 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP087384 JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do expediente administrativo interno relativo ao procedimento de contestação de saque. Cumprido, dê-se vista à autora e voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.007539-3 - PARKER HANIFFIN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP158516 MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2007.61.03.008191-5 - MIGUEL MARCELO PEREZ (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias dos extratos de conta-poupança do autor (nº C053116, agência 1388-9) relativa aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao autor e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2990

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.03.001372-6 - NEUZA CALMON RIBEIRO (ADV. SP183579 MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUCIANA PAULA SANTOS (ADV. SP178794 LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE E ADV. SP169129 ALBERTO EXPEDITO PAIOTTI)

Fls. 739: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

Expediente Nº 3037

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.0406708-9 - EUZENI GOMES DA SILVA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA E PROCURAD CELINA RUTY CARNEIRO DE ANGELIS)

Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs Embargos à Execução, concordando, entretanto, com os valores relativos às co-autoras EUZENI GOMES DA SILVA CARDOSO, MARILENE NAPOLEÃO SELLMANN E MARISA RIBEIRO DOS SANTOS. Assim, cumpra-se a determinação de fls. 60 dos autos dos Embargos à Execução apensos, expedindo-se ofício precatório/requisitório dos valores relativos às mencionadas co-autoras.Int.

2003.61.03.007398-6 - GUIMARAES NUNES DE ALMEIDA (ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER E ADV. SP139354 ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a propositura da ação rescisória junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, até a presente data, não haver notícia do levantamento dos valores depositados junto à CEF conforme ofício de fls. 98/99, determino que seja oficiado à CEF para que, em caso do não pagamento ofício precatório nº 2007.03.00.060861-4, seja procedido o seu bloqueio até posterior decisão deste Juízo. Fls. 96/97, cumpra a Secretaria, expedindo-se novo ofício requisitório conforme determinado, devendo, ainda, constar no campo observações a orientação para bloqueio do levantamento dos valores requisitados até posterior comunicação. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o atual andamento da ação rescisória interposta.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.03.000376-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406708-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E PROCURAD CELINA RUTY CARNEIRO DE ANGELIS) X EUZENI GOMES DA SILVA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. Observo que a questão relativa ao cabimento dos honorários advocatícios relativos aos exequentes que firmaram acordo administrativo com o INSS está submetida ao crivo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do agravo de instrumento interposto pela autarquia, ao qual negado efeito suspensivo (fls. 325-327 dos autos principais). Há, portanto, uma evidente relação de prejudicialidade entre o referido recurso e estes embargos à execução, na medida em que o que ao final restar decidido no agravo de instrumento irá determinar se e qual o valor devido em execução pelo INSS. Nesses termos, embora tenha sido negado o efeito suspensivo, é de todo conveniente determinar a suspensão do presente feito, por aplicação analógica da regra do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, até que sobrevenha uma decisão definitiva no agravo. Observo, finalmente, que o INSS concordou com os valores da execução para as exequentes EUZENI GOMES DA SILVA CARDOSO, MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS e MARISA RIBEIRO SANTOS, razão pela qual, em relação a estas, determino a imediata expedição da requisição de pagamento. Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator. Intimem-se.

Expediente Nº 3039

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.03.006387-1 - FABIO RIGHETTO TOLEDO LEITE (ADV. SP080038 LUIZ CLAUDIO TOLEDO LEITE) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO (ADV. SP095965 MARCOS LOPES COUTO) PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 213: Segue decisão em separado. Fls. 162 - 193: Conquanto denominada de IMPUGNAÇÃO A SENTENÇA, verifica-se pelo conteúdo da petição de folhas 162 - 193 a intenção do impetrado de recorrer da sentença proferida nestes autos, eis que presentes os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil, com exceção do recolhimento do preparo. Destarte, intime-se o impetrado para que, no prazo de 48 horas, recolha as custas correspondentes ao recurso de apelação, sob pena de deserção. No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício de

folhas 206.

2008.61.03.000105-5 - PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP098903 ELIZABETH DE SIQUEIRA E ADV. SP091708 IVAHY NEVES ZONZINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Trata-se de mandado de segurança em que, após ser indeferida a liminar, sobreveio sentença de improcedência do pedido, em face da qual a parte impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, que pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 520, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.139/95, de sorte a prevenir a ocorrência de danos que reputa irreparáveis. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a apelação em mandado de segurança, em nosso ver, está submetida a um regime legal específico (art. 12 da Lei nº 1.533/51), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v. g., arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348/64). Além disso, parece-nos que a norma contida no art. 558 do Código de Processo Civil tem por destinatário o relator do recurso, não o órgão judicial a quo. É possível sustentar, inclusive, que a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença denegatória, o que se afigura incabível. Observe-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único do C. P. C., com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte impetrante de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 3040

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.03.007768-2 - AROLDO JOSE NUNES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP062166 FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Fls. 106-107: ainda que se admita a procedência das alegações da parte autora, os vícios por ela narrados não correspondem a erros materiais corrigíveis a qualquer tempo. Ao contrário, o acolhimento dessas objeções importaria reconhecer a nulidade da sentença, matéria que deveria ter sido impugnada, no tempo apropriado, por meio do recurso de apelação. Tendo em vista que os advogados outrora constituídos pela autora deixaram transcorrer em branco o prazo legal para recurso, sendo certificado o trânsito em julgado da sentença (fls. 92/verso), nenhuma outra providência merece ser adotada no caso em exame. Por tais razões, retornem os autos ao arquivo.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 435

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.1552753-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARMORARIA AGUIAR COM/ E IND/ LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARMORARIA AGUIAR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

2003.61.03.007170-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0407101-9) SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO (ADV. SP031519 CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Em face da necessidade de sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao E. TRF. Cumpra-se o terceiro parágrafo da determinação de fl. 90.

2005.61.03.004126-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.002478-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a

transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo passivo, para que dele conste como embargada a Fazenda Nacional. Após, aguarde-se a complementação da garantia do Juízo, na execução em apenso.

2005.61.03.004208-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007191-0) SHEILA ALVES ALENCAR ME (ADV. SP149385 BENTO CAMARGO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Fls. 72/108. Dê-se ciência à embargante, apresentando eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade.

2006.61.03.004201-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.005570-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTHER COMERCIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para o fim de adequá-la ao art. 282, II do CPC, bem como regularizar a representação processual mediante a juntada de todas as alterações contratuais. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida na execução fiscal em apenso.

2007.61.03.005764-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006373-6) GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP199991 TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

Em face dos argumentos da embargante às fls. 18/19, traslade a Secretaria, para estes autos, cópia das certidões de dívida ativa e da certidão de intimação do síndico da penhora no rosto dos autos, constantes na Execução Fiscal nº 2000.61.03.006373-6. Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2007.61.03.006520-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000460-5) MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I - Em face da alteração da razão social, à fl. 28, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo de forma a constar MAQVALE MÁQUINAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. II- Fl. 46. Providencie a embargante, nos autos da Execução Fiscal nº. 2003.61.03.000460-5, petição de oferta de bem para complementação da garantia da dívida, que será apreciada após a manifestação do exequente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. III- Recebo os Embargos à discussão. Com efeito, é entendimento deste Juízo que o reforço da penhora é passível de ser feito após o recebimento dos embargos, ao teor do artigo 15, inciso II, da LEF, e da jurisprudência predominante, sendo necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição daqueles. Os 40% (quarenta por cento) restantes podem ser garantidos durante o processamento dos embargos. Ao embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2008.61.03.002262-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.006035-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP182605 RONALDO JOSÉ DE ANDRADE)

Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 2006.61.03.006035-0. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) adequá-la ao artigo 282, V, do Código de Processo Civil; II) juntar instrumento de procuração; III) juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.03.004345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.004656-4) TECTRAN ENGENHARIA IND E COM (ADV. SP033213 JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE)

Aceito a conclusão supra. Recebo a apelação de fls. 47/58 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões e ciência da sentença proferida. Após, subam estes autos e seu apenso ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

00.1552754-9 - AARAO MENDES PINTO NETTO E OUTRO (ADV. SP097453 NELSON RODOLFO BUENO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls. 110/111 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a Execução Fiscal nº 00.1552755-7. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

2001.61.03.004657-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0400011-3) ROSELI VERONEZE

BECKER (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA E ADV. SP141803 NELCI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES)

I- Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional.II- Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 122.III- Inicialmente, em face da vigência da Lei nº 11.457/07, manifeste-se a Fazenda Nacional.IV- Após, voltem conclusos.

2003.61.03.007654-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0402011-7) ANGELA FATIMA DEZIRO (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão supra. Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo passivo, para que dele conste como embargada a Fazenda Nacional. Junte a embargante o contrato de compra e venda original, bem como documentos que comprovem a posse do imóvel desde 1993, como contas de consumo, correspondências, etc.

2004.61.03.003839-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0403871-9) ADNEY ALVES BRITO E OUTRO (ADV. SP111720 CELIO DOS REIS MENDES E ADV. SP108468 JOSUE LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1) Fl. 100: Defiro. Promova a Secretaria a entrega ao requerente do original do Contrato de Compra e Venda que se encontra juntado por linha, mediante recibo.2) Após, abra-se vista ao Embargado da sentença de fls. 93/97.

2005.61.03.004624-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0401402-8) JULIO CESAR TOGNI E OUTRO (ADV. SP045735 JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E ADV. SP034298 YARA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042513 LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

I - Aceito a conclusão supra. II - Recebo a apelação de fls. 61/66 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do C.P.C. III - Mantenho a decisão de fls. 56/58 por seus próprios e jurídicos fundamentos. IV - Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais bem como proceda-se ao seu desapensamento. V - Remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, nos termos do Parágrafo único do art. 296 do C.P.C, com as anotações necessárias.

2008.61.03.001229-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000710-0) RUBENS CAVALHEIRO JUNIOR (ADV. SP224320 RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I - Recebo a apelação de fls. 21/24 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do C.P.C. II - Mantenho a decisão de fls. 17/19 por seus próprios e jurídicos fundamentos. III - Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais bem como proceda-se ao seu desapensamento. IV - Remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, nos termos do Parágrafo único do art. 296 do C.P.C, com as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

00.1552755-7 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARMORARIA AGUIAR COM/ E IND/ LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

90.0400568-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN) X NEYMAR SANTOS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP056114 FRANCISCO GERMANO COSTA) X NEY DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP012945 MASSILLON DE FREITAS PASSOS E ADV. SP012862 NEY DE CARVALHO)

I- Fls. 325/326. Indefiro por ora, em face das informações constantes às fls. 334/335.II- Inclua-se, no sistema processual, o número dos CPFs de ADELERMO HERMENEGILDO SPINARDI e de NEY DE CARVALHO JUNIOR.III- Após, proceda-se a penhora de bens de Adelermo Hermenegildo Spinardi, no endereço de fl. 344.IV- Findas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre eventual fraude à execução do imóvel constante às fls. 334/336, tendo em vista a alienação ter ocorrido posteriormente à citação de Ney de Carvalho Junior.Outrossim, forneça o exequente cópia da matrícula do imóvel constante no extrato DOI às fls. 340/342.

91.0402502-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X TAUCHEN COM E CONF ESPORTIVAS LTDA E OUTROS (ADV. SP096838 LUIS ALBERTO LEMES E ADV. SP097033 APARECIDA PENHA MEDEIROS)

Fl. 313. Considerando o que consta na Portaria MPS nº 296, de 08/08/2007, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição.

92.0400832-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA M.A. CHAVES) X ETCMON EMPR. TECNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP106505 MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS)

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e alterações sociais. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 27/29 e 31/32, para devolução aos signatários, por via postal. Fls. 429/432. Inicialmente, junte o exequente cópia da ficha cadastral da JUCESP. Após, tornem conclusos.

93.0402211-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060379 URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP120397 SILVAN MIGUEL DA SILVA) X RALPH CORREA E OUTROS X BENTO MASSAHIKO KOIKE (ADV. SP110740A IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO)

Fls. 291/294. Inicialmente, junte o exequente, cópia da ficha cadstral da JUCESP. Manifeste-se o exequente acerca do resultado de suas diligências relativamente ao processo nº 1.075/92 da 4a. Vara Cível. Na ausência de novos elementos que viabilizem o prosseguimento da execução, ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 286.

93.0402212-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP120397 SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Desentranhe-se o mandado de penhora, aditando-se-o para que constem na certidão e no auto de penhora, todas as partes e respectivas qualificações. Após, depreque-se a intimação da penhora e nomeação de depositário, no atual endereço de Bento Massahiko Koike e, observando o caráter itinerante da precatória, a avaliação do imóvel e o registro da construção. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

93.0402777-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060379 URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS (ADV. SP093771 LUIZ ROBERTO RUBIN)

Fls. 198/199. Tendo em vista que o executado foi excluído do PAES, prossiga-se a execução. Nesse sentido, manifeste-se o exequente se permanecem inalteradas as condições especificadas na petição de fls. 188/189.

95.0401851-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LOPES FERREIRA & CIA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP089703 JOSE RENATO BOTELHO)

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Fls. 168/171. Inicialmente, junte o exequente cópia da ficha cadastral da JUCESP. Após, tornem conclusos.

95.0403127-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP058109 MARIA TEREZINHA DO CARMO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA (ADV. SP183969 VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO)
DESPACHADA EM 27.05.2008: J. Sim, se em termos.

96.0403844-3 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP031519 CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI)
Aceito a conclusão supra. Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia das demais alterações contratuais ou cópia da consolidação contratual. Fls. 127/132. Indefiro por ora. Inicialmente, informe o exequente se há processo de inventário em nome de Luiz Sérgio Camilher de Barros Pereira, informando o nome da inventariante. Em relação ao sócio Armando Celso Camilher de Barros Pereira, forneça o exequente certidões negativas dos CRIs.

97.0404146-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO M DE S BORGES) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA E OUTRO

Aceito a conclusão supra. Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Considerando que não restou comprovado nos autos o aperfeiçoamento das penhoras ocorridas na Justiça Trabalhista (fls. 153/154), bem

como o seu efetivo cumprimento, mediante juntada de cópia dos termos de nomeação de depositário/administrador, intimação das penhoras e guias de depósito, determino a intimação pessoal do depositário/administrador Gregório Krikorian, para que proceda aos depósitos referentes à penhora de faturamento efetuada nesta execução (fl. 185), desde 25/10/2004, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de ser declarado infiel, com conseqüente prisão civil.

98.0400150-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA M ALVES CHAVES) X AMPLIMATIC INDUSTRIA E COMERCIO-SUCESSORA DE AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A E OUTROS (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional.Fls. 168/171. Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.Proceda-se à constatação, reavaliação e reforço de penhora, em bens da empresa sucessora.Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

1999.61.03.000992-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSANA GAVINA BARROS) X VIEDMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA (ADV. SP105783 JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X ALBERTO RODRIGUES DE PONTE (ADV. SP105783 JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X JOAO ALFREDO RODRIGUES DE PONTE (ADV. SP105783 JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional.Providencie o executado o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 136,22 (cento e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através de guia DARF, sob o código 5762, no prazo de cinco dias.

1999.61.03.003123-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSARIA G BARROS) X GRANJA ITAMBI LTDA (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X OCTAVIO F DE OLIVEIRA

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional.Requeira o(a) exequente o que for de seu interesse.

1999.61.03.004460-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSANA GAVINA BARROS) X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E ADV. SP059347 HUGO MAURICIO CARDOSO) X RENE GOMES DE SOUZA E OUTRO

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional.Fl. 139. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 139, manifeste-se o exequente acerca da situação do parcelamento.

1999.61.03.004982-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP170397 ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE APARECIDO DE MORAES DROG ME E OUTRO

Aceito a conclusão supra. Tendo em vista que as linhas telefônicas perderam o antigo valor comercial para representarem, atualmente, a prestação de um serviço mediante pagamento de tarifa, torno insubsistente a penhora do direito de uso da linha telefônica nº 3934-6048. Oficie-se à Telefônica para fins de cancelamento de registro de penhora e dê-se ciência ao exequente. Ao arquivo, nos termos do artigo 40, parágrafos 2º e 3º da Lei 6.830/ 80. Não se dará baixa na distribuição.

1999.61.03.006109-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VERA PARODI VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP063402 IRACI ALVES DOS SANTOS E ADV. SP064383 MARLY APARECIDA ALVARENGA)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1999.61.03.006133-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X BRUNATO & COSTA LTDA (ADV. SP191039 PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X GILBERTO TEIXEIRA BRUNATO E OUTRO

Fls. 112/115. Defiro a utilização do sistema BACENJUD, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Em nada sendo requerido, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

2000.61.03.005006-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X PROJETOS E DECORACOES H S S/C LTDA E OUTROS

Tendo em vista a certidão de fl. 86, requeira o exequente o que de direito.

2000.61.03.006154-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X PROT VALE EQUIP. CONTRA INCENDIOS LTDA (ADV. SP055107 ANTONIA APARECIDA F E MOLITERNO) X ANTONIO JOSE DE CARVALHO FILHO (ADV. SP055107 ANTONIA APARECIDA F E MOLITERNO)

Providencie o executado o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através de guia DARF, sob o código 5762, no prazo de cinco dias.

2000.61.03.006745-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X MORANDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP115672 MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO E ADV. SP057732 CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA)

Providencie o executado o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 137,88 (cento e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através de guia DARF, sob o código 5762, no prazo de cinco dias.

2001.61.03.001394-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X AUTOTEC 2000 COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E ADV. SP219584 LETICIA TIETZ PERLEBERG) X IVO BECHARA ABDALA

Defiro a expedição de ofício à Ciretran, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m). Encaminhe-se o ofício por via postal. Regularize a subscritora da petição de fl. 108 a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração/substabelecimento. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 80.

2001.61.03.002762-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4a. REGIAO (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ZINCOVALE TRATAMENTO DE METAIS LTDA

Aceito a conclusão supra. Fls. 92/93. Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que o exequente não comprovou ter exaurido todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN. Indefiro, também, o pedido de penhora de percentual do faturamento da executada, forma de constrição que exige o prévio exaurimento de bens do devedor. Requeira o exequente o que de direito.

2001.61.03.003715-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP176429 PRISCILA CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Aceito a conclusão supra. Informe a exequente o número de sua conta corrente e agência bancária, para conversão dos depósitos em renda. Obtidas as informações, proceda-se à conversão dos depósitos em renda da exequente, que a empregará na forma apropriada. Efetivada a conversão, dê-se vista à Municipalidade, para manifestação acerca de eventual quitação do débito, ou existência de saldo remanescente, sob qualquer rubrica.

2002.61.03.000223-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGAZINE DOS COLCHOES LTDA E OUTROS

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens nos endereços indicados à fl. 81. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2002.61.03.001435-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO CINCO ESTRELAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA

I- Cite-se, através de carta com aviso de recebimento, a massa falida na pessoa do síndico, para pagamento do débito em cinco dias. II- Em caso de não-pagamento, depreque-se a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intimando-se o síndico. III- Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos.

2002.61.03.002020-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP155368 PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 248/256. Defiro a citação editalícia, nos termos do art. 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Ante a rescisão do parcelamento, depreque-se a penhora de bens dos sócios citados nos autos. Após (o)s retorno(s) da(s) carta(s) precatória(s), e decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente.

2002.61.03.002447-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PATTY COM. IND. CARNES LTDA

Aceito a conclusão supra. Tendo em vista que o aviso de recebimento expedido nos autos em apenso, retornou por motivo de ausência, cumpra-se a determinação inicial através de oficial de Justiça. Após o retorno do mandado certificado, voltem conclusos.

2002.61.03.004268-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSEART EDITORA GRAFICA LTDA (ADV. SP200232 LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

I- Ante a certidão de fl. 95, apensem-se a estes autos a Execução Fiscal nº 2002.61.03.05374-0, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. II- Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada do instrumento de constituição societária e posteriores alterações contratuais. III- Verifico que na execução fiscal em apenso, a Fazenda Nacional rejeitou o bem ofertado pela executada, à fl. 91 destes autos e à fl. 84 dos autos em apenso. Portanto, esclareça o exequente a divergência. Após, voltem conclusos.

2002.61.03.005374-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSEART EDITORA GRAFICA LTDA (ADV. SP200232 LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 2002.61.03.004268-7, nos termos do artigo 28 da Lei 6830/80. Prossiga-se com esta execução nos autos principais.

2003.61.03.000460-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA)

I- Em face da alteração da razão social, à fl. 67, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo de forma a constar MAQVALE MÁQUINAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. II- Após, aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos Embargos em apenso.

2003.61.03.001455-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZAD (ADV. SP105783 JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X EDSON TADEU DE MATOS X MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA (ESPOLIO)

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Providencie o executado o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 187,20 (cento e oitenta e sete reais e vinte centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através de guia DARF, sob o código 5762, no prazo de cinco dias.

2003.61.03.002478-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Fls. 112/115. Considerando que os bens penhorados à fl. 89 são insuficientes à garantia do Juízo; considerando que a própria executada declara reiteradamente às fls. 71, 73 e 77 que não possui bens capazes de garantir a execução e; considerando a recusa fundamentada, pelo exequente, dos bens nomeados à fl. 95, defiro a utilização do sistema BACENJUD, relativamente à diferença entre o valor atual do débito e a avaliação dos bens penhorados. Após, dê-se vista ao exequente, para requerer o que de direito.

2003.61.03.003655-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAPROE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s). Retornando o(s) ofício(s), a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça, anotando-se. Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.03.003710-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X ESTRELA DO VALE ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA (ADV. SP212888 ANDREIA CRISTINA PINHEIRO DIAS COTRIM) X JOSUE PERES E OUTRO

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Fls. 103/107. Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, nos termos da parte final da determinação de fl. 99. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

2003.61.03.006779-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO FEZU LTDA

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2004.61.03.000792-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X A F COSTA-TRANSPORTADORA E OUTRO (ADV. SP124675 REINALDO COSTA MACHADO)

I- Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional.II- Considerando que o representante legal recusou o encargo de depositário, conforme Certidão da Sra. Oficiala de Justiça, às fls. 85/86, bem como a Nota de Devolução do 2º CRI, não se aperfeiçoando a penhora, torno-a insubsistente. III- Desapensem-se destes autos os Embargos nº 2007.61.03.002974-7 para prolação de sentença, trasladando-se cópia desta decisão. IV- Fls. 33/36. Indefiro a expedição de ofícios às operadoras de telefonia, uma vez que, a conceder-se a medida em casos que tais, todo o aparato judiciário sofreria uma transmutação em sua função e objetivos, amesquinhando-se sua grandeza para resumir-se à simples função investigativa pela descoberta de endereços.V- Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada do instrumento de Procuração outorgado pela pessoa jurídica, bem como cópia do instrumento de constituição societária.VI- Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos, à fl. 65, bem como do representante legal com a juntada de Procuração à fl. 66, dou-os por citados.VII- Forneça o executado cópia da matrícula do imóvel oferecido à penhora, à fl. 65.IX- Não sendo fornecida a matrícula do imóvel, proceda-se a livre penhora de bens da executada e do representante legal. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.VIII- Fornecida a matrícula, dê-se vista ao exequente.

2004.61.03.006573-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X GG PRESENTES LTDA (ADV. SP198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO)

Fls. 78/81. Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.Depreque-se a alienação judicial do bem penhorado. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

2004.61.03.007191-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SHEILA ALVES ALENCAR ME

Dê-se ciência ao exequente acerca da penhora e avaliação de quatro gôndolas com três prateleiras cada, de duas prateleiras de parede com seis divisórias cada, e de uma balança, marca Filizola, modelo Platina, para 30Kg, com impressora incorporada, avaliados em 15/08/2007, no valor total de R\$ 10.400,00, em substituição à penhora anteriormente efetivada nos autos.

2005.61.03.001227-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRANJA ITAMBI LTDA (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias.Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 53/54, 58/59 e 61/62, para devolução ao signatário, por via postal.Manifeste-se a exequente acerca da notícia de falecimento do representante legal da executada, Octávio Frias de Oliveira, e nomeação de Octávio Frias de Oliveira Filho, CPF nº 011.723.898-88, como inventariante do espólio.

2005.61.03.001370-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO NABARRO SJCAMPOS. (ADV. SP198857 ROSELAINÉ PAN)

Expeça-se nova carta em cumprimento à determinação de fl. 35, no endereço certificado à fl. 64. Fls. 55/57. Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.Manifeste-se o exequente se há interesse na alinação judicial do veículo penhorado.

2005.61.03.001711-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEP TECNOLOGIA EM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP183969 VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES)

Recebo a apelação de fls. 49/56 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2005.61.03.001974-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VILMA BRANDT DE BARROS

Aceito a conclusão supra. Fls. 20/35. Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s).Retornando o(s) ofício(s), a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Procedidas as devidas anotações em face do Segredo de Justiça, abra-se vista ao exequente para

que requeira o que for de seu interesse.

2005.61.03.002007-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MTS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.-EPP (ADV. SP127413 MAURICIO BENEDITO MENDONCA) Fls. 44/52, Manifeste-se o exequente. Após, voltem conclusos.

2005.61.03.002510-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CARMEN LUCIA PASSOS FIGUEIREDO (ADV. SP054681 HILARIO FAVERAO E ADV. SP053640 SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO)
Requeira o exequente o que de direito, tendo em vista o retorno negativo do mandado de penhora. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo notícias sobre bens do devedor.

2005.61.03.003048-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X VERA LUCIA DE CASTRO
Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens da executada, no novo endereço fornecido.

2005.61.03.003073-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAQUIM VICENTE FERREIRA BEVILACQUA
Tendo em vista a inércia do executado, quanto à comprovação da procedência do bem penhorado (um quadro do pintor Candido Portinari, título As Caras do Mundo, avaliado em R\$ 30.000,00), manifeste-se o exequente quanto à referida penhora, querendo o que for de seu interesse.

2006.61.03.008581-3 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X TIAGO JOSE DOS SANTOS
Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se positivo, proceda-se a citação, penhora e avaliação de bens do executado. Se negativo, aguarde-se sobrestado no arquivo informações de novo endereço.

2006.61.03.008657-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ARNALDO SORIANO VENEZIANI (ADV. SP183579 MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)
Aceito a conclusão supra. Fls. 23/24. Anote-se. Indefiro a nomeação do bem pelo executado, inaudita altera pars, tendo em vista que conforme Certificado de Registro de Veículo (fl. 19) consta gravame de alienação fiduciária sobre o veículo. Proceda-se a livre penhora de bens do executado, a incidir sobre bens desembaraçados aptos à garantia do débito. Forneça o exequente o valor atualizado do débito. Findas as diligências, voltem os autos conclusos.

2006.61.03.008724-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSUE DE OLIVEIRA
Recolha-se o mandado expedido nos autos. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo de cumprimento do parcelamento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2006.61.03.008755-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE IVAN DE CAMPOS MOTA
Manifeste-se o exequente sobre a não-localização do(s) executado(s) para fins de citação, fornecendo o valor atualizado do débito. No silêncio, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2006.61.03.008757-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGE BATISTA GUILHERME DE SOUZA
Recolha-se o mandado expedido. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo de cumprimento do parcelamento. Decorrido o prazo sem provocação das partes, tornem conclusos.

2006.61.03.008835-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X VINICIUS DE OLIVEIRA
Recolha-se o mandado expedido nos autos. Diante da certidão supra, informe o exequente os termos do acordo noticiado. Após, tornem conclusos.

2007.61.03.002559-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA SUELI PEREIRA HAKA
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre o cumprimento do parcelamento.

2008.61.03.000509-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Fl. 45. Defiro o prazo requerido pela exequente. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais. Após a regularização, tornem conclusos. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 30/41, para devolução ao signatário, por via postal, e prossiga-se a execução nos termos da determinação de fl. 24.

2008.61.03.001815-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X JACQUELINE APARECIDA BARROS

Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

2008.61.03.001817-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X GLAUCIA RODRIGUES DA COSTA CARVALHO

Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com provimento interno.

2008.61.03.001820-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X FATIMA SOARES DA ROCHA

Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

2008.61.03.001821-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X FABIO GUEDES DE SOUZA

Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

2008.61.03.001822-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ERIKA PASTORELLI POCKER

Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

2008.61.03.001824-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X DEBORA MARIA AZEVEDO RAMOS

Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

2008.61.03.001825-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X DEBORA PEREIRA RUFINO

Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

2008.61.03.001826-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELIANA DE SOUZA RIBEIRO

Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

2008.61.03.001828-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X EDUARDO DE PAIVA REIS

Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

2008.61.03.001829-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X FABIO GUEDES DE SOUZA

Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

2008.61.03.001830-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X FATIMA SOARES DA ROCHA

Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

2008.61.03.001832-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ERIKA PASTORELLI POCKER

Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

2008.61.03.001834-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELOISA PAULA MIRANDA

Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

2008.61.03.001835-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELISIO SILVA ANDRADE

Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

2008.61.03.001837-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X RUBIANA AMERICO DE ALMEIDA SOUZA
Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

2008.61.03.001845-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SANDRA REGINA BELOTI
Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

2008.61.03.001846-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X VIVIAN RUGGERI METZGER
Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

2008.61.03.001847-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X LUCIANA DE PAULA GALVAO
Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

2008.61.03.001849-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ZILMAR DE JESUS CAMELO SANTOS
Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

2008.61.03.001850-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X WELLINGTON DONIZETI SILVERIO
Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

2008.61.03.001851-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X WALKIRIA SANTOS VASCONCELOS FRIGGI
Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

2008.61.03.001852-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X VANIA MARIA SAVASTANO FERRI
Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

2008.61.03.001855-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X VERA LUCIA DE REZENDE VIEIRA
Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

2008.61.03.001889-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X LUCIANE DA SILVA CORREA
Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

2008.61.03.001907-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ORLANDA SOUZA DA CRUZ TOMINAGA
Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

2008.61.03.001908-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X NAZIRA ORTIZ DE CARVALHO
Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

2008.61.03.001910-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MONICA HARDT
Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

2008.61.03.001911-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X REGINA CELIA DE SOUZA ASSIS SANTOS
Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

2008.61.03.001912-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X REGINA CELIA DA SILVA
Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

2008.61.03.001917-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROGERIO MIYAZAKI DA FONSECA
Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

2008.61.03.001918-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X LUCILENE CAMPOS AMARO
Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

2008.61.03.001919-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X LUCILYDIA MELLO GUIMARAES
Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

2008.61.03.001922-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARCIA APARECIDA COUTO DE SANTANA
Providencie o exequente o recolhimento correto das custas judiciais, de acordo com Provimento interno.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Despachos, decisões e sentenças proferidos pelo MM. Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO da Primeira Vara Federal em Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1490

ACAO MONITORIA

2004.61.10.007206-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X PEROLA REGINA POLICE DE CARVALHO PRESTES (ADV. SP147173 FERNANDO CAMOLESI FLORA)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial, condenando a Ré PÉROLA REGINA POLICE DE CARVALHO PRESTES ao pagamento do principal, traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, datada de 08/10/2002, com relação ao débito de R\$ 1.854,76 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme documento de fls. 05, com as devidas atualizações pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros, e taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2006.61.10.003855-7 - VALDO JOSE DIAS (ADV. SP050958 ARISTEU JOSE MARCIANO E ADV. SP114208 DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DO INSS E JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO MONITÓRIA para o fim postulado na inicial, razão pela qual NÃO CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo. Deixo de condenar o autor em honorários diante dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0901936-2 - TERESINHA FREITAS FERRAZ (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Vistos em Inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da autora, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Tendo em vista que até a presente data não há notícia nos autos de que houve levantamento dos valores depositados às fls. 272, intime-se pessoalmente a autora acerca do referido depósito. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

95.0902193-8 - HERMINIA NASCIMENTO DIAS (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Vistos em Inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da autora, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Tendo em vista que, até a presente data, não há notícia nos autos de que houve levantamento dos valores depositados às fls. 240, intime-se pessoalmente a autora acerca do referido depósito. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

96.0039088-6 - COML/ DEC LTDA (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão anulatória da autora, mantendo a exigibilidade da NDFG nº 52.220, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais (honorários do perito) e em honorários advocatícios em favor do INSS, que são arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o tempo gasto na causa, a complexidade da instrução probatória e o valor do FGTS devido. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0902046-1 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)
SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Posto isso, INDEFIRO o pleito de fls. 364/366 e julgo EXTINTA a execução nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

96.0904413-1 - GENEZIO MONTANHA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, quanto aos autores Giovanni Dias Batista, Gerson Vieira, Francisca da Silva Almeida, Gabriel de Souza Machado, Gabriel dos Reis, Geremias Henrique de Oliveira e Geni de Oliveira Trindade verifico que o feito já foi extinto através das decisões de fls. 234/235 e 327/328. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 281/286, que condenou a CEF, a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores os percentuais de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1.989 e de 44,80% referente ao mês de abril de 1990. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos e extratos das contas vinculadas dos autores remanescentes, Genézio Montanha, Geni Trindade da Costa e Gilson Couto (fls. 311/324). Os exequentes, regularmente intimados, não se manifestaram, conforme certificado à fl. 328-verso. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0902203-2 - ADEMILSON PEREIRA DE ARRUDA E OUTROS (ADV. SP090447 GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito dos autores, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

97.0902358-6 - JOAO MOISES GONCALVES CARDOZO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, quanto aos autores Regina Roldan Barranco, Maria Regina Correa Fioreli, Maria de Fátima da Silva, José Lopes Saraiva, João Moisés Gonçalves Cardozo, Maria Ionice Almeida, Maria Lopes Gonçalves Guislande, Marne Roberto de Oliveira Leão e Pedro Luiz Coscarelli, verifico que o feito já foi extinto através das decisões de fls. 385/386 e 401/402. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 209/227, confirmada pelo v. acórdão de fls. 263/264, que condenou a CEF, a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores o percentual de 44,80% referente ao mês de abril de 1990. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos e extratos da conta vinculada do autor remanescente, José Paulo Ferreira Lima (fls. 421/428). O exequente, regularmente intimado, não se manifestou, conforme certificado à fl. 429-verso. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0901850-9 - DOMINGOS GALHARDO FILHO (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Vistos em Inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do autor, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

98.0903887-9 - DANIEL FRANCISCO SANCHEZ E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Vistos, etc. Preliminarmente, quanto aos autores Daniel Francisco Sanches, Doralina Coelho do Nascimento, Maria Aparecida da Borba Moreira, Novenilde Coelho de Borba e Luiz Alves, verifico que o feito já foi extinto através das decisões de fls. 346/347 e 360/361. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 138/157, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 203/204, que condenou a CEF, a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores o percentual de 44,80% referente ao mês de abril de 1990. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos a comprovação de assinatura, pela autora remanescente, Lauretina Pereira da Cruz, do termo de adesão (fls. 368/369). Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, caracteriza a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4o, 6o, inciso III, e 7o do mencionado diploma legal, homologo, por sentença, o acordo firmado entre a autora remanescente LAURENTINA PEREIRA DA CRUZ e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.062195-3 - EDEVALDE TERCIANI (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da autora, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1999.03.99.069519-5 - ADRIANO SALGE E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito dos autores, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Tendo em vista que, até a presente data, não há notícia nos autos de que houve levantamento dos valores depositados às fls. 279 e 331, intime-se pessoalmente os autores acerca dos referidos depósitos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.10.000619-7 - ENO LIPPI (ADV. SP114360 IRIS PEDROZO LIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

1) Fls. 272/275 - Tendo em vista que o depósito de garantia da execução, referente aos honorários advocatícios, foi efetuado na conta vinculada do FGTS do autor (fls. 276), regularize a CEF referido depósito, transferindo-o para uma conta judicial à disposição deste Juízo. 2) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculo apresentado pelo autor às fls. 262/264. Int.

1999.61.10.002733-4 - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP023171 FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS E ADV. SP208414 LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Vistos em Inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da autora, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Tendo em vista que até a presente data não há notícia nos autos de que houve levantamento dos valores depositados às fls. 317, intime-se pessoalmente a autora acerca do referido depósito. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.10.004186-0 - SANTINO ANDRADE DA CRUZ (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do autor, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o valor de fl. 188 se encontra depositado em conta no nome do autor, bastando para seu levantamento que o autor compareça à agência da CEF munido de seus documentos pessoais, conforme conforme já exposto à fl. 189. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.10.000156-8 - MARIA DE LOURDES LIMA (ADV. SP036258 ANTONIO R FIGUEIREDO E ADV. SP047190 MARIA HELENA DO AMARAL C DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES)

Vistos em Inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da autora, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Tendo em vista que até a presente data não há notícia nos autos de que houve levantamento dos valores

depositados às fls. 213, intime-se pessoalmente a autora acerca do referido depósito. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.10.007918-5 - SEVERINA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) ... Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito.Deixo de condenar a autora em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei.P.R.I.

2003.61.10.003683-3 - EDUARDO PUTZ (ADV. SP090678 MARIA JUDITE PADOVANI NUNES E ADV. SP081648 MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 74/86, parcialmente reformada pela decisão de fls. 133/136, que condenou a CEF, a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores os percentuais de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1.989 e de 44,80% referente ao mês de abril de 1990.A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos e extratos da conta vinculada do autor (fls. 144/148 e 187/193).O exequente, regularmente intimado, concordou com o cálculo apresentado pela CEF e requereu extinção do feito, conforme fl. 198.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90.Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.10.001806-6 - VERA PARDUCCI NICOLSI (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da autora, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Remetam-se os autos ao contador para individualização dos honorários advocatícios referentes ao depósito de fl.213.Retornando, expeçam-se os Alvarás de Levantamento.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.10.004792-3 - EDUARDO SABOIA E OUTRO (ADV. SP236464 PEDRO HANSEN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito dos autores, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Expeçam-se os Alvarás de Levantamento, referentes aos depósitos de fls. 120 e 121.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.10.002075-2 - LAURA MARIA AFONSO FERRAZ FRANCO (ADV. SP174563 LÉA LUIZA ZACCARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGUROS - GEPES (ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prescrição da ação ora reconhecida, nos exatos termos do que dispõe o artigo 178, 6º, inciso II do Código Civil de 1916, bem como o disposto no artigo 177 do mesmo diploma legal, c.c. os artigos 205, 3º, inciso V e 2.028, ambos do Novo Código Civil pátrio.A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 352/353. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.002642-0 - CRISTIANE REGINA NOGUEIRA BUGLIA (ADV. SP204238 ANGÉLICA APARECIDA BUENO PEDROSO E ADV. SP247277 TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, em consonância com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de exclusão do contrato de Marcos Antonio da Silva Guimarães, assim como quanto ao pedido de exclusão do seu nome de cadastros restritivos de crédito. Outrossim, quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora, cassando expressamente a tutela antecipada deferida em fls. 60/61, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A autora está dispensada do pagamento das custas, despesas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 60/62. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no

sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.005947-4 - MARILENE BORGHESI LOPES E OUTROS (ADV. SP085697 MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos em Inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito dos autores, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento referentes aos depósitos de fls. 131 e 132. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.10.006244-8 - YARA PORTO (ADV. SP237739 GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a Autora, na caderneta de poupança indicada na inicial, e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.10.006543-7 - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA PINTO (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC sobre o saldo que mantinha a Autora em suas contas-poupança da seguinte maneira: Conta-poupança n.º 13-00012526.7 Junho de 1987: 26,06%; Janeiro de 1989: 42,72%. Conta-poupança n.º 13-10030487.60356 Julho de 1987: 26,06%. Ressalta-se que deverão incidir também os juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 604 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.10.006695-8 - VALMIR GASQUES (ADV. SP181266 MELISSA SILVA BETTIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o Autor, na caderneta de poupança indicada, e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.10.007318-5 - ADEMAR APARECIDO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito dos autores, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.10.008587-4 - SUZELI VIEIRA DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP132917 MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE:

fevereiro/89: 42,72%; março/abril/90: 44,80%.Determino que tal índice deve ser aplicado às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados.Uma vez incorporado tal índice expurgado, no período e na expressão numérica indicada, sobre esse novo saldo de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.Os valores em questão deverão ser devidamente apurados em fase de liquidação.Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.P.R.I.C.

2007.61.10.009251-9 - MESCOLOTTO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP053386 MOACYR SIMIONI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VIII, e art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Condeno a autora a pagar à ré os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento) do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento da ação.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.10.010079-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.001422-0) VALDOMIRO MARINO (ADV. SP228117 LUCIANA MACHADO DE MORAIS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

... Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da quantia de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), referentes aos danos materiais; e ao pagamento da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), esta última referente aos danos morais causados ao autor, quantias estas devidamente corrigidas, conforme determinado na fundamentação deste decism. Sobre os valores acima consignados incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação da ré. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória, e a causa é corriqueira no âmbito da Justiça Federal, valor este devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Note-se que neste caso incide a novel súmula do Superior Tribunal de Justiça de nº 326 no sentido de que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.010790-0 - JAQUELINE MIRNA MOURA DE OLIVEIRA (ADV. SP233152 CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

... Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, em consonância com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da autora e sua ilegitimidade para questionar pleitos em favor de terceiros futuros arrematantes do imóvel. A autora está dispensada do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter feito pedido para usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, deferido em fl. 57. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.011618-4 - VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E ADV. SP158461 CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E ADV. SP182956 RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 180/189.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.013451-4 - JOAO BATISTA DA ROSA (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor JOÃO BATISTA DA ROSA - NIT 1.230.363.665-7 - DATA DE NASCIMENTO 02/12/1968 E NOME DA MÃE: TEREZINHA FRANCISCO ROSA, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, consoante fundamentação supra, considerando o período básico de cálculo (PBC) desde julho de 1994, nos termos do artigo 29, II da lei n.º 8.213/91 e art. 3º da lei n.º 9.876/99, fixando-se o prazo de 6 (seis) meses, a contar desta sentença, para o autor submeter-se a nova perícia perante o INSS. Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução nº 242/2001, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação,

descontados os valores já pagos ao autor. Tendo o autor decaído de pedido mínimo, condeno o réu nos honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor efetivamente pago ao autor. Dado o valor da condenação, a decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário. DEFIRO ao autor a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo fixado. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.013513-0 - IRENE ADRIANA MARCHESIN (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)
... Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF, ré, apenas alegou que houve transferência dos valores que constavam na conta dos autores na data de abril de 1990, porém não fez prova do mesmo e sequer pediu prazo para apresentação de documentos, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo que mantinha o falecido marido da Autora, nas cadernetas de poupança indicadas na inicial, e documentadas nos autos. Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475-A do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.10.000979-7 - GETULIO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP113829 JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
... Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.10.004106-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902409-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A (ADV. SP118746 LUIS MAURICIO CHIERIGHINI)

... Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar que o valor da compensação seja fixado em R\$ 17.800,97 em abril de 2008, nos termos da conta apresentada pela União Federal às fls. 128/131. O valor dos honorários advocatícios, fixados em sentença em 10% sobre o valor da causa - fls. 38, é de R\$ 3.646,54 em fevereiro de 2008, e custas em devolução de R\$ 173,63, conforme conta de fls. 116. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo o embargado decaído de parte mínima do pedido. Proceda-se o traslado desta decisão, do parecer da Contadoria Judicial (fls. 107/116) e do parecer da Receita Federal (fls. 122/131) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. O início da compensação deverá ser precedido de requerimento administrativo do contribuinte embargado, nos termos do decreto n. 70.235/72 e das instruções normativas que regem o requerimento administrativo de compensação de crédito tributário. Após o trânsito em julgado destes embargos, oficie-se à Secretaria da Receita Federal em Sorocaba com cópia desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.

2002.61.10.001084-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900194-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X ELI BERNARDO LEITE (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA)

... Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, porquanto a conta apresentada pelo embargado, nos moldes preceituados pela decisão exequianda, não merece acolhida, uma vez que, efetuando sua atualização de acordo com o TRF da 3ª Região, ou seja, IGP-DI até a atualização do precatório (13.12.1998) e UFIR/IPCA-E até a data do depósito (28/09/2000), obteve-se valor inferior ao total depositado, conluo nada ser devido ao segurado por conta da decisão exequianda. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca e Assistência Judiciária Gratuita. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria Judicial (fls. 87/89) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.10.000594-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902054-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO) X AGENOR DIAS DOS SANTOS (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO)

... Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 6.776,23 (SEIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) em abril de 2001, resultante da conta de liquidação de fls. 73. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca e Assistência Judiciária Gratuita. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fl. 70/73) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I.C.

2006.61.10.010454-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901617-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X

JOSE GROPE LEPORE (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE)

... Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 43.687,97 (quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos) para 01/2008, referente a R\$ 34.966,50 em 03/2006, resultante da conta de liquidação de fl. 71/87. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca e Assistência Judiciária Gratuita. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 71/87) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

2008.61.10.005821-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.002263-3) MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO (ADV. SP092619 MILTON JOAO FORAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante do exposto, declaro extinto este processo, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido feito pela autora/exequente. Sem custas ou honorários advocatícios neste caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.10.013088-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.009671-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP079448 RONALDO BORGES)

... Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 14.576,08 (quatorze mil, quinhentos e setenta e seis reais e oito centavos) para abril de 2007, resultante da conta de liquidação de fls. 04/08. Deixo de condenar em honorários, ante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fl. 04/08) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Em relação ao pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento do crédito autoral, indefiro-o, uma vez que tal requerimento será apreciado nos autos principais em apenso, Ação Ordinária n.º 2001.61.10.009671-7, dependendo ainda, do trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege.

Expediente Nº 1491

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.10.010412-1 - SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP (ADV. SP150960 VIVIANE MEDINA MAGNABOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a autora o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.006200-3 - NUMERGRAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACES GRAFICOS LTDA (ADV. SP142305 ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deduzido pela autora. Esta questão vem ultimamente sendo submetida com frequência à apreciação de nossos Tribunais, se encontrando longe de ser pacificada. Entendo que a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas deve ser analisada com cuidado e com as ressalvas que o caso requer. As custas judiciais não representam em si valores passíveis de inviabilizarem a saúde financeira de empresas comerciais ou civis que atuam na iniciativa privada com fins lucrativos. Ainda mais em se tratando de feitos afetos à Justiça Federal, cujas custas processuais são limitadas ao teto previsto em lei. Dessa forma, a empresa que se afirma impossibilitada de efetuar o recolhimento das custas processuais devidas deve demonstrar não reunir condições mínimas de exercício de suas atividades, na medida em que sua solvabilidade se encontraria inevitavelmente comprometida. A aplicação do disposto na Lei nº 1.060/50 às pessoas jurídicas deve, portanto, levar em consideração estas especificidades, sob pena de negar vigência, implicando na falência, das normas comerciais. Este, aliás, o entendimento adotado pelo Presidente do E. STF em recente julgado: (...) Em momento algum, afirmou-se somente terem direito gratuidade as pessoas naturais. Estabeleceu-se, isto sim, distinção que decorre da própria ordem natural das coisas. Presume-se relativamente às pessoas jurídicas em atividade, que estão no comércio, a detenção de recursos capazes de viabilizar o ingresso em juízo sem a citada gratuidade. Por isso proclamou-se que incumbia à reclamante PAM Brasil Transportes Rodoviários Ltda. demonstrar insuficiência de recursos, ou seja a circunstância de se encontrar à beira da insolvência. Reportando-me ao que assentado, desprovejo este agravo, ressaltando que não cabe, ante relatorias diversas, julgar de plano a reclamação. (Rcl. 1905 ED-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio). 2 - Determino à autora que regularize a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento: a) esclarecendo seu pedido, visto que a Ação de Consignação em Pagamento visa garantir o devedor contra os efeitos da mora, por meio de DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO; b) juntando ao feito cópia dos contratos mencionados na inicial, documentos indispensáveis à propositura da ação; c) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido; d) recolhendo as custas de distribuição. Int.

ACAO DE USUCAPIAO

2007.61.10.011519-2 - CESARIA CARDOSO PIRES (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ CARLOS ANTUNES E OUTROS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora acerca da contestação oferecida pela CEF, às fls. 71/80, no prazo legal. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 54. Int.

2008.61.10.002795-7 - VIVIAN RENATA NICOLETTI (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

ACAO MONITORIA

2001.61.10.006806-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO E OUTRO VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 142 - Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

2002.61.10.007060-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 69: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do 791, inciso III do C.P.C. Aguarde-se em arquivo manifestação da Autora/exequente, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2003.61.10.010053-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ANTONIO TOMAZELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF, na pessoa de seu representante Legal, através de mandado, a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.10.013404-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X DANILO DA SILVA SOARES (ADV. SP166696 DIÓGENES SOARES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial e de porte e remessa à fl. 98. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.10.007307-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X SILVA CHAVES LOCADORA DE VEICULOS E OUTRO (ADV. SP051711 ANTONIO FERNANDO DA SILVA CHAVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o valor apurado na atualização de cálculo de fls. 99/104 é muito superior ao valor inicial, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, se foram utilizados os critérios adequados para atualização do valor devido. Int.

2004.61.10.009957-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X HELAINI DE MELO ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela autora à fl. 76. Int.

2005.61.10.000427-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X CHRISTIAN JESUS MELLO E OUTROS (ADV. SP153194 MARCOS PAVLOVSKY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.. Int.

2005.61.10.000468-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ADAO PEREIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 89 - Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias acerca do prosseguimento do feito. Int.

2005.61.10.009559-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X FLASHNET CONECTIVIDADE & INFORMATICA LTDA - ME E OUTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o valor apurado na atualização de cálculo de fls. 121/127 é muito superior ao valor inicial, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, se foram utilizados os critérios adequados para atualização do valor devido. Int.

2006.61.10.006710-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI E ADV. SP206036 KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X LUIZ TADEU PALANDI JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. 49 - Defiro a inclusão dos fiadores no pólo passivo do feito. Ao SEDI. Após, CITEM-

SE, nos termos do art. 1.102-b, do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.10.008853-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ANGELA BARBOSA DE AMORIM

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF, na pessoa de seu representante Legal, através de mandado, a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.10.001570-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIS ANTONIO TOMAZINI E OUTROS (ADV. SP234651 FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.006499-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS ME E OUTRO (ADV. SP053258 WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os embargos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.10.007513-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BERTOLA COM/ DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME E OUTROS

Tendo em vista que o valor apurado na atualização de cálculo de fls. 40/42 é muito superior ao valor inicial, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, se foram utilizados os critérios adequados para atualização do valor devido. Int.

2008.61.10.000324-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RENATA CRISTINA PIAIA MONFRIN CERTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. 23 - verso - Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0900428-4 - DIVA DOS SANTOS MAGUETA E OUTROS (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. 584/588 - Indefiro o requerido pelo autores, quanto a realização de novo rateio, tendo em vista que houve habilitação de herdeiros conforme decisão de fl. 223, publicada no DOE de 16/06/95 (fl. 228), sem que tenha sido interposto qualquer recurso da mesma. Concedo mais dez dias de prazo aos autores Jessé, Laudicéia e Antoninho a fim de que juntem ao feito cópia de seus C.P.F.s. Expeça-se ofício requisitório com relação ao valor apurado para a co-autora Diva dos Santos Magueta, no rateio de fl. 388. No silêncio dos autores, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

94.0901091-8 - OCTAVIO JAHYR (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Requeria o autor o que de direito. Int.

94.0901321-6 - SEBASTIAO RICARDO MAGALHAES (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. 214/215 - Preliminarmente, concedo 10 (dez) dias ao INSS a fim de que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 166).Int.

94.0901449-2 - MARIA PEDRA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à autora do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos à autora, por 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

94.0901771-8 - FAUSTO CLEMENTINO DOS SANTOS (ADV. SP059152 ISMIL LOPES DE CARVALHO E ADV. SP059547 MARIA LUCIA PEROTI THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 184/189, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

94.0902041-7 - ANTONIA NAVARRO ROSSINI (ADV. SP080413 MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP054304 WALDEMAR PAOLESCHI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 174: Defiro, remetam-se os autos ao Contador para que seja refeita a conta de liquidação de acordo com o julgado de fls. 121/126. Int.

95.0900487-1 - ELMORE ANDRADE REIS DE GRESPAN MATTA E OUTRO (ADV. SP053857 JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência aos autores do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos aos autores, por 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0900529-0 - HUMBERTO BICUDO MATARAZZO E OUTRO (ADV. SP053857 JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos ao autor, por 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0901091-0 - ANDRE LUIZ MARCONDES E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro por mais 30 (trinta) dias a prorrogação de prazo requerida pelos autores à fl. 276.Int.

95.0901950-0 - METALAC S/A IND/ E COM/ (ADV. SP087232 PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 220/222 - Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 216, na forma requerida. Após, aguarde-se no arquivo o depósito das parcelas subseqüentes referentes ao Precatório nº 20070004528. Int.

96.0901021-0 - OSWALDO BRANCAM GONCALVES E OUTROS (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI E ADV. SP078529 CELSO AUGUSTO BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA N. MOREIRA DOMINGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência aos autores do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos aos autores, por 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0901914-5 - ELIAS BENTO DA SILVA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD CINTIA RABE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Tendo em vista o falecimento do autor ELIAS BENTO DA SILVA bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 349), defiro a habilitação da viúva, TEREZINHA MARQUES DA SILVA, no crédito resultante destes autos devido a Elias Bentos da Silva, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 2 - Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao INSS a fim de que se manifeste, expressamente, acerca do requerido pelo autor às fls. 336/338. Intime-se.

96.0901948-0 - ANTONIO CEZARIO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, posto que incumbe aos credores trazer aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos, a teor do disposto no artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação da memória discriminada dos cálculos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação do interessado.Intime-se.

96.0902449-1 - SAVERIO FAVARA NETO E OUTROS (ADV. SP097610 ANESIO APARECIDO LIMA E ADV. SP204916 ELAINE CRISTINA ACQUATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA M DE O LOPES GRILLO)
- VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 182/183 - Assiste razão à União. Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 175, para tornar nula a citação de fl. 176. Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 171, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

96.0903062-9 - ADEMIR RODRIGUES SPIN E OUTROS (ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

PUBLICADO PARA A CEF, AUTOR FOI INTIMADO PESSOALMENTE À FL. 325. VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vistas às partes da conta de fls. 311/322, pelo prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

96.0904026-8 - JULIO JULIO & CIA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125483 RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 384/388 - Indefiro, tendo em vista que os honorários advocatícios não se enquadram nas verbas de natureza alimentícia previstas no art. 100, 1º - A, da Constituição Federal. Nesse sentido:***** Int.

96.0904718-1 - BENEDICTA CARDOSO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 183/198 - Ciência às partes.Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

96.0904887-0 - FLORINDO PAULIN E OUTROS (ADV. SP118343 SUELI CUGLER E ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES E ADV. SP233152 CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 509/511 - Indefiro pelos motivos já expostos à fl. 505.FLS. 513 - Defiro vista dos autos à subscritora da procuração de fl. 513, Dra. Sueli Cugler, por 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivop.Int.

97.0900634-7 - LEVI PRUDENTE DE PAULA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do disposto no 2º do art. 215 Provimento COGE 64/2005, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

97.0900747-5 - FRANCISCO VAZ E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 453/459 - Ciência ao autor.Desentranhem-se os documentos de fls. 460/463, visto que tratam-se de documentos referentes aos autos ns. 95.0902425-2, em trâmite na 2ª Vara Federal local.A seguir, encaminhem-se tais documentos à Vara mencionada, por ofício. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

97.0901539-7 - IDA HONORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 105/114 - Requeira a autora o que de direito.Int.

97.0901652-0 - DELPHO GENOVESI (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL. 187 - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, ressaltando que seu silêncio ensejará a extinção da execução.Int.

97.0901770-5 - CRISTIANE APARECIDA PENTEADO DOS SANTOS - ESPOLIO (ROGERIO CORDEIRO DOS SANTOS) E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

1 - Tendo em vista a petição e documentos de fls. 323/326, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, nas modalidades utilidade e necessidade, do exequente CRISTIANE APARECIDA PENTEADO DOS SANTOS - ESPÓLIO (representado por Rogério Cordeiro dos Santos e Andressa Cristina dos Santos) no prosseguimento da execução do julgado prolatado às fls. 286/291 dos autos, além do que se faz vislumbrar presente a hipótese de desoneração dos devedores, explicitada no inciso II, do artigo 794, do Código de Processo Civil, razões pelas quais JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 2 - Fls. 312/320 - Manifeste-se o autor remanescente, Erbaldo Correia de Lima - Espólio (representado por Terezinha Pereira Lima, sobre os cálculos apresentados pela CEF. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos.Havendo concordância com os cálculos da CEF, dou a mesma por citada no processo de execução e, uma vez que já existe o pagamento através do depósito efetuado na conta vinculada do autor, retornem os autos para extinção da execução pelo pagamento.Int.

97.0902365-9 - CLOVIS JOSE ROSA (ADV. SP059152 ISMIL LOPES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 304/305 - Ciência às partes.Acolho como corretos os cálculos do Contador Judicial de fls.

246/257.Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 246/257, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

97.0902895-2 - HEITOR CORRADIM E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 112/154 - Ciência aos autores.Concedo 30 (trinta) dias de prazo aos autores para que apresentem memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador dos autores se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

98.0900087-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0900086-3) NARCISO BRUNELLI E OUTROS (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 235/256: Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.Int.

1999.03.99.058411-7 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 326/332 - Ciência ao Autor.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

1999.03.99.061835-8 - ALVARO TEIXEIRA DE BARROS E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeçam-se os ofícios requisitórios (RPV e PRC) com relação aos honorários advocatícios rateados à fl. 344, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

1999.03.99.072251-4 - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo 10 (dez) dias de prazo à autora a fim de que junte ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença e cópia da petição de fls. 169/188.Com a vinda das mencionadas cópias ao feito, CITE-SE a UNIÃO, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 169/188.Int.

1999.61.10.001590-3 - JOSE ALVES E OUTROS X MARCIO APARECIDO LEROY (ADV. SP176311 GISLEINE IANACONI FERREIRA) X MOZART JERONIMO MATIAS E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a CEF, em 10 (dez) dias, o determinado no item 3 da decisão de fls. 464/466.Int.

1999.61.10.002422-9 - AVELINO DE FREITAS (ADV. SP156068 DIVA APARECIDA CATTANI E ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O quinhão hereditário deverá ser dividido em tantas cotas quantos sejam os herdeiros do autor. Às fls. 189/200 foi informado que o autor possuía 03 (três) irmãos, Olímpio, Maria da Glória e Wilson, mas às fls. 215/216 são mencionados mais duas pessoas como irmão do autor, João Batista e David. Diante disso, concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao procurador do autor a fim de que informe, claramente, quantos são os irmão do autor e seus respectivos nomes, providenciando a habilitação de todos neste feito, inclusive dos herdeiros e Maria da Glória. Deverá, ainda, apresentar o rateio do valor devido (fl.183/184), entre os cinco herdeiros acima mencionados. Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações acerca da habilitação de herdeiros requerida às fls. 189/2000 (Olímpio). Int.

1999.61.10.002458-8 - JOSE CARLOS AGAPITO & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI

TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E ADV. SP125483 RODOLFO FEDELI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido à fl. 430. Int.

1999.61.10.004236-0 - IND/ TEXTIL METIDIEMI S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125483 RODOLFO FEDELI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.089106-3.

1999.61.10.005354-0 - ADELINA DIAS CAMARGO (ADV. SP078529 CELSO AUGUSTO BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)
Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.014372-5 - FERNANDO MATSUITSI MYAGUSHIKU E OUTROS (ADV. SP055448 SILVIA MARIA DUARTE PINSORF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 398/404: Manifeste-se o autor remanescente, João Batista de Medeiros, sobre os cálculos apresentados pela CEF. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF, dou a mesma por citada no processo de execução e, uma vez que já existe o pagamento através do depósito efetuado na conta vinculada do autor, retornem os autos para extinção da execução pelo pagamento. Int.

2000.61.10.000209-3 - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP029456 DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E ADV. SP202866 ROSANA MARQUES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 239 - Defiro a realização da prova testemunhal requerida e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 14 de agosto de 2008, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente, autora e réu, para comparecimento. As testemunhas arroladas conforme artigo 407 do C.P.C., serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento. Int.

2000.61.10.000677-3 - CACILDA FOGACA DE CAMARGO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Recebo a manifestação de fl. 158 como desistência do prazo de embargos. Certifique-se. Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 145/148, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2000.61.10.001250-5 - ANTONIO JOSE DE PAULA SOUZA CAMARGO E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 217/218 - Assiste razão aos autores. Assim, concedo-lhes 10 (dez) dias de prazo a fim de que apresentem a atualização do cálculo de fls. 195/211, incluindo a verba honorária fixada em sentença. Com a vinda do cálculo ao feito, CITE-SE o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.10.001862-3 - MALAQUIAS MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP068610 CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do cálculo de fls. 446/460, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2000.61.10.005217-5 - NELSON SEGATI (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. 131/133 - Ciência ao autor. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.10.005428-7 - TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E ADV. SP164495 RICARDO MENIN GAERTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VICTOR SANTOS RUFINO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
VISTO EM INSPEÇÃO. FLS. 430/433 - Manifeste-se o INSS acerca do prosseguimento do feito. Int.

2001.61.10.002222-9 - SUELI RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP021186 MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E ADV. SP115632 CLAUDIA BERNADETE MOREIRA E ADV. SP090464 CELSO RENATO SCOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

2003.61.10.006722-2 - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 1121/1122. Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários periciais. Int.

2003.61.10.006946-2 - JOSE ISMAEL LEITE (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a manifestação do INSS de fl. 133, como desistência do prazo de embargos. Certifique-se. Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 125/12, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2003.61.10.010233-7 - JACY DOS SANTOS LARA E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. 159 - Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor. Int.

2003.61.10.011699-3 - JUDITE PAULA DE ASSUNCAO E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. FL 84 - Manifeste-se o autor acerca do informado pelo INSS à fl. 84, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução. Int.

2003.61.10.012451-5 - JEANE MARGARETE DE CAMPOS DANTAS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. 196/211: Manifestem-se os autores sobre os cálculos apresentados pela CEF. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverão aqueles promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF, dou a mesma por citada no processo de execução e, uma vez que já existe o pagamento através do depósito efetuado na conta vinculada dos autores, retornem os autos para extinção da execução pelo pagamento. Int.

2004.61.10.000004-1 - JOSE TEODORO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Chamo o feito à ordem. Verifico que o substabelecimento de fl. 93 foi assinado por apenas um dos procuradores constituídos na procuração de fl. 17. Assim, assiste razão ao subscritor da petição de fl. 406. Diante disso, reconsidero a decisão de fl. 418 e determino que seja anotado na capa dos autos e nos sistema processual o nome do procurador João Bosco Brito da Luz, conforme requerido nos autos (fls. 197.202 e 207). 2 - Tendo em vista que a publicação da sentença de fls. 376/399 ocorreu em 14/12/2007 (fl. 400-verso), portanto, antes da renúncia do procurador de fl. 406, certifique-se o decurso de prazo para interposição do recurso de apelação pelo autor. 3 - Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fl. 416 e de porte e remessa à fl. 417. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.10.000885-4 - CLEIDE REGINA DE ANDRADE ARAUJO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. FL. 133 - Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. Int.

2004.61.10.011762-0 - LUIZ EDUARDO DE LIMA MESSIAS (ADV. SP208700 RODRIGO BENEDITO TAROSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.10.004678-1 - MUNICIPIO DE ITU (ADV. PR024280 FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2005.61.10.007753-4 - WALTER CRUZ (ADV. SP122255 DECIO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 144: Dê-se ciência à CEF para que providencie com urgência o recolhimento das custas perante o Juízo deprecado. Int.

2005.61.10.009088-5 - AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP182351 RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E ADV. SP187982 MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP118512 WANDO DIOMEDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Trata-se de Ação Ordinária, com sentença prolatada em 19/12/2007 (fls. 130/139), em face da qual os réus Banco ABN Amro Real S/A, sucessor do Banco Sudameris Brasil S/A e Caixa Econômica Federal interpuseram recurso de apelação às fls 147/176 e 179/187, deixando, o Banco ABN Amro Real S/A, de comprovar o recolhimento correto das custas de Porte de Remessa e Retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, de comprovar o recolhimento de custas de preparo recursal de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Tendo em vista que o co-réu Banco ABN Amro Real S/A recolheu as custas de porte de remessa e retorno à fl. 176 dos autos, mas o fez de forma incorreta, pois o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal de 1ª ou 2ª Instância deve ser feito junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução CJF nº 242, de 3 de julho de 2001, concedo 05 (cinco) dias de prazo ao mencionado co-réu para que comprove o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno (guia DARF, código 8021) na Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas de preparo recursal, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, tendo em vista, que, diferentemente do alegado pela referida co-ré às fls. 179, as custas recolhidas por uma das partes não aproveita aos demais, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do C.P.C. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação quanto ao sucessor do Banco Sudameris Brasil S/A, conforme documentos de fls. 159/174. Int.

2005.61.10.010963-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E ADV. SP214135 LARISSA MARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 79/86 e 101/106. Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.10.011849-4 - MARLI MORENO DOS SANTOS (ADV. SP069009 EUGENIO CESAR KOZYREFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador da autora se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2005.61.10.013899-7 - CAROLSYSTEM ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA (ADV. SP091130 ANTONIO DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP152714 ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao Conselho Regional de Medicina, ora exequente, a fim de que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C. juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

2005.61.10.013920-5 - CAMPARI DO BRASIL LTDA (ADV. SP083943 GILBERTO GIUSTI E ADV. SP092792 HENRIQUE FERRAZ CORRÊA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 516 e de porte e remessa à fl. 517. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.004124-1 - DAMIAO GOMES SILVA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. 117/121 - Ciência ao autor. SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.10.002330-0 - CLAUDIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP213062 THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.10.010027-5 - ALCIDES BERNARDES (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à autora do documento de fl. 60.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

2006.61.10.013607-5 - ANTONIO MARIANO DA SILVA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.10.001655-4 - JUAN ALBERTO TASCON REYES (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial e de porte e remessa à fl. 207.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.001803-4 - ALFREDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP109671 MARCELO GREGOLIN E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. 115/186 - Ciência às partes.Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para alegações finais.Int.

2007.61.10.003199-3 - JOSE MARIA DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor acerca da (s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo legal. Int.

2007.61.10.003889-6 - JOSE TADEU VANUCCI (ADV. SP154160 CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

2007.61.10.005486-5 - JACI MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 89/107 - Ciência ao autor.Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao autor para habilitação de herdeiros.Int.

2007.61.10.005764-7 - JUAREZ BARBOZA (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 76/77 - Tendo em vista que os Correios não fazem entrega de correspondência no endereço fornecido pelo autor na inicial, informe, seu procurador, em 10 (dez) dias, o endereço em que aquele poderá ser intimado para comparecimento à perícia a ser designada, ressaltando que poderá o procurador se responsabilizar pelo comparecimento do autor independentemente de intimação.Após, voltem-me conclusos para designação de nova data para realização da perícia médica.Int.

2007.61.10.006476-7 - CELSO CRUZ WULHYNEK (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS E ADV. SP162906 ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

2007.61.10.006653-3 - EZOPO SBRANA (ADV. SP154715 FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS 92/107 - Manifeste-se o AUTOR quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no

prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

2007.61.10.006767-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE BOITUVA (ADV. SP175660 PEDRO PAULO PUERTAS MAZULQUIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a redistribuição do feito a este Juízo, entendo necessária a nomeação de novo perito judicial para atuar no feito, tendo em vista que referido profissional deve ser indicado dentre aqueles de confiança do Juízo e cadastrados nesta Subseção Judiciária, motivo pelo qual revogo a nomeação de fl.239. Além do mais, nova nomeação não trará prejuízo algum ao profissional de fl.239, visto que a perícia ainda não foi iniciada. Diante disso, nomeio como perito judicial o Engº. JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, CREA/SP nº 5060616540/D, com escritório na Rua Barão de Itapetininga nº 120, cj 512, São Paulo/SP, CEF 01042-020, Fone (11) 3129.3475, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para realização da perícia. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, as quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do C.P.C. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como para que apresente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, os quais deverão ser depositados pelo réu, Município de Boituva. Oficie-se ao profissional de fl. 251, informando a revogação da nomeação ocorrida na Justiça Estadual. Intime-se.

2007.61.10.006915-7 - MAURILIO FERNANDES (ADV. SP227044 POLYANA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.007024-0 - HODOCIA CORREA JACINTO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Custas de preparo do recurso da CEF à fl. 89 e de porte e remessa à fl. 90.Vista às partes para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.009220-9 - JOSE CARLOS VASQUES (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2007.61.10.011427-8 - JOSE CARLOS SCARSO (ADV. SP208700 RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

2007.61.10.011669-0 - OSVALDO FERNANDES (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA E OUTRO (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 309 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2007.61.10.012039-4 - GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP080099 JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 53/54 - Defiro ao autor os benefícios da assistência gratuita.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2007.61.10.013955-0 - JOSE MESSIAS BORGES (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2007.61.10.014110-5 - LUIZ ARDUINI JUNIOR (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

2007.61.10.014422-2 - LEONEL MORALES PONCE (ADV. SP032248 JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2007.61.10.014671-1 - CLAUDIO ANTONIO GIRON MIRANDA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.00.010822-4 - JOAO CARLOS DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de Ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando autorização para depósito das prestações vencidas e vincendas, no valor incontroverso que indica e conseqüente suspensão dos atos executórios promovidos pela ré. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: 1) Regularizando sua representação processual, juntando procuração original ao feito. 2) Trazendo aos autos:a) Planilha de evolução do financiamento, atualizada, expedida pela CEF;b) planilha das prestações em atraso, atualizada, expedida pela CEF;c) certidão da matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes;d) juntando cópia dos documentos que acompanharam a inicial e de eventual futuro aditamento para instrução da contrafé; e) planilha dos índices de reajustes salariais do autor, expedida pelo sindicato ou associação representativa de sua categoria profissional (fiação e tecelagem), tendo em vista que o plano de reajuste pactuado foi o PES/CP. 4) Atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao valor do contrato. 5) Verifico que, torna-se essencial ao deferimento da medida pleiteada que fique claro ao julgador quais exatamente os percentuais aplicados pela Caixa Econômica Federal na correção das prestações e do saldo devedor, quais os valores resultantes da aplicação destes percentuais, quais os percentuais entende devam ser aplicados na atualização das prestações mensais devidas e quais os valores resultantes da aplicação destes percentuais. Assim, no mesmo prazo antes referido determino ao autor, que junte aos autos planilha comparativa de evolução do financiamento nos valores que o autor entende corretos, de forma clara, devendo constar o índice aplicado pela CEF, o índice que entende correto (comprovado), o valor cobrado pela CEF e o valor que entende correto, referentes às prestações e ao saldo devedor, sob pena de indeferimento do requerimento de antecipação dos efeitos do provimento de mérito, ao final pretendido.Intime-se.

2008.61.10.000984-0 - CLAUDINEI MEDINA PERES (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2008.61.10.001504-9 - PAULO ROBERTO PAGOTTO (ADV. SP172988 ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.10.003682-0 - GISLENE SOARES ALBORNOZ (ADV. SP250349 ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais do artigo 273 do CPC, indefiro a tutela antecipada pleiteada. No mais, vislumbrando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 07 de agosto de 2008, às 17,30 horas.Intimem-se, ressaltando que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir.Sem prejuízo, CITE-SE a CEF.Intimem-se.

2008.61.10.005872-3 - MELQUIADES FERREIRA (ADV. SP071668 ADEMAR PINGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor a fim de que apresente a memória atualizada do cálculo, até a data do óbito do autor.Após, dê-se vista a UNIÃO a fim de que se manifeste acerca da habilitação de herdeiros requerida às fls. 589/599, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.005878-4 - NATALINA LUVISOTTO BENETON (ADV. SP206301 ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de informar qual o valor entende lhe seja devido a título de danos morais, na medida em que o próprio ofendido deve identificar aquilo que seria necessário para reparar seu sofrimento e atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, que no seu caso deve corresponder ao valor da indenização pretendida pelo suposto dano moral sofridos. Int.

2008.61.10.005973-9 - BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que, nos termos da Lei n. 10.259/2001, o valor da causa estabelece a competência para processamento e julgamento do feito, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, no caso em tela, deverá corresponder a uma prestação anual do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial, nos exatos termos do disposto dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.10.006210-6 - AMAURI FERREIRA ARANTES (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a possibilidade de existência de prevenção deste feito em relação a outro ajuizado perante a 3ª Vara Federal local, conforme demonstrativo de fls. 174, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga ao feito cópia da inicial dos autos nºs 2006.61.10.0120447-5, mencionados no referido demonstrativo. No mesmo prazo, esclareça o autor qual é o proveito econômico da ação, tendo em vista que o benefício pleiteado terá a mesma DIB e a mesma DER do benefício já concedido nos autos supra mencionados. Int.

2008.61.10.006298-2 - GERSON SIGOLO (ADV. SP152566 LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Requerimento de tutela antecipada. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para o fim de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB n.º 560.046.093-3 ou, alternativamente, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, na forma que indica. É o breve relato. Decido. Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao Autor a Assistência Judiciária Gratuita. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, nomeio, como perito médico o EDUARDO KUTHELL DE MARCO - CRM 50.559, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Isto posto, defiro 05 (cinco) dias de prazo ao autor a fim de que apresente quesitos, devendo o INSS oferecer aqueles que entender pertinentes quando da apresentação de sua contestação, e estabeleço, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação, pelas partes, de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. CITE-SE o Réu. Intimem-se.

2008.61.10.006345-7 - JOAO LUIZ ALVES FILHO (ADV. SP217629 JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

2008.61.10.006358-5 - JOSE JOAQUIM MAGALHAES FILHO E OUTROS (ADV. SP096887 FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, determino o autor que regularize a inicial, nos prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 284, do C.P.C., nos seguintes termos: a) regularizando o pólo ativo do

feito, tendo em vista que a titular da conta-poupança deverá ser representada por seu espólio. No caso de encerramento do espólio, deverá ser juntado aos autos o respectivo formal de partilha.b) esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.10.003504-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901470-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES) X LILA CARVALHO FAVORETTO (SUC DE FIORAVANTE FAVORETTO) E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 128/141 e da certidão de fl. 144 para os autos principais e desapensem-se os feitos.Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Int.

2006.61.10.006700-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900022-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X CLOVIS PINTO (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. 580/53- Ciência às partes.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

2006.61.10.010092-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.002222-9) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A (ADV. SP125182 ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X SUELI RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Conforme disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a partir de 22/01/2007, a UNIÃO sucedeu a Rede Ferroviária Federal S/A, nos direitos, obrigações e ações em que aquela era autora.Foram, ainda, transferidos à UNIÃO todos os bens imóveis da extinta RFFSA.Diante disso, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL em lugar de Rede Ferroviária Federal S/a/.Tal retificação deverá ser procedida, também, nos autos da ação Ordinária nº 2001.61.10.002222-9, em apenso. Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução dos autos principais, em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Contador para manifestação acerca dos cálculos apresentado.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, em apenso.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.10.002668-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.010654-3) OURO NEGRO COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP113341 CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO JOAO GOMES)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Mediante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o valor atribuído pela UNIÃO aos Embargos à Execução nºs 2007.61.10.010654-3, por entender que o critério utilizado guarda relação com a lide, bem como porque a eventual redução de tal valor, conforme pretende o impugnante, depende de avaliações que são próprias do julgamento de mérito. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e desapensados remetam-se os presentes ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.10.013625-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0904284-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X EDMAR EVANGELISTA BARREIROS E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da manifestação do Contador às fls. 72/74, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos Embargados.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.10.009340-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.005486-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JACI MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 33. Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia do julgado para os autos principais e, após, desapensem-se os feitos.A seguir, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.10.000763-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X GISELE APARECIDA DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a CEF, em 05 (cinco) dias, o determinado à fl. 97.Int.

Expediente Nº 1499

ACAO DE ALIMENTOS

2007.61.10.013723-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HIRAM JAVIER ESTAY PENNA (ADV. SP179916 LUCIANA MATTOS FURLANI)

Fls. 413/414 - Intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento ministerial. Após, dê-se nova vista dos autos ao MPF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.10.010919-8 - BRASIFUND FUNDICAO LTDA (ADV. SP158499 JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o término da Inspeção Geral Ordinária, realizada nesta Vara Federal no período de 26/05/08 a 30/05/08, para após dar-se vista dos autos ao MPF. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.10.002265-6 - LABORATORIO BIOQUIMICO CAMPOS S/C LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se Ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.10.007522-3 - POLICLIN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP228976 ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.10.000161-3 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 534/536 - Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. 2. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, remetendo-os, posteriormente, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.10.001870-8 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o término da Inspeção Geral Ordinária, realizada nesta Vara Federal no período de 26/05/08 a 30/05/08, para após dar-se vista dos autos ao MPF. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.10.003238-9 - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o término da Inspeção Geral Ordinária, realizada nesta Vara Federal no período de 26/05/08 a 30/05/08, para após dar-se vista dos autos ao MPF. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.10.003656-5 - PILAR QUIMICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP088063 SERGIO EDUARDO PINCELLA E ADV. SP229371 ANA CRISTINA ALONSO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o término da Inspeção Geral Ordinária, realizada nesta Vara Federal no período de 26/05/08 a 30/05/08, para após dar-se vista dos autos ao MPF. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.10.003661-9 - NITRO LATINA LTDA EPP (ADV. SP249013 CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o término da Inspeção Geral Ordinária, realizada nesta Vara Federal no período de 26/05/08 a 30/05/08, para após dar-se vista dos autos ao MPF. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.10.003663-2 - NITRO LATINA LTDA EPP (ADV. SP249013 CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o término da Inspeção Geral Ordinária, realizada nesta Vara Federal no período de 26/05/08 a 30/05/08, para após dar-se vista dos autos ao MPF. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.10.004221-8 - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA

JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 377/384) no seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região. 4. Intimem-se.

2007.61.10.004492-6 - CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES E ADV. SP237152 RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 204/211) no seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região. 4. Intimem-se.

2007.61.10.005615-1 - LUIZ GONZAGA (ADV. SP147876 MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se o término da Inspeção Geral Ordinária, realizada nesta Vara Federal no período de 26/05/08 a 30/05/08, para após dar-se vista dos autos ao MPF.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.10.006879-7 - GRACE BRASIL LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP222156 GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se o término da Inspeção Geral Ordinária, realizada nesta Vara Federal no período de 26/05/08 a 30/05/08, para após dar-se vista dos autos ao MPF.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.10.006880-3 - GERALDO J COAN & CIA/ LTDA (ADV. SP158499 JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se o término da Inspeção Geral Ordinária, realizada nesta Vara Federal no período de 26/05/08 a 30/05/08, para após dar-se vista dos autos ao MPF.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.10.008205-8 - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se o término da Inspeção Geral Ordinária, realizada nesta Vara Federal no período de 26/05/08 a 30/05/08, para após dar-se vista dos autos ao MPF.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.10.011253-1 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E ADV. SP216413 PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se o término da Inspeção Geral Ordinária, realizada nesta Vara Federal no período de 26/05/08 a 30/05/08, para após dar-se vista dos autos ao MPF.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.10.012918-0 - FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP244212 NILTON AUGUSTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se o término da Inspeção Geral Ordinária, realizada nesta Vara Federal no período de 26/05/08 a 30/05/08, para após dar-se vista dos autos ao MPF.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.000739-9 - METALSC IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP141161 JOSE ROBERTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se o término da Inspeção Geral Ordinária, realizada nesta Vara Federal no período de 26/05/08 a 30/05/08, para após dar-se vista dos autos ao MPF.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.002975-9 - VITOR QUAGLIATO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a manifestação e fl. 34 como renúncia ao direito de recorrer.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 23/26.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.005504-7 - UNIMED DE SAO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP174132 RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, concedo a liminar e determino que a autoridade fiscal analise de ofício o lançamento tributário incidente sobre a construção do imóvel em questão (CEI n. 38.530.00486/70), nos estritos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, e, se for o caso, expeça a certidão negativa requerida do imóvel, ou nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes ao prazo, indique os valores dos débitos pendentes em certidão positiva de débitos, descontando-se os valores já pagos (fls. 116/122). Determino que informe este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias acerca da decisão administrativa. Oficie-se comunicando desta decisão e para informar a decisão administrativa no prazo indicado. Após este prazo, com ou sem informações, vista ao Ministério Público Federal, e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.005754-8 - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA E ADV. SP114619 ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TIETE - SP

...Assim sendo, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Antes de cumprir o determinado nesta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo do feito, nele devendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP. Após, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.10.006701-3 - JURANDIR VICARI (ADV. SP229089 JURANDIR VICARI) X CHEFE SERVICO BENEFICIOS DA GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, determino ao Impetrante que regularize a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, colacionando aos autos o instrumento de procuração a ele outorgado pelo Sr. Claudino Farabotti para os fins apontados pela exordial, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais. Após, cumprido integralmente o determinado, tornem os autos conclusos com urgência. Int.

2008.61.10.006849-2 - SINDICATO RURAL DE IBIUNA (ADV. SP192886 EDUARDO MARCICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO ROQUE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) informando e comprovando o valor do débito que deseja obter parcelamento; b) regularizando o valor atribuído à causa, o qual deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido; c) comprovando o recolhimento das custas processuais; d) colacionando aos autos cópia do efetivo registro do estatuto apresentado às fls. 18/39; e) juntando aos autos cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 147/03, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ibiúna/SP, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, cumprido integralmente o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos, com urgência. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

2007.61.10.010887-4 - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção. Ante o certificado à fl. 255-vº, arquivem-se os autos, onde permanecerão aguardando manifestação da União. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2008.61.10.000975-0 - MAURICIO AMARY - ESPOLIO (ADV. SP056718 JOSE SPARTACO MALZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, tornando definitiva a tutela antecipada concedida no sentido de determinar que a ré exhibisse os extratos bancários e a documentação relativa às contas nºs 032.0005208-4 e 001.00052008-4, exatamente tal como ocorreu com a juntada dos documentos de fls. 50/55 e fls. 60, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º (causa de valor inestimável) do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal opôs resistência à pretensão, e considerando a simplicidade da causa e que não houve necessidade de instrução probatória. Os autos permanecerão sob sigilo de justiça, conforme decidido em fls. 42. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.004918-7 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP250744 ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.006545-4 - LUCILA ANDRADE PONTES (ADV. SP209836 ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via

eleita. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2004.61.10.009897-1 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP086580 ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à requerente do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em secretaria por 05 (cinco) dias.

2008.61.10.002644-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.000401-1) WILSON ROBERTO BIAGIS E OUTRO (ADV. SP232673 MICHELANGELO ANTONI MAZARIN AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 89/90 - Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1503

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.10.005132-7 - WILSON MOREIRA DE CAMARGO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP135691 CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de conciliação para o dia 01 de julho de 2008, às 11,00 horas. Intimem-se, autor e ré, por mandado. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constatar quem reside no imóvel objeto deste feito, e em que qualidade, tudo certificando no mandado de intimação do autor. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.10.005467-0 - ARNALDO SEWAYBRICKER FILHO E OUTROS (ADV. SP088331 CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Designo audiência de conciliação para o dia 04 de julho de 2008, às 11,00 horas. Intimem-se, autor e ré, por mandado. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constatar quem reside no imóvel objeto deste feito, e em que qualidade, tudo certificando no mandado de intimação do autor. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 490, expedindo-se o Alvará de Levantamento. Int.

2005.61.10.001437-8 - ANA LUCIA NUNES (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X MARIA APARECIDA CUNHA (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Designo audiência de conciliação para o dia 30 de junho de 2008, às 15,00 horas. Intimem-se, autor e ré, por mandado. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constatar quem reside no imóvel objeto deste feito, e em que qualidade, tudo certificando no mandado de intimação do autor. Int.

2006.61.10.010611-3 - SERGIO DIAS BATISTA E OUTRO (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Designo audiência de conciliação para o dia 01 de julho de 2008, às 15,00 horas. Intimem-se, autor e ré, por mandado. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constatar quem reside no imóvel objeto deste feito, e em que qualidade, tudo certificando no mandado de intimação do autor. Int.

2006.61.10.012393-7 - JOSIANE GERMAINE VALLUIS MENDES (ADV. SP216592 MARCIA DELLOVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Designo audiência de conciliação para o dia 30 de junho de 2008, às 15,00 horas. Intimem-se, autor e ré, por mandado. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constatar quem reside no imóvel objeto deste feito, e em que qualidade, tudo certificando no mandado de intimação do autor. Int.

2006.61.10.012642-2 - JOSE AROLDO GATTERA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de conciliação para o dia 30 de junho de 2008, às 11,00 horas. Intimem-se, autor e ré, por mandado. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constatar quem reside no imóvel objeto deste feito, e em que qualidade, tudo certificando no mandado de intimação do autor. Int.

2007.61.10.003352-7 - JOSE LAURINDO DO PRADO - ESPOLIO (ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA E ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de junho de 2008, às 11,00 horas. Intimem-se, autor e ré, por mandado. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constatar quem reside no imóvel objeto deste feito, e em que qualidade, tudo certificando no mandado de intimação do autor. Int.

2007.61.10.005296-0 - RENATO DA SILVA MENDES (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de julho de 2008, às 11,00 horas. Intimem-se, autor e ré, por mandado. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constatar quem reside no imóvel objeto deste feito, e em que qualidade, tudo certificando no mandado de intimação do autor. Int.

2007.61.10.005297-2 - CELIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Designo audiência de conciliação para o dia 01 de julho de 2008, às 15,00 horas. Intimem-se, autor e ré, por mandado. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constatar quem reside no imóvel objeto deste feito, e em que qualidade, tudo certificando no mandado de intimação do autor. Int.

2008.61.10.004645-9 - WANDERLEY BATISTA FERREIRA (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação para o dia 01 de julho de 2008, às 11,00 horas. Intimem-se, autor e ré, por mandado. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constatar quem reside no imóvel objeto deste feito, e em que qualidade, tudo certificando no mandado de intimação do autor. Int.

Expediente Nº 1510

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.10.011529-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X JAIR NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP147550 MARCELO ULBRICHT LAPA) X JOSE AILTON DA SILVA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X CLAUDIO LUIZ VICENTINI SPESSOTTO (ADV. SP205030 JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X CARLOS ALVES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO)

Tendo em vista que embora devidamente intimado (fls. 720), o defensor constituído pelo acusado Jair Nunes de Almeida não apresentou alegações finais, intime-se pessoalmente o acusado Jair, para que constitua, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, novo defensor, a fim de que se manifeste nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal, observando-se que, no seu silêncio, será nomeado defensor dativo para representá-lo no feito.

2ª VARA DE SOROCABA

2.ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. SIDMAR DIAS MARTINS E MM.ª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN - DIRETOR DE SECRETARIA: MARCELO MATTIAZO.

Expediente Nº 2292

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.10.005272-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP

Tendo em vista a informação de fls. 32, reconsidero o despacho de fls. 31. Intime-se a autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 23 sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284 do CPC. Int.

2008.61.10.005273-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA E OUTROS

Tendo em vista a informação de fls. 31, reconsidero o despacho de fls. 30. Intime-se a autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 22 sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284 do CPC. Int.

ACAO DE DESPEJO

2005.61.10.009016-2 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP077552 LUIS CLAUDIO ADRIANO) X BENEDITO MARTINS

DE GOES (ADV. SP098934 CELSO ARAUJO SILVA)

Aguarde-se manifestação da autora em arquivo, dando-se baixa na distribuição.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2006.61.10.014100-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ALESSANDRO DE SOUZA ROSA E OUTRO

Fls. 165: defiro o prazo requerido pela autora. Int.

ACAO DE USUCAPIAO

2008.61.10.004578-9 - ALTIVICO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da Massa Falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda. Forneçam os autores cópia da inicial e da petição de fls. 185 para contrafé. Após, cite-se a proprietária do imóvel Trese Construtora e Incorporadora Ltda na pessoa do síndico indicado às fls. 185. Int.

2008.61.10.005472-9 - BENEDITO JUAREZ RODRIGUES (ADV. SP250116 CRISTIANO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para manifestar-se nos autos no prazo de quinze (15) dias, esclarecendo:- a) seu estado civil, uma vez que informa na inicial que é casado e na procuração consta como separado, devendo comprovar nos autos com cópia dos documentos necessários;- b) qual a sua relação com Sandra Helena Rodrigues que figura como proprietária original do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, bem como, consta como proprietária em documentos atuais juntados aos autos referentes ao ano de 2007, conforme recibos de pagamento de taxa de condomínio de fls. 30, 34/66, 181/183; - c) a que título possui o imóvel uma vez que o mesmo está registrado em nome de Sandra Helena Rodrigues desde julho/2002 até setembro/2006, data em que foi registrada a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0905142-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X MIGUEL PAULINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP103686 LUIZ CARLOS SILVA LEITE) X ORDALIA MENCK DA SILVA (ADV. SP088922 CRISTIANE REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X DORALICE DE CAMPOS

PARA RETIRADA DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO PELA AUTORA.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.10.004725-7 - MARIA CANDIDA DE ARAUJO MEIRA RIBEIRO (ADV. SP187431 SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 37 intimando-se a autora a cumprir o determinado às fls. 35 no prazo ali deferido e sob as penas ali cominadas. Int.

2008.61.10.006497-8 - MAGDA MARIA PAIVA CIETTO E OUTRO (ADV. SP169421 LUCIANA PAIVA CIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Revisão em Caderneta de Poupança, ajuizada em face do Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.10.006143-6 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DANIEL OLIVEIRA VICENTE E OUTRO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Nos termos do artigo 277 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 30 de julho de 2008, às 14:30 horas. Citem-se os réus e intemem-se para comparecimento à audiência com a advertência prevista no parágrafo 2º deste artigo. Comunique-se o Juízo Deprecante solicitando que proceda à intimação da autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0904228-7 - AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA (ADV. SP093111 PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.10.003541-8 - ENEIDA CONFECÇOES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Considerando a pendência de decisão em relação ao agravo de instrumento interposto na Superior Instância (fls. 572 e 574), aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

2004.61.10.007523-5 - POLICLIN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.10.008073-5 - CSM CARTOES DE SEGURANCA S/A (ADV. SP217476 CINTIA ALVES FIGUEIREDO CABRAL E ADV. SP166922 REGINA CÉLIA DE FREITAS E ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP026689 FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP042904 MARILENE TALARICO M. RODRIGUES E ADV. SP114694 ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 315: defiro à impetrante o prazo suplementar de dez (10) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento. Int.

2006.61.10.001634-3 - ANDERSON DIOLINDO DE ALMEIDA (ADV. SP137953 DULCE HELENA LISBOA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.10.003344-8 - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.10.003368-0 - IND/ DE TAPETES LANCER LTDA (ADV. SP239849 DANIEL BONAVENTURA EMBOABA E ADV. SP262516 RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.10.011679-2 - LOJAS CEM S/A (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.10.014280-8 - TERVINA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP249036 JERFESSION PONTES DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido da impetrante formulado às fls. 109 para nova intimação da autoridade impetrada uma vez que, conforme cópia da carta de concessão juntada pela própria impetrante às fls. 110, verifica-se que o benefício foi concedido com início de vigência a partir de 05/09/2007, portanto, constato que foi devidamente cumprida pela autoridade impetrada a decisão proferida nos autos às fls. 52/53. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.015473-2 - ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.10.003173-0 - INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP184563 ADRIANA LEVANTESI) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido de fls. 341/344 anotando-se. Mantenho a decisão de fls. 325/327 por seus próprios fundamentos. Ao agravado para resposta nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.003448-2 - NCH BRASIL LTDA (ADV. SP160884 MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.10.003837-2 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA ARAUJO (ADV. SP075977 LOURENCO LEONEL PEDROSO NETO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP207790 AMANDA REGINA ERCOLIN)

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2008.61.10.004035-4 - MARLENE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP059002 JOSE ALDO RIBEIRO DA SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.10.004037-8 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES (ADV. SP224518 MARC AURELIO GUIMARÃES RAGGIO) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2008.61.10.004041-0 - L R CAMPOS CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP229799 FÁBIO CORTEZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Honorários indevidos a teor da Súmula nº 105 do STJ e n. 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.004342-2 - NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP150269 CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E ADV. SP236203 RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.10.004496-7 - CENTRAL TAXI AEREO LTDA (ADV. SP073165 BENTO PUCCI NETO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, ante a constatação da ausência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.10.005629-5 - TATIANI RAQUEL AGUILAR - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP113825 EVANGELISTA

ALVES PINHEIRO E ADV. SP046945 MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 1.533/51. Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF. Sem custas por serem as impetrantes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, que ora DEFIRO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.10.014674-7 - ABRAO REZE COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E ADV. SP137816 CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a requerida. Efetivada a intimação, após 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à requerente nos termos do artigo 872 do CPC. Int. (PARA RETIRADA DOS AUTOS PELA REQUERENTE)

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.10.010221-5 - ANDRES CHAVEZ - INCAPAZ (ADV. SP224879 EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 45: indefiro o pedido do requerente em relação à expedição do ofício ao Cartório de Registro Civil uma vez que os benefícios da assistência judiciária deferidos restringem-se a estes autos, com isenção de custas perante a Justiça Federal. Eventual isenção de taxas e custas a fim de obter cópia da transcrição de opção de nacionalidade deve ser pleiteada junto ao Cartório de Registro Civil a quem incumbe observar as normas pertinentes aos serviços de registros. 2 - Arbitro os honorários advocatícios da procuradora do requerente pelo valor mínimo da tabela de custas do anexo I da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Forneça a advogada os dados necessários à expedição da solicitação de pagamento, ou seja, CPF, nº inscrição no INSS ou nº do PIS, banco, agência, conta e telefone. Fornecidos os dados, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento encaminhando-a à Diretoria do Foro. 3 - Nada mais havendo arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 2300

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0901822-6 - ALICE ALMEIDA CAMARGO VALENTE E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP268196 BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Informe a habilitanda Letir Camargo de Araújo se é habilitada ao recebimento de pensão por morte de João Bueno de Araújo junto ao INSS, apresentando certidão de inexistência/existência de herdeiros habilitados junto à autarquia. Com a resposta cite-se o INSS para os termos do artigo 1057 do CPC.

Expediente Nº 2301

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.10.001518-8 - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP192911 JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao autor do comprovante de implantação do benefício apresentado pelo INSS às fls. 119/120. Após, cumpra-se com urgência o final da decisão de fls. 107. Int.

2007.61.10.013598-1 - JOSE JUAREZ PEREIRA DE JESUS (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a devolução da carta expedida para intimação do autor acerca da data da perícia, bem como a proximidade da referida data, intime-se a procuradora constituída nos autos a fornecer endereço atualizado do autor, bem como para que providencie a intimação do autor, acerca dos termos da decisão de fls. 43/45, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias). Int.

Expediente Nº 2302

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.10.006208-8 - LEVI DOS SANTOS SOARES (ADV. SP147876 MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E ADV. SP256725 JAIRO DE JESUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE

REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para a realização da perícia médica designo o dia 14/08/2008, às 09:00 horas. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado após a entrega do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para indicação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos depositados em Secretaria, pelo INSS, através do Ofício 21.238.0/151/PFE/INSS/SP. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Outrossim, não obstante a designação acima, no prazo para apresentação de quesitos, deverá o autor juntar cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1a. VARA
PREVIDENCIARIA DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABELA
CÉLIA REGINA ALVES VICENTE DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4283

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.013709-9 - MARISA DE CASSIA SELLA E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte os pedidos constantes da peça inicial, para determinar a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício e a sua posterior correção nos moldes indicados na fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar apenas o imediato recálculo da RMI do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.83.003919-4 - JOSE JOAQUIM ALVES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Marlene Simões Silva de Araújo como sucessor de Alderico Lopes de Araújo nos termos

da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Fls. 837 a 844 - Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2002.61.83.002328-6 - LEO GENGA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se ao Posto do INSS, referente à co-autora Giuseppina Lovisi Scinocco, para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.001655-9 - ANTONIO APARECIDO ALVES RODRIGUES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.015282-0 - EDUARDO MULLER NETO (ADV. SP132784 EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (12/02/2001 - fls. 104). Em relação aos atrasados, observado o decurso do lapso prescricional, consideramos o seguinte. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.002490-5 - MAURINA RIBEIRO COSTA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 74, caput cc art. 16, I ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Maurina Ribeiro Costa, desde o ajuizamento da ação, ou seja, em 20/05/2005. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2005.61.83.005655-4 - JOANA VIRGINIA DE MELO ROMEIRO (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que o INSS promova o restabelecimento do pagamento da aposentadoria do autor a partir da data em que foi indevidamente suspenso, observado o decurso da prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Mantenho a tutela concedida, devendo o benefício permanecer restabelecido na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, até decisão judicial final, por todas as razões indicadas na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.006165-3 - DOMICIO BEZERRA DE MELO (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor Domicio Beserra de Melo desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 06/05/2005, nos termos do art. 74, II da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Proceda a secretaria a remessa destes autos ao SEDI para que retifique o nome do autor.

2006.61.83.001136-8 - DOMINGOS JOSE DE CARVALHO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 10/06/1974 a 20/06/1978 - laborado no campo, bem como especial o período de 15/01/1979 a 13/03/1998 - laborado na Empresa Fairway Fábrica de Filamentos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (14/04/1998 - fls. 83), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.001157-5 - RUBENS MORAIS (ADV. SP224473 STELLA DE ASSIS E ADV. SP232855 SIMONE DE SOUZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (11/08/2004 - fls. 34). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.002152-0 - SOMMER ANDREY (ADV. SP236888 MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e julgo procedente os demais pedidos, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo o tempo de serviço laborado na empresa Carlos Deienno de 01/09/1966 a 30/01/1974. Determino, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sommer Andrey NB 119.934.268-5, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (07/03/2001), nos termos do art. 54 da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2006.61.83.002956-7 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo o tempo de serviço laborado na empresa Indústria e Comércio de Meias Fecker Ltda (02/03/1973 a 30/04/1974). Determino, ainda, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora Maria Helena da Silva NB 109.494.117-1, conforme especificado acima, desde a sua cessação (01/06/2001). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença.

2006.61.83.003873-8 - CARMEM SILVIA SALANI CARVALHO DE SIMONE (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que o INSS promova o restabelecimento do pagamento da aposentadoria do autor a partir da data em que foi indevidamente suspenso, observado o decurso da prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.006077-0 - JESSIMARIE CUNHA BARBOSA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 25/01/1971 a 06/02/1971 - laborado na empresa Bompreço S/A - Supermercado do Nordeste, de 15/01/1973 a 12/10/1973 - laborado na empresa Lojas Boa Vista S/A, de 03/02/1975 a 01/07/1975 - laborado na empresa Cia. de Cimento Portland Poty, de 01/04/1978 a 15/03/1980 - laborado na empresa Purina do Nordeste S/A, de 19/08/1975 a 31/05/1978 - laborado na empresa Alpargatas Nordeste S/A, de 09/06/1980 a 31/10/1986 - laborado na empresa Berta Confecções Ltda., de 03/08/1987 a 15/10/1989 - laborado na empresa Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia, de 16/10/1989 a 02/05/2001 - laborado na empresa Gerencial de Projetos Navais e de 01/11/1973 a 14/01/1975 - laborado na empresa Irodusa - Indústrias Reunidas Octaviano Duarte S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (11/03/2003 - fls. 23), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.007491-3 - CLELIA HELENA AVELINO MUNIZ (ADV. SP212530 ELAINE CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/07/1959 a 14/08/1964 - laborado na empresa Matsus & Patomas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (17/11/2003 - fls. 61), observado apenas o decurso do prazo prescricional. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça

Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.007763-0 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP193252 EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/112.352.294-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/11/2006) e valor de R\$ 1.762,88 (mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos - fls. 24), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/112.352.294-1, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/11/2006) e valor de R\$ 1.762,88 (mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos - fls. 24), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.008531-5 - VAINE ZAGATO BOMFIM (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade ao(a) autor(a), a partir do requerimento administrativo (28/08/2006 - fls. 15), observado apenas o decurso do prazo prescricional. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Mantenho a tutela concedida às fls. 32/34, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.000443-5 - JOSE OLIVEIRA DO CARMO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade ao autor, a partir do requerimento administrativo (29/09/2005 - fls. 67), observado apenas o decurso do prazo prescricional. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.001319-9 - VERA LUCIA ROSA E OUTRO (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, em relação à co-autora Vera Lucia Rosa, e julgo procedente o pedido do co-autor Anderson Barbosa da Costa, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em seu favor desde a data do óbito (23/07/2004), conforme disposto no art. 74 cc 79 da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora 1% ao mês a partir da citação termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da

Justiça da 3ª Região. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada tal como deferida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2007.61.83.002421-5 - NELIANA IZILDINHA BALDINI DALAN (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício n.º 42/101.497.293-8, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/04/2007) e valor de R\$ 2.039,44 (dois mil, trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos - fls. 22), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.497.293-8, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/04/2007) e valor de R\$ 2.039,44 (dois mil, trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos - fls. 22), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.002731-9 - LUIZA LUCZYK TORRES LARA (ADV. SP032080 ACCACIO A. DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que o INSS promova o restabelecimento do pagamento da aposentadoria do autor a partir da data em que foi indevidamente suspenso, observado o decurso da prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.003133-5 - LEONTINA DE TOLEDO SMECELATO (ADV. SP222002 JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E ADV. SP232421 LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (10/08/2006 - fls. 17), observado apenas o decurso do prazo prescricional. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.003726-0 - ANTONIO AVELINO FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 27/05/1985 a 24/11/1987 - laborado na Empresa Maquinas NPU LTDA, de 14/03/2002 a 08/03/2005 - laborado na Empresa Monpeic Indústria, Comércio e Serviços LTDA, de 14/03/2005 a 05/07/2006 - laborado na Empresa Embratec Comércio e Montagens Industriais LTDA, de 18/09/1995 a 15/12/1995 - laborado na Empresa Marck Serviços Empresariais LTDA e de 10/12/2001 a 08/03/2002 - laborado na Empresa Obradeck Recursos Humanos LTDA e como especiais os períodos de 17/05/1976 a 22/11/1978 - laborado na Empresa Fibam Companhia Industrial, de 17/01/1979 a 18/11/1983 - laborado na Empresa Carfriz Produtos Metalúrgicos LTDA, de 08/10/1984 a 02/05/1985 - laborado na Empresa Autometal S/A, de 03/03/1988 a 23/03/1989 - laborado na Empresa Inylbra Tapetes e Veludos LTDA, de 18/04/1989 a 01/06/1995 - laborado na Empresa Formatap Indústria e Comércio S/A e de 18/12/1995 a 05/11/2001 - laborado na Empresa Rodhia

Poliamida e Especialidades LTDA, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (05/07/2006 - fls. 116), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.004115-8 - VAGNER FARIAS (ADV. SP157737 ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 01/07/1971 a 01/11/1975 - laborado na empresa Vidraria Alvorada Ltda., de 19/11/1975 a 15/10/1979 - laborado na empresa Livraria Editora Iracema Ltda., de 16/10/1979 a 12/10/1984 - laborado na empresa Distribuidora de Livros Nova Central Ltda., de 25/05/1985 a 31/08/1990 - laborado na empresa Assessoria Paulista de Cobrança Ltda., de 01/09/1990 a 30/10/1991 - laborado na empresa Assessoria Técnica Paulista de Cobrança S/C Ltda - ME, de 01/04/1992 a 14/07/1999 - laborado na empresa Distribuidora de Livros São Judas Ltda. e os recolhimentos previdenciários constantes do Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 38 e guias de recolhimento de fls. 76 a 136 e 163 a 165, para as competências de agosto de 1999 a novembro de 2002, de janeiro de 2003 a agosto de 2004 e de abril de 2007 a agosto de 2007, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (08/09/2004 - fls. 36), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.005645-9 - DUICELIO LUIZ FERREIRA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade ao autor, a partir da data do requerimento de reafirmação da DER (24/05/2003 - fls. 14), observado apenas o decurso do prazo prescricional. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.005749-0 - MANUEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADV. SP250333 JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para que o INSS promova a conversão da aposentadoria por idade do autor em aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação (27/09/2007 - fls. 52 verso). Em relação aos atrasados, observado o decurso do lapso prescricional, consideramos o seguinte. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício, observada a ressalva anterior. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.005767-1 - DIDIER VICENTE DA FONSECA (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 01/10/1990 a 14/07/1993, de 01/05/1966 a 12/06/1972, de 01/01/1973 a 25/08/1989, de 01/05/1960 a 30/04/1966 - laborado na empresa Nelson Tavares Comércio de Peças para Automóveis e dos recolhimentos de fls. 21 a 24, para as competências de julho de 2006 a outubro de 2006, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento

administrativo (25/11/2005 - fls. 25), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.006398-1 - ANTONIO ZANGRANDE (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (29/11/2004 - fls. 51). Em relação aos atrasados, observado o decurso do lapso prescricional, consideramos o seguinte. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.006751-2 - JURACI BRAGANCA (ADV. SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (21/10/2003 - fls. 36), observado apenas o decurso do prazo prescricional. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.006976-4 - MOISES PORCIONATO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade ao autor, a partir do requerimento administrativo (21/11/2006 - fls. 36), observado apenas o decurso do prazo prescricional. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

***479 MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA *R. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA BELª. ELIANE FERREIRA MACHADO DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2776

ACAO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

94.0003731-7 - JOAQUIM JUSTO DOS SANTOS (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES E ADV. SP050775 ILARIO CORRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2001.61.83.001177-2 - JOSE MARCILIO FERREIRA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2001.61.83.001290-9 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2001.61.83.004117-0 - HERMINIO IECCO (ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E ADV. SP200217 JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se houve o correto enquadramento do autor de acordo com a Tabela de Interstício constante no artigo 29 da Lei de Custeio, 8.212/91.Após, tornem os autos conclusos novamente.Int.

2002.61.83.000333-0 - MARISA GOMES ALVES (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.(...)

2002.61.83.001254-9 - CELIA MADUREIRA CATANI (ADV. SP061379 MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Converto em diligência.Diante das impugnações referidas às fls. 522-523, à contadoria judicial, para manifestação, esclarecendo inclusive, se eventuais alterações dos valores indicados pela autora modificariam as conclusões expostas às fls. 512.

2002.61.83.003513-6 - ISIO ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2003.61.83.002074-5 - MARCO AURELIO ARMENTANO (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2003.61.83.003317-0 - YUTAKA ITO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2003.61.83.004209-1 - DIMAS DA SILVA BRANDAO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2003.61.83.010235-0 - JOSE MILANEZ FILHO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2003.61.83.012072-7 - LINDOLFO VICENTE DE MATOS (ADV. SP162037 LAURA ROLIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2003.61.83.014168-8 - HORST KARL ANDERSEN (ADV. SP197535 CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2003.61.83.014598-0 - OLENCA BRAGA DA SILVA TORINO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2003.61.83.014872-5 - RENATO CHIARATTI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2003.61.83.015099-9 - TAKASHI TAKEUCHI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2003.61.83.015395-2 - WASHINGTON KAHIL (ADV. SP028022 OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2004.61.83.000159-7 - VITORIA XAVIER DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP166014 ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2004.61.83.000944-4 - SEBASTIAO APARECIDO HENRIQUE (ADV. SP138904 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2004.61.83.001502-0 - VERA VERRI CALABRIA (ADV. SP128592 PATRIZIA CALABRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2004.61.83.001673-4 - FRANCISCO ALLAN JEC ARAUJO VELOSO E OUTROS (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2004.61.83.001766-0 - ARNALDO MARQUES ALVES (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2004.61.83.001910-3 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.(...)

2004.61.83.001964-4 - JOAO ODETO EVARISTO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.(...)

2004.61.83.002748-3 - JOSE SPIGLIATTI (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2004.61.83.002941-8 - NORMA APARECIDA BORTONE SILVEIRA CAMPOS (ADV. SP203764 NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2004.61.83.003036-6 - JOSE ALEXANDRE DA CRUZ (ADV. SP216083 NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2004.61.83.004970-3 - SETUCO SHIMOYAMA (ADV. SP192018 DANIELLE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2004.61.83.005130-8 - HELIO DOS ANJOS MIGUEL (ADV. SP170969 MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO)

KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2004.61.83.005149-7 - MARIA LUIZA TRINDADE (ADV. SP185208 ELAINE DA CUNHA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2004.61.83.005662-8 - ELIENE PEIXOTO DA COSTA (ADV. SP115300 EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2004.61.83.006168-5 - JOAO FELICIO CARDOSO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2005.61.83.003197-1 - EDINA SA DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte a MARIANA SANTANA DE SOUZA, desde a data do óbito (19/07/2003), haja vista sua condição de menor (art. 79 da Lei 8.213/91).Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora (MARIANA SANTANA DE SOUZA), no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dia (...)

2005.61.83.003406-6 - THEREZA BIANCALANA (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2005.61.83.003708-0 - BENTO FERREIRA (ADV. SP225601 AUGUSTO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2005.61.83.003784-5 - SERGIO DONIZETTI DOS SANTOS (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2005.61.83.005011-4 - ROBERTO VALMIR VEDOVATO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2005.61.83.005192-1 - JOSE CLAUDIO PIRES DOMINGUES - INTERDITO (ANTONIO PIRES DOMINGUES) (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2005.61.83.005925-7 - DANIEL BONANOME (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2005.61.83.006185-9 - LUIZ ROBERTO MOLINI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2005.61.83.006749-7 - LOURINETE SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP089588 JOAO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP199093 REGINA SOUZA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2006.61.83.001393-6 - CLAUDIO DEMOLIN (ADV. SP065694 EDNA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2006.61.83.002067-9 - DALILA CREPALDI CANHEDO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2006.61.83.003946-9 - DORIVAL ROSA MUNHOZ (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2006.61.83.005538-4 - MANOEL FELIX MARTINS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2006.61.83.005606-6 - ANTONIO LUCAS SOBRINHO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)HOMOLOGO a desistência da ação e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2007.61.83.002139-1 - MARIO ALVES GRILLO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)HOMOLOGO a desistência da ação e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2007.61.83.002162-7 - NELSON PORTILHO LOPES (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)HOMOLOGO a desistência da ação e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2007.61.83.006091-8 - JAIME PAULO SANTOS (ADV. SP253085 ANA MAGALY BARTUCIOTTI VILALTA E ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2007.61.83.006637-4 - LORENA CORREIA BISPO (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI E ADV. SP115247 LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2007.61.83.006640-4 - SEBASTIANA RODRIGUES PALMEIRA (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2007.61.83.007342-1 - SUELI FALSONI CAVALCANTE (ADV. SP122636 JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2007.61.83.008005-0 - BEATRIZ CECILIA MORETTI (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

Expediente Nº 2824

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0010863-4 - ROSANA RODRIGUES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 346/347 - Inicialmente, cabe-me tecer algumas anotações acerca da manifestação contida na peça em pauta. Atente-se, o peticionário, que a Procuração (cópia), a qual fora apresentada nos autos (fl. 341), e que se determinou a autenticação, ACOMPANHOU O PEDIDO DE HABILITAÇÃO de autor falecido (Sebastião de Lima). Assim, equivocou-se o peticionário quando fala em exigência de autenticação das peças necessárias à FORMAÇÃO DO MANDADO CITATÓRIO (...), uma vez que o feito encontra-se em fase de requisição de valores, não havendo que se falar, portanto, em expedição de mandado citatório. Por outro lado, é oportuno lembrar que pelo princípio do livre convencimento do juiz, adotado por nosso Código de Processo Civil, cabe ao magistrado, além da direção do processo

determinar as diligências necessárias à solução da lide e à salvaguarda do direito das partes. Nessa esteira, há que se mencionar, ainda, o que diz o artigo 125 do Código de Processo Civil: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Lembro o peticionário que, in casu, foi determinada uma diligência, essa desnecessária pelo mesmo. PA 1,10 Todavia, esquece o causídico que o juiz tem o dever de não se comportar como mero espectador de um duelo. Deve dirigir o processo efetivamente, promovendo, sempre que necessário, atos compatíveis aos interesses das partes. Considerando que a cópia que fora apresentada (fl. 341) ensejava maior segurança acerca de sua veracidade, foi determinada a sua autenticação, uma vez que referido documento possibilitaria o recebimento por outrem (MONICA DE LIMA MASCAENHAS) de valores devidos a uma determinada sucessora (MARIA APARECIDA DE LIMA ACAQUI). Como se vê, tal diligência não deve ser considerada inócua, tendo em vista que o magistrado, ao determinar a produção de determinado ato, in casu autenticação de documento, conforme já dito, agiu com prudência, com a finalidade de resguardar os interesses das partes, evitando pagamentos de valores indevidos e de difícil restituição. Assim, deve o causídico entender que há determinadas situações que, pela sua própria natureza, obrigam o magistrado a agir com prudência, zelar pela promoção do interesse das partes e pela prevenção ou repressão de qualquer ato contrário à dignidade da Justiça (art. 125, III, CPC), ressaltando que os pedidos, quando devidamente instruídos, contribuem imensamente à promoção da rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC). Feitas essas considerações, passo à análise do pedido de habilitação de herdeiros. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I - descendentes; II - ascendentes; III - cônjuge; IV - colaterais. Assim, considerando que, nos termos do artigo 1.060, do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ROSANA RODRIGUES DE LIMA (fls. 318/319), IVETE APARECIDA LIMA DA CUNHA (fls. 320/321), GILBERTO ASSUMPCAO DE LIMA (fls. 322/323), SONIA SUELI DO NASCIMENTO (fls. 324/326), IRACI DE FATIMA LIMA MARQUES (fls. 327/328), IZILDO DE LIMA (fls. 329/331), CARLOS DONIZETTI DE LIMA (fls. 332/334), MONICA DE LIMA MASCARENHA (fls. 335/337) e MARIA APARECIDA DE LIMA ACAQUI (fls. 338/340) como sucessores processuais de Sebastião de Lima, salientando, por apropriado, que esta última, ainda que não mencionada na peça de fl. 315, considerando os documentos de fls. 316, 317 e 339/340 (cópias), a fim de se evitar maiores delongas, e visando a prática da economia processual, foi também admitida como sucessora de Sebastião de Lima. Ao SEDI, para as devidas anotações. Na seqüência, expeçam-se Ofícios Requisitórios, observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos: 1-) dos créditos concernentes a ROSANA RODRIGUES DE LIMA, GILBERTO ASSUMPCÃO DE LIMA, SONIA SUELI DO NASCIMENTO, CARLOS DONIZETTI DE LIMA, MONICA DE LIMA MASCARENHA E MARIA APARECIDA DE LIMA ACAQUI, ressaltando que a importância destinada a esta última deverá ser recebida por sua Procuradora MONICA DE LIMA MASCARENHA, nos termos do documento de fl. 347. 2-) de honorários advocatícios de sucumbência. No mais, ante os documentos de fls. 349, 350 e 351, SUSPENDO A EXECUÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES relativos IVETE APARECIDA LIMA DA CUNHA, IRACI DE FATIMA LIMA MARQUES e IZILDO DE LIMA, devendo a mesma permanecer suspensa até que seja comprovado nos autos a regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal. Após a intimação das partes, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos Ofícios Requisitórios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito, ou até que haja provocação da parte autora no tocante a IVETE APARECIDA LIMA DA CUNHA, IRACI DE FATIMA LIMA MARQUES e IZILDO DE LIMA. Int. Cumpra-se.

87.0024022-2 - BERTA CAPUTO ROSSI E OUTROS (ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório de nº 244/2006 (fls. 465/470). Expeçam-se novos ofícios requisitórios de pequeno valor às autoras cujos CPFs estejam em situação regular, nos termos do v. acórdão de fl. 445 (planilha de fl. 430): 1) BERTA CAPUTO ROSSI; 2) ILKA FRISCHLER; 3) IRACEMA VAZ MOREIRA; Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios. Após a intimação das partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fls. 492/493 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da irregularidade apontada no CPF da autora LILIANA DI PILLO SANTINI. Acerca da informação acima, tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 438/2005 - CJF, esclareça a autora NEYDE FORTUNATA LEO DE CUNTO, no prazo acima, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Fl. 474 - Manifeste-se a parte autora, no prazo acima, acerca do informado às fls. 449/452. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento ou até provocação. Int.

88.0031291-8 - ANDRELINO LOURENCO DA CONCEICAO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 291/292 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da irregularidade apontada no CPF do

autor Andreilino Lourenço da Conceição. Após, quando em termos, tornem os autos conclusos para expedição do ofício requisitório de pequeno valor ao mencionado autor, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da r. sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 277/279.Int.

2001.61.83.001524-8 - JOAQUIM DIAS LUZ (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos laborados sob condições especiais. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.83.001143-0 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos laborados sob condições especiais. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.83.001982-9 - EDSON ROBERTO MENEZES (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos laborados sob condições especiais, bem como a averbação do período comum urbano de labor. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.001810-6 - LIRIO EMILIO SOBRINHO (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Expresse o causídico da parte autora Drº Nelson Padovani, no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância no tocante à expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, na modalidade de precatório, conforme determinado no despacho de fl. 131. Ressalto que, nos termos da Resolução nº 559/07, oriunda do TRF-3ª Região, não há possibilidade de expedição de referido ofício em modalidade diversa da modalidade expedida para o autor. No silêncio, cumpra a Secretaria do despacho de fl. 120.Int.

2003.61.83.002300-0 - SERGIO TERRONE (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.010774-7 - MANOEL ARJONAS NETO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

5

Expediente Nº 3629

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

89.0042922-1 - GILBERTO DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS E ADV. SP036916 NANJI ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores JORGE CANDIDO DE PAIVA, JOÃO GASPAR e GILSON ALVES BRANDÃO encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos mesmos, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV),

eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Intime-se pessoalmente o autor GILBERTO DOMINGUES para que o mesmo efetue o pagamento do valor de R\$ 153,71 (Cento e cinquenta e três reais e setenta e um centavos) através de GRU, informando como Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001 e o código 13905-0, conforme dados apresentados pelo INSS às fls. 192/193, tendo em vista a condenação deste autor no pagamento da verba honorária sucumbencial nos autos dos Embargos à Execução, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a informação de fls. 212/213 a qual noticia o falecimento do autor DIOGO DOMINGUES GONZALES, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0091451-9 - ALBANIZA PINHEIRO DE M PAIVA E OUTRO (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X VALDEMAR ALQUEJA E OUTROS (ADV. SP015101 JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Nos termos do artigo 19, da Resolução nº 59/07, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando que o benefício do co-autor LUIZ SIMÃO encontra-se encerrado e solicitando o bloqueio do depósito referente ao mencionado autor. Outrossim, tendo em vista que a patrona da parte autora tomou ciência da notícia de depósito de fls. 325/333, intime-se a mesma para juntar aos autos cópias dos respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a ação de nº 94.008706-3, referente ao autor JOSÉ MONDONI, em trâmite na 7ª Vara Federal Previdenciária, possui o mesmo pedido e causa de pedir destes autos, por ora, encaminhe a Secretaria cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado destes autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, indagando se já houve o recebimento de algum valor pelo co-autor JOSÉ MONDONI naqueles autos. Em relação ao autor ANTONIO MARQUES, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre estes autos e o processo nº 00.0751411-5. Assim sendo, tendo em vista que os benefícios dos autores PHILOMENA DANTAS CORTEZ e ANTONIO MARQUES encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

1999.61.00.029436-3 - FRANCISCO PEREIRA FERNANDES (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP147447 SELMA CRISTINA TACACIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2000.61.83.000081-2 - ABEL DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 511/535: Mantenho a decisão de fls. 504/505 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2000.61.83.004049-4 - JOSE CARMONA IANHES FILHO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante a concordância do INSS às fls. 611, HOMOLOGO as habilitações de MARIA APARECIDA PETENUSSI CARMONA e VIVIANE APARECIDA PETENUSSI CARMONA, como sucessoras do autor falecido José Carmona Ianhes Filho, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cientificando-a da presente decisão e solicitando o desbloqueio do depósito referente ao autor falecido José Carmona Ianhes Filho em favor das sucessoras acima mencionadas. À vista da certidão de fl. 612, intime-se a parte autora para cumpra o último parágrafo da decisão de fl. 585, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a notícia do desbloqueio. Int.

2000.61.83.004076-7 - OSMUNDO DE SOUZA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fl. ____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2000.61.83.004273-9 - VILSON BALDASSO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 605/610: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.016629-4, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

2000.61.83.005049-9 - ROBERTO SCHNOELLER (ADV. SP175453 JOSÉ ROBERTO FIEL DE JESUS E ADV. SP056488 MARIA ELISIA SILVA CERAVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2001.61.83.002968-5 - NEILO CARACINI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. ____/ ____: Mantenho a decisão de fl. ____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2002.61.83.002017-0 - HILDEBRANDINO MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.001606-7 - ARTHUR DOMBRAUSKAS (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 158, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 110/112, e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do mesmo, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fl. 127: Postula a Dra. DANIELLA ANDRADE PINTO REIS, OAB/SP 172.779, o arbitramento proporcional dos honorários advocatícios referente à verba sucumbencial. Todavia, não cabe a este Juízo decidir a questão levantada, devendo a parte eventualmente prejudicada utilizar os meios jurídicos cabíveis para tanto junto à Justiça Estadual, eis que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deve ser objeto de questionamento por meio de ação afeta à competência daquele Juízo. Entretanto, ante a petição de fls. 148/149, intimem-se as patronas para que informem como serão divididos os honorários sucumbenciais, apresentando a este Juízo, um termo de acordo firmado por ambas as advogadas. Int.

2003.61.83.003147-0 - BENEDITO JORDAO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 254, 257, 259 e 261: Dê-se ciência a parte autora. Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal referente aos autores BENEDITO JORDÃO e JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA, bem como o Ofício Precatório em relação ao autor WALDEMAR BASCHIERA, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Em relação ao autor ROMILDO RODRIGUES DA SILVA, e ante o termo de transação judicial constante à fl 228, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, informando se houve a

efetivação desse acordo, comprovando documentalmente. Cumpra-se. Int.

2003.61.83.003547-5 - JOSE DA LUZ (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.004381-2 - WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 127/132: Intime-se pessoalmente o Dr. Carlos Alexandre L. R. de Souza - OAB/SP 201.346 da decisão de fl. 103, bem como informe se houve acordo quanto à divisão da verba honorária de sucumbência, ante o requerido pela atual patrona do autor às fls. 127/128, itens bI e II. Intime-se e Cumpra-se.

2003.61.83.004440-3 - ROMUALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.009450-9 - CELSO APARECIDO GONCALVES (ADV. SP186127 CARLA DE PAULA E SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 153/158, 3º parágrafo: O pedido de prioridade foi requerido na inicial e já deferido no penúltimo parágrafo da sentença de fls. 60/65. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.009649-0 - LUCIA LAGO DALO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a condenação do INSS, na r. sentença dos Embargos à Execução, em 10% do valor dado à causa (R\$ 10,00 - dez reais) a título de honorários advocatícios, informe o patrono da autora se tem interesse na sua execução, ante o valor irrisório da mesma. Em caso de desinteresse, ou no silêncio, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.010738-3 - SIRLEI DE SOUZA ROSA E OUTRO (ADV. SP098622 MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 97/98: Anote-se. Ante a certidão de fl. 160, a homologação da habilitação dos sucessores, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório

ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; .PA 0,10 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.012428-9 - RAIMUNDO RODRIGUES BONFIM (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 119/122 e 124/127: Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559 - CJF, de 26 de junho de 2007, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.013234-1 - AGENOR ARCAIN (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 110: Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559 - CJF, de 26 de junho de 2007, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.013491-0 - MIGUEL PUTINI (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

1999.61.00.012254-0 - ANTONIO IGNACIO DA SILVA (ADV. SP124541 FABIO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 205/209: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 25%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser

executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual de 25% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem praticamente 40% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora às fls. 205/209 no tocante ao destaque dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 3638

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0939680-2 - ANTONIO GIROLDO E OUTROS (ADV. SP081229 RAUL PORTANOVA E ADV. SP017998 HAILTON RIBEIRO DA SILVA E ADV. SP064682 SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se os r. despachos de fls. 980 e 1005. Ante o depósito noticiado às fls. 757/758, considerando que o benefício do autor JOÃO IGNÁCIO DA SILVA FILHO e JOSINA FICO GIROLDO, sucessora de Antonio Giroldo encontram-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos mencionados autores, em nome do Dr. Hailton Ribeiro da Silva, OAB/SP 17.998 (fl. 785), devendo ser observada a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1999 61 00003710-0, movida pelo Ministério Público Federal em face da União Federal e do INSS, que confirmou os efeitos da decisão concessiva de Tutela Antecipada determinando a suspensão do desconto do Imposto de Renda sobre benefícios ou pensões previdenciárias ou assistenciais com valores originários inferiores ao limite de isenção tributária, nas hipóteses de pagamento realizado a destempo e de forma acumulada administrativa ou judicialmente. Outrossim, expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação ao valor principal dos autores THEREZINHA ROCHA NASCIMENTO, sucessora do autor falecido José Luiz Nascimento, bem com da verba honorária proporcional em nome do Dr. Sidnei Garcia de Goes, OAB/SP 64.682, e para os autores MOACIR USMARI, AYMORE USMARI, ALICE USMARI DA CRUZ, CAROLINA USMARI RANGEL e FAUSTA USMARI ZSCHACLNER, sucessores do autor falecido José Usmari, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da lei, bem como da verba honorária proporcional a todos os atuoers acima mencionados, exceto à autora Therezinha Rocha Nascimento, em nome do Dr. Hailton Ribeiro da Silva, OAB/SP 17.998. Intimem-se os patronos dos autores, Drs. Hailton Ribeiro da Silva e Sidnei Garcia Goes para que providenciem a retirada dos Alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam os patronos da parte autora cientes de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, os mesmos serão cancelados por esta Secretaria e os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Ante as informações de fls. 984/1003 não verifico a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos nºs 2003.61.84.078434-1 e 2003.61.84.068642-2. Ante a certidão de fl. 983, cumpra a parte autora os 8º e 9º parágrafos do despacho de fls. 926/927 no tocante ao autor falecido ARMANDO USMARI, no prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação aos mencionados autores, depois de estornados os valores aos cofres do INSS, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução relativamente a ele. No que tange aos autores PIETRO ATTI e JOÃO LOZANO CRUZ, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, bem como em relação à autora MARIA CIAMBRA TORRELLI, tendo em vista o valor irrisório do seu crédito. Ante a informação de fls. 1008 e 1012, esclareça o patrono as razões da cessação do benefício de MARIA JOSÉ DO MONTE SERRAT SILVA SACCOMANI. Sem prejuízo, intimem-se os procuradores da viúva do autor JOSE LUIZ NASCIMENTO para providenciar a juntada aos autos da certidão de casamento para regularizar a documentação apresentada Prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int. Fl.1005: HOMOLOGO as habilitações de JOSINA FICO GIROLDO, CPF157.947.518-35, como sucessora do autor falecido Antonio Giroldo e de THEREZINHA ROCHA NASCIMENTO, CPF 033.026.288-20, como sucessora do autor falecido José Luiz Nascimento, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int. Fl.980:HOMOLOGO a habilitação de MOACIR USMARI, CPF 516.169.208-15, AYMORE USMARI, CPF 185.509.328-68, ALICE USMARI DA CRUZ, CPF128.139.308-81, CAROLINA USMARI RANGEL, CPF 632.760.978-34 e FAUSTA USMARI ZSCHACLNER, CPF 143.348.748-94, como sucessores do autor falecido José Usmari, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil. AO SEDI para as alterações cabíveis. Após voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 3639

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.83.005583-0 - MARIA ZUCHI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA) X ZULMIRA NUNES LEITAO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Aos 10 dias do mês de junho do ano 2008, às 15:30 horas, na cidade de São Paulo, no Fórum Social Ministro Miguel Jeronymo Ferrante, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 13º andar, São Paulo/SP, na sala de audiências da 4ª Vara Previdenciária, presente a MMª Juíza Federal, Drª ANDRÉA BASSO, comigo Técnico Judiciário, ao final nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente ao processo acima mencionado. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presente o Ilustre Procurador do INSS, Dr. RICARDO QUARTIM DE MORAES, matrícula n.º 1481482. Iniciados os trabalhos tão-somente compareceu a co-ré, Sra. ZULMIRA, bem como uma das testemunhas, Sr. RAIMUNDO NUNES LEITÃO. Ausentes a autora, sua patrona e a testemunha GERTY MERTENS LUCHETA, regularmente intimados na audiência anterior (fl. 263 dos autos) e a testemunha, Sr. JOSÉ RUFINO DA CUNHA, que deveria comparecer independentemente de intimação. E quanto a este, não obstante o pedido formulado na petição de fls. 278, não existente qualquer justificativa plausível, bem como e, principalmente, dada a ausência neste ato da própria interessada e de sua patrona, precluso o direito à realização da prova oral. Até porque consoante registros documentais insertos nos autos, a autora já recebe benefício de pensão por morte, com data de início anterior à propositura da ação. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 10 de junho de 2008.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

DRª. VALÉRIA DA SILVA NUNES Juíza Federal Titular **Dr. RONALD GUIDO JUNIOR** Juiz Federal
Substituto **ROSIMERI SAMPAIO** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1578

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.83.001468-2 - FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Fls. 409 - Manifestem-se as partes. 2. Esclareça a parte autora os pedidos formulados às fls. 416/417 e 421, posto que os valores requisitados encaminham-se a disposição dos beneficiários (fl. 306). 3. Int.

2003.61.00.012992-8 - CLAUDIO DE SENA (ADV. SP011638 HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA E PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Cumpra a parte autora e integralmente o item 1 do despacho de fl. 93, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2003.61.83.000532-0 - SALVADOR DE SOUZA SILVA (ADV. SP187711 MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 2. Int.

2003.61.83.000564-1 - SIDENEY CORDEIRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 337/340 - Ciência às partes. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

2003.61.83.000941-5 - APARECIDO PONCE OIOLI (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

2003.61.83.001194-0 - NERCY FERNANDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.001725-4 - JOAO APARECIDO GANANCIN (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Atenda o INSS o item 2 do despacho de fl. 108.2. Int.

2003.61.83.003475-6 - GENIVAL BERNARDO DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

2003.61.83.003754-0 - NATAL TEZEDOR E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.007959-4 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.008590-9 - GERALDO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Fls. 112/131 - Esclareça a parte autora quem efetivamente pretende habilitar no presente feito, procedendo, inclusive, sua correta qualificação, conforme preconiza, inclusive, o artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando-se o que dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91, justificando o encarte das procurações e documentos de fls. 118/135.2. Int.

2003.61.83.014238-3 - ERNESTO PAGOTTO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação pela Superior Instância da disponibilização, em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 332/341, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2004.61.83.000892-0 - VICENTE PAULA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2004.61.83.002978-9 - JOSE QUINTINO DA SILVA (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA E PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 67 - Reitere-se uma vez mais.2. Int.

2005.61.83.000159-0 - GABRIEL RODRIGUES DE AZEVEDO (ADV. SP198244 LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 366/373 - Ciência às partes.2. Fl. 361 - Reitero o tópico final da decisão de fls. 149/150.3. Oficie-se ao IMESC solicitando cópia integral do laudo técnico pericial ou informações sobre a realização da perícia.4. Int.

2006.61.22.000317-0 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.000566-6 - MARIO BURG (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E ADV. SP100323 LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido de fl. 52, tendo em vista o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Civil.2. Tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.003659-6 - CELSO LUIZ FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Anote-se a interposição do Agravo, convertido em Retido. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Agravo para, querendo, responder. 3. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.4. Intime-se.

2007.61.83.004656-9 - ADAILDO ANTONIO COSTA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.2. Intime-se.

2007.61.83.005057-3 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.2. Intime-se.

2007.61.83.005174-7 - EXPEDITO MAURICIO DE SOUZA (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E ADV. SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.055869-6 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X OSWALDO EMANOELI E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

1. Diante do contido às fls. 208/211 dos autos principais, Oficie-se ao Juizado Especial Federal comunicando a existência da ação principal que originou estes Embargos, informando o teor da sentença, acórdão e trânsito em julgado da mesma para as providências cabíveis, bem como solicitando informações quanto a eventual recebimento de valores naqueles autos por parte do(s) ora embargado(s), SÉRGIO LUIS FERRAZ.2. Int.

2005.61.83.003040-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001468-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IVO RODRIGO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS)

1. Fls. 32/41 - Manifestem-se as partes, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2005.61.83.004969-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003909-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X OCTAVIO LAERTE PAGLIONE E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. Reitere-se o teor do Ofício de fl. 41, parte final.2. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.83.001109-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.004656-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADAILDO ANTONIO COSTA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO)

1. Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.2. Intime-se.

2008.61.83.001113-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.005174-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EXPEDITO MAURICIO DE SOUZA (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E ADV. SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

1. Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.2. Intime-se.

2008.61.83.001120-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.003659-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELSO LUIZ FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON)

1. Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.2. Intime-se.

2008.61.83.001122-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.005057-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.83.002165-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003754-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DEGIVAL DA SILVA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Reitere-se o teor do ofício de fl. 22. 2. Int.

2007.61.83.003197-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003475-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GENIVAL BERNARDO DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Fl. 15 - Defiro o pedido, devolvendo à parte embargada o prazo para manifestação.2. Int.

2007.61.83.003251-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008590-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GERALDO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR)

1. Aguarde-se pela solução do pedido de habilitação nos autos principais (artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil).2. Int.

2007.61.83.008410-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001725-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO APARECIDO GANANCIN (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.001116-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001932-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LAURA DE LAOSSA OLIVEIRA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

1. Emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil.2. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

2008.61.83.001117-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015719-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ARNALDO VICENTINI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO)

1. Emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil.2. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

Expediente N° 1696

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0751800-5 - ANTONIO MARIA MARTINS E OUTROS (ADV. SP017998 HAILTON RIBEIRO DA SILVA E ADV. SP049688 ANTONIO COSTA DOS SANTOS E ADV. SP087282 ELIANE AGUILAR ANTUNES E ADV. SP122231 CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E ADV. SP103732 LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 678/679, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

88.0037067-5 - ANTONIO HADDAD E OUTROS (ADV. SP098997 SHEILA MARIA ABDO E ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 435, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização, bem como cumpra o despacho de fls. 434, item 1. Int.

2002.61.83.003109-0 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.002855-0 - BENEDITO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.003901-8 - SEBASTIAO CANDIDO SALVADOR (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.004468-3 - ANTONIO DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP118617 CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.005236-9 - MILTON BORSSATO MARCELINO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO E PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução. 2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal. 3. Int.

2003.61.83.005724-0 - ROMILDA MARTINS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução. 2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal. 3. Int.

2003.61.83.006253-3 - CARLOS ROBERTO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO DE BARROS GODOY)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.007624-6 - MOISES DE SOUSA SILVEIRA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução. 2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal. 3. Int.

2003.61.83.007910-7 - VLADMIR ZANONI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução. 2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal. 3. Int.

2003.61.83.007955-7 - DAVID EUCLIDES MORENO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.008608-2 - CARLOS ROBERTO MONICO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Fls. 377/383 - Ciência às partes.3. Int.

2003.61.83.009367-0 - RIBAMAR DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP198126 BEATRIZ MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.009928-3 - ANTONIO ULIAM FILHO E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 297/301, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

2003.61.83.011731-5 - NAPOLEAO BERNANERDES DE MELO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.012722-9 - PETER HEINZ BRINKMANN (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.012985-8 - MIGUEL BUDETTE (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.014222-0 - VELTIL DA COSTA SILVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.015491-9 - WANDA PICCABLOTTO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.001417-8 - MANOEL MOREIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 294/295, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

2007.61.83.003562-6 - CESIRA QUELLI TREVISAN (ADV. SP186717 ANDRÉA MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 176/187 - Ciência ao INSS.2. Fls. 188/201 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.3. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.5. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.83.003462-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003109-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Decorrido o prazo, certifique-se o necessário quanto a sentença de fls. 19/20.2. Após, cumpra-se a parte final da referida sentença, trasladando-se para os autos principais as cópias pertinentes, ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR JUÍZA FEDERAL DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Rogério Peterossi de Andrade Freitas Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3322

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.20.005450-3 - MARGARIDA GASPAROTO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre o laudo social.PA 1,10 Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita Social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/07 - CJF. Com a manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando-os, em seguida, se em termos, à conclusão para sentença.Cumpra-se. Int.

2005.61.20.001263-0 - SANDRA GANDOLPHI (ADV. SP139324 EVERALDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência.Determino que a Secretaria proceda o desentranhamento da petição de fls. 225/231 e documentos de fls 232/235, uma vez que se trata de medida cautelar incidental, promovendo a sua distribuição por dependência a estes autos, certificando-se sua interposição. Int.

2005.61.20.002914-8 - MARIA HELENA DE JESUS (ADV. SP201433 LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.005747-8 - UADI HADDAD JUNIOR (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez), sobre a petição acostada à fl. 156.Int.

2006.61.20.001326-1 - ODAIR PAULOSSO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 161: Indefiro, à falta de justificativa para a produção da prova requerida.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, em alegações finais.Int.

2006.61.20.001738-2 - SEBASTIAO LAUREANO DA SILVA (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência, em face do pedido de habilitação de fl. 65. Tendo em vista a concordância do INSS e com base no documento de fl. 92, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8213/91, a viúva Maria Ginete da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.20.001857-0 - LAERCIO SCOTTON (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Tendo em vista a certidão de fl. 68, intime-se, pessoalmente, o autor, para cumprir, integralmente, no prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), o determinado no item 2 da decisão de fl. 65, apresentando aos autos cópia integral do seu Processo Administrativo (NB 103.663.880-1), sob pena de extinção da presente ação, de acordo com o art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.20.002039-3 - JOSE DONIZETTI DENOIS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pleiteado à fl. 128, tendo em vista que a prova incumbe exclusivamente à parte autora. Outrossim, tendo em vista o requerimento do autor no sentido de ser nomeado médico especialista em neurologia, nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos do r. despacho de fl. 97. Sem prejuízo, cumpra-se o r. despacho de fl. 125, solicitando o pagamento do perito, Dr. Elias Jorge Fadel Jr. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.004044-6 - GLORIA SOUZA BRAGA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MAYCON RICARDO SEBASTIAO - INCAPAZ (ADV. SP100636 ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X GABRIELI DOS SANTOS SEBASTIAO - INCAPAZ (ADV. SP239112 JOSÉ MARIA BRANDÃO FALCÃO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações juntadas pelos liticonsortes necessários. Int.

2006.61.20.004241-8 - SERGIO COSTA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o requerimento de fl. 174, determino a realização de perícia contábil especializada, pelo que designo e nomeio como perito o Sr. SÉRGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do competente laudo. Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da legislação de regência. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o expert para que dê início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004498-1 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 76: Defiro o prazo complementar e improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, torno preclusa a prova pericial. Int.

2006.61.20.004754-4 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Reconsidero em parte o r. despacho de fl. 102, uma vez que entendo necessária, para o deslinde da causa, a realização de prova pericial no sentido constatar se o autor, no período de 06/03/1997 a 31/12/1998, laborou em condições especiais na função de instalador e reparador de linhas e aparelhos, uma vez que o laudo apresentado às fls. 27/34 não abrange o período em questão. 3. Para tanto, designo e nomeio como perito o Dr. LUIZ FERNANDO OZÓRIO GALLUCCI, engenheiro especializado em segurança do trabalho, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo conclusivo, com resposta aos quesitos das partes (fls. 86/87 a 91/92) e do Juízo, quando serão arbitrados seus honorários. 4. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o endereço da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, para que a perícia técnica possa ser realizada, conforme requerido à fl. 100. 5. Após, intime-se o expert para dar início aos trabalhos. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.20.005374-0 - GERALDO DIMAS LEMOS DE SOUZA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/07 - CJF e tabela II. Após a manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005545-0 - FISCHER INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA (ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO E ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista os honorários solicitados pelo Sr. Perito às fls. 339/342 e, considerando a petição do autor de fl. 344, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários periciais. Intime-se a parte autora para

que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao depósito do valor fixado. Após a comprovação do depósito, intime-se o Sr. perito para que dê início aos seus trabalhos, nos termos do r. despacho de fl. 333. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006526-1 - OTILIA FERREIRA (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos social (fls. 60/65) e médico (fls. 68/71). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos social (Sra. Telma Cristina Cordeiro de Menezes Hudari) e médico (Dr. José Felipe Gullo) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.006888-2 - JOSE OSCAR JORGE (ADV. SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/07 - CJF e tabela II . Após a manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007202-2 - FERNANDO JORGE MAESTRE (ADV. SP099566 MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 141/146. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico (fls. 136/140). Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito Médico (Dr. José Felipe Gullo) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.007611-8 - MAISIA FERREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JOSÉ FELIPE GULLO (telefone 3331-8513), médico do trabalho e ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela autora (fls. 75/76); pelo INSS (fls. 73/74) e pelo Juízo (Portaria n.º 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000205-0 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Indefiro a produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo autor (fls. 72/73) e pelo Juízo (Portaria n.º 12/2006). Intime-se o Sr. Perito médico para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. A seguir, intime-se a parte autora, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a) informá-lo(a) sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000352-1 - MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 58/59) e pelo Juízo (Portaria n.º 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. A seguir, intemem-se as

partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000480-0 - CONCEICAO LOURDES CRISTOVAO FEITOSA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a petição de fl. 54, intime-se a parte autora para que justifique o seu não comparecimento à perícia designada. Int.

2007.61.20.000804-0 - LORENA QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os laudos social e médico. Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico e social, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/07 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando o pagamento. Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.000821-0 - JOSE GONCALO GUEDES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, médico do trabalho e ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo autor (fls. 42/43); pelo INSS (fls. 40/41) e pelo Juízo (Portaria n.º 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000880-4 - IZABEL CRISTINA ZACARIAS (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JOSÉ FELIPE GULLO (telefone 3331-8513), médico do trabalho e ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela autora (fls. 45/46) e pelo Juízo (Portaria n.º 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001317-4 - JOSE MARCELINO DIAS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JOSÉ FELIPE GULLO (telefone 3331-8513), médico do trabalho e ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela autora (fls. 07/08); pelo INSS (fls. 100/101) e pelo Juízo (Portaria n.º 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001632-1 - HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 49/50); pelo INSS (fls. 47/48) e pelo Juízo (Portaria n.º 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002541-3 - NADIR DE SOUZA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intemem-se.

2007.61.20.002616-8 - RONALDO HENRIQUE PASTOS (ADV. SP220833 MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 65), pelo INSS (fls. 53/54) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002795-1 - PAULO ROBERTO LUPPI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 32/34: Indefiro a perícia médica, tendo em vista sua manifesta impertinência nestes autos. Int.

2007.61.20.002848-7 - SEBASTIAO GOMES BATISTA (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Outrossim, tendo em vista que as partes já requereram prova pericial, designo e nomeio para realização da perícia médica o Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, médico ortopedista, telefone (3331-8513), no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo autor (fls. 87/88); pelo INSS (fls. 78/79) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intime-se o Sr. Perito médico para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-lo(a) sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários do Sr. Perito nomeado serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002971-6 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 42/43), pelo INSS (fls. 39/40) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003712-9 - CARLOS ARMANDO DE SOUZA MIRANDA (ADV. SP180230 FERNANDA REIS MUNHOZ PEREZ E ADV. SP169805 VINICIUS MARCEL GUELERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Converto em julgamento em diligência. Fl. 49. Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente nos autos, o alegado no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

2007.61.20.003812-2 - DIONEIA REGINA FAGA E OUTRO (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 31/39.2. Emendem os requerentes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil:a) promovendo à inclusão no pólo ativo da presente ação da titular da conta, tipo poupança, nº 00004900-6, agência 0282 - Araraquara, da Caixa Econômica Federal -CEF, DENIL FAGÁ, providenciando a contra-fé, do aditamento, necessária a citação do requerido, conforme consta nos documentos de fls. 36/39;b) comprovando, documentalmente, a requerente, DIONÉIA REGINA FAGA, sua co-titularidade na conta, tipo poupança, nº 00004900-6, agência 0282 - Araraquara, da Caixa Econômica Federal -CEF, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 36/39.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.003906-0 - SANDRA REGINA GARRIDO MORALES (ADV. SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu.Deixo para apreciar novamente o pedido de tutela por ocasião da sentença.Indefiro a produção de prova oral e perícia social, uma vez que desnecessárias ao deslinde do feito. Outrossim, tendo em vista que as partes requereram prova pericial médica, designo e nomeio para realização da perícia médica o perito, Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela autora (fl. 64); pelo INSS (fls. 50/51) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a I. Patrona da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003938-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu.Outrossim, tendo em vista que as partes requereram prova pericial médica, designo e nomeio para realização da perícia médica o perito, Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela autora (fls. 32/33); pelo INSS (fls. 27/28) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a I. Patrona da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004038-4 - MILTON FERNANDES NEPOMUCENO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Acolho a emenda a inicial para aditar o valor da causa em R\$ 53.098,16.Ao SEDI para as anotações necessárias.Outrossim, versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se.

2007.61.20.004149-2 - MAXIMO CLEMENTE DELBON (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a manifestar-se , no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.004244-7 - APARECIDA RAIMUNDA RIBEIRO SILVA (ADV. SP138653E OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD

RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 07/08), pelo INSS (fls. 118/119) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004614-3 - LUIZ CARLOS DE OUTEIRO RIGO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intemem-se.

2007.61.20.004766-4 - ANTONIO APARECIDO ALVES (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 83/84) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004784-6 - FABRICIO GOMES BEZERRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intemem-se.

2007.61.20.004840-1 - PAULO BASTOS DA SILVA (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intemem-se.

2007.61.20.005191-6 - LAERCIO APARECIDO BIANCONI (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por força do artigo 130 do CPC, determino a realização de perícia técnica. Designo e nomeio como perito o Dr. JARSON GARCIA ARENA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para sua realização, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos que pretende ver convertidos em especial, bem como os locais trabalhados nesses períodos, trazendo aos autos, no mesmo prazo, a cópia integral do Proc. Administrativo. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. A necessidade de prova testemunhal será analisada posteriormente. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.005250-7 - ISABEL RIBEIRO BALDINI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação da autora, designo o dia ____ / ____ / _____, às _____ horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a autora e as testemunhas por ela arroladas à fl. 07.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005492-9 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002.

Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.20.006100-4 - EDSON APARECIDO CHRISOSTOMO (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 74: Indefiro a expedição de ofícios requisitórios, bem como de produção de prova oral uma vez que desnecessários ao deslinde do feito. Outrossim, designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 59/60); pela parte autora (fls. 72/73) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007702-4 - OSCAR DE SOUZA (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Acolho a emenda a inicial de fl. 24.2. Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. 3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.008044-8 - ANTONIO PIOVEZAN SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP226140 JOSÉ RODRIGO PADALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 30: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 29, juntando cópia da petição inicial dos autos de nº 2003.61.02.011263-6 e complementando o valor devido às custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.009180-0 - REGINA SUELI DESTEFANO PRANDO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento do quanto determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 25, regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos, sob a pena já consignada.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.000717-8 - JOSE FRANCISCO MOTA NETO (ADV. SP243813 CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o documento de fl. 28, bem como a declaração de fl. 13, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Diante da informação de fl. 31, bem como no termo de Prevenção Global fl. 23, verifico a identidade com a ação nº 2007.63.02.013549-0 que tramitou no Juizado Especial Cível Federal de Ribeirão Preto. 3. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias referentes à contra-fé, necessárias para instrução do mandado de citação da requerida, nos termos do art. 159 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto no art. 284, parágrafo único da referida norma. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.001319-1 - JOSE GENUARIO DA SILVA FILHO (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o documento de fl. 17.2. Emende o (a) requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, datando-a. 3. Intime-se o

patrono do requerente para, no mesmo prazo supramencionado, regularizar o substabelecimento apresentado à fl. 11, datando-o. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002023-7 - ERLON VALENTIM VIEIRA (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante dos documentos enviados como resposta a Consulta de Prevenção Automatizada (C.P.A.) juntados às fls. 26/38 e 39/56, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com as ações (96.0011976-7 e 2005.61.00.018237-0) apontadas no termo de Prevenção Global fl. 24. 2. Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, traga o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado de seu rendimento (última Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, ou recolha, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002054-7 - JOSE CASTORINO DE OLIVEIRA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, trazendo cópia da Carta de Concessão do seu benefício de aposentadoria com a memória de cálculo dos salários de contribuição. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.002063-8 - AMADEU APARECIDO MORANDIM (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da informação aduzida à fl. 10, afasto a prevenção com a ação (2005.63.01.209403-4) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 08. 2. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil: a) atribuindo valor à causa, de acordo com o art. 282, inc. V c/c art. 259, VI, da referida norma, providenciando a contra-fé, do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido; b) indicando o requerimento, nos termos dos artigos 282, VII, da norma processual supracitada; c) trazendo cópia da Carta de Concessão do seu benefício de aposentadoria especial, com a memória de cálculo. 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002082-1 - DIRCEU JOSE DE LIMA (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil: a) regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo; b) trazendo cópia da Carta de Concessão do benefício originário com a memória de cálculo dos salários de contribuição. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002083-3 - ADAO DE TOLEDO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo cópia da Carta de Concessão do benefício originário com a memória de cálculo dos salários de contribuição, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002085-7 - MARCIA REGINA MILANI RICCI (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil: a) regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo; b) trazendo cópia da Carta de Concessão do benefício originário com a memória de cálculo dos salários de contribuição. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002088-2 - ANTONIO ROBERTO CORREA (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil: a) regularizando sua representação processual, juntando aos autos

instrumento de mandato contemporâneo;b) trazendo cópia da Carta de Concessão do seu benefício com a memória de cálculo dos salários de contribuição.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002091-2 - JOSE APARECIDO CAMIZASSO (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos no presente feito de fls. 17/18, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações.2. Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, traga o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do detalhamento de Crédito de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou recolha, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002188-6 - JOSE LOPES DE MELO (ADV. SP076520 SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Emende o (a) requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil:a) trazendo cópia da Carta de Concessão do seu benefício de aposentadoria;b) indicando seu pedido, nos termos dos artigos 282, incisos III e IV, e 283 da norma supracitada, considerando o disposto na informação de fl. 12.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002284-2 - APARECIDO WALDEMAR FAUSTINO (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, esclarecendo seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do seu auxílio-doença, devidamente corrigidos, a partir de julho 1.994, no final do item a.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002319-6 - FELIPE INACIO MAGALHAES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, trazendo cópia da Carta de Concessão do seu benefício de Aposentadoria por tempo de serviço (NB 120.019.254-5) com a memória de cálculo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002390-1 - ANTONIO MARCELINO NETTO (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularizar o substabelecimento apresentado à fl. 10, datando-o. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002397-4 - CLEUZA FERNANDES SOARES DA SILVA (ADV. SP221151 ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a procuradora signatária da inicial.2. Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribuindo à causa valor compatível com o benefício pleiteado, de acordo com o art. 259, VI, da norma supracitada. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002398-6 - ANA CLAUDIA BERGAMIN - INCAPAZ (ADV. SP221151 ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, trazendo certidão de objeto e pé do processo da ação de interdição noticiada à fl. 03 e havendo sentença de interdição, o termo de curatela definitivo, senão, o termo de compromisso de curatela contemporâneo.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002412-7 - GABRIELE FERNANDA ZAMBONI - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP269932 MIGUEL

CARLOS CARRASCOZA JUNIOR E ADV. SP245861 LISIA CHACON REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a procuradora signatária da inicial.
2. Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) trazendo aos autos, atestado de permanência carcerária atualizado, onde se comprove que AURÍLIO MIGUEL ZAMBONI encontra-se recolhido em regime fechado até a presente data.b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício pleiteado, de acordo com o art. 259, VI, da norma supracitada.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002415-2 - YVONE CAVICHIOLI GONCALVES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP204261 DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, da referida norma;b) trazendo cópias legíveis dos documentos de fls. 46 e 47.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002439-5 - IVONE ORTINHO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante do Termo de Prevenção de fl. 27, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (2008.61.20.002438-5) apontada no referido termo.2. Emendem os requerentes a inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista o disposto nas certidões de óbitos de fls. 11 e 12 (não deixou bens, nem testamento):a) promovendo, o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda sua irmã IRENE, conforme disposto nos documentos supracitados, devidamente representada processualmente, bem como providenciando a contra-fé, do aditamento, necessária a citação do requerido;b) adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, de acordo com o art. 259, V, da norma supracitada;c) providenciando o recolhimento da diferença das custas processuais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002444-9 - TEREZINHA TOLARI MARCUCCI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Emende o (a) requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, da referida norma. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002463-2 - DARCI BRITO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Emende o (a) requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002470-0 - CELSO CELESTINO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o documento de fl. 53, indefiro o seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível ao autor recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. 2. Assim, recolha o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002644-6 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos instrumento público de mandato contemporâneo. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002648-3 - EVANIL PUTRE PALADINO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos instrumento público de mandato contemporâneo. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002655-0 - PEDRO FERREIRA DUARTE (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.1. Diante do Termo de Prevenção de fl. 33, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (2007.61.20.003770-1) apontada no referido termo.2. Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, traga o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado de seu rendimento (última Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, ou recolha, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002730-0 - JOSE ANTONIO QUINTAL (ADV. SP253522 DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.1. Diante do Termo de Prevenção Global de fl. 15, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (2008.61.20.002729-3) apontada no referido termo.2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.3. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribuindo, corretamente, o valor à causa, ao benefício patrimonial pretendido, de acordo com o art. 259, inc. I, da norma processual supracitada, providenciando a contra-fé, do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002774-8 - JOSE CARLOS BARROS DOS SANTOS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indicando, corretamente, o juiz, a que é dirigida, de acordo com o art. 282, inc. I, da referida norma. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.002779-7 - MARIA EVA LOPES DA SILVA (ADV. SP240108 DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. 1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3361

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.03.99.027402-9 - MARIA ANTONIA DE ASSIS (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 242/243, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o item final do r. despacho de fl. 230. Int. Cumpra-se.

2000.03.99.068303-3 - EUGENIO SACOMAN (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Intime-se o INSS sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 206/210 e a petição acostada às fls. 213/231. Int.

2002.61.20.004520-7 - ESTELA DE SOUZA MORELLI (ADV. SP085380 EDGAR JOSE ADABO E ADV. SP134434 VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 120/123, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.20.005221-6 - SEBASTIAO DIAS (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.006041-9 - ANNA GRIGOLATO BOLATTO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença, à menor, de R\$ 144,67 (cento e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

2003.61.20.006140-0 - CLESO MENDONCA JORDAO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença, à menor, de R\$ 8.181,07 (oito mil, cento e oitenta e um reais e sete centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

2004.61.20.002279-4 - JOAO CIOMINI FILHO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) VISTA À PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.20.004075-9 - IRIS ORSATTI DA SILVA RAMOS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer constante do título judicial, pela CEF, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado tal prazo, deverá a CEF comprovar o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta remunerada à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.20.005822-3 - SERGIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.20.006013-8 - JOAO PERLATO (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer constante do título judicial, pela CEF, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado tal prazo, deverá a CEF comprovar o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta remunerada à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.20.005361-8 - PAULO EDUARDO PECHMANN MENDONCA (ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE

FERRASSINI)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença, à menor de R\$ 0,05 (cinco centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela CEF. Expeçam-se alvarás para levantamento das quantias depositadas às fls. 84/85, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

2005.61.20.005955-4 - MILTON RUY PIROLA (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.20.006189-5 - ALTAIR SIQUEIRA (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.20.006414-8 - MARLENE PINHEIRO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença, à menor, de R\$ 609,58 (seiscentos e nove reais e cinquenta e oito centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

2005.61.20.006902-0 - VERA LUCIA JULIANETTI COSTA (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição de fl. 109, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 438/2005 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.006908-0 - NORBERTO COMAR (ADV. SP132221 MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer constante do título judicial, pela CEF, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado tal prazo, deverá a CEF comprovar o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta remunerada à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.20.006994-8 - JOAO GABRIEL ZERBA CORREA E OUTRO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença, à menor, de R\$ 1.309,52 (um mil, trezentos e nove reais e cinquenta e dois centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

2005.61.20.007715-5 - SERGIO PINSETTA E OUTROS (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer constante do título judicial, pela CEF, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado tal prazo, deverá a CEF comprovar o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta remunerada à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.20.008336-2 - MARIA HELENA GIBELLI (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.000194-5 - JOAQUIM GOMES FIGUEIREDO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/102 em ambos os efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2006.61.20.001002-8 - ROSA HERMINIA CARVAJAL ROJAS (ADV. SP222718 CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer constante do título judicial, pela CEF, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado tal prazo, deverá a CEF comprovar o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta remunerada à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.20.001324-8 - JOSE GANACIN (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 125/128, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.20.002483-0 - IVONE FERREIRA PAPACIDERO (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a petição de fl. 151, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 438/2005 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.003023-4 - MARCO ANTONIO POLIDO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença, à menor, de R\$ 735,59 (setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.005046-4 - JOSE APARECIDO RESADOR (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer constante do título judicial, pela CEF, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado tal prazo, deverá a CEF comprovar o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta remunerada à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.20.005609-0 - DORIVAL CARVALHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer constante do título judicial, pela CEF, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado tal prazo, deverá a CEF comprovar o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta remunerada à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte

interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.20.005611-9 - JOAO MARCOLA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer constante do título judicial, pela CEF, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado tal prazo, deverá a CEF comprovar o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta remunerada à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.20.005984-4 - JOSE VICENTE REINA (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer constante do título judicial, pela CEF, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado tal prazo, deverá a CEF comprovar o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta remunerada à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.20.006225-9 - TERESINHA DE FATIMA SIMOES BRAGA (ADV. SP076520 SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer constante do título judicial, pela CEF, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado tal prazo, deverá a CEF comprovar o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta remunerada à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.000268-1 - ESTHER HELOISA DELPHINO (ADV. SP161329 HUMBERTO FERRARI NETO E ADV. SP238167 MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer constante do título judicial, pela CEF, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado tal prazo, deverá a CEF comprovar o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta remunerada à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.000766-6 - RUTH CARIBE DA ROCHA DROUET (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer constante do título judicial, pela CEF, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado tal prazo, deverá a CEF comprovar o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta remunerada à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.001108-6 - JOSE RICARDO GHIRALDINI (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer constante do título judicial, pela CEF, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado tal prazo, deverá a CEF comprovar o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta remunerada à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.001109-8 - JOSE RICARDO GHIRALDINI (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer constante do título judicial, pela CEF, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado tal prazo, deverá a CEF comprovar o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta remunerada à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.001120-7 - ROBERTO APARECIDO NESPOLO E OUTRO (ADV. SP046777 ALBANO MOLINARI)

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Tendo em vista a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer constante do título judicial, pela CEF, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado tal prazo, deverá a CEF comprovar o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta remunerada à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.003067-6 - GERALDO PAULILLO JUNIOR (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Deixo de receber a apelação de fls. 78/80, por ser intempestiva. Com efeito, o prazo para a interposição da apelação é de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC), a contar da intimação da sentença, tendo, no caso dos autos, iniciado em 10 de janeiro de 2008, com a sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo (fls. 45/47), esgotando-se em 24 de janeiro de 2008. Contudo, tal prazo decorreu in albis, vindo a parte autora protocolizar seu recurso somente em 06 de fevereiro de 2008, portanto fora do prazo legal. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 71/75. Outrossim, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença a título de honorários de sucumbência, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.003320-3 - EUZEBIO PEREZ E OUTROS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI E ADV. SP103339 JULIO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as informações de fls. 131 e 132 e da manifestação de fl. 141, não combatida pelos autores, tenho por prejudicado o prosseguimento da execução em relação aos co-autores Fernandes Guzzi Netto e Bento Gomes Assumpção, uma vez que já possuíam em trâmite processos pleiteando a revisão de seus benefícios previdenciários, tendo, inclusive, já recebido seus créditos nos autos dos processos n. 2001.61.20.003964-1 e 2003.61.20.003346-5, respectivamente. Assim, com vistas ao regular prosseguimento deste feito, determino o traslado para estes autos de cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 1999.03.99.014676-0. Cumprida esta determinação tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

2007.61.20.003875-4 - NATAL JURANDIR BRIGANTI (ADV. SP097914 MARLY LUZIA HELD PAVAO E ADV. SP249709 DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/93 em ambos os efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2007.61.20.003934-5 - ARLETE FAKHOURY (ADV. SP231154 TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/88 em ambos os efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2007.61.20.004059-1 - NEIL DOS PASSOS (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 139: Defiro o sobrestamento requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao autor pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 136. Int.

2007.61.20.004976-4 - JAYR GONCALVES DA SILVA (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do requerimento de fl. 142, defiro ao autor nova vista dos autos pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

2007.61.20.006055-3 - ANA MARIA DIAS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Versando a presente ação sobre direito de natureza indisponível, que não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, 3º do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07.05.2002. Ademais a Autarquia Previdenciária não tem autorização para transacionar, salvo nas hipóteses da Lei n.º 10.259/2001, o que não se verifica in casu. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.000838-9 - JOSE DE FREITAS (ADV. SP108469 LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. 2. Diante da informação de fl. 148, bem como no termo de Prevenção Global fl. 145, verifico a existência de coisa julgada em relação a ação (2004.61.84.511068-3) apontada no referido termo. No entanto, aquele feito foi distribuído no ano de 2004, ao passo que a presente demanda teve distribuição no ano de 1996 (fl. 02), de modo que eventual duplicidade de demandas deveria ser analisada naqueles autos. Outrossim, considerando a procedência parcial dos pedidos destes autos e a procedência total daqueles, bem como o trânsito em julgado dos V. Acórdãos, respectivamente, em 13 de novembro de 2007 e 08 de maio de 2007, manifestem-se as partes, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Instituto-réu. 3. Sem prejuízo, oficie-se restituindo o procedimento administrativo atuados em apenso ao INSS. 4. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.001278-2 - EDUARDO ZANIOLO (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP124682 VALTER GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de sua redistribuição a esta 1ª Vara. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo excluindo o de cujus (autor), e incluindo seus herdeiros necessários, tendo em vista a habilitação dos sucessores de Eduardo Zaniollo à fl. 119.3. Ante o trânsito em julgado do v. decisão de fls. 129/138, em 30 de novembro de 2007 (fl. 140), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.20.001077-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001664-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X VILACOPOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Ao SEDI, para distribuição por dependência à Ação Ordinária n.º 2001.61.20.001664-1, como Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública. Certifique-se a interposição destes, pensando-se. Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3362

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.03.99.057776-6 - MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Em que pese os termos do artigo 5º da Resolução nº 559/07-CJF, este Juízo entende não ser possível a execução de contrato de honorários advocatícios neste autos, devendo o I. Patrono da parte autora fazê-lo pela via própria. Desta forma, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 438/2005 - CJF, cujos valores serão objeto de atualização futura pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme redação do artigo 100, parágrafo 1º, parte final, da Constituição Federal/88. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, restituindo o Procedimento Administrativo em apenso. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.20.007966-3 - SOELI PERPETUA MORETTI NOVAES (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição acostada à fl. 262. Int.

2003.61.02.008300-4 - LEONOR MANFREDINI PILON E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o escoamento do prazo de fl. 160, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação. Int.

2003.61.20.004570-4 - BENEDITA CENCIARO PIVA E OUTRO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos Embargos a Execução, intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.004868-7 - CORNELIO MORAES CAMPOS (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o escoamento do prazo de fl. 106, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação. Int.

2003.61.20.004909-6 - MYRIAM RAPSYS (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o escoamento do prazo de fl. 168, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação.Int.

2003.61.20.005010-4 - ZEBINA THEREZA MINGHIM E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006142-4 - ANEZIO MARIANO FERRAZ (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer constante do título judicial, pela CEF, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado tal prazo, deverá a CEF comprovar o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta remunerada à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.20.006943-5 - QUITERIA MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 94/100, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.20.001646-0 - EDMUNDO SANTINI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o escoamento do prazo de fl. 118, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação.Int.

2004.61.20.001977-1 - ROBERTO CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP107689 CARLOS RODRIGUES FERREIRA E ADV. SP133928 HELENA JEWUSZENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 139, expeça-se alvará ao i. patrono do autor, para levantamento das quantias depositadas às fls. 136/137, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

2004.61.20.002227-7 - UISLEI CARLOS ZAMBRANO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o escoamento do prazo de fl. 132, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação.Int.

2004.61.20.003890-0 - MARIA APARECIDA BARBOSA DALLACQUA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre o laudo social.PA 1,10 Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita Social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/07 - CJF. Com a manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando-os, em seguida, se em termos, à conclusão para sentença.Cumpra-se. Int.

2004.61.20.004650-6 - JURACY DE OLIVEIRA KULKENSI (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.20.004776-6 - WILSON ALVES NEGRAO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 125/136, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

2004.61.20.004819-9 - MARCOS ANTONIO PASTRE E OUTROS (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o escoamento do prazo de fl. 146, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação.Int.

2004.61.20.005779-6 - NATUGEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME (ADV. SP061204 JOSE FERNANDO CAMPANINI E ADV. SP152842 PEDRO REINALDO CAMPANINI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD JOSE CARLOS DE SOUZA) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Tendo em vista a certidão de fl. 150, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando a manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.20.006015-1 - LUZIA MANZI CALABRETTI (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o escoamento do prazo de fl. 168, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação.Int.

2004.61.20.006331-0 - BENTA ACETOZZI DELL PIAGGE (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/108 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2004.61.20.006707-8 - PAULINO MONFRE (ADV. SP188701 CRISTIANE JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o escoamento do prazo de fl. 130, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação.Int.

2005.61.20.003829-0 - MARIA DE LOURDES GAUDIOSI (ADV. SP090216 ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.005741-7 - JOSE ANTONIO DE PAULA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 120/124 em ambos os efeitos. Vista à parte ré para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2005.61.20.007579-1 - SALEM AZZEM (ADV. SP011714 FARID AZZEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer constante do título judicial, pela CEF, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado tal prazo, deverá a CEF comprovar o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta remunerada à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.20.007919-0 - ORLANDO TREVISAN (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP209155 JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 102/107, manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

2006.61.20.001271-2 - RUBENS CASTELLO BRANCO CRUZ (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o determinado no V. acórdão de fls. 47/49, bem como o noticiado pela parte autora (fls. 52/53) e, ainda, considerando o tempo decorrido, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o resultado da perícia do seu

pedido administrativo de aposentadoria por invalidez, agendada para 11 de março de 2008 (fl. 54), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.20.002112-9 - MARIA MADALENA VICENTE DE MATOS (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/80 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.20.002563-9 - FREDERICO AUGUSTO ELIAS ALVES (ADV. SP083909 MARCELO LIA LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela CEF às fls. 123/124. Int.

2006.61.20.004145-1 - FERNANDO ANTONIO (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/69 em ambos os efeitos. Vista à parte ré para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2006.61.20.004797-0 - JACSON UMBERTO GODOI (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/116 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.20.005644-2 - ELVECIO NAKADA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o escoamento do prazo de fl. 97, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação.Int.

2006.61.20.006577-7 - ZULMIRA FURLAN BAZACA (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 174/200, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à requerente para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.20.007128-5 - MARCO ANTONIO POLIDO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Deixo de receber a apelação de fls. 93/95, por ser intempestiva. Com efeito, o prazo para a interposição da apelação é de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC), a contar da intimação da sentença, tendo, no caso dos autos, iniciado em 10 de janeiro de 2008, com a sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo (fl. 92v.), esgotando- se em 24 de janeiro de 2008.Contudo, tal prazo decorreu in albis, vindo a parte autora protocolizar seu recurso somente em 06 de fevereiro de 2008, portanto fora do prazo legal.Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 86/91, arquivando-se os autos em seguida.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.007394-4 - ELIANE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/91 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.20.007494-8 - JOSE AFONSO BATISTA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 83/86 em ambos os efeitos. Vista à parte ré para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2006.61.20.007522-9 - CLEUSA DA SILVA CABRAL (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 61/64 em ambos os efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2006.61.20.007583-7 - GILBERTO DOMINGOS (ADV. SP238932 ANDRE RICARDO MINGHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/95 em ambos os efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2006.61.20.007610-6 - NATALIA RODRIGUES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP210248 RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 84/88 e 89/100 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.000974-2 - VILMA MARINS PEIXOTO (ADV. SP135602 MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer constante do título judicial, pela CEF, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado tal prazo, deverá a CEF comprovar o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta remunerada à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.002448-2 - MARIO ORTIZ GANDINI (ADV. SP250551 SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 96/109 em ambos os efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2007.61.20.003184-0 - CELSO CORTEZI E OUTRO (ADV. SP150785 TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer constante do título judicial, pela CEF, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado tal prazo, deverá a CEF comprovar o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta remunerada à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.003606-0 - JURACI MITIE UTIKAWA FAVA (ADV. SP253522 DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer constante do título judicial, pela CEF, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado tal prazo, deverá a CEF comprovar o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta remunerada à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.006178-8 - AURORA BELLINACIO ASSENCO (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP045653 ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação trazida pelo INSS às fls. 134/139, informando que a revisão do benefício percebido pela autora, aplicando-se os índices concedidos resultará em variação negativa, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.20.002098-5 - EMILIO GONCALVES TEIXEIRA (ADV. SP108469 LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 109/123, em 28 de fevereiro de 2008, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Sem prejuízo, oficie-se restituindo o procedimento administrativo autuados em apenso ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.20.007405-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.003332-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA CELIA DE CASTRO VERAS FORNAZARI E

OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3363

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.20.003483-7 - CLAUDIO GASPARETTO - ESPOLIO (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.20.004977-4 - ROBERTO SOTRATE (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Tendo em vista a certidão de fl. 164-verso, intime-se o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item 2 do r. despacho de fl. 162.Int.

2002.61.20.002476-9 - MARIA DE BARROS DA SILVA CARLETTO (ADV. SP076847 ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E ADV. SP186722 CAMILA CHRISTINA TAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3a Região. Tendo em vista a decisão de fl. 121, restituam-se os autos ao Tribunal Regional da Terceira Região para as providências necessárias. Int. Cumpra-se.

2002.61.20.004455-0 - SANTINA TURRA PINI (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado das r. decisões de fls. 148/151 e 168, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.20.004641-8 - LUIZA BATISTA DA COSTA (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2002.61.20.005015-0 - CONJUNTO RESIDENCIAL CARMIN SABADIN DE OLIVEIRA (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer constante do título judicial, pela CEF, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado tal prazo, deverá a CEF comprovar o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta remunerada à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.20.001180-9 - PEDRO JOSE DA ROCHA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.002994-2 - JOSE HILARIO GOUVEA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP).Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, requeira o autor o que for de interesse para o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.006865-0 - ANTONIO CARLOS MARQUES LUIZ (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.001452-9 - MICENIO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP081051 CARLOS ALBERTO FURONI E ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 152, intime-se o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua conta de liquidação.Int.

2004.61.20.004406-6 - MARIA APARECIDA ROCHA LEMES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.005455-2 - DOLORES PRIMONI DE ALMEIDA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 103/108 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.20.006143-0 - AFFONSO DE ANGELI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o escoamento do prazo de fl. 115, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação.Int.

2004.61.20.006687-6 - NILO MONTRESOR (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o escoamento do prazo de fl. 132, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação.Int.

2005.61.20.001949-0 - ANTONIO AFONSO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 108/109: Nos termos da planilha de liquidação e documentos trazidos pelo INSS às fls. 101/106, observo que a aplicação dos índices concedidos pela r. decisão de fls. 70/77, transitada em julgado, não resultam em alteração da RMI do benefício percebido pelo autor, conforme já havia se pronunciado o INSS à fl. 84.Deste modo, não há execução a ser instaurada nestes autos, razão pela qual determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.20.002055-8 - NEUZA RODRIGUES FLAUSINO (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Deixo de receber a apelação de fls. 127/131, por ser intempestiva. Com efeito, o prazo para a interposição da apelação é de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC), a contar da intimação da sentença, tendo, no caso dos autos, iniciado em 10 de janeiro de 2008, com a sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo (fl. 125), esgotando-se em 24 de janeiro de 2008.Contudo, tal prazo decorreu in albis, vindo a parte autora protocolizar seu recurso somente em 28 de janeiro de 2008, portanto fora do prazo legal.Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 119/123, arquivando-se os autos em seguida.Intimem-se.

2005.61.20.002601-9 - ROSEMARY VALENTIM RODRIGUES (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.20.005026-5 - MARLY MORAES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES E ADV. SP105019 JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE E PROCURAD FABRICIO HERNANI CIMADON) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP171980 PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 181/185, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.20.000461-2 - VERA LUCIA DEVITO CALDEIRA (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/110 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.20.004193-1 - ROMEO BATISTINE (ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões de fls. 27/29 em ambos os efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2006.61.20.004319-8 - WALTER BARBANTI (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004534-1 - ADERALDO LIMA (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/93 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.20.004557-2 - FABIO SILVA MARQUES (ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)
(...) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.004633-3 - WALDEMAR GUANDALINI E OUTRO (ADV. SP212837 SILMA REGINA DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

(...) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.004851-2 - MANOEL BAPTISTA (ADV. SP229464 GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 63/75 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.20.005603-0 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.005610-7 - OTTILIA DE CARVALHO SOUZA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pela Caixa Econômica

Federal às fls. 79/84.Int.

2006.61.20.005623-5 - ROSA MARIA BAPTISTELLA (ADV. SP241236 MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) (...) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.005642-9 - ELVECIO NAKADA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)
Tendo em vista o escoamento do prazo de fl. 93, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação.Int.

2006.61.20.006093-7 - IRACI APARECIDO GRECO (ADV. SP097914 MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.006157-7 - ISELE MARIA TRAMONTI VOLANTE (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)
Tendo em vista o escoamento do prazo de fl. 95, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação.Int.

2006.61.20.006775-0 - JULIA ANGELUCCI ARENA (ADV. SP182939 MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Tendo em vista a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer constante do título judicial, pela CEF, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado tal prazo, deverá a CEF comprovar o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta remunerada à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.20.007520-5 - APARECIDA LIMA DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/72 em ambos os efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2007.61.20.000196-2 - SEBASTIAO ALVES (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a certidão de fl. 45, intime-se o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o r. despacho de fl. 160.Int.

2007.61.20.000594-3 - MERCIA LUCIA CHIOZZINI (ADV. SP212795 MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/92 em ambos os efeitos. Vista à parte ré para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2007.61.20.001862-7 - OZORIO SARTORI (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de fl. 128-verso, intime-se o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item 2 do r. despacho de fl. 126.Int.

2007.61.20.002743-4 - MOACIR COSMO GANDOLPHO (ADV. SP102746 NUNCIO GERALDO ALCAUZA FILHO E ADV. SP208858 CARLOS EDUARDO CIOFFI FRANZINI E ADV. SP163415 ANTONIO CARLOS CIOFFI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Tendo em vista a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer constante do título judicial, pela CEF, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado tal prazo, deverá a CEF comprovar o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta remunerada à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.002851-7 - WALTER NOGUEIRA (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609

JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer constante do título judicial, pela CEF, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado tal prazo, deverá a CEF comprovar o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta remunerada à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.003463-3 - BERNARDETE ANTONIOLLI CRUZ (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer constante do título judicial, pela CEF, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado tal prazo, deverá a CEF comprovar o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta remunerada à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.003607-1 - JOAO VALENTIN FAVA (ADV. SP253522 DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer constante do título judicial, pela CEF, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado tal prazo, deverá a CEF comprovar o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta remunerada à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.003821-3 - DEISY RODRIGUES MERGULHAO GHELFI (ADV. SP228096 JOSÉ MAURÍCIO GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer constante do título judicial, pela CEF, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado tal prazo, deverá a CEF comprovar o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta remunerada à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.004492-4 - GERSON FERREIRA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao interessado do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - C/JF). Após a confirmação do levantamento do numerário, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando o pagamento do precatório expedido. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004563-1 - MARCO ANTONIO ROSSLER (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Deixo de receber a apelação de fls. 70/72, por ser intempestiva. Com efeito, o prazo para a interposição da apelação é de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC), a contar da intimação da sentença, tendo, no caso dos autos, iniciado em 10 de janeiro de 2008, com a sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo (fl. 69v.), esgotando-se em 24 de janeiro de 2008. Contudo, tal prazo decorreu in albis, vindo a parte autora protocolizar seu recurso somente em 06 de fevereiro de 2008, portanto fora do prazo legal. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 64/68, arquivando-se os autos em seguida. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005471-1 - RUTH MACIERA THOMAZ (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 116/117: assiste razão à autora. Apresentou o INSS à fl. 113 informação de que a revisão da RMI do benefício da requerente mostrou-se inferior ao valor concedido administrativamente, aplicando-se a ORTN/OTN/BTN. No entanto, o v. acórdão de fls. 91, transitado em julgado, determinou a aplicação da primeira parte do enunciado da súmula 260 do TFR, circunscritas no período de 01 de dezembro de 1988 a 4 de abril de 1989, e daqueles decorrentes da aplicação da sistemática do artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição Federal, limitadas aos anos de 1988 e 1989. Assim, a manifestação do INSS se mostra completamente equivocada, razão pela qual, concedo à Autarquia Previdenciária prazo adicional de 15 (quinze) dias para que apresente a conta de liquidação dos valores devidos à autora, observando-se os exatos termos da v. decisão de fls. 77/91. Int.

2007.61.20.006179-0 - FLORISVAL RODRIGUES (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP045653 ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação trazida pelo INSS às fls. 154/159, informando que não há revisão a ser implantada no benefício percebido pelo autor, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.20.001132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.000028-9) MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ (ADV. SP050262 MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

2,10 Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso manifestada pelo parte embargada à fl. 75, nos termos do artigo 501 do CPC, devendo a Secretaria certificar o respectivo trânsito em julgado.Após, cumpra-se a parte final da r. sentença de fl. 53.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3387

ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE

2008.61.20.001600-3 - SEBASTIANA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo Retido de fls. 127/133. Anote-se.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002409-7 - SEBASTIAO ALVES PINHEIROS (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo Retido de fls. 362/38. Anote-se.Cumpra-se. Int.

ACAO MONITORIA

2003.61.20.007121-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X PAULO SERGIO PIPOLIN E OUTRO (ADV. SP139509 ADRIANA DALVA CEZAR)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de interesse para o prosseguimento do processo.3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.20.000587-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X HELCIO BARBOSA LIMA (ADV. SP141755 VALERIA LOPES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução judicial instaurada em ação monitoria, onde requereu a exeqüente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exeqüente.Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.20.004746-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO PRUDENCIO DE MORAIS FILHO

Fls. 85/86: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome do devedor ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas.No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes. Int.

2006.61.20.007499-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X VLADIMIR JOSE YANO (ADV. SP186371 SOLANGE POMPEU) X AMELIA FERREIRA YANO (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X YOSHIMI YANO (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X NEUZA MARQUES DA SILVA COLOMBO X RENZO DI FRANCESCO COLOMBO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a existência de Inventário ou Arrolamento em nome de Amélia Ferreira Yano, a fim de possibilitar a substituição daquela pelo seu espólio.Int.

2007.61.20.003316-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL APARECIDO FERREIRA E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do processo.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004527-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X FRANCINE CASSIANO MARTINS (ADV. SP133970 MARIO PAULO DA COSTA) X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA (ADV. SP133970 MARIO PAULO DA COSTA)

1. Afasto as preliminares argüidas pelos embargantes. Não há que se falar de incompetência do Juízo decorrente de cláusula de eleição de foro constante do contrato, uma vez que a competência desta Justiça para a apreciação e julgamento da presente causa encontra fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal. Ora, sendo a Caixa Econômica Federal uma empresa pública federal, cabe à Justiça Federal processar e julgar as causas em que é autora, ré, assistente ou oponente. Quanto alegação de ausência de prova escrita a embasar a ação monitoria, esta não subsiste, vez que o Contrato de Crédito de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES (fls. 07/13), assinado pelos próprios embargantes se presta a tanto, ou seja, é prova escrita à luz do art. 1102-a. Ademais, segundo jurisprudência do próprio STJ (STJ, 3ª Turma, RESP 399109/RS, Min. Ary Pargendler, julgado 27.6.2002), tal documento, além de ser hábil para instruir a ação monitoria, não precisa detalhar mês a mês a evolução das respectivas parcelas. De gizar que a CEF traz ainda os demonstrativos de débito (fls. 32/35). Com relação ao argumento de iliquidez do débito, ressalto que tal requisito é indispensável na ação de execução, de acordo com o artigo 586 do Código de Processo Civil, e não na Ação Monitoria que precisa para a sua propositura prova escrita e sem eficácia de título executivo, o que se verifica in casu. No mais, não há falar, nesse momento, na inversão do ônus da prova, vez que tal fato excepcional, somente poderá verificar-se após a valoração das provas apresentadas pelas partes. É, após o encerramento da instrução, que o Julgador, analisando toda a situação posta e os requisitos do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, poderá ou não, segundo as regras da experiência firmar tal inversão. Assim, no momento processual apropriado poderá este Julgador fazer tal inversão. 2. Assim, defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. SERGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos constantes no item C da Portaria n.º 12/2006 deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.20.004712-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO E OUTROS (ADV. SP247602 CAMILA MARIA ROSA E ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI)

Determino a realização de prova pericial contábil, pelo que designo o Dr. SERGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos constantes no item C da Portaria n.º 12/2006 deste Juízo. Oportunamente, se necessário, serão apreciados os pedidos de produção de outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.20.004659-2 - REGINA CELIA FERREIRA (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR E ADV. SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que refaça a conta de liquidação, observando o determinado no v. acórdão de fls. 68/72. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2001.61.20.004158-1 - EDUARDO BOLSONI (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E PROCURAD ALECSANDRO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fl. 98, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha dos cálculos da parcela em atraso. Int.

2002.61.20.000748-6 - JOSE ELIAS DE MELO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 105/137). Int.

2004.61.20.001964-3 - JURACI SOARES DE MOURA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP178318 LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 89/91, e a certidão de fl. 94, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003895-9 - GELSA DANDREA BOTTACIN (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido a autora (fls. 140/145), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.004399-2 - IRACEMA RONDINA DE OLIVEIRA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
... manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 150/154).Int.

2004.61.20.005452-7 - GENI MARTINELLI SANTOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se o INSS para que promova a implantação do benefício concedido a autora, bem como o intime para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.000186-6 - APARECIDA MARQUES RODRIGUES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
... manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 104/107).Int.

2006.61.20.000981-6 - ANTONIA GONCALVES VILANI (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Com a juntada, dê-se vista ao réu para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.20.003800-2 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
... manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 120/125).Int.

2006.61.20.003945-6 - CLARISTA IGNACIO PILA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido a autora (fls. 75/81), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.004223-6 - NELSO GOI E OUTROS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a manifestação de fl. 168, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005551-6 - ARISTINA BARBOSA FARIA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 85/87, e a certidão de fl. 89, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006330-6 - JOSEFA MARIA FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 05 de junho próximo futuro.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Cumpra-se.

2007.61.20.007464-3 - RUBENS MALARA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Em que pese os termos do artigo 5º da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, este Juízo entende não ser possível a execução de contrato de honorários nestes autos, devendo o ilustre patrono fazê-lo por via própria, pelo que indefiro o requerido às fls. 199/200.2. Assim, requisite-se a quantia apurada em execução, excluindo-se o valor dos honorários contratados, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.008746-7 - BENEDITA CAMARGO SPONHARDI (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 132/137).Int.

2008.61.20.000469-4 - JOSE ANTONIO PELLEGRINI (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 118/119, oficie-se a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a revisão do benefício do autor, nos termos do acórdão de fls. 93/98.Outrossim, intime-se a autarquia requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.003809-6 - LUZIA COPETE DA COSTA (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50.2. Considerando os requisitos legais estabelecidos nos artigos 48 e 142 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício ora pleiteado, emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclarecendo a incongruência entre a data de nascimento da autora informada na inicial (01/05/1932) e a constante nos documentos de fl. 11 (18/08/1945);b) declarando qual o benefício previdenciário pretendido, haja vista a existência de vínculos empregatícios rurais e urbanos, anotados em sua CTPS (fls. 17/20);c) informando a existência de eventual suspensão do contrato de trabalho com a empresa Comercial e Tapeçaria Duque Ltda. ME e se a autora permanece laborando naquele estabelecimento até a presente data, considerando a inexistência de data de saída nesse vínculo, que se iniciou em 01/07/1997 (fl.20).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.20.005247-5 - AGRI-TILLAGE DO BRASIL LTDA (ADV. SP213005 MARCO ANTONIO DESTEFANI) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 269/279 à autoridade impetrada.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.007867-1 - TRANSPORTADORA CARAVAN LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARARAQUARA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

1. Ciência as partes do desarquivamento dos autos. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 533/574, bem como da certidão de fl. 575, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.20.000198-8 - MATAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 363/372, bem como da certidão de fl. 373, à autoridade impetrada.2. Outrossim, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 663592 em trâmite perante o E. STF.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.20.003723-5 - ITAMAR VALLERO (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 208/236, bem como da certidão de fl. 240, à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.20.005368-3 - IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA (PROCURAD ANGELICA SANSON

ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a certidão de fl. 333, aguarde-se em Secretaria o julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos pelo Impetrante. 3. Outrossim, encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 241/252, 263/267, 321/327 e da certidão de fl. 333 à autoridade impetrada. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.20.003516-1 - INSTITUTO CENTRO OESTE PAULISTA DE LASER S/S LTDA E OUTROS (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fl. 196: Defiro. Oficie-se a CEF para que converta em renda os depósitos efetuados em favor da União Federal, sob código de receita 4234. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.20.004240-2 - LABORATORIO PASTEUR HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fl. 223, bem como da certidão de fl. 224, à autoridade impetrada. 2. Outrossim, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 2007.03.00.095194-1 em trâmite perante o E. STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.004854-1 - TECNO SERVICE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA (ADV. SP108178 MARA SANDRA CANOVA MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 4720/4743, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001624-6 - EDINA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP102042 RUBENS CARPIGIANI FILHO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como da sua redistribuição a este Juízo. 2. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se possui interesse no prosseguimento do processo. Int. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2008.61.20.002690-2 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP235882 MARIO SERGIO OTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos que a acompanham de fls. 23/57. Int.

2008.61.20.003863-1 - RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP226699 MARIO EDSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a requerida para resposta. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3420

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.20.002536-6 - DULCINEIA APARECIDA DE CARLO FARIA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Perícia médica a ser realizada no dia 17/12/2008 às 13h50m pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2006.61.20.003408-2 - NILDA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o determinado no V. acórdão de fls. 58/61, que transitou em julgado em 13 de dezembro de 2007, cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para

tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.20.005527-9 - VANUZA MENDES DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DOUGLAS APARECIDO DE FREITAS VELLOSA

Tendo em vista a manifestação de fl. 135, designo o dia 02 / 09 / 2008, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 136/137 e a serem arroladas pelo INSS. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. 1,10 Int.

2007.61.20.000737-0 - FATIMA CRISTINA LAMANO DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 03/12/2008 às 13h30m pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.000904-3 - ELISABETH DA CRUZ SILVERIO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RONALDO BACCI, médico ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 42/43); pelo INSS (fls. 40/41) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001017-3 - LUCIA DE SA SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 26/11/2008 às 13h40m pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.001111-6 - SEBASTIANA LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 03/12/2008 às 13h40m pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.002180-8 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 14/01/2009 às 14h00m pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.002322-2 - AUZENY GUSTAVO DE SOUSA MEIRELES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 50/51); pela parte autora (fls. 52/53) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo

deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002361-1 - JOSE DOS SANTOS RAMIRO FILHO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 21/01/2009 às 13h50m pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.002515-2 - CLARICE PEREIRA DE CASTRO LOURENCANO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Perícia médica a ser realizada no dia 26/11/2008 às 13h50m pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.002793-8 - FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA MENDONCA (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 21/01/2009 às 13h40m pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.002808-6 - JOEL ALVES DE FREITAS (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RONALDO BACCI, médico ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 78/79); pela parte autora (fls. 73/74) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002838-4 - MARCOS APARECIDO SANTANA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO E ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo e nomeio como perito o Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 72/73); pela parte autora (fls. 65/66) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002973-0 - JULIO CESAR SCARPA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 44/45); pela parte autora (fls. 41/42) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002999-6 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 14/01/2009 às 13h40m pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.003286-7 - LOURENCO MARTINS (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Por força do artigo 130 do CPC, determino a realização de perícia médica, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07), pelo INSS (fls. 50/51) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003351-3 - LUIZ GOMES FIGUEIRA (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 38) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003356-2 - APARECIDA ARLETE JACOMINO DOS SANTOS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE E ADV. SP210958 NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 21/01/2009 às 13h30m pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.003460-8 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR E ADV. SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 19/11/2008 às 14h00m pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.003651-4 - DEVANILDO RIBEIRO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RONALDO BACCI, médico ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 74/75); pela parte autora (fls. 69/70) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003793-2 - PAULO CEZAR DA ROCHA TRINDADE E OUTRO (ADV. SP143306 KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e proposta de acordo apresentada.Int.

2007.61.20.003889-4 - CARMELINA DE JESUS FAZAN TREVISAN (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 26/11/2008 às 13h30m pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.004047-5 - OFELIA VALERIO PICOLO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RONALDO BACCI, médico ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 45/46); pelo INSS (fls. 43/44) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004163-7 - RUTE PINTO DOS SANTOS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE E ADV. SP210958 NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 80/81); pela parte autora (fls. 78/79) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004241-1 - MARIA DE FATIMA FERREIRA CABRAL IORIO (ADV. SP138653E OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 17/12/2008 às 13h30m pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.004248-4 - VERA LUCIA RAMIRE DE OLIVEIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RONALDO BACCI, médico ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 175/176); pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004447-0 - ANA DA SILVA SOUZA (ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 45) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo

máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004500-0 - MARIA DA CONCEICAO MAURICIO CONRADO (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 53/54), pela parte autora (fls. 07/08 e 63/64) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.004508-4 - MARIA GERALDA GOMES RODRIGUES (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RONALDO BACCI, médico ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 68/69); pela parte autora (fls. 59/60) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004692-1 - VANDERLEI NOVELI E OUTRO (ADV. SP196698 LUCIANA KARINE MACCARI E ADV. SP219858 LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada. Int.

2007.61.20.004709-3 - ALVARO BATISTA NUNES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 41/42), pela parte autora (fls. 56/57) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.004899-1 - CLEONICE APARECIDA BARBIERI RODELLA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.005253-2 - JOANA DOS REIS ALEXANDRE DECARIS (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RONALDO BACCI, médico ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 10); pelo INSS (fls. 183/184) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005398-6 - SAMUEL DIAS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição

inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 53/54); pela parte autora (fls. 55/56) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005460-7 - MARIA DOLORES SILVA MOREIRA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Deixo para analisar a necessidade de produção de prova oral após a realização da perícia. Designo e nomeio como perito o Dr. RONALDO BACCI, médico ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 63/64); pelo INSS (fls. 66/67) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005758-0 - BEATRIZ DAS GRACAS ADAO (ADV. SP135173 ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 25/27. 2. Reconsidero o despacho de fl. 17, concedendo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50 e nomeando, desde já, nos termos da Resolução n. 558/2007 - CJF, o procurador signatário da inicial. 3. Cite-se o requerido para resposta. 4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.006119-3 - ROGERIO LUCIANO BICUDO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07); pelo INSS (fls. 40/41) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006597-6 - VALDENILDO SILVA CORREIA (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 46/47); pela parte autora (fls. 51/52) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007368-7 - SYLVIA DE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.007682-2 - ALICE DE FREITAS MENDES (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.007789-9 - ANTONIO ZAMPOLI FILHO E OUTRO (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.008466-1 - HELIO ANTONIO MARQUES DE MENDONCA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2007.61.20.008586-0 - CHRISOGANO MACIAS (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.008751-0 - BENEDITO VINZINZOTTO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.008946-4 - DOMINGOS FERRACO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.009014-4 - LUIZIR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.009016-8 - TARCISIO CARLOS BONFIM (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2007.61.20.009170-7 - CARMO FRANCISCO (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.001125-0 - ANGELA MANDELI GIROTO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.001193-5 - MARIA DO ROSARIO STAMBERK (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.001202-2 - JOAO PAULO MENGUE (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.001242-3 - HUMBERTO FRANCISCO DA VALLE E OUTRO (ADV. SP196510 MARIA ANGELINA DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e proposta de acordo apresentada.Int.

2008.61.20.001320-8 - JOSE GOMES DE AGUIAR (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.001354-3 - CUSTODIO DOS SANTOS (ADV. SP259274 ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor formação de convencimento do julgador, apresente a parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informação comprovada acerca de sua situação funcional junto ao SESI. Sem prejuízo, cite-se o INSS para resposta. Com a vinda da contestação e expirado o prazo acima, voltem os autos, com urgência, para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001358-0 - JOAO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP249711 ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.001470-5 - MARIA ANGELA AMENDOLA (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.001536-9 - APARECIDA MARIA DA SILVA (ADV. SP116191 RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos.3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.001667-2 - CLAUDIO PASCHOALINO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP204261 DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.3. Cite-se o requerido para resposta. 4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação.7. Sem prejuízo, intime-se o autor para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.001721-4 - FLAVIO FREDERICO LUI E OUTRO (ADV. SP254335 LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.001787-1 - ELIZETE DE JESUS JARDIM (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos.4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.001789-5 - MARIA APARECIDA BORGES ZANINI (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos.4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.001790-1 - SILVANA DAS DORES CORINTE DE OLIVEIRA (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.001795-0 - OSVALDO RODRIGUES (ADV. SP171204 IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o documento de fl. 40.2. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda da contestação.3. Cite-se o requerido para resposta. 4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.7. Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias:a) providenciar cópia integral de sua CTPS emitida em 11 de maio de 1993, conforme documento de fl. 28, bem como do Procedimento Administrativo;b) datar seu instrumento de mandato (fl. 20), bem como sua declaração de fl. 21.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.001846-2 - ANGELINA GRAVINATTI (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o documento de fl. 13.2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos.4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.001854-1 - JOSE PAULO CATUREBA (ADV. SP124655 EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos.4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.001872-3 - SEVERINO GUANDALIM (ADV. SP139831 ROSEMARIE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e proposta de acordo apresentada.Int.

2008.61.20.002017-1 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos.4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.002055-9 - LEONICE MOLERS MOURA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos.4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. 6. Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fl. 33, entregando-o ao patrono da requerente mediante recibo nos autos, por ser referente a pessoa estranha a lide.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.002064-0 - ORLANDO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos.4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.002075-4 - ALCESTE FERRARI FILHO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.002320-2 - JANDIRA LOPES (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos.4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.002328-7 - PLACINIRA GUIMARAES DA FONSECA (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.002329-9 - SILVIO APARECIDO XAVIER (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.002396-2 - GILBERTO GODOY (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos.4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.002429-2 - CELSA ELAINE SILVA NOVAIS (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos.4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.002469-3 - JOSE LUIZ NUNES PEREIRA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.1. Diante da informação aduzida à fl. 28, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com as ações (2003.61.20.003578-4 e 2003.61.20.004441-4) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 26.2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei nº 1060/50. 3. Cite-se o requerido para resposta. 4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.6. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002590-9 - IRACEMA BOREGIO MARIANO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do CPC, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002622-7 - ALVARO GASPAR (ADV. SP254335 LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.002654-9 - ORLANDO AUGUSTO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. 1. Diante da informação de fl. 21, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2002.61.20.002489-7) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 19, pelo que determino o prosseguimento do feito. 2. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que o requerente, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 18. 3. Cite-se o requerido para resposta. 4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. 7. Sem prejuízo, intime-se o requerente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo do benefício nº 42/ 55.507.296-7, bem como da memória de cálculo dos salários de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.002765-7 - ALTAMIRO REIS ARANTES (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.002769-4 - ARCILIO TORRES (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.002882-0 - ODALTI RODGHER (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES E ADV. SP261816 TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3436

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.20.003350-0 - ANTONIO CARLOS MACIEL (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.004023-0 - JOSE CAMPOS DOS SANTOS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE E ADV. SP153272 ROSANGELA COUTINHO E ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2002.61.20.001664-5 - IVA CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP085380 EDGAR JOSE ADABO E ADV. SP134434 VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2002.61.20.001772-8 - LOURDES WILMA CHIODI (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2003.61.02.008858-0 - PAULO IZILDO PILON (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Os documentos de fls. 143/144 comprova os depósitos efetuados pela CEF.Tendo em vista que o julgado foi cumprido sem que tivesse se iniciado o processo de execução, determino o arquivamento dos autos. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.001626-1 - ARLINDO DE SOUZA ALVES E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.001727-7 - CARMA DE SOUZA BENEDITO (ADV. SP038594 ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.002212-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001934-1) SERGIO TADEU THOMAZ E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.002772-6 - SEBASTIAO CARLOS ALVES (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.003626-0 - APARECIDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP210352 MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE

LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos Embargos a Execução, intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse para o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.003694-6 - SEBASTIANA SILVEIRA FRANCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.005358-0 - SEVERINO LAURENTINO DE FREITAS (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006111-4 - OTILIA RAMOS CAMURRA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006474-7 - RUBENS GUILHERME BORBA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fl. 110: 1. Oficie-se ao INSS para que imediatamente promova a revisão do benefício do autor.2. Expeça-se RPV da importância apurada na execução à fl. 88.3. Após, Cite-se o INSS , nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006581-8 - MAURICIO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006848-0 - ANEZIA SILVA GUIMARAES MALMAN (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006870-4 - JOSE CASTRO RUIZ (ADV. SP169340 ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o pagamento informado pela CEF (fls.206/208), tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

2003.61.20.007021-8 - ANTONIO LEONARDO CORBI (ADV. SP167644 RODRIGO CESAR CORBI E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
1. Fls. 167/172: O pagamento já foi feito e o desconto do IRPF também já efetivado (fls. 173/174). Foge ao objeto deste feito eventual restituição do valor retido, cabendo ao demandante, se caso, socorrer-se às vias próprias.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 162, aguardando-se o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 156.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005831-4 - REGINA CELIA CRUZ MARTINEZ (ADV. SP056225 SUELI APARECIDA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Regina Célia Cruz Martinez, em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.20.003364-4 - JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Manifeste-se o INSS, sobre o pedido de habilitação de fls. 394/396.Int.

2006.61.20.002992-0 - FRANCISCO DA SILVA MENDONCA (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006101-2 - LAERT CAIANO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001146-3 - RAIMUNDO VENCERLAU DOS SANTOS (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 53.Tendo em vista o reexame necessário da sentença prolatada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002522-0 - ISRAEL FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 100/103: Aguarde-se o retorno da ilustre Juíza prolatora da sentença de fls. 90/98.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3442

PROCEDIMENTO ESP.DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

2006.61.20.004254-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X VANDERLEI JOSE MARSICO (ADV. SP013240 LUIZ FABIANO CORREA)

Torno sem efeito o recebimento da denúncia de fl. 193 dos autos. Considerando tratar-se de procedimento do Juizado Especial Criminal, a análise quanto ao recebimento ou não da denúncia será feita somente após a manifestação do defensor, em audiência a ser designada, nos termos do artigo 81 da Lei nº 9099/95. Designo o dia 25 de junho de 2008, às 15:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 81 da Lei nº 9099/95.Intime-se o acusado para comparecer a este Juízo na data designada para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo 5 (cinco) dias antes da data designada.Intime-se o defensor Dr. Luiz Fabiano Corrêa, OAB/SP nº 13.240.Oficie-se ao Juízo Criminal de Taquaritinga-SP requisitando a devolução da carta precatória nº 80/08, independentemente de cumprimento.Oficie-se ao Relator do Habeas Corpus nº 2008.03.00.019705-9 comunicando os termos deste despacho.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Juiz Federal Titular: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Substituto: DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Diretor de Secretaria: **CARLO GLEY MACHADO MARTINS**

Expediente Nº 1432

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.03.99.106577-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSWALDO SOLER (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP229012 CAMILA NUNES SAMARTINO E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP229012 CAMILA NUNES SAMARTINO E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP229012 CAMILA NUNES SAMARTINO E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 1048/1049. O requerido já foi apreciado conforme se verifica à fl. 937 dos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000358-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X WANDERLEY DAMETO E OUTRO (ADV. SP088536 ALZIRA MARA DE AZEVEDO NOVAES) X ROSELI APARECIDA CECILIANO XAVIER

Despacho proferido em 28/05/2008. Fls. 129/132. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Designo o dia 18 de junho de 2008, às 13h30min, para audiência de suspensão condicional do processo em relação aos acusados Elenir Rodrigues Hernandez Dameto e Wanderley Dameto, devendo referidos acusados comparecerem à audiência designada acompanhados de defensor; caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo; cientificando os acusados que, caso não compareçam, sem motivo justificado, ou no caso de mudança de endereço, não comunicarem o novo endereço a esse Juízo, o processo seguirá à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Em caso de não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, proceder-se-á ao seu interrogatório, bem como à sua intimação para apresentação de defesa prévia, no prazo legal. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para que se proceda à citação e ao interrogatório da acusada Roseli Aparecida Ceciliano Xavier, bem como à sua intimação para que apresente defesa prévia, no prazo legal, devendo referida acusada comparecer à audiência designada acompanhada de defensor; caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Na hipótese da acusada não constituir defensor, deverá ser nomeado pelo Juízo deprecado defensor dativo para acompanhar a acusada na audiência de interrogatório, bem como para apresentar defesa prévia, no prazo legal, cientificando a acusada que, caso não compareça, sem motivo justificado, ou no caso de mudança de endereço, não comunicar o novo endereço a esse Juízo, o processo seguirá à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2004.61.24.000309-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.000308-7) NEIDE HONORIO (ADV. SP164235 MARCUS ANTÔNIO GIANEZE E ADV. SP112905 ANTONIO GIANEZE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA)

Tendo em vista o disposto no artigo 1º da Resolução nº 509/2006, do Conselho de Justiça Federal, que prevê prazo de validade de 30 (trinta) dias para os Alvarás de Levantamento expedidos pela Justiça Federal, intime-se a requerente Neide Honório a comparecer em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que será expedido o respectivo Alvará de Levantamento em relação ao valor depositado a título de fiança. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001696-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000363-1) LUIZ HENRIQUE JURKOVICK (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS E ADV. SP115690 PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E ADV. SP211743 CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E ADV. SP215604 CLODOALDO BRICHI DA SILVA E ADV. SP223374 FABIO RICARDO RIBEIRO E ADV. SP240559 ANA ESTELA VASQUES E ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA)

Fls. 98/101. Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado pelo requerente Yuki Hilton de Noronha. Considerando que estes autos cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente Luiz Henrique Jurkovic, determino o desentranhamento da referida petição e a entrega ao seu subscritor, intimando-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça nesta Secretaria para que se proceda à entrega da referida petição, sob pena de, não o fazendo, ser arquivada em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DR. JOÃO BATISTA MACHADO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Ubiratan Martins Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1717

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.25.001207-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001888-0) GERSON BENTO RODRIGUES CORREA (ADV. PR032750 MARIA ANGELICA GONCALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue Tópico Final da Decisão: Por tudo o que se expôs, concedo ao preso liberdade provisória, e, em consequência, arbitro fiança no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mediante o compromisso de: a) comunicar a este Juízo qualquer alteração de endereço; b) não se ausentar de sua residência por período superior a oito dias, sem prévia comunicação a

esta Vara Federal; c) não se ausentar do País, exceto quando a trabalho, por qualquer período, sem prévia autorização deste Juízo; e, d) comparecer perante a Polícia Federal e em Juízo sempre que for intimado, tudo sob pena de quebra do compromisso assumido, o que implicará, independentemente de outra decisão, a revogação automática do benefício ora concedido, com a conseqüente e imediata expedição de mandado de prisão. Considerando o horário de encerramento do expediente bancário, faculto que a fiança seja prestada através da juntada de cheque aos autos, acompanhado de extrato indicativo da existência de saldo na conta respectiva, devendo o título ser depositado em conta vinculada ao juízo e ao processo por ocasião da reabertura do mercado financeiro. Ressalto, entretantes, que, na hipótese de não vir a ser compensado o cheque juntado a título de fiança, será ela julgada sem efeito, expedindo-se mandado de prisão, sem prejuízo da responsabilidade criminal de quem houver frustrado o pagamento do valor nele expresso. Intime-se o preso da fiança fixada e dos termos da presente decisão. Intime-se também o defensor do réu e o Ministério Público Federal. Lavrado o respectivo termo e paga a fiança, expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não dever permanecer preso, e termo de compromisso. Após, oficie-se à Polícia Federal, comunicando a presente decisão, em especial quanto ao disposto nos itens c e d supracitado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MMª. JUÍZA FEDERAL DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVESHENRIQUE DIRETORA DE SECRETARIA DANIELA SIMONI INSPEÇÃO DE 16/06/08 A 20/06/2008

Expediente Nº 1819

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.05.001169-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X LUIZ ROBERTO PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP087297 RONALDO ROQUE E ADV. SP101160 IVANA TADEU DESTRO ROQUE)

1 - Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Tendo em vista que o r. decisum lançado às fls. 608/611 declarou de ofício a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente LUIZ ROBERTO PINHEIRO, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, combinado com os arts. 109, inciso V e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal e transitou em julgado (fl. 642), determino o arquivamento dos presentes autos, após as comunicações e as anotações de praxe, com a observância das formalidades legais. 3 - Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2005.61.27.001419-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDRE ALEXANDRE PINHEIRO MARSAO (ADV. SP074419 JUAREZ MARTI SGUASSABIA)

- Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória monocrática, conforme se verifica à fl. 250, determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Rol Nacional dos Culpados, certificando-se; b) que se comunique a decisão ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, oficiando-se; c) que se façam as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para a execução das penas restritivas de direitos substitutivas de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, além da pena de multa autônoma; e) o arbitramento dos honorários advocatícios do defensor dativo - Dr. JUAREZ MARTI S GUASSABIA, OAB/SP nº 74.419 - no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/CJF, requisitando-se o respectivo pagamento, oficiando-se; e f) por derradeiro, a remessa dos autos à Contadoria Judicial da Subseção Judiciária de Campinas/SP, para a elaboração dos cálculos relativos às custas processuais, oficiando-se. - Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.000488-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X FABIANA PEREIRA (ADV. SP083706 ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA) X JOSE CARLOS BUENO DE CAMPOS (ADV. SP233378 MOHAMED ABDO AYOUB) X ROBERTO RIBEIRO PALMA (ADV. SP083706 ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA E ADV. SP233378 MOHAMED ABDO AYOUB)

1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela co-ré FABIANA PEREIRA às fls. 615/616 e as respectivas razões recursais de fls. 617/625, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do disposto no artigo 597 do Código de Processo Penal. 2 - Vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de contra-razões, no prazo legal, e tornem os autos conclusos, em seguida. Intimem-se. Publique-se.

CARTA DE ORDEM

2008.61.27.002426-8 - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL) X NELSON MANCINI NICOLAU E OUTRO (ADV. SP172515 ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E ADV. SP234983 DANIEL ROMEIRO) X

JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

- Designo o dia 24 de junho de 2008, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha MARCUS VINÍCIUS LOPES DA SILVA, arrolada pela defesa do co-réu Nelson Mancini Nicolau, nos termos do disposto no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal. - Comunique-se à Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se. - Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ESP. DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

2002.61.27.002086-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X ROGERIO NOVI VICENTE (ADV. SP093406 JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA E ADV. SP206007 APARECIDA DINALVA DA SILVA OLIVEIRA)

1 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado à fl. 591 e as respectivas razões recursais de fls. 592/594, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do disposto no artigo 597 do Código de Processo Penal. 2 - Vista ao representante do Ministério Público Federal para a apresentação de contra-razões, no prazo legal, e na sequência remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***PA 0,10 SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL**

4ª VARA FEDERAL - CAMPO GRANDE, MS

JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.

DIRETORA DE SECRETARIA: LIGIA TOMA

Expediente Nº 690

MANDADO DE SEGURANCA

2007.60.00.000897-1 - ANNA KARLA SANTANA (ADV. MS006210 OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS009082 ADRIANE CORDOBA SEVERO E ADV. MS009764 LETICIA LACERDA NANTES E ADV. MS008625 LIZANDRA GOMES MENDONCA)

...Diante do exposto,, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. Sem honorários (súmula 512, STF). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.00.006803-7 - DOUGLAS SILVEIRA FREIRE (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I.

2007.60.00.011197-6 - MARCUS VINICIUS VARGAS WEILER (ADV. MS007895 ANDRE LUIS WAIDEMAN E ADV. PI000275 LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o proceso, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado à f. 23 em nome do impetrante. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.000999-2 - LEANDRO CAMILO DE FARIA (ADV. MS008962 PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (ADV.

MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, Sem honorários (súmula 512, STF).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.001074-0 - ANTONIO TORRES NETO E OUTRO (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. 1 - Para fins de análise da preliminar de repetição de pedidos, a autoridade impetrada deverá trazer aos autos cópia da petição inicial, da sentença e das demais decisões proferidas no mandado de segurança n. 2004.37.00.005485-0. 2 - Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos impetrantes. Int.

2008.60.00.003980-7 - PAULO JOSE MUNIZ (ADV. MS003285 PERCI ANTONIO LONDERO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - EMPRESA BRAS. DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante.

2008.60.00.003981-9 - JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI (ADV. MS003285 PERCI ANTONIO LONDERO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - EMPRESA BRAS. DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC. Sem honorários. Custas pelo impetrante.P.R.I.

2008.60.00.004426-8 - SERGIO RICARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. MS007678 FLAVIA CORREA PAES) X PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pelo impetrante.P. R. I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.60.00.000266-6 - WALTER LEMES DE SOUZA (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Isento de custas, diante o pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. condeno o autor a pagar à ré a importância de R\$ 1.000,00, a título de honorários, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2008.60.00.002839-1 - JOAO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. MS000594 VICENTE SARUBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, em razão do crédito imobiliário ter sido cedido à EMGEA. No caso, trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que, nos autos principais, o autor discute fatos ocorridos em período anterior à cessão.O autor não se opôs à inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação. Por conseguinte, deverá, no prazo de dez dias, requerer a citação daquela empresa, sob pena de extinção do feito.

Expediente Nº 691

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

92.0004503-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X TELMA DALAVIA BARROS (ADV. MS005031 RENATO DE MORAES MALHADO) X RENATO DE MORAES MALHADO (ADV. MS005031 RENATO DE MORAES MALHADO)

O depositário tem o dever de conservar o bem e efetuar os reparos decorrentes de seu uso, evitando sua deterioração. Assim, intime-se a ré por, meio de seu advogado e pessoalmente, para que, no prazo de dez dias, apresente o veículo Passat, ano 81, placa BLM-0902, sob pena de ser considerada depositária infiel e decretada sua prisão civil.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2002.60.00.007441-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ARSERNIO DE SOUZA BENEVIDES - ESPOLIO (ADV. MS010634 ABDALLA YACOB MAACHAR NETO) X NEILSON MERLON ORTEGA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LIDUINA APARECIDA ESCOBAR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as.

2003.60.00.009040-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA DEUZIMAR GOMES DA SILVA ARRUDA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

F. 94-98: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.

ACAO MONITORIA

2005.60.00.002706-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE WANDERLEY SOARES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se a peça de fls. 128-9, posto que não foi subscrita. F. 130. Defiro o pedido de vista dos autos à CEF, pelo prazo de dez dias. Anote-se o substabelecimento de f. 131

2005.60.00.007336-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X PAULO RICARDO GENTIL MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2007.60.00.001012-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INIVAL GOMES DOS REIS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2007.60.00.001306-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para proceder o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de quinze dias.

2007.60.00.001936-1 - AUTO POSTO VACARIA LTDA (ADV. MS004227 HUGO LEANDRO DIAS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (PROCURAD MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Recebo os presentes embargos e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102c, CPC).

Intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos.

2007.60.00.004915-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RENATO FLORENTINO CAVALHEIRO (ADV. MS011273 CLEBSON MARCONDES DE LIMA E ADV. MS011506 ANNA CAROLINNE DE FREITAS SILVA) X WAGNER LUIZ FLORENTINO CAVALHEIRO (ADV. MS011273 CLEBSON MARCONDES DE LIMA E ADV. MS011506 ANNA CAROLINNE DE FREITAS SILVA) X REGINA APARECIDA DE SOUZA SILVA (ADV. MS011273 CLEBSON MARCONDES DE LIMA E ADV. MS011506 ANNA CAROLINNE DE FREITAS SILVA)

Recebo os presentes embargos e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).

Intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0005452-5 - TEREZINHA NUNES BARBOZA (ADV. MS005065 AMILCAR SILVA JUNIOR) X MARIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS005065 AMILCAR SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Requeira a parte interessada, em dez dias, o que entender de direito. No silêncio, archive-se.

98.0002608-8 - ELCI THEREZINHA BRAGA ELISEI (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X VALDIR ELISEL (ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Das questões controvertidas, apenas a evolução das prestações pela equivalência salarial demandam cálculos complexos, pelo que a perícia deverá restringir a tal questão. Torno sem efeito o despacho de f. 460, pois, conforme restou decidido às f. 400, a prova ficou delimitada ao pedido do autor, ou seja, reajustamento de acordo com os índices recebidos pela categoria profissional. Assim, o perito deverá efetuar os cálculos de acordo com a declaração de f. 388. Deverá, ainda, elaborar quatro planilhas com a evolução das prestações, incluindo/excluindo a URV e o CES. Assim, dos quesitos formulados pelos autores, defiro apenas o b1 e b11. As questões levantadas nos itens b2, b3, b4, b9, b10, b12, b14 trata-se de matéria de direito. O b5 e b6 podem ser constatados mediante simples cálculos matemático e o b8 comprova-se por documento. Em caso de procedência, os valores devidos serão objeto de liquidação de sentença. Indefiro, ainda, os quesitos formulado pela ré, pois os cálculos serão efetuados de acordo com os contracheques do mutuário.

1999.60.00.001499-6 - MAURO MARTINS JUNQUEIRA (ADV. MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E ADV. MS006339 ORCELINO SEVERINO PEREIRA E ADV. MS005994 NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO) X MARCO ANTONIO CURVO (ADV. MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E ADV. MS006339 ORCELINO SEVERINO PEREIRA E ADV. MS005994 NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO) X MANOEL ACRICIO PEDROSO (ADV. MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E ADV. MS006339 ORCELINO SEVERINO PEREIRA E ADV. MS005994 NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Intimem-se os demais procuradores dos autores para indicar o nome do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de dez dias. (republicação, por não constar, anteriormente, os nomes de todos os advogados)

2000.60.00.003629-7 - MARIA CACIA CORTEZ FERREIRA (ADV. MS010087 JUCIMARA GARCIA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 472-3).
2 - Recebo o agravo retido de fls. 476-85. À agravada para oferecer as contra-razões, no prazo legal

2000.60.00.006017-2 - BRANDINA LOPES (ADV. MS008720 ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS (ADV. MS006299 ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o pedido de assistência simples da União (f. 528-9). Após, registrem-se para sentença.

2000.60.00.007035-9 - NAIR JOSE MARTINS (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X JOAO DOMINGOS DE ALMEIDA (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS (ADV. MS006299 ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E ADV. MS003681 MARIA AMELIA NANTES)

Manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 273-4), no prazo sucessivo de dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 282-5. Anote-se o substabelecimento de f. 290

2000.60.00.007392-0 - ANTONIO JOAO DA SILVA (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X MARLENE DIVINA RAMALHO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. MS006445 SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o pedido de assistência simples da União (f. 528-9). Após, registrem-se para sentença.

2001.60.00.004423-7 - WILSON FRAGA BENITES (ADV. MS006277 JOSE VALERIANO DE S. FONTOURA) X VITORINO PEDRO CORTES GIMENEZ (ADV. MS006277 JOSE VALERIANO DE S. FONTOURA) X REGINALDO SOUZA CARDOSO DA SILVA (ADV. MS006277 JOSE VALERIANO DE S. FONTOURA E ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E ADV. MS006277 JOSE VALERIANO DE S. FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2002.60.00.004381-0 - AGROMAT - COMERCIO LTDA (ADV. MS006736 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E ADV. MS009045 MARIELA DITTMAR RAGHIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido às f. 375-376.

2002.60.00.006774-6 - GILCE COUTO DE OLIVEIRA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS005688 CLEBERSON WAINNER POLI SILVA) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS (ADV. MS005688 CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E ADV. MS003203 MERLE CAFURE)

Defiro o pedido de f. 385. Anote-se. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 353-383 e e sobre o pedido de assistência de f. 34, no prazo sucessivo de dez dias.

2004.60.00.009342-0 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X EMPRESA TALKMED - SUZANA FERREIRA LUNA BATISTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 104verso.

2005.60.00.005463-7 - ANSELMO DUARTE (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

F. 317-8: mantenho a decisão de f. 310-1, pro seus próprios fundamentos. F. 319-20: manifestem-se as partes, sobre o pedido de assistência formulado pela União. Cite-se a Seguradora Caixa Seguros. Após, à SEDI, para sua inclusão no pólo passivo.

2006.60.00.005489-7 - FERNANDO BATAGLIA RIBEIRO (ADV. MS006775 CUSTODIO GODOENG COSTA E ADV. MS009923 LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA E ADV. MS010315 FABIANA SILVEIRA JOAO AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

O autor desistiu do depoimento das testemunhas RONALDO AUGUSTO DE ALMEIDA e RODRIGO PACE ARANTES HAMBRECHT. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas RONALDO e RODRIGOMM. Juiz proferiu o seguinte despacho: Depreque-se a oitiva da testemunha RODRIGO PACE ARANTES HAMBRECHT. Após, façam-se os autos conclusos para decisão acerca do laudo pericial encaminhado pela PF Decisao f.899/900:(...) Considero, outrossim, que toda prova trazida no aludido CD esta contaminada,dado que nao e possivel separar os dialogos sem a previa oitiva de todos eles. Sendo assim, determino e desentranhamento do laudo de degravacao (fls.838/886), assim, como dos CDs de f.50. Tais documentos deverao permanecer em Secretaria, em envelope lacrado, ate final decisao das instancias superiores acerca do assunto. Intimem-se.

2006.60.00.005634-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

F. 130. Manifeste-se a Cef, no prazo de dez dias. Admito a emenda à inicial (f. 131-6).

2006.60.00.008950-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SERGIO MOACYR PINTO DA FONTOURA (ADV. MS001683 JOSE GARCIA DE ALMEIDA) Dou-me por impedido de exercer minhas funções nos presentes autos, dado que atuei como advogado da autora no processo mencionado no documento juntado às f. 97. Manifestem-se as partes sobre a presente decisão. Após, ao Juiz Federal já nomeado pelo TRF3.

2007.60.00.004981-0 - IRINEU ABADIE LOPES (ADV. MS011506 ANNA CAROLINNE DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. MS004314 SILVANA SCAQUETTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as.

2007.60.00.006384-2 - WENDELL FERREIRA DE MOURA (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as.

2007.60.00.011633-0 - ALDA RITA PREZA DA SILVA (ADV. MS007962 MARIO TAKAHASHI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20a. REGIAO (ADV. MS008974 ROBERTO SANTOS CUNHA E ADV. MS006727 CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.

2008.60.00.000409-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (ADV. MS007104 JOVINA NEVOLETI CORREIA E ADV. MS004345 DANILO MARTINS MACIEL)

Manifeste-se a autora, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.002237-6 - EVERALDO GOMES WANDERLEY (ADV. MS004680 ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos para este juízo, devendo as mesmas especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.60.00.004674-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.000409-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (ADV. MS007104 JOVINA NEVOLETI CORREIA E ADV. MS004345 DANILO MARTINS MACIEL)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0000660-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANK NATAL SIPOLI (ADV. MS002216 DELCINDO AFONSO VILELA) X OXICENTRO OXIGENIO CENTRO OESTE LTDA (ADV. MS002216 DELCINDO AFONSO VILELA)

Dê-se ciência a Jaime Miguel Gonçalves, por meio de seu advogado, dos documentos de f. 259-262. F. 267-269. Considerando que a requisição de bloqueio de valores ao Banco Central do Brasil é medida excepcional, conforme dispõe o art. 1v5-A, CTN, comprove a exequente que esgotou os meios ordinários de busca de bens dos executados e

que suas diligências restarem infrutíferas.

Expediente Nº 692

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.60.00.003103-9 - CLARA KIYOKO KASHIWABARA (ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 258-9), manifestem-se as partes

2002.60.00.004029-7 - ROSANA SOSA DE BARROS FREITAS (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Somente por meio de recurso é possível a revisão de sentença, ainda que proferida por juiz impedido. Assim, recebo o recurso de f. 64-6, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Encaminhem-se os autos ao TRF3.

ACAO MONITORIA

2000.60.00.006764-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X LENIR SALETE SCHOLZ (ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X GIANI MARCIO SCHOLZ (ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Anote-se o substabelecimento de f. 429. F. 483. Defiro. Intimem-se os requeridos para que se manifestem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de dez dias

2003.60.00.012121-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X HORAIDA DE JESUS PAZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de f. 405-6, para restabelecer o prazo em favor da CEF. Intime-a para se manifestar, em 15 dias, sobre os embargos.

2003.60.00.012537-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LIGIA BARRETO DO ESPIRITO SANTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

F. 102. Manifeste-se a CEF, em dez dias

2003.60.00.012581-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS010916 JOSE ARCELINO RODRIGUES FERREIRA) X MYRIAN STELLA VANDERLEY DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre os documentos juntados às fls. 62-65.

2005.60.00.004788-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO BATISTA FLORES FREITAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

F. 74. Defiro o pedido de juntada de substabelecimento. Anote-se. Vista dos autos à CEF, pelo prazo de dez dias

2005.60.00.006718-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JAKELINE JARA CANDADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO DOMINGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

À vista da informação de f. 72, apresente a CEF a filiação dos réus, no prazo de dez dias. Após, cumpra-se o despacho de f. 71

2005.60.00.010295-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X LAURINDO FELIPE NUNES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

2006.60.00.000182-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X SONIA MARIA ANTUNES DE BRITO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

2007.60.00.006245-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CRISTINA MARQUES E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para dar prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

2007.60.00.011141-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DANIELLA F. DE OLIVEIRA - ME E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fl.s170v. e 172v.

2008.60.00.000426-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE DOS SANTOS SALICIANO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 57verso.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0005366-2 - REGIS WILLY POTTER (ADV. MS006076 WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 173-4).

1999.60.00.001552-6 - ANTONIO TEIXEIRA LEITE (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO SERAFIM (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO GOMES ANANIAS (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO DE BARROS (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO NIVALDO DO NASCIMENTO (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO CEZARINO MUNIZ (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO MOREIRA DA ROSA (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO RODRIGUEWS DA SILVA (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO ROBERTO DIAS (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO CARLOS DE LIMA (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO FRANCISCO NETO (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO DE LIMA (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO MEDEIROS DE VASCONCELOS (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO GOTARDI (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO CRISPIM ALVES DA CUNHA (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO MARQUES DA SILVA (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO CORDEIRO DE LIMA (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO JORGE LARSON NETTO (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre as petições e documentos de fls. 272-9, 283-4, 289-91 e 293-4

1999.60.00.005485-4 - EDINEIDE PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS001645 BEATRIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intime-se a Drª Beatriz do Nascimento para dizer se concorda com o valor do precatório pago (R\$ 202), podendo levar a quantia diretamente na agência bancária. No silêncio, a execução será extinta com base no art. 794, CPC.

2000.60.00.005375-1 - CLEIDE DE REZENDE (ADV. MS010605 MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E ADV. MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X FLORIANO FLORES FILHO (ADV. MS010605 MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E ADV. MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

F. 410: manifeste-se a CEF, em 5 dias. F. 389-394: manifeste-se os autores, em 10 dias.

2002.60.00.004028-5 - ROSANA SOSA DE BARROS FREITAS (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Somente por meio de recurso é possível a revisão de sentença, ainda que proferida por juiz impedido. Assim, recebo o recurso de f. 59-61, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Encaminhem-se os autos ao TRF3.

2003.60.00.006653-9 - MARLY SILVA DE BRITO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X MILTON APARECIDO DE BRITO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 513-4)

2004.60.00.004104-3 - MARCIO ANTONIO GOMES E OUTROS (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO E ADV. MS003401 GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008041 CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Julgo deserto o recurso de apelação apresentado pelos autores, uma vez que não houve comprovação do preparo.

Intime-se a União acerca da sentença prolatada.

2004.60.00.004668-5 - MARIA ESMERIA FERREIRA DE SOUZA AGUILERA E OUTRO (ADV. MS009983

LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à (s) recorrida(s)(requerida) (s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2004.60.00.006645-3 - CLAUDIO MACHADO DE ARAUJO (ADV. MS008078 CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP 14 REGIAO MT/MS (ADV. MS007962 MARIO TAKAHASHI)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr, Jaime Elias Verruck, deisngou odia 10.6.08, para o início dos trabalhos periciais. As partes deverão diligenciar para que seus assistentes técnicos, querendo, acompanhem os trabalhos.

2005.60.00.001685-5 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TUPINAMBAS (ADV. MS007794 LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

Recebo o recurso de apelação, apresentado pela CEF, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(S) recorrido(s)requerente(s), para apresentação e contra-razões ,no prazo de 15 dias.

2006.60.00.003062-5 - JOSE BENEDITO BATISTA (ADV. MS001586 MAURO ABRAO SIUFI) X NELCI MACHADO BATISTA (ADV. MS001586 MAURO ABRAO SIUFI) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS (ADV. MS005688 CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E ADV. MS003203 MERLE CAFURE E ADV. MS007930 VERUSKA INFRAN FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as.

2006.60.00.003705-0 - AUTO POSTO CAFE LTDA (ADV. MS000969 ELCI LERIA AMARAL DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (ADV. MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Intimado, o autor não se manifestou sobre a contestação. Todavia, para fins de análise da preliminar de repetição de pedidos, a ré deverá trazer aos autos cópia da petição inicial, da sentença e das demais decisões proferidas no mandado de segurança n. 2005.51.01.000521-0.

2007.60.00.006014-2 - JOAO TORRES (PROCURAD JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 120-6

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.60.00.002233-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV (ADV. MS004463 HUMBERTO IVAN MASSA)

1- Tendo em vista que os embargos de declaração de fls. 55 buscam efeitos infringentes, dê-se vista ao embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.2- Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.60.00.000083-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JAELCIO APARECIDO LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 88-89.

2006.60.00.006332-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA DIAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) meses, conforme requerido pela exequente às f. 42.

2006.60.00.007193-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO FREITAS FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2006.60.00.007230-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X IONE DE ARAUJO MACHADO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) meses, conforme requerido pela exequente às f. 36.

2007.60.00.004663-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X TANIA MARIA GALACHI ROMAGUERA DE MEDEIROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a exequente para, no prazo de quinze dias, proceder o recolhimento das custas remanescentes.

2007.60.00.008736-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X ELIANE RUY DIAS - ME E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento da ação.

2007.60.00.010418-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE LIVROS CONSTRUIR LTDA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fl.s76v, 78. e 80.

Expediente Nº 693

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.60.00.000786-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E PROCURAD HELEN NEVES DUTRA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS LTDA - COOPHAUNIAO (ADV. MS004148 AUGUSTO PIRES GONCALVES)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado às fls. 470-2, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.60.00.009354-8 - MARIA NEUZA OLIVEIRA DE MELO (ADV. MS010949 EDUARDO BANDEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006424 ERIKA SWAMI FERNANDES) X ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES RURAIS DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS007295 ANDREA TAPIA LIMA E ADV. MS002949 VALDIVINO FERREIRA LIMA)

...Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para que os réus excluam o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. Wanderly Silveira de Melo não faz parte desta ação, pelo que descabida a análise de seu pedido de liminar neste momento. Note-se que ainda não foi decidido qual o Juízo competente para a causa. Intimem-se. Após, aguarde-se a decisão do conflito de competência.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.60.00.011186-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X ANTONIO MARCOS RAMOS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado às fls. 45-6, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

2008.60.00.002128-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ELEXANDRA DE LIMA SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 41 julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Recolhidas as custas finais, archive-se

ACAO MONITORIA

2000.60.00.004819-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA IRACEMA ALVES SOUTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ADAURY ALBUQUERQUE SOUTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIA IRACEMA ALVES SOUTO-ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 112 julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Recolhidas as custas finais, archive-se

2003.60.00.008671-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X RAIMUNDO ALVES FILHO (ADV. MS004265 SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, com o fim de condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 89.380,70, em 1.7.2003, a ser atualizado pelo índice de remuneração do CDB/RDB, devendo ser excluído

dos cálculos o valor referente ao acréscimo decorrente de capitalização diária ou mensal (a capitalização é anual). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios serão repartidos. Transitada em julgado a presente decisão, requeira a embargada a execução.P.R.I.

2003.60.00.012300-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NERI SUCOLOTTI (ADV. MS008707 ADRIANO MARTINS DA SILVA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da embargante para o fim de declarar, no período contratual, a nulidade da cláusula que prevê capitalização diária de juros e, no período de inadimplência, que são nulas as cláusulas que prevêem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, com a pena convencional de 10% (dois por cento) sobre o total devido e com os juros moratórios, bem como a referente à capitalização mensal de juros. Ressalvo que no caso de cobrança de comissão de permanência na forma contratada, deverá ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, capitalizada anualmente. Tendo em vista que não houve cumulação indevida no demonstrativo de f. 8 e a comissão de permanência manteve-se nos índices do custo de captação, a Caixa Econômica Federal deverá apresentar novo cálculo apenas com a exclusão da capitalização diária mensal de juros, que deverá ser anual, no período do contrato e após a inadimplência. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) da diferença entre o total inicialmente cobrado e o montante da nova conta a ser apresentada. custas pela embargada. P.R.I.

2004.60.00.001470-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X MARIA ROSANE HENTSCHE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 71 julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Recolhidas as custas finais, archive-se

2004.60.00.002404-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA MARTA DA SILVA MARIANO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 58, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se

2004.60.00.002941-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X ANTENOR CHAVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado às fls. 43-4, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se

2004.60.00.002987-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALVANI GOMES PAIVA (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI) X MARCUS ANTONIUS DE PAIVA MOITAS (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI)

...Ante o exposto, acolho os presentes embargos, a fim de integrar a sentença embargada, para dela constar a possibilidade de incidência da capitalização anual relativamente ao período posterior à inadimplência. Intimem-se.

2004.60.00.004417-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X SILVIA GOMES FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 60, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, para entrega à autora. P.R.I. Recolhidas as custas finais, archive-se

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0001326-6 - ELSA GUIMARAES MARCHESI (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA SANTANA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ORLANDO ANTUNES BATISTA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ROBERTO CASTANHEIRA PEDROZA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NORMA MARINOVIC DORO (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LEILA MARIA DE QUEIROZ OLIVEIRA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X HUGO FILARTIGA DO NASCIMENTO (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CONCEICAO

APARECIDA DE QUEIROZ GOMES (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FLORA EGIDIO THOME (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X GERMANO MOLINARI FILHO (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ADAYR JACOB (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X IRACEMA CUNHA COSTA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X EDUARDO ANTONIO MILANEZ (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CELSO CORREIA DE SOUZA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SOLANGE MORETTI (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CELIA LOPES DA SILVA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ALVARO SAMPAIO (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE AUGUSTO SANTANA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NORIYOSHI MASSUNARI (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CELIA REGINA CAIOLA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X EDSON RODRIGUES CARVALHO (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ADOLFO ANICETO DA FONSECA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE BATISTA DE SALES (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X TEREZINHA APARECIDA BURATTO DOS SANTOS (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRNER (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ROBIM PEREIRA KOLOSKI (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X PAULO BAHIENSE FERRAZ FILHO (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LUCRECIA STRINGHETTA MELLO (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA APARECIDA GUADANUCI FALLEIROS (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X STELLA MARIS FLORESANI JORGE (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA ELIZABETE SILVA CABALLERO (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ALCIDES JOSE FALLEIROS (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X OTAVIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARLENE DURIGAN (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE LUIZ LORENZ SILVA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARILENE JEREMIAS BIZZO (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LUIZA FUMIE TAKESHITA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE ANTONIO MENONI (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO PADUA MACHADO (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MIYUKI OKUDA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MIRIAN MARIA ANDRADE (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS010769 SÔNIA MIDORI HASHIMOTO)

Afasto a alegação de intempestividade. Conforme se vê da certidão de publicação (f. 935), a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18 de março de 2008, considerando data da publicação o primeiro dia útil subsequente àquela data. Consta, ainda, da referida certidão que os dias 19, 20 e 21 de março foram feriados, pelo que o prazo terminaria no dia 31.3.2008 e o recurso foi interposto no dia 28.3.2008. Entretanto, não verifico a alegada contradição. A executada foi intimada para depositar em juízo R\$ 151.113,72 e depositou apenas R\$ 113.326,33, pelo que incidiu na hipótese de aplicação de multa do art. 475-J, CPC. Caso entendessem que os juros de mora não eram devidos, poderia apresentar impugnação, declarando o valor que entendessem correto, nos termos do parágrafo do art. 475-J, CPC. Todavia, sobre isso não se manifestou. Diante disso, rejeito os embargos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar em Juízo o valor remanescente e a respectiva multa, no prazo de dez dias.

2001.60.00.006699-3 - MARY CONCEICAO DUARTE SANTANA (PROCURAD ALICE ARRAES DE SOUZA RODRIGUES) X CARLOS JUARES SANTANA (ADV. MS009030 THAYS ROCHA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

...Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, I, c/c 295, I, e parágrafo único I (falta de causa de pedir), todos do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de alteração e declaração de nulidade de cláusulas e revisão de prestações, saldo devedor e seus acessórios, repetição de indébito e nulidade do leilão (f. 41), bem como pagamento de perdas e danos, danos materiais e morais (f. 12); 2) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante aos pedidos de limitação dos juros em 12% ao ano e da exclusão da comissão de permanência; 3) defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita; 4) condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isentos de custas. Retifiquem-se a autuação para constar o nome correto do autor (Carlos Juarez Santana). P. R. I.

2002.60.00.002895-9 - CARLOS JOSE MARTINS (ADV. MS004457 SUNUR BOMOR MARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X EMGEA - EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

...Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Isentos de custas. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. P. R. I.

2002.60.00.005676-1 - ELIETE BISCAYA DA SILVA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

...Diante do exposto: 1) julgo improcedentes os pedidos; 2) condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, a favor de cada ré; 3) custas pela autora; 4) retifiquem-se os registros para constar a EMGEA no pólo passivo. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação nº 2002.60.00.005734-0.P.R.I.

2002.60.00.007693-0 - VANDA GONCALVES CURADO (ADV. MS008160 ADILSON SILVA TABARINI E ADV. MS008757 TATIANA ROMERO PIMENTEL E ADV. MS008091 MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X MARIA CONSTANCIA TELES DE MENEZES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

J. Defiro. (Ficam as rés intimadas para apresentarem em Júízo o valor do débito atualizado para quitação do financiamento)

2004.60.00.006071-2 - OLIENE PEREIRA DA SILVA (ADV. MS007252 MARCELO SORIANO) X MICHELLY LIMA DE MESQUITA (ADV. MS007252 MARCELO SORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL E ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

...Assim, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

2005.60.00.000445-2 - GERIVALDO CERQUEIRA DE CARVALHO (ADV. MS003454 ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS006584 DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X JOSE CARLOS RIBAS (ADV. MS006584 DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPO GRANDE (ADV. MS008110 LAUDSON CRUZ ORTIZ)

Alterem-se os registros e autuação para classe 97, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

2005.60.00.001012-9 - NARA REJANE SANTOS PEREIRA E OUTROS (ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

...Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas reivindicadas até 20.02.2000; 2) julgo improcedente o pedido quanto a incorporação do percentual de 10,87% nos vencimentos dos autores, assim como o pagamento dos atrasados, a partir de 21.02.2000, 3) condeno cada um dos autores a pagarem à ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, art. 20, CPC . Custas pelos autores. P. R. I.

2005.60.00.005380-3 - REFRIGERACAO TUPI LTDA (ADV. MS007276 ODIVE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS004701 MARIO REIS DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios à União em importância correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas pela autora. Ao SEDI para retificar o nome da autora. P.R.I.

2006.60.00.001936-8 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS010153 ROSALINA DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 169 e 170). Designo audiência preliminar para o dia 28 de agosto de 2008, às 16 horas, horas, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, oportunidade, em que, sem acordo, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, inclusive no tocante às provas que venham a ser especificadas e justificadas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

2007.60.00.000619-6 - CLAUDIO ROBERTO PITTOL (ADV. MS005752 MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Regularmente intimado para proceder ao recolhimento das custas iniciais, o autor não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2007.60.00.002115-0 - EROTILDES MARTINS RODRIGUES E OUTRO (ADV. MS010459 ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

...Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, I, c/c o art. 295, I, e parágrafo único, II, todos do CPC, no que tange ao reajuste das prestações (da narração dos fatos não decorreu a logicamente); 2) julgo improcedentes os demais pedidos; 4) condeno os autores a pagarem honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 a Lei 1.060/50; 3) isentos de custas.P.R.I.

2007.60.00.011432-1 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS E OUTRO (ADV. MS009511 JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Por conseguinte, homologo o pedido de desistência e declaro extinta a presente ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pelo autor. P.R.I. Pagas as custas finais, arquivem-se os autos. Junte-se cópia desta senença nos autos da ação nº 2007.60.00.011123-0, em trâmite nesta Vara.

2008.60.00.001645-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PLANALTO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O MM. Juiz Presidente do Juizado Especial Federal, desta Subseção Judiciária, declinou da competência para processar e julgar o presente feito, por entender que o condomínio não se encontra elencado no rol do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, que determina que as pessoas físicas e as pequenas empresas detêm legitimidade para figurar no pólo ativo das ações ajuizadas perante o Juizado Especial Federal. O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Tenho seguido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em se tratando de condomínio, aplica-se o art. 6º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.- O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.- Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681/PR - Segunda Seção - Rel. Nancy Andrighi - DJ 16.8.2007, pág. 284). Diante do exposto, suscito o conflito negativo de competência. Intime-se. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça.

2008.60.00.001646-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PLANALTO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O MM. Juiz titular do Juizado Especial Federal, desta Subseção Judiciária, declinou da competência para processar e julgar o presente feito, por entender que o condomínio não se encontra elencado no rol do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, que determina que as pessoas físicas e as pequenas empresas detêm legitimidade para figurar no pólo ativo das ações ajuizadas perante o Juizado Especial Federal. O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Tenho seguido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em se tratando de condomínio aplica-se o art. 6º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.- O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.- Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora

suscitante. (STJ - CC 73681/PR - Segunda Seção - Rel. Nancy Andrighi - DJ 16.8.2007, pág. 284). Diante do exposto, suscito o conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Oficie-se.

2008.60.00.005366-0 - JEFERSON MARCELINO DO NASCIMENTO (ADV. MS009979 HENRIQUE DA SILVA LIMA E ADV. MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E ADV. MS009982 GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade do autor e sua relação com o acidente sofrido. Da mesma forma, não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém antecipo a produção de prova pericial. 2- Nomeio como perita a Dr^a LENIRA DE DEUS SERRANO, médica do trabalho e psiquiatra, com endereço na Avenida América, 260, Vila Planalto, nesta capital, fone: 3384-4360. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: a) o autor é doente? b) qual a doença que lhe acomete? c) qual a data de início dessa doença? d) o autor é incapaz para o serviço militar? e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional? f) quando teve início a incapacidade do autor? 4- Apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 6- Defiro o pedido de justiça gratuita. 7- Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0001377-4 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS (ADV. MS004463 HUMBERTO IVAN MASSA E ADV. MS005456 NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANA PAULA FERREIRA LARA DE ASSIS

1) - Com base nos documentos de f. 2-86, relacione a Secretaria o nome dos substituídos, acrescentando os respectivos CPFs; 2) - Verifique a Secretaria a quais substituídos pertencem os CPFs constantes da relação de f. 243 emitida pela União; 3) - Relacione os substituídos que pediram a execução da sentença, esclarecendo se todos os servidores que a promoveram foram contemplados na sentença; 4) - Com base no art. 265, I, do CPC, suspendo a execução em relação a Gabriel Adão Pereira, João Fernandes, José Manoel da Silva, Maria Eugênia de Jesus, Octacílio Dias Lopes. 5) - Informe a Secretaria: a) se Ana Paula Ferreira Assis, Geisa Mirian Cossato Cortez e Jacqueline Pinheiro da Silva foram contempladas na sentença e se pediram a execução do crédito; b) se os nove servidores relacionados à f. 2006 pediram a execução da sentença; c) se os precatórios de Luiz Ricardo Lino, Maria Luiza Siqueira Ortiz Dias, Mauricio Mariano e Miguel Atagiba Giordano estão pendentes (f. 3194). 6) - Regularizem-se os ofícios precatórios relativos a Ivonete Enedina de Souza e Suzy Mara Ferreira. 7) - Oficie-se à CEF para que informe se os valores referentes aos precatórios dos servidores referidos às f. 2006-7 retornaram ao TRF; 8) - Intimem-se os advogados Antonio César Amaral Medina, Roberto Carlos Pereira de Oliveira e Humberto Ivan Massa e o Sindicato, todos pessoalmente, para que se manifestem sobre a pretensão da advogada Neide Gomes de Moraes à f. 3136-7, diante do que consta do contrato de f. 3142-3. 9) - Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe e anotação de todos os exequentes, observando-se, a habilitação de Ermelinda Perciany David deferida à f. 3.163.10) - Manifeste-se o autor, em quinze dias: a) sobre os acordos administrativos noticiados às f. 1641-1731 e 1910-1922; b) sobre a pretensão da União de deduzir 11% sobre o valor dos precatórios/ofícios requisitórios, a título de contribuição previdenciária (f. 3086); c) sobre o alegado pagamento em duplicidade aos servidores relacionados na petição de f. 2006-7; d) sobre o item 2 despacho de f. 3.163.11) - Após, dê-se vista a União para manifestação a respeito de seu pedido de f. 3086, quanto aos precatórios já liquidados, bem como sobre a informação relativa ao item 5, c. Despacho f.3277: Nos termos do art.12 da Resolução n.559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de f.3276. Após, retornem conclusos para transmissão do referido ofício requisitório.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1993.60.00.003452-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E ADV. MS003234 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS LTDA (ADV. MS004148 AUGUSTO PIRES GONCALVES)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

1999.60.00.001015-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JULIANA GREIMEL BERNARDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GERALDO GREIMEL BERNARDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CHILIM CONFECÇÕES LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 94, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se

2000.60.00.007160-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X MARLI TEREZINHA DE MELO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AMILCAR BRATHOLDY (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, às expensas da exequente. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se

2003.60.00.012103-4 - EDIR FERREIRA DE VASCONCELOS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

...Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o feito nos termos do artigo 794, I, do CPC, em relação a Edilza Bruno Escobar. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Arquivem-se os autos.

2007.60.00.009916-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ML MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 99, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se.

2007.60.00.012097-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a exequente não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2007.60.00.012111-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X AUGUSTO MIYASATO FOGACA DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a exequente não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2008.60.00.000447-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a exequente não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2008.60.00.000462-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO CEZAR ROSADA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a exequente não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2008.60.00.001051-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X RODRIGO FLORES DUARTE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 30, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.001083-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X VALTER FRANCISCO DOTTO (ADV. MS999999 SEM

ADVOGADO)

Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a exequente não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

Expediente Nº 694

ACAO MONITORIA

2005.60.00.003063-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X ELIZETE RODRIGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
F. 81. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0005147-2 - JOSE BULCAO NETO (ADV. MT000921 JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL (ADV. PR000001 LUIZ DE LIMA STEFANINI)
Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.

94.0002100-3 - CLINEU SCHROEDER MARQUES (ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO E ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X PEDRO SIYUGO SAITO (ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO E ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO E ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X OSVALDO DEMENCIANO (ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO E ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA (ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO E ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X PEDRO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO E ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA (ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO E ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X FLORINDO IVAMOTO (ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO E ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ALCIVANDO ALVES LORENTZ (ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO E ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X RECIERI ANTONIO BERRO (ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO E ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO PESSOA DE SOUZA (ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO E ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X IVANILDO FRANCO DE ALBUQUERQUE (ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO E ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X MILTON KIENZI ARAKAKI (ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO E ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X FLORESTANO ADEMIR PASOTI (ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO E ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ZENILDO DE OLIVEIRA (ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO E ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE APARECIDO TONON (ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO E ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X FRANCISCO ROBERTO BERNO (ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO E ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 1106-1199. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias

95.0001217-0 - OMYRA GOMES (ADV. MS004419 JOSE GOULART QUIRINO E ADV. MS004419 JOSE GOULART QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença, conforme cálculo de f. 136, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa.

98.0005044-2 - ROBERTO BRANDAO ARGUELHO (ADV. MS003605 ROBERTO BRANDAO ARGUELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se

1999.60.00.002878-8 - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E ADV. SP136502 LEANDRO DE JESUS NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (PROCURAD NEZIO NERY DE ANDRADE) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE

RODAGEM - DNER (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

À vista da certidão de f. 1970, restituo o prazo ao INCRA

2000.60.00.000562-8 - MARIA JOSE FERNANDES (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Defiro o pedido de assistência simples da União (fls. 512-3). Registre-se para sentença

2000.60.00.003465-3 - ITAMAR MARQUES RODRIGUES (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Defiro o pedido de f. 296. Anote-se. Republicue-se a sentença. **SENTENÇA:** Diante do exposto: (1) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos pedidos relativos ao Plano Collor (prestação e saldo devedor); (2) julgo improcedentes os demais pedidos; (3) defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor; (4) condeno-o a pagar as custas e os honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1050/50; (5) defiro a juntada do documento de f. 247 e indefiro o de f. 262, dado que este foi juntado pelo próprio substabelecete.

2003.60.00.008516-9 - ANDERSON KERMANN OCAMPOS (ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

...Diante do exposto: I - concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita; II - julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI (interesse processual), com relação ao pedido de continuidade do tratamento médico; e III - no mais (declaração de nulidade do ato de licenciamento do autor), julgo improcedente o pedido; IV condeno o autor a pagar honorários advocatícios à ré, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará suspensa face à concessão de justiça gratuita (art. 12, da Lei n 1.060/50); V- Isento de custas. P.R.I.

2004.60.00.002326-0 - CLAUDIONOR FARIA SPESQUERO MIOTTI (ADV. MS000964 FERNANDO MARQUES E ADV. MS003509 CARLOS AUGUSTO THIRY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, 4, do CPC. Custas pelo autor.

2004.60.00.009481-3 - CLEBIO PEREIRA VASCONCELLOS (ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 632 do CPC, para cumprir a obrigação, no prazo de 10 dias

2005.60.00.004757-8 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. MS003787 ALIRIO DE MOURA BARBOSA E ADV. MS009330 MAIZA SILVA SANTOS) X CRISTIANO DE ALBUQUERQUE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, admito da União Federal no pólo ativo da presente ação, como sucessora da extinta RFFSA. Intime-se a União para se manifestar, em quinze dias, sobre o prosseguimento do feito.

2006.60.00.005622-5 - MACIEL CAVALCANTE DE MELO (ADV. MS005283 PERICLES SOARES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1 - Retifiquem-se os registros e autuação para constar a União no pólo passivo, dado que o Ministério da Defesa não detém personalidade jurídica. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.60.00.000746-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002100-3) UNIAO FEDERAL (ADV. MS005928 ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X CLINEU SCHROEDER MARQUES E OUTROS (ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

Chamo o feito à ordem. 1- Torno sem efeito o despacho de f. 747, pois, diante do parecer elaborado pela Seção de Contadoria (fls. 879-923 dos autos principais), não há necessidade de realização de outra perícia. Por consequência, as petições de fls. 750-2 e 755-6 perderam o objeto. 2- Aguarde-se nova manifestação da Seção de Contadoria nos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0002503-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X ALMIR NADIM RASLAN (ADV. MS004171 FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X RAIMUNDO NONATO MOREIRA FILHO (ADV. MS004171 FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X AGENCIA DE VIAGENS DALLAS TURISMO LTDA (ADV. MS004171 FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES)

Constam destes autos dois embargos remetidos ao TRF3R e pendentes de decisão: o de execução nº 93.0001879-5, interposto pela Agência de Viagens Dallas Turismo Ltda e Raimundo Nonato Moreira Filho, que foi julgado improcedente em primeira instância e teve o recurso recebido apenas no efeito devolutivo; e o de terceiros nº 92.0001940-6, que pelos documentos juntados às fls. 176-86, foi interposto pela esposa do fiador pedindo a anulação da fiança por falta de outorga uxória. Embora não conste dos autos cópia da sentença proferida, a exequente informa que a decisão de 1ª instância declarou nula a fiança prestada pelo executado Almir Nadin Raslan e que o recurso por ela interposto foi recebido em ambos os efeitos. Dessa forma, a execução deve prosseguir em relação aos bens da empresa executada e de seu responsável legal. Já em relação ao avalista Almir Nadin, determino sua suspensão até o julgamento dos embargos interpostos por Neide Regina Carmo Raslan. Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre a certidão de f. 166. Intimem-se

2003.60.00.005447-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X ADRIANA APARECIDA GABAS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS008436 ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ)

Dê-se ciência aos executados do ofício de f. 174-5. Sem requerimentos, no prazo de cinco dias, cumpra a secretaria o segundo parágrafo do despacho de f. 159

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

92.0004190-6 - JOSE BULCAO NETO (ADV. MT000921 JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS003234 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 695

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0001718-5 - CELSO CHAVES (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, archive-se

ACAO MONITORIA

2000.60.00.005157-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X SERGIO HENRIQUE MONTEIRO (ADV. MS005288 IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2004.60.00.003719-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SERGUE FARIAS BARROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Anote-se o substabelecimento de f. 121. Intime-se a CEF para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, a execução será extinta com base no art. 794 do CPC

2004.60.00.007259-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X STELA MARY ROMEIRO DUARTE (ADV. MS009106 ELIS ANTONIA SANTOS NERES)

Manifeste-se a autora sobre as certidões de f. 173verso e 174, no prazo de dez dias.

2005.60.00.003704-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RONALDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS005903 FERNANDO ISA GEABRA E ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

Anote-se o substabelecimento de f. 192. Alterem-se os registros e autuação para classe 97, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. Intime-se o réu, na pessoa de sua procuradora, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

2006.60.00.009371-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X J. SOARES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2007.60.00.004700-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO GONCALVES E OUTRO (PROCURAD JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).

Intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos

2007.60.00.005705-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NEIDE APARECIDA BARROS DE LIMA ALENCAR E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0002189-1 - SAMIR THOME (ADV. MS002108 CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA E ADV. MS008568 ENIO RIELI TONIASSO E ADV. MS005182 ANTONIO TEBET JUNIOR E ADV. MS006836 ARMEN CHEMZARIAM JUNIOR E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. FN000002 JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Consoante a certidão retro intime-se o autor para regularizar o CPF junto à Receita Federal. Feita a retificação, cumpra-se o despacho f.124, quanto a expedição dos ofícios requisitórios. I-se.

94.0006930-8 - JOAO CELSO NAUJORKS (ADV. MS005422 JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR019075 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução

96.0007905-6 - ELIDIA ROBERTO DA SILVA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Cumpra a CEF, em dez dias, o determinado na decisão de f. 292.

97.0003626-0 - ROBERTO VIECCILI BASSO (ADV. MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X MARIA JOSE PINTO (ADV. MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X MARLI SOARES DA SILVA (ADV. MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X IVANIA CAMARGO DOS SANTOS (ADV. MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X MANOEL ALVES DE MENESES (ADV. MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X IARA FREIRE DE LIMA (ADV. MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X MARCO ROBERTO CORDOBA DE FREITAS (ADV. MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X RAMAO ESCOBILHA (ADV. MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X RUI MARCOS DE MOURA (ADV. MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X IZIDORIO ARECO VEIGA (ADV. MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X ROSE MARY ALVES BRITO (ADV. MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X ILMA MENDONCA DE SOUZA (ADV. MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X GERSON ASSIS (ADV. MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

F. 248-55: manifestem-se os autores, em dez dias.

98.0003144-8 - LEO MARQUES MARTINS (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Apresente a CEF planilha atualizada do saldo devedor, no prao de cinco dias. Após, retornem os autos concusos para sentença.

1999.60.00.001505-8 - SONIA REGINA SOUTO DE MORAES LEHNEN (ADV. MS006076 WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X JOSE WELLINTNGTON LEHNEN (ADV. MS006076 WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do CPC, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e penhora de tantos bens quantos basem para pagarantia da execução.

2000.60.00.001088-0 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO

SOUTO E ADV. DF004905 ALDENIR ALCANTARA B. DE LIMA) X IVAN MARQUES (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X VIVALDINO ZAMBONI (ADV. MS006290 JOSE RIZKALLAH E ADV. MS006125A JOSE RIZKALLAH JUNIOR E ADV. MS006313 PAULA SANTOS LIMA) X ARNO SEEMAN (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN E ADV. MS005124 OTON JOSE NASSER DE MELLO E ADV. MS005984 DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X PLANALTO ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. MS006290 JOSE RIZKALLAH E ADV. MS006125A JOSE RIZKALLAH JUNIOR E ADV. MS006313 PAULA SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela CONAB, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à (s) recorrido(s)(requerida) (s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2000.60.00.004197-9 - HONORIA APARECIDA MARCAL SIQUEIRA (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X MILTON JORGE DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

1 - Defiro o pedido de f. 506. Anote-se.2 - Manifestem-se as partes sobre a petição da União de f. 483-484, no prazo de cinco dias

2001.60.00.004211-3 - MARIA SONIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X JONAS BEZERRA DA SILVA (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S.A. (ADV. MS006445 SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Defiro os pedidos de fls. 344 e 348. Anote-se. Recebo o recurso de apelação apresentado pela CEF às fls. 318-333, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos recorridos para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

2003.60.00.009175-3 - JUSSARA RUIZ BARROS SONCINI (ADV. MS005758 TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E ADV. MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

F. 90-98: manifeste-se a autora, em dez dias.

2004.60.00.002525-6 - EMANUEL FARIAS CAMARGO (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO F. DA S. PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006905 EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Defiro o pedido de renúncia de f. 182. Em substituição, nomeio como perito do juízo o Dr. LUIZ FERNANDO DA FONSECA SISMEIRO - Ortopedista, Trav. Joaquim Távora 48, fone 3321-3928 e 3321-4226 ou rua Rodolfo José Pinho nº 1506 - Policlínica da Polícia Militar, fone 3341-4442, devendo ser intimado da nomeação e dos termos do despacho de f. 167-8

2004.60.00.009661-5 - CIRUFranco COM. E REPRESENTACOES LTDA (ADV. MS008883 FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS004701 MARIO REIS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório de fl. 84. Após, retornem conclusos para transmissão do referido ofício requisitório. Transmitido o ofício requisitório, aguarde-se o pagamento.

2005.60.00.003104-2 - SANDRO RONALDO CHAQUIME (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008043 CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

À vista da informação de f. 92, destituo o Dr. Estevam Murillo. Em substituição, nomeio como perito/a Dr. LUIZ FERNANDO DA FONSECA SISMEIRO - Ortopedista, Trav. Joaquim Távora 48, fone 3321-3928 e 3321-4226 ou rua Rodolfo José Pinho nº 1506 - Policlínica da Polícia Militar, fone 3341-4442, devendo ser intimado da nomeação, bem assim do despacho de f. 85

2007.60.00.011068-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X CELICA MARIA GONCALVES SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 54 verso.

2008.60.00.004133-4 - GENESIO FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. MS009979 HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Registre-se para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.60.00.000639-0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CLARA (ADV. MS007408 JOANA CAETANO DE LIMA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2005.60.00.009685-1 - CARLOS ROMILDO DA SILVA (ADV. MS009979 HENRIQUE DA SILVA LIMA E ADV. MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. MS006110 RENATO FERREIRA MORETTINI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.60.00.001153-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.000049-8) MARIA CRISTINA NEVES PERES E OUTRO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Os embargantes estão bem representados, como se vê da procuração de f. 49, o mesmo sucedendo com a embargada, f. 166-8. O ponto controvertido reside na alegada inobservância da regra da equivalência salarial para o reajustamento das prestações, com o conseqüente aumento dos valores das parcelas que dela decorrem (Seguro, TCA e CES). Por conseguinte, vejo a necessidade da realização da produção da prova. Nomeio como perito o contador Luiz Antônio Silvio Pereira com endereço à Rua Boipeva, 72, Bairro Carandá Bosque I, telefones 3326-7306 e 9911-7391, nesta Capital, o qual deverá ser intimado da nomeação e para que fique ciente de que seus honorários desde logo são arbitrados em R\$.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor que deve ser depositado pelos embargantes no prazo de dez dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes-técnicos, no prazo. Em dez dias, o embargante deverá também apresentar os comprovantes dos reajustes de seus salários (contra-cheques e declaração do sindicato). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os autores suspenderam o pagamento do contrato desde setembro de 1996, pelo que não vislumbro ilegalidade na inscrição de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito. Apesar de o montante da dívida estar sendo discutido em Juízo, não existe dúvida quanto à inadimplência.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

5ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL

Juiz Federal: Dr. Dalton Igor Kita Conrado
Diretor de Secretaria: Jair dos Santos Coelho

Expediente Nº 334

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

90.0000128-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIS WANDERLEY GAZOTO) X WILD PACHECO (ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROHER PACHECO E OUTRO (ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

Defiro os pedidos do Ministério Público Federal e da Defesa, deduzidos às f. 1142/1144 e f. 1199/1200, respectivamente, adiando a Sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 11 de junho de 2008, às 9:00 horas, redesignando-a para o dia 17 de julho de 2008, às 9:00 horas. Concedo à defesa do acusado ROHER PACHECO, o prazo de 15 (quinze) dias, para a regularização da representação processual, com a juntada de procuração. Intimem-se. Requistem-se. Oficiem-se. Cumpra-se, como determinado às f. 1109, observando-se, inclusive, o disposto no artigo 429 do CPP. Comunique-se.

1998.60.00.001380-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. RS054789 JERUSA BURMANN VIECILI) X ANA ROSA FERREIRA CARDOSO (ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS E ADV. MS002524 PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na cota de f. 853. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do investigado, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Defiro o requerido pela defesa da acusada às f. 858/859. Oficie-se ao DETRAN/MS e Policia Federal requisitando as informações. Vindo as certidões e informações, dê-se vistas às partes. Intime-se. Dê-se ciência ao MinistFederal.PA 2,8 Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na cota de f. 853. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do investigado, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Defiro o requerido pela defesa da acusada às f. 858/859. Oficie-se ao DETRAN/MS e Policia Federal requisitando as informações. Vindo as certidões e informações, dê-se vistas às partes. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2000.60.00.005240-0 - JOSE IDAMAR PINHEIRO DE FIGUEIREDO (ADV. MS002640 RUY LUIZ FALCAO)

NOVAES E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI)
0,10 IS.FICA A DEFESA DO ACUSADO JOSE IDAMAR PINHEIRO DE FIGUEIREDO INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA PARA SUBSEÇÃO DE SAO PAULO/SP PARA O INTERROGATORIO DO ACUSADO ACIMA.

2001.60.00.003848-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. RS054789 JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSE CARLOS ROMERO RODRIGUES (ADV. MS004396 BERNARDA ZARATE E ADV. SP118253 ESLEY CASSIO JACQUET)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ CARLOS ROMERO RODRIGUES, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, todos do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.

2003.60.00.004786-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X PEDRO ANTONELLO (ADV. MS010062 LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do apenado PEDRO ANTONELLO, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, art. 110, paragrafos 1º e art. 119, todos do Código Penal. Procedam-se as anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Diante desta decisão resta prejudicado o recurso de f. 262/263.Intime-se. Ciência ao MPF.

2004.60.00.008064-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.007853-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X RONEY DE SOUZA (ADV. MS009068 JOAO BATISTA MOREIRA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu RONEY DE SOUZA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de resultando 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida inicialmente sob o regime aberto (art. 33, 2º, letra c, do CPB). Cumpridos os requisitos legais (art. 44, I a III, do CP, nova redação dada pela Lei nº 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, segunda figura, do CP) durante o período de 01 (um) ano e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal. O réu poderá recorrer em liberdade tendo em vista que é primário, conforme comprovado na instrução processual (art. 594, do CPP) e respondeu ao processo em liberdade. Arcará o sentenciado, ainda, com as custas do processo. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no livro rol de culpados; b) preencha-se e remeta-se o boletim estatístico (art. 809 do CPP); c) officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral; d) intime-se o condenado para pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Arcará o sentenciado, ainda, com as custas do processo.Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no livro rol de culpados; b) preencha-se e remeta-se o boletim estatístico (art. 809 do CPP); c) officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral; d) intime-se o condenado para pagar as custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.00.003502-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. MS006417 MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS) X FRANCISCO SERGIO TARGAS TROTA (ADV. MS009882 SIUVANA DE SOUZA)

Dessa forma, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar a ré LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, alínea d, do CPB, ao cumprimento de pena de 02 (dois) anos de reclusão. Cumpridos os requisitos legais (art. 44, I a III, do CP, nova redação dada pela Lei nº 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço à comunidade (art. 43, III, do CPB), durante 01 (um) ano e prestação pecuniária de 02 (dois) salários-mínimos em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida inicialmente sob o regime aberto (art. 33, 2º, letra c, do CPB).A ré poderá recorrer em liberdade, pois, apesar de seus maus antecedentes, é tecnicamente primário, conforme comprovado na instrução processual (art. 594, do CPP).Arcará o sentenciado, ainda, com as custas do processo.Transitada em julgado: a) lance-se o nome da ré no livro rol de culpados; b) preencha-se e remeta-se o boletim estatístico (art. 809 do CPP); c) officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral; d) intime-se o condenado para pagar as custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.00.006663-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0005595-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X RAIMUNDO CARLOS DE MOURA (ADV. MS004804 HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu RAIMUNDO CARLOS DE MOURA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código Penal.Expeça-se contramandado de prisão do réu. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.00.007779-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2006.60.00.009744-6) NORIVAL DA SILVA JUNIOR (ADV. MS009233 JEAN MARCOS SAUT) X JUSTIÇA PÚBLICA (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do Quadriciclo da marca Fox ATV100, Equip. amarelo, chassi RFLPA10201A001962, Motor 006170; Quadriciclo marca FOX ATV100, Equip. amarelo, chassi RFLPA10201A001649, Motor 005713; e Quadriciclo da marca FOX ATV100, Equip. amarelo, chassi RFLPA10201A001443, Motor 005323 ao requerente, mediante termo de entrega, devendo constar do ofício que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos da ação penal nº 2007.60.00.001944-0. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos. Intime-se. Ciência ao MPF.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.60.00.002174-8 - DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BODOQUENA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X NELSÍDIO SILVA PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Oficiem-se a Justiça Eleitoral, a Delegacia da Regional do Trabalho e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do município de Porto Murtinho/MS, onde RODINES MORAIS BARROS é domiciliado, com o objetivo que, sobre ele, esses órgãos forneçam dados sobre cadastro eleitoral, CTPS e sua filiação junto ao INSS, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, em parecer às fls. 36/40. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS JUIZ FEDERAL: DR. MOISÉS ANDERSON DA COSTA RODRIGUES SECRETARIA: BEL. PEDRO JORGE CARDOSO DE MARCO

Expediente Nº 791

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.60.02.000778-8 - GETULIO VIEIRA DE SOUZA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a considerar que o tempo de serviço exercido pelo autor no período de 18/06/1979 a 07/05/2003 foi desenvolvido em condições especiais, convertendo-o (5º do artigo 57 da LBPS), bem como para que, conseqüentemente, conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 124.102.059-8 Nome do segurado Getúlio Vieira de Souza RG/CPF 2414844 SSP/MS; CPF: 164.999.301-30 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual prejudicado Data do início do Benefício (DIB) 07/05/2003 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) prejudicado Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 3% (três por cento) sobre a condenação, até a data da sentença, ante a pequena complexidade da demanda, e não haver produção probatória em audiência. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Confirmo a tutela antecipada para que o requerido mantenha o benefício antes concedido. Submeto a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2005.60.02.000622-3 - THEREZA BIGOLI DE FARIA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade previsto no artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado Thereza Bigoli de Faria RG/CPF 000823608 SSP/MS; CPF: 654.021.641-20 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 12/08/2005 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2008 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161,

1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Submeto a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2005.60.02.003482-6 - PALMIRA REZENDE DA SILVA (ADV. MS005762 NILSON FRANCISCO DA CRUZ E ADV. MS009882 SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício prejudicado Nome do segurado PALMIRA REZENDE DA SILVA RG/CPF 1470429 SSP/MS CPF 017297421-65; Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 07/11/2005 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2008 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de oitocentos reais, tendo em vista que a demanda é de pequena complexidade e em face de avaliação equitativa. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Submeto a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2006.60.02.000297-0 - MARIA DO CARMO MENDES LUNA (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos: **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício MARIA DO CARMO MENDES LUNA Nome do segurado 134187868-3 RG/CPF 001590233 SSP/MS; 421729501-49 Benefício concedido Pensão por morte de ADRIANO FERREIRA LUNAR Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 02/12/2004 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01.07.2008 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Submeto a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2006.60.02.002478-3 - LUIS ARMANDO ANTUNES RIBEIRO (ADV. MS007280 JOCIR SOUTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em ação que busca a revisão de contrato de mútuo habitacional, os autores pedem a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que seja sobrestada toda e qualquer medida executória por parte da ré sobre o imóvel objeto da matrícula 3.712. Inicial às fls. 02/22. Documentos às fls. 24/70. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão, já que os documentos acostados aos autos, notadamente o laudo de técnico de fls. 487/70 demonstram que os autores, mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, conforme demonstra o contrato de fls. 24/27, podem ter efetivamente quitado a totalidade do saldo devedor, inclusive com quantias pagas a maior. Não é por outra razão que, em face desta suposta, porém fundamentada quitação total da obrigação contratual, dispensa-se in casu a aplicação do artigo 50 da Lei nº 10.931/04, que estabelece, como condição de procedibilidade da presente ação, o depósito judicial das parcelas incontroversas pelos autores, por ocasião

da sua propositura e durante todo o curso do processo. Assim, o conjunto probatório formado pelas alegações dos autores e documentos acostados é suficiente para sobrepor a sua verossimilhança, ante a necessidade de que se evite a ocorrência de danos aos autores, quer seja pela execução do contrato pela requerida, ou pela inscrição de seus nomes nos registros mantidos pelas instituições de proteção ao crédito. Evidenciado, pois, o periculum in mora, em face do receio de dano irreparável ao patrimônio dos autores que poderá ser causado por eventual execução do contrato pela requerida, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que a Caixa Econômica Federal se abstenha da prática de qualquer medida de caráter executório sobre o imóvel objeto do contrato de mútuo celebrado entre as partes, matrícula n 3.712 (fls. 28/29), durante o curso deste processo, até a prolação da sentença, bem como para que, no mesmo período, deixe de proceder à inscrição dos nomes dos autores nos registros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito oriundo do supramencionado contrato. Em termos de prosseguimento, determino: a) a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, em decorrência do r. despacho de fls. 73 e da petição de fls. 80, eb) a intimação dos autores para que se manifestem, no prazo 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 93/138. Intimem-se.

2006.60.02.004018-1 - AURORA MARTINS ESMERIO (ADV. MS009296 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 2006.60.02.004018-1, em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL da Comarca de Dourados (MS). Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

2007.60.02.003343-0 - PAULO CEZAR LOPES DA SILVEIRA (ADV. MS002951 ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Republicação: Manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação e petição de fls. 50/61 e 63/68, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimem-se as partes para, querendo, especificarem suas provas, no mesmo prazo, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.02.001287-0 - EVA GONZAGA RECCHI (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES E ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 39/41 como emenda à inicial. A autora afirma enquadrar-se como trabalhadora rural - segurada especial, pleiteando o benefício de aposentadoria por idade rural. A norma de transição de que a autora quer se socorrer, artigo 143 da Lei nº 8213/91, expressamente permitiu a aquisição do benefício ora pleiteado, durante 15 (quinze) anos contados a partir da vigência da lei supracitada, isto é, em 25 de julho de 1991. Assim, a partir de 26 de julho de 2006 ocorreria a caducidade do direito inerente à qualidade invocada. Ressalte-se que, pela Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, somente foi prorrogado o prazo previsto no art. 143 da Lei supramencionada, por 02 (dois) anos, ao trabalhador rural empregado. Ademais, as Medidas Provisórias nº 385/07 e 410/07 estendeu o prazo por 02 (dois) anos, previsto na Lei nº 11.368/06, ao antigo trabalhador autônomo e, prorrogou, até 31 de dezembro de 2010, o prazo tão-somente ao trabalhador rural - empregado e ao antigo trabalhador autônomo, respectivamente. Sendo assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da prescrição, tendo em vista que o Estado-Juiz sobre ela pode se pronunciar, de ofício, a teor do artigo 219, 5º do CPC. Intimem-se.

2008.60.02.001819-6 - JUDITE RAMOS DE MORAES (ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES E ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Judite Ramos de Moraes, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e sua conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipatória jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/76. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Analiso a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da autora que recebia o benefício de auxílio-doença e conta com parecer favorável à sua incapacidade, uma vez que os documentos acostados aos autos (fls. 13/76) demonstram que a autora é segurada da previdência e já teve reconhecido sua incapacidade laboral em 14.03.2006, 31.08.2006 (fls. 66/67), e sua prorrogação em 28.02.2007 (fl. 69), 09.08.2007 (fl. 73), quando em 27.12.2007, em nova perícia médica do INSS (fl. 76), foi constatado que não havia incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual. Além da documentação que retrata o estado clínico da autora (fls. 13/65), constata nos autos que a requerente permanece acometida da doença que ensejou a concessão do auxílio-doença suspenso, em exame contemporâneo a decisão que suspendeu o benefício, demonstra sua incapacidade laborativa, conforme o atestado médico emitido em 11.12.2007 (fl. 20). Certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Ademais, o fumus boni iuris é evidente pelas sucessivas concessões

à autora, pelo réu, do mesmo pedido. Ante o exposto, DEFIRO, a medida antecipatória postulada, para determinar ao réu que restabeleça o auxílio-doença até o julgamento do processo. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícias médicas, nomeio os Médicos Dr. ADOLFO TEIXEIRA e Dr. CLAYTON TOSHIO NAKAMURA, ambos com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados, para cada um, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Registre-se e intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.60.02.000585-1 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 131034973-5 Nome do segurado MANOEL ALVES DOS SANTOS RG/CPF CPF: 071.968.901-59 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 04/03/2004 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) prejudicado Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em oitocentos reais, ante a demanda de pequena complexidade, na forma do artigo 20, parágrafo 4.º do CPC. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Confirmando a tutela antecipada antes concedida. Submeto a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS
DRA. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO
Diretora de Secretaria em Substituição
Nínive Gomes de Oliveira Martins

Expediente Nº 943

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.60.02.003086-8 - SIDNEI FERNANDES DE MORAES (ADV. MS004123 JOSE CARLOS BARBOSA E ADV. MS008217 ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o requerente sobre as peças de fls. 156/162.Intime-se.

2003.60.02.000568-4 - PORFIRIO ARGUELHO RIVEIRO JUNIOR (ADV. MS007845 JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2003.60.02.001610-4 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos e depósito de fls. 88/91.

2003.60.02.002049-1 - ANA PAULA MORAES NOVAES (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X LUIS ALBERTO MORAES NOVAES (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X LUIS FERNANDO MORAES NOVAES (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X LUIS OTAVIO MORAES NOVAES (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ANA LIA MORAES NOVAES (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na vestibular (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.As custas processuais são devidas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.002531-2 - HENRIQUE TIRADENTE DA SILVA MIRANDA (ADV. MS003903 ALOISIO DAMACENO COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido/apelante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao requerente/recorrido para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2003.60.02.002537-3 - VALDIVINO BITENCOURT DE MORAIS (ADV. MS003903 ALOISIO DAMACENO COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido/apelante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao requerente/recorrido para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2004.60.02.003924-8 - HELIA BRONZATTI ORTEGA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Intime-se a parte autora sobre a manifestação de fls. 101/103. Após, cumpra-se, urgentemente, o despacho de fls. 95.

2005.60.02.000886-4 - PEDRO GOMES SOARES (ADV. SP155014 RUBENS MATHEUS) X ISAIAS JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP155014 RUBENS MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu/apelante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos autores/apelados para apresentação de suas contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2005.60.02.003013-4 - EVA MOREIRA DA SILVA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a cota ministerial de fls. 61, e determino a intimação da autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

2006.60.02.000971-0 - MARLENE SOARES DA SILVA (ADV. MS006116 HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado do autor para apresentar o cálculo dos honorários contratados. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

2006.60.02.004078-8 - MARCIO MIGUEL DE SOUZA ANDRADE (ADV. MS007845 JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para impugnar a contestação de fls. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

2007.60.02.000452-1 - ENIO BRUM DE MATTOS (ADV. MS005628 OZIEL MATOS HOLANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para impugnar as contestações de fls. 45/53 e 55/65. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

2007.60.02.001543-9 - MARCIO FRANCISCO VIEGAS GALEANO (ADV. MS008950 OLGA VIEIRA VERDASCA) X JULIANA ALVES RIBEIRO VIEGAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 09/2006, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como, sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.002298-5 - OSMAR ROSA ESPIRITO SANTO (ADV. MS007462 GIULIANO CORRADI ASTOLFI E ADV. MS011618 CARINA BOTTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte autora para impugnar a contestação de fls. 26/63. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.60.02.003936-8 - ELIZETE CHIMENEZ NOIA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 145/149. 2. Manifeste-se a requerente sobre as peças de fls. 162/172 e 182/184. 3. Manifeste-se o perito sobre as alegações de fls. 159/160. 4. Intimem-se.

2006.60.02.000950-2 - MARIA OLADIR GOMES DE ALMEIDA (ADV. MS008921 GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido/apelante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte que antecipou os efeitos da tutela a qual recebo apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao requerente/recorrido para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2006.60.02.001244-6 - ROMEU VIEIRA DE LIMA (ADV. MS007334 LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para impugnar a contestação de fls. 170/246. Sem prejuízo, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as.

Expediente Nº 946

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.60.02.003760-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA ALVES DE PAULA (ADV. MS004372 CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO (ADV. MS004372 CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE CALLEGARI (ADV. MS004372 CICERO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA (ADV. MS006365 MARIO MORANDI) X FRANCISCO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO (ADV. MS004372 CICERO CALADO DA SILVA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA (ADV. PR034938 FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS (ADV. MS003930 WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E ADV. MS005753 VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA (ADV. MS004372 CICERO CALADO DA SILVA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE BISPO DE SOUZA (ADV. MS008257 KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA (ADV. MS008257 KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO (ADV. MS007861 ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E ADV. MS007869 LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA (ADV. MS004372 CICERO CALADO DA SILVA)

Intimem-se as defesas para os fins e prazo do artigo 395 do Código de Processo Penal.

2005.60.02.002760-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO RODRIGUES ALEIXO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EDIVAL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EZEQUIAS MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA (ADV. MS010322 LUCIANO DA SILVA BORGES E ADV. MS006772 MARCIO FORTINI) X HILDEBRANDO JORGE BARROS FRAGA (ADV. MS007880 ADRIANA LAZARI) X INACIO MISSIAS FREITAS (ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA) X JOAO PLINIO BOTTARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ADAO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS005299 ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X JOSE CARLOS AQUINO DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA PAVONI (ADV. MS006772 MARCIO FORTINI) X MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO (ADV. MS010515 ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES E ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROBERTO DOS REIS COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROVANY FERREIRA PENEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDINEI JOSE BERWANGER (ADV. MS006772 MARCIO FORTINI) X ARLINDO CARMO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO RAMAO RECALDE (ADV. MS005299 ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X AZAM MARTINS ALVES (ADV. MS005415 MOHAMAD AKRAMA ELJAJI) X CALIXTO ELZO KUNIYOSHI (ADV. MS002256 WALDEMIR DE ANDRADE) X CARLOS OVIDIO PEDROSO (ADV. MS006772 MARCIO FORTINI) X FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA (ADV. MS002808 LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X GABRIEL RODA AGUIRRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDNALDO ALVES DA SILVA (ADV. MS010322 LUCIANO DA SILVA BORGES) X JOAO PEDRO AVIGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANA SANTOS RODRIGUES HIGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIVONE GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILSON BRAGA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADMIR ASSYRES RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ROSSI DA SILVA (ADV. MS009303 ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X PEDRO FABIAN AREVALOS FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pedido de fl. 2673, defiro.Providencie a D. Secretaria, cópia dos áudios em mídia, com posterior remessa ao Juízo Deprecado.Tendo em vista a informação no último parágrafo da fl. 2673, nomeio para defesa da acusada Marivone Gonçalves de Araújo, a Dra. Vanessa Rodrigues Bertolotto, OAB/MS nº 11.425, do quadro de defensores dativos desta Subseção Judiciária.Defiro o pedido, tendo em vista a justificativa apresentada pela defesa técnica. Redesigno a audiência de interrogatório do acusado Azam Martins para o dia _____, de _____ de 2008, às _____ horas.Intimem-se.

Expediente Nº 949

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.60.02.003743-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X APARECIDA DA SILVA (ADV. MS004372 CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE APARECIDO GOMES (ADV. MS004372 CICERO CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA (ADV. MS011116 FLAVIO ANTONIO MEZACASA E ADV. PR034938 FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE RUBIO (ADV. MS007861 ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E ADV. MS007869 LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA (ADV. MS009459 EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E ADV. MS007869 LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS (ADV. MS005753 VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA (ADV. MS004372 CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA (ADV. MS008257 KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA (ADV. MS008257 KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA (ADV. MS004372 CICERO CALADO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃOAcolho a cota ministerial de fls. 920/922. O acusado Cícero Alviano de Souza, embora citado e posteriormente intimado pessoalmente (fls. 696 e 704), diante do que decreto sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, devendo o processo ter o seu curso normal sem a presença do mesmo.Designo o dia 29 de julho de 2008, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação, Conceição Aparecida da Costa e Elias Ferreira da Silva.Deprequem-se a oitiva das testemunhas de acusação Cássio Roberto dos Santos e José Pereira da Silva, arroladas à fl. 13.Dourados, 12 a 16 de maio de 2008.Tendo em vista a informação supra, cancelo a audiência designada à fl. 124.Depreque-se a oitiva das testemunhas erroladas pela acusação à fl. 13.Dourados, 09 de junho de 2008.

Expediente Nº 951

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.60.02.003604-9 - LEIZA KLEIN PIRES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 99: concedo à parte autora o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que apresente o rol de testemunhas.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO *UL
1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS-MS
JUIZ FEDERAL: JAIRO DA SILVA PINTO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDUARDO LEMOS NOZIMA

Expediente Nº 782

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.60.03.000207-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.03.000531-0) MARCELO CASASCO OLIVEIRA (ADV. MS004391 JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIANI FADEL BORIN)

Traslade-se para os autos de execução fiscal nº2000.60.03.000531-0, cópias de fls. 112/114 e 117. Após, ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. T.R.F da 3ª Região.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. FERNANDA CARONE SBORGIA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO:GUSTAVO HARDMANN NUNES

Expediente Nº 831

EXECUCAO FISCAL

2004.60.04.000670-4 - UNIAO FEDERAL (ADV. MS006412 ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X MERCANTIL DICHOFF LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, não conheço da Exceção de Pré-Executividade.Intimem-se.

Expediente Nº 832

EXECUCAO FISCAL

2000.60.04.000119-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSINO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X IRIS KARLA MIRANDA DE BALDIVIESCO (ADV. MS004092 MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X PORTENHA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO)

Ante o exposto, não acolho o pedido constante na exceção de pré-executividade, tendo em vista não ter ocorrido prescrição intercorrente.

2002.60.04.000992-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, determino o arquivamento da presente execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02.

2003.60.04.000688-8 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CONFECcoes CRUZ LTDA (ADV. MS006015 GLEI DE ABREU QUINTINO)

Ante o exposto, não acolho a presente exceção de pré-executividade e reconheço a legitimidade passiva de Rosana Brites e Aldir Comunello.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

QUINTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.

1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1154

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.05.001248-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000802-3) COMERCIAL WILBERTO DE CONFEC. LTDA. (ADV. MS002299 ANTONIO DE JESUS BICHOFE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência as partes do retorno dos autos a esta vara.2- Após, archive-se.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.60.05.001335-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.05.001332-1) ROSA SETSU KANOMATA UEMURA (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

1- Diante da certidão de fls. 131, e de acordo com o art. 730, I, do CPC, expeça-se Ofício Precatório a presidenta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.60.02.002179-7 - MUNICIPIO DE PONTA PORÁ (ADV. MS007392 ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista que o credor às fls. 103/104 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora se houver.P.R.I.C.

2004.60.05.000877-1 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS009007 CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X NILCE VARGAS (ADV. MS002185 MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade deduzida e julgo-a PROCEDENTE para declarar prescritos os créditos inscritos sob os n 13.2.97.001463-02, 13.2.97.001464-85, 13.2.97.001918-63, 13.2.98.001156-03, 13.2.99.003001-00, 13.6.97.002377-14, 13.6.97.002378-03, 013.6.97.003272-09, 013.6.98.002865-20, 13.6.98.002866-01, 013.6.99.008276-55, 013.6.99008277-36, 13.6.99.008278-17 e 13.6.99.008279-06. Com relação aos créditos tributários inscritos sob os n. 13.6.02.003942-21, 13.2.02.001533-49, 013.6.02.003943-02, 013.2.03.000261-87, 013.6.03.003804-60, 013.2.03.001067-09, 013.6.03.003805-40 e 13.6.03.004079-29, intime-se a exequente para que junte aos presentes autos as respectivas notificações, ou para que informe e acoste documento que prove se tratar de execução de valor declarado pela executada, sob pena de extinção da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.P.R.I.

Expediente Nº 1155

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.60.05.001733-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WANDERLEY PITOLI (ADV. MS010237 CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

1-À vista do ofício (Fls. 126), cancelo a audiência e redesigno para o dia 29 de JULHO de 2008, às 13:30 horas.Requisitem-se.Intime-se.Ciência ao MPF.